



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2012 – São Paulo, segunda-feira, 17 de setembro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18547/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019294-46.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.019294-1/SP

APELANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e filia(l)(is)
: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO AFFONSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 1086/1112 interposto por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e filia(l)(is), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE : HENKEL LTDA e outro
: COGNIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE e outro
: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por HENKEL LTDA e outro, fls. 532/566, da R. decisão monocrática de fls. 505/508.

A fls. 574/589, a Recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação para os fins da Lei n. 11.941/09.

É o suficiente relatório.

Descabe a renúncia na espécie, exaurida a jurisdição desta E. Corte Regional por ocasião da prolação da R. decisão monocrática de fls. 505/508.

Nesse sentido:

"EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão do ora embargado quanto à existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação. Comunicação posterior ao julgamento do acórdão embargado. Precedentes. I. Não cabe desconstituição de decisões desta Corte quando a comunicação da existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda for realizada em momento posterior ao julgamento do acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STF, ED-AgR-ED AI 557826, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido". (STF, AgR AI 840390, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00587).

Isto posto, homologo o pedido como de desistência do Recurso interposto, mantida a R. decisão na sua inteireza.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-33.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.000177-4/SP

APELANTE : HENKEL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
SUCEDIDO : HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 349/381 interposto por HENKEL LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008198-29.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.008198-6/SP

APELANTE : OLATH BRAZIL PEREIRA e outro
: JAYME NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por OLATH BRAZIL PEREIRA e outro, fls. 179/195, da R. decisão monocrática de fls. 148/150.

A fls. 202, a Recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação para os fins da Lei n. 11.941/09.

É o suficiente relatório.

Descabe a renúncia na espécie, exaurida a jurisdição desta E. Corte Regional por ocasião da prolação da R. decisão monocrática de fls. 148/150.

Nesse sentido:

"EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão do ora embargado quanto à existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação. Comunicação posterior ao julgamento do acórdão embargado. Precedentes. I. Não cabe desconstituição de decisões desta Corte quando a comunicação da existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda for realizada em momento posterior ao julgamento do acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STF, ED-AgR-ED AI 557826, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido". (STF, AgR AI 840390, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00587).

Isto posto, homologo o pedido como de desistência do Recurso interposto, mantida a R. decisão na sua inteireza.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005401-58.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005401-2/SP

APELANTE : FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 155/204 interposto por FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001015-14.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.001015-0/SP

APELANTE : GIOVANNI E ORTIZ LTDA
ADVOGADO : MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00034-7 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 327/340 interposto por GIOVANNI E ORTIZ LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025749-19.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025749-4/SP

AGRAVANTE : IDI SONDA e outro
: DELCIR SONDA
ADVOGADO : IVAN LACAVA FILHO
: RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.48194-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 225/428 interposto por IDI SONDA e outro, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18549/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017994-21.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017994-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CHRISTOFORO KABBACH (= ou > de 65 anos) e outros
: MARIO PENHAVERES BAPTISTA
: FRANCISCO CAVA PARIS
: JOAO GUIDO SANTOS DE CARVALHO
: JOAO TESTA
: RUBENS ALMEIDA
: OSWALDO PACIULLI
: JOAO PEDRO DA SILVA
: JOAQUIM JUSTO DOS SANTOS
: ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: URV - Incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos do funcionalismo - Juízes Classistas aposentados e pensionistas - Acórdão que reconhece a limitação temporal do reajuste, incidente apenas entre abril/94 e janeiro/95, sob o fundamento de que os juízes classistas não se submetem aos critérios de remuneração estabelecidos exclusivamente para o Judiciário - Recurso Especial dos Autores - Ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CHRISTOFORO KABBACH E OUTROS, a fls. 357/446, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da limitação temporal, fixada no V. aresto, da incorporação do percentual de reajuste de 11,98%, nos vencimentos dos Recorrentes, juízes classistas aposentados ou pensionistas.

Sustenta, em síntese, que foi reconhecida pelo E. STF a constitucionalidade da incidência de referido reajuste, sem qualquer limitação temporal, revestindo-se de ilegalidade a distinção realizada com relação a juízes classistas.

Sustenta, a final, dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 454/478, onde suscitadas as preliminares de falta de prequestionamento e de caráter constitucional da matéria.

É o suficiente relatório.

Afasta-se a preliminar de falta de prequestionamento, suficientemente debatida a matéria por ocasião do julgamento nesta C. Corte Regional, como se pode inferir da ementa do V. aresto, em sede de declaratórios (fls. 257/258):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.*
- 2. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.*
- 3. Configurada omissão na decisão no que se refere à limitação temporal à incorporação do percentual de 11,98% aos autores - juízes classistas.*
- 4. A despeito da decisão do agravo legal mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que os precedentes colacionados não se referem à hipótese exata dos autos - atinente à aplicação do percentual de 11,98% aos juízes classistas e não demais servidores públicos federais - em relação a qual o pronunciamento das Cortes Superiores, assim como deste Relator, é contrária.*
- 5. A ADIn nº 1.797-0 discutia a constitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que estendeu aos magistrados e servidores daquela Corte, sem limitação temporal, o percentual de 11,98%, decorrente dos prejuízos suportados pela conversão dos vencimentos de cruzeiros para URV.*
- 6. Nessa ação direta, o Supremo Tribunal Federal firmou interpretação conforme para restringir os efeitos daquela decisão administrativa, no que se refere aos magistrados, até janeiro de 1995, ante a superveniência dos Decretos Legislativos nos 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF, e, por consequência, a todos os magistrados federais, por força da Lei nº 8.448/92. Ou seja, **reconheceu o STF que o direito aos 11,98%, em relação aos magistrados federais, só deveria ser concedido até janeiro de 1995.***
- 7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2.323-MC superou entendimento externado na ADIN 1.797 e reconheceu como devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.*
- 8. A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.*
- 9. A ressalva levada a efeito na ADIN nº 2.323 somente se aplica aos servidores públicos federais, o que não é o caso dos autores, ora embargados, juízes classistas aposentados da Justiça do Trabalho, e portanto, equiparados a membro de Poder, em relação aos quais plenamente eficazes as disposições da ADIN nº 1.797, que ademais, promana efeitos vinculantes em relação a todos os feitos que versam idêntica questão.*
- 10. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo legal para reconhecer a limitação temporal à incidência dos 11,98% no período de abril de 1994 a janeiro de 1995".*

Não merece acolhida, mais, a preliminar de ofensa exclusivamente constitucional, dado que a irrisignação dos Recorrentes também diz com a verificação da legislação ordinária de regência da categoria profissional, matéria infraconstitucional, portanto.

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017994-21.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017994-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CHRISTOFORO KABBACH (= ou > de 65 anos) e outros
: MARIO PENHAVERES BAPTISTA
: FRANCISCO CAVA PARIS
: JOAO GUIDO SANTOS DE CARVALHO
: JOAO TESTA
: RUBENS ALMEIDA
: OSWALDO PACIULLI
: JOAO PEDRO DA SILVA
: JOAQUIM JUSTO DOS SANTOS
: ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: URV - Incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos do funcionalismo - Juízes Classistas aposentados e pensionistas - Acórdão que reconhece a limitação temporal do reajuste, incidente apenas entre abril/94 e janeiro/95, sob o fundamento de que os juízes classistas não se submetem aos critérios de remuneração estabelecidos exclusivamente para o Judiciário - Recurso Extraordinário dos Autores - Ausência de Súmula ou repercussão geral específicos - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por CHRISTOFORO KABBACH E OUTROS, a fls. 264/356, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da limitação temporal, fixada no V. aresto, da incorporação do percentual de reajuste de 11,98%, nos vencimentos dos Recorrentes, juízes classistas aposentados ou pensionistas.

Sustenta, em síntese, que foi reconhecida pelo E. STF a constitucionalidade da incidência de referido reajuste, sem qualquer limitação temporal, revestindo-se de inconstitucionalidade a distinção realizada com relação a juízes classistas. Sustenta, a final, dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 479/500, onde suscitada a preliminar de falta de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18519/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012874-31.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012874-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO e outros
: LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO
: ONDINA CECILIA DOS SANTOS
: YVONNE PROSPERO LOUREIRO
: ROSIRIS LOUREIRO
ADVOGADO : ERNANI AMODEO PACHECO e outro

DECISÃO

Extrato : Artigos 399, I, 467 e 468, CPC - Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior, indemonstrada - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Orlando Francisco Amodeo Bueno e outros, fls. 70/82, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 399, I, 467 e 468, CPC, pois deve prevalecer o crédito apurado nos autos, contido na r. sentença, não o cálculo inexato, por emprego de índices equivocados (de lavra dos próprios recorrentes/credores), vez que aqueles atendem ao quanto reconhecido pela r. sentença transitada em julgado, postulando a conversão em diligência para que seja produzida prova da propriedade do veículo em nome de um dos contendores, estando tal elemento sob domínio da repartição de trânsito, invocando dissídio jurisprudencial

Apresentadas as contrarrazões, fls. 96/101, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 399, I, 467 e 468, CPC, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 66/68 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que o polo interessado não interpôs embargos declaratórios, fls. 69 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...
2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."
(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por igual, irrealizado, outrossim, cotejo analítico entre os paradigmas e o caso concreto, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, destacando-se que o recorrente tão-somente colacionou julgados em sua peça :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

...
7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000905-92.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.000905-1/SP

APELANTE : PREVE S/C DE ENSINO LTDA e outros
: ORTOCLINICA S/C LTDA
: CENTROCARD CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU
: S/C LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial interposto sem o exaurimento das vias ordinárias - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA., ORTOCLINICA S/C LTDA. e CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA., a fls. 382/389, em face da UNIÃO, contra r. decisão monocrática (fls. 359/362).

Contrarrazões ofertadas a fls 443/452, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 359/362).

Ocorre que as Recorrentes optaram por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, observando-se a tanto ser inapta a ratificação aos termos do recurso (fls. 405), formulada após o julgamento do Agravo Legal interposto pela União (V. Aresto de fls. 399/401), porque insuficiente a provocar a manifestação do E. Colegiado.

Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000905-92.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.000905-1/SP

APELANTE : PREVE S/C DE ENSINO LTDA e outros
: ORTOCLINICA S/C LTDA
: CENTROCARD CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU
: S/C LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário do ente fazendário sobre a inaplicação retroativa das normas postas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 - prejudicialidade do Extraordinário

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, a fls. 407/423, em face de PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA., ORTOCLINICA S/C LTDA. e CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 399/401), aduzindo, especificamente, a nulidade do V. Acórdão recorrido, por ofensa ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX e 97 da Constituição Federal, além de desrespeito à Súmula Vinculante nº 10/STF, dada a recusa de aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 por meio de decisão proferida por Turma, e não pelo Plenário deste Tribunal.

Sucessivamente, requer a União o reconhecimento da ocorrência de prescrição, advogando, a tanto, a incidência não do prazo de dez anos, mas de cinco anos após o pagamento indevido, para o pleito de repetição de indébito de quantias recolhidas por imposição dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a título da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Contrarrazões ofertadas a fls. 435/441, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio Grande do Sul, da Suprema Corte, deste teor:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei,

sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC [118/05], que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade [do] art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, em abrangência total da devolução, dado ter sido a presente ação ajuizada em 28.02.2000 (fls. 02), com vistas à restituição dos montantes recolhidos pelas Recorridas no período de 05.03.1990 a 13.10.1995 (fls. 23/45, 83/151 e 171/230), prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029356-84.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.029356-0/SP

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.05.005504-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., a fls. 752/774, em face da União Federal, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a não-concessão de antecipação de tutela, com o fim de suspender crédito tributário.

Apresentadas contrarrazões, fls. 784/786.

É o suficiente relatório.

Consoante informações de fls. 789/796, sentenciada foi a causa principal (2001.61.05.005504-0), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030604-94.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.008101-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro
SUCEDIDO : PARAMOUNT LANSUL S/A
: PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.30604-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior - Ausente indicação do dispositivo legal ao qual teria sido dada interpretação divergente - Pressupostos de admissibilidade - Resp. não admitido - Súmula 284 STF

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., fls. 167/176, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, invocando divergência jurisprudencial, consoante o artigo 105, III, "c", Lei Maior, postulando a aplicação de expurgos inflacionários ocorridos no período entre fevereiro/1986 a março/1991.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 212/214, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente tão-somente busca demonstrar divergência jurisprudencial, sequer indicando qual dispositivo de lei federal teria sido violado, incidindo na espécie a Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste exato sentido, o C. STJ .:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1421908/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA

UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

... "

(AgRg no AREsp 13.663/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

AgRg no Ag 1373375 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0231035-4 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 10/05/2011 - RELATOR : Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155)

"FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

... "

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058363-96.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.057014-0/SP

APELANTE : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES e outro
APELANTE : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
SUCEDIDO : SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.58363-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: PIS - EC 17/97 - Recurso Extraordinário do contribuinte a apontar ofensa à anterioridade mitigada - prévio envio de feitos em representatividade da controvérsia - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

E OUTRO, a fls. 509/525, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da imediata incidência das alterações promovidas pela EC 17/97, relativamente à contribuição do PIS, face aos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias. Contrarrazões ofertadas a fls. 553/568.
É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos 0025472-85.1998.4.03.6100, 0059132-07.1997.4.03.6100, 1999.03.99.082905-9, 2000.03.99.040370-0, 1999.03.99.081559-0 e 2001.03.99.060094-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

"Extrato: PIS - EC 17/97 - Recurso Extraordinário do contribuinte a apontar ofensa a anterioridade mitigada - Ausência de Repercussão Geral ou simula catalogadas - Admissão do Recurso como representativo de controvérsia".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.
São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058363-96.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.057014-0/SP

APELANTE : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES e outro
APELANTE : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
SUCEDIDO : SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.58363-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: PIS - EC 17/97 - Recurso Especial do contribuinte a apontar:

- 1) Nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios, vez que a C. Turma Julgadora não se manifestou especificamente acerca dos temas - Pretensão de revisão da matéria de fato - Inadmissibilidade recursal.
- 2) Ofensa ao art. 557, CPC - alegação de impossibilidade de julgamento na forma do art. 557 do CPC, ante a existência de precedentes em sentido diverso - Posterior submissão da matéria à C. Turma Julgadora - inexistência de nulidade - Inadmissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A E OUTRO, a fls. 480/508, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto nos artigos 165, 458, 515, 516 e 535, todos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria ventilada, notadamente a ausência de pronunciamento definitivo do Plenário do E. STF acerca do tema, bem como a existência de precedente do Excelso Pretório, em sentido contrário, no que tange à EC 10/96.

Sustenta, mais, ofensa ao disposto no art. 557, do CPC, ao argumento da impossibilidade do julgamento monocrático na espécie, face à existência de controvérsia jurisprudencial acerca do tema. Contrarrazões ofertadas a fls. 532/552, onde suscitada a preliminar de caráter constitucional das questões invocadas. É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 478, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.*
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.*
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.*
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.*
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.*
- 6. Embargos rejeitados".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Relativamente à alegada contrariedade ao art. 557, CPC, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pela E. Desembargadora Federal, fls. 443/447, interpôs o ente privado agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 449/462.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".

Ausente, destarte, qualquer ofensa ao art. 557 do CPC, de rigor seja inadmitido o recurso quanto a este fundamento.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

AGRAVANTE : SERGIO VLADIMIRSCHI
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
: FÁBIO DINIZ APPENDINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : L ATELIER MOVEIS LTDA e outro
: INVESTIMOV COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
INTERESSADO : FRANCISCO DEL RE NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.015830-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 535, CPC, não verificada - Admissibilidade recursal negada - Razões do Recurso Especial dissociadas do teor jurisdicional atacado (constrição de bens do sócio) - Legalidade processual inobservada - Súmula 284 STF - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sérgio Vladimirschi, a fls. 317/335, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 311/313, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 258/259, o qual, essencialmente, manteve a determinação de constrição dos bens do recorrente, sócio-gerente da empresa HD Comércio de Imóveis e Participações, controladora da empresta Investmov Comércio e Representações de Móveis Ltda, a qual, por fim, é sócia majoritária da ora executada, L'Atelier Móveis Ltda (fls. 241/243).

Suscita o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido.

Afirma, em mérito, que a decisão agravada, que entendeu pela sua manutenção no pólo passivo, padece de ilegalidade, porquanto incomprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Defende ser fazendário o ônus de provar o cometimento de atos abusivos, tal como preceitua o dispositivo supramencionado, malgrado conste seu nome na CDA exequenda. Defende, mais, nunca ter sido sócio da empresa executada.

Contrarrazões apresentadas, fls. 344/347, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Peca a recorrente, indesculpavelmente, seja na preliminar aventada, seja em suas razões meritórias, como a seguir declinado.

De início, insubsistente a afirmada violação ao artigo 535, do CPC, relativa à omissão, da C. Corte, acerca da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, porquanto referida angulação guarda particular relação com a temática atinente à inclusão do sócio no executivo fiscal, que não foi alvo de recurso, como se extrai límpido do v. aresto recorrido, fls. 258/259 :

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÓCIO, CITADO, QUE A SE INSURGIR CONTRA PENHORA EM SEU ACERVO, SEM PROVAR SUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Devolvida unicamente a questão atinente à determinação de constrição dos bens do sócio, ora agravante, tema este distinto de sua inclusão no pólo passivo da execução, preclusa a insurgência a tanto.

2. Não cumpriu a parte agravante com seu ônus de demonstrar a suficiência de patrimônio no acervo da pessoa jurídica executada, permanecendo no campo das alegações, logo tal a ser insuficiente para afastar a constrição efetivada em seus bens.

3. Não foi demonstrado ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, o contrário se extraindo do constante da certidão constante dos autos, segundo a qual deixou o Oficial de Justiça de proceder à

penhora em bens suficientes à garantia da execução, por não os ter localizado.

4. *Improvemento ao agravo de instrumento.*

Assim, inoocorrida a defendida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, posto que o Tribunal decidiu, fundamentadamente, todas as questões efetivamente postas ao seu exame.

Em prosseguimento, impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a solucionar a hostilizada constrição de bens, carrega o ente privado temas objetivamente desgarrados do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria que não faz parte do debate existente aos autos, conforme o v. aresto acima colacionado.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão, quanto à preliminar aventada, bem assim **NÃO O CONHEÇO**, quanto ao teor meritório.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-46.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.006092-2/MS

APELANTE	: LUIZ ANTONIO MAKSOUND BUSSUAN e outro
	: ROSAMARIA MAKSOUND BUSSUAN
ADVOGADO	: JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: BALDRAME ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
	: AFIFE MAKSOUND BUSSUAN
	: WILLIAN GERALDO MAKSOUND BUSSUAN

DECISÃO

Extrato : Fraude à execução - Má-fé constatada, conluio entre o executado e os adquirentes - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior, indemonstrada - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Luiz Antônio Maksoud Bussuan e Rosa Maria Maksoud Bussuan, fls. 379/394, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 1.046, §§ 1º e 2º, 593, II, 620, 655, 685, I, e 946, CPC, artigo 5º, § 3º, Lei 10.684/03 e artigo 185, CTN, vez que a aquisição dos imóveis se deu em momento onde os executados não haviam sido citados, sendo dever do exequente comprovar a má-fé na transação, suscitando dissídio jurisprudencial.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 408.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa do v. voto hostilizado, in verbis, fls. 377, limpidamente fora analisada a questão envolvendo a fraude à execução, inclusive sobre a má-fé do adquirente :

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO GRATUITA DE BENS. MÁ-FÉ DO EXEQUENTE. CONLUIO DAS PARTES. PROPÓSITO FRAUDULENTO. CONFIGURAÇÃO.

1. A citação no processo de execução constitui-se em marco temporal a partir do qual a lei presume de forma absoluta fraudulenta a alienação.

2. Se a alienação ocorrer antes da citação, não há a presunção legal de fraude, cabendo ao exequente provar a má-fé do adquirente, o conluio das partes e o propósito fraudulento do alienante.

3. A alienação de bens gratuitamente, com instituição de usufruto vitalício, a parentes próximos do devedor, antes da citação, mas após o parcelamento do débito, configura fraude de execução.

4. Agravo desprovido."

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deste sentir, o entendimento do C. STJ :

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM ALIENADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

...

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou, com base na documentação acostada aos autos, que não se caracterizou a má-fé do agravado, visto que, no momento da transferência dos direitos, restrição alguma havia sobre o imóvel (fl. 161, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

..."

(AgRg nos EDcl no REsp 1266081/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTE. BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. AGRICULTORES. GRÃOS DEPOSITADOS NOS ARMAZÉNS DA COOPERLUCAS. VENDA. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, POR ACORDO. LIMINAR DE ARRESTO EM FAVOR DO EMBARGADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DOS GRÃOS EM DEPÓSITO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. REVISÃO. ÓBICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

...

4. Ainda que assim não fosse, a conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da fraude na celebração do acordo, da nulidade do negócio jurídico e do reconhecimento da fraude à execução - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ."

..."

(REsp 1167382/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 17/05/2012)

Por igual, também não prospera a suscitada divergência jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico entre o paradigma invocado, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, tão-somente colacionando julgados o recorrente :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

..."

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

...

7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006344-06.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006344-9/SP

APELANTE : BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BRASTUBO CONTRUÇÕES METÁLICAS S/A, a fls. 201/226, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 286/294, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".

"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006344-06.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006344-9/SP

APELANTE : BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BRASTUBO CONTRUÇÕES METÁLICAS S/A, a fls. 231/263, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária. Contrarrazões ofertadas a fls. 278/285, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003128-92.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003128-7/SP

APELANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Legalidade da incidência da SELIC na cobrança dos débitos tributários - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 879844 e do RR 1111175 em mérito lhe desfavorável - Denúncia espontânea - Tributo sujeito a lançamento por homologação - Descabimento, Súmula 360, E. STJ - recurso especial prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Soplast Plásticos Soprados Ltda, fls. 149/159, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 138 e 161, § 1º, CTN, tendo se configurado denúncia espontânea e a ilegalidade da SELIC.

Apresentadas contrarrazões, fls. 170/176, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, em relação à denúncia espontânea, incontroverso seja o tributo debatido enquadrado no rol daqueles sujeitos a lançamento por homologação, fls. 02/11, do apenso, assim encontrando óbice a recursal pretensão nos termos da Súmula 360, E. STJ :

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

De sua face, relativamente à SELIC, já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 879844, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)
3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."
5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).
7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador :

Resp 1111175/SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO -
FONTE : DJe 01/07/2009 - RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022004-70.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022004-0/SP

AGRAVANTE : ARMANDO ANTONIO RIZATTI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RIZATTI E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.13.000060-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Extrato : Fraude à execução - Constatada alienação posterior à citação, sem comprovação do executado de existência de outros bens, para fins de garantia do débito - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Armando Antônio Rizatti, fls. 95/103, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 593, II, CPC, e 185, parágrafo único, CTN, aduzindo ter provado ser proprietário de inúmeros outros bens capazes de garantir o débito, não proibindo o legislador a alienação do patrimônio, pontuando que a execução estava garantida e em valor suficiente para satisfação da pretensão recorrida, suscitando dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões, fls. 131/133.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa das razões do v. julgamento, in verbis, fls. 80, verso, limpidamente fora analisada a questão envolvendo a fraude à execução, destacando a cristalina desvalorização que recai sobre os veículos penhorados :

"Levando-se em conta que a execução fiscal foi ajuizada na data de 07/01/1999 e a citação do recorrente em 06/09/1999, tendo sido alienado bem imóvel de sua propriedade em 27/08/2001, viável a decretação da ineficácia do ato, tudo com base nos artigos 593, III, do CPC e 185 do CTN. Ademais, os outros bens penhorados - veículos - estão sujeitos a acentuada depreciação, sendo incerto que garantam o débito em execução, que na data de 03/11/1998 era de R\$ 336.208,71 (trezentos e trinta e seis mil duzentos e oito reais e setenta e hum centavos)."

Aliás, inverídica a assertiva recorrente de que teria provado a existência de outros bens, que pudessem garantir o executivo, consoante os elementos a este feito conduzidos, fls. 07/43, tanto que, nas razões de seu Excepcional Recurso, esquivou-se em não indicar especificamente um bem sequer que possuiria, genericamente explanando "possuir outros".

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte

recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deste sentir, o entendimento do C. STJ, caindo por terra, assim, suscitado dissenso jurisprudencial :

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM ALIENADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

...

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou, com base na documentação acostada aos autos, que não se caracterizou a má-fé do agravado, visto que, no momento da transferência dos direitos, restrição alguma havia sobre o imóvel (fl. 161, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

..."

(AgRg nos EDcl no REsp 1266081/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTE. BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. AGRICULTORES. GRÃOS DEPOSITADOS NOS ARMAZÉNS DA COOPERLUCAS. VENDA. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, POR ACORDO. LIMINAR DE ARRESTO EM FAVOR DO EMBARGADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DOS GRÃOS EM DEPÓSITO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. REVISÃO. ÓBICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

...

4. Ainda que assim não fosse, a conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da fraude na celebração do acordo, da nulidade do negócio jurídico e do reconhecimento da fraude à execução - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ."

..."

(REsp 1167382/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 17/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

..."

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : VICENTE PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CANDIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : PERGOLA CONSTRUTORA LTDA e outros
No. ORIG. : 02.00.00077-4 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Extrato : Cerceamento de defesa - Oportunizada pelo E. Juízo "a quo" a manifestação das partes para produção de provas, não requerendo a parte interessada produção de prova testemunhal - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Divergência entre julgados do mesmo Tribunal a não ensejar Recurso Excepcional, Súmula 13, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Vicente Pereira de Queiroz, fls. 174/178, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 330, I, CPC, vez que postulada, desde a inicial, a produção de todo tipo de prova, assim incluída a testemunhal, não sendo obrigado a apresentar tal requerimento em audiência de conciliação, não impedindo o artigo 1.050, Lei Processual Civil, que as testemunhas sejam apresentadas no prazo do artigo 407, mesmo Codex, portanto ocorreu cerceamento de defesa, trazendo entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 183/187.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, concedeu o E. Juízo de Primeira Instância oportunidade para que os contendores especificassem provas, justificando o pedido, fls. 82, peticionando o polo privado a fls. 87, frisando produziu prova documental suficiente ao sucesso de sua pretensão, bem assim almejou por seu próprio "interrogatório" : logo, resta incontroverso que, no momento oportuno, não postulada qualquer produção de prova testemunhal.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deste sentir, o entendimento do C. STJ :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

Ademais, infrutífera a pálida tentativa recorrente de suscitar dissenso jurisprudencial, diante dos paradigmas trazidos na peça recursal, de Turmas diversas desta C. Corte, incidindo à espécie a Súmula 13, E. STJ :

"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021344-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021344-0/SP

APELANTE : WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA, às fls. 172/187, da r. decisão monocrática (fls. 145/146).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 145/146).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013829-53.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.013829-7/SP

AGRAVANTE	: GAFU COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
	: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: RAMIS GATTAZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 2001.61.06.009039-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - ação principal extinta - perda do objeto - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Gafu Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., a fls. 195/213, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o reconhecimento de fraude à execução.

Apresentadas contrarrazões, fls. 235/236.

É o suficiente relatório.

Consoante informações de fls. 239/240, foi extinta a causa principal (2001.61.06.009039-4), vez que satisfeito o débito executado, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023788-24.2005.4.03.9999/SP

APELANTE : GUSTAVO ADOLFO GALLEGO e outro
: CECILIA BEATRIZ BARRERA DE GALLEGO
ADVOGADO : ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA massa falida e outros
: AGROCOP AGRICOLA COML/ E PRODUTORA LTDA
: OSNI MARTINS DE ALMEIDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00069-2 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Extrato : Fraude à execução - Má-fé constatada - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior, indemonstrada - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Gustavo Adolfo Gallego e outro, fls. 179/186, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 593, CPC, vez que ocorrida a aquisição do imóvel de boa-fé, não havendo de se falar em fraude à execução, suscitando divergência jurisprudencial. Apresentadas as contrarrazões, fls. 218/227.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Como se observa do v. voto hostilizado, in verbis, fls. 175, limpidamente fora analisada a questão envolvendo a fraude à execução :

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. ADQUIRENTE QUE É REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE INCORPOROU O PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL DE QUE ERA TITULAR O CO-EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A não-apreciação, na origem, do pedido de assistência formulado pela empresa da qual teriam os bens disputados sido adquiridos não é fato jurídico capaz de alterar o destino do feito, não se apresentando, bem por isso, como causa geradora de nulidade. Acentua a correção de tal conclusão o fato de a empresa posta sob a pretendida condição de assistente encontrar-se oficiando nos autos, em franco exercício das mesmas prerrogativas da parte assistida, tudo de modo a reafirmar a irrelevância do suposto vício que decorreria da não-apreciação, na origem, do tal pedido de assistência.

2. Embora seja possível dizer, em princípio, que a alienação empreendida antes da inclusão do alienante no pólo passivo do executivo fiscal (feito principal) não é de ser considerada fraudulenta, cumpre sublinhar, por outro lado, (i) que a empresa à qual teriam sido transmitidos os bens disputados, tinha, em seu quadro social, o próprio titular da firma individual transmitente, (ii) tendo o mesmo dela se retirado quando já figurava, como co-executado efetivamente citado, na lide principal, (iii) tudo a indicar que os bens não teriam saído, em rigor, do universo patrimonial do alienante.

3. Apresentando-se o adquirente dos bens debatidos como representante dos sócios que assumiram o lugar deixado pelo proprietário original no quadro social da empresa que incorporou o patrimônio desse último, é clara a viabilidade da presunção de conhecimento da origem do patrimônio que adquirira.

4. A suposta suficiência de bens a integrar o patrimônio da executada principal, não impede a constrição do

patrimônio do co-executado, uma vez inexistente relação de subordinação da constritabilidade desses mesmos bens em relação aos da devedora principal."

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deste sentir, o entendimento do C. STJ :

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM ALIENADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

...

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou, com base na documentação acostada aos autos, que não se caracterizou a má-fé do agravado, visto que, no momento da transferência dos direitos, restrição alguma havia sobre o imóvel (fl. 161, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

..."

(AgRg nos EDcl no REsp 1266081/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTE. BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. AGRICULTORES. GRÃOS DEPOSITADOS NOS ARMAZÉNS DA COOPERLUCAS. VENDA. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, POR ACORDO. LIMINAR DE ARRESTO EM FAVOR DO EMBARGADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DOS GRÃOS EM DEPÓSITO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. REVISÃO. ÓBICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

...

4. Ainda que assim não fosse, a conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da fraude na celebração do acordo, da nulidade do negócio jurídico e do reconhecimento da fraude à execução - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ."

..."

(REsp 1167382/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 17/05/2012)

Por igual, também não prospera a suscitada divergência jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico entre o paradigma invocado, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, tão-somente colacionando julgados (de execução privada, não fiscal) o recorrente :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

..."

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012,

DJe 22/05/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

...
7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0508310-36.1996.4.03.6182/SP

2005.03.99.053491-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS
: FERNANDO EDUARDO SEREC
SUCEDIDO : ABRIL S/A e outro
: EDITORA MORUMBI LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.08310-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : R. sentenciamento sem fixação de honorários advocatícios - Ausente apelo do polo interessado - Recurso especial inovador - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Editora Abril S.A., fls. 276/296, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, pois devida a condenação honorária da União, mesmo sem manifestação da parte em tal sentido, tendo-se em vista os custos para interposição de defesa, além do serviço prestado pelo Advogado.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 304/306.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar a parte privada debate inovador, em relação aos honorários advocatícios, tendo-se em vista que a r. sentença, fls. 169, não fixou sucumbência em prol do executado, tendo somente a União apelado, fls. 173/179, mantendo esta C. Corte o quanto firmado pelo E. Juízo *a quo*, fls. 257.

Ou seja, refugindo o debate recursal ao teor das alegações do contribuinte aos autos, deste tecnicamente sequer se

poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitada fica a admissão do Especial Recurso sob tal flanco, pois a cuidar de tema não discutido pelo polo privado perante o foro adequado e no momento oportuno - consoante as basilares regras processuais, diante da omissão da r. sentença quanto aos honorários, evidente que o interessado deveria ter interposto o pertinente recurso de apelação, significando dizer precluso qualquer debate a este respeito :

AgRg no REsp 809856 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

..."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-95.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Decisão da Vice-Presidência que determina o sobrestamento do feito no que tange ao prazo prescricional - Embargos de Declaração do Contribuinte a sustentar omissão na r. decisão, dado que seu Recurso também trata de outras questões.

Vistos etc.

Embargos de Declaração, opostos por UJI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fls. 466/474, em face do r. "decisum" de fls. 464 que determinou o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 543-C, § 7º, do CPC, em atenção ao pleito formulado pela Recorrente-Embargante, em sede de Recurso Especial (fls. 344/391), de incidência do lapso prescricional decenal na repetição de indébito relativo a tributos lançados por homologação. Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. decisão seria omissa, por não apreciar demais pleitos formulados no mesmo Recurso, atinentes à legalidade da incidência tributária na forma da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, à incidência de juros compensatórios e, mais, aos critérios objetivos de compensação determinados no V. aresto. É o suficiente relatório.

Verifica-se omissão a ser sanada via dos presentes declaratórios.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração de fls. 466/474, para anular-se a r. decisão de fls. 464, procedendo-se a novo juízo de admissibilidade, em apartado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-95.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002322-4/SP

APELANTE : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: REsp do Contribuinte a debater:

- (1) a aplicação do lapso prescricional decenal - matéria pendente de decisão em sede de repetitivo - Sobrestamento.
- (2) Ampliação da base de cálculo do PIS via Lei 10.637/02 - Matéria pendente de análise - Sobrestamento.
- (3) Ampliação da base de cálculo da COFINS via Lei 10.833/03 - Matéria pendente de análise - Sobrestamento.
- (4) critérios de compensação tributária - Acórdão que determina a compensação do indébito relativo a PIS e COFINS recolhido indevidamente nos moldes da Lei 9.718/98, respectivamente, com parcelas do PIS e da COFINS - matéria já definida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, favoravelmente ao contribuinte - Devolução à C. Turma Julgadora, neste ponto (o presente comando apenas há de ser cumprido por ocasião da solução dos temas sobrestados).
- (5) Incidência de juros compensatórios - Taxa Selic - matéria já definida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, contrariamente aos interesses do contribuinte - Recurso Prejudicado.

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UJI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fls. 344/391, em face de UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da modificação da base de cálculo do PIS via da Lei n. 10.637/02.

Aduz, ainda, a ilegalidade da modificação da base de cálculo da COFINS via da Lei n. 10.833/03.

Sustenta, mais, a ilegalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

Afirma, mais, ser devida a incidência de juros compensatórios na restituição do indébito tributário que, na forma da legislação de regência, deve ser realizada com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 427/441, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

No que tange ao prazo prescricional, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1269570), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral".

Relativamente à legalidade da modificação do PIS pela Lei 10.637/02, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame (autos de n. 0002522-

09.2003.4.03.6100, 0004260-32.2003.4.03.6100, 2004.61.14.004370-1, 0004642-15.2009.4.03.6100), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

"Extrato: PIS - ilegalidade da Lei 10.637/02 - Ausente repetitividade - REsp admitido como representativo de controvérsia".

Igualmente, com relação à legalidade da modificação da COFINS pela Lei 10.833/03, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame (autos de n. 0011491-76.2004.403.6100 e 0027848-34.2004.403.6100), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

"Extrato: Recurso Especial - Recolhimento da COFINS nos moldes da Lei n. 10.833/03, resultado da conversão da MP 135/03 - Ausência de súmula ou repetitivo - envio em representação da repetitividade".

Com relação à possibilidade de incidência cumulada de juros compensatórios com a Taxa Selic, a matéria encontra-se definitivamente solucionada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, através do REsp 1111175/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ, REsp 1111175/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por fim, especificamente com relação aos critérios de compensação tributária, a matéria encontra-se definitivamente solucionada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, através do REsp n. 1.137.738, deste teor:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. [...]
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No caso, verificado que a presente demanda foi ajuizada em 07/06/2005 (fls. 02), de rigor reconhecer que o V. Acórdão recorrido, ao limitar a compensação do indébito com parcelas do próprio PIS e da própria COFINS (fls. 278), não se alinha ao entendimento daquela C. Corte Superior.

Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência novamente a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, do § 7º, do art. 543-C, CPC.

Nesse quadro, com relação ao prazo prescricional aplicável e à legalidade das modificações realizadas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, de rigor seja determinado o sobrestamento do recurso em questão; com relação à incidência de juros moratórios, impõe-se seja prejudicado o recurso e, no que tange aos critérios de compensação tributária, é de se remeter o feito à C. Turma Julgadora, para os fins do art. 543-C, §7º, CPC (providência esta a ser implementada após a solução definitiva, pela C. Corte Superior, quanto às matérias sobrestadas).

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-95.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002322-4/SP

APELANTE : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: REExtrordinário do Contribuinte a debater:

(1) Recolhimento da COFINS nos moldes da Lei n. 10.833/03, resultado da conversão da MP 135/03 - Repercussão Geral reconhecida pelo STF e ainda pendente de análise - Sobrestamento.

(2) PIS - inconstitucionalidade da Lei 10.637/02 - Repercussão Geral pendente de julgamento - RE sobrestado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UJI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fls. 319/338, em face de UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei n. 10.833/03, resultado de conversão da MP n. 135/03.

Sustenta, mais, a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo do PIS via da Lei n. 10.637/02, resultado da conversão da MP 66/02.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 442/453, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Relativamente à Lei n. 10.833/03, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE n. 570.122), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"34 - Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003".

No que tange à Lei 10.637/02, igualmente, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE n. 607.642), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"337 - Majoração da alíquota de contribuição para o PIS mediante medida provisória".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-95.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002322-4/SP

APELANTE : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: PIS e COFINS - ampliação da base de cálculo - Lei 9.718/98 - Repercussão Geral já julgada pelo STF - Recurso Extraordinário da União prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 284/303 e reiterado a fls. 397, em face de por UJI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS via da Lei n. 9.718/98. Contrarrazões ofertadas a fls. 404/424.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 585235, da Suprema Corte, deste teor:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".

(STF, RE 585235 QO-RG, Pleno, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008155-75.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008155-2/SP

APELANTE : RUWIN PIKMAN espolio
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA
REPRESENTANTE : ROJZA PIKMAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PRISMA INDL/ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES e outro
: OSCAR ALFREDO MULLER

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - insurgência em torno do incabimento do redirecionamento da Execução Fiscal a responsável tributário, com amparo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - não-

conhecimento, em virtude da veiculação de razões dissociadas do teor jurisdicional atacado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESPÓLIO DE RUWIN PIKMAN, a fls. 191/196, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 184/187), o qual teve por incorrida a decadência tributária, em virtude de os fatos geradores datarem do período de agosto/1992 a abril/1993, formalizado o crédito tributário, ao seu turno, em 14.12.1995 por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), afastada, por igual, a verificação de prescrição, porque citado o contribuinte devedor em 12.01.2000.

O Recorrente, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, refuta sua condição de responsável tributário, ao argumento de que, quando da citação realizada em sede da Execução Fiscal subjacente, o *de cujus* já não mais fazia parte do quadro societário do sujeito passivo da obrigação tributária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 204/208, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (inciso III, artigo 541, CPC).

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, artigo 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, o v. julgamento, em exame da Apelação interposta pelo ora Recorrente, cingiu-se a firmar a inocorrência do decurso dos prazos decadencial e prescricional quinquenal do crédito tributário em cobrança.

Nesse sentido, confira-se o teor da ementa do V. Aresto impugnado, adiante citado (verso de fls. 187):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Afastada a alegação de decadência em vista da constituição do crédito antes da consumação do prazo legal.

Aplicação do art. 173, I do CTN.

2. Prazo de prescrição que igualmente não se consumou.

3. Apelação desprovida."

Ao seu turno, a Recorrente enveredou pelo debate em torno do despropósito do redirecionamento, a si, do executivo fiscal, do que não se cuidou, como visto, no V. Aresto.

Deveras, deixa a Parte Recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço, portanto, para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação:

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante V. Acórdão citado por sua ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia', aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial nº 59.085 Rio Grande do Sul, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJE de 23.02.2012).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032455-52.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.032455-7/MS

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.60.00.005297-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Acórdão que não reconhece a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária em função do não-preenchimento dos requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91 - Recurso Extraordinário particular a sustentar a inconstitucionalidade do estabelecimento de requisitos ao reconhecimento de imunidade via legislação ordinária - Repercussão Geral pendente de análise perante o E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA, a fls. 308/320, em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do art. 55, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, face ao disposto nos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência para fins do reconhecimento de imunidade tributária, relativamente a entidades beneficentes, dos requisitos estabelecidos em sede de legislação ordinária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 334/341, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 566.622), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032455-52.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.032455-7/MS

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.60.00.005297-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Acórdão que não reconhece a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária em função do não-preenchimento dos requisitos do art.55, da Lei 8.212/91 - Recurso Especial particular a sustentar que comprovou o atendimento aos requisitos legais necessários (art. 14, CTN) - Pretensão de Revisão da Matéria Fática - Recurso não admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA a fls. 290/301, em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o V. aresto contraria o disposto no art. 14, do CTN, uma vez que deixou de reconhecer a imunidade tributária da cota patronal de contribuição previdenciária com base no não-preenchimento dos requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Contrarrazões ofertadas a fls. 330/333, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento, bem assim de descabimento do recurso por se tratar de matéria constitucional.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007334-55.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007334-5/SP

APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria) - Mérito - REsp em parte não-admitido e, n'outra parte, prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por NATURA COSMÉTICOS S/A, a fls. 198/218, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 265/279, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 177, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

II. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.

III. Apelação desprovida".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".

"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007334-55.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007334-5/SP

APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por NATURA COSMÉTICOS S/A, a fls. 223/245, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 255/264, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030332-17.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030332-6/SP

APELANTE : BANCO SOFISA S/A e filia(l)(is)
: BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : BANCO SOFISA S/A filial
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA - Recepção pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91 - Mérito já julgado em sede de Recurso Repetitivo - Recurso Especial do Contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO SOFISA S/A E FILIAIS, a fls. 239/252, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a revogação tácita da contribuição devida ao INCRA pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 276/278.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do Particular a sustentar sua inconstitucionalidade pelo seguinte argumento: o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da exação e, tratando-se de CIDE, o art. 149 da CF não prevê sua incidência sobre a folha de salários - Repercussão Geral reconhecida e pendente de análise perante o E. STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BANCO SOFISA S/A E FILIAIS, a fls. 257/270, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente, a repercussão geral da matéria, dado que o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da contribuição ao INCRA, restando pendente de definição a constitucionalidade da exação.

Sustenta que a exação em comento corresponde a contribuição sobre intervenção no domínio econômico (CIDE), motivo pelo que é de se reconhecer a inconstitucionalidade da exação em face do art. 149 da Constituição, vez que inexistente previsão constitucional de incidência de CIDE sobre a folha de salários.

Contrarrazões ofertadas a fls. 279/281.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 630.898), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003823-37.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.003823-0/SP

APELANTE	: TEAG TERMINAL DE EXP/ DE ACUCAR DO GUARUJA
ADVOGADO	: MURILO GARCIA PORTO
SUCEDIDO	: HIPERCON OPERADORA PORTUARIA S/A
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ, às fls. 240/268, da r. decisão monocrática (fls. 237/238).

Ofertadas contrarrazões à fls. 271/276.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se,

dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 237/238).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006674-19.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006674-0/SP

APELANTE : TECNOLOGIA QUANTUM IND/ ELETRONICA LTDA e outro
: QUANTUM MAIS TECNOLOGIA LTDA -EPP
ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TECNOLOGIA QUANTUM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., às fls. 188/210, da r. decisão monocrática (fls. 171/172).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 171/172).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002276-04.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002276-4/SP

AGRAVANTE	: PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS
	: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2001.61.82.023795-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - insurgências em torno da ofensa ao artigo 586, CPC), prescrição tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso I, redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), e reunião indevida de Execuções Fiscais (artigo 28 da Lei nº 6.830/80) - não-conhecimento, em virtude da veiculação de razões dissociadas (debate todo em mérito) do teor jurisdicional atacado (reconhecimento de falta de interesse de agir)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, a fls. 487/506, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 459/468), o qual assentou a preclusão do debate em torno da reunião das Execuções Fiscais promovidas em face da Recorrente, bem assim estabeleceu a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade, neste caso concreto, para a discussão acerca da ventilada iliquidez e incerteza das Certidões de Dívida Ativa (CDA) que embasam citados executivos fiscais, bem assim da alegada ocorrência de prescrição concernente a parte do crédito tributário em causa, por demandarem, tais temas, a dilação probatória.

A Recorrente invoca a presença de ofensa ao disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, porque os títulos executivos que amparam as Execuções Fiscais são desprovidos das obrigatórias liquidez e certeza que devem caracterizá-los, o que advém da dupla exigência para o mesmo crédito tributário, além de pagamentos realizados no âmbito de programa de parcelamento fiscal instituído pela União.

Quanto à consumação do prazo prescricional, à luz do artigo 156 e artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação da Lei Complementar nº 118/2005, alega que os débitos com vencimentos entre novembro/1992 e abril/1998 foram fulminados pela prescrição, em virtude de sua citação ter ocorrido em 27.08.2002.

Invoca, ainda, a violação ao artigo 28 da Lei nº 6.830/80, dado que a reunião dos executivos fiscais desconsiderou a ausência de similitude fática entre elas, ocasionada pela diversidade de débitos envolvidos, com origens e vencimentos múltiplos.

Contrarrazões ofertadas a fls. 525/529, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (inciso III, artigo 541, CPC).

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, artigo 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, o v. julgamento, ao examinar o Agravo Legal interposto pela ora Recorrente, cingiu-se a firmar (i) precluso o debate relacionado à reunião das Execuções Fiscais ajuizadas em face dela, bem assim (ii) a inviabilidade do manuseio da exceção de pré-executividade para discutir os temas atinentes à prescrição tributária e à suposta iliquidez e incerteza das CDA embasadoras dos executivos fiscais, por cuidarem de matérias que, devido a peculiaridades do caso concreto, demandam a produção de prova.

Nesse sentido, confira-se o teor da ementa do V. Aresto impugnado, adiante citado (fls. 466/467):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO DE ALGUNS DÉBITOS. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. De início, ressalto que descabe, neste momento processual, a análise da conveniência ou não do apensamento das execuções, tendo em vista que a agravante não se insurgiu contra tal determinação no momento oportuno, o que torna a matéria preclusa; com efeito, a análise dos autos revela que, em 06/02/2002, foi determinado o apensamento dos feitos, com fundamento no art. 28, da Lei nº 6.830/80 e ato contínuo a citação da executada, que ocorreu em 21/06/2002.

2. A agravante, por seu turno, citada, protocolou documentos alegando o parcelamento do débito e não impugnou o apensamento (fls. 30/52); ao se manifestar, a agravada informou que tal parcelamento restou rescindido (fls. 83/108). Em 13/11/2003, a executada protocolizou a exceção de pré-executividade onde pugna pelo desapensamento dos feitos (fls. 83/221).

3. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequirente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

5. No caso vertente, a agravante alega a nulidade das execuções, em razão da iliquidez e incerteza dos títulos executivos, eis que atingidos por decadência e prescrição, adesão de parte dos débitos ao parcelamento, além da ocorrência da duplicidade de cobrança.

6. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, o que não ocorre na hipótese vertente, pois sequer foram carreados aos autos documentos que comprovem o alegado, apenas foi apresentada cópia da Certidão de Dívida Ativa da execução principal (autos nº 2001.61.82.023795-5), documento insuficiente para se apurar a ocorrência ou não dos aludidos fenômenos em relação aos períodos questionados.
7. A CDA apresentada dá conta que o crédito tributário foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal ao contribuinte. Referidos documentos também não constam destes autos, o que impede a análise da prescrição inclusive para aludido título extrajudicial.
8. A alegação de que houve parcelamento de parte do débito, duplicidade da cobrança de outros, são questões que envolvem a necessidade de dilação probatória, inviável na via da exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em embargos à execução.
9. A agravada, instada para se manifestar sobre as exceções no originário, informou às fls. 401/403 que a Receita Federal já procedeu à análise administrativa da imputação dos pagamentos realizados, bem como da alegação de duplicidade de cobrança, concluindo pela manutenção do débito.
10. Insistência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.
11. Agravo de instrumento improvido."

Ao seu turno, a Recorrente enveredou pelo próprio mérito das matérias debatidas no feito, do que não se cuidou, como visto, no V. Aresto.

Deveras, deixa a Parte Recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço, portanto, para invenções nem inovações, data venia.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante V. Acórdão citado por sua ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia', aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial nº 59.085 Rio Grande do Sul, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJE de 23.02.2012).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014116-11.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014116-9/SP

AGRAVANTE	: ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
	: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: CHOPERIA RODA D AGUA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.11.001197-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - violação ao artigo 538, parágrafo único do CPC - debate a exigir imprescindível revolvimento de elementos fáticos (Súmula nº 7/E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alexander Junqueira Rossato, a fls. 360/375, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 338/346), aduzindo, especificamente, violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, pois os embargos opostos não têm caráter protelatório.

Contrarrrazões às fls 382/389, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

No que se refere à dita violação ao artigo 538, parágrafo único do CPC, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, sendo, portanto, inviável, em sede excepcional, pois isto demandaria exame assim destes autos.

Confira-se a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DO PLEITO DO EXEQUENTE AO RITO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O acórdão recorrido manteve a multa aplicada pelo juízo singular, explicitando que é cabível a aplicação da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, "quando verificado que os aclaratórios opostos tiveram manifesto propósito protelatório" (e-STJ fl. 364). Na espécie, para decidir-se contrariamente ao Tribunal a quo e concluir-se que os embargos de declaração não são protelatórios, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é possível nos termos preconizados na Súmula 7/STJ.

2. Contra o decisum que indefere o pedido de liquidação por cálculos e determina sua conversão na modalidade por artigos, o meio de impugnação adequado é o agravo, pois não há nem sequer o término do procedimento descrito no capítulo X do CPC, quanto mais do próprio feito executivo, o que evidencia o descabimento da apelação e impossibilita o acolhimento da fungibilidade recursal.

3. O argumento de que não poderia o magistrado alterar o pedido formulado pelo exequente e determinar a liquidação por artigos não modifica a natureza do ato recorrido, tratando-se apenas de uma irresignação passível de análise no bojo do recurso adequado, isto é, o agravo.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1153074/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela neste ponto.

Ante o exposto, com relação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017470-44.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017470-9/SP

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
ADVOGADO : PEDRO RICARDO BOARETO
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007707-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Assistência Judiciária Gratuita - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Capivari, a fls. 98/102, em face de Banco Itaú e outro, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. interlocutória de fls. 68, a qual negou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz a recorrente, em síntese, ofensa pelo v. acórdão, de fls. 73/75, ao artigo 2º da Lei 1.050/60, por sofrer de fato situação econômica desfavorável, a qual, por esse motivo, merece a benesse da gratuidade processual.

Apresentadas contrarrazões do Banco Itaú, fls. 105/133, e da Fazenda Nacional, fls. 135/137. Suscita o primeiro, preliminarmente, inépcia do recurso combatido, ofensa aos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como incabível rediscussão fática. Ausentes preliminares do segundo.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(82332 SP 2011/0201663-7, Relator: MIN. RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020796-12.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020796-0/SP

AGRAVANTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031754-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Gabriel Aidar Abouchar, a fls. 508/553, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a não-concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Apresentadas contrarrazões, fls. 664/670.

É o suficiente relatório.

Consoante informações de fls. 675/678, sentenciada foi a causa principal (0031754-72.2007.4.03.6182), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020796-12.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020796-0/SP

AGRAVANTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031754-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REx prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Gabriel Aidar Abouchar, a fls. 626/652, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a não-concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Apresentadas contrarrazões, fls. 660/663.

É o suficiente relatório.

Consoante informações de fls. 675/678, sentenciada foi a causa principal (0031754-72.2007.4.03.6182), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027535-98.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027535-6/SP

AGRAVANTE : TORNEARIA USINAGEM PIQUERI LTDA -EPP
ADVOGADO : VANDER JOSE DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026190-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls.172/182,interposto por Tornearia e Usinagem Piqueri LTDA-EPP, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. interlocutória de fls.271/273, a qual, em ação ordinária, indeferiu os pedidos de tutela antecipada e benefício da Justiça Gratuita, ao fundamento de que teria a recorrente plenas condições de suportar o ônus das custas processuais, em exame ao seu faturamento.

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, e em vista da informação de fls. 192/194, verifica-se que, nos autos da ação de nº. 2007.61.00.026190-3, de onde tirado o presente Agravo de Instrumento, foi proferida sentença aos 01/10/2010, cancelando a distribuição da ação e extinguindo-a sem resolução do mérito, ante a inércia da parte autora à determinação de recolhimento das custas processuais.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO LIMINAR - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. 1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada 2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo. 3. Agravo prejudicado. (AI 00811503720074030000 - Rel. Desemb. Mairan Maia, j. 14/04/2011, DJE 19/04/2011)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040466-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040466-1/SP

AGRAVANTE : SEBASTIAO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
: TANIA APARECIDA DA SILVA
: WILLIAM DAL SASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.13.003503-2 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - ação principal extinta - perda do objeto - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sebastião Vieira Lopes, a fls. 309/317, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o reconhecimento de fraude à execução.

Apresentadas contrarrazões, fls. 343/345.

É o suficiente relatório.

Consoante informações de fls. 348/349, foi extinta a causa principal (0003503-67.2001.4.03.6113), vez que satisfeito o débito executado, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003646-02.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003646-8/SP

APELANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros
: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
: NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 55/937

PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário sobre a constitucionalidade do Salário-Educação - período entre a CF/69 e a CF/88, antes da Lei nº 9.424/96 - julgamento desfavorável ao contribuinte - prejudicado o RExt privado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e outros, a fls. 470/488, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 423/425), o qual reconheceu a legitimidade da contribuição social ao salário-educação.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 503/515, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE nº 660.933/SP, da Suprema Corte, deste teor :

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000198-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000198-6/SP

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.004958-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: *sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 427/441, interposto por Itaú Unibanco Holding S.A., tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. interlocutória de fl. 362, a qual, em embargos de execução, indeferiu pedido da

embargante para produção de prova pericial.

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, verifica-se que, nos autos da ação de nº. 2004.61.82.004958-5, de onde tirado o presente Agravo de Instrumento, foi proferida sentença aos 03/05/2010, encontrando-se o feito atualmente pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO LIMINAR - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. 1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada 2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo. 3. Agravo prejudicado. (AI 00811503720074030000 - Rel. Desemb. Mairan Maia, j. 14/04/2011, DJE 19/04/2011)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013397-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013397-0/SP

AGRAVANTE	: AIRTON CAMPBELL e outro
	: ROSELY CAMPBELL
ADVOGADO	: LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00258246220064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls.114/125,interposto por Airton Campbell e outro, tirado do Agravo de Instrumento (ajuizado em 28/04/2010, fls. 02/10) em face da r. interlocutória de fls.94, a qual, em ação declaratória, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que ausentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 4º, da Lei 1.060/50.

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, verifica-se que, nos autos da ação de nº. 2006.61.00.025824-9, de onde tirado o presente Agravo de Instrumento, foi proferida sentença aos 30/11/2010.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO LIMINAR - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. 1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não

venha a ser antes desse momento modificada ou revogada 2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo. 3. Agravo prejudicado. (AI 00811503720074030000 - Rel. Desemb. Mairan Maia, j. 14/04/2011, DJE 19/04/2011)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023457-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023457-9/SP

AGRAVANTE : HELENE KOTROZINI JANIKIAN e outro
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR
AGRAVANTE : ANTHONY JEAN KOTROZINIS
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO : LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA
PARTE RE' : DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ANDRADE
PARTE RE' : EFTHIMIOS JOANNIS IKONOMIDIS e outro
: HELENE DEMETRE KOTROZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00046863120054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Cabimento de exceção de pré-executividade, na hipótese em que gravados os nomes dos sócios na CDA - Prejudicialidade recursal, ante o julgamento do Recurso Repetitivo nº 1110925/SP, em desfavor dos recorrentes

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Helene Kotrozinis Janikian e outro, fls. 238/246, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 231/235, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de manter os recorrentes no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que, constando seus nomes da CDA exequenda, a eles compete provar a inoccorrência das hipóteses esculpadas no artigo 135, do CTN, providência inadequada à via da exceção de pré-executividade.

Defendem os recorrentes, essencialmente, o cabimento de exceção de pré-executividade, bem assim a suficiência dos elementos coligidos aos autos, aptos a demonstrar que jamais geriram a empresa devedora.

Apresentadas contrarrazões, 258/261, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmados aos autos nº 1110925/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE

RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005536-48.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005536-0/SP

APELANTE : JOSE MARCOS BORGES e outro
: MERCEDES APARECIDA ORMENEZI
ADVOGADO : GILSON CARACATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00055364820104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por JOSÉ MARCOS BORGES E OUTRO, às fls. 402/430, da r. decisão monocrática (fls. 394/400).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 394/400).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008318-71.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.008318-7/SP

APELANTE : EMILIA EMIKO YAMADA OGATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GRIGOLLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00083187120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por EMÍLIA EMIKO YAMADA OGATA, às fls. 283/399 da r. decisão monocrática (fls. 249/253).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 249/253).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008318-71.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.008318-7/SP

APELANTE : EMILIA EMIKO YAMADA OGATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GRIGOLLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00083187120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por EMÍLIA EMIKO YAMADA OGATA, às fls. 400/521, da r. decisão monocrática (fls. 249/253).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 249/253).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2010.61.27.002387-8/SP

APELANTE : ADEMIR BRENTEGANI
ADVOGADO : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00023876620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ADEMIR BRENTEGANI, às fls. 120/139, da r. decisão monocrática (fls. 101/108).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 101/108).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002388-51.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002388-0/SP

APELANTE : NEY LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023885120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por NEY LUIZ FERREIRA, às fls. 205/224, da r. decisão monocrática (fls. 189/193).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 189/193).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002418-86.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002418-4/SP

APELANTE : LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO
ADVOGADO : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00024188620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LUÍS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO, às fls. 141/157, da r. decisão monocrática (fls. 128/130).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 128/130).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-03.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003400-1/SP

APELANTE : CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS
ADVOGADO : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00034000320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por CLORINDA DEL GERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS, às fls. 123/143, da r. decisão monocrática (fls. 112/114).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 112/114).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta

pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006385-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006385-6/SP

AGRAVANTE : AZEVICHE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00333477320064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Razões do Recurso Especial dissociadas (sobre oferta de precatórios) do teor jurisdicional atacado (nomeação à penhora de debêntures) - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Azeviche Transportes LTDA., em face da União, fls. 177/186, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 171/175, o qual, negando provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, interposto pelo Ente particular, firmou o direito da recorrida de recusar a penhora de *debêntures* emitidas pela Eletrobrás, porquanto referidos títulos não possuem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil negociação.

Aduz a recorrente, em suas razões de irresignação, afirmando violados os artigos 527, 558, 620, 655 e 798, todos do CPC, não haver óbice para a garantia da dívida e eventual pagamento dos tributos em cobro por meio de *precatórios* (fls. 181, primeiro parágrafo, fls. 182, segundo parágrafo, julgados colacionados a fls. 183, fls. 185, primeiro parágrafo, etc).

Apresentadas contrarrazões, fls. 195/204, suscita a recorrida, preliminarmente, a carência de interesse recursal da recorrente, que não logra atacar os fundamentos da decisão recorrida. Nesse norte, afirma que a nomeação à penhora de precatórios não foi alvo de debate nestes autos.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a fincar a possibilidade Fazendária de rejeitar a penhora de debêntures da empresa Eletrobrás, fls. 173-verso, carrega em seu recurso o ente privado tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado :

"No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa

para o devedor, nos moldes do artigo 620, do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos não possuem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil negociação."

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, *mutatis mutandis*, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010056-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010056-7/SP

AGRAVANTE	: DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00149438120004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Agravo de Instrumento - pretensão de concessão de efeito suspensivo a Apelo em Embargos à Execução Fiscal, os quais julgados improcedentes - Preliminar de ausência de prequestionamento rejeitada. Preliminar de incidência da Súmula 7, STJ, acolhida. Inexistência de violação ao artigo 535, inciso II, CPC. Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DUNNATEX COM. E IND. LTDA., a fls. 370/386, em face da

UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento a agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução julgados improcedentes, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Aduz especificamente:

- a) a negativa de vigência ao artigo 535 do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios opostos, sem analisar questão referente aos artigos 558 e 527, inciso III, do CPC,
- b) a ofensa aos artigos 520 e 558 do CPC, in casu, porquanto o valor objeto da execução fiscal já foi convertido em renda da Fazenda nos autos de ação declaratória que discutiu o débito e, dessa forma, a não atribuição do efeito suspensivo ao apelo importará na possibilidade de levantamento do depósito judicial efetuado pela Recorrente, de forma que ocorrerão dois pagamentos em razão do mesmo débito.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 393/398, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento dos dispositivos mencionados no recurso e da exigência do reexame probatório, vedada na via excepcional. É o suficiente relatório.

Primeiramente, quanto às preliminares aventadas em contrarrrazões, verifica-se:

I. que descabe a arguição de ausência de prequestionamento, pois se verifica que o artigo 520 do CPC foi mencionado na inicial do agravo (fls. 02/16), bem como os outros dispositivos citados, artigos 527, inciso III, e 558, do CPC: além de abordados na inicial do agravo, foram invocados no agravo regimental (fls. 345/351), bem como nos embargos declaratórios (fls. 358/363).

II. encontra amparo, contudo, a alegação de que a parte, de fato, pretende discutir matéria fático-probatória, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Merece acolhimento, portanto, a preliminar.

Por seu turno, analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa da ementa do v. voto hostilizado, in verbis, fl. 356, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensando da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido."

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Nesse contexto, rejeitada a preliminar de ausência de prequestionamento, acolhida a de inadmissibilidade de rediscussão de matéria fático-probatória e descabida a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014510-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014510-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA e outro
: DORA RIBEIRO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI e outro
AGRAVADO : PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
: ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA
: JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA
: JOSE ALVARO DE PAULA SOUZA
: MARIA VICTORIA DE PAULA SOUZA
: GLORIA MARIA PALUMBO DE PAULA SOUZA
: ANNA EMILIA VILLELA DE PAULA SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00066037020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. Particular a debater, por meio de exceção, responsabilidade tributária de sócios constantes da CDA - inadequação da via consagrada pelo julgamento do mérito E. STJ/RR/Resp. 1.110.925 - prejudicado ao mais que debatido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RUY IGNÁCIO DE PAULA SOUZA a fls. 198/209, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificadamente a possibilidade de exclusão de seu nome da CDA, via exceção de pré-executividade, aludido a fls. 84/98.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 222/228, suscita nas preliminares a pretensão de rediscutir matéria, indo em desacordo com o teor da súmula 7, do C. STJ, ao que tange o simples reexame de prova não enseja tal recurso, e ainda a ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo 1.110.925, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício do juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõem ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução.

3. Recurso Especial promovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019781-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019781-2/SP

AGRAVANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro
: ENOS DA SILVA ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015826320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Banco Luso Brasileiro S/A, a fls. 213/224, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a decisão que determinou a correção do valor da causa.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Consoante informações de fls. 256/259, sentenciada foi a causa principal (0001582-63.2011.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020089-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020089-6/SP

AGRAVANTE : CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013183820014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Extrato: *penhora "on line"- regime posterior à Lei n ° 11.382/2006 - prejudicialidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carreteiro Revendedor de Petróleo Ltda., a fls 136/142, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos, 265 IV "a", 612, 620 e 655 do CPC, a fim de que seja afastada a determinação de penhora "on line" dos ativos financeiros da recorrente, pois não foram exauridas todas as tentativas de localização de bens da executada, devendo ser observada a forma menos gravosa de execução.

Contrarrazões às fls 149/154, ausentes as preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(RESP 1112943 - Ordem de inclusão: 240 - Data de afetação: 08/09/2009 - Trânsito em julgado: 15/12/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026666-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026666-4/SP

AGRAVANTE	: TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA
ADVOGADO	: FARID CHAHAD
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
No. ORIG.	: 10.00.00011-9 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TORAZO OKAMOTO CHÁ RIBEIRO LTDA., às fls. 517/535, da r. decisão monocrática (fls. 500/503).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 500/503).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031743-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031743-0/SP

AGRAVANTE : FAUZI BUCHALLA espolio
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO
REPRESENTANTE : FAUZI BUCHALLA JUNIOR
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 11.00.00176-3 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FAUZI BUCHALLA JÚNIOR, às fls. 441/459 da r. decisão monocrática (fls. 427/428).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 427/428).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de

Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002664-32.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002664-4/SP

APELANTE : PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA -EPP
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00026643220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PÃES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA. - EPP, às fls. 165/202 da r. decisão monocrática (fls. 160/161).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 160/161).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para

o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002664-32.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002664-4/SP

APELANTE : PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA -EPP
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00026643220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PÃES E DOCES FLOR DA RIBEIRA, às fls. 203/240, da r. decisão monocrática (fls. 160/161).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 160/161).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18551/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800406-20.1996.4.03.6107/SP

1996.61.07.800406-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO : CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA e outros
: JOAO MENEZES SANCHES
: LIGIA CAVINATO SANCHES
No. ORIG. : 08004062019964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 184/198 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.409/423) interposto pela CEF nos autos da AC de nº 2001.61.07.004875-1 em apenso.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0310428-15.1996.4.03.6102/SP

97.03.044625-6/SP

PARTE AUTORA : VIANNA E CIA LTDA
ADVOGADO : JORGE BATISTA NASCIMENTO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.10428-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 315/332 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005304-37.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005304-7/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO
: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
APELADO : FATIMA NOBREGA COELHO
ADVOGADO : FATIMA NOBREGA COELHO

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre FÁTIMA NÓBREGA COELHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 191/192), e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 169/183, interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038890-56.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.038890-4/SP

APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A e outro
: IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 485) interpostos pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046422-92.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.046422-4/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO PIZZOLITO
	: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 117/126 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046422-92.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.046422-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONFECCOES CHORINGUE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO
: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 127/137 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026527-76.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.052872-0/SP

APELANTE : ALCIDES LEITE e outros
: IEDA GABOARDI
: MARIA ANGELA PADOVANI
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
: ALESSANDRA CRISTINA MOURO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.26527-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar

efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 315/323 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032014-17.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032014-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : HERBERT ALFRED GUENTHER e outro
: KAZUKO UTSUMI GUENTHER
ADVOGADO : MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00320141720014036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 251/271 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.272/277) interposto pela União Federal.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001111-51.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001111-2/SP

APELANTE : SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 333/348 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007090-75.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.007090-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 421/435 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075935-22.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.075935-0/SP

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
AGRAVADO : EUZA MARIA ROCHA DIAS e outro
: EDIMAR SOARES DIAS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.027953-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 148/157 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013776-70.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.013776-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA
: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
APELADO : ELIAS ANDRADE DE PAULA LICO e outro
: CLEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DECIO HENRY ALVES e outro

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 147/189 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017620-79.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.017620-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : POSTO DE SERVICOS SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : IVE CRISTIANE SILVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 140/148 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023208-66.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.020066-0/SP

APELANTE : ELIAS DE ASSIS CARNEIRO e outro
: MARISA FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 96.00.23208-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ELIAS DE ASSIS CARNEIRO e outro, fls. 206/229, da R. decisão monocrática de fls. 148/150.

A fls. 237/238, a Recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação para os fins da Lei n. 11.941/09.

É o suficiente relatório.

Descabe a renúncia na espécie, exaurida a jurisdição desta E. Corte Regional por ocasião da prolação da R. decisão monocrática de fls. 148/150.

Nesse sentido:

"EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão do ora embargado quanto à existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação. Comunicação posterior ao julgamento do acórdão embargado. Precedentes. 1. Não cabe desconstituição de decisões desta Corte quando a comunicação da existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda for realizada em momento posterior ao julgamento do acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STF, ED-AgR-ED AI 557826, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido". (STF, AgR AI 840390, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00587).

Isto posto, homologo o pedido como de desistência do Recurso interposto, mantida a R. decisão na sua inteireza.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026796-47.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.025867-4/SP

APELANTE : MARIO MARCOS ANDREOTTA e outro
: LUCIANA FIGULANI ANDREOTTA
ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.26796-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIO MARCOS ANDREOTTA e outro, fls. 239/263, da R. decisão monocrática de fls. 217/221.

A fls. 276, a Recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação para os fins da Lei n. 11.941/09.

É o suficiente relatório.

Descabe a renúncia na espécie, exaurida a jurisdição desta E. Corte Regional por ocasião da prolação da R. decisão monocrática de fls. 217/221.

Nesse sentido:

"EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão do ora embargado quanto à existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação. Comunicação posterior ao julgamento do acórdão embargado. Precedentes. 1. Não cabe desconstituição de decisões desta Corte quando a comunicação da existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda for realizada em momento posterior ao julgamento do acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STF, ED-AgR-ED AI 557826, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido". (STF, AgR AI 840390, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00587).

Isto posto, homologo o pedido como de desistência do Recurso interposto, mantida a R. decisão na sua inteireza.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019938-53.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019938-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : ADMARDO ARMOND NETO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE MELO e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 176/191 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004926-84.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.004926-2/SP

APELANTE	: EDSON BEZERRA e outros
	: NELSON DOS SANTOS
	: JOAO CARLOS FINARDI
	: ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI
	: JAMIL MATIAS BARBOSA
	: FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro
CODINOME	: FRANCISCO CORDEIRO REIS
APELANTE	: JULIAO DE CASTRO
	: VALDEMAR MOTA JUNIOR
	: MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 195/199 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008753-94.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.008753-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DONALDO BRUNETE
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência do recurso especial, formulada à fls. 134/135, pelo recorrente Donaldo Brunete, nos termos do art. 33. XIII do R. I. desta E. Corte.

Oficie-se, comunicando-se esta decisão, bem ainda, nos termos do item b, do pedido à fls. 134.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos à origem. P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007279-85.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007279-9/SP

APELANTE : INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 196/212 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002272-94.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.002272-2/SP

APELANTE : ACACIO VICENTE HENRIQUE e outro
: ELAINE CRISTINA HENRIQUE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
CODINOME : ELAINE CRISTINA CORTIZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 254/275 interposto por ACACIO VICENTE HENRIQUE e outro, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023653-51.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.023653-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIZZO e outro

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 188/192 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002594-89.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.002594-6/SP

AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e outro
: PRIMAV CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE MAGRO
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADVOGADO : LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES e outros
AGRAVADO : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
: SANVEST PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.035140-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 555/578 interposto por C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e outro, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056898-38.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.056898-0/SP

AGRAVANTE : WALTER FERNANDES
ADVOGADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.71486-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 396/406 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015479-14.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015479-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
No. ORIG. : 02.00.00297-2 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 153/161 interposto por RAIMUNDO NONATO PEREIRA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028336-97.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.028336-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : POSTO BOLA PESADA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MOACIR COBEIN e outro

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 71/83 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076205-41.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.076205-2/SP

AGRAVANTE : NORBERTO DOS SANTOS LOPES e outro
: ANIBAL TOLOSA MARTIRANI
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.029286-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 221/228 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005930-43.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005930-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
APELADO : VALDIR ANTONIO DE SOUZA e outro
: SILVANA LEITE DE MACEDO SOUZA
ADVOGADO : IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 198/213 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000379-84.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000379-7/SP

APELANTE : OSNY DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00003798420064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do Recurso Especial, formulada pela recorrente à fls. 788, nos termos do art. 33, XIII, do R. I., desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 717/721vº.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005921-83.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005921-3/SP

APELANTE : PEDRO JULIAO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00059218320064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 713/765 interposto por PEDRO JULIAO DA SILVA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024853-73.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024853-5/SP

AGRAVANTE : SONIA MARA HANSEN ESCOCIA e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PARTE AUTORA : SUYEKO YABIKU GUSHIKEN e outros
: SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO
: SUELI ROSINI DE QUEIROZ
: SONIA HELENA LORENZETTI CARVALHO
: SEBASTIAO SOARES DUTRA
: SUELY MARIA TOLEDO LIMA
: SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO
: SONIA AKEMI FUJII
: SERGIO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08128-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 153/162 interposto por SONIA MARA HANSEN ESCOCIA e outros, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015523-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015523-8/SP

APELANTE : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro
APELADO : AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA e outro
: DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00155238520084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 173/187 interposto por BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-48.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001026-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
APELADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro
No. ORIG. : 00010264820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 118/131 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005005-65.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005005-8/SP

APELANTE : OSCAR ROSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
: CAMILA MODENA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00050056520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 322/331 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18558/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024313-73.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024313-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
: DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADVOGADO : FABIO DA COSTA AZEVEDO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCELO MARTIN COSTA e outro
APELADO : BANCO FATOR S/A
ADVOGADO : RICARDO WANDERLEY MANO SANCHES e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039685-62.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.039685-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
: ETELVINA ACETEL

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012500-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012500-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS AUGUSTO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002399520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18557/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0206426-27.1992.4.03.6104/SP

94.03.026709-7/SP

APELANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : DEOCLECIO DOS SANTOS e outros
: ELISEU DE OLIVEIRA
: GE ALVES ALEGRE
: ONOFRE RODRIGUES
: URIAS GOUVEIA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 92.02.06426-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: Militar - Pensão Especial - Artigo 20 da Lei nº 8.059/90 - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 96/102, em face de Deoclécio dos Santos e Outros, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 20 da Lei nº 8.059/90, não havendo de se falar em mora da Recorrente, uma vez que não houve requerimento administrativo de concessão de pensão especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 111/114), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0206426-27.1992.4.03.6104/SP

94.03.026709-7/SP

APELANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : DEOCLECIO DOS SANTOS e outros
: ELISEU DE OLIVEIRA
: GE ALVES ALEGRE
: ONOFRE RODRIGUES
: URIAS GOUVEIA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 92.02.06426-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: Militar - Pensão Especial - Artigo 20 da Lei nº 8.059/90 - Súmula 636, STF, vedação de RExt no caso de

violação indireta à CF- Inadmissibilidade ao RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 89/95, em face de Deoclécio dos Santos e Outros, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 20 da Lei nº 8.059/90, não havendo de se falar em mora da Recorrente, uma vez que não houve requerimento administrativo de concessão de pensão especial exigido pelo artigo 53, inciso II, ADCT.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 107/110), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não há violação direta à Constituição Federal, encontrando óbice no teor da Súmula 636, da Suprema Corte, deste teor :

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006397-11.1994.4.03.6000/MS

98.03.006680-3/MS

PARTE AUTORA : CLAUDIONOR FARIAS PESQUERO MIOTTI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 94.00.06397-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Inexistência de recursos voluntários - remessa oficial improvida - ausência de interesse recursal da União, que, derrotada em Primeira Instância, não interpôs apelação - preclusão ao direito de recorrer em seara excepcional - Resp não conhecido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 113/118, em face de Claudionor Farias Pesquero Miotti, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 78 e 91/93), aduzindo especificamente que o v. acórdão contrariou o artigo 3º da Lei n.º 6.391/76 e o artigo 44 do Decreto n.º 92.577/86, porquanto ao reintegrar o autor no período restante de seu engajamento, não foi observada a sua condição de temporário, bem como que a concessão de estabilidade não constituiu direito líquido e certo.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 121 v.).

É o suficiente relatório.

De fato, a traduzir o interesse recursal pressuposto processual segundo o qual deve haver um nexo de vinculação subjetiva entre a pretensão insurgente e o quanto decidido pelo Judiciário, em seu desfavor, extrai-se que o intento da União, por admissibilidade de Excepcional Recurso, não merece prosperar.

Como se observa dos autos, o pedido, em Primeira Instância, foi procedente, logo aos anseios do contribuinte, portanto contrário aos interesses da União, fls. 52/56, sendo que o Poder Público não interpôs recurso de apelação, subindo o feito a esta C. Corte unicamente em razão da remessa oficial, a qual improvida, fls. 78 e 91/93.

Ou seja, não detém a União nenhum interesse no debate do *meritum causae* ao presente momento processual, vez

que preclusa tal intenção, afinal conformou-se com o r. julgamento proferido pelo E. Juízo *a quo*, ao passo que a remessa oficial está plenamente desvinculada ao direito do ente derrotado interpor recurso, o qual objetiva justamente demonstrar o seu inconformismo, situação esta que está umbilicalmente atrelada ao interesse de recorrer, o que não exercido pela União, no tempo apropriado.

No sentido do descabimento da interposição do Recurso Especial, o C. STJ :

EREsp 1036329 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2008/0160961-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 29/09/2010 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS "PROCESSUAL CIVIL - NÃO-APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO PELA UNIÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário.

2. A não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. A posterior interposição de recurso especial torna-se inviável diante da caracterização da preclusão lógica. Se, inicialmente não houve interesse recursal por parte da União, mantendo-se o mesmo entendimento, não há razão para recorrer.

3. Esta Corte entende que descabe a interposição de recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, quando a ausência de interposição de apelo voluntário evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável, ante a preclusão lógica. Neste sentido o REsp 904.885/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon, julgado pela Primeira Seção em 12.11.2008, não-publicado, no sentido da ocorrência de preclusão lógica. Embargos de divergência providos."

Logo, de rigor o não-conhecimento recursal a tanto, ausente suposto objetivo recursal elementar, precluso o tardio debate, resignada aos autos, oportunamente, a parte recorrente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008917-61.1996.4.03.6100/SP

98.03.087619-8/SP

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI
APELADO : EUDECIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
No. ORIG. : 96.00.08917-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Artigo 557, CPC - Prejuízo inexistente após a submissão do monocrático julgamento à apreciação colegiada da matéria - Resp inadmitido - Expurgos inflacionários - IPC - RESP fazendário prejudicado, diante do RR 111524 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 89/91, em face de Eudecio Rodrigues de Souza e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 557, CPC, e Leis 7.777/89, 8.024/90 e

8.088/91, pois referidas leis trazem os índices oficiais de atualização monetária, restando indevida a fixação do IPC, bem como o monocrático julgamento proferido nos autos, suscitando dissídio jurisprudencial. Apresentadas as contrarrazões, fls. 97/99. É o suficiente relatório.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo E. Desembargador Federal, fls. 68/69, interpôs a União, fls. 73/78, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 84/86. Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o polo mutuário, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ :

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

..."

Por fim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1112524, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 1112524 / DF - RECURSO ESPECIAL - 2009/0042131-8 - ÓRGÃO JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJe 30/09/2010

DECTRAB vol. 196 p. 32 - DECTRAB vol. 197 p. 47 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; Resp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421

e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional

que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (Resp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")

(Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive o invocado dissenso jurisprudencial. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em relação à inclusão do IPC, bem assim lhe **NEGO ADMISSIBILIDADE**, quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314611-92.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.038206-5/SP

APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO
COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 97.03.14611-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 164/170, em face de Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 59, § 2º, 62, II, e 611, CLT, artigo 6º, MP 1.539/97, artigo 337, CPC, e artigo 8º, Lei 1.533/51, pois impresente direito líquido e certo aos autos, defendendo a escorreição do agir da Fiscalização.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 186/194, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos litigados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 161/162 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que o Poder Público não interpôs embargos declaratórios, fls. 163 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001462-49.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001462-5/MS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ELIAS MORETTI
ADVOGADO : GILSADIR LEMES DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato: Resp - Administrativo - Militar da Aeronáutica - Terceiro Sargento do Quadro Complementar - Prescrição e Estágio de Aperfeiçoamento - Rediscussão fática inadmissível (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade ao Resp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 119/122 v.), interposto pela União, em face de Elias Moretti, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 112/116 v.), aduzindo especificamente violação ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, arts. 48, 49 e 51, do Decreto 68.951/71, Portaria n.º 057/GN12/1.971 e art. 1º, da Lei nº 3.953/61, sustentando ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois o reclamante encontra-se há mais de quinze anos na reserva, por outro lado encontra-se o pleiteante no quadro Complementar de Terceiro Sargento da FAB, de caráter transitório e existência limitada.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054663-78.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.051644-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : FUNDICAO E METALURGICA J MARRA LTDA
ADVOGADO : ORLANDO BERTONI
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 98.00.54663-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 162/166, em face de Fundação e Metalúrgica J. Marra Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 11 e 12, Decreto-Lei 200/67, pois há expressa delegação da competência para que a autoridade fiscalizadora realizasse a atuação, sendo que os Subdelegados da Capital também estão abrangidos pelo ato de delegação, por interpretação lógico-sistemática, sob pena de restringir o exercício de atribuições, destacando que a cidade de São Paulo, em razão de sua dimensão, não poderia ficar adstrita à atuação do Delegado Regional do Trabalho.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 170, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 11 e 12, Decreto-Lei 200/67, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocado normativo, fls. 157/159 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que o Poder Público não interpôs embargos declaratórios, fls. 160 seguintes. Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-57.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.002103-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : VALDEREZ MORAES NUNES DE ABREU
ADVOGADO : DANIELA DAMBROSIO e outro

DECISÃO

Extrato : Expurgos inflacionários - IPC - RESP fazendário prejudicado, diante do RR 111524 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 120/126, em face de Valderez Moraes Nunes de Abreu, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa às Leis 7.730/89, 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90, 8.383/91, pois indevida a inclusão de expurgos inflacionários em prol do polo recorrido, por ferir o princípio da legalidade.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 129, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1112524, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 1112524 / DF - RECURSO ESPECIAL - 2009/0042131-8 - ÓRGÃO JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJe 30/09/2010DECTRAB vol. 196 p. 32 - DECTRAB vol. 197 p. 47 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; Resp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do

princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (Resp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")

(Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006188-50.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.006188-5/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : HELIOESTE AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E TRANSPORTE LTDA e
outros
: TORCATO DE SA NOVO JUNIOR
: BEMTUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : RONALDO DELFIM CAMARGO e outro

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 223/228, em face de Helioste Agência de Viagens Turismo e Transporte Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 231, VIII, 262, *caput*, § 2º, e 271, parágrafo único, Lei 9.503/97, e artigos 3º e 29, II, Lei 8.987/95, considerando ilegítima a liberação de veículo que não possui autorização para viagem, não podendo prevalecer o interesse particular de transitar na rodovia, em detrimento do interesse coletivo, consistente na manutenção da segurança nas rodovias, com adequação às normas de segurança.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 232/234, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 218/220 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a União não interpôs embargos declaratórios, fls. 221 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do questionamento, essencial ao exame do recurso especial. In

casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

... "

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002700-65.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.007626-5/SP

PARTE AUTORA : LUIS CARLOS BORGES
ADVOGADO : MARILIA CRISTINA BORGES e outro
PARTE RÉ : INSTITUTO RIO BRANCO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.02700-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Inexistência de recursos voluntários - Remessa oficial improvida - Ausência de interesse recursal da União, que, derrotada em Primeira Instância, não interpôs apelação - Preclusão ao direito de recorrer em seara excepcional - Resp não conhecido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 81/90, em face de Luis Carlos Borges, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ferimento aos artigos 38 da Lei Complementar n.º 73 de 10.02.1993, artigo 6º, da Lei 9.028, de 12.04.1995 e artigos 234 e 247 do Código de Processo Civil, por haver concessão de segurança que visou a afastar requisito étário para participar de Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De fato, a traduzir o interesse recursal pressuposto processual segundo o qual deve haver um nexo de vinculação subjetiva entre a pretensão insurgente e o quanto decidido pelo Judiciário, em seu desfavor, extrai-se que o intento estatal, por admissibilidade de Excepcional Recurso, não merece prosperar.

Como se observa dos autos, o mandado de segurança foi julgado, em Primeira Instância, procedente aos anseios do impetrante, portanto contrários aos interesses da União, fls. 43/47, sendo que o Poder Público não interpôs recurso de apelação, subindo o feito a esta C. Corte unicamente em razão da remessa oficial, a qual improvida, fls. 65.

Ou seja, não detém a União nenhum interesse no debate do meritum causae ao presente momento processual, vez que preclusa tal intenção, afinal conformou-se com o r. julgamento proferido pelo E. Juízo a quo, ao passo que a remessa oficial está plenamente desvinculada ao direito do ente derrotado interpor recurso, o qual objetiva justamente demonstrar o seu inconformismo, situação esta que está umbilicalmente atrelada ao interesse de recorrer, o que não exercido pela União, no tempo apropriado.

No sentido do descabimento da interposição do Recurso Especial, o C. STJ :

EREsp 1036329 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2008/0160961-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 29/09/2010 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS "PROCESSUAL CIVIL - NÃO-APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO PELA UNIÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário.
2. A não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. A posterior interposição de recurso especial torna-se inviável diante da caracterização da preclusão lógica. Se, inicialmente não houve interesse recursal por parte da União, mantendo-se o mesmo entendimento, não há razão para recorrer.
3. Esta Corte entende que descabe a interposição de recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, quando a ausência de interposição de apelo voluntário evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável, ante a preclusão lógica. Neste sentido o REsp 904.885/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon, julgado pela Primeira Seção em 12.11.2008, não-publicado, no sentido da ocorrência de preclusão lógica. Embargos de divergência providos."

Logo, de rigor o não-conhecimento recursal a tanto, ausente suposto objetivo recursal elementar, precluso o tardio debate, resignada aos autos, oportunamente, a parte recorrente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002700-65.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.007626-5/SP

PARTE AUTORA : LUIS CARLOS BORGES
ADVOGADO : MARILIA CRISTINA BORGES e outro
PARTE RÉ : INSTITUTO RIO BRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.02700-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Inexistência de recursos voluntários - Remessa oficial improvida - Ausência de interesse recursal da União, que, derrotada em Primeira Instância, não interpôs apelação - Preclusão ao direito de recorrer em seara excepcional - Rext.. não conhecido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 91/102, em face de Luis Carlos Borges, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que tal decisório, é apto a ferir matéria constitucional, positivada nos artigos 5º, XXXV e 93, IX da Carta Magna, pois confirmou a segurança concedida que visou a afastar requisito étario para participar de Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De fato, a traduzir o interesse recursal pressuposto processual segundo o qual deve haver um nexo de vinculação subjetiva entre a pretensão insurgente e o quanto decidido pelo Judiciário, em seu desfavor, extrai-se que o intento estatal, por admissibilidade de Excepcional Recurso, não merece prosperar.

Como se observa dos autos, o mandado de segurança foi julgado, em Primeira Instância, procedente aos anseios do impetrante, portanto contrários aos interesses da União, fls. 43/47, sendo que o Poder Público não interpôs

recurso de apelação, subindo o feito a esta C. Corte unicamente em razão da remessa oficial, a qual improvida, fls. 65.

Ou seja, não detém a União nenhum interesse no debate do meritum causae ao presente momento processual, vez que preclusa tal intenção, afinal conformou-se com o r. julgamento proferido pelo E. Juízo a quo, ao passo que a remessa oficial está plenamente desvinculada ao direito do ente derrotado interpor recurso, o qual objetiva justamente demonstrar o seu inconformismo, situação esta que está umbilicalmente atrelada ao interesse de recorrer, o que não exercido pela União, no tempo apropriado.

No sentido do descabimento da interposição, por símile ao caso vertente, o C. STJ:

EResp 1036329 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2008/0160961-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 29/09/2010 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS "PROCESSUAL CIVIL - NÃO-APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO PELA UNIÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário.

2. A não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. A posterior interposição de recurso especial torna-se inviável diante da caracterização da preclusão lógica. Se, inicialmente não houve interesse recursal por parte da União, mantendo-se o mesmo entendimento, não há razão para recorrer.

3. Esta Corte entende que descabe a interposição de recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, quando a ausência de interposição de apelo voluntário evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável, ante a preclusão lógica. Neste sentido o REsp 904.885/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon, julgado pela Primeira Seção em 12.11.2008, não-publicado, no sentido da ocorrência de preclusão lógica. Embargos de divergência providos."

Logo, de rigor o não-conhecimento recursal a tanto, ausente suposto objetivo recursal elementar, precluso o tardio debate, resignada aos autos, oportunamente, a parte recorrente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004228-61.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004228-4/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO BONIVAL CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 475/490, em face de Hospital Alemão Oswaldo Cruz, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 15 e 23, § 1º, inciso IV, Lei 8.036/90, e artigo 458, CLT, pois caracterizado o caráter salarial do auxílio-alimentação, visto que a recorrida descontava parcela do salário de seus empregados para cobrir custos de alimentação, assim não se trata de benefício *in natura*, portanto devida a incidência do FGTS.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 495/514, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos mencionados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 468/472 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a União não interpôs embargos declaratórios, fls. 473 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ademais, a fim de ratificar a ausência de manifestação sobre os artigos litigados, frise-se que o v. acórdão tratou a matéria como sendo relativa a contribuição previdenciária (*in casu*, autuação relativa ao FGTS, fls. 20/22), utilizando em seu corpo fundamentação legal correlata, fls. 472 :

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TEMPESTIVIDADE DO RECUSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AGRAVO LEGAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a aplicação do art. 557 do CPC. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A aplicação do art. 557 do CPC não afasta o acesso à decisão colegiada, tampouco aos Tribunais Superiores, uma vez que o seu parágrafo primeiro prevê a possibilidade do agravo legal, o qual remete a causa à decisão colegiada para, se o caso, rever o ato do Relator.

3. Foi perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.

4. Merece reparos a decisão recorrida apenas quanto ao conhecimento do recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 363/376.

5. A Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, o que não encerra a hipótese dos autos, haja vista tratar-se de questão de natureza fiscal. A temática encontra pacificação no Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 86404).

6. Quando o empregador fornece a própria alimentação aos seus empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

7. *O pagamento in natura do auxílio-alimentação (fornecimento de alimentação pela própria empresa) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AGRESP 333001).*

8. *Agravo legal provido parcialmente, porém, sem alterar o resultado da r. decisão monocrática."*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031225-23.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.038983-5/SP

APELANTE : JANUARIO IRINEU PAREDES
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.31225-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Rext - (Não)Aplicação do Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aos processos em andamento - Reconhecida Repercussão Geral, pendente de julgamento - Sobrestamento do feito - Militar Anistiado - Promoção - Artigo 8º, ADCT - Ausente Súmula/Repercussão Geral sobre a matéria - Admissibilidade ao RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 229/236, em face de Januário Irineu Paredes, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 8º, ADCT, que as graduações máximas, para aqueles que não ingressaram no serviço militar através da Escola Naval, seriam os postos de 2º Sargento ou, no máximo, 1º Sargento, que a ascensão ao Oficialato é situação excepcional, sustentando, ainda, violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 249/253), ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, por igual observando-se sob apreciação em mérito, em curso, a controvérsia central, por meio da admitida Repercussão Geral nº 435, pela Suprema Corte, deste teor :

ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 NAS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Relator: MINISTRO PRESIDENTE - Leading Case: AI 842063 - Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 22, e 97, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, nas ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual determina que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Além disso, em relação à alegada violação ao artigo 8º, ADCT, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou

Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito :

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º. I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. II. - RE conhecido e improvido. (STF - RE 165438 / DF - DISTRITO FEDERAL - Min. CARLOS VELLOSO - Min. CARLOS VELLOSO).

EMENTA: 1. Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário. 2. Anistia. Art. 8o do ADCT/1988. 3. Promoção de Militar e alcance do benefício constitucional. 4. RE conhecido e provido. 5. A jurisprudência do STF, que se firmara no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso e admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares foi modificada a partir do julgamento do RE 165.438-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 05.05.2006. 6. De acordo com o novo entendimento do Tribunal no que se refere à interpretação do art. 8o do ADCT, há de exigir-se, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. 7. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para reconhecer o direito do embargante de ser promovido, também por merecimento, em decorrência da aplicação do art. 8º do ADCT/88, em conformidade com a nova orientação firmada no RE no 165.438/DF. (STF - RE 166791 EDv / DF - DISTRITO FEDERAL - Min. Rel. GILMAR MENDES - Julgamento: 20/09/2007).

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO** em relação à aplicação dos juros e o **ADMITO**, quanto ao mais. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031225-23.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.038983-5/SP

APELANTE : JANUARIO IRINEU PAREDES
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.31225-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Resp - (Não)Aplicação do Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aos processos em andamento - Resp prejudicado - Militar Anistiado - Promoção - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 220/228, em face de Januário Irineu Paredes, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 6º, caput, e § 4º, da Lei nº 10.559/2002, que as graduações máximas para aqueles que não ingressaram no serviço militar através da Escola Naval seriam os postos de 2º Sargento ou no máximo 1º Sargento, que a ascensão ao Oficialato é situação excepcional, sustentando, ainda, violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 240/244), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia referente a aplicação da nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. LEI SUPERVENIENTE N. 11.960/09. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. 1. O STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, no patamar de 6%, há de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. 2. A Lei superveniente n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental e material, razão por que não pode incidir nos processos em curso. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1349212 / SP - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - Dje 08/02/2011 - Trânsito em Julgado: 25/03/2011).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por outro lado, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito :

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. ANISTIA. LEI 10.559/02. ARTIGO 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CURSOS OU AVALIAÇÃO DE MERECEMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Deve ser reconhecido ao militar beneficiado pela anistia política, nos termos do artigo 8º do ADCT, o direito às promoções como se na ativa estivesse, incluindo-se a promoção por merecimento independentemente de análise subjetiva, relacionada à aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, sendo suficiente a observância dos prazos de permanência em atividade previstos em lei ou regulamento, bem como das situações paradigmas e do quadro ao qual integrava.[...] (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1123047 / RJ - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - 06/03/2012 - DJe 19/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÃO DE MILITAR. PATENTES DESTINADAS À CARREIRA DE OFICIAL. LIMITAÇÃO. FORMA DE INGRESSO DIVERSA. ENTENDIMENTO DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A Suprema Corte firmou orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampliativa, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, contudo obsta àquelas que dependeriam, por lei, de aprovação em concurso público ou aproveitamento em cursos. 2. No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, reiterados são os julgados na mesma linha do entendimento firmado pelo STF, segundo o qual o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, porém, tal benefício é restrito as promoções da carreira a que pertencia o militar. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 134924 / RJ - Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - 17/05/2012 - DJe 23/05/2012).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em relação à aplicação dos juros e o **ADMITO**, quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000681-45.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000681-4/MS

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : SONIA ARAUJO ALONSO
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato: Resp - Militar - Diferença 28,86% - Honorários - Violação ao artigo 20, § 4º, CPC - Rediscussão fática inadmissível - Súmula 07, E. STJ - Inadmissibilidade ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 164/169), interposto pela União, em face de Sônia Araújo Alonso, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, em 10% sobre o valor da condenação (valor ainda não apurado em liquidação), violou o artigo 20, § 4º, CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls.172, verso).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU VALOR DA CAUSA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. LICENÇA POR DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI N.º 8.112/90. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. [...] 3. Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. 4. Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (STJ - Resp nº 871762 - Min. Rel. Laurita Vaz - Quinta Turma - DJE DATA:13/12/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. [...] 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 5. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-

se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 6. Ainda, in casu, o Tribunal a quo pronunciou-se quanto questão sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: "(...) Quanto ao valor da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, este encontra-se de acordo com o estabelecido no §3º do art. 20 do CPC, (...)" (fl. 133, do e-STJ) Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. [...] (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005324-43.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005324-2/SP

APELANTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A
ADVOGADO : INDI VIEIRA LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 256/259, em face de Indústria Auto Metalúrgica S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 16, Lei 9.779/99, e artigo 81, Lei 9.480/96, pois para renovação de habilitação da empresa junto ao SISCOMEX, as condições normativas previstas a tanto devem ser preenchidas, assim lícito o condicionamento de apresentação de documentação para que o pedido do interessado seja atendido.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 263.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 250/253 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a União não interpôs embargos declaratórios, fls. 254 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...
2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

... "
(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ademais, a fim de ratificar a ausência de prequestionamento, frise-se que em Primeiro Grau a ordem fora denegada, fls. 177/180, sendo que, em Segunda Instância, restou acolhido o apelo contribuinte, significando dizer que o julgamento realizado o foi sob a óptica privada, sem qualquer incursão aos ditames legais apontados em seara Excepcional.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008604-61.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.008604-3/SP

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARIO LUIZ CAVENAGHI
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

DECISÃO

Extrato: Resp - Militar - Promoção - Honorários - Violação ao artigo 20, § 4º, CPC - Rediscussão fática inadmissível - Súmula 07, E. STJ - Inadmissibilidade ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 128/133), interposto pela União, em face de Mario Luiz Cavenaghi, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, em 10% sobre o valor da condenação (valor ainda não apurado em liquidação), violou o artigo 20, § 4º, CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls.137).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio,

amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU VALOR DA CAUSA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. LICENÇA POR DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI N.º 8.112/90. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. [...] 3. Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. 4. Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (STJ - Resp nº 871762 - Min. Rel. Laurita Vaz - Quinta Turma - DJE DATA:13/12/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. [...] 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 5. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 6. Ainda, in casu, o Tribunal a quo pronunciou-se quanto questão sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: "(...) Quanto ao valor da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, este encontra-se de acordo com o estabelecido no §3º do art. 20 do CPC, (...)" (fl. 133, do e-STJ) Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. [...] (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022810-85.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.028487-6/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARTHA DA ROCHA PINHEIRO e outros

: MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA
: EUGENIO JOSE VISENTIN
: ELIANE RODRIGUES HIDALGO
: RITA DE FATIMA ALBANO
: MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO
ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI e outro
PARTE AUTORA : WILSON ITARO ISHIKAWA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.22810-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios firmados de acordo com o contexto intrínseco da causa - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, fls. 285/291, em face de MARTHA DA ROCHA PINHEIRO E OUTROS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fixou honorários advocatícios em 10% da condenação, fls. 279/283), aduzindo ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC, postulando a mitigação da cifra arbitrada. Apresentadas as contrarrazões, fls. 297/301.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da fundamentação do V. aresto, fls. 282, levou-se em consideração o contexto dos autos para a fixação hostilizada.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ..."

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...)

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto

fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. (...)".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-66.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004658-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ESVALDIR AURICHIO RUIZ e outro
: MARIA HELENA MARTINS RUIZ
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A
No. ORIG. : 00046586620094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : SFH - FCVS- Fundo de Compensação das Variações Salariais - Paradigma julgado em desfavor deste resp. - prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto União, a fls. 332/336, em face de Esvaldir Aurichio Ruiz e outra, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a impossibilidade da cobertura do FCVS para múltiplos financiamentos.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 340/352, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.133.769-RN, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

I. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de

22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.133.769-RE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto (os imóveis foram financiados em 31 de janeiro de 1975, fl. 166, e 19 de julho de 1.981. fls. 19/21).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : CNL PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ENAURA PEIXOTO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00172513020094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Expedição de certidão de aforamento - Perda de objeto afastada pelo v. acórdão, face à subsistência do procedimento administrativo correlato - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 110/113, em face de CNL - PAR Empreendimentos e Participações S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 267, VI, e 462, CPC, pois houve perda superveniente do objeto do *mandamus*, merecendo ser mantida a r. sentença, vez que a averbação de transferência de domínio útil do imóvel agora depende de providência do impetrante.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 117, verso.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, este o teor da v. ementa do acórdão recorrido, fls. 106/107 :

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF.

1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado.

2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.

4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95.

5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

6. Apelação provida. Segurança concedida."

Deste modo, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Como se observa, fundado o v. aresto na subsistência do procedimento administrativo onde postulada a emissão de certidão, significando dizer que a perda de objeto postulada pela União não encontra amparo no cenário dos autos, buscando, em verdade, a rediscussão da causa, por não denotada qualquer violação à lei federal. Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020048-76.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020048-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : WANDA BUTTI DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: GUILHERME BUTTI DA SILVEIRA
: ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES
: LEVY BUTTI DA SILVEIRA falecido
ADVOGADO : RENATA MELOCCHI e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00200487620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : SFH - FCVS- Fundo de Compensação das Variações Salariais - Paradigma julgado em desfavor deste resp. - parcial prejudicialidade. Aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC, por conta da interposição de agravo legal contra decisão monocrática - parcial admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 368/376, em face de Wanda Butti da Silveira e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil e ao artigo 1º-A da Lei n.º 9.494/97, na medida de ser ilegal a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, CPC, em vista da interposição de agravo legal (fls. 356/361) contra decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação (fl. 334/338).

Sustenta, outrossim, a impossibilidade da cobertura do FCVS- Fundo de Compensação das Variações Salariais para múltiplos financiamentos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 381/385, onde suscitada a preliminar de ausência de pressupostos de admissibilidade.

É o suficiente relatório.

Em relação ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.133.769-RN, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. *A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*

2. *As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*

3. *Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*

4. *A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*

5. *Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*

6. *Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*

7. *In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*

8. *A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.*

9. *O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.*

11. *É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)"*

12. *A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).*

14. *A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.*

15. *A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.*

17. *Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.*

18. *Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp n.º 1.133.769-RE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto (os imóveis foram financiados 27 de agosto de 1980, fl. 197, e em 15 de março de 1987, fl. 39).

Outrossim, em relação à aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em relação ao FCVS- Fundo de Compensação das Variações Salariais e o **ADMITO** em relação à multa aplicada nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18566/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032947-68.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.021191-0/SP

APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
 : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELADO : VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
INTERESSADO : ATILA BRUCKNER e outro
 : TOM BRUCKNER
No. ORIG. : 93.00.32947-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, a fls.255/312, em face de VALMIR DA SILVA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

A fls. 339, certificada a intempestividade recursal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na interposição intempestiva do recurso em tela.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo

qual se impõe o não conhecimento do recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-11.1999.4.03.6116/SP

1999.61.16.002573-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : FELICE BALZANO
APELADO : CARLOS ALBERTO NICOLSI
ADVOGADO : RENATO AFONSO RIBEIRO

DECISÃO

Extrato : Execução extrajudicial Decreto-Lei n.º 70/66.
SFH - Paradigma julgado em desfavor deste resp. - prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carlos Alberto Nicolosi, a fls. 276/284, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 388/394, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da

análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000883-24.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000883-1/SP

APELANTE : LOURDES STOCCO e outro
ADVOGADO : JACKELINE COSTA BARROS
APELANTE : MIRTIS ZOMINHANI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : SFH - FCVS- Fundo de Compensação das Variações Salariais - Paradigma julgado em desfavor deste resp. - prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, a fls. 408/421, em face de Lourdes Stocco e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a impossibilidade da cobertura do FCVS para múltiplos financiamentos.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 424 v.).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, em relação ao FCVS, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.133.769-RN, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal

(CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.133.769-RE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto (o imóvel foi financiado em 21 de agosto de 1984, fl. 21).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-05.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.000320-3/MS

APELANTE : CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outros
: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR
: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES, a fls. 281/292, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

A fls. 298, certificada a intempestividade recursal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na interposição intempestiva do recurso em tela.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010315-21.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.010315-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
APELADO : ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO e outro
: JOSE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro

DECISÃO

Extrato : Resp interposto previamente à solução dos embargos de declaração - Ausência de ratificação, para apreciação do Recurso Especial - Súmula 418, E. STJ, a firmar a inadmissibilidade recursal em tal quadro

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 169/178, em face de Antonio Pedro do Nascimento, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 557, § 2º, e 741, CPC. Apresentadas as contrarrazões, fls. 211/213.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar a parte economiária Especial Recurso, em 02/12/2005, fls. 169, previamente ao julgamento (11/01/2010) dos embargos de declaração interpostos, fls. 181/190, sem ratificação para apreciação do seu Recurso Excepcional, esbarrando tal conduta na Súmula 418, E. STJ :

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-37.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002643-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : FERNANDO DEPERO LACERDA e outros
: ANTONIO SERGIO DO REINO
: TANIA PAOLILLO LACERDA DO REINO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
PARTE RE' : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E
: PARTICIPACOES
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK

DECISÃO

Extrato : SFH - FCVS- Fundo de Compensação das Variações Salariais - Paradigma julgado em desfavor deste resp. - prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, a fls. 342/361, em face de Fernando Depero Lacerda e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a impossibilidade da cobertura do FCVS para múltiplos financiamentos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.133.769-RN, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de

23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 10 da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.133.769-RE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto (os imóveis foram financiados em 29 de outubro de 1970, fl. 33, e 30 de março de 1977, fls. 16/30).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-86.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.000492-4/SP

APELANTE : HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA. a fls.172/189, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Certificada a intempestividade recursal (fls. 192), a Recorrente foi intimada a se manifestar, quedando-se inerte (fls.202/203).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na interposição intempestiva do recurso em tela.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054068-79.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.014567-3/SP

APELANTE	: TAMER CHAIM
ADVOGADO	: ELIAS MARTINS MALULY e outro
APELADO	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: CELIA REGINA PADOVAN e outro
APELADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CILENO ANTONIO BORBA e outros
No. ORIG.	: 98.00.54068-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - Plano Collor I - valores bloqueados - índices aplicáveis - repetitividade - sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tamer Chaim, a fls. 270/273, em face do Banco Central do Brasil - BACEN, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ser aplicável o IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em virtude do Plano Collor I, nos termos da Lei 8.024/90.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 315/317, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame, assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO."
(REsp 1107201)

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.
São Paulo, 30 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054068-79.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.014567-3/SP

APELANTE : TAMER CHAIM
ADVOGADO : ELIAS MARTINS MALULY e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : CELIA REGINA PADOVAN e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CILENO ANTONIO BORBA e outros
No. ORIG. : 98.00.54068-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REx em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - Plano Collor I - índices aplicáveis - ausência de alegação de Repercussão Geral - incidência do artigo 543-A, CPC - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Tamer Chaim, a fls. 291/294, em face do Banco Central do Brasil - BACEN, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que a fixação de índice diverso do IPC para correção monetária das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Color I, viola o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 543-A, do CPC.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048747-63.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.037657-9/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.48747-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Contrato de gaveta - Transferência do imóvel sem anuência do agente financeiro - Legitimidade do adquirente de fato para discutir o contrato imobiliário - Sobrestamento - Violação aos artigos 535 e 557, CPC, legitimidade ativa da Associação, para interposição de ação civil pública, em razão de contratos com cobertura pelo FCVS e suscitado julgamento "extra petita" - Admissibilidade do Resp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 3.097/3.118, em face da Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 126, 128, 131, 165, 458, II, 460, 535 e 557, § 1º, CPC, artigos 1º, parágrafo único, 2º, § 1º, "a", "b" e "c", Lei 8.004/90, pois no agravo interposto contra o v. decisório monocrático, provado restou que a jurisprudência recente é favorável à sua tese, no sentido de que a transferência de imóveis deve observar a legislação de regência, tendo apresentado argumentos que afastam a tese exposta pelo Eminent Relator, portanto presentes fatos para o provimento ao agravo legal interposto, tendo deixado o v. voto de corrigir os vícios apontados nos declaratórios (cessão de débitos de contratos que têm cobertura pelo FCVS), não sendo a parte recorrida legitimada para figurar no polo ativo da presente ação civil pública, vez que o CDC não é aplicável aos mútuos com cobertura residual pelo FCVS. Por outro lado, sustenta a impossibilidade de subrogação de direitos e obrigações contratuais sem a interveniência da instituição financeira, sendo necessário o atendimento dos requisitos legais para a obtenção do financiamento, afigurando-se *extra petita* o v. julgamento quanto à condenação econômica para ajustar o contrato celebrado com a COHAB, pois não foi objeto do pedido do autor, invocando, ao final, dissídio jurisprudencial sobre a legitimidade do adquirente/recorrido para discutir as cláusulas do contrato.

Apresentadas contrarrazões, fls. 3.183/3.187.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, no tocante ao tópico envolvendo a validade dos contratos particulares de cessão de direitos (contrato de gaveta), sem anuência do agente financeiro, esta C. Corte, por meio dos autos 96.03.000533-9 e 98.03.102483-3, já encaminhou ao E. STJ o presente debate, determinando certificação nos demais feitos implicados, para anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Destaque-se o entendimento da C. Superior Instância sobre a matéria :

STJ - EREsp 973617 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2009/0039111-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 02/08/2011 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RESP N. 783.389/RO). NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA APRESENTADA COM BASE EM PARADIGMAS ANTIGOS, ANTERIORES À PACIFICAÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. Versam os autos sobre a legitimidade ativa de terceiro adquirente de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com o ora recorrente.
2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se a ementa do julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Prgendler, Corte Especial, DJe 30.10.2008)
3. Entretanto, in casu, as instâncias ordinárias reconheceram que não se efetivou a anuência do agente financeiro (e-STJ fl. 296): Ocorre que o réu, na qualidade de credor hipotecário, não manifestou sua expressa concordância com as sucessivas transferências, condição essa prevista na cláusula 21, alínea "d" do contrato primitivo (fls. 56 v.).
4. Ademais, todos os arestos indicados como exemplos de divergência jurisprudencial foram proferidos em data anterior ao julgamento do Resp n. 783.389/RO, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008.
5. Portanto, a divergência que a parte embargante tentou configurar não prospera, pois já superada e com base em paradigmas anteriores ao acórdão da Corte Especial que resolveu expressamente a questão.
6. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos."

STJ - REsp 1102757 / CE - RECURSO ESPECIAL - 2008/0272668-0 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 09/12/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

"RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.
2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.
3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.
4. Recurso especial provido."

Em idêntica situação, encontra-se a temática envolta à legitimidade do adquirente de fato para discutir os termos do contrato, Recurso Repetitivo 1150459 :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.429 - CE (2009/0131063-8)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NEUZA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 105, inciso III,

alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O cerne da controvérsia recursal refere-se à legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira. Na origem, o presente recurso especial foi admitido e selecionado como representativo da controvérsia, conforme previsão dos arts. 543-C do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que há, na hipótese, grande número de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, impõe-se a afetação do presente feito a julgamento perante a Corte Especial pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 2º da Resolução nº 8/2008 do STJ). Oficie-se ao Presidente desta Corte Superior de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração do presente procedimento a fim de que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia, bem como prestem as informações que entenderem relevantes (arts. 543-C, § 3º, do CPC e 2º, § 2º, e 3º, I, da Resolução nº 8/2008 do STJ).

Comunique-se, também, aos demais Ministros integrantes da Corte Especial e daqueles que integrem somente a Primeira e a Segunda Seções, encaminhando cópias desta decisão, do acórdão recorrido e do recurso especial. Dê-se ciência, nos termos dos arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução nº 8/2008 do STJ, facultando-lhes manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN
- b) ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC; e
- c) à Associação Nacional e Mutuários.

Após, vista ao Ministério Público Federal (arts. 543-C, § 5º, do CPC e 3º, II, da Resolução nº 8/2008 do STJ) para manifestação em quinze dias .

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator"

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, no atinente a estes dois flancos.

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Desta forma, de rigor o sobrestamento recursal relativamente à legitimidade dos adquirentes de fato para discutir o contrato imobiliário e no tocante à transferência dos imóveis sem interveniência do agente financeiro, sendo que, com referência ao mais, é de ser admitido o recurso em questão.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048747-63.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.037657-9/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
: ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.48747-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Ação Civil Pública, pretensão do MPF para extensão dos efeitos do julgado a todos os mutuários da COHAB - Resp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, fls. 3.142/3.145, em face da Caixa Econômica Federal e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 95 e 97, CDC, pois necessária a extensão dos efeitos do v. julgamento a todos os mutuários da COHAB, inexistindo motivos para se excluírem os demais mutuários, residentes em outros conjuntos habitacionais.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048747-63.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.037657-9/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.48747-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Resp e Rext interpostos previamente à solução dos agravos legais interpostos pela CEF e pelo MPF - Ausência de ratificação, para apreciação dos Recursos - Súmula 418, E. STJ, a firmar a inadmissibilidade recursal em tal quadro - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Recursos não admitidos (Súmulas 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário, interpostos por Acetel - Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências, fls. 3.066/3.074 e 3.075/3.082, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 3.157/3.161 e 3.172/3.181.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar a Associação Recursos Excepcionais, em 27/11/2009, fls. 3.066 e 3.075, previamente ao julgamento (08/03/2010) dos agravos legais interpostos pela CEF e pelo MPF, fls. 3.092/3.094, sem ratificação para apreciação dos seus Recursos, esbarrando tal conduta na Súmula 418, E. STJ :

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"

"Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Interposição antes da publicação da decisão. Recurso prepóster. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça."

(SS 3543 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)

"Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso extemporâneo. Segundos embargos. Reexame. Impossibilidade. Precedentes."

1. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido sem a posterior ratificação no prazo recursal.

2. Não se conhece de segundos embargos de declaração com o objetivo de rediscussão da causa.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(RE 539676 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 10-04-2012 PUBLIC 11-04-2012)

Aliás, a postura da Acetel também se amolda ao teor da Súmula 281, Excelso Pretório, pois inegavelmente interpôs os seus recursos em face de monocrática decisão, consequentemente não esgotando as instâncias ordinárias :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.

2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** aos recursos em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2004.03.99.037657-9/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.48747-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Resp e Rext interpostos previamente à solução dos agravos legais interpostos pela CEF e pelo MPF - Ausência de ratificação, para apreciação dos Recursos - Súmula 418, E. STJ, a firmar a inadmissibilidade recursal em tal quadro - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Recursos não admitidos (Súmulas 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário, interpostos por Acetel - Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências, fls. 3.066/3.074 e 3.075/3.082, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 3.157/3.161 e 3.172/3.181.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar a Associação Recursos Excepcionais, em 27/11/2009, fls. 3.066 e 3.075, previamente ao julgamento (08/03/2010) dos agravos legais interpostos pela CEF e pelo MPF, fls. 3.092/3.094, sem ratificação para apreciação dos seus Recursos, esbarrando tal conduta na Súmula 418, E. STJ :

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"

"Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Interposição antes da publicação da decisão. Recurso prepósteros. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça."

(SS 3543 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)

"Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso extemporâneo. Segundos embargos. Reexame. Impossibilidade. Precedentes."

1. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido sem a posterior ratificação no prazo recursal.

2. Não se conhece de segundos embargos de declaração com o objetivo de rediscussão da causa.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(RE 539676 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 10-04-2012 PUBLIC 11-04-2012)

Aliás, a postura da Acetel também se amolda ao teor da Súmula 281, Excelso Pretório, pois inegavelmente interpôs os seus recursos em face de monocrática decisão, conseqüentemente não esgotando as instâncias

ordinárias :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.

2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** aos recursos em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018374-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018374-5/SP

APELANTE : LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior - Pressuposto de admissibilidade não preenchido - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Luiz Geraldo Ramos Monteiro, fls. 149/155, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, invocando divergência jurisprudencial, consoante o artigo 105, III, "c", Lei Maior, almejando a redução da verba honorária arbitrada.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 182/184.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de requisito essencial - demonstração da divergência jurisprudencial - uma vez sequer apresenta o texto recorrente cotejo analítico da controvérsia, nem identificação de similitude das circunstâncias (quadro fático dos autos) debatidas, unicamente colacionando o ente privado ementas.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido pela alínea "c", III, do artigo 105, da Constituição Federal :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

...
7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018374-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018374-5/SP

APELANTE : LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial -Invocada violação ao artigo 20, § 3º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 160/167, em face de Luiz Geraldo Ramos Monteiro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 3º, CPC, considerando o descabimento dos honorários arbitrados (R\$ 5.000,00, fls. 135) desbordarem dos percentuais previstos na norma, aplicando-se o princípio da proporcionalidade entre daquela variação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 171/180.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa, busca a União, em verdade, rediscutir o valor dos honorários, inexistindo aos autos qualquer demonstração efetiva de violação ao mencionado ditame.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta,

por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A pretensão de redimensionamento de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a fixação da verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 não se mostra, de plano, desarrazoada; característica que só seria possível de ser verificada por ocasião do reexame fático-probatório, porquanto o simples cotejo do valor da causa com o índice percentual fixado não é suficiente para se aferir exorbitância ou irrisoriedade. Em sede de recurso especial, para que haja o redimensionamento dos honorários advocatícios, os argumentos da parte recorrente devem ser suficientes para a demonstração da desproporcionalidade no arbitramento desses valores, o que não ocorre no caso.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1284585/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027798-08.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027798-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA ANGELA CALDEIRA NAVA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER e outro
CODINOME : MARIA ANGELA MARQUES CALDEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Incidência de IR sobre verbas pagas na rescisão contratual, nominadas "estabilidade" e "gratificação" - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1102575 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maria Ângela Caldeira Nava, fls. 185/209, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 43, CTN, pois a "gratificação" foi paga à trabalhadora por adesão a PDV, sendo que a cifra "estabilidade" consta de convenção coletiva, em razão de

retorno do empregado de auxílio doença, suscitando dissenso jurisprudencial sobre a matéria.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 260/262.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102575, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Com efeito, carece o *mandamus* de instrução probatória elementar, vez que não provado que o pagamento "estabilidade" partiu de Acordo Coletivo (defendido neste recurso), inexistindo documento aos autos a arrimar a tese contribuinte.

Por igual, no tocante à "gratificação", ausente qualquer demonstração do contribuinte de que a empregadora tenha elaborado um plano de demissão voluntária.

Aliás, note-se que o v. acórdão traçou as hipóteses de configuração de plano coletivo de demissão voluntária, fls. 158, penúltimo parágrafo, não tendo enquadrado a parte recorrente em tal rol, diante do quanto produzido à causa, tanto que manteve a tributação da verba implicada.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027798-08.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027798-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA ANGELA CALDEIRA NAVA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER e outro
CODINOME : MARIA ANGELA MARQUES CALDEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Férias proporcionais e seu terço constitucional - Não-incidência de IR - RESP ministerial prejudicado, diante do RR 1111223 e da Súmula 386, E. STJ, em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, fls. 212/214, em face de Maria Ângela Caldeira Nava, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 43, CTN, pois incide Imposto de Renda sobre as férias proporcionais e seu respectivo terço.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1111223, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por igual, a Súmula 386, E. STJ :

"São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional"

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902109-48.1997.4.03.6110/SP

2005.03.99.002525-8/SP

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: IVAN MOREIRA
APELADO	: MARCELO DONATO PASTRE e outro
	: CLAUDIA ALVES LIMA
ADVOGADO	: ROSE MARIE CARCAGNOLO
INTERESSADO	: A HIDRAULICA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
	: CARLOS DE SOUZA FILHO
	: MAGDA AUGUSTO DA SILVA SOUZA
No. ORIG.	: 97.09.02109-5 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Extrato : Falta de registro do compromisso de venda e compra - RESP economiário prejudicado, diante da Súmula 84, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 128/133, em face de Marcelo Donato Pastre e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 283, 370, IV, e 1.046, CPC, e artigos 84, 134, 135 e 499, CCB/1916, pois a inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que o contrato apresentado não está registrado, portanto inapto à instrução da causa, somente tendo valia os documentos providos de formal registro, destacando que os embargos de terceiro tem natureza possessória, logo descabido o afastamento da constrição, afinal o bem não lhe pertence, detendo apenas posse.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 145.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 84, E. STJ, tal como lançado por esta C. Corte, fls. 109 :

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em asseverar que o terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não-registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante, caso a alienação tenha ocorrido antes da citação do executado: STJ - REsp 1034048/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de resguardar o direito do adquirente de boa-fé, consolidou-se segundo o entendimento de que a fraude em execução, na hipótese de alienação de imóvel, exige, além do ajuizamento da ação de execução e a respectiva citação do devedor, o registro da penhora no ofício competente, de modo que a constrição adquira notoriedade e que a indisponibilidade do bem possa produzir efeitos contra todos.

Nesses termos, aliás, é o enunciado da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça, a saber, que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente": Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009.

Obviamente, a aplicação do enunciado da súmula será sempre casuística, de modo a evitar-se que tais e quais interpretações, caso generalizadas, impliquem mero subsídio a práticas fraudulentas e simuladas, tipicamente contrárias ao senso de direito e justiça que emana das decisões judiciais; logo será afastado o seu teor, sempre e cada vez que o contexto fático-probatório evidenciar que a alienação ocorreu em fraude à execução, visível pelas circunstâncias fáticas que envolvem o caso e demonstradas mediante prova da má-fé ou da simulação: AgRg no Ag 1019882/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009

..."

"Súmula 84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"

Aliás, note-se a contradição da CEF quando sustenta ausente documento probatório à lide, para, ao depois, lançar que o polo recorrido trouxe contrato desprovido de registro, tal como relatado.

Ou seja, prova nos autos existe, a qual amparada pela mencionada Súmula 84, indelevelmente aplicável ao caso concreto, não havendo de se falar na natureza possessória dos embargos de terceiro, pois o direito do embargante, decorrente, sim, de posse, advém, por outro lado, de contrato particular de compra e venda, fls. 08/09, o qual, todavia, sem o pertinente registro, somente subsistindo o litígio em função da ausência de formal averbação da aquisição, no assento imobiliário, por evidente.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : MARIA APARECIDA BRIZOLA
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Extrato : Execução extrajudicial Decreto-Lei n.º 70/66. SFH - Paradigma julgado em desfavor deste resp. - prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maria Aparecida Brizola, a fls. 177/216, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 217 v.).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
- 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*
- 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*
- 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*
- 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira*

Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023498-66.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023498-8/SP

APELANTE : DILMA MOREIRA CESAR
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Extrato : Execução extrajudicial Decreto-Lei n.º 70/66.

SFH - Paradigma julgado em desfavor deste resp. - prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Dilma Moreira Cesar, a fls. 377/386, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 390/397, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo

- hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.
3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.
5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.
6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.
7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.
8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027834-16.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027834-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
APELADO : GELSON DE JESUS MACHADO e outro
: MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI
ADVOGADO : RODRIGO JOSE CRESSONI e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GELSON DE JESUS MACHADO E OUTRO, às fls. 301/308 da r. decisão monocrática (fls. 298/300).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 298/300).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003709-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003709-9/SP

APELANTE : ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Extrato : Execução extrajudicial Decreto-Lei n.º 70/66. SFH - Paradigma julgado em desfavor deste resp. - prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Roberta Gimenez Damasceno, a fls. 304/400, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 405/408, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
- 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*
- 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*
- 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores*

não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007038-37.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.007038-6/SP

APELANTE : VANDERLEI POLIZELI
ADVOGADO : VALDENIS RIBERA MIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. inadmitido (Súmula 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Vanderlei Polizeli, fls. 379/386, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 397, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminentíssimo Desembargador, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 374/375, deduziu o ente privado o Excepcional Recurso, fls. 379 e seguintes, fato a esbarrar nas Súmulas 281, do Excelso Pretório :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-

8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.

2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000636-42.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.000636-6/MS

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO : LEE BORIS FLORES ORELLANA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato: Ensino Superior - Universidade - Revalidação de diploma estrangeiro - Inexistência de Recurso Repetitivo - Feitos já enviados na repetitividade - sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, a fls. 229/237, em face de LEE BORIS FLORES ORELLANA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente contrariedade ao disposto no art. 48, §2º e art. 53, inc. V, ambos da Lei 9.394/96, dado que a legislação vigente autoriza as Universidades a fixarem regras específicas para o recebimento e processamento dos pedidos de revalidação de diploma.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame (Autos 2007.60.00.001905-1, 2007.60.00.000696-2, 2008.60.00.009648-7, 2007.60.00.009348-2 e 2008.60.00.004426-8), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

Extrato: Ensino Superior - Universidade - Revalidação de diploma estrangeiro - Inexistência de Recurso Repetitivo - Admissibilidade como representativo

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000636-42.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.000636-6/MS

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO : LEE BORIS FLORES ORELLANA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato: Processual - Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão e não ratificado - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LEE BORIS FLORES ORELLANA, a fls. 196/201, em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto em 27/11/2008 (fls. 196), sendo que a disponibilização do v. acórdão, no Diário Eletrônico, apenas ocorreu em 06/04/2010 (fls. 211).

A antecipada interposição recursal, diante de ausente julgamento a seu tempo, por veemente, reflete cristalina ausência de objeto ao referido meio impugnativo, exatamente como assim pacificado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRA RECORRENTE: INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECORRENTE: INTEMPESTIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA POSTAGEM PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A primeira recorrente (Maria de Lourdes Sienna) interpôs o recurso especial em 05/06/2007, sendo que o v. acórdão hostilizado somente foi publicado no órgão oficial em 12/06/2007, sem que houvesse, contudo, ratificação posterior. Neste caso, aplica-se o mesmo raciocínio decorrente do entendimento pela intempestividade do recurso especial, interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, desde que ausente a devida ratificação (Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007). Esse entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência de ambas as Turmas do c. Pretório Excelso, na qual 'a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam as publicações dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura e oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto' (AI 653882 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 14/08/2008 e AI 666984 AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/09/2008).

II - Quanto ao segundo recorrente (Delcídes Marangoni), seu recurso é intempestivo, pois a tempestividade da irresignação é determinada pelo protocolo de seu original no Tribunal, e não pela data em que foi postado na agência dos correios (Precedentes). Recursos Especiais não conhecidos".

(STJ, REsp 1103074 / SP - RECURSO ESPECIAL 2008/0274111-7, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 15/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente,

verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido".
(STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Rel. Ministro Relator Humberto Martins, DJE 27/05/2010).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000636-42.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.000636-6/MS

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO : LEE BORIS FLORES ORELLANA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato: Processual - Recurso Extraordinário interposto antes da publicação do acórdão e não ratificado - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LEE BORIS FLORES ORELLANA, a fls. 180/187, em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto em 21/11/2008 (fls. 180), sendo que a disponibilização do v. acórdão, no Diário Eletrônico, apenas ocorreu em 06/04/2010 (fls. 211).

Observa-se, mais, que o Recorrente não providenciou a oportuna ratificação recursal.

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na extemporaneidade do recurso interposto. Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios. Extemporâneo. Precedentes. 1. O recurso extraordinário interposto antes do julgamento proferido nos embargos de declaração, mesmo que os embargos tenham sido opostos pela parte contrária, é extemporâneo. 2. Agravo regimental desprovido".

(STF, AI-AgR 699119 AI-AgR, 1ª Turma, Rel. Ministro Menezes Direito, DJU 9.12.2008).

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de embargos de declaração. Intempestividade. Precedentes. 4. Juntada Extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AI-ED 727334, Plenário, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJU 26.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031733-51.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031733-7/SP

APELANTE : ROGERIO MEDINA
ADVOGADO : JOSE BERALDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Extrato : Execução extrajudicial Decreto-Lei n.º 70/66. SFH - Paradigma julgado em desfavor deste resp. - prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rogério Medina, a fls. 219/265, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 269/271, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
- 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*
- 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*
- 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de*

volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032320-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032320-9/SP

APELANTE : SEBASTIAO VENTURINELI
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SEBASTIÃO VENTURINELI, às fls. 107/114 da r. decisão monocrática (fls. 105/106).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 105/106).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005358-98.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.005358-8/SP

APELANTE : ANTONIO PAULO LAPETINA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - Plano Collor I - índices aplicáveis - julgamento por decisão monocrática - não-interposição de agravo - vias recursais ordinárias não esgotadas - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Antonio Paulo Lapetina, a fls. 177/190, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos (fls. 172/174), aduzindo ser aplicável o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança por ocasião do Plano Collor I, nos termos da Lei 8.024/90.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não- esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, julgada a apelação por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, cabível a interposição de agravo, consoante a Súmula nº 281 do STF: "é inadmissível o Recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-50.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.003731-7/SP

APELANTE : GERALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - forma de aplicação dos juros - julgamento por decisão monocrática - não-interposição de agravo - vias recursais ordinárias não esgotadas - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Geraldo de Oliveira, a fls. 270/286, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos (fls. 254/256), aduzindo que a forma de aplicação dos juros remuneratórios viola a Lei 8.024/90.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não- esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, julgada a apelação por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, cabível a interposição de agravo, consoante a Súmula nº 281 do STF: "é inadmissível o Recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016503-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016503-4/SP

AGRAVANTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA e outros
: PAULO HENRIQUE CINTRA
: CARLOS ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.13.003258-5 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Extrato : Agravo com fulcro nos artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta C. Corte - Inexistência de previsão recursal contra decisório da Vice-Presidência

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno/regimental, interposto por Indústria de Calçados Tropicália Ltda e outros, fls. 403/408, em face do v. decisório de fls. 386/387, que inadmitiu o Recurso Especial dos recorrentes.
É o suficiente relatório.

Dispõem os artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta C. Corte :

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.

Com efeito, a v. decisão hostilizada, fls. 386/387, foi proferida pela Eminente Desembargadora Federal Vice-Presidente então em exercício, sendo que a normação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso em função de comando emanado de enfocado Julgador.

Logo, a carecer de processual legalidade o tema, inciso II do artigo 5º, Lei Maior.

Assim, ausente suposto objetivo capital, o da recorribilidade do ato "atacado".

Ante o exposto, **NÃO-CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034191-07.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034191-5/SP

APELANTE : RODOLFO CESAR CIOFI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA EUNICE DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Rodolfo César Ciofi, fls. 63/71, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, CF. Apresentadas as contrarrazões, fls. 90/92, sem preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior :

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."

(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042787-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042787-2/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

AGRAVADO : TEREZINHA TARCISA DOS SANTOS e outros
: JOSE ADOLFO DE LIMA
: ORLANDINA FERNANDES LINGIARDI
: JOSE FRANCISCO GENEROSO
: NELSON DE OLIVEIRA MACHADO
: WILSON PEDROSO
: LENIR ALVINA MARQUES DA SILVA
: MARIA ROSA DE JESUS
: HELIO CORTEZ DE FARIA
: IRENE DE MORAES
ADVOGADO : WLADIMIR IACOMINI FABIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.04727-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Extrato : Genérica alegação de violação ao artigo 535, CPC : descabimento - Bloqueio de valores - Prequestionamento ausente - Resp. inadmitido - Expurgos FGTS - Aplicação de multa diária - RESP economiário prejudicado, diante do RR 1112862 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 191/198, em face de Terezinha Tarcisa dos Santos, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 535, II, 644, 645, 461, § 6º, e 632, CPC, pois jamais pretendeu procrastinar o cumprimento do julgado, inexistindo resistência injustificada, portando descabida a aplicação de multa, pontuando haver enorme demanda para o cumprimento das decisões que envolvem o FGTS, assim descabido o enriquecimento sem causa do recorrido, além de estar sendo tratado em desigualdade entre os demais fundistas, frisando, ao final, ser descabido o bloqueio de valores, via Bacenjud, sobre seu patrimônio, pois a sanção é devida pelo Fundo de Garantia.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 69, verso.

É o suficiente relatório.

De início, inepta a alegação da parte recorrente no tocante à violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois defende que não foram sanadas as omissões do julgado, sem, todavia, especificá-las, o que torna insuficiente sua fundamentação, por não demonstrar com clareza em que consiste a controvérsia.

Por igual, note-se que a temática envolvendo o bloqueio de valores não foi tratada por esta C. Corte, fls. 143/145, 163/166 e 184/186, pecando a CEF em nada esclarecer sob tal flanco em seu Recurso Excepcional, utilizando peça padrão suscitando "omissões", carecendo enfocado debate no crucial prequestionamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DEFINIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC.

... "

(AgRg no AREsp 43867 / RS; Rel.: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgado em: 21/06/2012; publicação: DJe 28/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DESNECESSIDADE DOS AUTOS EXECUTIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.

2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

... "

(AgRg no REsp 1234381 / SC; Rel.: Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgamento: 12/06/2012;

publicação: DJe 20/06/2012)

Por fim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1112862, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 1112862/GO - RECURSO ESPECIAL - 2009/0059017-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 04/05/2011DECTRAB vol. 203 p. 133 - RT vol. 909 p. 583 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES . POSSIBILIDADE.

1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas" (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009).

2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC.

3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS.

4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006. Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão, no que se refere à possibilidade de aplicação de multa, bem assim lhe **NEGO ADMISSIBILIDADE**, quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-08.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000327-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : PAULO SERGIO DE FREITAS e outro
: JOAO BATISTA BENETTON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
No. ORIG. : 00003270820094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - Plano Collor II - índices aplicáveis - julgamento por decisão monocrática - não-interposição de agravo - vias recursais ordinárias não esgotadas - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Paulo Sérgio de Freitas e outro, a fls. 117/131, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos (fls. 113/115), aduzindo ser aplicável o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança por ocasião do Plano Collor II, nos termos da Lei 8.177/91.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 158/160, onde suscitada a preliminar de não-esgotamento das vias recursais ordinárias.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não-esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, julgada a apelação por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, cabível a interposição de agravo, consoante a Súmula nº 281 do STF: "é inadmissível o Recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023704-71.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.023704-0/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO : CELSO BENITES e outros
: MANOEL ALVAREZ
: OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA
: JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO
: KALIL HARE
: BENEDITO DUTRA PIMENTA
: EDVALDO CESAR MORETTI
: SONIA MARIA JIN
: LUIZ CARLOS PAIS
: JOSE CARLOS ABRAO
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00111849220084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 118/136, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 144/150.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 100, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciam escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023725-47.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.023725-8/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
AGRAVADO : MARLENE MAGGIONI e outros
: LINO SANABRIA
: LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO
: LUIZ ANTONIO DE FREITAS
: JANAN BOLIVIA SCHABIB HANY
: EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO
: SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO
: PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER
: ALVARO BANDUCCI JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112203720084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 128/146, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 154/149.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 110, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencie escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2010.03.00.032780-6/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR e outros
: MAGALI DE SOUZA BARUKI
: ANGELICA BARUKI KASSAR
: FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA
: LIGIA MARIA BARUKI E MELO
: WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA
: EUSEBIO GARCIA BARRIO
: SEBASTIAO ERNANI FONSECA
: JESIEL MAMEDES SILVA
: MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011223-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 143/161, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 125, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencia escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032781-07.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032781-8/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO : CEZAR LUIZ GALHARDO e outros
: NOEMIA AZATO
: ODILAR COSTA RONDON
: MANOEL AFONSO COSTA RONDON
: WAGNER AUGUSTO ANDREASI
: PAULO MARCOS ESSELIN
: LOACIR DA SILVA
: MARIA CLARA NAVARRETE
: THEREZINHA DE ALENCAR SELEM
: ANISIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00111987620084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 143/161, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 169/175.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 125, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Argüição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciam escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032783-74.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032783-1/MS

AGRAVANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO	: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO	: JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA e outros
	: ZELIA BARBOSA MACHADO
	: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
	: MARIO BALDO
	: MARIO MARQUES RAMIRES
	: MARIA DE LOURDES GABRIELLI
	: JULIO DA COSTA FELIZ
	: RENATO SHOEI YONAMINE
	: SONIA MARIA PEREIRA
	: OSMAR PEREIRA BASTOS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 147/166, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 175/178.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 129, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencie escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032785-44.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032785-5/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : JOSE BATISTA DE SALES e outros
: ANDRE KLEIN
: LUIZ CARLOS BATISTA
: FERNANDO LIMA ABRANTES
: ONOFRE SALGADO SIQUEIRA
: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA
: MARIA STELA LEMOS BORGES
: FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR
: ELIANE DE LIMA JACQUES
: MARINA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112480520084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL, fls. 132/150, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO

SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 157/162.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 114, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.
2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.
3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.
4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.
5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencie escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.
6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032790-66.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032790-9/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : JURANDIR SANTANA NOGUEIRA e outros
: JORGE JAFAR
: WILSON MARQUES BARBOSA
: MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE
: ANTONIO DE ALMEIDA LIRA
: OSWALDO RODRIGUES
: DOROTHY ROCHA
: OSWALDO RODRIGUES
: ERNESTO COUTINHO PUCCINI
: JAIR DE JESUS FIORENTINO
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00111701120084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL, fls. 148/158, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado. Contrarrazões ofertadas a fls. 166/171.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 130, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciam escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032920-56.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032920-7/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : ROBIM PEREIRA KOSLOSKI e outros
: PROTASIO FERNANDES NERY
: ORLANDO ANTUNES BATISTA
: GELSON FEIJO ROOS
: CLOVIS LUIZ VICENTIN
: ROBERTO MITIO HARADA
: ELIZABETE APARECIDA MARQUES
: SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA
: JOSE KIMEI TOBARU
: CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112065320084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 144/162, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 170/173.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 126, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.
2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.
3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.
4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou*

prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciar escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032921-41.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032921-9/MS

AGRAVANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO	: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	: LIGIA REGINA KLEIN e outros
	: ADEMAR PEIXOTO MARTINS
	: OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO
	: SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO
	: MARIA GORETTE DOS REIS
	: FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA
	: JORGE LUIZ MILEK
	: NELI MARIA DA SILVA
	: LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL
	: PEDRO ALCANTARA DE LIMA
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 160/178, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 140, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencie escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032923-11.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032923-2/MS

AGRAVANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO	: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO	: ALFREDO TSUGUIO TOKUDA e outros
	: ROGERIO FERNANDES NETO
	: MANOEL MENDES RAMOS FILHO
	: ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE
	: VILMA RIBEIRO DA SILVA
	: ANTONIO URT FILHO
	: MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI
	: MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
	: MARILENE JEREMIAS BIZZO
	: TEREZINHA BAZE DE LIMA
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00112073820084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL, fls. 141/151, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO

SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 159/164.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 123, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.
2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.
3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.
4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.
5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencie escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.
6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032924-93.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032924-4/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : SANDINO HOFF e outros
: CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS
: SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI
: ARACY SOUZA SILVA
: JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO
: LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO
: SERGIO LUIZ PIUBELI
: ARI FERNANDO BITTAR
: CELSO VITORIO PIEREZN
: VILMA ELIZA TRINDADE
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112082320084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 135/153, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 161/164.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 118, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciam escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032925-78.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032925-6/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : HUGO SOUZA PAES DE BARROS e outros
: TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS
: MILTON IOVINE
: MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ
: ODIVAL FACCENDA
: ADALBERTO MIRANDA
: MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO
: CELIO KOLTERMANN
: MARIA JOSE ALENCAR VILELA
: BRENO VERISSIMO GOMES
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112151520084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 139/157, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 165/170.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 121, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.
2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.
3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.
4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou*

prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciam escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032926-63.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032926-8/MS

AGRAVANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO	: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO	: WELLINGTON PENAFORTE CORREIA DE MENDONCA e outros
	: REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES
	: FERNANDO PAIVA
	: ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI
	: RAFAEL DE ROSSI
	: CLEONICE LEMOS DE SOUZA
	: PAULO SIUFI JUNIOR
	: LUIZ AUGUSTO POSSI
	: MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE
	: DESIREE CIPRIANO RABELO
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00111960920084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 132/150, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 158/161.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 114, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Argüição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencie escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032929-18.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032929-3/MS

AGRAVANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO	: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO	: DANIEL DERREL SANTEE e outros
	: ADEMAR MACEDO DOS SANTOS
	: ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO
	: GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA
	: RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN
	: LUCIA SALSA CORREA
	: REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA
	: OSVALDO ZORZATO
	: TANIA MARA GARIB
	: UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00111979120084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL, fls. 145/165, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO

SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 173/179.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 127, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.
2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.
3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.
4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.
5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencie escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.
6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032930-03.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032930-0/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : ROSILENE CARAMALAC e outros
: SONIA MARIA FERNANDES BATISTA
: YVELISE MARIA POSSIEDE
: ADRIANA COELHO DE SOUZA
: PAULO ARISTARCO PAGLIOSA
: CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI
: LUIZA MELLO VASCONCELOS
: ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO
: JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA
: KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112368820084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 161/179, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 187/190.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 143, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencia escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032931-85.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032931-1/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO : JOSE ZACARIAS DE BARROS e outros
: LUIZ CESAR ANZOATEGUI
: EURICO KIYOMITSU UYEHARA
: VALMIR NANTES DE OLIVEIRA
: ANTONIO CARLOS BERETTA
: ROMEU GAMA DO CARMO
: ALVINA GONCALVES ISHIKAWA
: TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
: NOILSON LEITE LARANJEIRAS
: ANA MARIA VIEIRA RIZZO
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00111952420084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 189/199, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 207/218.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 171, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Argüição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciam escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032932-70.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032932-3/MS

AGRAVANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO	: ADFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO	: ANA MARIA CERVANTES BARAZA e outros
	: ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA
	: MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES
	: FLAVIO JOAO BATALHA
	: MARIA DO CARMO BRAZIL
	: JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA
	: FATIMA HERITIER CORVALAN
	: MARIA APARECIDA ROGADO BRUM
	: OSVALDO NUNES BARBOSA

ADVOGADO : DINA NAMICO ARASHIRO
ORIGEM : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
: 00112056820084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar contrariedade aos artigos e 14, III, 18 e 525, I, todos do CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 126/131, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto nos artigos 14, III, 18 e 525, inc. I, todos do CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 139/144.

É o suficiente relatório.

Com relação à ofensa aos dispositivos legais questionados, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032934-40.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032934-7/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : IRACELES APARECIDA LAURA e outros
: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA

: AUREOTILDE MONTEIRO
: RENATO CESAR DA SILVA
: ROSANA SATIE TAKEHARA
: ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO
: JORGE MANHAES
: JOEL MARTINEZ PEIXOTO
: CELSO MASSASCHI INOUE
: AMARILDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00111883220084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 154/172, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 180/182.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 136, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.
2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.
3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.
4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.*

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciar escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032936-10.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032936-0/MS

AGRAVANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO	: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO	: WILSON FERREIRA DE MELO e outros
	: REGINA BARUKI FONSECA
	: ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO
	: SONIA DA CUNHA URT
	: ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA
	: EDGARD ZARDO
	: HELIO YOSHIKI IKEZIRI
	: ISOLETE LINS CAMPESTRINI
	: MARIA ANTONIETA MEDEIROS MESQUITA
	: JOSE WILSON JACQUES
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00111943920084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 142/160, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 168/175.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 124, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciam escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032937-92.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032937-2/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : VALTER GUIMARAES e outros
: MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA
: JOSE ROBERTO GUADANHIN
: MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA
: GIORDANO MARCHI
: JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN
: ANA RITA BARBIERI
: ELIZETE OSHIRO
: MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL
: LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112272920084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 164/182, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C.

Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 190/196.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 126, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.
2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.
3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.
4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.
5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencie escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.
6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032939-62.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032939-6/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : EURDES CARLOS GARCIA e outros
: PAULO EDUARDO DEGRANDE
: LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA
: LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA
: JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA
: MARIA ANGELICA MARCHETI BARBOSA
: JOSE AFONSO CHAVES
: LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA
: RENATA SPOLON LOBATO
: EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00111874720084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 144/162, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 170/176.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 126, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciam escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032940-47.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032940-2/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : NAIDOR JOAO DA SILVA e outros
: RUBENS DE TOLEDO BARROS
: ANAMELIA WANDERLEY XAVIER
: ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO
: PAULO DITHMAR CAMPOS
: HORACIO DOS SANTOS BRAGA
: MANOEL LIMA DE MEDEIROS
: EDMIR PADIAL
: RAFAEL CUBEL ZURIAGA
: JOSE CHARBEL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00111675620084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 129/140, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 148/153.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 111, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.
2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.
3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.
4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou*

prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Argüição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciam escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032941-32.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032941-4/MS

AGRAVANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO	: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	: SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO e outros
	: ROGERIO DE OLIVEIRA
	: JULIO CESAR GONCALVES
	: CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO
	: OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO
	: RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF
	: ESTER SENNA
	: MARIA ESTHER BATTESTI DE OLIVEIRA
	: DARY WERNECK DA COSTA
	: RAMIRO SARAIVA
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 148/166, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 181/186.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 130, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencie escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032942-17.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032942-6/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO : ARLEY COELHO DA SILVEIRA e outros
: MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO
: JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO
: ILTON GUENHITI SHINZATO
: BENICIA COUTO DE OLIVEIRA
: FANI GOLDFARB FIGUEIRA
: DULCE LOPES BARBOSA RIBAS
: MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA
: CARLOS LIBERATO PORTUGAL
: DURVAL BATISTA PALHARES
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112169720084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO

NACIONAL, fls. 131/149, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 113, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.
2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.
3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.
4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.
5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencie escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.
6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032943-02.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032943-8/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI e outros
: JOSE LUIZ LORENZ SILVA
: CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO
: CARLOS ROBERTO MOREIRA
: LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA
: NILVA RE POPPI
: ANTONIO DIAS ROBAINA
: MAURO CESAR SILVEIRA
: ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA
: JOANA HOKAMA KATAYAMA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112178220084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 137/155, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 163/168.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 458 e no art. 535, do CPC,

pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 119, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencia escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032944-84.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032944-0/MS

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
: NILTON OLIVEIRA DA COSTA e outros
: SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO
: HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
: WALMIR COELHO
: JOSE ANTONIO MENONI
: EUBEA SENNA DE ALMEIDA
: LEONIDES JUSTINIANO
: ANGELA MARIA ZANON
: MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO
: LIEL TRINDADE VARGAS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00111684120084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a sustentar:

a) nulidade no julgamento de embargos declaratórios, ao argumento de que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora, não se manifestou especificamente acerca das preliminares aventadas - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

b) contrariedade ao art. 525, I, CPC, existente nulidade processual ante a ausência de juntada de procuração dos advogados da Agravada - pretensão de reexame fático da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDITADO NACIONAL, fls. 148/158, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca das preliminares aventadas na contra-minuta do Agravo.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 525, inc. I, CPC, indevido o processamento do Agravo de Instrumento sem a necessária juntada de procuração dos Advogados do agravado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 166/169.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 130, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia (grifamos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidenciar escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à ofensa ao art. 525, inc. I, CPC, conclui-se que a Recorrente pretende, em verdade, a revisão da matéria posta, assim de rigor seja inadmitido o recurso, também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015951-96.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015951-2/SP

APELANTE : NADIR DA SILVA BASILIO
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES DE LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
No. ORIG. : 00159519620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Execução extrajudicial Decreto-Lei n.º 70/66.

SFH - Paradigma julgado em desfavor deste resp. - prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Nadir da Silva Basílio, a fls. 144/158, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.
3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.
5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.
6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.
7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.
8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006001-48.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006001-1/SP

APELANTE : GESIO VITORIANO
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA
: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
No. ORIG. : 00060014820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Rext. inadmitido (Súmula 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Gesio Vitoriano, fls. 169/177, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminent Desembargador, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 163/165, deduziu o ente privado o Excepcional Recurso, fls. 169 e seguintes, fato a esbarrar nas Súmulas 281, do Excelso Pretório :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO IMPUGNADA. MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração. Não esgotamento da via recursal ordinária (Súmula 281 do STF).

II - Agravo regimental improvido."

(ARE 656132 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001828-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001828-4/SP

AGRAVANTE : SILENE APARECIDA ZANELLA
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 214/937

No. ORIG. : 00176758620114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REX prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Silene Aparecida Zanella, a fls. 137/145, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o indeferimento do pedido liminar, que visava à suspensão do procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0017675-86.2011.4.03.6105), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 34

0017675-86.2011.4.03.6105

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/05/2012 p/ Sentença

S/LIMINAR

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 510/2012 Folha(s) : 205

"(...)Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, rejeitar o pedido de concessão da medida cautelar formulado pela requerente."

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 11/07/2012 ,pag 141/153

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 7421/2012

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0015220-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR : Justica Publica
INVESTIGADO : JOSE MONTEIRO DA ROCHA
No. ORIG. : 20.09.000002-6 DPF Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ARTIGO 199 DO CP. TRAMITAÇÃO INICIAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO TJ. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO POSTULADA PELO MPF. ACOLHIMENTO.

-Inquérito policial instaurado a fim de apurar eventual prática do crime do art. 199 do CP por prefeito municipal, com tramitação inicial perante a Justiça Estadual, e posterior declinação da competência por acórdão do Tribunal de Justiça.

-Requerimento do Ministério Público Federal quanto à suscitação de conflito negativo de competência, sob fundamento de não tocar à esfera federal o exame do caso.

-Inobstante tendência ampliativa do STF acerca da competência federal nessas situações, paradigmas do STJ limitam-na às hipóteses em que o delito se volta contra a coletividade dos trabalhadores ou a geral organização do trabalho.

-Conveniência de se prestigiar o alvitre do MPF, não só diante da controvérsia existente sobre a temática, senão também porque, no caso dos autos, cogita-se de afronta a direitos dos trabalhadores individualmente determináveis, o que denota tocar à Justiça Estadual a apreciação da espécie, conforme entendimento do STJ, órgão jurisdicional incumbido do desate da problemática competencial, em sede de conflito de competência.

-Requerimento ministerial acolhido, para suscitar conflito negativo de competência perante o STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, suscitar conflito negativo de competência, nos próprios autos, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes e da certidão de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18571/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021604-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021604-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
: FEPASA Ferrovias Paulista S/A
PARTE RÉ : CLAUDINEI EDUARDO NANIAS e outros
ADVOGADO : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES e outro
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA OITAVA TURMA
No. ORIG. : 00414667120084030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito (artigo 120 do CPC). Oficie-se.

Solicitem-se informações ao Juízo suscitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021501-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE : MARCELO MAFRA CABRAL
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CELUPPI e outro
: LILIAN NOVAKOSKI
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3 REGIAO SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO MAFRA CABRAL contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente deste E. Tribunal, consubstanciado em violação a direito líquido e certo do impetrante de nomeação para o cargo de Técnico Judiciário em concurso público desta C. Corte.

Narra o impetrante que prestou concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando habilitado para o cargo almejado. O concurso foi homologado em 2008, e posteriormente prorrogado por mais dois anos, expirando na data de 02/04/2012. Em março do corrente ano foi convocado para exames admissionais (Edital 66 - DOU 15/03/2012). Porém, mesmo com a realização e aprovação em tais exames não foi nomeado como outrora lhe fora informado.

Desta feita, solicitou informações a Ouvidoria desta Corte, obtendo resposta no sentido de que as convocações para os exames foram efetivadas a fim de tornar hábeis as nomeações, em prazo exíguo, à vista do caráter emergencial do término de validade do concurso em 02/04/2012.

Assim, o impetrante defende o direito a nomeação para o cargo de Técnico Judiciário deste E. Tribunal, ao fundamento de ter sido aprovado no concurso e efetivados os exames admissionais, antes da expiração do concurso público.

Requer seja deferida a liminar, ante a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com a nomeação do impetrante, devendo, ao final, ser concedida em definitivo a segurança pretendida.

Por fim, postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 10.060/50.

O mandado de segurança foi impetrado em 18/07/2012, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para fins de alçada.

Devidamente intimado, nos termos da decisão de fl. 91, o impetrante regularizou a representação processual (fls. 94/96).

É o breve relatório, decido.

I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 10.060/1950.

II. Postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impugnada no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038746-15.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.038746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO
DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP

ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG e outros
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA SEXTA TURMA
INTERESSADO : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
: Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 2000.03.00.011602-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de "mandamus" impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINCOPESTRO SP) contra r. decisão da lavra da I. Des. Fed. Marli Ferreira, que deferiu efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.011602-4.

O pleito vem assim deduzido na peça exordial (fls. 82/83):

"A vista do exposto, diante da manifesta violação ao direito líquido e certo dos Impetrantes, em ver prestada a tutela jurisdicional, por estarem presentes o fumus boni juris e periculum in mora, que se digne de conceder LIMINARMENTE O WRIT, em caráter de extrema urgência, a fim de emprestar EFEITO SUSPENSIVO aos Agravos Regimentais interpostos pelo Impetrante Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região - RECAP como aquele interposto pelo Ministério Público Federal, via de consequência, suspendendo a eficácia da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.011602-4, até o julgamento final dos referidos Recursos de Agravo Regimental".

Todavia, compulsando o andamento do agravo de instrumento originário da presente impetração (autos n. 2000.03.00.011602-4), verifica-se definitivamente extinto o incidente, sem análise meritória, em decisão singular assim prolatada:

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação civil pública, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, pelo prazo de um ano, a contar de 08 de março de 2000, as cláusulas de exclusividade e de aquisição de quota mínima, na compra e venda de combustíveis, nos contratos firmados ente as distribuidoras-Rés e os postos revendedores que estejam localizados na competência territorial da Subseção de Franca, observadas as condições fixadas na decisão (fls. 113/122). À pedido do Ministério Público Federal os efeitos da referida decisão foram estendidos à área de abrangência territorial dos co-Autores Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPESTRO e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região -RECAP (fls. 128). Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a ilegitimidade ativa dos co-Autores SINCOPESTRO E RECAP.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1205/1207).

Contra tal decisão, o Agravado RECAP interpôs o agravo regimental de fls. 1447/1507, o qual foi recebido à fl. 1575.

O Ministério Público Federal também interpôs agravo regimental (fls. 1524/536), contudo não foi recebido ante sua intempestividade (fl. 1575). Contra essa decisão também foi interposto agravo regimental (fls. 1586/1590), o qual foi recebido à fl. 1592.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais observo que foi reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba no julgamento dos conflitos de competência ns. 2004.03.00.016452-8 e 2004.03.00.022747-2, de modo que houve a reunião da ação civil pública originária, com as ações civis públicas ns. 2000.61.02.000034-1 e 1999.61.09.005873-0, inicialmente distribuídas perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e 1ª Vara Federal de Piracicaba, respectivamente.

Observo, ainda conforme referida consulta, que, para atender à economia e a celeridade processual, o Juízo da 1ª Vara de Piracicaba determinou que "ficam válidos os atos processuais e decisões judiciais proferidas na ação civil pública n. 2000.61.02.000034-1, não os repetindo nos demais feitos apensados". Destacou que serão apreciadas conjuntamente as respectivas manifestações e preliminares até então suscitadas apenas nos autos da mencionada ação.

Importante mencionar, que a decisão que concedeu a liminar nos autos da ação civil pública n. n. 2000.61.02.000034-1, validada pelo Juízo a quo, encontra-se suspensa à vista da concessão do efeito suspensivo, pela Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, nos autos do agravo de instrumento n. 2000.03.00.016843-7.

Assim sendo, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e os Agravos Regimentais de fls. 1447/1507 e 1586/1590, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Intimem-se".

Anota-se, mais, que referida decisão transitou em julgado, providenciada a baixa definitiva do incidente à Vara de origem.

Nesse contexto, evidencia-se a superveniente perda do objeto processual, impondo-se a extinção do feito nos estritos termos do art. 267, inc. VI, do CPC c.c. art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025084-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025084-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA
LITISCONSORTE PASSIVO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR e outros
No. ORIG.	: 2001.03.99.021103-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato praticado pela e. Des. Fed. ALDA BASTO, da Quarta Turma deste Tribunal, a qual, segundo consta, nos autos da apelação cível, processo sob nº 2001.03.99.021103-6 (nº original 98.0031045-2), em que são partes a União Federal (Fazenda Nacional), como apelante e, como apeladas, Cooperativa de Produtores de Cana Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR e outros, determinou-lhe a aplicação da Taxa SELIC sobre os depósitos judiciais efetuados anteriormente à Lei nº 9.703/98 e a transferência de tais depósitos para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Ao apreciar o pedido de liminar formulado, proferi decisão nos seguintes termos:

"Vistos.

Insurge-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato praticado pela e. Des. Fed. ALDA BASTO, da Quarta Turma deste Tribunal, a qual, segundo consta, nos autos da apelação cível, processo sob nº 2001.03.99.021103-6 (nº original 98.0031045-2), em que são partes a União Federal (Fazenda Nacional), como apelante e, como apeladas, Cooperativa de Produtores de Cana Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR e

outros, determinou-lhe a aplicação da Taxa SELIC sobre os depósitos judiciais efetuados anteriormente à Lei nº 9.703/98 e a transferência de tais depósitos para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Preliminarmente, cumpre acentuar ter a questão do cabimento do presente mandamus sido apreciada e dirimida pelo v. acórdão de fls. 131/137, Relator o e. Min. CASTRO MEIRA, do C. Superior Tribunal de Justiça, já transitado em julgado, conforme a certidão aposta à fl. 143.

O segundo ponto a ser considerado, é a possibilidade de discussão quanto ao cabimento da aplicação da Taxa SELIC sobre os depósitos efetuados e sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos próprios autos da ação em que efetuados os depósitos.

A decisão ora guerreada, juntada por cópia à fl. 23, foi proferida nos seguintes termos:

'Fls. 383/384. Defiro, nos termos em que requerido, ou seja, para que os valores em discussão depositados perante a Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo, quer em contas antigas, quer em contas novas, a partir da data da vigência da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, sejam corrigidos pela Taxa Selic, a teor do artigo 1º, inciso I da lei referida'.

A seguir, em complementação, a mesma e. Desembargadora Federal decidiu:

Fls. 389.1. Atenda-se ao requerido pela União. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes no tocante ao depósito de fls. 390, conforme despacho de fls. 386 e petição de fls. 383/384.

2. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista à União.

Enfrentou, pois, a e. Desembargadora Federal tida como autoridade impetrada a questão de modo a reconhecer o direito à aplicação da Taxa SELIC sobre os depósitos judiciais efetivados e bem assim o cabimento da transferência daqueles depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Sobre a questão objeto de discussão neste writ, relativa à determinação à CEF, na qualidade de depositária judicial, de aplicação da Taxa SELIC sobre os depósitos judiciais efetuados anteriormente à Lei nº 9.703/98 e a sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, a E. Segunda Seção deste Tribunal, decidindo questão análoga, qual seja, o estorno de juros realizado sponte propria pela CEF, já se manifestou em diversas oportunidades. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO: CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo.

2. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte.

3. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio.

4. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório.

5. Concessão parcial da ordem, pois não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.

6. Precedentes'. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 213212 - Processo: 2000.03.00.067411-2 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 06/12/2005 - Documento: TRF300100309 - Fonte DJU DATA:03/02/2006 - p 314 - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA).

'PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CÔMPUTO DOS JUROS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "RES INTER ALIOS". PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CÔMPUTO.

I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados pela agravada, a qual, entretanto, não foi parte no processo, necessita de utilização da via processual

própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

II - Impossibilidade da Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito, do qual não participou.

III - Agravo de instrumento improvido". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 127697 - Processo: 2001.03.00.008346-1 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 22/08/2001 - Documento: TRF300056437 - Fonte DJU DATA:10/10/2001 PÁGINA: 663 - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES).'

Destarte, entendo não ser possível admitir discussão relativa à aplicação da Taxa SELIC sobre os depósitos judiciais efetuados anteriormente à Lei nº 9.703/98 e a transferência de tais depósitos para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos autos da própria ação, na qual efetivados os depósitos judiciais, sem que seja oportunizado à CEF defender-se.

Saliento, neste aspecto, ter a E. Segunda Seção deste Tribunal uniformizado o entendimento sobre a questão.

Outrossim, a partir dessa oportunidade, em consonância com a posição firmada, a matéria deverá ser discutida e decidida em sede de ação própria, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, tão-somente para reconhecer a legitimidade da impetrante para os termos deste writ, em consonância com o decidido pela C. Corte Especial, e para obstar a obrigatoriedade de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da apelação cível, processo sob nº 2001.03.99.021103-6 (nº original 98.0031045-2), proceder à aplicação da Taxa SELIC sobre os depósitos judiciais efetuados anteriormente à Lei nº 9.703/98 e à sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, tal como determinado na decisão hostilizada, sem que haja discussão em contraditório.'

Às fls. 151/158, foram juntadas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A União Federal, em manifestação de fls. 161/167, pleiteou a concessão parcial da ordem postulada pela impetrante.

Em parecer o Ministério Público Federal, opinou pela concessão integral da ordem postulada.

É o relatório. DECIDO.

Melhor analisando a matéria, quanto à possibilidade de discussão sobre aplicação da Taxa SELIC sobre os depósitos judiciais efetuados anteriormente à Lei nº 9.703/98 e a transferência de tais depósitos para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos autos da própria ação, na qual efetivados os depósitos judiciais, entendo ser hipótese de exercer juízo de retratação.

Conforme asseverado às fls. 145/146, em matéria análoga, a E. Segunda Seção deste Tribunal, tinha se posicionado pela necessidade da propositura de ação autônoma, para discussão do tema, de modo a serem preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, em virtude de decisão emanada do C. STJ, em sede de Recurso Especial (Resp 1127184) nos autos do Mandado de Segurança Reg. 0063085-2004.4.03.0000/SP, em sessão de julgamento realizada em 21.06.2011, aquela C. Seção passou a reconhecer cabível a discussão da matéria nos autos da própria ação mandamental, se manifestando sobre a questão de fundo em debate. Por conseguinte, a partir de então, passei a adotar o referido entendimento, impondo ser retratada a decisão, de modo a ser admitida a discussão a impetração também sob esse enfoque.

Quanto à questão de fundo, impõe-se serem feitas as seguintes considerações.

O presente *mandamus* foi impetrado em face de decisões da lavra da e. Desembargadora Federal ALDA BASTO, nos autos da AC Reg. nº 2001.03.99.021103-6, proferidas nos seguintes termos:

"[...] Defiro, nos termos em que requerido, ou seja, para que os valores em discussão depositados perante a Caixa Econômica à disposição do Juízo, quer em contas antigas, quer em contas novas, a partir da data da vigência da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, sejam corrigidos pela Taxa Selic, a teor do artigo 1º, inciso I da lei referida. [...]" (fl 23)

"[...] 1. Atenda-se ao requerido pela União. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes no tocante ao depósito de fls. 390, conforme despacho de fls. 386 e petição de fls. 383/384.

2- Após a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista à União. [...]" (fl. 24)

Em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifica-se que posteriormente às decisões acima declinadas, nos autos da ação originária, assim se pronunciou a i. Desembargadora Federal ALDA BASTO:

"1- Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fls. 386 e demais atos processuais subsequentes.

2- Qualquer depósito em juízo para fins de suspensão de exigibilidade, quando a apelação aqui se encontra, configura-se incidente da execução de sentença, alheio ao tema da apelação.

3- À subsecretaria para corrigir a numeração dos autos a partir das fls. 399. Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se." (DJe de 08.09.2009)

Do que se depreende, tendo tornado sem efeito as decisões acima declinadas, é patente a ausência de interesse de agir superveniente da impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, prejudicada a liminar concedida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária.

Oficie-se. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 7430/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002182-27.1987.4.03.6100/SP

94.03.039753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outros
: JULIA LOPES PEREIRA
EMBARGANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.334/335
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA DAMIAO CARDUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 87.00.02182-2 4 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Critérios sobre base de cálculo e forma de cálculo dos juros compensatórios fixados na sentença, que não foi reformada neste ponto.
2. Acórdão proferido em embargos infringentes, cujo objeto se refere somente à prevalência ou não do voto vencido. Incabível discussão acerca da justiça do critério adotado.
3. Valor dos juros compensatórios não é líquido. Base de cálculo será ainda apurada em execução. Impossibilidade de determinação atualização de valor inexistente. Inexistência de mora, que só se verificará se não pago tempestivamente o precatório.
4. Condenação da TELESP ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação provida para excluir pagamento desta verba. Incabível nova discussão a respeito do tema em sede de embargos declaratórios.
5. Inexistência de omissão no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios.
6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECÍLIA MELLO.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029766-45.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.029766-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : SANEAR SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A
ADVOGADO : TERTO ALVES DE CASTRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.07.005775-9 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA: DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 (revogada pela Lei nº 12.016/2009), indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado pela ora agravante.
2. A impetrante insurge-se contra a parte da sentença que determinou a conversão de seus depósitos judiciais em renda da autarquia previdenciária. Logo, em princípio, cabe a interposição de apelação - aliás, ainda nem interposta pelo impetrante - para a veiculação do inconformismo ventilado neste writ, com pedido de concessão de efeito suspensivo do decisum arrostado.
3. É de se concluir que o mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, em frontal ofensa ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51, que veda o cabimento do writ nessa hipótese. Assim também é a orientação da Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0095814-10.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.095814-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : ROBERTO EIRAS MESSINA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.017782-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.212/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CAUTELAR IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A cobrança da contribuição adicional de 2,5 %, prevista no § 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/91, está revestida de legalidade, consoante expus nos autos dos Embargos Infringentes em apelação cível nº 97.03.017782-4, autos principais em relação a presente cautelar.

2. Nos termos das decisões já proferidas por essa Colenda 1ª Seção, pela legalidade do adicional de 2,5 % instituído pelo artigo 22, §1º, da Lei 8212/91, entendimento por mim adotado nos termos do voto supra, resta ausente o *fumus boni jûris*, requisito essencial para a concessão da medida cautelar.

3. Prejudicado o agravo regimental. Medida cautelar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e julgar improcedente a presente medida cautelar, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

Vencido o Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, que a julgava procedente.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, CECÍLIA MELLO e, ocasionalmente o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0018193-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018193-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : PAULO ROBERTO DE CASTRO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.002969-7 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. CARÁTER NITIDAMENTE JURISDICIONAL DAS DECISÕES. PREVENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 83 DO CPP.

I - A quebra dos sigilos bancário e fiscal e a determinação de interceptações telefônicas e suas prorrogações, são decisões de cunho nitidamente jurisdicional, o que acarreta a prevenção do Juízo que as decretou, nos termos do que dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal, uma vez que são medidas de conteúdo decisório.

(Precedentes da 1ª Seção).

II - Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar **procedente** o conflito, para declarar a competência do **Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18554/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1205186-20.1996.4.03.6112/SP

98.03.031769-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : MIG CONFECOES LTDA e outro
: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE
: ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.05186-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal em face de acórdão da 4ª Turma, proferido em ação ordinária, objetivando garantir a realização da compensação dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, mediante incidência de correção monetária e juros moratórios.

A sentença julgou procedente o pedido para, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, declarar a inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a Ré no que se refere às alterações introduzidas pelos referidos atos normativos, e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com parcelas do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (fls. 602/609).

A 4ª Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação das Autoras para afastar a prescrição, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto. Restou vencido o Desembargador Federal Relator Fábio Prieto, que dava parcial provimento à apelação das Autoras, "para determinar a correção monetária nos termos da motivação" (fls.670/680 e fls. 686/701).

Sustenta a Embargante deva ser reformado o acórdão, de modo a prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Relator, aplicando a prescrição quinquenal, porquanto o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do valor indevidamente recolhido deve ter como termo inicial a data do pagamento do tributo, a teor do art. 168, do Código Tributário Nacional (fls. 722/725).

Admitido o recurso, a Embargada apresentou impugnação (fl. 733 e fls. 730/731).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O recurso é admissível.

De início, impende ressaltar o cabimento da insurgência em face do art. 530, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/01.

Os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido, tendo em vista a reforma da sentença em sede de apelação, para aplicar a prescrição decenal na compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88.

A pretensão insere-se nos limites da divergência.

Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde à data do recolhimento do indébito.

O entendimento acerca da questão foi pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1002932/SP), o qual, por sua vez, explicitou a forma de contagem do prazo prescricional em razão do advento da Lei Complementar n. 118/05, à vista de decisão da Corte Especial que acolheu a argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, do referido diploma legal, na parte em que determina sua aplicação retroativa (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07).

Nesse sentido, entendeu-se que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto lançamento, com recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida em 09 de junho de 2005, conta-se a prescrição da seguinte forma: após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos que dispõe a autoridade fiscal para homologar o pagamento, o qual inicia sua fluência a partir do fato gerador, entendido como a data em que efetuado o recolhimento, dando-se a homologação expressa ou tácita, começa a fluir o prazo, também de 05 (cinco) anos, para contribuinte exercer o direito de pleitear a restituição do indébito tributário.

É o que extrai-se do acórdão, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos

indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúnerequisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos

da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde

que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09, DJe de 18.12.09) (destaques meus).

E ainda:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O recurso não deve ser processado pelo rito do art. 543-C do e da Resolução STJ n. 08/2008, por conter discussão sobre matéria já decidida anteriormente sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/66 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

5. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (Dje de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC.

6. Agravo regimental não provido. "

(STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp 1122596/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.03.10, DJ de 26.03.10).

Na espécie, considerando que a contribuição ao PIS, a teor dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja exigibilidade sujeitou-se o contribuinte antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, aplicado o entendimento da Corte Superior, verifica-se que não se operou a prescrição em relação aos recolhimentos feitos no período de 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação. Outrossim, por força da adoção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da sistemática de prescrição aqui tratada, não influi na sua contagem a declaração de inconstitucionalidade da norma legal que instituiu a exação (v.g. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 928606/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.02.11, DJ de 16.03.11).

Em arremate, impende ressaltar que a matéria restou sedimentada no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 05 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005. A ementa do v. acórdão tem o seguinte teor:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR N. 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento, quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de projeção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF-Tribunal Pleno, RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, Dje 11.10.11).

Destarte, conclui-se que sobre a pretensão deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027530-66.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.014964-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KIOKO NAKAMURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.27530-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra acórdão da 4ª Turma, proferido em ação de reposição, em saldo de caderneta de poupança, do **IPC de março e abril de 1990**.

A sentença condenou o BACEN à reposição do **IPC de abril/90**, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Houve apelo do BACEN pela ilegitimidade passiva ou improcedência integral do pedido.

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN e, no mérito, o Desembargador Federal Relator deu parcial provimento à apelação, o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA negou-lhe provimento e a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA deu-lhe provimento e, ainda, por maioria, a Turma deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto médio do Desembargador Federal Relator.

Pleiteou o BACEN a reforma do acórdão, para prevalência do voto vencido da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, reconhecendo-se a aplicação do BTNF na remuneração nas contas de poupança no período questionado, nos termos da Súmula 725 do STF, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Admitido, o recurso foi impugnado pela embargada.

O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/03, deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga **em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte**, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que **cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC**, como requerido pelos titulares das contas.

No **REsp nº 124.864/PR**, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

*"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.*

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....
A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, de pleno, nas **diversas Turmas** desta Corte (**3ª Turma**: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01: **4ª Turma**: AC nº

2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514).

No mesmo sentido decidiu a própria 2ª Seção desta Corte: EIAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; EIAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130; e EIAC nº 1999.03.99040262-3, e Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15/01/2004.

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.)

Na consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, *verbis*: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, julgando improcedente o pedido, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, CPC).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017878-20.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.094299-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.00.17878-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela União Federal em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em ação ordinária, movida por Tecelagem de Fitas Anhanguera Ltda., objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com a COFINS e o PIS, acrescida de correção monetária plena.

O M.M. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora de compensar as importâncias recolhidas indevidamente, com o próprio PIS, nos termos da Lei nº 8.383/91, aplicando-se a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos, desde o recolhimento indevido e acrescido dos juros legais, a partir do trânsito em julgado da decisão. Julgou improcedente o pedido de compensação com a COFINS e a correção pelo IPC. Em consequência, estabeleceu a sucumbência recíproca entre as partes.

Observo que o feito foi distribuído em 06.05.98, atribuindo-se o valor de R\$31.220,26 (trinta e um mil, duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos).

Da sentença, interpôs recurso de apelação a autora, pleiteando o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos ao PIS também com a COFINS, desde a data da exigência do tributo, com a correção monetária integral dos valores, com a inclusão de todos os IPC's expurgados da economia, inclusive de julho e agosto de 1994 e da taxa SELIC, condenando-se a recorrida nas custas e honorários advocatícios.

Por ocasião do julgamento, a Egrégia Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, para permitir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS e da COFINS, nos termos do voto do Sr. Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação da autora, em menor extensão, apenas para determinar a aplicação da Resolução 561/01 do CJF, nos termos do voto do e. Relator, e, divergiu no tocante à possibilidade de compensação do PIS com outros tributos.

A ementa, lavrada pelo eminente Desembargador Federal Lazarano Neto, restou assim disposta:

"PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO DO PIS COM O PRÓPRIO PIS E A COFINS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

- 1. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.*
- 2. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 06/05/1993 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (06/05/1998).*
- 3. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos realizados entre julho de 1988 a setembro de 1995 (DARF's comprovadas nos autos), restando, portanto, parte dos créditos passíveis de compensação fulminada pela prescrição.*
- 4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.*
- 5. O STJ, em recente julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR, uniformizou o entendimento da 1ª Seção e reconheceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC nº 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo e sem acréscimo de correção monetária neste interregno. Esta somente teria sido alterada com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, atual Lei nº 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*
- 6. Em obediência ao Princípio da congruência, a compensação realizar-se-á apenas com débitos vencidos e vincendos do PIS e da COFINS.*
- 7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.*
- 8. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.*
- 9. Tratando-se de pedido implícito (art. 1º da lei 6899/81), cabível correção monetária, na forma prevista na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.*
- 10. Em relação aos expurgos de julho e agosto de 1994, conhecidos como "expurgos do plano real", a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis, conforme decisão recente do E. STJ (AGRESP nº: 200501016936 DJ DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 244).*
- 11. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.*
- 12. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.*
- 13. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas pós o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.*
- 14. Em face da sucumbência recíproca constatada, notadamente quanto à prescrição parcial, cada parte arcará com metade das custas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.*
- 15. Apelação parcialmente provida para permitir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS e da COFINS e determinar a aplicação da Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.*
- 16. Remessa oficial parcialmente provida com o fim de decretar a ocorrência parcial da prescrição." (j. em 27.03.2008)*

Contra o v. Acórdão opõe a União Federal Embargos Infringentes, para que prevaleça o voto vencido prolatado pelo e. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que entende que o excedente recolhido a título de PIS poderá ser compensado apenas com prestações do próprio PIS. Alega a União Federal que dada a destinação constitucional específica do PIS, a compensação de créditos a tal título somente seria viável com prestações do próprio PIS. Sustenta também que no caso dos autos, a ação foi ajuizada antes da edição da MP 66, de 29.08.2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, quando não era viável a compensação de tributos de espécies diferentes, por iniciativa do contribuinte, sem requerimento à Secretaria da Receita Federal.

A autora ofertou impugnação às fls. 422/435.

Admitidos os embargos, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.

D E C I D O.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Os Embargos Infringentes opostos pela União Federal buscam a prevalência do voto vencido, que entendeu não ser possível a compensação do PIS com a COFINS.

O pedido de compensação do PIS com outras exações, resolve-se de acordo com a legislação aplicável ao caso. Com efeito, existe mais de um regime legal de compensação tributária, previsto na Lei nº 8.383/91 e na Lei nº 9.430/96. A determinação de qual o regime a ser adotado, contudo, não se dá ao alvedrio do contribuinte ou do magistrado, mas sim, conforme a data do encontro de débitos e créditos e, em juízo, considera-se a data do ajuizamento da ação.

A questão resta pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 720.966/ES, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, afetado à 1ª Seção pela 2ª Turma, no qual adotou-se a seguinte solução:

(a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária;

(b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91;

(c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96;

(d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, quanto ao regime aplicável à compensação tributária deduzida em juízo, o STJ pacificou entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas é o que deve ser aplicado à compensação.

Entretanto, uma vez proposta ação judicial, o julgamento desta deve considerar a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, considerados os limites da causa de pedir, sem prejuízo da possibilidade de a compensação tributária ser processada à luz das normas vigentes quando da sua efetiva realização, isto é, do encontro de contas. Significa dizer, há de se distinguir a hipótese onde há o simples encontro de contas na esfera administrativa daquela na qual a pretensão do contribuinte encontra-se sob controvérsia judicial.

Deveras, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, o e. STJ pacificou o entendimento de que, na compensação tributária, em âmbito judicial, deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Confira-se a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e

Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito

da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No caso dos presentes autos, a ação foi proposta em 06/05/98, anteriormente à edição das Leis 10.637/2002, Lei 10.833/2003 e Lei 11.051/2004, sendo possível apenas a compensação entre tributos de espécies distintas sob a administração da Secretaria da Receita Federal a ser autorizada por aquele órgão, a requerimento do contribuinte ou de ofício.

Contudo, como asseverado anteriormente, fica ressalvada a possibilidade do exercício da compensação dos créditos ora em exame, em âmbito administrativo, nos moldes da legislação superveniente ao ajuizamento da ação, conforme orientação preconizada pelo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIVERSAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE.

1. No tocante à compensação, a Primeira Seção, no EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 757.779/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 12.12.2005, p. 342)

Por fim, cumpre ressaltar que, em qualquer das sistemáticas utilizadas, a regularidade da compensação efetuada poderá ser verificada pelos órgãos competentes da administração pública (art. 150, §4º do CTN, que dispõe sobre o lançamento por homologação), até o final do prazo legal previsto para tanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005974-66.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União em face de acórdão proferido pela Quarta Turma que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, que negava provimento à apelação.

Requer a embargante a prevalência do voto vencido.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Empresa Válvulas Crosby Ind. Com. Ltda. ajuizou ação ordinária de repetição de indébito na qual ficou decidido como indevida a cobrança de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%. As partes foram condenadas ao pagamento de verba honorária fixada em 10% incidente sobre o valor da condenação, proporcional à sucumbência havida - a União Federal decaiu em 75% do pedido e a autora sucumbiu em 25% do mesmo.

Com o trânsito em julgado do *decisum*, a Empresa Válvulas Crosby Ind. Com. Ltda. iniciou processo para execução da sentença, sendo que a União Federal interpôs embargos à execução de sentença.

O Juízo *a quo* julgou, "em parte, procedente o pedido para fixar o valor da condenação em R\$ 121,79, atualizado até maio de 1999, equivalentes a 124,65 UFIR's. Como a embargante decaiu de parte mínima do pedido, responderá a embargada pelos honorários de R\$ 121,79, nos termos do art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.", ressalte-se que o Juízo entendeu "como os honorários foram fixados sobre o "total da condenação", não há meios de apura-los, à falta de valores a serem restituídos."

Interposto recurso de apelação pela a Empresa Válvulas Crosby Ind. Com. Ltda. a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sob o fundamento de que "razão assiste à credora ao afirmar que o total da condenação equivale ao valor dos levantamentos efetuados, daí porque faz jus ao recebimento da verba honorária incidente sobre esse valor, conforme consignado no processo de conhecimento.". *In casu*, o voto-vencido não merece prosperar, senão vejamos:

O artigo 20 do Código de Processo Civil disciplina a matéria atinente à condenação da verba honorária estipulando que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."

Na hipótese dos autos, no processo de conhecimento a União Federal foi condenado ao ressarcimento do FINSOCIAL recolhido com alíquota superior à 0,5%. É esse o montante da condenação, como bem ressaltado no voto-vencedor, incidindo sobre este valor a verba honorária.

Ressalte-se que o fato de a Empresa Válvulas Crosby Ind. Com. Ltda. ter depositados os valores que discutia a título de FINSOCIAL e já ter levantado as quantias recolhidas indevidamente (nos termos fixados no *decisum*) não faz 'desaparecer' o valor da condenação sofrido pela União, sobre o qual incidirá a verba honorária, sob pena de descumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado.

O voto-vencedor firma posição neste sentido, devendo, prevalecer *in totum*.

Sobre o tema, pacífica a jurisprudência, que cito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - No caso concreto, a sentença proferida em processo de habilitação de crédito em falência fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem que o habilitante houvesse indicado um "valor da causa".

II - A fim emprestar uma repercussão prática a esse título judicial e torná-lo exequível, é possível interpretá-lo de modo a considerar como "valor da causa" a quantia cuja habilitação era pleiteada, já que ela refletia o proveito econômico perseguido.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.

IV - Isso não significa, porém, que a sentença exequenda seja avessa à investigações ou interpretações. Muito pelo contrário. Se apenas a interpretação da lei pode revelar o seu real significado e extensão, também as decisões judiciais, leis dos casos concretos, reclamam esforço hermenêutico que revele o seu significado e extensão.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgI nº 1.030.469/RO, processo: 2008/0061653-6, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento: 18/5/2010)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO LIQUIDANDA. ANÁLISE DO RESPECTIVO CONTEXTO. ART. 610, CPC. RECURSO PROVIDO.

- A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVE GUARDAR ESTRITA CONSONANCIA COM O DECIDIDO NA FASE COGNITIVA, PARA O QUE SE IMPÕE AVERIGUAR O SENTIDO LOGICO DA DECISÃO LIQUIDANDA, POR MEIO DE ANÁLISE INTEGRADA DE SEU CONJUNTO.

(STJ, REsp 58426/RJ, processo: 1994/0040497-2, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 07/04/1997)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040355-23.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.040355-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : DOW BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.61.00.020556-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em saneador.

Réu devidamente citado, processo formalmente em ordem.

Trata-se de matéria unicamente de direito, dispensada a produção de outras provas. Abra-se vista à autora e à ré sucessivamente, no prazo de dez dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016425-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016425-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : LEONARDO CARDOSO M T MENDES
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 18 VARA DE SAO PAULO SP
LITISCONSORTE PASSIVO : MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA massa falida
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
SINDICO : SERGIO HENRIQUE BALBINO
No. ORIG. : 01.00.74201-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 407/418: A impetrante formulou pedido de extinção do presente feito, sob a alegação de perda de objeto, ante a prolação de decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de agravo de instrumento interposto pela Petrobrás S.A. cujo objeto seria o mesmo do presente *writ*.

Contudo, não está caracterizada a perda de objeto, pois a competência para decidir a respeito de atos de autarquia federal, como a ANP, é da Justiça Federal. O próprio acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça entendeu que a

cassação de autorização de funcionamento da empresa Maxi-Chama Azul Distribuidora de Gás Ltda. fora realizado pela ANP no exercício do poder de polícia, portanto, somente a Justiça Federal teria a competência para analisar o referido ato da agência reguladora.

Tendo em vista, porém, que a impetrante requereu subsidiariamente a desistência do feito com esteio no art. 267, VIII do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016470-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016470-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ROBERTO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009608120114036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Federal Cível em face do Juízo Federal da 22ª Vara, ambos de São Paulo, em sede de ação de repetição de indébito tributário visando restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Os autos foram primeiramente distribuídos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por entender que a natureza e o valor da causa se amoldam aos termos da lei 10.259/01.

Redistribuído o feito ao Juízo suscitante, este suscitou o presente conflito negativo de competência ao fundamento de que a pretensão do autor está baseado na alegação de nulidade de atos administrativos editados pelo CRC/SP, que elevaram o valor da anuidade, tema que não pode ser examinado pelos Juizados Especiais Federais por expressa disposição legal (art. 3º, § 1º, III da lei 10.259/01).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC.

Ao prestar as informações solicitadas, o Juízo suscitado anotou que "*o pedido do autor se limita à repetição do que entende ter pago indevidamente, o qual, se procedente, resultaria em R\$ 1.180,36 em 04/2012, (...) inexistindo pedido expresse para declaração de nulidade de ato administrativo, o que, se fosse o caso, tornaria este Juízo Comum competente para o julgamento do feito*".

À fl. 124/127, O Ministério Público Federal opinou pela procedência do Conflito Negativo de Competência, com a fixação da competência no Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo.

DECIDO.

Decido de plano o presente conflito negativo de competência à luz da jurisprudência pacífica acerca da matéria discutida, *ex vi* do artigo 120, parágrafo único do CPC.

A Lei nº 10.259/2001, que dispôs acerca da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu no artigo 3º, §1º, III, que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal, as causas relativas à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, salvo as de natureza previdenciária, e as de lançamento fiscal, *verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)"

No caso dos autos, ainda que inexista no processo subjacente pedido expresso de nulidade das Resoluções que majoraram as anuidades, eventual devolução desses valores pressupõe a declaração de nulidade de tais atos administrativos. Forçoso concluir, portanto, que o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar o feito, *ex vi* do disposto no inciso III, § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, acima transcrito.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88).

2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado."

(CC 96297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."

2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.

3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(CC 80381/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03/09/2007, p. 113)

E esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora".

2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).

3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em

consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.

4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado."

(CC nº 11904, Rel. Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:11/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal.

2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.

3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado."

(CC nº 8805, Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:18/04/2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, para declarar a competência do d. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo para o processamento e julgamento do processo nº 0000960-81.2011.4.03.6100.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022940-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : BRASILOS COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00001510720114036128 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À vista da informação de fl. 136, intime-se o impetrante para que forneça cópias do *mandamus* para instruir a contrafé.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

André Nabarrete

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023956-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : J B SILVA CABELEIREIRO -ME
ADVOGADO : DÉBORA DE MELLO GODOY e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00083378820114036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, em face do Juízo Federal da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, nos autos da ação ordinária nº 0008337-88.2011.4.03.6105, proposta por J. B. Silva Cabeleireiro Me contra Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando, em suma, a suspensão da Resolução nº 56/2009, emitida pela ré, proibitória de bronzeamento artificial.

Distribuído o feito, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP (suscitado), este se declarou incompetente à apreciação do feito, considerando o valor atribuído à ação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, determinando, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Cível daquela Subseção Judiciária (fls. 43v).

Enviados os autos ao Juizado, após a apresentação de contestação, sucedeu a suscitação de conflito de competência, à vista de preliminar contida na resposta da requerida, quanto à incompetência absoluta do juízo ao exame do feito, tendo em conta tratar-se de impugnação de ato administrativo, redundando na incidência, à espécie, da vedação contida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 87).

DECIDO.

Ressalto, inicialmente, a competência desta Corte para julgar o presente Conflito de Competência, tendo em vista o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 590.409/RJ, *verbis*:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26/8/2009, DJe 29/10/2009)

Pois bem. Conforme relatado, pleiteia-se, na ação subjacente, a suspensão/cancelamento da Resolução ANVISA nº 56/2009, a inibir o uso, em território nacional, de equipamentos para bronzeamento artificial.

A bem ver, o objeto da demanda originária repousa no arredamento de ato administrativo de órgão federal e, nesse contexto, prevê a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (grifei)

Da leitura do dispositivo legal, forçoso concluir que as causas em que se alvitra a anulação, cancelamento ou mesmo a suspensão de ato administrativo federal escapam à competência do Juizado Especial, salvo os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Evidencia-se, portanto, que, independentemente do fato de o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o julgamento do feito não pertence ao Juizado Especial, mas à Vara Federal.

A questão encontra-se completamente solvida no âmbito da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: 'a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora'.

2. **Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).**

3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.

4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o 'lançamento fiscal' a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08).

5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado."

(CC 2010.03.00.000207-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 2/3/2010, v.u., DJ 11/3/2010 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 'EX VI' DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, 'ex vi' do art. 108, I da Constituição Federal.

2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.

3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum.

5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo

suscitado."

(CC 2006.03.00.020763-9, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 4/3/2008, DJ 18/4/2008)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 10.259/01.

I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, 'e', da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

II - Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

III - A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

IV - Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, proposta com o objetivo de garantir a liberação de contas de poupança, a qual implicará desconstituição de ato administrativo emanado da Superintendência de Seguros Privados - Susep, Autarquia Federal, ou ainda, do Ministério Fazenda, em razão da cassação da autorização de funcionamento de Companhia Seguradora.

V - Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação.

VI - Conflito de competência procedente."

(CC 2005.03.00.022000-7, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16/10/2007, DJ 26/10/2007 - grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP (suscitado).

Dê-se ciência, inclusive ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18559/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037616-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037616-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU	: ABELARDO SALLES DE CASTRO
ADVOGADO	: SERGIO DA ROCHA E SILVA
RÉU	: ANA CARLA LOPES MATTOS
RÉU	: ANDRE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: MAURICIO PINHEIRO
RÉU	: ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR
ADVOGADO	: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RÉU	: ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR
ADVOGADO	: VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RÉU	: ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MALIZIA

RÉU	: ARNALDO LUIZ CORTES
ADVOGADO	: DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO
RÉU	: CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: FÁBIO TEIXEIRA
RÉU	: CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO
ADVOGADO	: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
RÉU	: DARCY DI LUCA
	: EDSON DAVI MORETTI LEMOS
RÉU	: EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RÉU	: FABIO ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	: GEORGE ANDRADE ALVES
RÉU	: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SOBRAL
RÉU	: FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO
ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU	: GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI
RÉU	: JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS
ADVOGADO	: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RÉU	: JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA
RÉU	: LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF
ADVOGADO	: DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO
RÉU	: LUIZ DE LECA FREITAS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO
RÉU	: LUIZ EDUARDO ZENI
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO BACCA FILHO
RÉU	: LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO
ADVOGADO	: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
RÉU	: MARCO ANTONIO DI LUCA
RÉU	: MARCIO DA ROCHA SOARES
ADVOGADO	: MAURICIO PINHEIRO
RÉU	: MARCIO JOSE PUSTIGLIONE
RÉU	: MARCIO ROBERTO MORENO
ADVOGADO	: PEDRO MORA SIQUEIRA
RÉU	: MARIO JOSE PUSTIGLIONE
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO ELBEL
RÉU	: MARIO ROBERTO PLAZZA
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO BACCA FILHO
RÉU	: MIRELLA SODERI CARVALHO
ADVOGADO	: MARISTELA VIEIRA DANELON
RÉU	: NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO	: FELIPE NOBREGA ROCHA
RÉU	: NORBERTO MORAES JUNIOR
ADVOGADO	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
RÉU	: ROSANA REAL MORAES
ADVOGADO	: CRISTIANE MARQUES
RÉU	: SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
RÉU	: OSWALDO QUIRINO JUNIOR
ADVOGADO	: KELLY VANESSA DA SILVA
RÉU	: PERSIO DE PINHO
RÉU	: REGINALDO DA SILVA DOLBANO
ADVOGADO	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
RÉU	: RICARDO FRANCISCO LAVORATO

ADVOGADO : DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO
RÉU : SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO
RÉU : VERA HELENA FRASCINO DONATO
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
RÉU : WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA
No. ORIG. : 94.00.17198-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 3792 e vº: Expeçam-se cartas de ordem, para citação dos réus nos endereços indicados pela autora.

Junte-se a consulta efetivada no banco de dados da Receita Federal, para ciência da autora, que deverá requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18563/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026731-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00078629820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, impetrado em face do ato judicial praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação declaratória nº 0007862-98.2012.4.03.6105.

Alega a impetrante, em síntese, que é uma sociedade empresária voltada exclusivamente para atos de comércio exterior; que foi contratada pela empresa Martin Sprocket e Gear Engrenagens Ltda para realizar a importação na modalidade encomenda de uma linha/sistema integrado para produção de partes de transmissões mecânicas de potência, composta de 5 combinações de máquinas; que, nos termos da Resolução 8 de 2001 da CAMEX realizou, em outubro de 2011, um pleito de ex-tarifário junto ao MDIC, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação acerca da redução do Imposto de Importação; que ajuizou ação declaratória visando o reconhecimento da aplicação do ex-tarifário e, como tutela de urgência a liberação das mercadorias sem o depósito e, subsidiariamente, com o depósito dos tributos, nos termos do art. 151, II, do CTN; que o r. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência sem o depósito, mas deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário caso houvesse o depósito integral dos valores discutidos; que efetuou o depósito dos tributos incidentes sobre a operação, sendo que o r. Juízo de origem, apesar de ter reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não determinou a liberação dos bens importados; que a retenção é contrária à Súmula 323 do

STF; que deve ser deferida a liminar para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias retidas. Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste *mandamus*, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido. Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Aliás, a própria Lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

A E. Segunda Seção desta Corte também já se manifestou a respeito do tema :

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. *É incabível o manuseio de mandado de segurança como sucedâneo de recurso, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 e do enunciado da Súmula nº 267 do E. STF.*

2. *Por força do art. 527, III c.c o art. 558 (redação dada pela Lei 9.139/95), ambos do CPC, não se admite a utilização da via excepcional do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso.*

3. *A decisão que indefere pedido de sustação de leilão, veiculado nos autos de Execução Fiscal, é interlocutória e oponível por recurso de agravo de instrumento, competindo a parte interessada formular pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (efeito suspensivo ativo), com aplicação do art. 162, § 2º, c.c o art. 558, do CPC.*

4. *O curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o art. 18 da Lei 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não prevalece sobre a Lei 6.830/80. Ademais, o CTN e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(TRF-3ª Região, Segunda Seção, MS nº 2008.03.000447430, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 30/04/2009, p. 228, j. 17/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 267, STF. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.

I. *Pacífica a orientação pretoriana sedimentada via da Súmula 267 do STF no sentido de repelir a utilização do "mandamus" como sucedâneo recursal.*

II. *Precedentes : MS nº 282562-SP (Reg. nº 2006.03.00.093332-6), Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, in DJU de 23/10/2006; MS nº 281733-SP (Reg. nº 2006.03.00.082029-5), Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; MS nº 281924-SP (Reg. nº 2006.03.00.084143-2, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006.*

III. *Carência da impetração que se reconhece.*

(TRF-3ª Região, Segunda Seção, MS 2007.03.000215665, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 13/11/2008, j. 05/08/2008).

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e **JULGO EXTINTA** a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18565/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0004080-43.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.004080-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGANTE : ANTONIO JOSE COSTA NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Antônio José Costa Neto opõe Embargos de Declaração em face da decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento a agravo regimental, interposto em face do v. acórdão da E. Terceira Seção (fls. 183/185), que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 532 do CPC, para manter a decisão desta Relatora, que não conhecera dos embargos infringentes.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão no Julgado, por ser cabível o agravo regimental e porque não houve redistribuição dos Embargos Infringentes para outro Relator. Por essa razão, o julgamento do agravo previsto pelo artigo 532 do CPC padece de nulidade, inclusive por ter contado com o voto de Juízes Federais Convocados.

Requer sejam supridas as falhas apontadas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC, e, de acordo com o entendimento pretoriano consolidado, decido:

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do Julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela inadmissibilidade do agravo regimental em face de decisão colegiada.

Nessa esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o Magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento

*próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.
(Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000)*

Por outro lado, o presente recurso é manifestamente intempestivo, em relação ao julgamento da E. Terceira Seção, razão pela qual não merecem exames os vícios apontados quanto à decisão colegiada. Mesmo que assim não fosse, é manifesto o caráter infringente do recurso, também nesse ponto, não se verificando situação que justifique o esclarecimento do Julgado.

Pelas razões expostas, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012378-32.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.012378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GENESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO PEREIRA
No. ORIG. : 97.03.018976-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista que o réu Genésio de Oliveira não indicou defensor para atuar em sua defesa, bem ainda deixou transcorrer *in albis* o prazo para que informasse se desejava ser assistido pela Defensoria Pública da União (fls. 190 e 258), declaro sua revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. O feito deverá tramitar regularmente, obedecendo-se ao disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 224, intimem-se as parte a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova acrescida após a apresentação das razões finais.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020658-26.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.020658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 248/937

ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ANTONIO LOURENCINO ORACIO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 01.00.00117-6 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Fl. 241: Defiro, se em termos.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0100578-05.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100578-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA IMACULADA RODRIGUES
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
No. ORIG. : 2006.03.99.038062-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Aparecida Imaculada Rodrigues, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação a literal disposição de lei), visando à desconstituição de decisão monocrática terminativa desta Corte, reproduzida às fls. 31/36, a qual, ao dar parcial provimento ao apelo da autarquia e reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal, manteve a procedência do pedido de revisão da pensão por morte recebida pela ora ré, majorando o coeficiente de cálculo de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

Alega a autarquia, em síntese, que o *decisum* em questão violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora ré, benefício este concedido desde 26/08/1994, portanto antes da vigência da mencionada lei.

Assim, o INSS postula a rescisão da decisão e a prolação de novo julgamento para que seja julgado improcedente o pedido de revisão do benefício em questão. Requer, ainda, a restituição de valores pagos indevidamente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/61).

Dispensada a autarquia de efetuar o depósito prévio, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido pelo então Relator (fls. 63/64).

Regularmente citada (fl. 103), a ré apresentou constatação (fls. 79/82), pugnando, em síntese, pela total

improcedência do pedido rescisório, diante da ausência de violação aos dispositivos legais apontados. A ré juntou, ainda, os documentos de fls. 83/85.

À fl. 87 foram deferidos à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como declarado saneado o processo.

Instadas a apresentarem alegações finais, as partes ficaram-se inertes (fl. 93).

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 94/99, opinando pela procedência do pedido formulado na ação rescisória.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tal dispositivo legal foi, como outros, introduzido na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (*AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010*).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas (*AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011*).

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl.53.

Observo, ainda, que os Recursos Especial e Extraordinário interpostos contra a decisão rescindenda não foram admitidos (fls. 50 e 51), razão pela qual entendo ser esta Corte competente para o julgamento da presente ação rescisória.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a rescisão da decisão que o condenou à revisão do coeficiente de benefício de pensão por morte percebido pela ré.

Tal benefício possui data de início em 26/08/1994 (fl. 20), ou seja, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Embora o julgado rescindendo tenha adotado entendimento então prevalecente nesta Corte Regional e junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir

da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ressalte-se, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 597.389/SP, em sessão Plenária do dia 22/04/2009, reconheceu a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte na forma prevista pela Lei nº 9.032/95. Confira-se a decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009."

Por fim, é inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o seguinte excerto de ementa:

"Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a

Súmula 343/STF" (STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).

Dessa maneira, diante do entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original ou com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Assim, razão assiste ao INSS ao afirmar que a decisão rescindenda, ao condenar a autarquia à revisão do benefício de pensão por morte percebido pela ré, incorreu em literal violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Caracterizada a hipótese legal do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, rescinde-se o julgado questionado, para, em juízo rescisório, pelas razões já expendidas, julgar improcedente o pedido de revisão do coeficiente do benefício de pensão por morte recebido pela ré.

Por fim, no tocante ao pedido de devolução dos valores percebidos pela ré, filio-me ao entendimento que tem prevalecido nesta Terceira Seção, no sentido de ser possível a sua apreciação, em sede de rescisória, bem como de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de sentença judicial transitada em julgado (AR nº 2001.03.00.037154-5, Relatora Desembargadora Leide Pólo, j. 22/07/2010, DOE 12/08/2010).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para rescindir a decisão monocrática terminativa proferida na Apelação Cível n.º 2006.03.99.038062-2, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de revisão da pensão por morte, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida inicialmente. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restituição dos valores percebidos pela ré.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ré não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência, na esteira de entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal. A exclusão do pagamento de verbas de sucumbência também se ampara em precedente do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008155-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 252/937

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VERA LUCIA BUGOR FREDERICO
ADVOGADO : EBENEZIO DOS REIS PIMENTA
No. ORIG. : 2006.63.02.001437-1 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 05/03/08, com fundamento no Art. 485, V, do CPC, visando à rescisão de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que, em ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por Vera Lucia Bugor Frederico, julgou improcedentes os pedidos de incidência do IRSM de fevereiro de 1994, INPC em 1996 e INPC ou IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001 para correção do valor do benefício, e julgou procedente o pedido de majoração da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A sentença transitou em julgado, conforme certificado em 25/04/07 (fl. 69).

Às fls. 98/99, antecipou-se a tutela para suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva da presente ação.

A parte ré ofereceu contestação às fls. 113/119, na qual requer o indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (Art. 59 da Lei 9099/95).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 126).

O MPF manifestou-se pela competência da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

O Art. 108, I, "b", da CF outorga competência ao Tribunal Regional Federal para processar e julgar "*as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região*".

Os Juizados Especiais foram previstos constitucionalmente, no Art. 98, I, com competência para "*conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o **julgamento de recursos** por turmas de juízes de primeiro grau (g.n.)*".

Em matéria de competência, a interpretação é sempre restritiva, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Como visto, o legislador constituinte somente reservou ao legislador ordinário a função de regulamentar as hipóteses de transação e julgamento de recursos por turmas de juízes, de modo que, caso a Lei 9099/95 e Lei 10259/01 tivessem excedido sua esfera de atuação, delimitada constitucionalmente, prevendo competência mais ampla do que os recursos às turmas recursais, padeceriam do vício de inconstitucionalidade.

Ocorre que nem a Lei 9099/95, nem a Lei 10259/01, prevêm competência às Turmas Recursais para processamento e julgamento da ação rescisória, que não é recurso, e sim, ação autônoma de impugnação.

O Plenário do STF, no julgamento do RE 590409-1/RJ, em 26/08/09, em que reconhecida a repercussão geral do tema, firmou posicionamento no sentido de que os juízes atuantes nos Juizados Especiais Federais estão vinculados aos Tribunais Regionais Federais, e por isso têm seus atos jurisdicionais submetidos a controle dos Tribunais, à exceção dos recursos, constitucionalmente delegados às Turmas.

Ressalte-se, ainda, que a competência dos Juizados Especiais estabelecida no Art. 98, I, da CF cinge-se às causas de menor complexidade. As ações rescisórias somente reflexamente, se superado o juízo rescindente, julgam as causas de menor complexidade. Sua utilidade primordial é rescindir julgados que contenham um dos vícios estritamente previstos no Art. 485 do CPC. É a desconstituição da coisa julgada seu objeto principal e imediato,

matéria diversa das relacionadas na competência do Juizado.

Destarte, reconheço a competência desta Corte para o processamento e julgamento da presente ação rescisória, e passo a seu exame.

O Art. 59 da Lei 9099/95 prescreve que *"não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei"*.

A Lei 10259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, autorizou a aplicação da Lei 9099/95, *"no que não conflitar com esta Lei"*.

Assim, não cabe ação rescisória nas causas decididas pelos Juizados Especiais, conforme Art. 59 da Lei 9099/95, c/c o Art. 1º da Lei 10259/01, devendo ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, XII e XIII, do Regimento Interno desta Corte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025769-10.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO ALCIDES CALDEIRA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outros
: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 1999.03.99.056863-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, em favor da parte ré.

Intime-se o INSS a manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 108/109.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035687-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE JESUS CARVALHO (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : 2003.61.19.000592-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social requer às fls. 354/355 a expedição de ofício aos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Minas Gerais para que seja solicitado o endereço da ré Maria de Jesus Carvalho.

De acordo com o artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil *incumbe à parte promover a citação do réu*. Portanto, é o autor quem deverá fornecer os elementos necessários para que o Poder Judiciário possa efetuar a citação. Nesse sentido, é o aresto abaixo transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO.

1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106/STJ. 2. O vocábulo "promover" contido no art. 219, § 2º, do CPC, não significa efetivar o ato citatório. A demora do Oficial de Justiça na realização deste ato não pode ser imputada à parte, cujos ônus, nos termos da lei, se restringem a: (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência. 3. A prorrogação de prazo prevista no art. 219, § 3, do CPC, só se justifica se a dilação estiver dependendo de diligência a cargo da própria parte. Os atrasos que decorrem exclusivamente dos serviços judiciais não prejudicam o autor. 4. Inexistindo pronunciamento na decisão rescindenda acerca da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pedido de rescisão com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei. Precedentes. 5. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão. A violação de lei que dá margem à rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável e a sentença optou por uma delas, não incide o art. 485, V, do CPC. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1128929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010) (grifei)

A atuação do Poder Judiciário não deve subtrair das partes a responsabilidade pelo cumprimento dos seus deveres. Estas deverão propiciar os meios necessários ao desenvolvimento regular do processo, impondo à Justiça a execução dos atos destinados ao andamento do feito.

Por outro, a legislação processual civil não reputa ser necessário que o réu seja citado pessoalmente para a validade do processo. Não sendo possível encontrá-lo, o Estatuto Processual Civil prevê outras possibilidades para a realização do ato citatório.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 354/355.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003357-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : MARIA ALICE BAGUETE BERGO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.02777-8 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018419-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018419-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EDIVINO GALDINO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
No. ORIG. : 00422257420094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019405-17.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.019405-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : PATRICIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00329296220084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019442-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019442-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LAZARO DE MOURA SOBRINHO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FALSETTI
No. ORIG. : 00045364020074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031738-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : NAIR APARECIDA GODINHO
ADVOGADO : MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.023928-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 205/209.

Defiro pelo prazo de 3 (três) meses.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035641-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035641-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO FATOBENE e outros
ADVOGADO : LUCIANA ZACARIOTTO RICCI
: LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU : NEMESIO FILETI
: GENESIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANA ZACARIOTTO RICCI
No. ORIG. : 2000.03.99.014787-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035937-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : LUIS ANTONIO BERTOLLO
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.61.02.007204-1 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038799-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : ODILA SPINDOLA
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00071-0 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do inteiro teor da ação originária, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2012.03.00.003015-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : NAILSA LAURENTINA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.83.001443-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda, que marca o início da fluência do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, a teor do art. 495 do CPC, consolida-se com o esgotamento do prazo dos recursos de ambas as partes para impugná-la. De outra parte, a certidão de trânsito em julgado, não obstante goze da presunção de veracidade, pode ser ilidida em face de outros elementos constantes dos autos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil).

A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.

Agravo regimental improvido.

(STJ; AGRAR 200301743816; 3ª Seção; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; j. 10.03.2010; DJE 19.03.2010)

No caso vertente, melhor compulsando os autos, verifico que a parte autora fora devidamente intimada da sentença rescindenda na data de 09.11.2009 (segunda-feira; fl. 97), tendo o prazo para a interposição de eventual recurso de apelação se iniciado no dia 10 de novembro e se encerrado em 24.11.2009, ante o transcurso de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Importante salientar que a data de 12.02.2012 aposta na certidão de fl. 99 não diz respeito ao momento em que a sentença rescindenda transitou em julgado, mas sim ao dia em que tal certidão foi lavrada.

Assim sendo, considerando que o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 25.11.2009 e o ajuizamento da presente rescisória se deu em 06.02.2012, impõe-se o reconhecimento da incidência da decadência, ante a superação do prazo bienal, na forma prevista no art. 495 do CPC.

Diante do exposto, **reconheço a incidência da decadência e extingo o processo, com resolução do mérito**, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2012.03.00.003472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : CELSO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAÍ SP
No. ORIG. : 00007135120124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - 5ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí/SP, nos autos do Processo nº 0000713-51.2012.403.6105, em fase de execução do crédito de natureza previdenciária oriundo de decisão transitada em julgado.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí que, em virtude da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí (Provimento nº 335-CJF/3ªR, de 14/11/2011), determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Campinas/SP (fl. 14), sede da Subseção Judiciária a que pertence o município de Itupeva/SP, local onde domiciliada a parte autora.

Redistribuída a ação, o d. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a "competência para o cumprimento da sentença/acórdão é funcional e absoluta, devendo a execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 575, II do CPC) - fls. 03/04.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 16).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 20/24, manifesta-se pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí/SP).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para processar e julgar ação previdenciária em fase de execução, ajuizada perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em Comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal por ocasião da propositura da demanda.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes.

Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela. Na espécie, a ação previdenciária, atualmente em fase de execução de decisão transitada em julgado, foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí, o qual diante da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí (Provimento nº 335-CJF/3ªR, de 14/11/2011), determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Campinas/SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence o município de Itupeva/SP, local onde domiciliada a parte autora.

Por meio do Provimento nº 355-CJF/3ª Região, deste E. Tribunal, implantou-se a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, e determinou-se a inclusão do município de Itupeva/SP na 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, com sede em Campinas/SP.

Desta forma, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí, visto que o domicílio da parte autora não é sede da Justiça Federal, a qual se encontra na cidade de Campinas (5ª SSJ).

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,

ALÉMDA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".

Ademais, com mais razão persiste a competência do Juízo suscitado no presente caso, uma vez que a ação previdenciária encontra-se em fase de execução, devendo seguir perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, dicção do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003559-23.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.003559-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : GERMINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.03015-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007072-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007072-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ARLINDA PEREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.010528-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de procuração por instrumento público às fls. 355/356, em atendimento ao despacho de fl. 348, considero regularizada a representação processual.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, estando, por conseguinte, dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008711-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008711-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JOAO VIEIRA MATOS
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00004513520124036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP e como suscitado a 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP.

Consta dos autos que João Vieira Matos, residente e domiciliado na cidade de Praia Grande/SP, ajuizou ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário (fls. 07/10).

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, o Magistrado declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente (fl. 57). Entendeu o d. Juízo que com a instalação do Juizado Especial Federal de São Vicente, a partir do Provimento n.º 334, de 22.09.2011, deste Tribunal Federal da 3ª Região, cuja competência jurisdicional abarcaria os municípios de São Vicente e Praia Grande, não mais justificaria o processamento do feito perante aquela Justiça Estadual, estando cessada a competência delegada estampada no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Consignou, ainda, a incompetência da Justiça Estadual ante o valor da causa atribuído à ação previdenciária ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Também argumentou que o artigo 3º do referido Provimento, que dispôs acerca da redistribuição de feitos, poderia igualmente ser aplicado à hipótese ora versada nos autos. Sob sua ótica, a competência seria absoluta, razão pela qual, de ofício, declinou da competência do feito.

Redistribuída a ação, o d. Juízo do Juizado Especial Federal de São Vicente suscitou conflito negativo de competência, observando que *"em municípios que não sejam sede de varas federais, as demandas previdenciárias devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante*

da delegação constitucional e legal da competência". Prosseguiu, asseverando que a ação previdenciária fora ajuizada quando ainda não existia Vara Federal comum ou Juizado Especial Federal em São Vicente, o que obstaría a redistribuição do feito.

Também aventou que a Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, notadamente em seu artigo 25, vedaria a remessa aos juizados de demandas já ajuizadas até a data da sua instalação. Explicou que a Súmula n.º 26 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também disporia em idêntico sentido e que tal panorama não teria sido modificado com o Provimento n.º 334/2011.

Por fim, sustentou que os feitos em trâmite na Justiça Estadual não deveriam ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal, porquanto, de acordo com o aludido Provimento "*consoante se extrai de seu texto, o Provimento em apreço dirige-se aos Juizados Especiais Federais e não às varas comuns (federais ou investidas de jurisdição federal), a duas porque a redistribuição dos processos deveria ocorrer por meio do Sistema Eletrônico específico dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o que não poderia ser atendido pelo M.M. Juízo originário*" (fls.58, verso/63).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 66).

Informações prestadas pelo Juízo suscitado às fls. 75/76.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio Parecer pela procedência do Conflito, para que seja declarado competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP (fls. 78/79).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e análise de ação ordinária na qual se pleiteia a obtenção de benefício previdenciário.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 109 (omissis)

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O dispositivo em questão confere ao segurado a possibilidade de ajuizar ação de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, mesmo quando a Comarca não for sede de Juízo Federal. Trata-se de hipótese de competência federal delegada.

No caso concreto, o autor é domiciliado na cidade de Praia Grande/SP, sendo que essa localidade não é sede de Vara de Juízo Federal ou Juizado Especial Federal. Embora a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Vicente englobe o município de Praia Grande/SP, tal fato não elide a competência do Juízo Estadual.

A uma, pois tendo o autor optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio (que possui competência delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da CF), não poderia o d. Magistrado daquela localidade declinar de ofício de sua competência. É que, sendo a eventual incompetência de natureza territorial/relativa, uma vez que a cidade de Praia Grande/SP não é sede de Juízo Federal ou de Juizado Especial Federal, mostra-se descabida sua declaração de ofício, sendo invocável apenas mediante provocação da parte interessada, por intermédio da chamada exceção de incompetência, conforme enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

A duas, pois o artigo 25 da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001 determina expressamente *não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*. Desse modo, ainda que a cidade de Praia Grande/SP fosse sede de Juizado Especial Federal as ações anteriormente ajuizadas em outros juízos não poderiam ser redistribuídas ao Juizado, posteriormente à sua instalação, em razão de manifesta vedação legal. Portanto, em casos como o presente, a competência é do Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, que na presente hipótese é o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Praia Grande/SP.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.664 - SP (2012/0151715-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO VICENTE - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP

INTERES. : IRMA DAS NEVES RODRIGUES

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre as Justiças Estadual e Federal em ação proposta com vistas a restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (espécie 91). O Juízo da Direito de Praia Grande - SP declinou da competência para processar e julgar a ação, por entender que a Justiça Federal tem competência absoluta para dirimir a lide, em razão de ter sido criada e instalada vara federal em São Vicente-SP, que tem jurisdição sobre o Município de Praia Grande. O Juízo Federal do Juizado Especial de São Vicente - SJ/SP, por sua vez, suscitou o conflito ao fundamento de que a instalação de Juizado Especial Federal não faz cessar a competência da Justiça Estadual para a apreciação da causa. Dispensou-se a manifestação do MPF em razão dos precedentes do STJ.

2. Está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da justiça comum estadual a competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 115.308/RS, 3ª Seção, Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 12/05/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 112.208/RS, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 16/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, 3ª Seção, Min. Adilson Vieira Macabu - Desembargador Convocado do TJ/RJ, DJe de 19/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a

concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito.

2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP.

3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos.

4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.

5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado.

6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 102.459/SP, 3ª S., Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10/09/2009)

No caso, o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário - código 91 - (fl. 11), o que atrai a competência da Justiça Estadual.

3. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 08/08/2012)"

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009144-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : CLEUZA BIBIANO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
CODINOME : CLEUSA BIBIANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00420980520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010777-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010777-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00002200820124036321 JE Vt SAO VICENTE/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Praia Grande/SP, nos autos de ação de natureza previdenciária, promovida por Eduardo Pereira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação previdenciária foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Praia Grande, domicílio do autor, que declinou de sua competência em favor da Vara do Juizado Especial Federal de São Vicente, por se tratar de matéria de competência federal. Considera cessada a competência delegada, em face da instalação do Juizado Especial Federal de São Vicente, na forma da Resolução nº 334/2011-TRF3, com competência jurisdicional na esfera do Juizado Especial Federal Cível sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande. Afirma que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e a competência do JEF é absoluta e improrrogável (art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/2001), não sendo admitida, nesse aspecto, a adoção da *perpetuatio jurisdictionis*. Afirma, ainda, que a aludida Resolução autorizou a redistribuição de feitos para o juizado implantado - fl. 24-verso. Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, a MM. Juíza Federal suscitou o presente conflito negativo de competência. Aduz que, em se tratando de ação previdenciária, os segurados ou beneficiários podem ajuizar a demanda perante o Juízo de Direito de seu domicílio, diante da delegação constitucional e legal da competência (art. 109, § 3º, da CF e art. 15, da Lei nº 5.010/1966). Ainda como fundamento, traz o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 e a Súmula nº 26 desta C. Corte, os quais vedam a remessa aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data da sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada (fls. 26 v./30 v.).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 34).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 40/44, manifesta-se pela procedência do presente conflito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

É pertinente assinalar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Julgamento do RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, realizado na sessão de 26/08/2009 (DJe 28/10/2009), em regime de repercussão geral, reconheceu a competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflito de competência entre Juizados Especiais e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal, cujo acórdão transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal

Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

A mesma orientação é de ser aplicada aos conflitos de competência travados entre Juizado Especial Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal (competência delegada).

Nesse sentido, julgados da E. Terceira Seção desta C. Corte: CC nº 0042710-35.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 26.05.2011; e CC nº 0034114-62.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 10.06.2010.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Juizado Especial Federal Cível no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

Por seu turno, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, § 3º, define a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Registre-se que os Juizados Especiais Federais foram criados com a finalidade imprimir maior celeridade na prestação jurisdicional. Confira-se o citado dispositivo legal:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta."

Destarte, o legislador objetivando dar efetividade ao procedimento especial, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º, da Lei nº 10.259/2001), estabelece no artigo 25 da Lei dos Juizados Especiais Federais:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação."

Nestes termos, a Lei nº 10.259/2001 não conflita com o comando insculpido no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ao revés, mostram-se harmônicos.

Analisando de forma sistemática a legislação pátria, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde já houver sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, por ocasião do ajuizamento de ação previdenciária, para as causas cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido (60 salários mínimos). No mais, a possibilidade de opção persiste consoante anteriormente preconizada (causas que excedam ao limite estabelecido).

Com efeito, o preceito estabelecido no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, definidor da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em nada altera a ordem preconizada no artigo 109, § 3º, da Carta Magna. A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal do

Juizado Especial, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária. Note-se, inclusive, conforme dito alhures, a legislação veda expressamente a remessa das ações de natureza previdenciária aos Juizados Especiais Federais ajuizadas até a data da sua instalação (art. 25, da Lei nº 10.259/2001).

Na espécie, a parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Praia Grande, localidade em que não é sede de Vara do Juizado Especial Federal. Destarte, resta-lhe assegurada a faculdade de ajuizar a ação no Juízo de Direito daquela municipalidade (Juízo suscitado), nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Essa é a orientação firmada na C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal.

2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado.

3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.

4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juizado Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no 25 da Lei nº 10.259/01.

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado.

(CC nº 2008.03.00.042710-7, Rel. Des. Des. NELSON BERNARDES, Terceira Seção, j. 26/05/2011)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO INTERESSADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART.109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O fundamento que sustentava a Súmula nº 348/STJ era de que não havia vinculação jurisdicional entre as Turmas Recursais dos Juizados - Federais ou Estaduais - e os Tribunais locais, uma vez que as decisões proferidas naquelas não se submetiam à revisão por parte destes, equiparando-as (as turmas recursais) a "tribunais", pelo menos para os fins da regra estampada no art. 105, I, "d", da Constituição Federal .

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, decidiu que os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal , ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

- Retratação do julgado anterior, com fundamento no art. 543-B, §3º, do CPC, reconhecendo a competência deste Tribunal para processar e julgar o presente conflito negativo de competência

- No mérito, reconhecida a competência do Juízo Estadual, uma vez que a norma posta no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tem por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

- Retratação do julgado anterior. Conflito de competência procedente. Competência do Juízo suscitado."

(CC. 11119, Processo: 2008.03.00.034114-6/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Terceira Seção, j. 10/06/2010, DJe 20/07/2010, p. 56)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 3ª Vara de Praia Grande/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011003-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011003-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : VIOLETA FONSECA FILHO
ADVOGADO : FABIO CARDOSO VINCIGUERRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005102320124036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP e como suscitado a 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP.

Consta dos autos que Violeta Fonseca Filho, residente e domiciliada na cidade de Praia Grande/SP, ajuizou ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário (fl. 04, verso).

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, o Magistrado declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente (fls. 39, verso e 40). Entendeu o d. Juízo que com a instalação do Juizado Especial Federal de São Vicente, a partir do Provimento n.º 334, de 22.09.2011, deste Tribunal Federal da 3ª Região, cuja competência jurisdicional abarcaria os municípios de São Vicente e Praia Grande, não mais justificaria o processamento do feito perante aquela Justiça Estadual, estando cessada a competência delegada estampada no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Consignou, ainda, a incompetência da Justiça Estadual ante ao valor da causa atribuído à ação previdenciária ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Também argumentou que o artigo 3º do referido Provimento, que dispôs acerca da redistribuição de feitos, poderia igualmente ser aplicado à hipótese ora versada nos autos. Sob sua ótica, a competência seria absoluta, razão pela qual, de ofício, declinou da competência do feito.

Redistribuída a ação, o d. Juízo do Juizado Especial Federal de São Vicente suscitou conflito negativo de competência, observando que *"em municípios que não sejam sede de varas federais, as demandas previdenciárias devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência"*. Prosseguiu, asseverando que a ação previdenciária fora ajuizada quando ainda não existia Vara Federal comum ou Juizado Especial Federal em São Vicente, o que obstaría a redistribuição do feito.

Também aventou que a Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, notadamente em seu artigo 25, vedaria a remessa aos juizados de demandas já ajuizadas até a data da sua instalação. Explicou que a Súmula n.º 26 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também disporia em idêntico sentido e que tal panorama não teria sido modificado com o Provimento n.º 334/2011.

Por fim, sustentou que os feitos em trâmite na Justiça Estadual não deveriam ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal, porquanto, de acordo com o aludido Provimento *"consoante se extrai de seu texto, o Provimento em apreço dirige-se aos Juizados Especiais Federais e não às varas comuns (federais ou investidas de jurisdição federal), a duas porque a redistribuição dos processos deveria ocorrer por meio do Sistema Eletrônico específico dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o que não poderia ser atendido pelo M.M. Juízo originário"* (fls. 41, verso/46).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 50).

Informações prestadas pelo Juízo suscitado às fls. 57/58.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio Parecer pela procedência do Conflito, para que seja declarado competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP (fls. 60/61).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e análise de ação ordinária na qual se pleiteia a obtenção de benefício previdenciário.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 109 (omissis)

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O dispositivo em questão confere ao segurado a possibilidade de ajuizar ação de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, mesmo quando a Comarca não for sede de Juízo Federal. Trata-se de hipótese de competência federal delegada.

No caso concreto, a autora é domiciliada na cidade de Praia Grande/SP, sendo que essa localidade não é sede de Vara de Juízo Federal ou Juizado Especial Federal. Embora a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Vicente englobe o município de Praia Grande/SP, tal fato não elide a competência do Juízo Estadual.

A uma, pois tendo a autora optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio (que possui competência delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da CF), não poderia o d. Magistrado daquela localidade declinar de ofício de sua competência. É que, sendo a eventual incompetência de natureza territorial/relativa, uma vez que a cidade de Praia Grande/SP não é sede de Juízo Federal ou de Juizado Especial Federal, mostra-se descabida sua declaração de ofício, sendo invocável apenas mediante provocação da parte interessada, por intermédio da chamada exceção de incompetência, conforme enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

A duas, pois o artigo 25 da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001 determina expressamente *não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*. Desse modo, ainda que a cidade de Praia Grande/SP fosse sede de Juizado Especial Federal as ações anteriormente ajuizadas em outros juízos também não poderiam ser redistribuídas ao Juizado, posteriormente à sua instalação, em razão de manifesta vedação legal.

Portanto, em casos como o presente, a competência é do Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, que na presente hipótese é o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Praia Grande/SP.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.832 - SP (2009/0140699-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

AUTOR : ARIOSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

DECISÃO

O Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes - SP suscita conflito negativo de competência em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Extrai-se do autos que a ação previdenciária movida por Ariosvaldo dos santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, foi proposta, inicialmente, na Justiça Comum Estadual (fl.2).

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes - SP, ao verificar que Presidente Bernardes tem Justiça Federal, em prédio situado na cidade de Presidente Prudente, "a apenas 22 quilômetros", determinou a remessa dos autos para esta localidade, asseverando que não haveria prejuízo às partes (fl.32/34).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP declinou da competência, tendo em vista que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes e a referida comarca não possui Vara de Juízo Federal, sendo aplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional.

Argumentou esse Juízo que a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal "prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal" e a opção deve ser realizada "pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha do juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses" (fl.39). Determinou, ainda, a juntada de cópia de decisão desta Corte em caso análogo e a devolução dos autos à origem.

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, alegando

que não é aplicável, in casu, o disposto no § 3º do art 109 da Carta Constitucional "porque a finalidade do dispositivo é garantir o acesso à jurisdição àqueles que estão distantes da Justiça Federal, o que não é o caso", tendo em vista que "Presidente Bernardes está a apenas 20Km de Presidente Prudente, onde há Justiça Federal" (e-STJ fl.51).

Opina o ilustre representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado, no mesmo artigo mencionado, intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Assim, na situação em tela, observa-se que o autor, em conformidade com os dispositivos citados, optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui vara federal instalada.

Em casos como tais, não pode o Juízo Estadual declinar de sua competência.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO (CC 69.177/TO, Relator o Ministro. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2007, DJ 8/10/2007).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs.

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG (CC 46.672/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/2/2005, DJ 28/2/2005 - grifos nossos).

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Presidente Bernardes -SP, ora suscitante.

Dê-se ciência.

Publique-se .

Brasília (DF), 30 de novembro de 2009.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator (sem grifos no original)

(STJ, Processo nº 2009/140699-0, CC 106.832, Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, DJe em 03.12.2009.)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011947-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011947-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : RUBENS DOS SANTOS BARROS incapaz
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE : JACIRA DOS SANTOS BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00350295320094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ação rescisória proposta com fundamento nos incisos V e VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de decisão monocrática da lavra do Desembargador Federal Newton de Lucca (8ª Turma), que deu provimento a recurso de apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer a improcedência do pleito de benefício assistencial de prestação continuada.

Cite-se o INSS para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil), após o que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012179-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012179-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 274/937

PARTE AUTORA : APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
SUSCITADO : Tribunal Regional Federal da 3 Região
No. ORIG. : 11.00.00073-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaberá/SP e, suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, nos autos de ação ordinária de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, ajuizada por Aparecido Ferreira de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaberá/SP que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que o artigo 109, I, § 3º da Constituição Federal define a competência cível da Justiça Federal em razão da natureza das pessoas envolvidas, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva/SP.

A parte autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria do e. Des. Federal Nelson Bernardes, que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaberá/SP.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaberá/SP suscitou conflito negativo de competência em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no c. Superior Tribunal de Justiça, sendo relator o Ministro Francisco Falcão, que não conheceu do conflito de competência, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Inicialmente, deixo consignado que o C. STJ somente decidiu pela competência deste E. TRF3 para apreciação do presente conflito de competência, com o que o julgamento por inteiro deve de se iniciar aqui, inclusive com a apreciação da hipótese de se encontrar prejudicada ou não a decisão sobre o conflito

À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0034801-34.2011.4.03.0000, em 11.11.2011 (fls. 49/50), reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá/SP, para processar e julgar o feito subjacente, deve ser declarada a perda de objeto do presente conflito, ante o efeito substitutivo daquele *decisum*. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Havendo decisão anterior sobre a remessa dos autos da execução ao juízo com jurisdição sobre o lugar do estabelecimento do executado, efetuada antes da citação, descabe o conflito de competência.

2. O juízo suscitante deve observar o que restou decidido em agravo de instrumento.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.04.00.044770-8, 1ª Seção, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, J. 12/04/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A remessa da execução fiscal ao Juízo de domicílio do devedor, antes da citação, não configura decisão que declina de ofício da competência, se tratando de medida em consonância com os princípios da economia processual, da agilidade e da efetividade da prestação da tutela.

2. Declarada a competência do Juízo Suscitante.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.04.00.017781-6, 1ª Seção, Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 19/03/2009)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que é lícito ao magistrado, antes da citação, determinar a remessa dos autos da execução ao juízo competente se a execução é proposta em foro diverso do domicílio do devedor, a fim de evitar os embaraços da previsível exceção de incompetência e, mais que tudo, a demora do feito decorrente da execução por precatória

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.005449-8, 1ª Turma, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/04/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A remessa da execução fiscal ao Juízo de domicílio do devedor, antes da citação, não configura decisão que

declina de ofício da competência, se tratando de medida em consonância com os princípios da economia processual, da agilidade e da efetividade da prestação da tutela. 3. Declarada a competência do Juízo Suscitante. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.04.00.043400-6, 1ª Seção, Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR MAIORIA, D.E. 05/05/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33 do RI-TRF-3ª Região, julgo prejudicado o exame do presente conflito de competência.

Comunique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012309-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012309-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : EDUARDO GUERESCHI
ADVOGADO : JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ªSSJ> SP
No. ORIG. : 11.00.00125-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva/SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, promovida por Eduardo Guerreschi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, o qual declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual sob o fundamento de incompetência absoluta para processar e julgar o feito, visto que o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação (limite de alçada do Juizado Especial Federal), consoante apurado pela Contadoria Judicial (fls. 18/19).

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, do mesmo modo, declarou a sua incompetência absoluta para apreciar o feito previdenciário, entendendo não ter competência delegada diante da existência na Comarca sede de circunscrição da Justiça Federal. Por conseguinte, suscitou o presente conflito de competência (fls. 20/21).

O Conflito Negativo de Competência foi processado originariamente perante o C. Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou competente esta C. Corte para julgar o conflito, aplicando a Súmula nº 03/STJ (fl. 33).

Remetidos os autos a este E. Tribunal, vieram-me conclusos (fl. 42)

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 43).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 50/53, manifesta-se pela improcedência do presente conflito, de modo que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre

Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes.

Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, na espécie, cumpre analisar a competência para julgar ação previdenciária com valor atribuído à causa superior ao limite de alçada estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, assim como quanto à aplicabilidade do artigo 260, do Código de Processo Civil, aos Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º e § 2º, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, preconiza o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor das doze prestações não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, para fins de competência do Juizado Especial.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o artigo 260 da Lei Civil Adjetiva:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for do tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano: se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

Desta feita, para firmar a competência do Juizado Especial Federal, o valor econômico da demanda deve ser apurado tomando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

Não se olvide que o valor da causa deve designar o real proveito econômico pretendido pelo autor no momento da propositura da ação, notadamente para a fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo das custas processuais e preparo recursal, o qual inclusive é fiscalizado pelo magistrado (art. 284, *caput*, do CPC) e pode ser impugnado pela parte adversa (arts. 261, *caput*, do CPC).

Por conseguinte, ressalvada a hipótese de renúncia expressa, não verificada nos autos, o valor da causa deve compreender as parcelas vencidas e vincendas (art. 260, do CPC).

No caso concreto, o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos, conforme orçado pela Contadoria Judicial, evidenciando-se a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva, o qual detém competência delegada para processar e julgar o feito previdenciário, diante da inexistência de vara federal

no município.

Neste sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no CC 103789/SP, Processo 2009/0032281-4, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, j. 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma.

Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 104544/RS, Processo 2009/0068880-4, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 28/08/2009)

Destaco, ainda, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. REMESSA AO JUÍZO COMUM.

1. Quando a relação jurídica de direito material é de trato sucessivo, o benefício econômico deve englobar todas as prestações em que ela se decompõe. O Código de Processo Civil, no artigo 260, estabelece que, em obrigações dessa modalidade, o valor da causa compreende a soma das parcelas vencidas e vincendas;

2. A Lei n.º 10.259/2001, para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, recorre ao valor da causa e, em se tratando de obrigações de execução continuada, dispõe que ele deve corresponder a doze prestações mensais (artigo 3º, §2º). A aparente restrição tem levado a posicionamentos no sentido de que as prestações vencidas não integrariam o montante da causa;

3. Nas obrigações de execução periódica, a violação praticada origina pretensão que necessariamente contempla prestações vencidas e vincendas; afinal, sem mora ou inadimplemento, não se justificaria o nascimento da pretensão condenatória (artigo 189 do Código Civil);

4. Pelos cálculos da Contadoria, a soma das prestações vencidas com doze vincendas traz um resultado excedente a sessenta salários mínimos - R\$ 42.136,77 -, de molde a afastar a competência do Juizado Especial Federal;

5. Conflito de competência julgado procedente e envio dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0064713-18.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, Rel. p/Acórdão ANTONIO CEDENHO, j. 24/01/2008, e-DJF3 29/06/2010, p. 50)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259. OBSCURIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 260 E 1211 DO CPC. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS COM DOZE VINCENDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP, SUSCITADO.

- Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, ainda que um deles exerça jurisdição nos juizados (vencida a Relatora que entendia que a competência é do Superior Tribunal de Justiça).

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP., em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos-SP., para processar e julgar pedido de concessão de aposentadoria.

- Ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara em Santos-SP., atribuído, à causa, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A pretensão deduzida nos autos principais trata de reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e, como consequência, o deferimento da respectiva aposentadoria, desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa.

- A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001.

- O autor da ação previdenciária protocolizou-a junto à Justiça Federal de Santos, do que se depreende sua pretensão em receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, posto tratar-se a aposentadoria especial de benefício de caráter continuado, e não renunciar ao crédito excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, o que estaria a fixar a competência do Juizado Especial Federal.

- Aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil às demandas cuja natureza seja de semelhante jaez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

- O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último.

- Competência do Juízo Suscitado para julgamento do feito.

- Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0113628-35.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 10/10/2007, DJF3 24/09/2008)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitante (Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012325-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 10.00.00173-6 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos de ação previdenciária, promovida por Marivaldo Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano, domicílio da parte autora, que se declarou absolutamente incompetente para o processamento do feito, com base no artigo 15 da lei nº 5.010/1966, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município de Suzano, na forma da Resolução nº 330/2011-TRF3. Assim, diante da incompetência absoluta, remeteu o os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fls. 03-versa/05).

Redistribuída à ação, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes consignou que a criação e instalação desta 1ª Vara Federal não implica o encerramento da competência da vara estadual para processar e julgar as ações previdenciárias propostos por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Ressaltou que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal quanto às demandas previdenciárias, pois o município de Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Nestes termos, determinou a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano (fls. 08/09).

O presente conflito negativo de competência foi originariamente processado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fls. 12-v./14). O Juízo Suscitado opôs embargos de declaração, alegando contradição no r. julgado, sob o argumento de que a decisão baseou-se em premissa equivocada, tendo em vista que o Juízo Suscitante não é Vara Distrital de Mogi das Cruzes, mas sim Vara Federal de Comarca diversa. Assim, a competência para o julgamento do conflito seria do Tribunal Regional Federal (fls. 16/18 v.). O C. Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos a este E. Tribunal (fls. 21/23).

Remetidos os autos a esta C. Corte e devidamente distribuídos, vieram-me conclusos (fl. 28).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 29).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 36/40, manifesta-se pela improcedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante (Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Vara Federal no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o

amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário. A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Suzano e elegeu o juízo estadual desta comarca. A data da propositura da ação previdenciária é irrelevante, pois o município de Suzano não é sede de vara federal. A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC

2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".
Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitante (Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP).
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Comunique-se a ambos os juízos.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012693-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : TEREZA DE JESUS MALACHIA
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00069-2 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à autora, à vista da declaração de fl. 10.

Sem pedido de tutela antecipada, cite-se os réus, para no prazo de 30 dias responder aos termos da ação.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014514-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : MARIA AUXILIADORA DE LIMA
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro
PARTE RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00020441820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP, nos autos de ação previdenciária, promovida por Maria Auxiliadora de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano, domicílio da parte autora. Após as providências necessárias à instrução processual, declarou-se absolutamente incompetente para o processamento do feito, com base no artigo 15 da lei nº 5.010/1966, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município de Suzano, na forma da Resolução nº 330/2011-TRF3. Assim, diante da incompetência absoluta, remeteu o os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fls. 10/12).

Redistribuída à ação, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes suscitou o presente conflito negativo de competência. Consignou que a criação e instalação desta 1ª Vara Federal não implica o encerramento da competência da vara estadual para processar e julgar as ações previdenciárias propostos por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Ressalta que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal quanto às demandas previdenciárias, pois o município de Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal (fls. 13/15).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 21).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 25/26, manifesta-se pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Vara Federal no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o

qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Suzano e elegeu o juízo estadual desta comarca. A data da propositura da ação previdenciária é irrelevante, pois o município de Suzano não é sede de vara federal. A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015408-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VALTER DE PAULA DIAS
ADVOGADO : JOAO MARCOS SALOIO
No. ORIG. : 00490496420004039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo proceder à juntada de declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015838-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : PEDRO MAURICIO DA COSTA NETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00008609020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Pedro Maurício da Costa Neto face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, ao argumento de que esta tem jurisdição sobre o município de Salesópolis/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo suscitado.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87 do CPC, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supratranscrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal,

face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015973-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075699820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação rescisória de julgado que, a par de reconhecer a atividade rural de determinado período, bem como a atividade especial de outros com a respectiva conversão, rejeitou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento de não ter sido completado o período mínimo para a aposentação.

O autor sustenta que o julgado se equivocou, pois que reconheceu a especialidade da atividade relativa ao período de 20/3/1975 a 22/11/1977, com a respectiva conversão, mas não o considerou na contagem que ali efetuou, incidindo, assim, em erro de fato.

Assim, pede a rescisão do julgado e, em novo julgamento, a concessão da referida aposentadoria, ainda que proporcional, inclusive com a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Considerando que há expressa determinação da sentença para computar o período em questão (fls. 249-v.), penso que é o caso - inclusive assegurando o contraditório - de se citar a autarquia, antes de me manifestar sobre o

requerimento de antecipação da tutela.

Assim, cite-se, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta, e, após, tornem para decisão sobre o requerimento de antecipação da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016240-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016240-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : JOSE DE ALENCAR DE ANDRADE FIGUEIRAS
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013261220044036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016892-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00133739720014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1) Ante a declaração de fls. 10, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

2) Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016894-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016894-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ELIZABETH APARECIDA RUBIN TAMIELLO e outro
: FELIPE BRITO RUBIN TAMIELLO incapaz
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO e outro
REPRESENTADO : ZENEIDE BATISTA BRITO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO e outro
SUCEDIDO : SERGIO TAMIELLO falecido
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00068067720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Suzano/SP.

O conflito foi instaurado em sede de embargos à execução ajuizados pelo INSS em face da conta de liquidação elaborada pela parte exequente, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Suzano/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, sob a alegação de que, com a criação da referida Vara Federal, este juízo teria jurisdição sobre o município de Suzano.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juízo Federal, ao argumento de que a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, §3º, da CF. Determinou, assim, o encaminhamento dos autos a este E. Tribunal, para que fosse dirimido o conflito negativo de competência por ele suscitado.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luísa R. de Lima Carvalho, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Suzano/SP.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a instalação de Vara Federal em local diverso do domicílio da parte segurada tem o condão de deslocar a competência do juízo comum estadual de localidade onde o autor é domiciliado para a vara federal da referida comarca.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a E. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por

unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Ademais, de fato, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109: omissis

.....
§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
....."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da E. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possui domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).

Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no E. STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Suzano/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018186-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018186-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JACOB CLEMENTE NOGUEIRA
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 11.00.00023-4 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP em face do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida pela parte segurada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juízo Federal, argumentando que a criação e a instalação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implicam o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo § 3º do artigo 109 da CF.

Recebidos os autos pelo MD. Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP, este suscitou o presente conflito negativo de competência, sob a alegação de que a referida Vara Federal, recentemente instalada, com jurisdição sobre o município de Suzano, teria melhores condições de processar e julgar os feitos previdenciários, por se tratar de Justiça especializada.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luísa R. de Lima Carvalho, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a instalação de Vara Federal em local diverso do domicílio da parte

segurada, mas com jurisdição sobre tal município, tem o condão de deslocar a competência do juízo comum estadual de localidade onde o autor é domiciliado para a vara federal da referida comarca.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a E. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, matéria exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitado. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Ademais, de fato, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece (destaquei):

"Art. 109: omissis

.....
§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
....."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da E. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possui domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).

Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no E. STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente o**

presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018464-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ALTA LIMA
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00014800520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP face ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Suzano, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Alta Lima face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, ao argumento de esta tem jurisdição sobre o município de Suzano/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Suzano/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87, do CPC, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, mesmo assim, descabe a declinatoria de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supra-transcrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juizes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juizes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Suzano/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018654-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : DIRCE DE GOES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00324231820104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispensao a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018848-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018848-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : JOSE CANDIDO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019218620074036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu para responder em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).
Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019099-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019099-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : ROBERSON DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00015468220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Salesópolis, cujo Foro é vinculado à Comarca de Santa Branca.

O referido conflito foi instaurado no processo em que ROBERSON DE SOUZA contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 14 de junho de 2010 no Juízo Estadual, que, posteriormente, proferiu a r. decisão determinando a redistribuição do processo ao fundamento de que a recém criada Vara Federal possui competência absoluta sobre o Município de Salesópolis.

Redistribuídos os autos, foi suscitado o presente conflito, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação da Vara Federal de Mogi das Cruzes não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Há possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Pois bem, este é o caso do presente conflito de competência.

Passo à análise do caso concreto.

Consta da petição inicial do processo subjacente que o autor é domiciliado no Município de Salesópolis, cujo Foro Distrital integra a Comarca de Santa Branca, que não é sede de Vara Federal, sendo que a recém-criada Vara Federal de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre referido Município.

Desse modo, inexistindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital permanece a competência delegada, consoante o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal que determina, *in verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A norma abriga o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos

onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade da parte autora, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Trata-se, pois, de competência de natureza relativa, sendo defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei) (TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Por conseguinte, sendo o domicílio do demandante no Município de Salesópolis, cujo Foro Distrital é vinculado à Comarca de Santa Branca, que não é sede de Vara Federal, configurada está, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda previdenciária.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Salesópolis. Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019102-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : BENVINDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 297/937

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00014368320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Benvindo Pedro dos Santos face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, ao argumento de que esta tem jurisdição sobre o município de Salesópolis/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo suscitado.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87 do CPC, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supratranscrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019145-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : BRENDA CAVALCANTE MENDES incapaz
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
REPRESENTANTE : VERONEIDE CAVALCANTE DE MORAIS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015476720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 299/937

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP, nos autos de ação previdenciária, promovida por Brenda Cavalcante Mendes (incapaz) contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, domicílio da parte autora, o qual reconheceu a incompetência absolutamente para o processamento do feito, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária na cidade de Mogi das Cruzes, com jurisdição sobre o município de Salesópolis, na forma da Resolução nº 330/2011-TRF3. Assim, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fl. 10).

Redistribuída à ação, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes suscitou o presente conflito negativo de competência. Consignou que a criação e instalação desta 1ª Vara Federal não implica o encerramento da competência da vara estadual para processar e julgar as ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Ressalta que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal quanto às demandas previdenciárias, pois o município de Salesópolis continua sem ser sede de vara do juízo federal (fl. 12).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 14).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 19/20, manifesta-se pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Vara Federal no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo

demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Salesópolis e elegeu o juízo estadual desta comarca. A data da propositura da ação previdenciária é irrelevante, pois o município de Salesópolis não é sede de vara federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019148-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : CATARINA DE SOUZA FEITAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00016689520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP, nos autos de ação previdenciária, promovida por Catarina de Souza Feital contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, domicílio da parte autora, o qual reconheceu a incompetência absoluta para o processamento do feito, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária na cidade de Mogi das Cruzes, com jurisdição sobre o município de Salesópolis, na forma da Resolução nº 330/2011-TRF3. Assim, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fl. 10).

Redistribuída à ação, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes suscitou o presente conflito negativo de competência. Consignou que a criação e instalação desta 1ª Vara Federal não implica o encerramento da competência da vara estadual para processar e julgar as ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Ressalta que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal quanto às demandas previdenciárias, pois o município de Salesópolis continua sem ser sede de vara do juízo federal (fl. 11).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 13).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 16/17, manifesta-se pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Vara Federal no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. *Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".*

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes.

Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detém a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Salesópolis e elegeu o juízo estadual desta comarca. A data da propositura da ação previdenciária é irrelevante, pois o município de Salesópolis não é sede de vara federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- *O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

2- *O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.*

3- *A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.*

4- *Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).*

5- *Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.*

6- *Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."*

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019174-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019174-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	: DIMAS DE MORAIS FRANCO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	: 00015797220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Dimas de Moraes Franco face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi

das Cruzes/SP, ao argumento de que esta tem jurisdição sobre o município de Salesópolis/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo suscitado.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87 do CPC, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supratranscrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário,

desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019210-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019210-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : JOAO MARTA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015701320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Salesópolis, cujo Foro é vinculado à Comarca de Santa Branca.

O referido conflito foi instaurado no processo em que JOÃO MARTA contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 14 de dezembro de 2011 no Juízo Estadual, que, posteriormente, proferiu a r. decisão determinando a redistribuição do processo ao fundamento de que a recém criada Vara Federal possui competência absoluta sobre o Município de Salesópolis.

Redistribuídos os autos, foi suscitado o presente conflito, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação da Vara Federal de Mogi das Cruzes não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Há possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Pois bem, este é o caso do presente conflito de competência.

Passo à análise do caso concreto.

Consta da petição inicial do processo subjacente que o autor é domiciliado no Município de Salesópolis, cujo Foro Distrital integra a Comarca de Santa Branca, que não é sede de Vara Federal, sendo que a recém-criada Vara Federal de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre referido Município.

Desse modo, inexistindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital permanece a competência delegada, consoante o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal que determina, *in verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A norma abriga o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade da parte autora, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Trata-se, pois, de competência de natureza relativa, sendo defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei) (TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Por conseguinte, sendo o domicílio do demandante no Município de Salesópolis, cujo Foro Distrital é vinculado à Comarca de Santa Branca, que não é sede de Vara Federal, configurada está, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda previdenciária.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Salesópolis. Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019221-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019221-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015719520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019285-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MARA SILVIA MOREIRA DOS SANTOS DO PRADO
ADVOGADO : VINICIUS ALBERTO FERNANDES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00016784220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Maria Silvia Moreira dos Santos do Prado face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, ao argumento de que esta tem jurisdição sobre o município de Salesópolis/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo suscitado.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87 do CPC, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supratranscrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021239-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021239-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00016637320124036133 1 V_r MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Maria de Lourdes Nascimento face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, ao argumento de que esta tem jurisdição sobre o município de Salesópolis/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo suscitado.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87 do CPC, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supratranscrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal,

face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021317-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021317-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00017121720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP e suscitado o Juiz Substituto do Foro Distrital de Salesópolis/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por João Batista de Moraes Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 16.02.2009, e o MM. Juiz Substituto do Foro Distrital de Salesópolis/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 16.04.2012, porque "*desde 13.05.2011, encontra-se instalada na cidade de Mogi das Cruzes a Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº102/2010, com as alterações da Resolução nº113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal), sendo certo que sua jurisdição abrange o município de Salesópolis, nos termos do artigo 2º do Provimento nº330, de 10 de maio de 2011. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta*", declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (fls. 12).

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta suscitou o presente conflito negativo de competência, em 06.06.2012, ao fundamento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara distrital de Salesópolis, pertencente à Comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações*

previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF" (fls. 13).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Salesópolis, onde domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito do Foro Distrital de Salesópolis/SP é o competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Salesópolis/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

2012.03.00.022273-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO MIOTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 11.00.00051-7 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária proposta por *Wanderli Garcez Bárbara da Rocha* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, tendo o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de referida comarca declinado de sua competência em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, em 13.05.2011. Este último Juízo, contudo, determinou a devolução dos autos ao juízo da comarca de Suzano, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Diante disso, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP suscitou o presente conflito perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 03/05), que, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta Corte, com fulcro em sua Súmula nº 3 (fls. 15verso/16).

Afirma o suscitante que "[o] art. 15 da Lei nº 5.010/66 expressamente prevê que os Juízes Estaduais só serão competentes para processar e julgar os feitos lá mencionados, nas hipóteses em que não funcionar Vara Federal na respectiva Comarca", bem como que "[a] jurisdição da Vara Federal implantada em Mogi das Cruzes abarca a presente Comarca" (fls. 04).

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, sedimentada na Súmula nº 24.

O presente conflito não merece acolhimento.

Com efeito, em se tratando de incompetência relativa, é vedado ao juízo declará-la de ofício, ante o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a disposição constante no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e objetiva garantir o acesso à justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de previdência social no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de Vara Federal.

Nesse sentido, a Súmula nº 24 e julgados da 3ª Seção deste Tribunal:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCTE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- *Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de 'revisão' de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

- *O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.*

- *O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.*

- *A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.*

- *A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.*

- *Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).*

- *Conflito de competência julgado procedente".*

(TRF3, CC - Conflito de Competência 10660/SP, Proc. nº 2007.03.00.102106-4, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22.01.2009, v.u., DJe de 13.02.2009, p. 77)

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- *O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

2- *O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.*

3- *A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.*

4- *Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).*

5- *Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.*

6- *Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado".*

(TRF3, CC - Conflito de Competência 4632, Proc. nº 2003.03.00.019042-0, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 23.06.2004, v.u., DJU de 23.08.2004, p. 334)

Cumprе ressaltar, ainda, que a ação foi proposta antes da instalação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (conforme Provimento nº 330, de 10.05.2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), que ocorreu somente em 13.05.2011.

Dessa forma, sucedeu o fenômeno da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), consagrado no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em determinado órgão jurisdicional, de sorte que modificações no estado de fato ou de direito, como aquela observada *in casu*, com a instalação 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, não possuem o condão de alterá-la.

Portanto, considerando que o autor tem domicílio no Município de Suzano/SP (fls. 05verso), que não é sede de Vara da Justiça Federal, deve permanecer a competência da Justiça Estadual para o processamento da demanda, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente este conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP**, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022288-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022288-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : CRISTIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00062648820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência com fundamento em interpretação teleológica da regra contida no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, alegando que a 12ª Subseção Judiciária abrange a comarca de Presidente Bernardes, apenas se situando o fórum na cidade de Presidente Prudente. Afirma que a declinação da competência não acarreta prejuízo às partes, uma vez que as cidades são próximas e o julgamento seria mais célere. Aduz não haver comprovante de residência da autora na comarca.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de concessão de benefício previdenciário, na Comarca de Presidente Bernardes/SP, onde afirma ser domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Presidente Bernardes/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (*CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394*).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do juizado Especial,

a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112).

Por fim, insta salientar que a parte autora apresentou no feito subjacente documentos hábeis à comprovação de seu endereço (fls. 19/28).

Ainda que assim não fosse, entendo ser desnecessária a apresentação de comprovante de residência para fins de fixação da competência para julgamento do pedido. Conforme artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o domicílio e residência do autor e do réu. Não há exigência de sua comprovação e, qualquer idoneidade a respeito do endereço fornecido, caracterizada a má-fé, deve ser apurada em Inquérito Policial por meio de ação própria. Nesse sentido: AC nº 957366/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 534.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022774-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022774-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIA GALDIKS GARDIM e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	: 00064874120124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, nos autos de demanda previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranqüilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, o demandante tem domicílio em Presidente Bernardes, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo Estadual de Presidente Bernardes e o Juízo Federal de Presidente Prudente apresentam-se *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tem competência para a causa, deixa de tê-la, "*concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição*".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de

Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024246-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024246-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ALUIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00068243020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP - 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância de São Paulo e, suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP, nos autos de ação ordinária com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ajuizada por ALVIZIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Presidente Bernardes/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de que "por ter Presidente Bernardes Justiça Federal, cujo prédio fica na Cidade de Presidente Prudente, **a apenas 22 quilômetros**", bem como "é extremamente mais aparelhada e com melhor infra-estrutura para receber as ações e bem aplicar o dispositivo constitucional garantindo amplo e irrestrito acesso à jurisdição." Aduz, ainda, que "não consta com corpo de funcionários para apreciar as mais de quinhentas ações previdenciárias que por aqui tramitam que correspondem a aproximadamente 17% dos feitos."

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou ser competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, por se localizar nesse Município, sede de Comarca, o domicílio do demandante e lá não existir sede de Vara Federal.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, nos autos de ação ordinária com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ajuizada por ALVIZIO DOS SANTOS em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recusada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP, domicílio da demandante, em virtude da competência absoluta do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, com jurisdição sobre o Município de Presidente Bernardes/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir: STJ, CC 43188/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, julg. 24.05.2006, v.u., DJ 02.08.2006; STJ, CC 47491/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julg. 14.02.2005, v.u., DJ 18.04.2005.

In casu, aproveitando-se da regra constitucional de exceção (art. 109, § 3º da CF), a parte autora optou pela propositura da ação no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na peça inicial que instrui o presente conflito, e onde não há vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal Cível, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Com efeito, não há empecilhos para o exercício do direito expresso no referido dispositivo pela segurada, no que toca a decisão do foro em que deverá ser proposta a ação.

Esse o entendimento sedimentado neste Tribunal, consoante demonstram os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZO ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação (artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95). Sendo a União Federal parte ilegítima, deve ser excluída da lide.

2. A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias pudessem ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

3. Desta feita, a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, ou beneficiário da assistência social.

4. Cabe ao Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuo jurisdictionis.

5. Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuo jurisdictionis.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG 184193/SP, reg. nº 2003.03.00.044007-2, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, julg. 28.11.2005, DJU 02.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A delegação de competência posta pela norma do art. 109, § 3º, CF, veicula competência de natureza relativa,

porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal, .

II - Tal orientação ajusta-se ao propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão, que é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência, tanto se proposta a ação no Juízo Estadual onde residente o autor, quanto na hipótese de ajuizamento do feito na Justiça Federal.

III - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.07.009041-7."

(CC 6129/SP, reg. nº 2004.03.00.012592-4, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, julg. 24.11.2004, DJU 13.12.2004.)

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

(...)

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(CC 4632/SP, reg. nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 3ª Seção, julg. 23.06.2004, DJU 23.08.2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

- A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(CC 3938/SP, reg. nº 2001.03.00.017159-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, julg. 12.11.2003, DJU 22.12.2003.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026312-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00167-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante do trânsito em julgado da sentença rescindenda, assim como oferecer cópia da inicial à contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18562/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001183-57.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.001183-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANDREJ MENDONCA
: CECILIA PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : HILDEBRANDO CORREA BENITES e outro
: RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : DELCI GONZATTK ZAMPIERON
: ONESIO DO CARMO MENDES
: JOSE FERREIRA DE SOUZA
EXTINTA A PUNIBILIDADE : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
: MIGUEL JOSE DE SOUZA
No. ORIG. : 00011835719994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, RELATOR:

[Tab][Tab]Trata-se de apelação criminal interposta por ANDREJ MENDONÇA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, em face da r. sentença de fls. 2325/2329 (publicada em **25/10/2011** - fls. 2330), que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.**

[Tab][Tab]A denúncia, recebida em **31/08/2000 (fl. 434)**, foi oferecida contra os ora apelantes, além de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, JOSÉ

FERREIRA DE SOUZA e DELCI GONZATIK ZAMPIERON. Narrou a exordial que MIGUEL e ANDREJ, durante os anos de 1997 e 1998, intermediavam a entrega de notas fiscais falsificadas aos pretendentes a benefícios previdenciários, com o escopo de satisfazerem interesse pessoal (político e econômico). CECÍLIA, por sua vez, participava da empreitada criminosa preenchendo as notas fiscais, tendo pleno conhecimento de que eram fraudulentas e se destinavam à venda para posterior instrução de pedidos perante a Previdência Social.

[Tab][Tab]Na sentença, o Juízo "a quo" declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA. Ademais, absolveu ONÉSIO DO CARMO MENDES, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e DELCI GONZATIK ZAMPIERON, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

[Tab] [Tab]Nas razões de apelação (fls.2348/2355) pugnaram os apelantes pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal, ou então, o reconhecimento de que agiram em estado de necessidade. Subsidiariamente, pugnam, ainda, pelo isenção do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade face ao grave estado de saúde que apresentam.

[Tab][Tab]Nas contrarrazões, manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2358/2361).

[Tab][Tab]A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, em parecer de fls. 2363/2365, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus devido à ocorrência da prescrição retroativa ocorrida entre o recebimento da denúncia (31/08/2000) e a prolação da sentença condenatória (25/10/2011).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que não há quaisquer causas suspensivas do processo ou da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Quando da dosimetria da pena, o i. Magistrado fixou a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, tendo sido esta mantida na segunda fase, dada a ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase, aplicou o magistrado a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, restando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 08 (meses) de reclusão, que, diante da ausência de recurso da acusação, tem a prescrição da pretensão punitiva regida pelo preceituado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (31/08/2000) e a data da publicação da sentença condenatória (25/10/2011) transcorreu lapso temporal superior a 08 (quatro) anos (prazo previsto pelo artigo 109, IV, do Código Penal), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.

[Tab] [Tab]Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDREJ MENDONÇA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

[Tab] [Tab]Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000930-45.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000930-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ROBSON SHODI NISHYAMA
ADVOGADO : RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00009304520084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença, publicada em 31/10/2008 (fl. 32), que absolveu sumariamente ROBSON SHODI NISHYAMA da prática do

crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls.23/31).

Narra a denúncia, recebida em 03/06/2008 (fls.21), que na data de 22 de julho de 2007 o réu foi surpreendido por servidores da Secretaria da Receita Federal, ao tentar dar entrada intencionalmente em solo brasileiro na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira avaliadas em R\$ 4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais), tendo sido iludido o pagamento de tributos federais no montante total de 1.925,86 (mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/14.

Nas razões de apelação, alegou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o princípio da insignificância não deveria ser aplicado, vez que haveria interesse fiscal postergado e que a jurisprudência não se encontra consolidada. Ademais, aduziu que a aplicação do referido princípio só seria plausível para valor devido a título de tributos que fosse inferior a R\$ 1.000,00, por força da Lei 9.469/97 e da Portaria MF nº 049 de 1º de abril de 2004 (fls. 36/49).

Nas contrarrazões, pugnou o réu pelo desprovisionamento do recurso (fls.96/102).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, opinou pela aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que o valor total do tributo não recolhido foi de R\$ 1.925,86 (mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) inferior, portanto, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) determinado atualmente como parâmetro, segundo o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (fls. 104/107).

Vieram-me os autos conclusos em 06/08/2012 (fls.108).

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque as jurisdições cível e criminal (sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores que, no fundo, nada mais fizeram do que tratar de institutos "comuns" ao processo civil e ao processo penal), é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada. Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

Assim, no caso dos autos verifico ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito do tema tratado na apelação, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Passo, então, à análise do recurso.

O princípio da insignificância ou bagatela refere-se a não incidência do Direito Penal sobre pequenas ofensas, em razão da desproporcionalidade do castigo se comparado com a pouca importância do fato - *de minimis non curat praetor*. Cuida de princípio informador, de política criminal, cuja relevância ninguém mais nega, sendo aplicado diariamente em todas as instâncias judiciais.

Afirma-se, ainda, nos dias de hoje, que a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado exclui a **tipicidade material**, sem atenção a outras circunstâncias do delito ou condições subjetivas do seu autor. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. STF:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TIPICIDADE.

INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 3.339,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve ocupar-se apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa, quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/2002 (objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo certo que os autos de execução serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse valor. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual, para que haja a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Casa de Justiça: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para restabelecer a sentença de Primeiro Grau.

(HC 104407, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011)

Registro precedente no mesmo sentido do STJ:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO SIMPLES DE UMA BICICLETA AVALIADA EM R\$ 50,00. BEM RECUPERADO. PACIENTE REINCENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA QUE PODE SER CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES CONTRA O PACIENTE PELO MESMO DELITO, QUE INDICAM A IMPROPRIEDADE, IN CASU, DA APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA DECLARAR ATÍPICA A CONDUTA PRATICADA, COM O CONSEQÜENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, uma vez que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.
2. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).
3. O caso em apreço, ao meu sentir, não mereceria a aplicação do postulado permissivo, eis que o paciente é reincidente específico, denotando a reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes.
4. Todavia, entende esta Corte Superior de Justiça que a habitualidade na prática de furto não impede a aplicação do princípio da insignificância, pois os fatos devem ser considerados de forma objetiva (HC 120.972/MS, Rel. Min. NILSON NAVES, Dje 23.11.2009).
5. Portanto, tem-se que o valor do bem furtado pelo paciente, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da tipicidade material. Ademais, mostra-se de todo aplicável o

postulado permissivo, visto que a res furtiva se restringiu a uma bicicleta usada e que, posteriormente, foi restituída à vítima.

6. Ordem concedida para declarar atípica a conduta praticada, com o conseqüente trancamento da Ação Penal, não obstante o parecer ministerial em contrário.

(STJ - HC 160.997/MS, 5ª Turma, 6/5/2010, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Feitos esses esclarecimentos, impõe-se verificar se a insignificância pode ser observada no caso dos autos.

A mercadoria apreendida em poder do réu foi avaliada pela RECEITA FEDERAL em **R\$ 4.410,00 (quatro mil e quatrocentos e dez reais)** e o total dos tributos federais sonegados corresponde a **R\$ 1.925,86 (mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos)** (fls. 01/08).

Tal informação é de suma importância na análise do crime de descaminho, considerando que, como já visto, o STF vem entendendo que o **único fator relevante** para o reconhecimento da insignificância é a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal e a União desinteressou-se da cobrança de tributos em valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais - artigo 20 da Lei nº 10.522/2002).

Com efeito, a caracterização do descaminho como delito que atinge a ordem tributária faz com que, **por analogia**, essa infração possa ser vista sob o ângulo da bagatela, quando o montante sonegado ou do valor dos bens descaminhados (vez que "perdidos" em favor da União Federal), não atinja a alçada de interesse do poder público federal para fins de cobrança.

Na presente hipótese em que o tributo sonegado corresponde a **R\$ 1.925,86 (mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos)** e, portanto, não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não resta dúvida que a conduta do réu é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, que há muito tempo este Relator defende, é a jurisprudência das Cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748/TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Egrégia Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 09.09.2009, julgou Recurso Especial na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, decidindo que deve-se aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522/02 (REsp. 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13.10.2009).

2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 7.789,90, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância .

...

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg/REsp 1114208/SC, 3ª Seção, 6/4/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de infima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral.

2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o "Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais", estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais.

3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

(STF - HC 94058, 1ª Turma, 18/9/2009, Relator Ministro CARLOS BRITTO)

Por todo o exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento à apelação, mantendo a absolvição de ROBSON SHODI NISHYAMA.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0024673-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
PACIENTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
: VIVIANE BOFFI EMILIO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00071358520114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA e VIVIANI BOFFI EMILIO contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 334, §1º, do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98.

Segundo a denúncia que os acusados, no período de julho a novembro de 2008, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de descaminho que praticam por intermédio da empresa denominada "STOP PLAY", valendo-se, para tanto, de conta poupança de titularidade de Maria Aparecida Passos, empregada doméstica do casal.

Narra a peça acusatória que os réus teriam movimentado, ao tempo dos fatos, aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na referida conta.

Os impetrantes pedem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal e, ao final, o seu trancamento ou a unificação processual, sustentando a manifesta ausência de justa causa para a sua instauração relativamente ao crime descrito no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, alegando, em resumo, que o crime de descaminho ostenta natureza delitativa tributária.

Nessa linha de entendimento assevera que se o crime antecedente imputado aos pacientes é crime contra a ordem tributária e não crime contra a administração pública, patente a atipicidade do fato narrado na peça acusatória como lavagem de capitais.

Feito o breve relatório, decido.

Relatados, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Os impetrantes trazem à lume, na seara do *writ*, ausência de justa causa para a propositura da ação penal por atipicidade fática, impugnando a decisão que recebera a denúncia, salientando que o crime de descaminho ostenta natureza de crime tributário não servindo como antecedente ao delito de lavagem de capitais, atípica, destarte, a conduta narrada na peça acusatória.

Dispõe o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98:

"Art.1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime:

(...) omissis

V- contra a Administração Pública, inclusive, a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos".

O crime de descaminho ostenta natureza fiscal, porquanto implica sonegação de inúmeros impostos, tais como imposto de importação (II), imposto de exportação (IE), imposto de produtos industrializados (IPI) e o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

O legislador ordinário, por política criminal, o tipificara e classificara como crime contra a Administração Pública, e não como crime contra a ordem tributária, o que *de per se* não lhe retira a natureza de delito tributário.

No escólio de Cezar Roberto Bitencourt:

"(...) Constatase que o descaminho, a despeito de implicar, direta e simultaneamente, 'sonegação' automática de inúmeros impostos, é tipificado e classificado como crime contra a Administração Pública, por opção politicocriminal do legislador, e não como crime contra a ordem tributária, que, tecnicamente, não constituiria nenhum disparate se houvesse opção legislativa em atribuir-lhe essa natureza".

(in Código Penal Comentado, p.1281, 7ª edição, ed.Saraiva).

O Supremo Tribunal Federal já assentou a natureza fiscal do delito de descaminho:

*PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. **DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.***

1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010)

2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98.

3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia.

(negritei, HC 100942 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tratamento conferido aos delitos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 deve também ser aplicado ao descaminho, por se tratarem todos de crimes contra a ordem tributária:

"PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCERRADO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. MESMO TRATAMENTO CONFERIDO AOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO DESCAMINHO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CRIME ANTECEDENTE. ORIGEM DOS VALORES ILÍCITOS. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

(...) A Sexta Turma desta Corte firmou o entendimento de que o tratamento conferido aos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 deve também ser aplicado ao descaminho, por se tratarem todos, em última análise, de crimes contra a ordem tributária.

HC 200901035039, Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) ,DJE DATA:17/12/2010).

Não se ignora a autonomia que o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores possui com o delito antecedente. Contudo, a independência do crime de lavagem de capitais em relação ao crime que se lhe antecede cinge-se à não exigência da instauração de ação penal pelo cometimento do delito anterior para que possa subsistir o delito de lavagem de dinheiro, bastando a existência de indícios suficientes da existência do crime anterior, conforme o teor do §1º do artigo 2º da Lei nº. 9.613/98.

No caso, porém, a natureza jurídica do crime antecedente encontra razão de existir na própria *ratio essendi* do tipo penal em comento (inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98) como forma de elementar da figura típica: prática de delito contra a Administração Pública.

Não se inserindo neste conceito normativo o delito de descaminho, infração penal de cunho eminentemente tributário, atípico o fato narrado na peça acusatória como sendo o cometimento do crime definido no artigo inciso V do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, faltando, corolário, justa causa para a ação penal. Posto isto, DEFIRO o pleito de liminar para suspender o curso da ação penal até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18570/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0027022-91.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.027022-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : CRISTINA RISSI PIENEGONDA
: FELIPE HIGA
PACIENTE : JOAO LUIS BARANOSKI reu preso
ADVOGADO : CRISTINA RISSI PIENEGONDA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00062889820114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cristina Rissi Pienegonda e Felipe Higa, em favor de JOÃO LUIS BARANOSKI contra ato do Juiz Federal Corregedor da 5ª Vara Criminal de Campo Grande, que determinou a renovação da permanência do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande - PFCG, em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias).

Alegam os impetrantes que, em 30.06.2011, foi determinada a inclusão do paciente na PFCG, pelo prazo de 360 dias, antes sob custódia do Estado do Rio Branco/AC, ao argumento de que ele exerceria liderança e tem apoio criminoso externo ao complexo penitenciário, segundo escutas, bem como que a sua permanência no estabelecimento prisional estadual acarretaria eventual desordem e possível tentativa de fuga. Findo este período, a autoridade coatora autorizou a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias.

Sustentam os impetrantes que a decisão que determinou a renovação da prisão na penitenciária federal não deve prosperar, pois não analisou minuciosamente o pedido de renovação ofertado pelo juízo de origem, limitando-se a homologar o pedido de renovação, carecendo a decisão de fundamentação, em afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Argumentam também os impetrantes com a ilegalidade da permanência do paciente na penitenciária federal, pois os motivos que ensejaram sua transferência tratam de meras suposições, tendo o Juízo de Origem repetido os fundamentos já invocados para inclusão no sistema penitenciário federal.

Argumentam também os impetrantes que, não obstante a decisão do Superior Tribunal de Justiça no CC 118.834/RJ, deve-se entender devido o duplo controle feito pelo Juízo Estadual e pelo Juízo Federal do pedido da inclusão ou permanência do preso na penitenciária federal, sob pena deste regime poder se perpetuar durante todo o cumprimento da sanção penal.

Os impetrantes defendem o cabimento deste *writ* ao fundamento de que o paciente está sendo mantido preso em regime mais severo, limitando-se a autoridade coatora a mencionar o CC 118.834/RJ para a inclusão de sua permanência, violando os princípios da individualização da pena, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade

e do devido processo legal.

Requerem, liminarmente, o imediato retorno do preso para o Estado de Origem. Ao final, pedem a confirmação da decisão liminar.

É o breve relatório
Fundamento e decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal sanável por liminar.

Quanto à alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, não assiste razão aos impetrantes. A decisão atacada faz referência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assentado no julgamento do Conflito de Competência 118834/RJ, 3ª Seção, Rel.Min. Gilson Dipp, j. 23/11/2011, DJe 01/12/2001:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRIMEIRA RENOVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LEI Nº 11.671/2008. DURAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. RETROATIVIDADE DO TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEÇÃO. CONFLITO TÉCNICAMENTE INEXISTENTE. JUSTIFICATIVAS DO JUÍZO FEDERAL. EXCESSO. JUÍZO MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL DESTA CORTE. INTERMEDIÇÃO DA SOLUÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. RENOVAÇÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PREJUDICADA. I - A inclusão do preso em estabelecimento prisional federal deve estender-se pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e a renovação somente ocorrerá excepcionalmente. II - Admite-se a retroatividade do termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior, aplicável tanto no caso de aceitação da renovação pelo magistrado federal, quanto, no caso de renovação da permanência decidida por meio de conflito de competência, até seu julgamento. III - A alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei nº 11.671/2008, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o sistema penitenciário federal de segurança máxima constitui exceção e está inspirada em fatos e fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente. IV - Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do solicitante, mormente, como no caso, quando se trata de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a lei encarrega o juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória. V - A divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, cabendo a este Superior Tribunal apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada. VI - Na presente hipótese as justificativas do Juízo Federal exorbitam dos limites que lhe tocariam considerar, em virtude do que a renovação solicitada pode ser atendida pois fundada em respeito aos argumentos objetivos do juízo solicitante. VII - Conflito de competência conhecido nos limites expostos para autorizar a renovação da permanência do preso provisório Nei da Conceição Cruz na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 dias, a partir do dia seguinte do encerramento do prazo anterior, ficando prejudicada a tramitação da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0013008-52.2009.403.6000.

No caso dos autos, o Juízo das Execuções de Rio Branco/AC, solicitou a renovação da inclusão do paciente no regime disciplinar diferenciado, pelos seguintes argumentos (fls. 163/164):

Através do Ofício nº 556/12/IAPEN/GAB, o Diretor Presidente do Instituto Penitenciário do Acre requer a renovação do prazo de permanência do reeducando João Luiz Baranoski na Unidade Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, para a qual foi transferido em 01.07.2011.

O requerente alega que o preso exercia e ainda exerce forte influência e liderança negativa sobre os demais presos reclusos da Unidade Penitenciária Local.

Aduz que"... Relataram um plano de fuga de alguns presos e que os presos a serem resgatados teriam ligação com facções criminosas, sendo que um deles seria Baranoski..."

Instado a se manifestar, a representante ministerial opinou pelo deferimento do pleito.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.671/08, em seu art. 10 e parágrafos, dispõe sobre a hipótese de renovação do recolhimento de reeducandos em Presídio Federal.

Referida lei, no art. 10, § 1º, normatiza que:

"A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1o O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência."

In casu, o reeducando restou transferido com base no art. 3º, da Lei 11671/2008, in verbis: "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso."

Na época, o interesse da segurança pública se mostrou primordial, eis que a transferência objetivou garantir a ordem e a disciplina dentro do complexo penitenciário, evitando o planejamento e a execução de atos que viesse a subverter a ordem e, ainda, evitar uma possível tentativa de resgate do preso ou mesmo sua fuga, posto que o apenado é integrante de facção criminosa, especialista em roubo à bancos.

É sabido que a participação em "facções" tornou-se uma espécie de "status" dentro dos sistemas carcerários brasileiros e que as estruturas do crime organizado são incansáveis na tentativa de driblar a justiça.

A inserção de um indivíduo que possua condições de exercer liderança negativa nos demais reclusos pode vir a colocar em risco a segurança e a ordem dentro das unidades prisionais deste Estado.

Assim, constata-se que a situação de perigo que autorizou a transferência AINDA PERSISTE.

A ser assim, entendo que o pedido é plausível, posto que a manutenção do reeducando no Presídio Federal de Campo Grande-MS pelo período de mais 01 (um) ano contribuirá, como já dito alhures, para a manutenção da ordem e da disciplina dentro das Unidades Prisionais do Estado do Acre.

A ser assim, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS solicitando a renovação, por mais 01 (um) ano, da manutenção do reeducando acima epigrafado no Presídio Federal da referida cidade, instruindo-o com cópia do Ofício nº 556/12/IAPEN/GAB, desta decisão, da manifestação ministerial, bem como outras peças que a lei determinar.

Dê-se ciência ao requerente. Intimem-se.

Como se vê, a decisão de solicitação foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade.

E, na esteira do citado entendimento do STJ, ao Juízo Federal cabe examinar a regularidade formal da solicitação, bem como se a motivação deduzida encontra previsão no rol de características que justificam a inclusão ou transferência do preso, ou sua prorrogação, explicitadas no artigo 3º do Decreto 6.877/2009. O que não se afigura possível ao Juízo Federal é aduzir considerações sobre os fatos ensejadores da solicitação, sobre os quais sequer tem conhecimento direto.

Registre-se que o Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande, reproduzindo o teor do julgado do STJ, no CC 118.837/RJ, entendeu por bem renovar o prazo de permanência do paciente na penitenciária federal, encampando portanto as razões da solicitação (fl. 165/166):

Vistos,

Trata-se de solicitação de renovação de prazo de permanência de preso no PFCG, pelo período de 360 dias (fls. 144/150v).

Segundo recente julgado no CSTJ (CC 118.834, j.23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), nos termos do voto do e. Relator:

"(...) cabe ao Juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento."

"O Juízo Federal só pode justificar a recusa se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados."

Desta forma, verifica-se que a discussão acerca da necessidade ou não da inclusão ou da permanência do preso no sistema penitenciário federal não deverá ser designada pelo Juízo Federal, Corregedor do Presídio Federal, sim no Juízo de Origem.

Ressalte-se que foi indeferido o pedido de liminar no Habeas Corpus nº 112650, impetrado no Supremo Tribunal Federal (Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 18/04/2012) e que tem como objeto a reforma do conflito de competência do CSTJ nº 118.834, supra citado.

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:

Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC.

Preso: JOÃO LUIS BARANOSKI.

Prazo: 24.06.2012 a 18.06.2013.

Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).

Quanto à alegação de ilegalidade da permanência do paciente na penitenciária federal, ao argumento de que os motivos que ensejaram a transferência do paciente tratam de meras suposições, tendo o Juízo solicitante

reiterado os fundamentos já invocados para inclusão no sistema penitenciário federal, ou seja, temor de fuga que nunca foi efetivado, liderança do paciente que nunca foi confirmada, tampouco assiste razão aos impetrantes. Dispõe o artigo 10, §1º, da Lei n. 11.671/2008 que o pedido de renovação do prazo de permanência na penitenciária federal deverá observar os requisitos da transferência.

Dessa forma, a lei não restringe a possibilidade de renovação ao cometimento de falta grave ou a ocorrência de fato novo, sendo lícito ao Juízo de origem motivar a solicitação de renovação na persistência dos motivos que ensejaram a inclusão do preso no sistema penitenciário federal.

No caso, o pedido de renovação formulado pelo Juízo solicitante aponta duas das hipóteses para justificar a permanência do paciente no sistema penitenciário federal, previstas no artigo 3º, I e VI, do Decreto 6.877/2009 e artigo 3º da lei 11.671/2008, quais sejam, ter função de liderança e estar envolvido com episódio de fuga.

Assim, verificada que a solicitação está formalmente em ordem, não compete à autoridade impetrada e nem a este Tribunal dissentir da situação fática apontada pelo Juízo solicitante, de modo que não há que se falar em constrangimento ilegal derivado do Juízo impetrado.

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006352-18.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006352-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	: ENÉIAS PIEDADE e outro
APELANTE	: MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro
APELANTE	: PAI SHU HSIA
ADVOGADO	: MARCELO LEE HAN SHENG e outro
APELANTE	: MA LI
ADVOGADO	: JOSE LUIZ BATTAGLIA e outro
APELANTE	: VALDINEI FERREIRA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: FABRICIO ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE ALBERTO ROMANO e outro
APELANTE	: GUI JIN HUI
ADVOGADO	: LUCAS FERNANDES e outro
APELADO	: MARCIO KNUPFER
ADVOGADO	: ROGERIO NEMETI e outro
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00063521820064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa de GUI JIN HUI, para apresentação das razões e contrarrazões recursais e a defesa de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA para apresentação das contrarrazões recursais, pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18524/2012

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047967-31.1995.4.03.6100/SP

97.03.016801-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : ERIKA KUGLER SAKIS e outros
: SUELY SAKIS
: REINALDO SAKIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.47967-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vistas à parte autora do Agravo Legal de fls. 181/194.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-59.1998.4.03.6000/MS

1998.60.00.002647-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA e outro
APELADO : MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS e outro
: RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS espolio
ADVOGADO : ARMANDO DE PAULA VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00026475919984036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 289. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034126-67.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.034126-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE MARIOTO
No. ORIG. : 91.00.00036-4 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA NOGUEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento da sua condição de dependente do seu genitor, ex-servidor da Estrada de Ferro Central do Brasil, com a consequente concessão da pensão por morte.

Informa a autora que é filha de Umbelina Vianna Nogueira e de Sebastião Nogueira. Com a morte do seu genitor, em 1960, a viúva passou a receber o benefício de pensão por morte (número 69068057-0). No entanto, sua genitora faleceu em setembro de 1990. Sustenta que a pensão deve ser revertida em seu favor, pois está incapacitada de exercer qualquer trabalho, em razão da sua idade avançada e das doenças de que padece.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da pensão instituída pelo *de cujus*. Ademais, o réu foi condenado ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, o INSS suscita, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União e a incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da nulidade do processo, desde o momento em que deveria ser citada a União, com a consequente remessa dos autos à Vara Federal de Guaratinguetá, citação dos litisconsorte passivo necessário e regular instrução do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto à concessão da pensão por morte à autora, filha de ex-servidor ferroviário.

As preliminares suscitadas pelo INSS devem ser acolhidas.

Com efeito, tanto o INSS, responsável pelo pagamento, quanto a União, a quem cabe suportar o ônus financeiro da complementação da pensão, à conta do Tesouro Nacional, constituem partes legítimas passivas em processo que visa à concessão de pensão por morte de ex-ferroviário.

Ademais, verifico que o feito foi processado na Justiça Estadual de São Paulo. No entanto, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Cumpra ao juízo *a quo*, portanto, proceder à remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente para o julgamento da ação, conforme impõe o art. 113 do CPC, sendo a declaração de nulidade da sentença medida que se impõe, haja vista a existência de vício inconvalidável de incompetência absoluta do juízo prolator. Portanto, é caso de reconhecimento de nulidade da sentença, devendo ser os autos remetidos a uma das Varas Federais para que a União seja citada, como litisconsorte passivo necessário, e o feito seja regularmente processado.

Nesse sentido (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO. LEI Nº 11.483/07. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência majoritária proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. Ademais, com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática.

II - O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença.

III - Agravo da União Federal improvido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF3, AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005974-13.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, DJe 14/07/2011) COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. - Pedido de diferença de pensão de viúvas de ferroviários pensionistas do INSS. - Competência da Justiça Federal. (STJ, CC 199900250168, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ DATA:22/04/2002 PG:00160)

Posto isso, acolho as preliminares argüidas pelo INSS reconhecer as nulidades apontadas e determinar a citação da União, como litisconsorte passivo necessário, e o regular processamento do feito a partir das fls. 25, numa vara federal, restando prejudicado o mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-49.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003014-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 336/937

APELANTE : FATIMA ZILMARA CERIOLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : CLEOMAR ANTONIO CERIOLI
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
PARTE RE' : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00030144919994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Renúncia

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em ação que objetivava o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte autora em conjunto com a Caixa Econômica Federal - CEF, informam em juízo que celebraram acordo sobre o objeto da demanda e requerem a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e a desistência dos recursos interpostos (fls. 879/880 e 887/889).

Considerando que as partes expressamente requerem a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se (pessoalmente o defensor público).

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036944-49.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036944-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES e outro
: ALBERTO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão do saldo devedor, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, pela falta do requisito legal mencionado no artigo 282, III, do Código e Processo Civil; indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão do seguro habitacional, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, pela falta do requisito legal mencionado no artigo 282, III, do Código de Processo Civil; julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da Lei nº 8.024/90. Impôs à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes" (art. 23 da Lei nº 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em

proporção.

Às fls. 408/412, a parte autora informa que efetuará o pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.

Decido.

Observo dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fls. 409/410 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 409/410, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação e o recurso adesivo interpostos.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000193-96.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.000193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : LUCIO GERVASIO SAVIETO
ADVOGADO : MARIA JUDITE PADOVANI NUNES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 21.01.2000 por LÚCIO GERVASIO SAVIETO em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de "quintos", com efeitos financeiros desde outubro de 1.988, e ao pagamento de anuênios contados desde sua admissão no serviço público em 1.976, com efeitos financeiros a partir de 1.988.

Narra ter ingressado no serviço público federal em 17.06.77, através de concurso público, prestando serviços sob o regime celetista até o ano de 1.991, quando passou a ser servidor estatutário. Ocupou sucessivos cargos de

confiança, desde 27.08.1976. Afirma que incorporou "quintos" a partir de 01.01.1991, quando na verdade teria o direito a partir de outubro de 1.988, eis que a Constituição Federal, no art. 39, unifica os servidores em um único regime. Além disso, incorporou apenas 3/5, mas teria direito a 5/5 por ter trabalhado por 14 anos com função gratificada. Por fim, argumenta que tem direito aos anuênios desde a data do ingresso no serviço público, conforme entendimento jurisprudencial, mas só passou a recebê-los com a edição da Lei nº 8.112/90.

Em 20.09.2007, o MM. Magistardo *a quo* proferiu sentença (fls. 175/187) **julgando parcialmente procedente** a pretensão deduzida pelo autor, **condenando a ré** na obrigação de pagar os valores atrasados, a partir de 01.01.1994 até 31.08.1999, relativos aos anuênios devidos ao autor, considerando a sua admissão ocorrida em 17.06.1977. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios a contar da citação da ré, no percentual de 6% ao ano, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, estabeleceu que cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Intimada, a União deixou de interpor recurso voluntário argumentando que a sua interposição, quanto à parte em que restou vencida, somente poderia ser manejada com fundamento na máxima "do recorrer por recorrer".

Subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Decido.

O caso em desate comporta julgamento monocrático na forma do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença que condenou a União a pagar ao autor os valores atrasados relativos a anuênios, a partir de 01.01.1994 até 31.08.1999, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% ao ano.

O MM. Magistrado *a quo* concluiu que, por força da Resolução Senado nº 35/99, o autor teve incorporados os anuênios a partir de dezembro de 1999, com o pagamento dos atrasados dos meses de setembro até novembro de 1999. No entanto, por não ter o autor aderido a qualquer acordo quanto às diferenças do período anterior a setembro de 1999, faz *jus* ao pagamento dos valores retroativos, desde setembro de 1994, não incidindo a prescrição por força do reconhecimento do direito pela Medida Provisória nº 1.962-25, de 28.04.2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.169-43, de 24.08.2001.

A sentença não merece reparo, no particular.

O direito ao cômputo, para fins de anuênio, do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista antes da conversão ao regime estatutário já está pacificado na jurisprudência pátria, *verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ANUÊNIO.

1. Inaplicável o enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o pedido de contagem de tempo de serviço celetista, para fins de percepção dos chamados anuênios, estava calçado em norma declarada inconstitucional pela Corte Suprema, que reconheceu o direito adquirido dos servidores em razão do contido no art. 100 da Lei nº 8.112/90 (RE nº 209.899/RN).

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm pacífico entendimento que a Lei nº 8.162/91 não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, tal como vedar o cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, para o recebimento de anuênios e licença-prêmio por assiduidade pelos servidores que, à época da lei instituidora do Regime Jurídico Único, já haviam adquirido o direito aos benefícios.

3. Ação procedente.

(AR 1001 / RN, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 03/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS.

1- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da possibilidade da contagem do tempo de serviço prestado por agentes públicos federais contratados pelo regime celetista antes da passagem para o regime estatutário, para fins de anuênios e licença-prêmio.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 916888 / SC, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), 03/08/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. IMPLICITAMENTE APRECIADAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. ADICIONAL. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 67 DA LEI N.º 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO DIPLOMA PROCESSUAL. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001.

1. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, quando o relator inicia a análise do mérito do recurso especial, implicitamente deve-se considerar ultrapassadas as preliminares de ordem formal.

Precedentes.

2. A prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, necessita do prequestionamento para ser analisada em sede de recurso especial.

3. O tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes.

4. A fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo, deve-se observar o limite do valor das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das vincendas, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.

5. Sendo a ação proposta em 2003, após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, conforme se depreende dos autos, devem os juros de mora ser fixados no percentual de 6% ao ano.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1276352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

O autor ajuizou a demanda em 21.01.2000, o que determinaria a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça quanto aos valores atrasados.

No entanto, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória nº 1.962/2000 importou renúncia tácita ao prazo prescricional, tendo em vista que, através dela, reconheceu-se expressamente o direito aos anuênios relativos ao tempo de serviço prestado pelos servidores federais sob a égide do regime celetista.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1962-26/00. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. A edição da Medida Provisória n.º 1.962/00 implicou renúncia tácita ao prazo prescricional pela Administração, uma vez que, por meio do indigitado diploma legal, houve o reconhecimento expresso quanto ao direito de os servidores receberem os anuênios relativos ao tempo de serviço prestado na vigência do regime celetista.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1173494/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA.

1. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento, na via administrativa, do direito pleiteado pelo servidor, tal como verificado na espécie, importa em renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

2. Caso em que o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização está ajustado à jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 7.297/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Em relação aos juros de mora, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063, decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

Nesse mesmo sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS, conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação.

Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Desta forma, os juros de mora, no caso em tela, deverão incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2.180/2001, como já determinado na sentença, até o advento da Lei nº 11.960/2009.

A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria está assentada em julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao reexame necessário apenas para determinar que a Lei nº 11.960/2009 tenha aplicação imediata.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2000.61.12.004976-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora objetiva a declaração incidental da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social veiculada no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da 8.212/91, bem como a repetição do indébito. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 82.793,78 (fls. 02/13).

Documentação acostada às fls. 35/76.

Contestação às fls. 83/101.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos administradores, avulsos e autônomos. Em consequência, reconheceu o direito à restituição da quantia recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária veiculada pelo artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da 8.212/91, respeitando-se o prazo decenal. O valor devido será atualizado com os índices da ORTN/OTN/BTN/UFIR, incluídos os expurgos inflacionários de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), adotando-se o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos moldes da Lei nº 8.383/91. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito, sendo aplicada a Selic desde 1º/01/1996, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Condenação do INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 130/136 suplementada pela sentença de fls. 153/154).

Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, hoje sucedido pela União, sustentando que a pretensão deduzida pela apelada encontra-se prescrita uma vez que o prazo de cinco anos deve ser contado da publicação da Resolução do Senado suspendendo a exigibilidade. Caso, não seja esse o entendimento, alega que os recolhimentos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação foram atingidos pela prescrição quinquenal.

Aduz, ainda, que houve decadência do direito de pleitear a restituição uma vez que decorridos mais de cinco anos do início dos pagamentos supostamente indevidos. No tocante à compensação sustenta que deve ser observado o limite de 30% previsto na Lei nº 9.129/95 e que não pode ser aplicada a Lei nº 8.383/91. Sustenta que a compensação somente pode ser efetuada com as contribuições criadas pela LC nº 84/96 e que não restou demonstrado o não repasse dos custos e encargos a terceiros. Afirma que o valor a ser compensado refere-se a diferença entre as contribuições consignadas na Lei nº 7.789/89 e 8.212/91 e a consignada na Lei nº 6.439/77. Pleiteia a atualização de acordo com os critérios adotados pela autarquia na cobrança das contribuições e a inaplicabilidade da Selic cumulado com juros de 1% ao mês. Aduz o descabimento dos juros moratórios e a redução da verba honorária (fls. 159/168).

Deu-se oportunidade para resposta.

Os autos forma remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço de parte do apelo no que diz respeito à compensação uma vez que o magistrado *a quo* determinou a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

A **inconstitucionalidade** da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do **RE nº 166.772/RS** (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a **Resolução nº 14** do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na **ADIN nº 1.102/2/DF** (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da restituição dos valores

recolhidos indevidamente.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/07/2000 (fls. 02), as parcelas indevidamente pagas referentes aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidas pela prescrição.

O valor a ser restituído deverá sofrer correção monetária nos termos da r. sentença.

Destarte, a partir de 1/1/96 só haverá de incidir a **SELIC** (ADRESP 1072880, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE DATA:19/12/2008; RESP 698876, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJE DATA:22/09/2008; **RESP nº 651.523/RJ**, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 11/4/2005, p. 264,). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entende, sem discrepância, serem indevidos juros compensatórios porque a SELIC é composta de correção monetária e também "taxa de juros" (RESP 822.406, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJE DATA:03/09/2008; RESP 1.072.261, RESP nº 573.116, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, j. 19/08/2004, etc.).

Anoto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dos índices de correção monetária e juros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996. (...)

6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86;

b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

8. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

9. "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária" (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

10. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1.110.310/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE: 01/7/2011)

PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO PREMATURO. SÚMULA N. 418/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. TAXA CACEX. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

(...)

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

5. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

6. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Tema que já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial do particular parcialmente provido. (REsp 968.949/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE: 10/3/2011)

Conseqüentemente, condeno a ré ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 5.000,00.

Pelo exposto, não conheço de parte ado apelo da União e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento, bem como dou parcial provimento à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000144-43.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.000144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : EDSON ROSA DE ASSIS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Edson Rosa de Assis em face da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária. Alegou o embargante a impenhorabilidade do bem nos termos da Lei nº 8.009/90, uma vez que o imóvel constrito é utilizado como residência da família. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação.

Laudo de constatação às fls. 77 e declaração de imposto de renda de fls. 91/98.

Na sentença de fls. 116/119 a MM. Juíza *a qua* julgou **procedentes** os embargos e determinou o levantamento da penhora realizada nos autos da execução. Custas na forma da lei e condenação da embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser mantida, pois o embargante demonstrou que o imóvel penhorado se trata de bem de família, conforme comprovam os documentos de fls. 21/41, bem como a declaração de ajuste anual simplificada (fls. 91/98), ficando claro que o embargante possuía apenas um imóvel destinado à residência.

O fato de ser proprietário de outro bem imóvel não retira o seu direito, haja vista tratar-se de um terreno, inviável, portanto, para moradia.

O cuidadoso Magistrado ordenou constatação através de seu oficial de justiça no local. A certidão de fls. 77, datada de 28/09/2001, dá conta que o imóvel penhorado se destina a residência do embargante e de sua família. Assim, as provas existentes nos autos comprovam que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, se destina a residência da família.

Por fim, cabia à embargada o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **sendo a remessa oficial manifestamente improcedente, nego-lhes seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003468-58.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.003468-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
APELADO : JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS
ADVOGADO : MAX LAZARO TRINDADE NANTES
PARTE RE' : RODRIGO DE MENDONCA e outro
: ELOEL NEVES AGUIAR

DESPACHO

Fl. 272- Defiro pelo prazo de trinta dias.

P. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002684-72.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.002684-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PAULO ROBERTO RAMOS ALVES e outros
: LUIS CARLOS DA SILVA
: SIDNEI FRANCISCO RENZO
: DANIEL MAKOTO YAMAGUCHI
: THOMAZ SCHETINI
: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA
: JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA
: PEDRO FURUYAMA
: GERALDO BRAIDO ROQUETTO
ADVOGADO : MARCOS MASSAKI e outro
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00026847220014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidores e ex-servidores públicos federais, objetivando o recebimento da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, prevista na Lei nº 9.015/1995, sem a limitação imposta pelo Decreto nº 1.519/1995.

Informam os autores que a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, instituiu a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM), devida tanto para os servidores em atividade, quanto para os aposentados e pensionistas. Assinalam que, foi editada a MP nº 831, de 18.01.95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98 que, dentre outros aspectos, regulou a forma de cálculo e pagamento da vantagem funcional em questão (art. 8º da MP e 11 da Lei). Acrescentam que em consequência dessas regras foi baixado o Decreto nº 1.519, de 08.06.95, com o fito de regulamentar (CF, art. 84, IV) a norma. No entanto, a norma regulamentar inovou na ordem jurídica, ao determinar que a retribuição não poderia ultrapassar o valor correspondente a oito vezes o valor do maior vencimento.

Sustentam que essa limitação extrapolou o poder regulamentar, violando o princípio da hierarquia das normas jurídicas. Insurgem-se ainda quanto ao critério de avaliação de desempenho dos servidores.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, os autores reiteram os argumentos expendidos na inicial e pugnam pela reforma da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

Insurgem-se os autores contra a edição do Decreto nº 1.519/95, argumentando que o referido diploma legal, ao regulamentar a Lei nº 9.624/98, limitando para os servidores de nível médio o percebimento da RVCVM, excedeu o firmado pelo legislador ordinário.

Verifico que o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.015/95, que instituiu a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) dispôs que a vantagem seria atribuída em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, a Lei nº 9.624/98, no artigo 11, determinou que a benesse observará, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Assim, o artigo 2º, do Decreto nº 1.519/95 (já alterado pelo Decreto nº 4.843/03), nada mais fez do que estabelecer um parâmetro para a aplicação da Lei nº 9.624/98, pelo que não vislumbro qualquer ilegalidade.

Ao contrário do alegado pelos apelantes, o Decreto em xeque não inovou a ordem jurídica, tampouco criou restrições ao direito criado por lei, uma vez que o referido escalonamento constitui uma prerrogativa do poder regulamentar.

Por conseguinte, trata-se de um ato normativo derivado que cumpriu sua função de regulamentar conteúdo normativo preexistente, qual seja, a Lei nº 9.015/95, visando à sua execução, de sorte que não há que se falar em violação do direito atribuído pela lei.

Acrescento ainda que, ao fazer menção ao limite máximo, significa que a lei está admitindo que seja feita, através do regulamento, uma gradação, um escalonamento do valor a ser recebido, e não que necessariamente todos receberão o valor igual a oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela.

A r. sentença, inclusive, coaduna-se com o entendimento dos Sodalícios Pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. SUSEP. RENDA VARIÁVEL. NORMA DE CONTINGENCIAMENTO. DECRETO 1.519/95. LEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, limitando-se a juntar cópia dos arestos paradigmas.

2. A norma de contingenciamento criada pelo Decreto 1.519/95 não extrapolou os limites de regulamentação da Lei 9.015/95, pois art. 1º, § 1º, da referida lei, estabelece que a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP) será atribuída em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento, enquanto que o seu art. 2º, § 2º, determina que serão provisionados, antes do cálculo da RVSUSEP, recursos para investimentos e pagamento de eventuais despesas extraordinárias, a serem realizáveis até um ano após o mês de competência do pagamento.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 641.038/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 287).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL DA SUSEP (RVSUSEP) - LEI Nº 9.015/95, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 1.519/95 - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO REGULAMENTADOR. LEI 9.624/98. FIXAÇÃO DE TETO PARA O PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1- O Decreto nº 1.519/95 criou as condições para o cumprimento do que foi determinado na Lei nº 9.015/95, autorizando a distribuição da retribuição variável, dispensando tratamento idêntico tanto aos que atingiam o teto da retribuição, quanto aos que deveriam ter ido além, em razão de terem obtido nota maior em sua avaliação.

2 - A norma de contingenciamento criada pelo Decreto 1.519/95 não extrapolou os limites de regulamentação da Lei 9.015/95, pois art. 1º, § 1º, da referida lei, estabelece que a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP) será atribuída em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento, enquanto que o seu art. 2º, § 2º, determina que serão

provisionados, antes do cálculo da RVSUSEP, recursos para investimentos e pagamento de eventuais despesas extraordinárias, a serem realizáveis até um ano após o mês de competência do pagamento (REsp 641038/RJ, DJ de 29/05/2006).

3 - A MP 831/95, convertida na Lei 9.624/98, não determinou que se pagasse a referida retribuição pelo valor máximo, mas apenas representou a fixação de um teto intransponível para o adicional - oito vezes o valor do maior vencimento básico das respectivas tabelas.

4 - Precedente desta Eg. Turma Especializada: AMS 199851010165679/RJ, DJU de 11/08/2005.

5 - Apelação desprovida. (TRF/2ª Região - Apelação Cível 200451010219083 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - DJ 26/05/2008 - fls. 177/180).

A fixação do valor da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários submete-se aos critérios discricionários da Administração, desde que respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, conforme estabelecido na legislação aplicável ao caso. Acrescento ainda que os parâmetros adotados pela Administração para aferir o desempenho funcional dos servidores inserem-se no Poder Discricionário de que dispõe a Administração, razão pela qual descabida a análise do Poder Judiciário nesse aspecto, já que é vedada a intromissão na discricionariedade pública. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RAV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITE. 1. A fixação do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - é ato discricionário da Administração Pública, ao qual não se pode contrapor direito líquido e certo, em verdade inexistente. Precedentes da Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (MS nº 4.388/DF e 4.390/DF). 2. É assegurado aos Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, o direito à percepção da RAV, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração Pública observado, como limite mínimo, o maior vencimento básico da categoria e, como limite máximo, o valor correspondente a oito vezes o limite mínimo. Precedente da Egrégia 3ª Seção (EResp 206.604/DF). 3. Embargos conhecidos e acolhidos. (ERESP 200001388878, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:18/02/2002 PG:00235.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017763-91.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial relativas à r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 23ª Vara de São Paulo-SP (fls. 114/120), que, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-

tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis 7787/89 e 8212/91, deu pela procedência da ação para reconhecer o direito à compensação do que foi indevidamente recolhido no período de 10/91 a 04/95 (como comprovado nos autos), com parcelas vincendas de contribuições arrecadadas e destinadas ao INSS observada a prescrição decenal, corrigido monetariamente com a aplicação do IPC, INPC, IPCA do IBGE e a partir da edição da Lei 8383/91, de conformidade com a UFIR, até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí mediante a incidência da taxa SELIC.

Apelou o INSS aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição/decadência e, no mérito, pugnando pela reforma integral do julgado, face a ausência de qualquer prova sobre o não repasse do encargo financeiro aos preços de bens e serviços oferecidos. Requereu ainda a limitação da compensação, prevista no art. 89, § 3º da Lei 8212/91 e a exclusão dos expurgos inflacionários (IPC e INPC). Culminando por aduzir a inaplicabilidade da taxa SELIC (fls. 122/129).

Recurso respondido (fls. 131/140).

Em sessão realizada em 04.12.2003, a Egrégia Primeira Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, restando prejudicadas, quanto ao mérito, a apelação e a remessa oficial (fls. 152).

Inconformada, a autora interpôs recurso especial (fls. 163/172), o qual foi provido por decisão monocrática do Sr. Ministro Relator JOSÉ DELGADO (fls. 185/187) para afastar a prescrição no que se refere aos valores recolhidos a partir de 7/91, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação com o exame das demais questões.

Em face desta decisão a autarquia apresentou agravo o qual foi improvido às fls. 237/238.

Recurso extraordinário julgado prejudicado nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A **inconstitucionalidade** da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do **RE nº 166.772/RS** (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a **Resolução nº 14** do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na **ADIN nº 1.102/2/DF** (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação os valores recolhidos indevidamente a partir de 7/1991, (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) com parcelas vincendas de contribuições arrecadadas e destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Essa compensação é possível **independentemente de prova do "não repasse"** da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (**RESP nº 491.412/RJ**, 2a. Turma; **RESP nº 501.655/RS**, 1a. Turma; **RESP nº 413.546/SP**, 2a. Turma).

Outrossim, como a correção monetária a partir de março de 1991 será efetivada com a utilização do INPC como fator de atualização, tal como insculpido na norma contida no art. 4º da Lei nº 8177/91, não se aplica, por conseguinte, o IPCA como fator de atualização o qual deverá incidir apenas para o mês de dezembro de 1991. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996. (...)

6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

Precedentes.

8. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

9. "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária" (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

10. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1.110.310/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE: 01/7/2011)

PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO PREMATURO. SÚMULA N. 418/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. TAXA CACEX. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. O recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto prematuramente. Aplicação da Súmula n. 418, do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. Esta Corte tem adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes: EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, julgado em 24 de março de 2004; EREsp Nº 508.882 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9.8.2006.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

5. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

6. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Tema que já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial do particular parcialmente provido. (REsp 968.949/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE: 10/3/2011)

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Ainda, as limitações a compensação previstas nos parágrafos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 não são mais cogitáveis diante da revogação expressa oriunda do artigo 79 da Lei nº 11.941/2009, que deve ser aplicada de imediato na forma do artigo 462 do CPC.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011581-83.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.011581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jaborandi SP
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura do Município de Jaborandi em face da sentença que julgou improcedente pedido de suspensão da negativação do nome no CADIN referente aos débitos que estejam em discussão no âmbito administrativo ou judicial, bem como aqueles referentes às execuções 033/97, 087/97, 089/97, 099/97, 047/98 e cancelamento dos débitos.

Alega a apelante a exigência de garantia idônea prevista no art. 7º, I da Lei 10.522/2002 não se aplica ao poder público, bem como que foi reconhecida a inexigência dos débitos em sede de execução fiscal e a discussão judicial do débito obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Decido.

A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, no seu artigo 7º estabelece as hipóteses de suspensão do registro no CADIN:

"Artigo 7º. Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Contudo, O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, pode propor ação anulatória sem o prévio

depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - 1123306 - PRIMEIRA SEÇÃO - MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

O pagamento dos débitos judiciais do Município, ente federado, pessoa jurídica de direito público interno, está disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e o respectivo rito processual descrito no artigo 730 do Código de Processo Civil. De acordo com os referidos dispositivos, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200701834665, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:29/04/2008)

Desta sorte, ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa e, assim, suspenso o registro no CADIN, sem a necessidade da garantia do juízo. O autor obteve a suspensão da cobrança dos créditos em referência por meio de embargos à execução nos feitos 033/97, 087/97, 088/97, 089/97, 099/97, 047/98 e 002/01.

Corroborando tal posição, julgados do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

CADIN. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. MUNICÍPIO. DÉBITOS PERANTE O INSS. -O artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 prevê que a suspensão da inscrição no CADIN dar-se-á quando existente ação judicial acompanhada de garantia idônea ou quando presente causa suspensiva na exigibilidade do crédito. É exigida tão-somente a cobertura da dívida, não interessando se a cobrança esteja sobrestada ou não. - Confere-se à Fazenda Pública presunção de solvabilidade, razão pela qual o Município não pode ser inscrito no CADIN em virtude de débitos que possui perante o INSS, porquanto não lhe é exigível a garantia da dívida, devendo ser excluído do cadastro sem a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002. (AG 200504010324900, Relator MARCELO MALUCELLI, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 348)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. ART. 100 DA CF/88. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NÃO-INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC (Súmula nº 58 deste Tribunal) o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como a solvabilidade de que gozam as unidades políticas. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua

exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa e de não ter sua dívida inscrita no CADIN, segundo a previsão do art. 7º da MP nº 1.490/96, com a redação dada pela MP nº 2.176-79, de 24-08-2001. (AG 199904010475079, Relator Juiz Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 15/05/2002)

Tendo em vista que não há notícia de que os créditos em questão estão com a exigibilidade suspensa e ainda pende a discussão em juízo, inviável o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A do CPC dou parcial provimento à apelação para determinar a suspensão do registro do município devedor no CADIN quanto aos débitos mencionados na petição inicial até decisão final das ações de execução referentes aos embargos à execução noticiados. Fixada a sucumbência recíproca.

Int.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023035-32.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.023035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD
ADVOGADO : ELISÂNGELA DOS PASSOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00230353220024036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por militar da Aeronáutica objetivando a percepção de indenização por danos morais e materiais.

Narra o autor que, por decisão judicial, deveria ser descontado da sua remuneração um percentual de 33%, a título de pensão alimentícia. Ocorre que a Administração, num primeiro momento, foi omissa e deixou de efetuar o referido desconto quando da expedição de um primeiro ofício, datado de abril de 2002. O ofício foi reiterado em julho de 2002. A Administração então teria efetuado quatro descontos, nos valores de R\$ 826,56; R\$ 817,87; R\$ 59,06 e R\$ 299,13 perfazendo um total de descontos no valor de R\$ 2.002,62 (dois mil e dois reais e sessenta e dois centavos). Sustenta que o desconto excessivo, que correspondeu a mais de 90% do seu salário, causou-lhe inúmeros transtornos. Aduz que passou por dificuldades financeiras e deixou de cumprir seus compromissos financeiros. Acrescenta ainda que o desconto contrariou a legislação militar, que limita o valor dos descontos a 70% da remuneração do militar.

Pleiteia a restituição do valor de R\$ 1.176,06 (mil cento e setenta e seis reais) que, segundo alega, seria o valor descontado inadvertidamente pela Administração. Pede ainda pelo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000 (mil reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, o autor reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao autor, que alega ter sofrido descontos indevidos em sua remuneração.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º). Para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à

reparação, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. Humberto Theodoro Júnior, em seu livro *Dano Moral* (4ª edição, Editora Juarez de Oliveira : 2001, p.9 e 98/99), comenta:

"O dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social."

"Quando o ofendido comparece, pessoalmente, em juízo para reclamar reparação do dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade ad causam. Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que se poderia criar uma cadeia infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do remédio jurídico em tela. Exigem-se, por isso mesmo, prudência e cautela da parte dos juizes no trato desse delicado problema. Uma coisa, porém, é certa: o Código Civil prevê, expressamente, a existência de interesse moral, para justificar a ação, só quando toque "diretamente ao autor ou à sua família" (art. 75)

Nesse sentido, a decisão do C. STJ, abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 70, INC. III, DO C.P.C. - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DENUNCIÇÃO À LIDE DO AGENTE PÚBLICO PRETENSAMENTE CAUSADOR DO DANO - DESNECESSIDADE - TEORIA OBJETIVA ABARCADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tendo a Constituição Federal abarcado a teoria objetiva da responsabilidade, todo dano ocasionado ao particular, por servidor público, há de ser ressarcido, independentemente da existência de dolo ou culpa deste. Assim, pela via oblíqua, forçoso é de se concluir que a denúncia à lide, in casu, embora recomendável, é desnecessária à satisfação do direito do prejudicado, e não afasta a possibilidade de o denunciante requerer o direito alegado, posteriormente, na via própria, haja vista não ter o art. 70, inc. III, do Estatuto Processual Civil, norma do direito instrumental, o poder de aniquilar o próprio direito material. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA - 396230, Relator Ministro PAULO MEDINA, Segunda Turma, DJ:11/03/2002)

Feitas essas considerações, impõe-se analisar o contexto fático posto a deslinde.

O autor alega que, no mês de julho de 2002, sofreu descontos indevidos na sua remuneração. De fato, é incontroverso nos autos que a Administração, erroneamente, descontou em duplicidade o valor da pensão alimentícia devida pelo militar no mês de julho de 2002.

A União, aliás, confirma o erro na contestação aduzindo, em síntese que, como recebeu dois ofícios (abril de junho de 2002) acabou efetuando dois descontos na remuneração do autor. Dessa maneira, justifica os valores de R\$ R\$ 826,56 e de R\$ 817,87, que foram descontados da remuneração do autor. Por outro lado, o valor de R\$ 59,06 correspondeu ao pagamento proporcional da pensão referente ao mês de junho. O valor de R\$ 299,13, por sua vez, foi justificado como sendo uma das sete parcelas referentes ao pagamento da pensão que deixou de ser descontada nos meses de abril, maio e junho.

Em resumo, a Administração, num primeiro momento, foi omissa ao não cumprir o primeiro ofício que lhe foi enviado em abril de 2002 (fls. 105). Somente veio a cumpri-lo em julho do mesmo ano. Nesta oportunidade, a Administração apurou que o valor devido entre abril e julho de 2002 seria de R\$ 2.093,95. Para manter a proporcionalidade dos descontos, parcelou os atrasados em sete prestações de R\$ 299,13, que deveriam ser descontados até janeiro de 2003, juntamente com a pensão mensal correspondente a 33% da remuneração do militar.

Um novo equívoco aconteceu no mês de julho de 2002. Como recebeu novo ofício (fl. 106), a Administração cumpriu os dois ofícios, o que gerou o desconto em duplicidade, vale dizer, dois descontos de 33% sobre a remuneração do militar, além da primeira parcela de R\$ 299,13 e do valor proporcional ao atraso referente ao mês de junho (R\$ 59,06).

Como percebeu a falha, no mês de setembro de 2002, foi realizado um novo cálculo, para verificar o valor descontado a maior da remuneração do militar. Esse valor descontado a maior, foi abatido do total dos atrasados parcelados em sete prestações de R\$ 299,13 (fls. 93/104).

Na verdade a Administração, ao perceber o desacerto, deveria ter restituído o valor descontado a maior no mês seguinte. No entanto, por conta própria, resolveu fazer um novo cálculo do valor devido pelo militar, para então reduzir do valor que foi descontado em duplicidade.

De tudo isso, extrai-se que o valor descontado pela Administração foi revertido totalmente em favor do alimentando. Por essa razão, o valor pleiteado pelo autor em sua inicial (R\$ 1.176,06) não comporta devolução. De fato, o valor era devido pelo militar à guisa de pensão alimentícia.

O dano material, *in casu*, limita-se aos juros e correção monetária referentes ao valor descontado a maior. Com efeito, a forma de cálculo realizada pela Administração, ao não observar os prazos e condições de pagamento do débito, gerou um prejuízo ao militar, que acabou antecipando o pagamento de uma dívida. Em fase de liquidação deve ser apurado o valor dos juros e correção monetária sobre os valores descontados antecipadamente da remuneração do autor.

Não vislumbro nenhum outro prejuízo material ao apelante. O dano material é objetivo, e deve ser comprovado por aquele que o alega. Não há nos autos a comprovação de que o autor tenha qualquer outro prejuízo material, de sorte que não merece acolhimento o pedido de restituição do valor pleiteado. Este valor, como restou demonstrado, foi revertido em benefício do alimentado.

Por outro lado, a forma como a Administração realizou esses descontos não foi respaldada em lei. Primeiro porque, como a própria União ratifica, efetuou o desconto de 33% da remuneração em duplicidade, no mês de julho de 2002 (fl. 93). Segundo porque o valor recebido pelo autor foi inferior a trinta por cento da sua remuneração, contrariando o art. 14 §3º da Medida Provisória 2.215-10/2001 que enuncia:

"§3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

Assim, a conduta administrativa violou o princípio da legalidade seja porque efetuou os descontos de forma arbitrária, sem amparo legal, seja porque extrapolou o limite legal para os descontos.

Diante da farta documentação, tem-se como nítida a configuração do dano moral sofrido pelo autor, eis que, no mês de julho de 2002, percebeu menos de 10% da sua remuneração.

O dano moral sofrido pelo autor está plenamente configurado, uma vez que os valores descontados referem-se a benefício de natureza alimentar, o que faz presumir o constrangimento moral daquele que dele se vê privado. Por conseguinte deve a Administração Pública, responsável pelos danos causados por seus agentes no exercício do serviço público, proceder à devida indenização.

Por derradeiro, tem-se que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Relativamente ao quantum indenizatório, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo razoável fixar o valor da reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INSS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - PARCELAS EM ATRASO - DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS E MORAIS PRESENTES. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. In casu, por determinação do juízo cível, foi expedido ofício ao INSS, para que se procedesse ao desconto de 1/3 dos proventos da aposentadoria do demandante, providência implementada apenas 9 (nove) meses depois. Durante todo o período em que o INSS se manteve inerte, o autor realizou tempestiva e diretamente o pagamento dos alimentos à sua ex-esposa, de tal sorte que os descontos supervenientes, sem qualquer amparo na ordem judicial, implicaram inegável prejuízo patrimonial. 3. Danos morais presentes, na medida em que o desconto mensal retroativo, somado ao valor das prestações alimentícias atuais, representa redução de mais de 2/3 dos proventos do demandante, alcançando valor irrisório, de sorte a impossibilitar o seu próprio sustento e de sua família. 4. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, observado o teor das súmulas 43 e 54 do C. STJ. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 6. Apelação provida. (TRF3, AC 00515544720084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 CJI DATA:12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR

EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. 1. (...)

2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 3. A aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. 4. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça(...).

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGA 200602623771, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 24.08.2010).

PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEGURADO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO MANTIDO. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A teor do art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 c.c o art. 154, § 3º, do Decreto n.º 3048/99, o instituto previdenciário pode descontar do benefício do autor os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção. II - Com efeito, no caso presente, consoante se observa de fls. 21 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.508,72 para janeiro de 2005. Nessa linha de argumentação, o desconto máximo permitido para um benefício desse montante seria a quantia de R\$ 752,61. No entanto, conforme é possível constatar dos extratos de pagamentos acostados às fls. 47/61, o segurado suportou nos meses compreendidos entre maio a novembro de 2005 um desconto linear no valor de R\$ 1.590,11, correspondente a 63,38% do seu benefício. III - Dessa forma, resta demonstrado que a autarquia extrapolou o limite máximo de 30% de desconto sobre o valor de benefício do autor, ficando comprovado que o INSS exerceu o dever de autotutela com abuso de direito, sendo de rigor a responsabilização civil. IV - Como não existe um critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pela segurado, mas compreendendo que deve ser pautado por um valor razoável que, concomitantemente, não seja ínfimo e nem exorbitante, vislumbro que o magistrado a quo ao fixar a título de danos morais duas vezes o valor da diferença a ser creditada em favor do autor em decorrência dos descontos indevidos (v. fls. 112) ponderou com razoabilidade a fixação da verba indenizatória de modo a não demandar qualquer reparação. V - No que tange à alteração da verba sucumbencial requerida no adesivo, verifico que o autor sagrou-se vencedor nos dois pedidos formulados em juízo, de modo que não houve a sucumbência recíproca conforme apontada na sentença hostilizada. Dessa forma, mister se faz a condenação da autarquia em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. VI - Apelo do INSS improvido. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. (TRF3, AC 00013022120094036114, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Décima Turma, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE REPUBLICACAO)

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO.

RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. Devido à falha no sistema de implantação do benefício, o apelante teve descontado do seu benefício, durante 5 meses, o valor de R\$ 477,24. 2. Ainda que tenha o INSS sanado o erro, com a restituição da quantia indevidamente descontada ao beneficiário, o benefício por ele recebido gira em torno do valor de R\$ 1.500,00 (fls. 12/14). 3. O dano moral se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. 4. O nexo causal também se verifica, uma vez que, consoante se depreende de tudo o que foi acima exposto, o dano ao apelante decorreu da conduta do INSS, havendo, portanto, o dever de indenizar. 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20

do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na Repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, nos moldes explicitados.

Em face da inversão, arcará a União com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008048-70.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.008048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO e outros
: ALESSANDRA MORENO LOBANCO
: CRISTIANE MORENO LOBANCO
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM e outro
APELADO : PATRICIA MORENO LOBANCO
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM
APELADO : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA
No. ORIG. : 00080487020024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO, ALESSANDRA MORENO LOBANCO, CRISTIANE MORENO LOBANCO e PATRÍCIA MORENO LOBANCO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedidos reivindicatório e indenizatório, com requerimento de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando obter o reconhecimento da propriedade de joias empenhadas com a ré e a obrigação desta de restituir quantias gastas com resgates de

contratos de penhor.

Aduzem, em síntese, que tiveram suas joias subtraídas pela empregada doméstica Terezinha Pereira da Silva e empenhadas na CEF em nome desta e de sua irmã Aparecida da Silva Caetano. Sustentam que ao todo foram celebrados 33 contratos de penhor, tomando emprestado o total de R\$ 12.344,19 (doze mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

Requerem as autoras a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ao final a procedência da ação, com a restituição e reconhecimento da propriedade das joias empenhadas nos referidos contratos, bem como que seja reconhecida a culpa da requerida pelo prejuízo arcado pela requerente Maria Thereza, que se viu obrigada a restituir a quantia que foi compelida a arcar para resgatar alguns contratos, devidamente acrescida de correção monetária e juros legais, além da condenação da ré em pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. Regularmente citada, a CEF oferece contestação às fls. 81/88, alegando, preliminarmente, necessidade de formação de litisconsórcio passivo dela com Terezinha Pereira da Silva e Aparecida da Silva Caetano. Sustenta, ainda, ter sido vítima de fraude, inexistindo os pressupostos da responsabilidade civil capazes de ensejar sua obrigação de indenizar.

Juntada de cópia do interrogatório de Terezinha prestado perante autoridade policial às fls. 93/96.

Em audiência, não houve conciliação. Determinou-se que fosse oficiado ao Juízo da 4ª Vara Criminal local, solicitando cópias da ação penal movida contra Terezinha (fls. 197/198).

Por Terezinha Pereira da Silva ter alegado, em duas oportunidades distintas durante o trâmite da ação penal, ser proprietária das jóias, foi determinado às autoras a inclusão dela no pólo passivo (fls. 445/446), cumprido à fl. 450.

Citada, em contestação de fls. 456/458, Terezinha Pereira da Silva requer, preliminarmente, sua exclusão do pólo passivo, por não deter a posse das joias, e, no mérito, informa ter sido condenada a pagar uma multa e uma pena pecuniária em favor das vítimas, sendo que, por insuficiência de recursos, requereu o parcelamento em vinte vezes.

O i. magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de condenar a requerida CEF a entregar às autoras as joias empenhadas através dos contratos mencionados na inicial, ficando nelas consolidada a propriedade das joias disputadas. Condenou a CEF, ainda, a restituir à autora Maria Thereza as quantias utilizadas para a quitação de alguns dos contratos, que deverão ser corrigidas monetariamente desde a data dos pagamentos e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Anotado que as autoras já estão na posse de todas as joias, pois conseguiram essa providência no juízo da 4ª Vara Criminal local, que atendeu requerimento das mesmas e determinou a busca e apreensão das joias na CEF e a entrega a elas, em depósito (fls. 373/389).

Foram concedidos à ré Terezinha Pereira da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita e com relação às custas e aos honorários advocatícios, a CEF foi condenada a pagá-los no percentual de 20% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 20, §3º, CPC.

Em suas razões de recurso de fls. 503/509, a CEF requer, em síntese, seja afastada sua condenação na presente ação, por também ter sido vítima da primeira ré; alternativamente, seja determinada a nulidade da sentença para que sejam apuradas quais joias realmente pertenciam às autoras nos contratos por elas resgatados.

Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz de primeiro grau.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, restaram tais elementos demonstrados, inserida a questão no instituto da responsabilidade civil de natureza subjetiva.

Nos autos, restou incontroverso que as referidas joias foram empenhadas pela ex-empregada das autoras na agência da CEF e que pertencem a estas. O próprio depoimento de Terezinha Pereira da Silva à fl. 491 ratifica o alegado:

"Que algumas das joias que levou até a CEF eram suas, mas não sabe precisar exatamente quais. Que a interroganda, para por fim à questão, abre mão dos seus direitos de propriedade em relação a eventuais joias que seriam suas. Que suas joias valeriam em torno de R\$ 1.500,00."

Portanto, devidamente provada a propriedade dos bens empenhados, não merece ser acolhido o argumento de que seria necessária a apuração de quais joias realmente pertenciam às autoras nos contratos por elas resgatados.

Ademais, não merece prosperar a alegação da referida instituição financeira de que sua condenação na presente ação deva ser afastada, por também ter sido vítima da primeira ré. Isso porque tendo em vista a Teoria do Risco Proveito, uma vez que a CEF auferiu lucro através de sua atividade, deve responder pelos seus riscos.

A negligência da requerida é manifesta, a partir do momento em que não investiga seus clientes para saber se são proprietários das joias levadas a empenho.

Dessa maneira, ao não apresentar a devida cautela, assume a CEF, como parte dos riscos de seu negócio, a obrigação de suportar os prejuízos que suas atividades causam a terceiros.

Nesse sentido:

"CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. OBJETO ORIUNDO DE FURTO. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM EMPENHADO AO SEU DONO. POSSIBILIDADE. 1. Se os bens empenhados perante a CEF - jóias - foram obtidas pelo devedor através de ato ilícito (furto de residência), cabível será a devolução ao seu proprietário, independentemente do resgate do empréstimo. O pacto de garantia não subsiste diante da ilicitude do objeto. 2. Norma infralegal, inserida no Estatuto da credora pignoratícia, no sentido de condicionar a devolução à existência de sentença penal condenatória, embora vinculativa para ela, não se converte em regra de direito civil, derogatória do art. 521 do Código Civil. 3. Improvimento da apelação."

(TRF-1ª Região, 3ª Turma, AC 8901234971 BA, relator juiz Olindo Menezes, DJU 16/09/96, p. 68473)

Não subsistindo o pacto de garantia diante da ilicitude do objeto, de rigor o reconhecimento do dever de indenizar da CEF com relação às quantias utilizadas para a quitação dos contratos de nº00.008.266-7, nº00.008.221-7, nº00.008.169-5, nº00.008.450-300, nº00.008205-5, nº00.007.436-2, nº00.008.222-5, nº00.008.207-1 e nº00.003.730-0 por parte da autora Maria Thereza, totalizando um montante de R\$ 3.483,14 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais e quatorze centavos).

Por derradeiro, quanto aos encargos de mora, a decisão merece reforma.

Nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*

Assim, e por se tratar de matéria de ordem pública, fixo o termo *a quo* dos juros moratórios, incidentes sobre a verba indenizatória por danos materiais, na data dos pagamentos realizados para a quitação dos contratos mencionados anteriormente.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONECTÁRIO LEGAL. REFORMARIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Des. Fed. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011);

Por fim, sobre a indenização por danos materiais devem incidir correção monetária e juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde o efetivo desembolso até 10.01.2003 e, a partir de então, pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (Resp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª

Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).
5. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".*
(REsp 1102552 / CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Acolho parcialmente a apelação da CEF para condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, para minorar a verba arbitrada a título de honorários advocatícios e, DE OFÍCIO, fixo a correção monetária e os juros moratórios da indenização a título de danos materiais, na forma acima fundamentada.
P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 17 de agosto de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005360-32.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.005360-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANDRE LUIZ GODOY
ADVOGADO : AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por militar do Exército objetivando o recebimento de indenização a título de danos materiais, morais, bem como diárias pelo seu deslocamento até a cidade de São Paulo.
Narra o autor que, em 17 de dezembro de 1997, sofreu acidente no trajeto do quartel para sua casa, acidente este que pode ser considerado como em serviço. Em razão do acidente, lesionou seu joelho direito, motivo pelo qual precisava ser tratado no Hospital Geral do Exército da Capital. Por diversas vezes, deslocou-se da sua cidade, Lins, até a cidade de São Paulo sem, contudo, ser reembolsado das despesas efetuadas com a viagem. Sustenta que faz jus ao ressarcimento dessas despesas, num total de R\$ 1.088,34 (mil e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), efetuadas em razão do tratamento médico.
Acrescenta que faz jus às diárias, destinadas ao militar que se afasta da sua sede, em caráter eventual ou transitório, para custear despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana (arts. 11 e 12 do Decreto 722/1993). Informa que o valor a receber, referente a essas diárias, seria de R\$ 1.142,28 (mil cento e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos).
Por fim, aduz que passou por situação vexatória, ao ter que "*implorar para que fossem custeadas suas viagens, e não o sendo, ter que pedir dinheiro aos parentes e amigos para que pudesse se tratar*". Pleiteia, como forma de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 12.000 (doze mil reais).
A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor o equivalente a vinte e quatro trechos Lins- São Paulo-Lins, em valor equivalente a cada passagem ao preço do momento da execução, bem como 34 passagens de metrô. A título de indenização por danos morais, fixou a cifra de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, a ré foi condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Recorrem as partes. O autor pede que os valores das passagens sejam acrescidos de juros e correção monetária. Reitera o pedido de pagamento das diárias, previstas no art. 29 da Lei 8.237/91, especificadas na Portaria Ministerial 858/97 e pugna pela majoração da indenização pelos danos morais sofridos.
A União, por sua vez, sustenta a improcedência dos pedidos dos autores. Alega que o autor não comprova os gastos efetuados com as passagens, razão pela qual o autor não faz jus ao ressarcimento dessas despesas. Acrescenta que não restou demonstrado o dano moral, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Passo a apreciar os pedidos separadamente.

Indenização por Danos Materiais

A r. sentença merece reforma nesse aspecto. O autor busca o ressarcimento das despesas que alega ter despendido para se locomover até a cidade de São Paulo em razão do tratamento médico realizado no Hospital Geral do Exército na capital.

Para tanto, juntou aos autos uma planilha onde constam os dias em que esteve na capital, bem como os valores atribuídos pelo autor às passagens de ônibus e metrô (fls. 20 e 86). Acrescentou ainda atestados médicos emitidos na capital paulista (fls. 87/129).

No entanto, os documentos de fls. 87/129 apenas têm o condão de comprovar que, de fato, o autor esteve em São Paulo para ser atendido no Hospital Geral do Exército em São Paulo. Afora isso, não há qualquer comprovação de que o autor tenha se utilizado dos transportes alegados, metrô e ônibus, tampouco de que tenha despendido no seu trajeto os valores apontados na planilha.

A falta de comprovação das despesas alegadas conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido. O dano material é objetivo e deve ser comprovado por aquele que o alega. Não há nos autos a comprovação de que o autor tenha efetuado os pagamentos alegados, de sorte que não merece acolhimento o pedido de restituição dos valores pleiteados.

O ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio das despesas efetuadas pelo requerente depende de comprovação do prejuízo suportado.

Nesse sentido:

*RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...) 5.- **O ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio de tratamento médico depende de comprovação do prejuízo suportado.** 6.- Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. 7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. 8.- Desnecessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, dada a determinação de oferecimento de caução e de inclusão em folha de pagamento. 9.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão, afastando a condenação ao custeio de tratamento psicológico, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (RESP 200601274702, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:21/09/2010)*

*AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PEDIDO DE REFORMA EX OFFICIO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE APENAS PARA OS SERVIÇOS CASTRENSES. REFORMA CONCEDIDA NOS MOLDES DO ART. 106, II C.C. ART. 108, III E 109, TODOS DA LEI 6.880/80. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO SOLDADO RELATIVO AO POSTO OCUPADO NA ATIVA. AUXÍLIO-INVALIDEZ INDEVIDO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AFASTADAS. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. (...) V - **No tocante à indenização por danos materiais, o autor não comprovou quaisquer despesas ou pagamentos atinentes a eventuais tratamentos médicos, exames ou mesmo o próprio desconto relativo ao FUSEX, o que impossibilita o deferimento do pedido de reparação nesse sentido.** VI - Não cabe danos morais pelo acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo que ocupava, vez que se trata de relação de direito administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, que, por si só, afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. VII - O artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não traz vedação absoluta à antecipação de tutela contra o Poder Público, sobretudo quando necessário, diante dos requisitos legais de cada espécie de provimento judicial, o exercício da jurisdição preventiva, para impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental.*

Ademais, o fato do referido dispositivo legal taxar as situações que impedem a concessão de tutela antecipada reforça ainda mais o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses que não se encontram previstas no referido dispositivo legal. VIII - 1. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006. IX - Agravo legal improvido. (APELREE 20046000086075, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 387) MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) . 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 9604635689, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 14/07/1999 PÁGINA: 531)

Indenização por Danos Morais

A União foi condenada ao pagamento de indenização à guisa de indenização por danos morais ao autor. Não obstante, não vislumbro a ocorrência do aventado dano moral. O autor pautou o seu pedido de indenização por danos morais nos transtornos advindos da negativa administrativa de custear suas viagens. Narra que passou por situações vexatórias, tendo que "implorar para que fossem custeadas suas viagens, e não sendo, ter que pedir dinheiro aos parentes e amigos".

Não obstante, o fato de ter pleiteado, sem sucesso, o custeio das viagens, não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais.

A negativa administrativa de custear o transporte do autor para o tratamento médico não é suficiente para gerar dano moral hábil a ensejar indenização.

Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos.

Não vislumbro nenhuma conduta administrativa a ensejar indenização ao autor por danos morais. Ao contrário, verifico que o tratamento do autor foi custeado pela instituição militar. O encaminhamento do militar ao Hospital Geral do Exército em São Paulo, inclusive, denota a preocupação com a saúde do militar, para que lhe fosse oferecido o melhor tratamento disponível.

O artigo 333, inciso I, do CPC preleciona que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. De tal sorte, não tendo a parte autora provado o fato constitutivo do direito (art. 333, I do CPC), não há que se falar em indenização por danos morais.

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADES MILITARES. LEI 6.880/80. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. I - O militar permanentemente incapacitado para atividades militares em razão de acidente em serviço no Exército faz jus a reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, nos termos do Estatuto Militar. II - Elementos comprobatórios dos alegados danos morais e materiais que não se configuram na hipótese dos autos. III - Recurso parcialmente provido. (TRF3, AC 00004881020074036007, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 CJI DATA:01/12/2011)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ALEGADA DEMORA, PELO EXÉRCITO, NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL A AMPARAR A PRETENSÃO. MERO DISSABOR. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem decidido não

se poder alcançar qualquer abalo ou dissabor, seja a discordância do pretendido pela pessoa, seja o atraso no acolhimento de sua pretensão, ainda que desta forma lhe seja de direito, à condição de dano moral, mas somente aquela agressão que desborde da naturalidade dos fatos da vida. Precedente do STJ. 2. Hipótese em que o apelante busca a indenização por danos morais, sob a alegação da demora no cumprimento de decisão judicial que, em antecipação da tutela, deferiu-lhe a reintegração ao Exército como adido, porém não se vê, no caso, ação ilícita imputável à ré, ou, ainda o tratamento desrespeitoso da Administração Militar, que pudesse elevar as frustrações do autor à categoria de dano passível de reparação civil. Embora se possa admitir o descontentamento do recorrente com a espera do cumprimento da medida judicial, não houve qualquer humilhação, constrangimento ou abalo cuja gravidade enseje a reparação pretendida. 3. Apelo desprovido. (TRF4, AC 200871020015607, Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 18/11/2009)

Pagamento de Diárias

O autor requer o pagamento de diárias, em razão do seu deslocamento até a cidade de São Paulo, para fins de tratamento médico.

Fundamenta seu pleito no art. 29 da Lei 8.237/91, que preleciona:

"Art.29. O militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede."

Da leitura do artigo colacionado, e invocado pelo apelante como sustentáculo do seu direito, infere-se que o pedido é improcedente. A verba pleiteada é destinada aos militares que se afastam da sede para o desempenho do serviço em outra localidade. Ora, o autor, foi até a cidade de São Paulo para receber tratamento médico em razão da sua incapacidade para o serviço castrense. Se estava em tratamento médico, por óbvio, não se deslocou a serviço da instituição militar, razão pela qual não há amparo ao pedido do apelante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União e nego seguimento à apelação do autor.

Em face da inversão, arcará o autor com o pagamento dos honorários fixados na sentença, observados os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002258-78.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.002258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, o juízo de primeiro grau informou a extinção dos autos principais, com base no artigo 794, I, do CPC.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o presente recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000990-76.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 1º/4/2002 por **Aluízio Ferreira de Almeida** em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição à Seguridade Social no total de R\$ 12.153,43.

Narra o autor ser segurado desde 11/7/69, data de sua admissão na empresa de telecomunicações de São Paulo - TELESP, tendo contribuído para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na empresa pelo teto máximo, de maio de 1995 a janeiro de 1999. E que em 2/5/95, passou a integrar o quadro de juizes classistas do TRT da 2ª Região, onde também sofreu o desconto das contribuições até janeiro de 1999.

Na sentença de fls. 60/67 o MM. Juízo *a quo* julgou **procedente em parte** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a devolver ao autor os valores pagos a título de contribuição previdenciária no período de maio de 1997 a janeiro de 1999. Os valores serão apurados em liquidação. Sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor ver reconhecido o direito à devolução das contribuições previdenciárias recolhidas em duplicidade.

O artigo 89 da Lei nº 8.212/91 admite a restituição de valores arrecadados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento indevido da contribuição do trabalhador, referida no seu artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c".

A ilustre magistrada de primeiro grau ao fundamentar sua decisão entendeu:

Como bem ressaltado pelo autor em sua réplica, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconhece que o pagamento foi feito em duplicidade a partir de maio de 1997.

Quanto ao primeiro período, iniciado em maio de 1995, foi quase totalmente atingido pela prescrição, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional. A ação foi ajuizada em 1º de abril de 2002. Assim, os valores pagos nos cinco anos anteriores a esta data podem ser objeto de restituição. Estão, pois, alcançados pela prescrição os valores recolhidos até 31.3.97.

A declaração de fls. 7/8 dos autos, de fato, dá conta de que, no período de maio de 1995 a abril de 1997, os valores descontados do autor foram recolhidos ao PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor (Lei n. 8.162/91). E que, a partir de maio de 1997 e até janeiro de 1999, o recolhimento foi feito para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ora, com relação ao período em que o recolhimento foi feito para o regime próprio de previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não pode ser obrigado à devolução. Até porque o fundamento do pedido é o pagamento em duplicidade.

Assim, se o autor entender que os recolhimentos ao regime próprio de previdência dos servidores públicos não era devido, caberá a ele pleitear sua devolução pelas vias próprias.

O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento semelhante à hipótese dos autos, conforme se vê das transcrições que faço a seguir:

TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A questão submetida a esta Corte consiste em determinar se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora recorrido, o qual, após o indeferimento pelo INSS de seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pelo Poder Judiciário, o que ocorreu em 2007.

2. Ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equivocado indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acautelarse dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros.

3. Caso o INSS tivesse exarado *decisum* consentâneo à legislação de regência e concedido de pronto a aposentadoria postulada, sem que houvesse necessidade da parte adversa socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter o entendimento então adotado no âmbito administrativo, o ora recorrido tampouco se encontraria na contingência de vincular-se ao regime facultativo de seguridade e já estaria recebendo seus benefícios sem a necessidade de qualquer contribuição adicional.

4. É inadmissível o raciocínio desenvolvido no recurso especial no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autorizaria a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido e, dado que o ora recorrido aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não ficaria configurado o desacerto no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal.

5. A adoção dessa tese pelo Poder Judiciário significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria - sem a possibilidade de restituição do montante pago a mais -, como também representaria verdadeiro referendo ao enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado. 6. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 1179729, Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2010)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024619-03.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024619-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VICENTE BUENO GRECO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Bueno Greco objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A sentença (fls. 1101/1107) julgou improcedente o pedido do autor sob o fundamento de que inexistente o vínculo com a administração após a cominação da penalidade de demissão oriunda de processo administrativo, ainda que implementados os requisitos anteriormente à instauração do processo administrativo, o seu resultado impede a concessão do benefício. O autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta a procedência do pedido e pugna pela reforma integral da sentença. Aduz o autor que antes da instauração do processo administrativo já havia implementado os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, pedido que deve ser provido em observância ao direito adquirido. Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário. Decido.

Cinge-se a demanda quanto ao reconhecimento do direito do autor à aposentadoria, independente do resultado do processo administrativo sofrido e que resultou na pena de demissão.

Não paira controvérsia quanto ao cumprimento do tempo de serviço necessário e a idade mínima do autor para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Quanto a esses requisitos a administração os reconheceu (fls. 104/105). Discute-se na presente demanda os efeitos causados pela demissão do autor, sobre o seu "direito adquirido" à aposentadoria.

Equivoca-se o autor ao apresentar julgados sobre a concessão de aposentadorias a pessoas que haviam perdido a qualidade de segurado. Não é possível realizar tal analogia, entre o trabalhador, servidor estatutário e o trabalhador segurado da previdência oficial. Os regimes a que se submetem são diferentes. Aos servidores públicos civis federais se aplica a Lei nº 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

A Lei nº 8.112/90 estabelece dentre outras a seguinte proibição, que justamente por ter sido cometida pelo autor, o mesmo foi punido com a demissão (vide portaria publicada em 08/01/2001 pelo Gabinete do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social (fl. 25):

"(...)

Art. 117.o servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

XV - proceder de forma desidiosa;

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

(...)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

(...)"

O artigo 134 da Lei nº 8.112/90 se aplica ao caso do autor, porquanto em sua interpretação cabe o entendimento de que a cominação da demissão tanto induz à cassação da aposentadoria como se torna um impeditivo à sua concessão.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO.

Impossibilidade de apreciar-se, em mandado de segurança, alegação de falsidade da prova testemunhal e de cerceamento de defesa, não comprovada de plano. Não configura nulidade, à falta de previsão legal nesse sentido, a não-conclusão do processo administrativo no prazo do art. 152 da Lei nº 8.112/90. Circunstância que, de resto, não prejudicou o impetrante, processado sem o afastamento previsto no art. 147 do mesmo diploma legal. Prazo que foi estabelecido em prol da Administração, com o fim de afastar o inconveniente do retorno do servidor afastado, antes de apurada a sua responsabilidade funcional (art. 147, parágrafo único). A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 234 da Lei nº 8.112/90. Independência das instâncias administrativa e penal, consagrada no art. 125 do diploma legal sob enfoque, incorrendo condicionamentos recíprocos, salvo na hipótese de manifestação definitiva, na primeira, pela inexistência material do fato ou pela negativa da autoria, o

que não ocorre no caso examinado. Ausência das apontadas ilegalidades. Mandado de segurança indeferido. (STF, MS 22656, Rel. Min. Ilmar Galvão)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. PROCURADOR AUTARQUICO. 2. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS III E IV DO ART. 127, DA LEI N. 8112/1990, AO ESTABELECEM ENTRE AS PENALIDADES DISCIPLINARES A DEMISSÃO E A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. SUA IMPROCEDENCIA. A RUPTURA DO VINCULO FUNCIONAL E PREVISTA NO ART. 41, PAR. 1. DA CONSTITUIÇÃO. HOVE, NO CASO, PROCESSO ADMINISTRATIVO, ONDE ASSEGURADA AO IMPETRANTE AMPLA DEFESA. A DEMISSÃO DECRETOU-SE POR VALER-SE O IMPETRANTE DO CARGO, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA E DESIDIA. LEI N. 8.112/1990, ART. 117, INCISOS IX E XI. 3. NÃO CABE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PENETRAR NA INTIMIDADE DAS PROVAS E FATOS DE QUE RESULTOU O PROCESSO DISCIPLINAR. 4. NÃO PODE PROSPERAR, AQUI, CONTRA A DEMISSÃO, A ALEGAÇÃO DE POSSUIR O SERVIDOR MAIS DE TRINTA E SETE ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. A DEMISSÃO, NO CASO, DECORRE DA APURAÇÃO DE ILICITO DISCIPLINAR PERPETRADO PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. NÃO E, EM CONSEQUENCIA, INVOCAVEL O FATO DE JA POSSUIR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO SUFICIENTE A APOSENTADORIA. A LEI PREVE, INCLUSIVE, A PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, APLICAVEL AO SERVIDOR JA INATIVO, SE RESULTAR APURADO QUE PRATICOU ILICITO DISCIPLINAR GRAVE, EM ATIVIDADE. 5. AUTONOMIA DAS INSTANCIAS DISCIPLINAR E PENAL. 6. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

(STF, MS 21948, Rel. Min. Néri da Silveira)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DEMISSÃO. NÃO-CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA DISCIPLINAR EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O impetrante, enquanto servidor da ativa, foi submetido a regular processo disciplinar, que culminou na aplicação de pena de demissão que, posteriormente, foi anulada por incabível, pois, quando de sua publicação, já se encontrava aposentado por invalidez.

2. Diante do fato de que, em tese, já foi devidamente observado o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que as faltas praticadas foram apuradas em processo disciplinar, não há óbice legal para que ocorra a simples conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria

3. Segurança denegada. Agravo regimental julgado prejudicado.

(STJ, MS 200602119087, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14/05/2007, p.246)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO.

1. "Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo regular, que o funcionário praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou demissão a bem do serviço público." (artigo 245 da Lei nº 2.323/66, Estatuto dos Servidores Públicos da Bahia).

2. Irrelevante o fato do servidor já haver realizado os requisitos para concessão da aposentadoria anteriormente à prática das faltas se, ao cometê-las, ainda se encontrava em atividade.

3. Não se conhece do recurso ordinário na parte em que a matéria que dá substância à motivação não se constituiu em objeto do decisum impugnado, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Resta incontroverso em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

5. É pacífica a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que é incabível, em sede de mandado de segurança, o reexame de prova. 6. Recurso improvido.

(STJ, ROMS 200200772592, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09/02/2005, p. 222, RSTJ vol.198, p. 614)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL (CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO QUE RECAIU EM SEXTA-FEIRA, INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE: ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA SUPERIOR). SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 172 DA LEI Nº 8.112/90. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É de cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente ao tempo da impetração. Conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de prazo decadencial, o termo inicial tem início no primeiro dia útil após a ciência do ato coator. Da mesma forma, se o termo final coincidir com dia não-útil, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte. Aplicação ao

caso dos autos, afastando-se a sentença que declarou a decadência e extinguiu o processo sem exame de mérito.
2. Nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90, não poderá ser concedida aposentadoria voluntária ao servidor na pendência de processo administrativo disciplinar contra ele.
3. Se o servidor inativo que praticar na atividade falta punível com a demissão terá cassada a sua aposentadoria, uma interpretação lógica do dispositivo supra permite concluir que o ordenamento veda a concessão de aposentadoria pelo regime próprio ao servidor que for demitido por ter praticado falta da mesma natureza. Esta é a lógica da vedação da concessão de aposentadoria ao servidor quando pender contra ele processo administrativo disciplinar, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na regra questionada.
4. Desde que é incontroversa nos autos a pendência de processo administrativo disciplinar em face da apelante ao tempo do requerimento da aposentadoria, não há ilegalidade no ato impugnado.
5. Apelação parcialmente provida para reconhecer a inocorrência da decadência. Segurança denegada com fulcro no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.
(TRF 3ª Região, AMS 00034940920094036119, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

Correta a sentença de improcedência, não merece reformas.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação do autor.
Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011194-85.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.011194-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
: JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO : WILTON CERANTOLA DA SILVA
ADVOGADO : IVAIR FERREIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo-CREF4SP (fls. 202/207), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento às apelações interpostas.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de suposta omissão no *decisum* monocrático, ao fundamento de que não houve pronunciamento "quanto à manutenção da sucumbência recíproca".

É o relato do essencial.

DECIDO.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, 3ª Seção, EDcl no AgRg no MS nº 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, DJe 16.6.2008).

Na hipótese, considerando que os recursos tiveram seu seguimento negado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tem-se que a sentença de piso restou mantida, inclusive no que tange à fixação da sucumbência recíproca, não havendo qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004959-93.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.004959-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BAGATTA E FILHOS LTDA -EPP
ADVOGADO : IVAN BARBIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que a CERÂMICA BAGATTA & FILHO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ sob o nº 64.813.371/0001-75 objetiva que seja responsabilizada a Caixa Econômica Federal - CEF pelos danos morais causados à empresa autora, em

razão de inscrição indevida junto ao SISBACEN.

Sustenta, em síntese, que, com a intenção de adquirir novos equipamentos como escopo de aumentar sua produção e quadro de funcionários, buscou, junto ao BNDES/FINAME, um financiamento. Todavia, aduz que na referida ocasião foi informada da existência de um impedimento para a concessão do financiamento em virtude de inscrição da empresa no cadastro de devedores por um débito de R\$ 19.507,22 (dezenove mil quinhentos e sete reais e vinte e dois centavos). A autora requer, assim, indenização a título de danos morais no montante de 100 vezes o valor do título, além da condenação da requerida em custas e honorários.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/118, aduzindo, preliminarmente, a falta de recolhimento das custas processuais e a carência de ação por falta de interesse processual do autor, sob fundamento de que não ficou demonstrada a desmoralização da empresa perante a sociedade, e a impossibilidade do pedido, vez que inexistente dano material. No mérito, alegou que não houve prejuízo moral à autora, pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio a sentença de fls. 185/189, pela qual o Juízo *a quo* julgou improcedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a autora arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de recurso de fls. 194/200, a requerente pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, reafirmando seus danos morais supostamente suportados, repisando os argumentos expendidos na exordial. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial. DECIDO.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. EX-EMPREGADA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. Tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC), o qual ocasionou o desvio de numerário da contra corrente da recorrida sem sua autorização, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva do Banco. II. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Agravo Regimental improvido." (STJ, 3ª Turma, AGREsp 1.065.231, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 10.11.2009).

No caso dos autos, verifica-se que houve efetivamente a negativação do nome da requerente (fl. 24). Também ficou demonstrada a não concessão, em determinado momento, do crédito solicitado à instituição requerida (fl. 23).

Todavia, não reputo demonstrado nos autos a conduta ilícita da CEF alegada pela parte autora. Isso porque o documento de fl. 29 emitido pelo BACEN aponta a CEF apenas como instituição financeira de especial interesse da Cerâmica Bagatta & Filho Ltda - EPP. Confira trecho do referido documento:

"Em atenção aos seus expedientes de 13 e 24.08.2001 - recebido, em 27.11.2001, o documento solicitado pela Secre/Surel/GTSPA-2001/4042, DE 06.11.2001--, informamos ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a instituição financeira de seu especial interesse (parágrafo 1º, parte final, de sua primeira correspondência, combinada com o parágrafo 4º, parte inicial da sua carta seguinte).

Entretanto, não consta nos autos as cartas aludidas expedidas pela parte autora que ensejaram a resposta do BACEN, de modo que não se torna possível verificar do que se tratam referidas correspondências, ou por que motivo seria a CEF a instituição financeira de especial interesse no caso.

Portanto, não demonstrado a partir dos documentos arrolados nos autos, que a própria CEF promoveu a inclusão do nome da requerente no SISBACEN, de rigor o reconhecimento e manutenção da improcedência do pedido.

Ademais, importante ressaltar que não se trata de caso de ilegitimidade passiva por parte da referida instituição financeira, tendo em vista a aplicação da Teoria da Asserção, na medida em que na exordial pretende o autor a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF pelo dano experimentado, sob o fundamento de que, por falha no serviço bancário, teria ocorrido a indevida inclusão de seu nome no SISBACEN.

Prosseguindo, não comprovada ocorrência da autoria da CEF com relação ao referido ato objetivamente capaz de

gerar prejuízo moral ao requerente, não cabe incidência das normas civis que geram dever de indenizar, visto que ausente o nexo causal necessário.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ARTS. 186 DO CÓDIGO CIVIL E 49 DA LEI Nº 5.250/67 - NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ALEGADO DANO EXTRAPATRIMONIAL E EVENTUAL CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA RECORRIDA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - AFASTAMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC. I - Não se viabiliza o Especial pela indicada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - O colegiado de origem, analisando o conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não restou demonstrado, pelos recorrentes, o nexo de causalidade entre a conduta da empresa recorrida e os alegados prejuízos por eles sofridos. Desta forma, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão apresentada no Recurso Especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, obstando a pretensão a incidência da Súmula 7 desta Corte.

(...)

V - Recurso Especial parcialmente provido para afastar a multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."(STJ, 3ª Turma, REsp 200701952646, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 26.11.2010);

Com efeito, não demonstrada a suposta conduta ilícita da Caixa Econômica Federal - CEF, não há como acolher o pleito inicial.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da Cerâmica Bagatta & Filho Ltda - EPP, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0036379-91.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.036379-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: CARLA PEDROZA DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 25/04/2007 (fls. 27/33), que julgou improcedentes os embargos opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa referente a contribuições previdenciárias. Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada pela d. Juíza *a qua*, muito embora tenha sido desfavorável à Fazenda do Estado de São Paulo, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças quando julgar improcedentes os embargos opostos pela Fazenda Pública.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, 44ª edição, Ed. Saraiva, 2012, p. 557)

Pelo exposto, **sendo a remessa oficial manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-56.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.000713-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HUMBERTO ROSA GUTIERREZ
ADVOGADO : NELSON PASSOS ALFONSO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Humberto Rosa Gutierrez objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que resultou na sua demissão, com a consequente reintegração.

Narra o autor que ocupava o cargo de Policial Rodoviário Federal. Historia que, em 20 de março de 1998, foi constituída uma comissão de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos constantes do Processo 08.650.000.116/98. A conclusão da comissão foi pela aplicação da penalidade de demissão, em razão da infração ao art. 177, IX e art. 132. XIII da Lei 8.112/90.

Sustenta que não há provas de que tenha praticado as infrações que lhe foram imputadas e ainda a desproporção da penalidade aplicada. Aduz que o processo não observou o contraditório e a ampla defesa. Acrescenta, por fim, que foi absolvido na esfera penal, com fulcro no art. 386, IV e VI do Código de Processo Penal, pelo que deve ser

reintegrado ao cargo.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 173/174).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, o autor reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma da decisão. Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto à suposta nulidade da penalidade de demissão aplicada ao autor em razão da apuração realizada no Processo Disciplinar 08.650.000.116/98.

Restou comprovado no Processo Administrativo que o autor praticou as condutas descritas no art. 117, IX e art. 132. XIII da Lei 8.112/90, que dispõem:

"Art.117.Ao servidor é proibido:

IX-valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Art.132.A demissão será aplicada nos seguintes casos:

XIII-transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117."

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade da penalidade aplicada quando não há nenhuma discricionariedade para a punição da conduta imputada ao autor. O legislador expressamente definiu que a penalidade aplicada na hipótese de violação ao inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90 é a demissão. Por essa razão, não verifico nenhuma mácula no ato administrativo que se pautou nos estritos termos legais.

Em relação à alegação de absolvição na esfera penal, cumpre consignar que as esferas são independentes, nos termos do art. 125 da Lei 8.112/90. Exceção é feita somente nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (art. 126 da Lei 8.112/90). Ainda que assim não fosse, verifico que a sentença absolutória não mais subsiste visto que foi substituída por Acórdão proferido esta E. Corte, publicado em 30 de fevereiro de 2011, que reformou a sentença nos autos da Apelação Criminal 2003.03.99.033485-4/MS.

Outrossim, não vislumbro nenhuma irregularidade no processo administrativo que culminou com a demissão do servidor. Com efeito, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário.

O processo administrativo observou os cânones procedimentais, em especial o contraditório e a ampla defesa. Nada se objeta em sentido contrário. Se o processo administrativo, instaurado para apuração das transgressões disciplinares do servidor, preenche os requisitos necessários para sua validade, não apresentando ilegalidades não pode o Poder Judiciário anulá-lo, a pretexto de fazer justiça, substituindo ato para o qual a Administração Pública detém poder discricionário (AC 9604058916, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/12/1998 PÁGINA: 386.).

Destarte, não se pode alegar que ao servidor não foi oportunizada defesa. Ressalto que o apelante foi notificado dos fatos a ele imputados (fl. 91), foi apresentada defesa escrita (fls. 117/125), bem como houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão (fls. 126/141). Destaco ainda que o autor não logrou êxito em afastar as ilações do Processo Administrativo.

Nesse sentido:

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - (...) As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em conseqüência, ao argüir a nulidade do processo administrativo -disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados. - A conotação jurídico-disciplinar de que se acha impregnada a cassação de aposentadoria - que constitui pena administrativa - torna inaplicável, quando de sua imposição, a Súmula nº 6 do STF, que só tem pertinência nas hipóteses de revogação ou anulação

do ato concessivo da aposentadoria. O Presidente da República, para exercer competência disciplinar que privativamente lhe compete, não necessita de prévio assentimento do Tribunal de Contas da União para impor ao servidor inativo a pena de cassação de aposentadoria, não obstante já aprovado e registrado esse ato administrativo pela Corte de Contas. (STF - Supremo Tribunal Federal, MS - MANDADO DE SEGURANÇA, DF - DISTRITO FEDERAL CELSO DE MELLO)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INDICIAMENTO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. EXPOSIÇÃO DOS FATOS. DECISÃO FINAL. CORRESPONDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - "Não há nulidade na demissão do impetrante por incompetência da autoridade impetrada, tendo em vista que o ato fora praticado por força de delegação expressa do Presidente da República, contida no Decreto nº 3.035/99." (MS nº 7.275/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/4/2001)." (MS 8576 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ DJ 13.02.2006) II - Constatado que as condutas infracionais apontadas no indiciamento abarcam as examinadas pela autoridade que aplica a sanção disciplinar, a qual se baseou em provas constantes dos autos do processo administrativo, não há como reconhecer violação à ampla defesa e ao contraditório. III - "Inexiste afronta à proporcionalidade, quando da aplicação da demissão, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados, bem como a expressa previsão legal de tal sanção." (Precedentes) Ordem denegada. (MS 200200552470, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/06/2007 PG:00295.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.
PI.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001063-44.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.001063-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CELSO ANTONIO BEPE
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por militar do Exército Brasileiro objetivando o reconhecimento do seu direito de acesso a cursos militares de aperfeiçoamento profissional, e das promoções subseqüentes.

Informa o autor que é militar da ativa, ocupante da graduação de Segundo Sargento da extinta QMS Corneteiro/Clarim, desde 01 de junho de 1991, quando foi promovido. Narra que, a partir de janeiro de 2000, por força da Portaria 570/1999, foi extinta a sua graduação, provocando a estagnação dos ocupantes do referido posto. A situação foi agravada ante a Portaria 148, de 17 de dezembro de 1998, ME, que veda o acesso ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) aos integrantes da extinta graduação.

Sustenta a inconstitucionalidade da vedação imposta pela Portaria, uma vez que o aperfeiçoamento dos servidores garante a eficácia da máquina administrativa. Acrescenta que a vedação acarreta a estagnação no posto que ocupa, sem qualquer perspectiva de promoção.

A tutela antecipada foi indeferida (fl. 59).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões de apelação, o autor reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto ao suposto direito do autor ao acesso a cursos de aperfeiçoamento e eventuais promoções aos postos subsequentes.

Observo que o autor foi promovido à Graduação de Segundo Sargento Corneteiro/Clarim a partir de 01 de junho de 1991 (fl. 20).

Insurge-se quanto ao fato de que, desde esta última promoção, não mais foi promovido, encontrando-se estagnado na carreira. Isso porque existe expressa vedação aos militares ocupantes da sua qualificação de frequentarem Cursos de Aperfeiçoamento, condição essencial para a promoção na carreira militar.

Observo que a vedação tem uma razão de ser: o posto ocupado pelo autor - Segundo Sargento QMS Corneteiro/Clarim - é a graduação máxima para esta QMS. Assim, se a frequência em Cursos de Aperfeiçoamento tem por finalidade a preparação do militar para o acesso à graduação imediatamente superior, não há motivos para ofertá-la aos militares que já atingiram o posto máximo na categoria a que pertencem.

Ante o exposto, não vislumbro nenhuma irregularidade no artigo 39 da Portaria 148, de 17 de dezembro de 1998, impugnado pelo autor. Aliás, referida portaria apenas ratificou mandamento que já existia na Portaria 15-EME, de 14 de março de 1984, vigente ao tempo da promoção do autor à graduação que ocupa atualmente.

Assim, desde o ingresso do autor no Curso de Formação de Sargentos, na QMS Corneteiro/Clarim (fl. 21), já era (ou deveria ser) do seu conhecimento a inexistência de Curso de Aperfeiçoamento a ensejar eventual promoção. O Estatuto dos Militares, em seu art. 2º preceitua (g.n.):

"Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei."

Em razão da hierarquia, base das Forças Armadas, existe, necessariamente, um posto máximo a ser atingido, a partir do qual o militar não mais será promovido, o que, por óbvio, não significa preterição daquele que já o atingiu.

Ao contrário do alegado pelo autor, a Portaria 570, de 18 de outubro de 1999, que extinguiu a QMS Corneteiro/Clarim, não foi a responsável pela sua permanência no posto de Segundo Sargento, uma vez que já existia a regra que limitava a carreira ao referido posto.

Não fere o princípio da isonomia a política de recursos humanos adotada pela Administração Militar. Com efeito, as Forças Armadas, ante as peculiaridades das atividades que desenvolvem e das situações especiais dos militares, possui discricionariedade para organizar o seu próprio quadro, de forma a exercer com eficiência suas atribuições. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar os planos de carreira:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. 1. O ato de aposentadoria dos serventuários e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná é de atribuição dos Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, relativamente aos seus respectivos servidores (artigos 101, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e 181 e 182 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná). 2. Em sendo o pagamento dos vencimentos e vantagens do Pessoal da Justiça, ativos e inativos, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ele mesmo, não há falar em sua incompetência para a edição de ato administrativo que suprima determinadas vantagens, em decorrência de reenquadramento e reclassificação de cargos dentro do Poder Judiciário, até porque expressamente autorizado por lei (cf. artigo 26 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná). 3. A decisão do Tribunal de Contas, no que diz respeito à aposentadoria dos servidores públicos, tem natureza jurídica meramente declaratória e, não, constitutiva do ato de aposentadoria, não havendo falar, assim, em ilegalidade do ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal a quo, que determinou a revisão dos proventos dos servidores, em razão da ausência de manifestação da Corte de Contas. Precedentes do STJ e do STF. 4. Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso (cf. artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 5. Em sendo a Lei Estadual nº 11.719/97, na qual se fundou o ato impugnado, superveniente ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 10/89, não há falar em ocorrência de coisa julgada. 6. "Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o

sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92)." (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001). 7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 8. Recurso ordinário improvido. (ROMS 199900373006, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:19/12/2002 PG:00420)

Ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos (ROMS 200702363423, DJE DATA:14/09/2009; ROMS 200602698457, DJE DATA:17/12/2008; REsp 439.059/PR, DJ 22.03.2004; REsp 704.917/RS, DJ 27.06.2005). Ausente qualquer ilegalidade, não há amparo ao apelo do autor. Com tais considerações, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, nego seguimento à apelação do autor. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004404-78.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.004404-4/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: ALVINO ADOLFO XARAO e outro
ADVOGADO	: NILZA LEMES DO PRADO
APELANTE	: EVANIZE DE LUCENA XARAO
ADVOGADO	: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DESPACHO

Fl. 150. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Nilza Lemes do Prado para representar os autores em juízo.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015489-52.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
: DECIO SEBASTIAO DAIDONE (= ou > de 60 anos)
: JANETE BLUDENI (= ou > de 60 anos)
: MARIA LUIZA FREITAS (= ou > de 60 anos)
: RUTH CARDILLO GUIDON (= ou > de 60 anos)
: VERA MARTA PUBLIO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais, com vistas à suspensão da exigibilidade dos valores supostamente devidos a título de contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos (PSS) no período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Sustentam os autores que, por força de liminar, lhes era descontada a alíquota de 6% a título de Contribuição para Seguridade Social. Posteriormente, em 1998, tal liminar foi cassada com a denegação da segurança pelo Tribunal Superior do Trabalho e o restabelecimento do desconto de 12% sobre os vencimentos dos autores.

Relatam que, passados cerca de sete anos e meio da realização do primeiro desconto supostamente a menor, ao consultarem o site do Tribunal, verificaram que seriam efetuados descontos nos vencimentos dos servidores das diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Acrescentam ainda que não houve possibilidade de defesa e que os valores seriam descontados a partir de janeiro de 2005. Aduzem, por fim, que operou-se a decadência do direito da União exigir as diferenças e a inobservância dos meios necessários à cobrança, a boa-fé, a inobservância da ampla defesa e do contraditório, a impossibilidade de interpretação retroativa. Subsidiariamente, pugnam pela exclusão da taxa SELIC no cálculo do ressarcimento dos valores.

A tutela antecipada foi concedida para impedir qualquer desconto nas remunerações dos autores (fls. 238/251)

A r. sentença, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para declarar a inexigibilidade dos descontos automáticos nos vencimentos dos autores em relação a diferenças de contribuições ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, em razão da inobservância do contraditório e da ampla defesa. Em face da sucumbência mínima da parte autora, a ré foi condenada aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Recorrem as partes. A União pugna pela reforma integral da decisão aduzindo, em suma, que a Administração procedeu na estrita observância do princípio da legalidade, uma vez que a exigibilidade das quantias recolhidas a menor nada mais é, senão a correção de erro administrativo.

Em recurso adesivo, os autores pugnam pela fixação da verba honorária com base no valor da condenação.

Acrescentam ainda que ocorreu a decadência, uma vez que somente em dezembro de 2004, receberam ofício do Tribunal Regional do Trabalho dando-lhes conta do desconto.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão de descontos das quantias recolhidas a menor a título de PSS incidente sobre os vencimentos dos autores, ocorridos durante o período de julho de 1996 a novembro de 1998 por força da liminar concedida no mandado de segurança julgado pelo pleno do Tribunal Regional do Trabalho em favor do Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região (SINTRAJUS).

Posteriormente, em 22/10/98, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o referido mandado de segurança, restituindo as partes ao *status quo ante*. Assim, reverteu a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto à alíquota que deveria ter incidido de julho de 1996 a novembro de 1998. O acórdão foi publicado em 04/12/1998.

Em janeiro de 2004, o Tribunal de Contas da União determinou ao TRT da 2ª Região que verificasse e apresentasse os cálculos utilizados para obtenção dos valores devolvidos ao erário, em razão das quantias descontadas a menor a título de PSS. Com vistas a dar cumprimento à determinação, foi publicada no Diário Oficial de 13/02/2004, a informação SCI nº 005/2004 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na qual constava que seriam efetuados descontos nos vencimentos dos servidores das diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Não obstante o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observe que

referida regra não pode ser aplicada ao caso dos autos.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

Tratando-se de verba cuja natureza é eminentemente tributária, a diferença deveria ser cobrada segundo as normas do Código Tributário Nacional, de modo que competia à União ouvir os servidores, no competente processo administrativo - para depois, dentro do prazo de cinco anos, contados do ano imediatamente posterior ao que cabia a complementação do recolhimento, exigir o reembolso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO RETROATIVO NA FONTE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

I - O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social, não descontada em época oportuna, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa. Precedentes: REsp nº 336.170/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2002 e REsp nº 199.829/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/1999.

II - Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641.784, DJ 02/12/2004, p. 218, Relator Ministro Francisco Falcão)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%). CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. DESCONTO RETROATIVO DIRETO EM FOLHA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não é admissível a dedução da folha de pagamento diferença de valores relativos ao Plano de Seguridade Social- PSS, pois ausente o caráter de reposição ou de indenização, bem como da autorização do servidor, conforme prescrito no artigo 46 da Lei 8.112/90. Os servidores não auferiram indevidamente valor que possa ser considerado indenização ou reposição. Beneficiaram-se tão-somente de redução da alíquota da contribuição destinada ao PSS de 11% para 6%, em razão de provimento judicial, posteriormente reformado.

2. Trata-se de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, que deve observar as regras do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 627.885/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006 p. 190)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - DESCONTO EM FOLHA - DIFERENÇA DE VALORES RECOLHIDOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 695.968/PB, relatado pelo Ministro José Delgado, entendeu descabido o desconto em folha de pagamento de servidor público da diferença da contribuição para o Programa de Seguridade do Servidor.

2. Cobrança que deve observar as regras do CTN, por se tratar de contribuição de natureza tributária.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1019026 / PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 02/10/2008)

Outrossim, no julgamento do REsp 695.968/PB, de relatoria do Ministro José Delgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se descontar, em folha salarial de servidor público, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a diferença da contribuição (entre 11% e 6%) para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS, concedida por meio provimento judicial. Assim, cuidando-se de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional. Reconhecida a necessidade de instauração do prévio procedimento administrativo, resta analisar a decadência do direito da Administração para instauração do mencionado processo.

Tratando-se de valor que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores, especificamente sobre a verba alimentar, a União Federal está sujeita a determinado lapso temporal para que o processo seja instaurado, ainda que se trate de direito reconhecido judicialmente.

Verifico que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que reformou o acórdão no mandado de segurança julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, data de 22 de outubro de 1998, sendo sua publicação

em 04 de dezembro do mesmo ano.

Nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a União Federal detém o prazo de 05 (cinco) anos para rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, inclusive para a instauração do procedimento administrativo necessário.

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o referido prazo somente se conta a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (EARESP nº 547.668, DJ 02/05/2005, p. 394).

Não obstante, nos presentes autos, observa-se que até o presente momento o procedimento administrativo não foi instaurado com a devida notificação dos servidores, razão pela qual não há como se proceder aos descontos e, em razão disso, deve ser reconhecida a decadência do direito da Administração.

Nesse sentido, aliás, decidiu recentemente esta E. Primeira Turma:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. DESCONTO EM FOLHA DOS VALORES RECOLHIDOS A MENOR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER O ATO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO À ALÍQUOTA DE 6%.

- 1. Tratando-se de valores a serem descontados diretamente em folha dos servidores, a título de contribuições previdenciárias (PSS) que foram recolhidas a menor, é necessária a instauração de prévio processo administrativo, dentro do prazo de cinco anos estabelecido na Lei nº 9.784/99.*
- 2. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever os atos para os quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, inclusive para a instauração do procedimento administrativo se conta a partir de janeiro de 1999, a fim de evitar efeito retroativo a referida lei 9.784/99 (EARESP nº 547.668).*
- 3. Não tendo sido instaurado o procedimento administrativo necessário, não há como se proceder aos descontos diretamente em folha dos servidores, como ocorreu, devendo ser mantida a r. sentença que acolheu o pleito inicial.*
- 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJe 20/01/2012)*

No tocante à verba honorária, verifico que foi arbitrada, moderadamente, em 10% do valor da causa. Assim, não há razão para alterá-la.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e 1-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União e dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021135-43.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Principal Administração e Empreendimentos Ltda. contra a sentença de fl. 908, declarada às fls. 918/919, pela qual o Juízo *a quo* determinou o cancelamento da distribuição da ação por ausência de pagamento das custas iniciais no prazo legal (art. 257, do CPC) e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de recurso de fls. 923/928, a apelante pugna pela redução da verba honorária arbitrada em primeiro grau, sob fundamento de que o *quantum* fixado não se coaduna com os parâmetros estipulados no art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

Discute-se, na hipótese, se a verba honorária fixada em primeiro grau observou o critério da equidade, previsto no §4º do referido artigo da Lei Adjetiva Civil, segundo o qual, nas hipóteses em que não houver condenação, o juiz, ao fixar os honorários advocatícios, observará o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O valor inicialmente atribuído à causa, em 2004, foi de R\$10.000,00.

Posteriormente, por força da impugnação formulada pela Caixa Econômica Federal (autos n. 2004.61.00.028025-8), o valor da causa foi majorado para R\$200.000,00 (cópia da sentença às fls. 901/902).

Regularmente intimada, a parte autora deixou de promover, tempestivamente, o recolhimento das custas iniciais complementares, razão pela qual o feito foi extinto, sem resolução do mérito, e a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 908 e 918/919).

Verifico, no entanto, que os honorários advocatícios foram fixados em patamar que não se coaduna com os precedentes desta Corte, razão pela qual merecem ser reduzidos para R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando a baixa complexidade da causa, a fim de que se observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"EMBARGOS DE TERCEIRO- SÚMULA 303 DO C. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §4º DO CPC. I - Em atenção ao princípio da causalidade previsto na Súmula nº 303 do C. STJ, requerida a efetivação da penhora sobre imóvel de propriedade de terceiro, é correta a condenação da União Federal na verba sucumbencial, eis que esta desconsiderou todo o conjunto probatório acostado aos autos, atraindo, dessa forma, a aplicação do princípio da causalidade. II - Considerando o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios serão fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. III. Recurso provido."

(4ª Turma, AC 000326112200444036111, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 CJ1 21.10.2010, p. 632);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1.

Considerando que a extinção destes embargos de terceiro teve como fundamento fato superveniente à sua oposição, qual seja, decisão proferida por esta Egrégia Corte Regional, afastando a ocorrência de fraude à execução, alegada pelo Instituto embargado, deve este arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, até porque, ao tomar ciência de que o bem constrito pertencia a terceiro, não se absteve de manter posicionamento favorável à manutenção da penhora. 2. Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. 3. Ao fixar os honorários advocatícios, o juiz deverá, portanto, considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Não se tratando de causa de grande complexidade e não desmerecendo o trabalho do profissional, é de se acolher parcialmente o apelo, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em consonância com os julgados desta Colenda Quinta Turma. 5. Recurso provido."

(5ª Turma, AC 00066688720034036102, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 23.01.2008, p. 382).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para reduzir a verba honorária fixada em primeiro grau para R\$2.000,00 (dois mil reais).

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029175-14.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ e outro
: JAVIER HERNANDEZ CAMPOS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00291751420044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 344. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apelante providenciar a juntada de documentos relativos à regularização da representação processual.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029435-91.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DAVID CALSOLARI
ADVOGADO : RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
No. ORIG. : 00294359120044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por DAVID CALSOLARI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida à reparação pecuniária pelos danos materiais e morais experimentados pelo autor em função de saque promovido indevidamente no valor de R\$ 1.509,00 (um mil quinhentos e nove reais) no dia 28/06/2004 (fl.03) em sua conta corrente nº 001.0012211-6, agência 637, mantida junto à CEF.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual em relação ao pedido de ressarcimento por danos materiais, sob fundamento de que a CEF já teria formalizado um Termo de Acordo de devolução da quantia pleiteada (fl. 111), verificada nos extratos de fls. 78/81.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o juízo de primeiro grau o julgou improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, corrigido monetariamente a partir da data da sentença, observadas as condições do autor enquanto beneficiário da justiça gratuita, de acordo

com o artigo 12 da Lei federal nº 1.060/50.

Em suas razões de recurso de fls. 139/145, o autor pugna pela reforma da sentença, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, assim como a existência de danos morais experimentados.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, que exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.

Como é cediço, os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...)

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).

3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343).

[Tab]

Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. A respeito, confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE S EM CONTA CORRENTE. AGÊNCIA LOTÉRICA. DANOS MORAIS E MORAIS. 1. Lide na qual a Autora pretende a condenação da CEF a indenizar prejuízo material e dano moral. Alega a ocorrência de saque indevido realizado em sua conta corrente, em agência lotérica. 2. Contestação omissa sobre os fatos, em afronta ao art. 302 do CPC. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Diante do saque em casa lotérica, caberia à Ré a comprovação da segurança do serviço ou a indicação lógica de culpa exclusiva da vítima no saque efetuado. Correta, portanto, a sentença que reconheceu o dever de reparação do dano material. 3. A reparação de danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra irrisória nem exorbitante. Está na média de casos similares, e atende ao aspecto punitivo necessário. 4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200751100073005, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 03.05.2010, p. 223/224).

Com efeito, depreende-se dos autos que de fato foi realizado um Termo de Acordo entre as partes (fl.111), e que a referida quantia foi depositada dia 27/08/2004, de acordo com extrato trazido pela ré (fl. 81), antes inclusive do ajuizamento da presente ação, que se deu em 06/09/2004 (fl. 15). Desse modo, mantenho a sentença de primeiro grau neste aspecto, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, em relação aos danos materiais.

Prosseguindo, reputo demonstrado o dano moral, eis que a conta corrente de um aposentado possui natureza alimentar, que, portanto, faz presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado, além da incerteza do recebimento do valor indevidamente sacado, diante da sensação de extrema impotência em relação à CEF, não havendo falar em mero dissabor. Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes:

"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança . dano moral . Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral . Precedentes. Agravo não provido."

(STJ - AGRESP 1137577, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 10/02/2010);

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SAQUES REALIZADOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS. FRAUDE. NÃO

COMPROVAÇÃO QUE OS SAQUES FORAM EFETUADOS PELOS AUTORES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE. ART. 3º, § 2º DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICADA. ART. 6º, VIII DA LEI Nº 8.078/90. RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ PELO DANO MATERIAL. RETIRADA DE VALOR EXISTENTE NA CONTA POUPANÇA DOS AUTORES. DANO MORAL. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. (...)

4. Haja vista não ter a ré ilidido os fatos alegados na inicial, é de fixar a título de dano patrimonial, o valor de R\$ 4.293,61 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), valor este sacado indevidamente da conta poupança dos autores. 5. Na espécie dos autos, verifica-se que os autores são pessoas modestas e de idade avançada, ele, aposentado pelo INSS, ela, empregada doméstica, os quais, segundo alegam, possuíam essa poupança para custear as suas velhices, cujo valor receberam em razão de indenização por morte de filho. 6. A ocorrência de saques indevidos, restando a conta poupança dos autores sem qualquer saldo, causou-lhes sérios transtornos pessoais, máxime, por serem já idosos. O dano moral está comprovado eis que decursivo do abalo psicológico e intranquilidade causada aos autores pelos fatos ocorridos. 7. A indenização deve ser fixada com razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autores, valendo-se o magistrado de bom senso e tendo em conta as peculiaridades do caso, sem olvidar, contudo, a gravidade da lesão e o grau de culpa. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. O quantum a ser pago deve ter caráter sancionatório para reprimir a conduta indevida e inibir a reiteração do comportamento danoso. É de se ter em conta a situação econômica e social do responsável a fim de que não se implique em enriquecimento sem causa do autor, nem tampouco a indenização seja inexpressiva frente ao patrimônio do causador do dano. 9. Minoração do quantum (R\$ 4.000,00) fixado pelo MM. Juiz a quo, a título de indenização por dano moral, para R\$ 2.000,00. 10. Apelação da Caixa provida em parte."

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200284000014186, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ 01.09.2004, p. 764).

Como é cediço, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Na hipótese dos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte Autora, entendo razoável a fixação verba indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos encargos de mora, nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim, e por se tratar de matéria de ordem pública, fixo o termo a quo dos juros moratórios, incidentes sobre a verba indenizatória por danos morais, na data do saque indevido (fl. 3 - 28/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Des. Fed. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 04/03/2011);

Ainda, os juros de mora devem ser calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador

quando não efetua os depósitos ao fgts. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do fgts-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (Resp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1102552 / CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 06/04/2009)

Por derradeiro, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com os parâmetros previstos no §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso de apelação do autor, para condenar a CEF à indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ao pagamento das verbas de sucumbência, na forma acima fundamentada.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-38.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FRANCO ROSSETTI e outro
: KATIA CRISTINA IGNACIO ROSSETTI
ADVOGADO : SANDRO LUIZ DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI
: ALFREDO BERNARDINI NETO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 296: Manifestem-se os réus/apelantes sobre o requerimento da *Caixa Econômica Federal*.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem-me os autos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JEFERSON OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : RODRIGO ELID DUENHAS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por soldado do Instituto de Proteção ao Vôo (IPV), vinculado ao Ministério da Aeronáutica objetivando a restituição do valor descontado de sua remuneração, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido.

Narra o autor que tomou conhecimento do desaparecimento de um computador da Sala X4000 ocorrido entre os dias 09 e 12 de agosto de 2001. Em virtude do desaparecimento, foi descontada da sua remuneração, assim como da remuneração de toda a guarnição que esteve em serviço no período, a quantia de R\$ 97,00 (noventa e sete reais). Sustenta a ilegalidade dessa cobrança, uma vez que não restou comprovado quem foi o responsável pelo furto do equipamento. Acrescenta que a autoria deveria ter sido apurada em sindicância, para que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa. Acrescenta ainda que sofreu abalos morais dentro do seu local de trabalho, pelo que deve ser ressarcido.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos e condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5000 (cinco mil reais), bem como à devolução dos valores descontados a título de ressarcimento do desaparecimento do computador. Consignou ainda que os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Os honorários foram fixados em desfavor da ré no importe de R\$ 1000 (mil reais).

Em suas razões de apelação, a União afirma que foi instaurada sindicância pelo que a cobrança efetuada é lícita. Acrescenta ainda que não restou comprovado o dano moral alegado pelo autor. Caso mantida a condenação, pugna pela redução do valor da indenização e dos juros de mora, bem como o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto ao ressarcimento do desconto efetuado na remuneração do autor, em razão do sumiço de um computador no seu local de trabalho e à percepção de indenização por danos morais.

Observo que foi instaurada Sindicância pelo Instituto de Proteção ao Vôo, iniciada em 22 de agosto de 2001 e concluída em 01 de novembro de 2001, com o fito de apurar o desaparecimento de "chaves e equipamentos" do prédio "J" do Instituto de Proteção ao Vôo (fls. 49/164).

O procedimento instaurado não conseguiu identificar o responsável pelo fato delituoso, ante a ausência de vestígios ou indícios capazes de conduzir ao agente responsável pelo desaparecimento dos objetos. No entanto, restou consignado que a equipe de serviço, na qual se insere o autor, falhou na sua missão principal, qual seja, a segurança das instalações do IPV. Por derradeiro, foi determinada a responsabilização dos grupos integrantes do Prédio J e Equipe de Serviço ao IPV, período de 09 a 12 de agosto de 2001.

Como consequência, os prejuízos foram imputados aos militares integrantes do Prédio "J" e aos que estavam em serviço no IPV. Por essa razão, foi descontado o valor de R\$ 98, 37 (noventa e oito reais e trinta e sete centavos) da remuneração do autor (fl. 10).

Ocorre que esse desconto não foi respaldado em lei. Com efeito, a Lei 8.112/90 determina que a sindicância somente pode resultar no arquivamento do processo, na aplicação das penalidades advertência ou de suspensão (até trinta dias) ou na instauração de processo disciplinar. É o que se extrai da redação do art. 145 do referido diploma legal:

"art. 145 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar"

A reparação do dano nos moldes realizados pela Administração tem o caráter de sanção civil. Não se olvida da obrigação do servidor de compensar o erário dos danos provenientes de sua conduta. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a possibilidade de a Administração Pública cobrar de seus funcionários o ressarcimento ao erário dos danos por ele provocados, senão vejamos:

"art. 37 (...)

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Da mesma forma, a Lei nº 8.112, em seu art. 122, contém dispositivo expresso a respeito da responsabilidade civil de funcionário público, *verbis*:

"art. 122 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros."

No entanto, essa reparação deve ser precedida de um processo judicial, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Torna-se imprescindível o processo, no curso do qual deverá ser provada a existência da ação ou a omissão anti-jurídica, revestida de culpa ou dolo, que tenha relação de causalidade com a ocorrência de um dano material.

Nesse sentido, os ensinamentos do autor Hely Lopes Meireles:

"A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. (...) Essa responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado, perante a Justiça Comum."

"a Administração não pode lançar mão dos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Faltando-lhe esta aquiescência, deverá recorrer às vias judiciais, quer propondo ação de indenização contra servidor, quer executando a sentença condenatória do juízo criminal ou a certidão da dívida ativa (no caso de alcances e reposições de recebimentos indevidos)." (Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2ª tiragem, páginas 416 e 418)"

Por conseguinte, inevitável a conclusão de que a Sindicância só pode ter como conseqüência as sanções previstas no art. 145 da Lei nº 8.112/90. Assim, a pena imposta ao autor, de restituição proporcional do valor dos objetos desaparecidos, excede os limites do procedimento adotado para apuração da falta cometida.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a via adequada para apuração do dano causado pelo servidor e consequente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL. VIA ADEQUADA.

O Estatuto dos Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular.

Recurso não conhecido. (STJ, REsp 669953 / RJ, Ministro FELIX FISCHER, DJ 06/12/2004 p. 362)

Por conseguinte, o valor descontado da remuneração do servidor, a título de ressarcimento pelo desaparecimento do computador, deve ser devolvido, acrescido de juros e correção monetária.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Melhor sorte assiste à União no tocante à indenização por danos morais. Não vislumbro a ocorrência do aventado dano. O autor limita-se a mencionar a ocorrência de danos morais sofridos por força dos transtornos advindos da cobrança referente ao desaparecimento do computador sem, contudo, prová-los.

A instauração da sindicância, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais uma vez que encontra previsão legal. Ademais, a sindicância instaurada não o apontou como autor do delito. Ao contrário, expressamente ressaltou que não foi possível identificar o responsável pelo furto.

Saliento ainda que eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos.

O artigo 333, inciso I, do CPC preleciona que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. De tal sorte, não tendo a parte autora provado o fato constitutivo do direito (art. 333, I do CPC), não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ECT. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. REGULARIDADE. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO PENAL. 1. A instauração de sindicância para apuração de fato ensejador de justa causa, tal como o processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, já que é medida legalmente prevista, no âmbito administrativo, para apurar os fatos noticiados acerca de conduta de empregado. O autor, ao revés, atribui a responsabilidade de indenizar à ré por exercício abusivo de direito, ante as irregularidades apontadas no procedimento de sindicância e comunicação a órgãos de persecução penal. 2. Os fatos apurados e a instauração da sindicância deram-se antes da promulgada a Constituição Federal, quando legalmente necessária, apenas, a sindicância para apuração os fatos ensejadores de justa causa, e prescindível, nos moldes como o entendemos atualmente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar, mesmo porque o autor não era servidor público, mas prestador de serviços, e tampouco gozava de estabilidade funcional ou celetista. Nenhuma irregularidade, portanto, na utilização de sindicância para apuração de fatos que eventualmente poderiam dar fundamento à demissão por justa causa, que, inclusive, se mostraram, nesta seara administrativa, verossímeis ante o próprio ato de confissão praticado validamente pelo autor, em seu bojo. Ao menos, não se desvencilhou o autor de provar eventual vício na confissão por si perpetrada na sindicância, quando em seu depoimento respondeu enfaticamente que reconhecia sua responsabilidade, principalmente diante da expectativa de que os fatos seriam ali abafados (de que não seriam noticiados à polícia), numa prova clara de que não houve coação, já que, por seu juízo, esta possibilidade lhe mostrou favorável. 3. A ECT, na condição de prestadora de serviços públicos, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade perpetrada por quem está a seu serviço, ou sob sua fiscalização, está obrigada, por lei, a instaurar sindicância ou procedimento disciplinar, razão pela qual, por lógica irrefutável, a comunicação à polícia e ao Ministério Público, longe de configurar ilegalidade, antes se caracteriza por cumprimento de competência indeclinável, sob pena de incidir em condescendência criminosa (art. 320, CP). Pelos mesmos motivos, refoge, outrossim, à sua responsabilização eventual sapiência da existência da sindicância no âmbito interno da administração, não ensejando dano moral. 4. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, em razão da independência das três jurisdições. Tais hipóteses não ocorreram no presente caso, visto que o autor foi absolvido da acusação da prática delituosa, em razão da não existência de prova suficiente para a sua condenação. Precedentes. 5. Inexistência de configuração de dano moral a ser reparado. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 2004.03.99.036822-4, Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJI DATA:29/09/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da União.

Reconhecida a sucumbência recíproca, determino que os honorários e as despesas sejam compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006071-78.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.006071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : JOAO CARLOS ALVES e outro
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
EMBARGADO : decisão de fls.573/578

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos pela CEF contra a decisão de fls. 573/578, que, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, rejeita a preliminar e dá parcial provimento ao recurso dos autores para dar provimento ao pedido de exclusão do CES do cálculo da primeira prestação, exclusão da parcela de juros não paga mensalmente do saldo devedor e recálculo da correção das prestações com incidência do reajuste real percebido pelo mutuário.

Sustentam os embargantes, que a decisão padece de omissão sobre a devolução das taxas de seguro, pagas a maior, uma vez que o seu reajuste esta atrelado aos mesmos percentuais aplicados às prestações mensais. Recorrem também da fixação dos honorários sucumbenciais, requerendo a sua fixação à cargo da parte ré.

Relatados, decido.

Com razão a embargante, de fato padece de vício a decisão, qual seja omissão que deve ser sanada.

O prêmio de seguro pago juntamente com a prestação mensal recebe a incidência do mesmo percentual de reajuste desta, do que se conclui que tendo sido provido o pedido de revisão do percentual de reajuste da prestação mensal, deve ser revisto o do seguro (cláusula nona do contrato, fl. 28).

Quanto aos honorários sucumbenciais mantenho a sucumbência recíproca.

Posto isto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão, modificando o dispositivo da decisão que passa a ser o seguinte:

"Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores para dar provimento ao pedido inicial determinando a exclusão, do CES do cálculo da primeira prestação, da parcela de juros não paga mensalmente do saldo devedor, recálculo das prestações com incidência do reajuste real percebido pelo mutuário e dos acessórios a ela vinculados, como o seguro."

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010653-24.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.010653-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NEIDE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : BANCO CREFISUL S/A massa falida
ADVOGADO : CHRISTIANI APARECIDA CAVANI e outro
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por NEIDE ANTUNES DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal-CEF e da massa falida BANCO CREFISUL, que colima o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega que trabalhou no período de 01/02/1976 a 03/08/1977 na função de manicure e pedicuro, sendo despedida por justa causa, bem como a instituição financeira depositária do Fundo à época era o "Banco Antonio de Queiroz, que teve a denominação alterada para "Banco Crefisul", cuja falência foi decretada pelo MM. Juiz de Direito da 36ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Afirma, ainda, que procurou o banco depositário, contudo, foi informada que possivelmente a conta teria migrado para a Caixa Econômica Federal-CEF que, por seu turno, afirmou inexistir qualquer depósito de FGTS em nome da autora.

Assevera que *"demonstrado o nexa causal entre a ação/omissão da CEF, responsável pela administração das contas vinculadas ao FGTS, incumbindo-lhe a obrigação de ter fiscalizado se as contas oriundas de depósitos realizados antes de 1990 migraram corretamente, emerge sua responsabilidade pelo pagamento imediato dos valores depositados à época, devidamente atualizados."*

Requer a concessão da tutela antecipada para que a CEF pague imediatamente os valores devidos, atualizados e acrescidos de juros moratórios.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/22.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 24.

Contestação da CEF às fls. 39/41 na qual alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e decretada a revelia da co-ré "Massa Falida do Banco Crefisul S/A" (fls. 59/61).

Instadas a se manifestarem acerca da pretensão de produção de provas, a autora concordou com o julgamento antecipado da lide (fls. 84/85) e, por sua vez, a CEF informou que não deseja produzir provas e requereu seja julgada improcedente a ação (fl. 90). Quanto à "Massa Falida do Banco Crefisul S/A", pleiteou a desconsideração do equivocado pedido de realização de prova pericial (fl. 101).

A r. sentença de fls. 104/108, afastou a preliminar argüida pela CEF e julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a teor do artigo 20, §3º, do CPC, ressalvando que à vista do benefício da gratuidade, a execução observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 114/116), sustentando em apertada síntese, que evidenciada a responsabilidade das instituições-rés pelo desaparecimento dos valores depositados em favor da recorrente.

Aduz, ainda, que a documentação carreada aos autos comprova a opção a opção da recorrente pelo FGTS, em 01/02/76, restando, portanto, demonstrado o nexa causal entre a ação/omissão da CEF, que é responsável pela administração das contas vinculada ao FGTS.

Afirma, outrossim, que conforme prescreve o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade por danos causados no gerenciamento das contas fundiárias é objetiva. Destarte, aplicando-se a teoria do risco, pode-se *"afirmar com segurança que quem exerce alguma atividade cria um risco de danos para terceiros, devendo este ser reparado, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. Assim, torna-se inegável a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que além da gestão das contas vinculadas ao FGTS, aufere lucro com a administração das mesmas e deve arcar com eventuais prejuízos."*

Finaliza argumentando que eventuais problemas entre a CEF e o banco depositário à época dos fatos, relativos ao repasse dos depósitos, não deve acarretar nenhum ônus ao trabalhador.

Com contrarrazões da "Massa Falida do Banco Crefisul S/A", subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

O recurso da autora não merece prosperar.

A r. sentença recorrida está fundada no fato de inexistir demonstração que os depósitos foram efetivamente realizados pelo empregador. *"E assim sendo, não há que se falar em responsabilidade do Fundo de Garantia por*

Tempo de Serviço, muito menos da Caixa Econômica Federal ou da co-ré."

Entendo que a documentação trazida aos autos infirma a pretensão da recorrente.

De início, no tocante ao "REGISTRO DE EMPREGADOS" (fl. 17), não se extrai a conclusão de que foi demitida sem justa causa como alegado na exordial de fls. 02/06.

Ainda, chama a atenção o fato de o número do PIS constante desse registro de empregados, que inclusive se apresenta rasurado, divergir integralmente daquele apostado na "RELAÇÃO DE DEPÓSITOS EM ATRASO - RDA" (fls. 19/21).

Ademais, consta do registro de empregados que a apelante é cadastrada como participante do PIS em 11/05/1976 e na RDA de fl. 19, o depósito se refere ao mês de 04/76 e está inserido o número do PIS divergente.

Observa-se que o pedido de solicitação de extrato fundiário formulado pela autora junto à CEF (fl. 18) e protocolizado em 04/05/2004, traz o número do PIS consignado na RDA.

Nesse contexto, vale explicitar que o número de inscrição no PIS/PASEP, que a princípio é único, consubstancia documento necessário para saque de saldo do FGTS.

Destaca-se ainda que o contrato de trabalho de fl. 12 e a opção ao FGTS de fl. 37, anotados na carteira profissional da recorrente, cópias de fls. 14/16, sequer trazem a assinatura da ex-empregadora.

Portanto, diante das incongruências assinaladas, não se pode imputar às rés a responsabilidade pelo "*desaparecimento dos valores depositados em favor da autora*", mesmo porque competia ao ex-empregador fornecer corretamente os dados cadastrais da autora para o sistema fundiário.

Conclui-se que em razão da fragilidade dos elementos probatórios é de rigor a manutenção da r. sentença guerreada que julgou improcedente o pedido da autora, ora apelante.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação nos termos da fundamentação.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-67.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007959-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLEONICE CACHIOLO
ADVOGADO : JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLEONICE CACHIOLO, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando indenização por danos morais. A autora aduz, em síntese, que teve seu benefício cancelado de aposentadoria por invalidez, e precisou impetrar mandado de segurança para restabelecer seu direito. Alega, ainda, que não obstante o deferimento da liminar, a ré demorou quarenta e cinco dias para restabelecer o seu benefício, o que lhe causou abalos morais e psíquicos ensejadores de indenização.

Regularmente citada, a ré oferece contestação às fls. 83/89, alegando que não se pode presumir sua culpa e que o abalo de crédito não importa necessariamente em dano moral, o qual não restou provado, sendo a indenização pleiteada pela autora absurda.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, custas *ex lege*, e fixou os honorários advocatícios, pela ré, em 10% sobre o valor da causa, consoante o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de recurso de fls. 195/200, a autora reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pelo

recebimento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Cinge-se a demanda quanto à existência de danos morais, sofridos pela autora, decorrentes do Instituto Réu ter demorado a restabelecer seu benefício.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, que exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º). Para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexos de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano.

Humberto Theodoro Júnior, em seu livro *Dano Moral* (4ª edição, Editora Juarez de Oliveira : 2001, p. 9 e 98/99), comenta:

"O dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social."

"Quando o ofendido comparece, pessoalmente, em juízo para reclamar reparação do dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade ad causam. Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que se poderia criar uma cadeia infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do remédio jurídico em tela. Exigem-se, por isso mesmo, prudência e cautela da parte dos juizes no trato desse delicado problema. Uma coisa, porém, é certa: o Código Civil prevê, expressamente, a existência de interesse moral, para justificar a ação, só quando toque "diretamente ao autor ou à sua família" (art. 75)

Dessa forma, o dano moral, enquanto dano extrapatrimonial, é lesão ao direito da personalidade, radicado na noção da dignidade humana pragmaticamente sustentada, fundamento do Estado constitucional brasileiro, sendo o mal-estar e o sentimento de rebaixamento social meros reflexos do dano.

Com base nesse entendimento, mister ressaltar que não restaram tais danos morais provados nos autos da presente demanda,

Ao contrário do que a autora alega em suas razões de apelação, não houve cerceamento de seu direito de apresentar mais provas. Inclusive, de acordo com a conclusão de fl. 177, as partes foram intimadas a especificarem justificadamente as provas que pretendiam produzir, não tendo se manifestando ambas as partes até 21/01/2008, segundo certidão de fl. 185.

Ademais, a autora não traz prova da data em que o INSS tomou conhecimento do deferimento da liminar. Para fins jurídicos de contagem de atraso por parte do Instituto, necessária a prova da intimação pessoal desta. Assim, considerando que nos autos tem-se que a intimação do INSS se deu apenas em 25/09/2001 (fl.39), e que pagamento do referido benefício ocorreu em 02/10/2001, retroativo ao mês de setembro, como salienta a própria autora, descaracterizado o dano moral alegado.

Portanto, não vislumbro nenhuma conduta administrativa a ensejar indenização à autora por danos morais. Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. Precedentes desta Corte. 2. Benefício assistencial suspenso ao arripio do § 1º, do art. 21, da Lei nº 8.742/93, vez que inocorrente, na

hipótese, a superação das condições adversas que lhe deram origem. 3. O comprometimento da aptidão física para a recorrida assumir o ônus de sua subsistência, com o mínimo de dignidade, decorre da deficiência que lhe impede o acesso ao mercado de trabalho, bem como à prática dos atos da vida independente, tomado o termo como a aptidão para gerir com autonomia a própria vida. 4. Renda inexistente, vez que a irmã e a sobrinha não integram o núcleo familiar, na acepção da norma previdenciária. 5. Configurados os pressupostos normativos que autorizam o restabelecimento do benefício pleiteado, quais sejam a inequívoca deficiência da recorrida, em virtude da qual encontra-se incapacitada para prover à própria subsistência, nem de tê-la provida pela família, e a renda mensal per capita, situada aquém do limite da linha de pobreza, de um quarto do salário mínimo. 6. Correção monetária incidente sobre o débito previdenciário, devido tão-somente até a data da decisão concessiva da liminar nos autos da Ação Cautelar nº 2003.38.03.002.708-6, dar-se-á a partir do vencimento de cada prestação, com fulcro na Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. A teor do enunciado n.º 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 8. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício assistencial será compensada pelo pagamento das parcelas que a recorrida deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme consignado neste voto. 9. Ausência de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sem custas. 10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para decotar da sentença a condenação à indenização por danos morais, mantendo-se os seus demais termos." (TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC 200338030029998, Juíza Federal Convocada Rogéria Maria Castro Debelli, DJF1 data: 12/12/2008, p.55)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-21.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.000214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE AUREO EVANGELISTA
ADVOGADO : SEBASTIAO MOIZES MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00002142120044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de r. sentença de fls. 182 e vº que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF no pagamento das diferenças apuradas pela contadoria judicial. Sucumbência recíproca.

O autor apela e requer, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, porquanto não deferida nova manifestação da contadoria do juízo para conferência dos valores depositados pela ré em agosto de 2010, "porém com valores de 2003 (R\$ 48,86), mesmo após oportunos embargos declaratórios".

Aduz, ainda, que a nulidade do *decisum* deve ser reconhecida porque não apreciada a aplicação dos juros de mora legais, pois os juros aplicados nas contas do FGTS são muito inferiores a esses, de no mínimo de 1% (um por cento) ao mês.

No mérito, o recorrente "requer a conversão do julgamento em diligência para que a Contadoria Judicial desta

Corte confirme ou não se os valores depositados pela apelada obedeceram à correção monetária correta (valores de 2003 depositados em 2010?) e, ante a pretensão resistida, sejam determinados aplicação dos juros de mora legais e processuais de no mínimo 1% a partir da citação."

Afirma, também, que a recorrida deverá responder pela sucumbência, com o arbitramento dos honorários por esta Corte, posto que não observada a Lei Complementar 110/2001.

Relatados. Decido.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, a matéria preliminar invocada pelo recorrente se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. O recorrente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 e sustenta nesta ação a existência de diferenças em relação ao montante depositado em sua vinculada ao FGTS, vez que a Caixa Econômica Federal-CEF não pagou os valores corretos, não cumprindo, assim, integralmente o que foi acordado extrajudicialmente.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou a existência de diferença em favor da parte autora no valor de R\$ 48,86 (fls. 160/163), em março de 2003.

A CEF em cumprimento à determinação judicial de fl. 164, informa ao r. Juízo "a quo" o crédito efetuado na conta fundiária do autor em conformidade com o parecer da Contadoria do Juízo. Para fins de comprovação do alegado, trouxe aos autos as planilhas de fls. 170/172.

Em sua manifestação de fl. 174, o autor pleiteou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A r. sentença guerreada foi proferida nestes termos:

"Vistos, etc.

O autor apresenta embargos de declaração às fls. 179/180, alegando contradição por parte da r. sentença de fl. 176, a qual extinguiu a execução sem sequer existir sentença analisando o mérito do processo de conhecimento.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de mérito inicialmente proferida às fls. 81/86 foi anulada pela decisão de fl. 97, a qual determinou o prosseguimento do feito.

E foi o que ocorreu, inclusive, com remessa dos autos à contadoria do juízo, onde se verificou a existência de diferenças devidas ao autor (fls. 160/163), devidamente creditadas com atualização monetária pela CEF (fls. 169/172) em cumprimento à determinação judicial de fl. 164.

*Logo, equivocada a determinação judicial de cumprimento de julgado existente e, por decorrência, a r. sentença de fl. 176 que extinguiu execução que a rigor não tem como existir, razão pela qual **anulo seus efeitos**, passando a proferir sentença de mérito no processo.*

*Quanto ao pleito de **mérito** formulado, de pagamento pela CEF dos índices prescritos pela Lei Complementar n. 110/01 de forma correta, verifico que a contadoria do juízo realmente apurou incorreção nos créditos efetivados pela CEF, com existência de diferenças (vide fls. 160/163).*

Como as diferenças apontadas são menores do que aquelas alegadamente existentes pelo autor, o caso é de julgamento de parcial procedência da ação.

Condenação esta já cumprida pela CEF conforme créditos efetuados às fls. 169/172, devidamente atualizados monetariamente, razão pela qual nada mais há que se executar nestes autos.

No mais, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus causídicos, conforme disposto pelo artigo 21, caput, do CPC.

DISPOSITIVO

*Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, para anular a r. sentença de fl. 176, bem como para julgar **parcialmente procedente** a ação, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **condenando** a CEF no pagamento das diferenças apuradas pela contadoria judicial às fls. 160/163, já recolhidas pela CEF com atualização monetária conforme fls. 169/172, logo, **nada mais havendo que se executar nestes autos.***

Sucumbência recíproca, cabendo a cada parte arcar com verba honorária de seus causídicos.

(...)"

Denota-se que a r. sentença está fundada no parecer do *expert judicial*, que deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.

2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contador ia judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.

3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso não provido.

(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60)

Quanto à alegação de anulação da r. sentença por cerceamento de defesa, vez que obstada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, sem razão o apelante.

A remessa dos autos ao Contador Judicial é faculdade do órgão julgador.

Dispõe o §3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil:

"Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária."

O julgador pode apreciar livremente as provas que lhe forem apresentadas e formar o seu convencimento motivado (art. 131, CPC).

E no caso dos autos entendo que a manifestação desse órgão judicial, de fls. 160/163, foi elucidativa para o deslinde da questão posta à discussão, sem a necessidade de novo parecer e conversão do julgamento em diligência.

Apesar de o apelante questionar os valores depositados pela recorrida em agosto de 2010, no montante de R\$ 48,86, vislumbra-se que esse valor é exatamente o apurado pela Contadoria Judicial.

Sendo assim, a CEF creditou na conta fundiária do autor, o valor aferido por esse Setor e, em cumprimento à determinação do r. Juízo, de fl. 164.

Verifica-se que a Contadoria do Juízo procedeu à correção do valor devido até 10/03/2003, atentando-se ao crédito realizado nesse período pela CEF em função da adesão do autor aos termos da LC 110/2001.

Nesse âmbito, não se pode olvidar que a parte autora propôs a presente ação sustentando a existência de diferenças em relação ao montante depositado pela CEF, que se deu em março de 2003, afirmando que não teria sido cumprido integralmente o disposto na lei complementar em comento.

Por isso, os cálculos acolhidos na r. decisão combatida, foram delimitados ao período de março de 2003 e não estendidos até o mês de agosto de 2010, em que ocorreu o creditamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial.

Deste modo, fragilizadas as alegações da parte apelante no tocante à correção monetária dos valores de 2003 e que foram depositados em 2010.

Igualmente, nessa linha de raciocínio, não se sustentam as alegações do apelante em relação aos juros de mora "processuais e legais" no mínimo de 1%, a partir da citação", pois ao firmar o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar 110/2001, se submeteu aos critérios e condições previstos nessa norma legal.

Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca, pois o recorrente decaiu de parte do pedido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000661-91.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELOENIA DE CAMARGO
ADVOGADO : CLAUZIA ZACARIAS PEDRO GOMES e outro
INTERESSADO : SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
: CARLOS DIAS DOS REIS
: DAUCIO DE CAMARGO POMPEO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando que as partes arcassem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgando os embargos à execução prejudicados, uma vez que a embargante alcançou a sua pretensão no curso da ação de execução, qual seja, a exclusão do pólo passivo da relação jurídica processual da ação principal.

Em suas razões recursais, a União Federal aduz que, a apelada deve arcar com a verba honorária, já que deu causa ao ajuizamento de demanda desnecessária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Cinge-se a questão posta a exame à ausência de condenação da apelada em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes.

Por força do princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo sem apreciação do mérito deve responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo.

Consoante noção cediça firmada pela jurisprudência pátria e em conformidade com o disposto no art. 20, §4.º, do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito impõe a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do adversário. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. LEGITIMIDADE DA UFSM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ADIMPLEMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.630/98. MP 1.415/96. PERDA DE EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A Universidade Federal de Santa Maria possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de seus servidores. Isso porque, dada a sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, tem competência para proceder aos comandos de pagamento de salários, benefícios previdenciários e descontos de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica

própria. 3. Ausente o interesse de agir quando a pretensão dos autores for satisfeita. No caso dos autos, em ação civil pública, restou afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre seus proventos, bem como foi garantido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ademais, a Medida Provisória 1.415/96 (com suas sucessivas reedições), combatida na presente ação, não foi convertida em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal. Além disso, foi editada posteriormente a Lei 9.630/98, que acabou atendendo à pretensão dos ora recorrentes, na medida em que isentou os servidores inativos do recolhimento de contribuições para a Seguridade Social. 4. Na fixação dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o princípio da causalidade, porquanto, embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, as rés deram causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Ressalte-se que a extinção do feito deveu-se ao fato de ter a MP 1.415/96 perdido sua eficácia, bem como a edição da Lei 9.630/98 ter concedido isenção posterior aos servidores inativos da aludida contribuição social. Ocorre que esses fatos não podem ser atribuídos aos autores, senão às próprias rés, devendo, pois, nesse caso, aplicar-se o princípio da causalidade, com a condenação da União e da UFSM ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora. 5. Recurso especial parcialmente provido, para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva da UFSM e inverter os ônus sucumbenciais em relação a ela. (STJ, RESP - 670651, Relator(a) DENISE ARRUDA, Órgão julgador Primeira Turma, DJU 16/04/2007, p. 00169)

No caso sob exame, verifica-se que a embargante/apelada foi inserida no título executivo da execução fiscal na qualidade de devedora solidária. Daí decorre que, à época do ajuizamento da ação de embargos havia justa causa para a propositura da demanda, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo somente em momento posterior.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-80.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001526-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APELADO : PEDREIRA SALMOURAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO GASPARINI
No. ORIG. : 98.00.00006-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 470/473) opostos pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face da r. decisão monocrática (fls. 462/464) proferida por este Relator que negou seguimento à apelação do embargado, ao recurso adesivo da embargante e à remessa oficial tida por ocorrida, tendo por fundamento o seguinte:

"Trata-se de embargos à execução opostos por em 21/09/1999 por PEDREIRA SALMOURÃO LTDA em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, alegou na peça inicial ter efetuado o pagamento dos valores cobrados diretamente aos empregados. Argumenta que a possibilidade de pagamento direto aos empregados tem fundamento no artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, o qual estava em vigor à época dos fatos geradores. Valor atribuído à causa: R\$ 14.992,59. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/113. Impugnação do embargado onde alega, em síntese, que os pagamentos não podem ser considerados por terem sido

irregulares, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Juntou aos autos o procedimento administrativo (fls. 121/155).

Manifestação da embargante (fls. 157/160).

A realização de prova pericial foi deferida (198/199) e o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 229/242) com documentos (fls. 243/392).

Manifestação das partes sobre o laudo (fls. 400/401 e fls. 403/409) e nova manifestação do Sr. Perito (fls. 411/414).

Memoriais das partes (fls. 419/423 e fls. 425/427).

Em 02/09/2003 sobreveio a sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Guararapes de **parcial procedência** dos embargos para reduzir o débito para R\$ 1.636,66, devendo tal importância ser acrescida de correção monetária, juros de mora e encargo de 20%, a partir da data da perícia. Considerou a Juíza que embora o embargante tenha decaído de parte menor do pedido, foi o culpado pelo ajuizamento da execução, porquanto recolheu de forma indevida os valores devidos, e determinou que as despesas processuais sejam rateadas entre as partes, de forma igualitária, compensando-se os honorários advocatícios (fls. 429/432).

Apela o embargado alegando em síntese que: a) inexistente culpa da exequente pela não apresentação pelo executado dos comprovantes de pagamento parcial da dívida na esfera administrativa, ensejando a cobrança judicial da dívida em sua integralidade; b) não se questiona somente o pagamento aos empregados da embargante, mas a falta de depósito nas contas vinculadas; c) os documentos apresentados pela embargante não se prestam a comprovar o pagamento da dívida inscrita; d) para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA é preciso comprovar nos autos através de prova robusta e inequívoca aquilo que alegar. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os embargos à execução (fls. 434/438).

Apelou adesivamente a embargante requerendo a reforma da sentença para o fim de determinar que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pelo embargado ou ao menos, que as despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios sejam rateados proporcionalmente à condenação, reconhecendo-se que a apelante decaiu de parte mínima do pedido (fls. 440/443).

Recursos respondidos (fls. 445/453 e fls. 455/458).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

As apelações e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A embargante comprovou haver efetuado diretamente aos empregados o pagamento do FGTS, mas não de todo o valor devido.

A controvérsia dos autos é se esse valor efetivamente pago - e comprovado nos autos por meio de perícia - diretamente aos empregados pode ou não ser considerado para abater o valor cobrado na execução pela falta de depósito em conta vinculada.

A sentença deve ser mantida, pois decidiu conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (**grifei**): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DO DÉBITO EXEQÜENDO, DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei 9.491/97, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido.

(REsp 585.818/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 153)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO.

1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que "Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória". Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa.
3. "Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela."(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198)
4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA.
5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa.

(REsp 705.542/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 197)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO PAGAMENTO DO FGTS JÁ PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LEIS 5.107/66 E 8.036/90.

1. Embora o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 estabeleça a obrigatoriedade do depósito, o seu artigo 6º permitiu o pagamento direto aos empregados optantes.
2. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.
3. Recurso especial improvido.

(REsp 396743/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 198)

No tocante às verbas da sucumbência, também decidiu com acerto a r. sentença.

(...)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta E. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil. Desse modo, **nego seguimento à apelação do embargado, ao recurso adesivo da embargante e à remessa oficial tida por ocorrida**, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do Código de Processo Civil."

A embargante alega a ocorrência de *omissão e contradição* na decisão quanto ao disposto no artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80 em cotejo com os documentos apresentados nos autos, o processo administrativo e as apurações do laudo pericial. Sustenta que a prova documental há que ser indiscutível, completa e transparente, inequívoca quanto ao pagamento efetivado em relação às competências da CDA para ter o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Alega que os recolhimentos e documentos apresentados pela embargante e considerados pelo perito estão compreendidos no período apurado pelo Fiscal sendo que há presunção de que tais recolhimentos tenham sido considerados pelo Fiscal, bem com alega a inexistência de prova inequívoca do pagamento direto (fls. 470/473).

Decisão.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011,

DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos ERESp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Constou da decisão agravada que "a embargante comprovou haver efetuado diretamente aos empregados o pagamento do FGTS", não havendo nisto qualquer omissão ou contradição.

Tenho os embargos de declaração como manifestamente improcedentes e protelatórios, pelo que aplico a multa de 1% do valor dado à causa devidamente atualizado (valor atribuído à causa: R\$ 14.992,59).

Pelo exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração, com aplicação de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001516-87.2005.4.03.6005/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS e outro
: KLEYDE TRINDADE MEDEIROS
ADVOGADO : MODESTO LUIZ ROJAS SOTO e outro
INTERESSADO : ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Francisco Byron Loureiro Medeiros e Kleyde Trindade Medeiros em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Alfacar Veículos e Peças Ltda, Alfredo Lemos Abdala e Maria Rivelda da Mota Abdala.

Alegaram os embargantes que nos mencionados autos de execução fiscal, ajuizada em 25/06/1999, foi penhorado bem imóvel objeto da Matrícula nº 18.387 que teria sido transferido aos embargantes em 03/07/2000 pelos executados Alfredo Lemos Abdala e Maria Rivelda da Mota Abdala por meio de **Escritura Pública de Dação de Pagamento** lavrada junto ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Ponta Porá/MS e registrada em 05/09/2000 (fls. 15/17), tendo a penhora se efetivado somente em 10/07/2000 e a intimação dos executados ocorreu em 21/07/2000 e 30/10/2000, o que demonstra que os embargantes não tinham conhecimento da penhora, pois a constrição não foi registrada no CRI da Comarca. Afirmam, ainda, que após cinco anos da transferência do imóvel, os embargantes detêm a posse mansa e pacífica do mesmo, conforme certidão datada de 1º/11/2005, ou seja, o embargado não efetuou o registro da penhora e, mesmo assim, em 06/10/2005 requereu a declaração de fraude à execução, que foi acolhida pelo d. Juízo da execução em 13/10/2005, sendo que os embargantes tomaram conhecimento das datas de leilão em 22/10/2005 através de carta. Requereram a procedência dos embargos e o cancelamento da penhora.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 118/124).

Na sentença de fls. 128/136 a MM. Juíza *a qua* julgou procedentes os embargos de terceiro para revogar a decisão de fls. 201/204 dos autos da execução fiscal em apenso (proc. 2004.60.05.000356-6) que reconheceu a existência de fraude à execução e determinou a desconstituição da constrição sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 18.387, reconhecendo-o integrante da posse e domínio dos embargantes. Condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e ao ressarcimento das custas processuais. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social apela requerendo a reforma da sentença, sustentando a ocorrência da fraude à execução, uma vez que o crédito tributário foi inscrito em 17/05/99 e a dação em pagamento em favor dos embargantes ocorreu em 05/09/2000 (fls. 142/148).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que foi penhorado bem imóvel dos embargantes que lhes foi transferido pelos executados Alfredo Lemos Abdala e Maria Rivelda da Mota Abdala após a citação nos autos da ação de execução fiscal, o que teria caracterizado fraude à execução, conforme decisão de fls. 201/204 do processo nº 2004.60.05.000356-6.

Essa transferência instrumentalizou-se em 03/07/2000 por meio de Escritura Pública de Dação de Pagamento lavrada junto ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Ponta Porá/MS e registrada em 05/09/2000 (fls. 15/17), **depois** da citação dos executados Maria Rivelda da Mota Abdala e Alfredo Lemos Abdala que ocorreu, respectivamente, em 27/09/1999 e 03/11/1999 (fls. 18º e fls. 19º dos autos da execução fiscal).

No entanto, conforme prova a cópia da matrícula nº 19.387 (fls. 15/17), cuja autenticação data de 1º/11/2005, no momento em que os embargantes registraram a escritura pública de Dação em Pagamento (05/09/2000), não havia nenhum registro de penhora incidente sobre o imóvel, o que também não ocorreu nos cinco anos que se passaram à penhora, que se deu em 10/07/2000 (fls. 99).

O fato da alienação ter ocorrido após a citação dos executados não basta para o reconhecimento de fraude a execução em sede de Direito Tributário, antes da reforma operada pela LC nº 118/2005.

É que não restou configurado nos autos de embargos de terceiro que a alienação feita reduziu os executados a **condição de insolvência**, isto é, que não lhe restaram bens para suportar o encargo da execução ao lado da

empresa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 - A jurisprudência pacificada no âmbito deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula n. 375 desta Eg. Corte, é no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2 - A circunstância de ser a alienação do bem penhorado posterior à citação do executado no processo executivo não gera, por si só, a presunção de que o terceiro adquirente teria conhecimento da demanda e, em consequência, de sua má-fé. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 922898, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJ 25/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução. 5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 8. Recurso especial não provido. (RESP 1139280, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 6/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). 3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. Recurso especial não provido (RESP 675361, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 16/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção jure et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

2.....

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 985009, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ 11/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

2.....

3....

4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 922099, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO.

SÚMULA 07.

1. A fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil.

2. O escopo da interdição à fraude à execução é preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a expropriação de bens.

3.....

4.....

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGA 891195, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2008)

Pondero, ainda, que é ônus do exequente, impugnando embargos de terceiro adquirente de bem que figurava no nome do executado, fazer a prova do estado de insolvência derivado da alienação do bem; ora, no caso dos autos isso não ocorreu, de modo que não se pode reconhecer a ocorrência de fraude à execução sem que existam elementos capazes de afirmar que a venda produziu a insolvência do executado.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso e à remessa oficial** com base no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005592-63.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005592-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro
APELANTE : BANCO LAVRA S/A massa falida
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO e outro
APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela Massa Falida do Banco Lavra S/A (sucedida pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES) e por COPABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA contra a r. sentença de fls. 601/608, pela qual o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação revisional proposta pela segunda apelante, condenando a autora nos ônus da sucumbência.

Em suas razões de recurso de fls. 619/666, a requerente pugna pela reforma da sentença, repisando os argumentos expendidos na inicial, com o escopo de obter a revisão das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes sobre o financiamento.

Igualmente inconformada, a Massa Falida do Banco Lavra S/A apela às fls. 670/677, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 760/761, a autora informa que as partes se compuseram administrativamente, inclusive no que se refere às custas e à verba honorária, pelo que requer a homologação do acordo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Regularmente intimado, o BNDES se manifestou à fl. 814, concordando com a homologação e conseqüente extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, informa a autora que houve composição administrativa, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos de apelação interpostos, por prejudicados.

Nos termos do acordado, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e as respectivas custas judiciais.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016792-67.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016792-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DAVID GILIOLI e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de débitos na forma do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

A r. sentença de fls. 164/167 **concedeu a segurança** para reconhecer o direito da impetrante à expedição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, desde que inexistentes quaisquer outros impedimentos que não os

relacionados à fl. 35 dos autos, nos termos da liminar anteriormente concedida. Sem honorários. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia arguindo a nulidade da sentença por ter considerado como motivo de impedimento à expedição da CND pretendida, fato diferente do comprovado nos autos e, ainda ter restado comprovada a irregularidade fiscal da apelada, em razão da existência de créditos tributários decorrentes de diferenças apuradas em GFIP devidamente constituídos a vedar legalmente a expedição de certidão negativa de débitos (fls. 187/194). O MPF opinou pelo provimento do recurso (fls. 211/212).

É o relatório.

Decido.

Dou por interposto o reexame necessário, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 vigente à época em que proferida a sentença.

Ab initio, entendo que a matéria preliminar arguida no apelo confunde -se com o mérito e com ele deve ser analisada.

No presente feito a impetrante busca a expedição de Certidão Negativa de Débito que lhe foi negada pela autarquia por falta de entrega de duas GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes às competências 11/2003 e 12/2003.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dúvida razoável* que (a) não era devedora da Previdência Social ou que, sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

No caso específico dos autos a ordem fundamenta-se na comprovação de entrega das GFIPs referentes aos meses 11 e 12 de 2003.

Entretanto, verifica-se dos documentos acostados que a restrição à emissão de CND condiz com a existência de divergências em GFIP, nos meses 11 e 12 de 2003 (documento de fl. 35).

Sobre o tema anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).
2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.
4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo *a quo*, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.
5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. *In casu*, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.042.585/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE: 21/5/2010)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário**, tido como ocorrido, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900562-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900562-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ODILON REGINALDO DA SILVA SANTIAGO
PROCURADOR : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 09005622220054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 384. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-69.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002545-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE JORGE PRADO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal aposentado em face da União objetivando a

averbação do tempo de serviço especial, em razão da atividade especial que exerceu no regime celetista. A r. sentença, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em suas razões de apelação, o autor pugna pela reforma da sentença aduzindo, em síntese que formulou pedido de inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, pedido este que não foi apreciado pelo juiz *a quo*.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, o autor, servidor público federal, vinculado ao INSS, formulou pretensão em face da União para ver reconhecido seu direito à averbação do tempo laborado em condições especiais quando era regido pelo regime celetista.

Considerando o objeto da demanda, foi dada oportunidade ao autor para emendar a inicial no tocante ao polo passivo (fl. 96).

O autor insistiu na manutenção da União no polo passivo e pediu pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100).

A União foi citada e contestou a lide (fls. 106 e 109/129).

O autor ofertou sua réplica à contestação (fls. 132/137).

Somente em junho de 2008, mais de dois anos após a citação da União, o autor formulou pedido de inclusão do INSS no polo passivo.

Assim, mostra-se correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. O pedido de citação do INSS foi inoportuno, por ter sido feito apenas depois da citação e contestação pela ré (União).

O Código Processual Civil preleciona que após a citação devem ser mantidas as partes com que foi instaurada a relação processual (art. 264), salvo os casos especiais de intervenção de terceiros (arts. 56 a 80):

"Art.264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. 1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC, "é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei". 2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei. 3. Recurso especial provido. (RESP 200200562478, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/08/2006 PG:00362.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 42 DO STJ. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO LEGITIMATIONES.

1. Em relação ao pedido de apreciação dos agravos retidos, cumpre observar que os mesmos sequer foram interpostos, de maneira que não subsiste referida alegação. 2. A análise dos pressupostos processuais de existência e validade deve preceder à questão atinente às condições da ação. 3. A competência deste órgão do Poder Judiciário é "ratione personae", pois, nos termos do art. 109 da Carta da República, somente se averigua a hipótese de sua jurisdição nas causas em que a União, suas autarquias ou suas empresas públicas forem interessadas, com exceções também expressamente estipuladas na citada Carta. 4. Tratando-se de demanda em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, é de rigor reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Exegese da súmula 42 do STJ. 5. Após a citação do réu, a alteração das partes somente é possível nos casos expressamente previstos em lei. 6. Além do mais, operou-se a estabilização da demanda, razão pela qual nenhuma modificação nos elementos ação é admitida, seja de ordem objetiva, seja sob o prisma subjetivo. Inteligência do art. 264 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º do CPC. (TRF3, AC 00049637019974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 DATA:13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA À INICIAL - CONTESTAÇÃO. 1 - É defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Inteligência do art. 264, do Código de Processo Civil. 2 - Alteração do pólo passivo, após a citação da ré e, até mesmo da apresentação da contestação. 3 - Agravo de instrumento provido. (AI 00773287920034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:26/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006002-09.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial em ação ajuizada com o objetivo de obter a restituição de valores retidos a título de contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 9.711/98, quando da prestação de serviços na área de telefonia, os quais não puderam ser compensados integralmente, ao argumento de que os valores retidos foram maiores do que os devidos e que a pretensão foi inviabilizada na esfera administrativa em decorrência de restrições contidas na Ordem de Serviço 209/99.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a restituir o crédito relativo às diferenças da retenção de 11%, incidente sobre as notas fiscais ou faturas emitidas quando da prestação de serviços, pela autora, nos termos da Lei 9.711/98, a partir de março de 1999, os quais não puderam ser compensados à época própria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autora siga os trâmites da OS 209/99 e reconhecendo o prazo prescricional decenal.

Decido.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural. Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

Também não houve violação ao artigo 128 do CTN, pois apenas houve alteração do responsável tributário, exatamente como determina o artigo.

O Superior Tribunal de Justiça tratou da matéria em recurso repetitivo, no regime do artigo 543-C: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. 1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária. 2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 3. A determinação do mencionado artigo configura*

apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. 4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, RESP 1036375, Decisão Unânime, DJE DATA:30/03/2009, Relator Min. Luiz Fux)

A Ordem de Serviço 209/99 também não feriu o princípio da legalidade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. LEI 9.711/98. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. ORDEM DE SERVIÇO 209/99. LEGALIDADE.

1. É possível a antecipação do recolhimento de tributo antes da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária. Inteligência do art. 150, § 7o, da CF.

2. A Lei nº 9.711/98 não instituiu nova contribuição social. O tomador de serviço torna-se contribuinte substituto dos prestadores de serviço, com o encargo de antecipar o recolhimento da contribuição, mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor constante em fatura ou nota fiscal dos serviços prestados, para assegurar a receita previdenciária.

3. A retenção não configura confisco nem torna inviável a manutenção das atividades do contribuinte, que dispense somente a parcela a que normalmente já estaria obrigado, por força da Lei nº 8.212/91. Se a base aferida no regime de antecipação configurar-se excessiva, fica desde logo reconhecido o crédito do contribuinte, a ser satisfeito imediatamente pela via compensatória ou mediante restituição.

4. **A Ordem de Serviço nº 209/99 não fere o princípio da legalidade, porque o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/98, tem natureza eminentemente exemplificativa, não podendo, portanto, ser interpretado restritivamente.**

5. Remessa necessária e apelação providas.

(TRF2 - AMS 200002010196970 - Quinta Turma - Relatora:

Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES - julgado em 14/05/2003)

Quanto ao prazo prescricional em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC, pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005.**

Trago a Ementa do referido julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC

118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) - (grifei)

Assim, aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

Na espécie, como a demanda foi proposta em 08/06/2005, os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 09/06/1995 foram fulminados pela prescrição, portanto não atingindo nenhum dos créditos aqui discutidos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001043-77.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.001043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PAULO ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : RAQUEL DE MARTINI CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal vinculado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) objetivando sua transposição do cargo de nível auxiliar para o de nível médio, com o respectivo reajuste remuneratório.

Narra o autor que foi admitido, em 1985, como funcionário do extinto Centro Nacional de Engenharia Agrícola (CENEA), para prestar serviços como auxiliar de artífice II. Em 1990, sobreveio a Lei 8.112/90 e a sua relação de trabalho passou a ser regulada pelo Regime Jurídico dos Servidores. Na ocasião, foi redistribuído para o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), enquadrado na função de Técnico de Nível Médio.

Em 1993, foi redistribuído ao IBAMA, onde passou a ocupar o cargo de artífice de mecânica, cargo considerado de nível auxiliar.

Editada a Lei 10.410/02, seu cargo foi transformado de artífice de mecânica (nível médio) para auxiliar administrativo (nível auxiliar), o que teria resultado perda de vencimentos desde o ano de 1992, em razão da primeira redistribuição (do CENEA para o Ministério da Agricultura).

Entende o autor que faz jus ao enquadramento no cargo de nível médio, ocupado originariamente, e não de auxiliar, que ocupa atualmente.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, o autor pugna pela reforma integral da sentença. Aduz, em síntese, que exerce funções de servidor de nível médio. Acrescenta que concluiu o ensino médio em 2003, pelo que preenche os

requisitos para a transposição.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto ao direito do autor de ser enquadrado no cargo de nível médio visto que, segundo alega, foi transposto, irregularmente, a um cargo de nível auxiliar.

O apelante fundamenta seu pleito em suposta transposição irregular de cargos, quando da sua redistribuição do CNEA para o Ministério da Agricultura.

Não assiste razão ao apelante.

Com efeito, observo que o autor somente concluiu o ensino médio em 2003 (fls. 25 e 51).

O reenquadramento apenas seria possível ante o preenchimento dos requisitos na oportunidade da sua ocorrência.

O autor não comprovou o preenchimento do grau de escolaridade exigido para o ingresso no nível pretendido, haja vista ter concluído o ensino médio somente em 2003.

Assim, mostra-se lúdica a conduta administrativa que o enquadrando em cargo de nível compatível com a sua escolaridade quando da transposição dos cargos.

Saliento que o fato de ter concluído o ensino médio não confere ao autor o direito a ser transportado para o pretendido cargo.

A Constituição Federal disciplinando a matéria, determina no artigo 37, II: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Incabível, portanto, o reenquadramento em cargo para o qual o servidor não prestou concurso público, o que impede o ingresso do autor em cargo de nível médio.

Ademais, se o autor, eventualmente, ocupou cargo de nível médio não há direito algum oriundo dessa irregularidade administrativa. Caso contrário, se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade.

Ademais, a Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 339 determinou: *Não cabe ao poder judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

Assim, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado, que se pautou na legislação existente e no poder discricionário para reorganizar a sua estrutura funcional.

Este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal."

(STF, RE nº 116683/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 13/03/1992, p. 02927)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido."

(STF, RE nº 409846/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 22/10/2004, p. 33)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, nego seguimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2005.61.14.002985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D AMATO GARCIA e outro

DECISÃO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal-CEF propôs ação de cobrança em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, que colima a restituição de quantia certa levantada indevidamente, que por um lapso foi creditado na conta em prol do requerido.

Alega que a teor do disposto nos artigos 422 e 876 e seguintes do Código Civil, o pagamento indevido deve ser restituído.

Citado, o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC ofertou a contestação de fls. 64/68, na qual argüiu preliminarmente, a irregularidade de representação da autora CEF e a ilegitimidade de parte. Requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito. No mais, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora.

A r. sentença de fls. 653/654, proferida em 07 de agosto de 2007, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação, fls. 658/666, na qual alega em apertada síntese, que o ato processual foi "*convalidado com a juntada do instrumento de mandato, bem como, do substabelecimento do mandato, dentro do prazo estipulado pelo juiz ainda que com data posterior convalidando os atos anteriores.*" Invoca em sua sustentação os princípios da liberdade das formas, finalidade, aproveitamento, prejuízo, da convalidação e da causalidade. Pleiteia seja "emprestado" efeito suspensivo ao apelo e embasa o seu pedido nos artigos 527, II e 558 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Decido.

O apelo não merece provimento.

A r. sentença recorrida está assim fundada:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, postulando a devolução de valor equivocadamente depositado na conta do réu. A autora informou que em janeiro de 2003 foi indevidamente creditado na conta 0346.003.145-3, o valor de R\$ 5.582,85, levantado pelo réu. Aduziu que o sindicato réu, conquanto comunicado do ocorrido, negasse a restituir a quantia, ao fundamento de que não foi o responsável pelo erro cometido. Entendendo ter havido locupletamento ilícito por parte da entidade, requereu a autora a procedência da ação.

Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de defeito na representação processual da autora (fls. 64/68).

Réplica a fls. 74/77.

Reiteradamente instada a regularizar a sua representação processual (fls. 70, 79 e 640), manifestou-se a autora nos termos das petições de fls. 74, 80, 83, 85 e 643.

É a síntese do necessário. Decido.

O acesso à justiça subordina-se ao preenchimento de requisitos que se organizam fundamentalmente em duas categorias, quais sejam os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dentre os pressupostos processuais, há um de ordem subjetiva, denominado de capacidade postulatória, que se liga à necessidade de estar a parte representada nos autos por profissional legalmente habilitado, conforme preceituam os artigos 36 e 37, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, a fim de evitar a decadência ou a prescrição, bem como para a prática de atos urgentes, admite-se a movimentação do processo sem o adimplemento deste pressuposto processual, desde que o advogado exiba o instrumento de mandato no prazo de quinze dias (art. 37).

Na espécie, foi muito bem observada pela parte ré a ausência de instrumento de mandato habilitando os

subscritores da inicial a defender em juízo os interesses da Caixa Econômica Federal. Por isso, foi a parte autora instada a regularizar a sua representação processual, apresentação contemporânea do ajuizamento. Contudo, os documentos apresentados em atenção ao comando judicial (substabelecimento outorgado ao subscritor da inicial datado de 11/09/2006 e procuração ad judicium datada de 29/07/2005), revelam a outorga de poderes de representação em data posterior à data da propositura da ação.

Não se vislumbra, por outro lado, a ocorrência de uma das excepcionais hipóteses previstas no art. 37 e, ainda que fosse este o caso, não houve observância ao prazo de 15 dias neste dispositivo consignado para a apresentação tardia da procuração.

Evidencia-se, pois, que os advogados que subscreverem a inicial não detinham, ao tempo do ajuizamento, poderes para representar a parte autora, sendo de rigor a extinção do feito.

Não cabe aqui, por revelar-se opção temerária, a consideração do superveniente adimplemento do pressuposto processual, para o fim de atribuir eficácia retroativa ao instrumento de mandato posteriormente conferido, pois, embora possa não ser este o caso, estar-se-ia legitimando o ajuizamento indiscriminado de demandas sem a necessária aquiescência dos titulares da relação material controvertida.

Por isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado.

(...)"

Em que pesem as alegações da recorrente, amparadas notadamente nos princípios processuais relatados e na convalidação dos atos e pautadas ainda na teoria das nulidades, irreparável a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos moldes acima transcritos.

De outro lado, infirmando as sustentações da recorrente, não se denota que a r. sentença está respaldada na nulidade de quaisquer atos e a convalidação ou não dos mesmos.

Na situação em apreço, incontestemente a irregularidade da representação da CEF quando da propositura da presente ação proposta em, **31 de maio de 2005**, ante a ausência de procuração válida.

A autora (CEF) instruiu a petição inicial com a cópia da certidão expedida pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto - Brasília-Distrito Federal, na qual consta que em, **14 de julho de 2004**, o então Presidente da empresa pública, nomeia e constitui seu bastante procurador o **economiário** nominado no instrumento de procuração, sendo que o mesmo substabeleceu a procuração com reserva de poderes para outra **economiária** (fl. 11).

E à fl. 13, substabelecimento dos procuradores subscritores da exordial de fls. 02/07 aos advogados especificados nesse documento.

O r. despacho de fl. 79, exarado em 17 de agosto de 2005, determinou o saneamento da representação:

"Regularize a CEF sua representação processual, vez que não comprovado que os advogados subscritores da petição inicial tem poderes para representar a instituição.

Prazo: 48 hs., sob pena de extinção."

A CEF na petição de fl. 83, protocolizada em 02 de setembro de 2005, aduz que *"vem à presença de Vossa Excelência, atendendo despacho de fls. requerer a juntada da procuração "ad judicium", para os devidos fins de direito."*

Já no petitório de fl. 85, protocolizado em 15 de setembro de 2005, a CEF *"vem à presença de V. Exa., informar que foi protocolizada na data de 02/09/2005 a juntada da procuração e Substabelecimento, para os devidos fins de direito."*

Contudo, ao contrário do alegado, não instruiu as referidas petições com o instrumento de procuração e substabelecimento, o que ensejou nova determinação do juízo:

"Informa a CEF, em petições de fls. 80/81 ter juntado aos autos procuração regularizando sua representação processual, conforme determinado às fls. 70 e 79.

Entretanto, o documento pedido não foi apresentado junto com as petições da autora.

Converto o julgamento em diligência, para que a CEF providencie, no prazo de 24 horas, a juntada de procuração condizente com a época da propositura do feito, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se." (fl. 640).

No intuito de regularizar a sua representação processual a CEF carrou aos autos o substabelecimento de fl. 644, datado de 11 de setembro de 2005.

Destarte, deixou de cumprir a determinação de fl. 640, visto que o substabelecimento não é condizente com a época da propositura do feito.

Ademais, denota-se que o outorgante do substabelecimento, apenas em 29 de julho de 2005, foi nomeado e constituído como procurador da CEF no âmbito do "Jurídico Regional São Paulo" (fl. 645). Desse modo, como a ação foi ajuizada em 31 de maio de 2005, infere-se que o próprio outorgante não detinha na data da propositura da ação, poderes para representar judicialmente a empresa pública.

Relativamente ao efeito suspensivo pleiteado, despropositada a invocação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que disciplina o recurso de agravo de instrumento.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013112-40.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013112-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JAIR AVANCINI DA SILVA PRADO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS OGOSHI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jair Avancini da Silva Prado contra ato da Procuradora - Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando provimento jurisdicional que "determine a baixa imediata e definitiva das pendências fiscais indevidamente lançadas em nome do impetrante, a título de laudêmos, foros e aforamentos, transferindo-os para o atual proprietário do referido imóvel, tudo relacionado ao imóvel constante da matrícula nº 92255 - Ficha 001 - livro nº 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP - RIP nº 7047 0000890-73".

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 69/71, pugnando pela denegação da ordem, sob fundamento de que há duas inscrições em nome do impetrante: 80 6 04 051077-89 e 80 6 05 071229-22.

Com relação à primeira inscrição, a impetrada reconhece que "a Impetrante é parte ilegítima para figurar como contribuinte da vertente relação jurídico-tributária", considerando que o débito decorre do inadimplemento de aforamento (exercício 2001) relativo a imóvel alienado pelo impetrante a terceiro em 1995.

Já a segunda inscrição, é relativa ao aforamento apurado em 2002, sendo certo que o compromisso de compra e venda desprovido de registro, além de não possuir o condão de transferir a responsabilidade pelo pagamento ao terceiro adquirente, somente foi firmado em 26.06.2004.

Manifestação do impetrante às fls. 93/97.

Às fls. 103/104, a impetrada se manifesta aduzindo que a ausência do recolhimento do laudêmio devido pela formalização do distrato (RIP 7047.0000890-73) desautoriza a emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 126/128), determinando "à primeira autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a certidão negativa de débitos, desde que não existam outros óbices não demonstrados nos autos." Contra tal decisão a União tirou o agravo de instrumento autuado nesta Corte sob o n. 2006.03.00.105616-5, convertido em retido pelo Relator, e. Des. Fed. Luiz Stefanini (autos em apenso).

Às fls. 172/173, o Ministério Público Federal deixou de opinar, por não vislumbrar existência de interesse público a justificar a manifestação do *parquet* quanto ao mérito do mandado de segurança.

Sobreveio a sentença de fls. 245/248, pela qual o Juízo *a quo* concedeu a segurança. "reconhecendo ao impetrante o direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos, relativamente aos débitos inscritos sob os nº.

80.6.04.051077-89 e 80.6.05.071229-22."

Sentença submetida ao reexame necessário.

O impetrante opôs embargos de declaração à fl. 260 e a União apelou às fls. 261/269.

Os embargos foram apreciados na decisão de fls. 271/273, tendo o magistrado *a quo*, após sanear a omissão, reformado a conclusão do julgamento anterior, denegando a segurança.

Em suas razões de recurso de fls. 288/290, o impetrante pugna pela reforma da sentença, sustentando que não é titular do domínio útil dos imóveis descritos na inicial, pelo que a conduta da administração em promover a inscrição e cobrança dos débitos decorrentes da relação enfiteuticária seria ilegal e abusiva.

Contrarrazões da União às fls. 294/297.

À fl. 298, a União (Fazenda Nacional) manifesta sua desistência do recurso de apelação interposto às fls. 261/273. Subiram os autos a esta Corte.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 303/304).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, eis que descumprido o requisito do art. 523, *caput*, do CPC.

Consoante se depreende do conjunto probatório colacionado aos autos, o imóvel sobre o qual pendem débitos relativos a aforamento, cujo pagamento é imputado ao impetrante está registrado junto à Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº. 7047 0000890-73.

Da matrícula reproduzida às fls. 50/51 (nº 92.255 do CRI de Barueri/SP) é possível extrair que o imóvel em tela foi adquirido pelo impetrante de Tamboré S/A em 30.08.1993.

Posteriormente, em maio de 1995, as partes firmaram um distrato, razão pela qual o imóvel retornou à esfera patrimonial da vendedora originária - Tamboré S/A.

Todavia, esta segunda transferência patrimonial (decorrente do distrato) não foi precedida das formalidades legais junto à Secretaria de Patrimônio da União, pelo que o impetrante continua inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. O Decreto-Lei nº 2.398/1987 estabelece:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º (omissis)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)."

Como se vê, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse.

Assim, embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. *Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos à execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima.*

2. *O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União.*

3. *A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

4. *No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.*

5. *Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução.*

6. *Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR.*

7. *As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas.*

8. *Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução."*

(TRF3, 1ª Turma, AC 200803990046408, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 de 01.07.2009, p. 55);

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

1. *Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.*

2. *O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.*

3. *A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

4. *No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.*

5. *A executada figura no Registro de Imóveis como titular do domínio útil, tendo firmado compromisso de compra e venda com terceiro. Compromisso de compra e venda, por óbvio, não é compra e venda, mas apenas uma promessa de que esta irá se realizar. A promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do imóvel, e desde que não haja cláusula de arrependimento (artigo 1.417 do CC/2002).*

6. *Caso não haja cláusula de arrependimento, a promessa de venda e compra de domínio útil, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente direito real à aquisição do domínio útil.*

7. *Para que a venda do domínio útil se concretize, é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.*

8. *Dessa forma, a executada é de ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e assim, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.*

9. *Não tendo o crédito decorrente de forma natureza tributária, é equivocada a referência, na r. sentença*

apelada, aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32).

10. As demais questões aduzidas pela executada não foram objeto de exame por parte do Juízo de origem, de forma que não podem ser também examinadas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância." (TRF3, 1ª Turma, AC 200803990096692, rel. Juiz Federal Marcio Mesquita, DJF3 de 13.10.2008).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017721-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JEFFERSON MOREIRA e outros
: FABIO PESSOA DA SILVEIRA
: FLAVIO PATRICIO DORO
: FABIANA MENEGHINI E SILVA
ADVOGADO : DARLAN BARROSO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais objetivando provimento judicial que lhes assegure o cômputo do tempo de estágio probatório para fins de progressão funcional, bem como a declaração de que o estágio probatório tem duração de dois anos. Pugnam ainda pela condenação dos réus, União e INSS, ao pagamento dos valores devidos em razão dos reconhecimentos postulados.

Narram os autores que ingressaram no serviço público em 2003, no cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, exercendo suas atividades no INSS. Com a edição da Medida Provisória 222/04, convertida na Lei 11.098/05, que instituiu a Secretaria da Receita Previdenciária vinculada ao Ministério da Previdência Social, foram transferidos para os quadros do referido Ministério.

Afirmam que na carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, regida pela Lei 10.593/02, os auditores ingressam na classe inicial A no padrão I e a cada 12 meses progredem para o padrão imediatamente superior.

Sustentam que o período do estágio probatório, de dois anos, deve ser incluído no cômputo da progressão funcional.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar que o período de estágio probatório é de dois anos e, após esse período, os autores fazem jus à progressão, nos termos da Lei 10.593/2005. Condenou a União ao pagamento das diferenças decorrentes dessa progressão, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Recorrem as partes. Os autores sustentam a legitimidade do INSS para integrar o polo passivo da demanda.

Quanto ao mérito, reiteram que deve ser reconhecido o direito à contagem do interstício ocorrido durante o estágio probatório para fins de progressão.

A União, por sua vez, sustenta, preliminarmente, que é parte ilegítima, suscita a falta de interesse de agir dos autores e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que o estágio probatório é de três anos, por força

da nova redação do art. 41 da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à aplicação de promoções e progressões funcionais no período de estágio probatório e o pagamento das diferenças oriundas dessa aplicação.

Preliminarmente, ratifico a legitimidade da União. Com efeito, por força da Lei 11.457/07, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10.

Destarte, a pretensão envolvendo servidores do referido cargo deve ser respondida pela União, quer em relação a eventos futuros, quer em relação a eventos passados, inclusive patrimonialmente, tendo em vista que a lei não distinguiu ou ressaltou a responsabilidade apenas em relação a determinados atos.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO INSS. RECURSO PROVIDO. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/07, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10. Esta transformação estendeu-se também aos servidores aposentados e aos pensionistas. 2. O parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 11.457/07 transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. 3. Nesse passo, em face da ocorrência da ilegitimidade superveniente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acolhe-se a sua pretensão para que passe a figurar no polo passivo da presente ação somente a União. 4. No caso dos autos determina-se que seja a União intimada da decisão de fls. 127/128vº. 5. Recurso provido. (TRF3, AI 00322997420014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012)

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No tocante ao período do estágio probatório, a r. sentença reconheceu que o interstício deverá ser de dois anos, ao final do qual os autores deverão ser promovidos.

Acerca do assunto, destaco a nova redação dada pela Emenda 19/98, ao artigo 41 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 41. São estáveis após **três anos** de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

O estágio probatório e a estabilidade são institutos jurídicos distintos. O estágio probatório tem por finalidade aferir a aptidão e capacidade do servidor para desempenhar o cargo público de provimento efetivo, enquanto a estabilidade visa garantir a permanência no serviço público a quem transpôs o estágio probatório.

Malgrado sejam institutos jurídicos distintos, estão intimamente ligados. Com efeito, o estágio probatório é condição para que o servidor adquira a estabilidade. Somente é possível a aquisição da estabilidade após a avaliação do servidor e constatação de sua aptidão para o exercício do cargo público.

Por conseguinte, não se afigura lógica a atribuição de prazos distintos para esses dois institutos. Aliás, com a redação original do artigo colacionado, que estabelecia prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade, havia identidade temporal entre os dois institutos.

Ora, se a finalidade do estágio probatório é fornecer elementos para a estabilização ou não do servidor, durante o período que antecede à estabilização o servidor estará sujeito ao estágio probatório.

É incongruente que o servidor seja considerado apto para o cargo em um estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses e que somente ao final do terceiro ano de efetivo exercício do cargo venha a ser considerado estável. Se assim fosse, haveria aquilo que o Ministro Félix Fischer, no julgamento do MS 12523/DF, denominou de "*limbo funcional*", pois após a aprovação em estágio probatório o servidor aguardaria mais um ano, inerte, para confirmar sua estabilidade, denotando a incongruência total do sistema.

Destarte, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o lapso temporal do estágio probatório passou a ser de três anos, nos termos da nova redação do art. 41 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono precedentes do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período

compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada. (STJ, MS 200602842506, Min. Felix Fischer, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00603)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO. REQUISITO. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. TRÊS ANOS. FUMUS BONI JURIS NÃO CONFIGURADO. 1. O estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Após a Emenda Constitucional n.º 19/98, seu prazo passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos. Precedente da Terceira Seção. 2. A convalidação de atos administrativos só é permitida, nos termos do disposto no art. 55 da Lei n. 9.784/99, para os vícios sanáveis. 3. Para se verificar a possibilidade de incidência do art. 55 da Lei n. 9.784/99 na hipótese do mandamus é necessária a análise apurada de fatos e circunstâncias, tarefa essa incompatível com o exame de pedido liminar, que exige a verificação de plano do fumus boni juris. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRMS 200901093845, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA:26/11/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos. 3. Não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente, uma vez que o estágio probatório constitui etapa final do processo seletivo para a aquisição da titularidade do cargo público. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 200700393752, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:07/06/2010)

Quanto à progressão nos moldes pretendidos pelos autores, verifico que a matéria é disciplinada pela Lei 10.593/02, art. 4º, §3º que, quando do ingresso dos autores no cargo, possuía a seguinte redação:

'Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial."

Da leitura do dispositivo retro depreende-se que ao auditor Fiscal da Previdência Social somente é permitida a progressão na carreira para o padrão imediatamente superior após a conclusão do estágio probatório, sendo vedada a progressão pelos níveis correspondentes ao período de duração do estágio probatório.

Assim, ao final do período de três anos, os autores, Auditores Fiscais da Previdência Social deveriam passar para o padrão A-II da carreira e não avançar um padrão correspondente à cada ano de exercício dentro do período do estágio, conforme pleiteado.

Saliento, ainda, que a edição do Decreto 84.669 de 29/04/80 teve como finalidade específica regulamentar "o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências", pelo que não se aplica o referido ato normativo ao

cargo dos autores, que é regido por legislação.

Na mesma esteira, colaciono algumas ementas:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO - SÚMULA 339/STF. Inviável a pretensão esposada, pois a legislação estadual de regência não permite a contagem de tempo prestado sob a égide do estágio probatório para os fins de progressão. O reajuste de 12,5% pretendido pela impetrante foi concedido somente aos servidores do Poder Executivo Estadual, não sendo lícito, ao Judiciário, estendê-lo a servidores de outros Poderes - Súmula 339/STF. Recurso desprovido.

(STJ, ROMS 17819, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ DATA:08/11/2004 PG:00252)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. CÓPIA DA INICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUDITOR ES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PERÍODO QUE DEVE SER O MESMO PARA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DURANTE ESTE INTERSTÍCIO. CÔMPUTO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL APÓS O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE APENAS PARA O PADRÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA CLASSE INICIAL.

6. Findo o estágio probatório de 03 anos (e não 02 como querem os autores), sendo o servidor aprovado no cargo, o período de exercício em estágio probatório servirá para cômputo da progressão funcional, porém apenas para o padrão imediatamente superior ao da classe inicial.

7. Assim, ao final do período de 3 anos, os autores, auditor es Fiscais da Previdência Social que ingressaram na carreira em 2004, deveriam passar, em 2007, para o padrão A-II da carreira e não avançar um padrão correspondente à cada ano de exercício dentro do período do estágio, conforme pleiteado.

8. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas para conhecer da apelação dos autores, negando-lhe provimento.

(TRF 3ª Região, AC 2006.61.00.017722-5/SP, Rel. HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª Turma, d. 06/04/2010)

SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.457/07. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÔMPUTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º,

§3, DA LEI 10.593/02. I - Ilegitimidade passiva do INSS reconhecida na sentença que se confirma. Precedentes. .

II - Ao Auditor Fiscal da Previdência Social somente é permitido progredir na carreira para o padrão imediatamente superior após a conclusão do estágio probatório, não sendo permitida a progressão pelos níveis correspondentes ao período de duração do estágio, conforme previsão do art. 4º, §3º da Lei 10.593/02.

Precedentes. III - Recursos desprovidos. (TRF3, AC 00062725420064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* e *I-A* do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Em face da inversão, os autores devem arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011367-19.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.011367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ HENRIQUE ZINGARETTI

ADVOGADO : SÍLVIO FRIGERI CALORA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1) **Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 58 (cinquenta e oito) meses (fl. 117)**, com fulcro no que dispõe o artigo 265, §3º, do Código de Processo Civil, ressaltando que o disposto no artigo 792 do mesmo Diploma Legal é inaplicável ao caso em espécie, tendo em vista que se trata de ação monitória e não de execução.

2) Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 117), noticiando que houve acordo entre as partes em relação à dívida objeto da presente ação, esclareçam os apelantes se remanesce interesse na análise dos recursos de apelação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem-me os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008390-36.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008390-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que julgou improcedente o pedido formulado por Maria de Lourdes dos Santos contra Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB/BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e revogou expressamente a tutela antecipada parcialmente deferida. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados para cada um dos réus, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 12, parte final, da Lei nº 1.060/50).

À fl. 200, a parte autora requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado à fl. 200, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002205-36.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002205-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA massa falida e outro
: LUIZ FERNANDO DE SANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.019374-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 124/126) opostos pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face do acórdão proferido pela E. Primeira Turma deste Tribunal em 16/03/2010 que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Contudo, observo que o presente recurso é intempestivo.

A embargante foi intimada do acórdão embargado em 27/04/2012 conforme a certidão de disponibilização/publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 115vº) e o recurso foi interposto apenas em 25/05/2012 (fl. 124).

Em sede de execução de FGTS a Caixa Econômica Federal - quando atua em lugar da Fazenda Nacional - não dispõe de privilégios processuais concedidos pelas leis às pessoas públicas (por sinal, muito discutíveis no regime republicano, apesar da chancela recebida das Cortes Superiores) além da "isenção" de custas processuais, já que *não é dado a convênios* criar direitos em favor de qualquer um fora do princípio da legalidade.

É certo que o advogado da Caixa Econômica Federal foi intimado pessoalmente da decisão em 22/05/2012 (fl. 118), mas tal prática em nada repercute na contagem do prazo recursal iniciado com a publicação do acórdão no Diário Eletrônico.

Nesse sentido evoluiu a jurisprudência recente da 1ª Seção do STJ, como segue:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO - LEI PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Somente a lei processual pode conceder prerrogativas processuais. Inviabilidade de convênio previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, instrumento normativo secundário, inovar o ordenamento jurídico-processual para estender prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública à Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222.

2. A Lei 8.844/94 somente previu a isenção de custas processuais nas execuções fiscais de FGTS.

3. Inviável conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial diante da dessemelhança da matéria fática contida no acórdão recorrido e paradigma.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1117438/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DENEGADO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM BASE NO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI 8.844/94, FIRMADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, A QUEM COMPETE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO FUNDO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 25 DA LEI 6.830/80 E 188 DO CPC, OS QUAIS SÃO CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO SOMENTE À FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO.

1. Sendo uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, o FGTS não se enquadra em nenhuma das categorias de entidades que compreendem o conceito de Fazenda Pública a ensejar-lhe a extensão dos privilégios processuais somente a esta conferidos, os quais, aliás, não comportam interpretação ampla, mas restritiva.

2. Não pode ser considerado autarquia porque essa, consoante o disposto no DL 200/67, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sendo criada para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

3. Também não é uma fundação pública, a qual, segundo a Lei 7.596/87, é criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

4. Por outro lado, de acordo com o art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do dito fundo, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

5. Nesse contexto, uma vez processada a execução fiscal de que cuidam os presentes autos, não sob a representação judicial da Fazenda Nacional, mas unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios processuais dos arts. 25 da Lei 6.830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222).

Precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, § 1º.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A Lei n.º 9.467/97, alterando a Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, §1º, da Lei em destaque. 3. No caso vertente, a intimação da embargante deu-se aos 27/10/2010, mediante publicação do r. acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, consoante certidão de fls. 58, e não em 07/12/2010, quando da intimação pessoal do Procurador da Caixa Econômica Federal, sendo que a data de oposição dos embargos de declaração ocorreu em 16/12/2010 (fl. 66). Impende ressaltar, inclusive, que mesmo considerando a data da intimação pessoal, o recurso estaria intempestivo, posto que o Convênio, conforme frisado, não lhe conferiu prazo em dobro. 4. Agravo legal desprovido.(AI 00117433620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF.

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As prerrogativas conferidas à Fazenda Pública não podem ser estendidas à Caixa Econômica Federal, já que esta se sujeita a regime jurídico de direito privado. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. A agravante teve vista dos autos em 29/04/2011. O prazo para interposição de agravo de instrumento iniciou-se, portanto, no dia 02/05/2011 (segunda-feira) e terminou em 11/05/2011. O recurso foi interposto em 18/05/2011, fora do prazo previsto no art. 522 do

Código de Processo Civil, sendo, assim, manifestamente intempestivo. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201103000134607, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 245.)

Sendo intempestivo o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054998-34.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.042303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS e outro
: DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA MOREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.54998-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, nos seguintes termos: 1) excluir a utilização da TR ou outro índice como fator de reajuste das prestações, substituindo-a pela variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; 2) manter a TR como índice de correção do saldo devedor. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Caso haja crédito, deverá ser observado quanto ao cômputo em dobro, nos termos desta decisão, quanto aos valores pagos indevidamente. Em fase de execução/liquidação (cumprimento) de sentença, os autores poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram parcialmente providos para modificar o último parágrafo da sentença para constar com a seguinte redação: "Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido".

Às fls. 344/352, a CEF informa que com a inadimplência dos autores, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido concluído com a arrematação do imóvel em 2000, com a total ciência dos autores, por essa razão requerem a extinção do feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, pretendem os apelantes por meio da presente ação a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que as prestações sejam calculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional e que a primeira prestação seja calculada, com exclusão da TR. Alegaram que a ré não vem aplicando corretamente os índices de reajuste das prestações. Requereram, também, a restituição em dobro das quantias pagas a maior.

Contudo, conforme se observa nestes autos, o imóvel objeto do contrato ora impugnado foi arrematado pelo agente financeiro em execução extrajudicial.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor em decorrência do vencimento antecipado da dívida.

Os apelantes firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Dessa forma, em que pesem os argumentos esposados pela parte autora, carece-lhe interesse processual para a presente ação, considerando que o provimento jurisdicional almejado, qual seja, a revisão do contrato de mútuo habitacional, não pode ser alcançado, uma vez que com a arrematação do imóvel por meio da execução extrajudicial, ocorreu a extinção do contrato em apreço, não havendo mais que se falar em revisão ou nulidade das cláusulas ali pactuadas.

O interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensinam Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Antônio Carlos A. Cintra:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." ("Teoria Geral do Processo", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 258.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No presente caso, o imóvel foi arrematado pela CEF em 2000 e a carta de arrematação, devidamente registrada no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme fls. 349/352.

O provimento jurisdicional requerido pelos apelados não faz mais sentido, posto que não há mais contrato a ser revisado, uma vez que extinto com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro.

Dessa forma, rescindido o contrato pela inadimplência da obrigação e efetivada a arrematação do imóvel, resta aos recorridos, caso logrem comprovar por meio de ação adequada a abusividade dos valores cobrados, tão somente a indenização por perdas e danos, não havendo mais que se falar em revisão contratual.

Nesse sentido a jurisprudência:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - REsp 886.150/PR - Primeira Turma - data do julgamento: 19/04/2007 - DJ 17/05/2007 pg. 217 - Relator Ministro Francisco Falcão)

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO.

1. Adjudicado o imóvel, em razão de leilão extrajudicial, nos moldes do DL 70/66, não subsiste o interesse processual dos mutuários em revisar cláusulas de um contrato que não mais existe, uma vez que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - AC 2006.35.00.016443-9 - UF: GO - Quinta Turma - Data do julgamento: 27.08.2008 - e-DJF1: 26.09.2008 - Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi)

SFH. LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior. Por outro lado, houve o atraso de prestações, e a prova dos autos demonstra o cumprimento das formalidades exigidas no procedimento de execução extrajudicial.

Não há interesse de agir no que tange à revisão do contrato, já extinto por força da arrematação do imóvel objeto da lide. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRF 2ª Região Classe: AC - 390446 Processo: 200550010107477 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada Data da decisão: 09/02/2009 DJU - Data::05/03/2009 - Página::123 Desembargador Federal Guilherme Couto)

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário.

3. Apelação conhecida em parte e desprovida.

(TRF 3ª Região - Classe: AC - 1199715 Processo: 200361040102170 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/12/2008 DJF3 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 5 Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o mérito da apelação.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, tal qual fixada pelo MM. Juiz *a quo*, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008557-43.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008557-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDETE MOCO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
No. ORIG. : 00085574320074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidora pública federal objetivando o reconhecimento da nulidade do ato que determinou a restituição de valores ao erário público, o restabelecimento dos seus proventos nos moldes pagos anteriormente, bem como o ressarcimento dos valores eventualmente descontados.

Narra a autora que teve sua aposentadoria concedida pela Portaria 16 de junho de 1999 na proporção de 25/30. Em setembro de 2006, recebeu a informação de que sua aposentadoria vinha sendo paga no valor incorreto. Assim, a administração iria descontar os valores pagos, bem como suspender o valor pago a maior.

Sustenta a decadência do ato da administração, uma vez que transcorridos mais de cinco anos do ato que concedeu sua aposentadoria. Aduz que os descontos nos seus proventos não foram precedidos de processo administrativo, pelo que se revestem de ilegalidade. Invoca ainda o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que constitui óbice para a redução dos seus proventos.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada

em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, a autora reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma integral da decisão.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Cinge-se a demanda quanto à legalidade do ato de revisão da aposentadoria da autora, com a determinação de ressarcimento ao erário pelos valores pagos indevidamente e a conseqüente suspensão dos valores pagos a maior. Inicialmente, passo à análise da alegada decadência.

É certo que a Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos quando maculados por nulidade e vícios, como corolário do poder de autotutela.

Até o advento da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, essa atitude da Administração podia ser exercida a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90, o qual estava em sintonia com a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, descritas a seguir:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No entanto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não se pode permitir que tal direito possa ser exercido sem limitação temporal.

Assim, a Lei nº 9.784/99 preleciona:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não há dúvida de que o dispositivo colacionado proporciona segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo. Se o ato, a despeito de seu vício, veio produzindo efeitos favoráveis a seu beneficiário durante todo o quinquênio, sem que tenha havido iniciativa da Administração para anulá-lo, deve ser alvo de convalidação, impedindo-se, então, seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação.

Para análise do início da contagem do lustro decadencial, faz-se necessário analisar o ato administrativo que concede a aposentadoria. Sobre o assunto, é assente na Suprema Corte que a aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas de União.

O ato concessivo da aposentadoria deve ter sua legalidade submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o

Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990.

2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada" (MS nº 25552/DF, Rel. Carmen Lúcia, DJE de 29/05/2008). (Grifei)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66.

1. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutive, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.

2. O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05].

3. Reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda.

4. Impossibilidade de pagamento das parcelas atrasadas decorrentes do período em que a impetrante permaneceu excluída da folha de pagamento [art. 1º da Lei n. 5.021/66]. O pagamento de vencimentos assegurados por sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público será efetuado somente quanto às prestações que venceram a contar da data do ajuizamento da inicial.

5. Segurança concedida" (MS nº 25113/DF, Rel. Eros Grau, DJ de 06/05/2005). (Grifei)

São ainda precedentes: STF (MS nº 25072/DF) e TRF da 5ª Região (Quarta Turma, AC nº 395135).

In casu, verifico que a aposentadoria da apelante não foi objeto de registro. O Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 374/2006, no qual considerou ilegal a sua aposentadoria (fl. 99), retificando acórdão proferido anteriormente. Inexistindo o registro, não há que se falar em decadência do direito da Administração. No tocante à necessidade de observância pelo Tribunal de Contas da União do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, firmou-se o entendimento segundo o qual, no exercício da competência do controle externo atribuída pela CF, no art. 71, III, não está ele submetido aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO ÍNTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LV E 71 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". ABSORÇÃO. ART. 4º, II, DA LEI N. 8.460/92. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELA AUTÔNOMA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SOMENTE SE VERIFICADA DIFERENÇA A MENOR ENTRE VENCIMENTOS ANTERIORES E OS FIXADOS NA LEI NOVA. ART. 9º DA LEI N. 8.460/92. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FICHAS FINANCEIRAS ANTERIORES E POSTERIORES À COISA JULGADA E À PUBLICAÇÃO DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A ausência, entre os documentos juntados à inicial, do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado impede a análise da extensão da coisa julgada e da eventual ofensa à sua literalidade.

2. O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutive, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.

3. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro MARCO AURELIO, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97].

4. A parcela denominada "adiantamento do PCCS" foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis [art. 4º, II, da Lei 8.460/92].

5. Se o valor fixado na Lei n. 8.460/92 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas, a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade [art. 9º da Lei n. 8.460/92].

6. Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração. Precedente [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004].

7. O tratamento dado ao "adiantamento do PCCS" só poderia ser aferido por meio da análise das fichas financeiras anteriores e posteriores à Lei n. 8.460/92 e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente [MS n. 22.094, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 25.02.2005].

8. Segurança denegada" (MS nº 25072/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 27/04/2007). (Grifei)

Sedimentando esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante nº 3, que preleciona (g.n.):

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

Consoante depreende-se da súmula colacionada, a concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão prescinde da observância do contraditório pelo TCU. Por outro lado, os processos em que se aprecia a revisão de ato de admissão ou de aposentadoria, reforma ou pensão, já registrados anteriormente, é imperiosa a observância do princípio do contraditório.

No caso dos autos foi proferido acórdão pelo TCU em dezembro de 2005, no qual foi declarada a legalidade da aposentadoria da apelante (fls. 94/97), No entanto, esse acórdão foi retificado em março de 2006, quando o TCU proferiu novo acórdão (374/2006) que considerou ilegal a aposentadoria da apelante. No ínterim entre os dois acórdãos não foi feito o registro da aposentadoria da autora. Ao menos, não há nada nos autos que permita concluir o contrário.

Assim, tratando-se de concessão de aposentadoria despicinda a observância do contraditório e da ampla defesa pelo Tribunal de Contas da União.

Constatada a irregularidade na concessão da aposentadoria do servidor, mostra-se lúdima a conduta do administrador de suspender o pagamento efetuado a maior e proceder ao ajuste da aposentadoria aos ditames legais. Por conseguinte, é legítimo o ato que determinou a redução da aposentadoria da apelante.

Por outro lado, entendo que a restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração é indevida.

A servidora não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração. O pagamento efetuado a maior decorreu de erro da própria Administração, que deixou de observar, quando da concessão da aposentadoria da autora o valor do vencimento-base, que "*deveria ser proporcionalizado para R\$ 209,39, conforme determina o art. 8º, §1º, inciso II da Emenda Constitucional 20/1998, aplicável à época da vigência dos atos*" (fl. 94/97).

O pagamento da aposentadoria à autora decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão do benefício. Não cabe exigir da servidora, que recebeu os valores de boa-fé, a restituição daquilo que lhe foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos.

Destarte, forçosa a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa fé são irrepetíveis.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO.

DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1130542, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 12.04.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE

REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.*
 2. *O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.*
 3. *Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.*
 4. *Recurso desprovido.*
- (AROMS 200701785300, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 13/09/2010)*

Assim, a sentença deve ser alterada tão somente para reconhecer a ilegalidade da cobrança dos valores pagos pela Administração, por seu próprio erro, e recebidos de boa-fé pelo servidor.

Eventuais valores descontados a título de reposição ao erário devem ser ressarcidos à autora, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto, por fim, que a inexigibilidade da restituição ao erário dos valores já recebidos, por óbvio, não afasta a possibilidade de a Administração rever a aposentadoria da autora, como expressamente consignado no corpo desta decisão.

Ante o exposto, com fulcro no art 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora nos moldes explicitados.

Reconhecida a sucumbência recíproca, determino que os honorários e as despesas sejam compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013537-27.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.013537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO e outro
: ANTONIO DONIZETI VENDITTI
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

DESPACHO

Fl. 136. Manifestem-se os apelantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003748-98.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ALERIO PINA GOMES LEAL
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00037489820074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal objetivando o pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Narra o autor, servidor vinculado ao Centro de Tecnologia Aeroespacial, que exerce suas atividades em área considerada perigosa, razão pela qual, desde maio de 2006, foi reconhecido o direito de receber o Adicional de Periculosidade. Acrescenta que a Administração efetuou o pagamento a partir de janeiro de 2007. Sustenta que sempre trabalhou no mesmo local, desde a sua admissão, em março de 1984, pelo que deve receber o referido Adicional a partir de maio de 2002, em observância à prescrição quinquenal, com reflexos nas demais vantagens. A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, desde junho de 2002 até dezembro de 2006, calculado em 10% sobre o vencimento, além de todos os reflexos remuneratórios daí decorrentes. Determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no percentual de 6% ao ano. Por fim, a União foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União aduz a impossibilidade de pagamento retroativo nos moldes pretendidos pelo autor, uma vez que não há laudo pericial que ateste a periculosidade do seu local de trabalho, desde a data da admissão. Caso mantida a condenação, requer o reconhecimento da incidência dos reflexos tão somente nas férias e no décimo terceiro, tal como pedido na inicial.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade ao autor, servidor público federal.

Inicialmente, destaco que restou incontroverso o direito do autor acerca da percepção do adicional de periculosidade, o que foi devidamente reconhecido pela União Federal quando efetuou o pagamento de tal verba, em favor do autor, a partir de janeiro de 2007, embora tenha reconhecido o direito a partir de maio de 2006 (fls. 63/64).

De se destacar, ainda, que tal pagamento se deu em decorrência do quanto concluído no Relatório de Ensaio de Queima em Ponto Fixo de Motores Testes, que constatou a periculosidade do local de trabalho do autor, surtindo efeitos a partir de maio de 2006.

Não obstante tais apontamentos, observa-se que o autor pleiteia o pagamento do adicional em comento desde a data em que passou a desempenhar suas atividades no local reconhecidamente perigoso, observada a prescrição quinquenal.

A r. sentença reconheceu o direito do autor a partir de junho de 2002, em observância ao art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres ou Perigosos, realizado administrativamente em 26 de maio de 2006, apontou que o Local 268 AIE-MBQ Seção de Bancos de Queima/Banco IAE, onde o autor exerce suas atividades, pode ser considerado área de risco (Propelente Explosivo) (fl. 35). Restou consignado ainda que "*não há como neutralizar estes riscos, temos apenas como*

gerenciá-los e mitigar seus efeitos" (fl. 30). O Instituto de Aeronáutica e Espaço, por sua vez, atestou que as atividades do autor no referido setor, tiveram início em 02 de fevereiro de 2002 (fls. 63/64)

Conquanto o laudo tenha reconhecido a periculosidade do local de trabalho do autor somente a partir de maio de 2006, as condições perigosas do local e o trabalho desempenhado pelo autor já existiam antes da elaboração do Laudo Pericial.

Assim, não se afigura razoável admitir que o servidor, que exerce suas atividades em local reconhecidamente perigoso, fique ao desamparo, sem a percepção do adicional a que faz jus, somente porque a Administração não realizou o Laudo Pericial. Adotar esse entendimento permitiria à Administração beneficiar-se da própria inércia. O laudo pericial, elaborado em maio de 2006, reconhece a periculosidade do local de trabalho do autor, o que não significa dizer que as condições perigosas só passaram a existir a partir de então.

Como bem pontuou o i. Magistrado a quo:

"(...) o que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente, que não foi criada ou induzida pelo responsável por sua elaboração."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N.º 85/STJ. 1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.º 8.270/91, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". 2. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 6. Recurso especial conhecido mas desprovido. (RESP 200401832531, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00352.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CAT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE ABRANGER TODO O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. APELAÇÃO QUE REITERA OS EXATOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é necessário o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação e da fixação da prescrição quinquenal. 2. Na pendência do procedimento administrativo, não corre o prazo prescricional. 3. Independentemente da data de lavratura do laudo, o pagamento deve abranger todo o período em que os autores estiveram expostos ao risco. 4. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, § 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior a àquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo. 5. Agravo legal a que se nega provimento. APELREEX 00095740820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 257 ..FONTE PUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES PERIGOSAS. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de adicional de periculosidade em período anterior ao postulado configura julgamento ultra petita. Nada obstante, tal vício não enseja a nulidade da sentença, mas tão-somente sua redução aos limites da lide. 2. Existindo documento atestando que a demandante laborava, desde 01-11-1994, em local considerado perigoso por laudo pericial produzido em 1991, bem como considerando que a própria apelante concedeu o adicional em 1997, com base em novo laudo, resta evidenciado não ter havido alteração nas condições de trabalho, fazendo jus a apelada a referida vantagem desde aquela data. 3. Apelação e remessa

oficial parcialmente providas. (AC 199981000219037, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::772.)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ATRASADOS.

IMPROVIMENTO. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta contra sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o CEFET a conceder ao autor adicional de insalubridade retroativo a 14/05/2003, data em que este foi redistribuído para a referida autarquia. 2 - O CEFET implantou o adicional de insalubridade nos vencimentos do autor a partir de junho de 2005. Desta forma, o reconhecimento do direito do autor à vantagem pretendida implica no reconhecimento da procedência de seu pedido, e não na falta de interesse de agir, como pretende o apelante. Resta apenas a discussão quanto ao pagamento dos atrasados. 3 - O laudo pericial, elaborado em março de 2005, atesta a insalubridade nas atividades do autor, as quais já pré existiam desde quando este passou a ocupar o cargo de Mestre de Ofício na autarquia ré. O fato de que o laudo foi elaborado na data acima assinalada não significa dizer que as condições insalubres só passaram a existir a partir de então. Precedentes. 4 - Remessa necessária e apelação improvidas. (APELRE 200451030010722, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::09/08/2011.)

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ressalto, por fim, que o direito do autor deve ser reconhecido, observados a prescrição quinquenal e eventual pagamento já realizado administrativamente sob o mesmo título. Acrescento ainda que devem ser observados os reflexos desse reconhecimento nas férias e no décimo terceiro salário do servidor, tal como requerido à inicial.

Mantidos os honorários, tal como fixado na sentença. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, § 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior a àquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput e I-A* do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004989-10.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004989-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : LUCIANA APARECIDA ALVES e outros
: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO e outro
SUCEDIDO : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS falecido
APELADO : LUIZ ALVES DE MORAES FILHO
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais objetivando o pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Narram os autores, servidores vinculados ao Centro de Tecnologia Aeroespacial, que exercem suas atividades em área considerada perigosa, razão pela qual, desde maio de 2006, foi reconhecido o direito de receberem o Adicional de Periculosidade. Acrescentam que a Administração efetuou o pagamento a partir de janeiro de 2007. Sustentam que trabalharam no mesmo local, desde as suas admissões, em março de 1995, pelo que devem receber o referido Adicional a partir de junho de 2002, em observância à prescrição quinquenal, com reflexos nas demais vantagens.

Foi admitida a habilitação dos herdeiros do servidor (fl. 167).

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, desde junho de 2002 até dezembro de 2006, calculado em 10% sobre o vencimento, além de todos os reflexos remuneratórios daí decorrentes. Determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no percentual de 6% ao ano. Por fim, a União foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mais, aduz a impossibilidade de pagamento retroativo nos moldes pretendidos pelo autor, uma vez que não há laudo pericial que ateste a periculosidade do local de trabalho dos autores, desde a data da admissão. Caso mantida a condenação, requer a aplicação da Lei 11.960/09 para o cálculo da atualização monetária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso da União.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade aos autores, servidores públicos federais.

Inicialmente, destaco que restou incontroverso o direito dos autores acerca da percepção do adicional de periculosidade, o que foi devidamente reconhecido pela União Federal quando efetuou o pagamento de tal verba, em favor dos autores, a partir de janeiro de 2007, embora tenha reconhecido o direito a partir de maio de 2006 (fls. 37/38 e 59/60).

De se destacar, ainda, que tal pagamento se deu em decorrência do quanto concluído no Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do Instituto da Aeronáutica e Espaço, que constatou a periculosidade do local de trabalho dos autores, surtindo efeitos a partir de maio de 2006. Não obstante tais apontamentos, observa-se que os autores pleiteiam o pagamento do adicional em comento desde a data de seu ingresso no serviço público, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que a ação foi proposta em 15 de junho de 2007, de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 15/06/2007, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do Instituto da Aeronáutica e Espaço, realizado administrativamente em 26 de maio de 2006, apontou que o Local 290 AME-FMF, onde os autores exercem suas atividades, pode ser considerado área de risco (Propelente Explosivo). Restou consignado ainda que *"não há como neutralizar estes riscos, temos apenas como gerenciá-los e mitigar seus efeitos"* (fl. 114). O Instituto de Aeronáutica e Espaço, por sua vez, atestou que os autores sempre exerceram a mesma função, no mesmo local de trabalho, desde a data de suas admissões (fls. 111 e 127).

Acresça-se a isso a pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal, na qual restou demonstrado que o trabalho desempenhado pelos autores já existia antes da elaboração do laudo pericial. Nesse sentido, destacou o i.

Procurador da República:

"Com relação ao tipo de trabalho realizado pelos autores que foi caracterizado como perigoso (AME-Seção de Mecânica Fina), tem-se que já existia antes da elaboração do Laudo Pericial. Em consulta ao site www.iae.cta.br, foi possível verificar que a Divisão de Mecânica (AME) foi criada em 1967, sendo uma de suas subdivisões a de Fabricação (AME-F) onde está incluída a seção de Mecânica Fina, local de trabalho dos autores. (fls. 172/173)"

Assim, não se afigura razoável admitir que os servidores, que exercem suas atividades em local reconhecidamente perigoso, fiquem ao desamparo, sem a percepção do adicional a que fazem jus, somente porque a Administração não realizou o Laudo Pericial. Adotar esse entendimento permitiria à Administração beneficiar-se da própria inércia. O laudo pericial, elaborado em maio de 2006, reconhece a periculosidade do local de trabalho dos autores,

o que não significa dizer que as condições perigosas só passaram a existir a partir de então.

Como bem pontuou o i. Magistrado *a quo*:

"(...) o que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente, que não foi criada ou induzida pelo responsável por sua elaboração."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N.º 85/STJ. 1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.º 8.270/91, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". 2. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 6. Recurso especial conhecido mas desprovido. (RESP 200401832531, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00352.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - CAT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE ABRANGER TODO O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. APELAÇÃO QUE REITERA OS EXATOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é necessário o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação e da fixação da prescrição quinquenal. 2. Na pendência do procedimento administrativo, não corre o prazo prescricional. 3. Independentemente da data de lavratura do laudo, o pagamento deve abranger todo o período em que os autores estiveram expostos ao risco. 4. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, § 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior a àquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo. 5. Agravo legal a que se nega provimento. APELREEX 00095740820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 257 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES PERIGOSAS. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de adicional de periculosidade em período anterior ao postulado configura julgamento ultra petita. Nada obstante, tal vício não enseja a nulidade da sentença, mas tão-somente sua redução aos limites da lide. 2. Existindo documento atestando que a demandante laborava, desde 01-11-1994, em local considerado perigoso por laudo pericial produzido em 1991, bem como considerando que a própria apelante concedeu o adicional em 1997, com base em novo laudo, resta evidenciado não ter havido alteração nas condições de trabalho, fazendo jus a apelada a referida vantagem desde aquela data. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 199981000219037, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::772.)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPROVIMENTO. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta contra sentença que julgou o

pedido parcialmente procedente, condenando o CEFET a conceder ao autor adicional de insalubridade retroativo a 14/05/2003, data em que este foi redistribuído para a referida autarquia. 2 - O CEFET implantou o adicional de insalubridade nos vencimentos do autor a partir de junho de 2005. Desta forma, o reconhecimento do direito do autor à vantagem pretendida implica no reconhecimento da procedência de seu pedido, e não na falta de interesse de agir, como pretende o apelante. Resta apenas a discussão quanto ao pagamento dos atrasados. 3 - O laudo pericial, elaborado em março de 2005, atesta a insalubridade nas atividades do autor, as quais já pré existiam desde quando este passou a ocupar o cargo de Mestre de Ofício na autarquia ré. O fato de que o laudo foi elaborado na data acima assinalada não significa dizer que as condições insalubres só passaram a existir a partir de então. Precedentes. 4 - Remessa necessária e apelação improvidas. (APELRE 200451030010722, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::09/08/2011.)

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ressalto, por fim, que o direito dos autores deve ser reconhecido, observados a prescrição quinquenal e eventual pagamento já realizado administrativamente sob o mesmo título. Acrescento ainda que devem ser observados os reflexos desse reconhecimento nas férias e no décimo terceiro salário do servidor, tal como requerido à inicial.

Mantidos os honorários, tal como fixado na sentença. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, § 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior a àquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput e I-A* do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004991-77.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004991-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: ELIAS CLARETE AMERICO e outros
	: MOISES TRINDADE DE MORAES
	: RONALDO TRIBST PERRONE
	: JOSE MENDES PEREIRA
	: JOSE BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO	: LAURO ROBERTO MARENCO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais objetivando o pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Narram os autores, servidores vinculados ao Centro de Tecnologia Aeroespacial, que exercem suas atividades em área considerada perigosa, razão pela qual, desde maio de 2006, foi reconhecido o direito de receberem o Adicional de Periculosidade. Acrescentam que a Administração efetuou o pagamento a partir de janeiro de 2007. Sustentam que trabalharam no mesmo local, desde as suas admissões, em março de 1995, pelo que devem receber o referido Adicional a partir de junho de 2002, em observância à prescrição quinquenal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, desde junho de 2002 até dezembro de 2006, calculado em 10% sobre o vencimento, além de todos os reflexos remuneratórios nas férias e décimo terceiro. O magistrado excluiu da condenação as parcelas pagas administrativamente sob o mesmo título. Determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no percentual de 6% ao ano. Por fim, a União foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mais, aduz a impossibilidade de pagamento retroativo nos moldes pretendidos pelos autores, uma vez que não há laudo pericial que ateste a periculosidade do local de trabalho dos autores, desde a data da admissão. Caso mantida a condenação, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade aos autores, servidores públicos federais.

Inicialmente, destaco que restou incontroverso o direito dos autores acerca da percepção do adicional de periculosidade, o que foi devidamente reconhecido pela União Federal quando efetuou o pagamento de tal verba, em favor dos autores, a partir de janeiro de 2007, embora tenha reconhecido o direito a partir de maio de 2006 (fls. 66/136).

De se destacar, ainda, que tal pagamento se deu em decorrência do quanto concluído no Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do Instituto da Aeronáutica e Espaço, que constatou a periculosidade do local de trabalho dos autores, surtindo efeitos a partir de maio de 2006 (fl. 137).

Não obstante tais apontamentos, observa-se que os autores pleiteiam o pagamento do adicional em comento desde a data de seu ingresso no serviço público, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que a ação foi proposta em 15 de junho de 2007, de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 15/06/2007, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do Instituto da Aeronáutica e Espaço, realizado administrativamente em 26 de maio de 2006, apontou que o Local 289 AME-FMB - Seção de Mecânica de Base, onde os autores exercem suas atividades, pode ser considerado área de risco (Propelente Explosivo). Restou consignado ainda que "*não há como neutralizar estes riscos, temos apenas como gerenciá-los e mitigar seus efeitos*" (fl. 84, 122, 137, 122, 151). O Instituto de Aeronáutica e Espaço, por sua vez, atestou que os autores sempre exerceram suas funções no mesmo local de trabalho, desde a data de suas admissões (fls. 66/67, 91/92, 106/107, 130/131, 144/145).

Assim, não se afigura razoável admitir que os servidores, que exercem suas atividades em local reconhecidamente perigoso, fiquem ao desamparo, sem a percepção do adicional a que fazem jus, somente porque a Administração não realizou o Laudo Pericial. Adotar esse entendimento permitiria à Administração beneficiar-se da própria inércia. O laudo pericial, elaborado em maio de 2006, reconhece a periculosidade do local de trabalho dos autores, o que não significa dizer que as condições perigosas só passaram a existir a partir de então.

O que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa.

O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL.

REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N.º 85/STJ. 1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.º 8.270/91, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". 2. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da inclusão da respectiva

atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 6. Recurso especial conhecido mas desprovido. (RESP 200401832531, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00352.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CAT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE ABRANGER TODO O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. APELAÇÃO QUE REITERA OS EXATOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é necessário o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação e da fixação da prescrição quinquenal. 2. Na pendência do procedimento administrativo, não corre o prazo prescricional. 3. Independentemente da data de lavratura do laudo, o pagamento deve abranger todo o período em que os autores estiveram expostos ao risco. 4. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, § 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior a àquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo. 5. Agravo legal a que se nega provimento. APELREEX 00095740820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 257 ..FONTE PUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES PERIGOSAS. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de adicional de periculosidade em período anterior ao postulado configura julgamento ultra petita. Nada obstante, tal vício não enseja a nulidade da sentença, mas tão-somente sua redução aos limites da lide. 2. Existindo documento atestando que a demandante laborava, desde 01-11-1994, em local considerado perigoso por laudo pericial produzido em 1991, bem como considerando que a própria apelante concedeu o adicional em 1997, com base em novo laudo, resta evidenciado não ter havido alteração nas condições de trabalho, fazendo jus a apelada a referida vantagem desde aquela data. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 199981000219037, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::772.)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPROVIMENTO. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta contra sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o CEFET a conceder ao autor adicional de insalubridade retroativo a 14/05/2003, data em que este foi redistribuído para a referida autarquia. 2 - O CEFET implantou o adicional de insalubridade nos vencimentos do autor a partir de junho de 2005. Desta forma, o reconhecimento do direito do autor à vantagem pretendida implica no reconhecimento da procedência de seu pedido, e não na falta de interesse de agir, como pretende o apelante. Resta apenas a discussão quanto ao pagamento dos atrasados. 3 - O laudo pericial, elaborado em março de 2005, atesta a insalubridade nas atividades do autor, as quais já pré existiam desde quando este passou a ocupar o cargo de Mestre de Ofício na autarquia ré. O fato de que o laudo foi elaborado na data acima assinalada não significa dizer que as condições insalubres só passaram a existir a partir de então. Precedentes. 4 - Remessa necessária e apelação improvidas. (APELRE 200451030010722, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::09/08/2011.)

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ressalto, por fim, que o direito dos autores deve ser reconhecido, observados a prescrição quinquenal e eventual pagamento já realizado administrativamente sob o mesmo título. Acrescento ainda que devem ser observados os reflexos desse reconhecimento nas férias e no décimo terceiro salário do servidor, tal como decidido na sentença.

Mantidos os honorários, tal como fixado na sentença. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, § 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior a àquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput e l-A* do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007890-45.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.007890-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA
APELADO : MEGA IMAGEM LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA e outro
PARTE RE' : FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA -EPP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar preparatória de ação anulatória e indenizatória ajuizada por Mega Imagem Ltda em face da Caixa Econômica Federal e de Ferpal Tecnologia Médica Ltda, objetivando a sustação de protesto de duplicata. A liminar foi deferida, condicionada ao oferecimento de caução, às fls. 24/25.

Às fls. 139/143 sobreveio a sentença de mérito, pela qual o Juízo *a quo* deferiu a medida cautelar requerida, tornando definitiva a liminar, para determinar "o cancelamento do protesto da duplicata mercantil 828, emitida pela empresa FERPAL TECNOLOGIA MÉDICA LTDA (protocolo 87- 06/07/2006, do tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santos)."

Condenou as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Em suas razões de recurso de fls. 152/154, a Caixa pugna pela reforma da sentença, sob fundamento de que o provimento deferido extrapola os limites da cautelaridade, em razão de seu caráter definitivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consigno, nesta data, o julgamento da apelação interposta nos autos da ação principal de declaração de inexistência de título cumulada com pedido de indenização (autos em apenso).

Naquele feito, o apelo da Caixa foi parcialmente provido para afastar sua condenação no pagamento de indenização por danos morais, mantida, contudo, a sentença na parte em que declarou a inexistência da duplicata mercantil.

Assim, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto.

Mantida a condenação da Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o esvaziamento do objeto da cautelar decorre do pronunciamento definitivo em desfavor da instituição financeira quanto à regularidade do protesto.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007891-30.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.007891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA
APELADO : MEGA IMAGEM LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA e outro
PARTE RE' : FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA -EPP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Mega Imagem Ltda e processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de título e a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF e de Ferpal Tecnologia Médica Ltda por danos morais causados à empresa autora, em razão de protesto supostamente indevido de duplicata mercantil.

Sustenta que a duplicata foi irregularmente emitida pelo Sacador, não havendo razão ao protesto do título.

A CEF apresentou contestação às fls. 38/46 aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alega que firmou com a empresa co-ré Ferpal Tecnologia Médica Ltda um "contrato de limite de crédito para as operações de desconto" (fls. 49/56).

Sustenta, ainda, que a duplicata fora apresentada perante a instituição financeira com a respectiva nota fiscal e, vencido o título sem o pagamento no prazo de cinco dias, foi encaminhada para protesto, nos termos do pacto e da legislação que rege a matéria, não havendo falar em conduta ilícita apta a ensejar a pretendida reparação civil.

Juntou aos autos os documentos de fls. 49/60.

Réplica às fls. 63/74.

Redistribuído o feito à Justiça Federal em 10.07.2007.

À fl. 96 foi decretada a revelia da co-ré Ferpal Tecnologia Médica Ltda.

Sobreveio a r. sentença de fls. 99/106, pela qual o juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando as requeridas ao cancelamento do protesto e ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e atualizada monetariamente até o pagamento, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Em suas razões de recurso de fls. 110/118, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da sentença, repisando os argumentos expendidos na contestação.

Alega, ainda, a inexistência de dano moral indenizável, sob fundamento de que a pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente e de que o protesto do título não se consumou, por força de medida liminar concedida nos autos da ação cautelar em apenso (2007.61.04.007890-1).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a instituição financeira que recebe duplicata mercantil mediante endosso, em qualquer de suas espécies, é parte legítima para figurar no pólo passivo

de demanda proposta com escopo de ver declarada a inexigibilidade do referido título.

Neste sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 624.717/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28/09/2010);

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. DUPLICATA S ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 892239/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 12.05.2008);

"DUPLICATA . ANULAÇÃO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. OPERAÇÃO DE DESCONTO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. MATÉRIA DE PROVA.

- Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto.

- Existência do negócio jurídico subjacente a depender do reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 541460/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03.10.2005, p. 260).

Em princípio, o título de crédito prova a existência de uma relação jurídica, demonstrando que certa pessoa é credora de outra, gerando uma obrigação creditícia.

De tal sorte, diante do não pagamento de um título de crédito, poder-se-á realizar o protesto, conforme a Lei n. 9.492/97, art. 1º.

No entanto, nos termos da Lei nº. 5.474/68 a duplicata mercantil somente pode ser emitida em razão de venda ou de prestação de serviços (negócio jurídico subjacente), de maneira que a ausência do negócio jurídico subjacente configura vício de forma intrínseco à duplicata e, portanto, oponível a terceiros. Neste sentido:

"DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO IRREGULAR. SIMULAÇÃO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO. 1. O que o ordenamento jurídico brasileiro veda - e isso desde o Decreto n.º 2.044/1908, passando-se pelo Código Civil de 1916 e, finalmente, chegando-se à Lei Unifome de Genebra - é a oposição de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, vedação que não abarca os vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos, como a emissão de duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e, ademais, sem aceite ou protesto a lhe suprir a falta. 2. Em relação à Duplicata - é até ocioso ressaltar -, a Lei n.º 5.474/68 condiciona a sua emissão à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, bem como a aceitação do sacado ou, na ausência, o protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, 4ª Turma, REsp 774.304, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 14.10.2010).

Diante disso, firmou-se o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o protesto de duplicata mercantil sem aceite e transmitida por endosso deve ser cercado por cautelas, com o escopo de verificar a existência do negócio subjacente. Por oportuno, confira-se:

"DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 3ª Turma, AGA 624717, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGA 1153347, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral De Mello Castro, DJ 28/06/2010); "AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGA 1124087, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 26/06/2009).

Postas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado.

Na hipótese, consoante se verifica dos documentos que instruíram os autos, em especial às fls. 58 e 59, verifica-se que a duplicata apontada para protesto não possuía aceite, sendo certo ainda, que a nota fiscal que a acompanhou igualmente não demonstra o recebimento das mercadorias lá elencadas pela parte autora.

Configurada, pois, a irregularidade do protesto do título.

Assim, resta configurada a culpa da Caixa, na medida em que não agiu com a devida diligência e prudência, encaminhando para protesto títulos cuja higidez não se podia presumir.

Nos termos da Súmula 227, do C. STJ, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

No entanto, como é cediço, a pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente, "o chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem" (REsp 752.672, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007).

Assim, para que se configure o alegado dano moral, é indispensável a demonstração de que a conduta ilícita tenha repercussão externa, apta a macular o nome e reputação da pessoa jurídica.

Não é o que se verifica no caso dos autos.

Isto porque consoante se depreende dos autos da medida cautelar em apenso, a empresa autora foi notificada, em 06.07.2006 para promover o pagamento do título até a data-limite 11.07.2006, "sob pena de lavratura do competente protesto".

A liminar foi deferida em 10.07.2006 e, conforme se verifica da correspondência encaminhada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos (fl. 28 do apenso), o protesto foi sustado em 11.07.2006.

Assim, não houve a efetiva lavratura do protesto e, conseqüentemente, a disponibilização da informação desabonadora do nome da empresa a terceiros, razão pela qual descabe falar em dano moral à pessoa jurídica.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação.

2. "Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há

qualquer publicidade do apontamento do título para protesto" (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008).

3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº. 1.005.752/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 02.08.2012);

"Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto.

- Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp nº. 604.620/PR, Rel. para o acórdão Min. Nancy Andrichi, DJ 13.03.2006, p. 315).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para afastar a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais, na forma acima fundamentada. Por conseguinte, fixo a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos e metade das custas processuais.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005529-25.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR e outros
: ADAUTO PAULINO TORRES
: ROSE MARY ALVES TORRES
ADVOGADO : ADAUTO PAULINO TORRES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00055292520074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adalto Paulino Torres Junior e outros objetivando receber a importância de R\$ 65.625,92 (sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), referente ao saldo devedor do contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.1207.185.0000034-00.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/46.

Os réus Adalto Paulino Torres Junior e Adauto Paulino Torres opuseram embargos às fls. 150/152 e 170/172.

Impugnação aos embargos colacionada às fls. 217/225.

Sobreveio a r. sentença de fls. 240/244, pela qual o i. magistrado de primeira instância rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória para constituir o título executivo judicial, no valor de R\$65.625,92, em 06.07.2007, observando-se os juros ao patamar de 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010.

Por derradeiro, condenou os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da dívida, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de apelo (fls. 251/254) o requerido Adalto Paulino Torres Junior pugna pela reforma da r. sentença.

Aduz que opôs embargos à execução alegando inépcia da inicial, impugnando o valor da execução e pleiteando a improcedência da ação e que tais argumentos não foram observados pelo magistrado de primeiro grau.

Assevera não haver preenchido os requisitos necessários à manutenção do financiamento em tela, em virtude do mau desempenho junto à instituição educacional, bem como em razão de sua inadimplência, de maneira que a

parte autora agiu de forma inescrupulosa, contrariando o previsto no art. 32 da Lei nº 6.766.

Alega ser excessivo o montante cobrado, bem como que sequer foi noticiado acerca da dívida em baila e que o agente financeiro propôs a presente ação sem oferecer qualquer proposta de parcelamento ao apelante.

Por fim, aduz que o magistrado se precipitou ao penhorar os seus bens e que o boleto colacionado à fl. 255 demonstra o pagamento das mensalidades do financiamento, sendo certo que o pagamento das importâncias em duplicidade acarretaria o enriquecimento ilícito da apelada.

Por tais motivos, pleiteia o decreto de improcedência da demanda.

Com contrarrazões (fls. 260/274), subiram os autos a esta instância.

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento não merecer prosperar o argumento formulado pelo apelante no sentido de que o magistrado deixou de analisar as matérias impugnadas em sede de embargos.

A análise detida da r. sentença colacionada às fls. 240/244 revela que, ao contrário do asseverado pelo requerido, o douto Juízo *a quo* apreciou a alegação de inépcia da inicial, a impugnação ao valor da execução e o pleito de improcedência da ação, não havendo que se falar em decisão *citra petita*.

As demais alegações formuladas pelo recorrente também não merecem acolhida. Senão vejamos.

O réu não traz aos autos em apreço qualquer documento que corrobore a afirmação de ausência dos requisitos necessários à manutenção do financiamento em virtude do mau desempenho junto à instituição educacional.

Por sua vez, a Lei nº 6.766 mencionada pelo apelante, com vistas a justificar a necessidade de extinção do instrumento contratual, dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, assunto diverso, o qual não guarda qualquer relação com o dos autos em apreço, de maneira que o seu artigo 32 não deve ser aplicado ao caso em comento.

Ademais, a discussão acerca da existência dos requisitos indispensáveis à concessão e manutenção do programa de financiamento - FIES é irrelevante, haja vista que recebido o montante pactuado, o que restou incontroverso na hipótese em apreço, é indispensável o pagamento da importância fixada no contrato celebrado entre as partes, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, o que o direito repudia.

Destaco que a mera alegação genérica, no sentido de que é excessivo o montante cobrado, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1 - Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

2 - É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas contratuais.

3. Jurisprudência consolidada. Precedentes.(...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.10.2010).

Nos termos da legislação processual civil, o pedido deve ser certo e determinado e, somente quando da análise do pedido, deve o julgador, incidentalmente, reconhecer de ofício abusividades.

Sobre o tema, já pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento de que: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"* (Súmula 381).

A ausência de notificação acerca da dívida em baila também não justifica a inadimplência da quantia pactuada com a instituição financeira.

Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. É a chamada mora ex re.

In casu, a cláusula nº. 13 do contrato firmado entre as partes prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no caso de não pagamento de 3 (três) prestações, o que se verifica na hipótese dos autos.

Ressalto, ainda, que a elaboração de proposta pelo agente financeiro é mera liberalidade, de maneira que a sua falta não autoriza a ausência de pagamento como pretende o réu.

Urge ressaltar que falece interesse ao apelante no que tange ao argumento de que o magistrado se precipitou ao penhorar os seus bens.

Isto porque a decisão de fl. 213 reconsiderou o *decisum* que determinou a expedição de mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio de veículo, de maneira que não subsiste qualquer determinação de penhora de seus bens.

Por derradeiro, os documentos colacionados às fls. 255/256, revelam tão-somente a remessa de boleto pela instituição financeira, com vencimento em 10.05.2012, ao recorrente, mas não demonstram sequer o pagamento

desta prestação, uma vez que o documento de fl. 256 apenas evidencia o agendamento de pagamento. Ademais, o próprio boleto trazido aos autos pelo demandado revela, no quadro denominado "Histórico das Prestações em Atraso", que restam vencidas as prestações de números 10 a 13, bem como que ainda existem outras mensalidades em atraso.

Por sua vez, a planilha de evolução contratual elaborada pela parte autora evidencia que a inexistência de pagamento, desde a competência de maio de 2004 (fl. 43), ocasionou o vencimento antecipado da dívida, nos exatos moldes previstos na cláusula nº. 13 do instrumento contratual em questão.

Desta feita, não há que se falar em pagamento em duplicidade do montante devido, sendo de rigor o desprovimento do recurso interposto pelo réu e a manutenção da r. sentença proferida em primeira instância. Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à apelação**.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-73.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.000753-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HUGO GOMES GALVAO
ADVOGADO : FAHD DIB JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
No. ORIG. : 00007537320074036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HUGO GOMES GALVÃO contra a r. sentença de fls. 188/195, pela qual o i. magistrado *a quo* julgou improcedente a ação ordinária ajuizada pelo ora apelante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0284.185.0003866-55, firmado em 03.12.2001, e seus respectivos aditamentos. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Em suas razões de recurso (fls. 184/199), o recorrente sustenta a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso; aduz a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de juros de forma capitalizada e pugna pela redução da taxa de juros aplicável ao contrato, em razão das alterações previstas na Lei nº. 12.202/2010.

Insurgem-se, ainda, contra a amortização do saldo devedor com base na Tabela Price e pugna pela manutenção da liminar que impediu a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Contrarrazões às fls. 222/228, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O contrato objeto da ação não resta dúvida que se trata de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de contrato os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que a outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas.

No caso em tela, trata-se de contrato de crédito educativo, uma modalidade *sui generis* de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização.

Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não

há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.^a Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, "na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a doutra Relatora a relação contratual que se forma como um "contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa." (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005).

Tabela Price

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela *Price* não é vedado por lei. A discussão se a tabela *Price* permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

Portanto, não é vedada a utilização da tabela *Price*, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema não infringe a norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela *price* para o cálculo das parcelas.

A propósito, confira-se:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade quanto à incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. II- Conforme o art. 5º da Medida Provisória nº 1.693-17, de 30/03/2000, reeditada sucessivamente até a atual MP n.º 2.170-36/2001, a capitalização dos juros por período inferior a um ano é permitida nas operações realizadas por instituições financeiras. Ainda, nos contratos celebrados anteriormente à referida MP, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). III- Apelação desprovida. Sentença mantida." (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200551010251086, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, E-DJF2R 28.02.2011, pp. 313/314);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 50);

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.

1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.

5. Apelo improvido."

(Ac 2007.71.040007429, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz, DJ 09/01/2008).

Manutenção da Inscrição em Cadastros de Proteção ao Crédito

Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, pois o recorrente não efetuou depósito ou prestou caução idônea da parte incontroversa do débito, comprovando apenas os seguintes depósitos: 544603 em 12/06/2007 e 535801 em 17/04/2008 (fls. 04 e 06 da pasta anexa), bem como a sua irrisignação funda-se em questões superadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Juros

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), reiterou o entendimento no sentido de que, *"em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica"* (2ª Turma, AgREsp1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14.09.2010).

Assim, deve ser reformada a sentença de primeiro grau neste particular.

Prosseguindo, em face das alterações legislativas ocorridas após a formalização do instrumento em tela, necessário se faz realizar um breve histórico das taxas de juros aplicáveis aos contratos de FIES.

A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano.

Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência.

A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

Entendo que o referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.

Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Por derradeiro, considerando que o parcial provimento do presente recurso decorre de alteração legislativa superveniente ao ajuizamento da ação, mantenho a condenação do apelante no ônus da sucumbência, nos termos fixados em primeiro grau.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada, apenas para vedar a capitalização de juros e determinar que, após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº. 24.0284.185.0003866-55 incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-51.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000185-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : AUGUSTO CARLOS RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SALLES e outro
No. ORIG. : 00001855120074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por AUGUSTO CARLOS RAMOS com vistas ao reconhecimento da sua condição de ex-combatente e consequente percepção da pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53 do ADCT.

Narra o autor que é ex-militar do Exército Brasileiro, tendo cumprido o serviço militar obrigatório entre 04 de dezembro de 1940 e 22 de novembro de 1945. Em razão da 2ª Guerra Mundial, foi deslocado de sua sede, por ordem do escalão Superior, para cumprimento de missões de Vigilância à Segurança do Litoral. Aduz que, tendo participado ativamente dos serviços de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro, faz jus à pensão especial de ex-combatente.

A tutela antecipada foi indeferida (fl. 25).

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da pensão especial a que se refere o art. 53, II do ADCT, desde o requerimento administrativo. Condenou a União ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a pensão fosse imediatamente implantada.

Em suas razões de apelação, a União sustenta que o direito do autor está fulminado pela prescrição. Caso seja rechaçada sua tese, pugna pela improcedência do pedido do autor ante a ausência da qualidade de ex-combatente. Aduz que o autor não participou efetivamente das operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, pelo que não faz jus à pensão pretendida. Caso mantida a condenação, pleiteia a redução dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegada prescrição do direito do autor, uma vez que o art. 53, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, expressamente determinou que a pensão especial de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo. Por conseguinte, somente prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o requerimento.

No caso dos autos, o autor formulou pedido administrativo em 2005 e interpôs a presente demanda em 2007, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento da condição de ex-combatente ao autor, para que lhe seja concedida a pensão prevista no art. 53, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabelece:

*"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:
II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;"*

Por sua vez, o conceito de ex-combatente ficou a cargo do art. 1º da Lei 5.315/67, *in verbis* :

"Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Para que seja comprovada a participação em operações bélicas na 2ª Guerra Mundial, os §§ 1º e 2º do citado dispositivo da Lei 5.315/67 determinam (g.n.):

"§ 1º - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões

de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra."

Somente deve ser reconhecido como ex-combatente, nos termos da legislação colacionada, o militar do Exército que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja, possuidor do diploma da Medalha de Campanha ou do certificado de serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira ou ainda do certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Consoante se extrai dos autos, restou certificado que o autor (g.n.):

"Durante o último conflito mundial deslocou-se de sua sede, por ordem do escalão Superior, para cumprimento de missões de Vigilância e Segurança do litoral, com o Décimo Segundo Grupo Móvel de Artilharia da Costa de Curitiba-Paraná para Imbituba, Santa Catarina (...) tendo participado efetivamente de operações bélicas (...)" (fls. 10 e 71)

Da certidão fornecida pelo Ministério do Exército, extrai-se que a própria instituição reconheceu que as atividades desempenhadas pelo autor relacionavam-se às operações de guerra. Tanto é que a certidão expedida pelo Ministério expressamente consignou que o militar participou "efetivamente de operações bélicas" (fl. 10). No tocante à jurisprudência produzida sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que está compreendido no conceito de ex-combatente, o militar que serviu em missão de patrulhamento e segurança da costa brasileira, ainda que não tenha participado efetivamente de operações bélicas no período da Segunda Guerra Mundial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO ATESTANDO DESLOCAMENTO DA SEDE PARA MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE, PAGA PELO INSS. POSSIBILIDADE.

1. Considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália. Precedentes: AgRg no Ag 1.408.519/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, DJe 26/8/11; REsp 1.253.218/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/11; AgRg no Ag 1.371.985/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/4/11; AgRg no REsp 1.222.965/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/2/11.

2. No caso em análise, o Tribunal de origem reconhece que consta dos autos Certidão do então Ministério do Exército "atestando o deslocamento do autor, durante a Segunda Guerra Mundial, da sua sede "para cumprimento de missões de Vigilância e Segurança no litoral".

3. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, bem como com benefícios de cunho previdenciário junto ao INSS, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários pelo art. 53 do ADCT. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.106.642/RJ, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/12/11; AgRg no Ag 1.350.528/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/10; AgRg no Ag 1.145.811/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/10; AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. Gilson Dpp, Quinta Turma, DJe 22/11/10. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1405424 / PE, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/03/2012)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO. FALECIMENTO DE ALGUNS DOS AUTORES NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO RESCISÓRIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INC. IV, DO CPC. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. LEI N.º 5.315/1967 E ART. 53 DO ADCT/88. PEDIDO PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS AUTORES REMANESCENTES E AOS SUCESSORES DEVIDAMENTE HABILITADOS DOS DEMANDANTES FALECIDOS NO CURSO DA PRESENTE RESCISÓRIA.

(...)

6. É, ainda, remansosa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante à extensão do conceito de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial também para os participantes de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro na Segunda Guerra Mundial. Precedentes desta Col. Terceira Seção que ratificam esse posicionamento (AgRg no REsp 1.139.532/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 1º/7/2011, AgRg no AREsp 6.348/PE, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011, AR 3.129/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe 4/6/2010, e EDcl na AR 2.902/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 25/3/2008).

7. Extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art.

267, inc. IV, do CPC, no tocante aos demandantes DOMINGO NOVELLI, GENÉSIO HIGINO COSTA, GONÇALVES MANOEL NASÁRIO e HUMBERTO DELLA BRUNA, e procedência do pleito rescisório em relação aos autores remanescentes. (AR 3286 / SC, Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 20/03/2012)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado por força dos julgados transcritos, evidencia o direito daquele militar que, além de ter sido deslocado para missões de Vigilância e Segurança do litoral, ainda participou efetivamente de operações bélicas, situação na qual se insere o autor, pelo que denota a certidão de fl. 10.

Assim, na medida em que restou comprovada nos autos a efetiva participação do ex-militar em operações bélicas no período da Segunda Guerra Mundial, deve ser reconhecida a condição de ex-combatente e, por conseguinte, ser concedida a pensão especial.

Observo que a r. sentença deixou de fixar os consectários do débito, razão pela qual passo a fazê-lo, por força da remessa oficial tida por ocorrida.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na Repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, ressalto que o disposto no art. 20 § 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devam ser, necessariamente, fixados em percentual inferior a 10% do valor da condenação. A verba honorária foi arbitrada, moderadamente, em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, pelo que não há razão para alterá-la (RESP 199800069968, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER DJ DATA:31/08/1998 PG:00078), (AGA 200101418452, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:04/11/2002 PG:00160).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por determinada, para fixar os termos da atualização dos valores pretéritos, e nego seguimento à apelação da União.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046483-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
AGRAVADO : HIDEHIKO MINAMIZAKI
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI e outro
PARTE AUTORA : HELGA BERNHARD DE SOUSA e outros
: HELOISA HELENA ALVES
: ILDEBRANDO GALDINO CORREA
: IVAN RONALDO HORCEL
: JASIEL VICENTE BORBA
: JOAO PEDRO BRANDAO
: JOAO VICENTE DE ASSUNCAO
: JOAQUIM MARTINS FRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.12193-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hidehiko Minamizaki em face da decisão que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento para que se processe nos mesmos autos da execução a devolução do montante pago a maior pela CEF conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Alega a ocorrência de omissão quanto ao disposto no art. 527, V do CPC, com ofensa à ampla defesa e ao contraditório, eis que não era o caso de se aplicar o art. 557 do mesmo diploma processual. No mérito, aduz que os cálculos da Contadoria estão em desacordo com o julgado e ainda há parcela a ser paga pela CEF. Pugna pela anulação da decisão, com a conseqüente intimação para contraminuta e, por fim, seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Na decisão embargada não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. agravo REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EC N.º 41/2003. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode, singularmente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. [...]

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 25.455/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008,

DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. agravo REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. agravo REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI 8.981/95. legal IDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO legal.). OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: "1. O artigo 557, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (redação dada pela Lei 9.756/98).

4. Deveras, a decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental." 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1005315/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008)

Quanto ao parecer do Contador Judicial, a decisão se pronunciou no sentido de que este deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (STJ: REsp 1093603/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008 e REsp 1247903/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011) O embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, transcrevo a nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Como bem salientou o Desembargador Marcos Cesar, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, *"tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado." (RJTJESP 115/207 - Grifei)*

Em sede de embargos de declaração já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado que seguiu assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.

2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.

3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.

4. Embargos rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)

Ante o exposto, rejeito os embargos.
Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000944-55.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.000639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : YONE MESQUITA CAVALCANTE e outros
: ALVARO BRUNO VESCO
: FLAVIO BEI
: IDALISIO MENEGUETTI
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 96.00.00944-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Yone Mesquita Cavalcante, Álvaro Bruno Vesco, Flávio Bei e Idalisio Meneguetti em face da União, objetivando provimento jurisdicional que decrete "a extinção do Regime de Aforamento da União sobre os bens dos requerentes, re-ratificação do registro público repetição de indébito e perdas e danos" em face da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, Delegacia em São Paulo, órgão do Ministério da Fazenda.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora requereu a correção do pólo passivo da demanda, para fazer constar como requerida a União (fl. 120).

Regularmente citada, a ré contestou o feito às fls. 138/144, sustentando a improcedência do pedido inicial.

O Juízo *a quo*, por meio da sentença de fls. 559/565, julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões de recurso de fls. 570/596, a autora pugna pela reforma da sentença, repisando os argumentos expendidos em sua exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A sentença não merece reformas.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916.

Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar as matrículas de n.º 46.612, 30.940, 65.697 e 40.500, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, acostadas (ou com seu teor reproduzido) às fls. 22/30, 36/37 e 40/41, é incontroverso que a União desfrutava do domínio direto sobre o bem.

Realmente, cuidando-se o denominado "Sítio Tamboré" de área do domínio da União - que cedeu a posse sobre diversos pedaços de terra - desde tempo longínquo, há registro sequencial do seu domínio.

É que, conquanto no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), constata-se que os apelantes não trouxeram aos autos documento que comprove suas alegações.

Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação nº 2.392, de 30/12/1912), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto:

"(...)

Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;

Considerando que todos os fóros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto, nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim,

Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a fazenda tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;

(...)

Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece e nem se sabe os seus termos; e,

Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da fazenda tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).

Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).

Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:

Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda "tamboré" que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda "tamboré" - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.

(...)"

Diante disso, tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelado.

Em tal cenário, são sem sucesso as invocações dos apelantes, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade.

A União titula o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos recorrentes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

Logo, restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré", imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento.

Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal Regional Federal, em casos análogos (1ª Turma, AC 2005.61.00.028485-2 e AC 2009.61.00.017384-1/SP):

"ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.

2. enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei n.º 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto n.º 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.

3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.

4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada." (AC 1999.61.00.014520-5, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Segunda Turma, TRF3, 25/06/2009).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047933-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CARPINTARIA E MARCENARIA MD LTDA -ME
No. ORIG. : 01.00.00000-1 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta execução fiscal movida pela CEF (representando a Fazenda Nacional), com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de ínfimo valor.

A exequente alega, em síntese, que a sentença ofendeu os princípios constitucionais da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da eficiência, da impessoalidade e da tripartição de poderes.

Requer, ao final, a reforma da sentença.

Decido.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS sem análise do mérito, por entender inexistir interesse de agir, em razão do valor consolidado do débito ser irrisório.

A sentença deve ser reformada, pois o cerne da questão está relacionado à análise do juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação. E este é exclusivo da exequente.

Com efeito, as normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário. Por esta razão, a presente execução fiscal deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débito s iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de

31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Confira-se, também, precedente desta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. LEI 9.469/97. VALORES INFERIORES À MIL REAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONVENIÊNCIA DO EXEQÜENTE.

I - As disposições contidas no art. 1º, da Lei 9.469/97 dirigem-se aos interesses do exequente e são aplicadas de acordo com a sua discricionariedade, no tocante ao ajuizamento de ações executivas de valores ínfimos ou antieconômicos, não lhe falecendo, por tais motivos, interesse processual em face de eventual inviabilidade econômica de se executar valor es reduzidos inscritos na dívida ativa.

II - Situação análoga ocorrida com o D.L 1.793/80, com posicionamento idêntico desta relatoria sobre o tema.

III - Prosseguimento regular da execução fiscal.

IV - apelação provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200161050003646, Relator Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, DJU em 15/02/05, página 216)

Ademais, a matéria em questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da recente Súmula nº 452 (21/06/2010) -, abaixo transcrita:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

A sentença, portanto, merece reforma para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060560-78.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLAUDIO VAZ DE GODOY
No. ORIG. : 84.00.00074-1 1 Vt AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com supedâneo no art. 156, V do CTN c/c art. 219, §5º e art. 269, IV ambos do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na CDA. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, impõe-se uma consideração acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

In casu, trata-se de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária e, portanto, assente entendimento jurisprudencial no sentido que o prazo prescricional e decadencial é trintenário, mesmo que relativos ao período anterior à Emenda Constitucional 08/77:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0137971-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/2006 p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. As dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sendo que somente podem ser arguidas matérias de defesa conhecidas de ofício pelo juiz. Ademais, a questão suscitada deve estar demonstrada desde logo, sem necessidade de dilação probatória. 2. Dessa forma, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência. 3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários. 4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262190)

Processo: 2006.03.00.015946-3 UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Data do Julgamento: 19/09/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1215).

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 3. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa oficial providas",

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231925, Processo: 2006.61.20.002848-3

UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data do Julgamento: 09/03/2010, DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 82).

Dispõe o artigo 40 da LEF:

"Art.40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

O dispositivo deve ser interpretado de acordo com o prazo prescricional de trinta anos admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos moldes da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, §

2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de

cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp 600140 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 305).

A Lei nº 11.501/2004 acrescentou o §4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, que estabelece:

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

A norma possibilita ao magistrado, após prévia oitiva da Fazenda Pública, decretar a prescrição intercorrente, a qual se consubstancia pela inércia do exequente na cobrança da exação, deixando de adotar as providências para o exercício de seu direito.

Destarte, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a paralisação do feito executivo deve decorrer de atos e fatos imputáveis ao exequente e não de determinação judicial ou de atos do executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - CREDITOS PREVIDENCIARIOS E DO FGTS - NATUREZA JURIDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRENCIA - PRECEDENTES DO STF.

1. ASSENTE O ENTENDIMENTO SOBRE A NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS RECOLHIMENTOS DEVIDOS A PREVIDENCIA E AO FGTS, O PRAZO PRESCRICIONAL E TRINTENARIO.

2. ATE O ADVENTO DA EC N. 8/77, APENAS AO DEBITOS PREVIDENCIARIOS SUJEITAVAM-SE AS REGRAS DO CTN QUANTO A PRESCRIÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.

3. NÃO SE OPERA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO O EXEQUENTE NÃO DEU CAUSA A PARALISAÇÃO DO FEITO.

4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(destaquei, REsp 31693 / RJ, RECURSO ESPECIAL, 1993/0002128-1 Relator(a) MIN. PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/1993 p. 12876).

Ademais, a prescrição intercorrente diz respeito ao lapso prescricional outrora interrompido que volta a fluir de forma a ensejar a extinção do direito de ação.

Conclui-se, assim, que aos fatos geradores não incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo trintenário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019620-31.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019620-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : RAFAEL MARTINS LARA

ADVOGADO : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00196203120084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ex-militar objetivando sua reintegração às fileiras do Exército, para que prossiga seu tratamento médico-fisioterápico, auferindo vencimentos. Caso não seja curado, requer a concessão da reforma. Pugna ainda por indenização a título de danos morais e ressarcimento das despesas médicas desembolsadas, a título de danos materiais.

Narra o autor que ingressou no serviço militar obrigatório, em fevereiro de 2007, gozando de perfeita saúde. Em novembro do mesmo ano, sofreu acidente em serviço que resultou em dores e limitações físicas. Em dezembro de 2007, foi licenciado. Sustenta a ilegalidade do ato que o licenciou uma vez que estava lesionado em razão do acidente sofrido. Acrescenta que a conduta da administração resultou em danos morais, em razão da angústia sofrida ante a sua debilidade. Por fim, sustenta que o Exército não lhe assegurou tratamento médico, pelo que deve ser ressarcido das despesas médicas com que arcou.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 43/46).

Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 56/60).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a reintegrar o autor ao Exército no mesmo grau hierárquico em que se encontraria caso não tivesse sido licenciado, bem como ao pagamento dos soldos retroativos, desde o licenciamento. Ademais, determinou o fornecimento de tratamento médico adequado ao restabelecimento da saúde física do autor junto ao Hospital Militar até sua integral recuperação. Por fim, condenou a União ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. A atualização dos valores foi fixada nos termos da Resolução 134/2010 da Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em desfavor da ré.

Em suas razões de apelação, o autor reitera que, caso não seja constatada sua reabilitação completa, deverá ser reformado. Requer a majoração da indenização arbitrada a título de danos morais e o ressarcimento pelas despesas médicas efetuadas. Por fim, pede que a verba honorária seja arbitrada em 20% do valor da condenação.

A União ofertou contrarrazões.

Às fls. 525/533 informou que o autor passou por Inspeção de Saúde, em 03 de agosto de 2011, que emitiu parecer de que o autor encontra-se "Apto para o Serviço do Exército". Acrescentou ainda que, como o autor recebeu tratamento médico desde 2008, por força da decisão antecipatória da tutela, o mesmo teve sua saúde completamente restabelecida.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Remessa oficial tida por determinada, nos termos do art. 475 do Código Processual Civil.

Cinge-se a demanda quanto à reintegração do autor às fileiras do Exército com todas as vantagens a que têm direito os militares para que lhe seja ofertado tratamento médico adequado. Caso constatada a incapacidade permanente, o autor requer a concessão da reforma.

De início, cumpre deixar consignado que os documentos acostados às fls. 525/532 não têm o condão de afastar o direito reclamado pelo autor.

Com efeito, verifico que os documentos referem-se a parecer médico exarado em 03 de agosto de 2011, certificando a aptidão do autor para o Serviço Militar. É certo que cabe ao magistrado considerar fatos novos, posteriores à propositura da demanda, desde que estes possam influenciar no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo direito do autor (art. 462 CPC). No entanto, tal dispositivo não se aplica ao caso em comento. Explico: a controvérsia dos autos reside na suposta ilegalidade praticada pela administração que, em 2007, licenciou o autor sem que o mesmo estivesse completamente hígido. Por conseguinte, se, após o tratamento fornecido por força da tutela concedida no curso da demanda, o autor recuperou sua saúde, isso não afasta o direito aduzido na inicial.

Observo que o autor não era militar de carreira e sim conscrito, prestando o serviço militar obrigatório. Ressalto que, ainda que estivesse cumprindo o serviço militar obrigatório, o apelante pode ser considerado militar na ativa, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, a, II, do Estatuto dos militares, in verbis (g.n.):

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

1º Os militar es encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar , ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou

mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas

O Estatuto dos Militares estabelece, em seu art. 121 § 3º, que o militar poderá ser licenciado *ex officio* após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina.

Não obstante, o licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado.

Não é esse o caso dos autos. Observo que o autor sofreu acidente em serviço, durante atividade física militar, em 09 de novembro de 2007. Consoante conclusão da sindicância realizada, não foi verificada ocorrência de crime, ou prática de transgressão disciplinar por parte do militar (fls. 24, 168).

Em decorrência do acidente, o autor sofreu torção no pé esquerdo. Da análise da perícia judicial extrai-se que o autor sofreu "*lesão no tornozelo esquerdo, que consiste em trauma de mecanismo torcional, que causou lesão dos ligamentos fibulo-talar anterior e fibulo-calcâneo, que em conjunto com outros ligamentos constituem o complexo ligamentar lateral do tornozelo.*" O perito relatou ainda que o autor, embora não esteja incapacitado para os atos da vida civil ou o serviço militar, apresenta "*dor residual*" (fls. 295/298).

É certo que, quando de seu licenciamento, o autor não gozava de perfeita saúde, de sorte que não poderia ter sido licenciado quando ainda apresentava sequelas do acidente sofrido em serviço.

Importante assinalar que, enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de "Adido" (AgRg nos EDcl no Ag 1.119.154/RS, Rel. Min.

LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 24/5/10; AgRg no Ag 1.300.497/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/9/10).

Assim, estando o militar com seqüelas do acidente sofrido em serviço, faz jus à reintegração, como adido, para fins de tratamento médico adequado, nos moldes do art. 50, IV, alínea "e" da Lei 6.880/80, que dispõe:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Em que pese a seqüela verificada na perícia médica, restou consignado pelo perito que a mesma é passível de tratamento. Asseverou o perito que a lesão "*tem a possibilidade de ser integralmente curada, é benigna e tratável*" (fls. 295/298). Acrescentou que a "*lesão ligamentar do tornozelo esquerdo sofrida pelo autor, é considerada grave, porém, por ser isolada, sem associação a outras lesões, é benigna e de bom prognóstico, não costuma deixar seqüelas e/ou limitações*" e "*o sintoma regride com tratamento em curto prazo*". Sugeriu ainda um tratamento conservador, qual seja, imobilização temporária da articulação, repouso relativo e fisioterapia (fls. 299/305).

Por conseguinte, o autor não faz jus à reforma, nos termos do art. 106, da Lei 6.880/80 que exige, como requisito para a concessão da reforma *ex officio*, a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Sendo passível de tratamento, a enfermidade não pode ser considerada definitiva.

No entanto, comprovada a lesão residual, passível de tratamento, o militar deve ser reintegrado às Forças Armadas para receber tratamento médico até o completo restabelecimento da sua saúde.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o autor, ao tempo de seu licenciamento do Exército, embora não incapacitado definitivamente, não se encontrava apto para as atividades militares, porquanto necessitaria ainda de assistência médica a fim de que pudesse recuperar sua higidez física, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fáticos da causa, com a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. No momento do seu licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de

acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça (artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa).Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1186347/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme disposto nos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estado dos Militares), enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de "Adido". 2. A reintegração do autor para recebimento de tratamento médico constituiu um minus em relação ao pedido de reforma militar, na medida em que a existência da incapacidade física, agravada por sua eventual irreversibilidade, é condição essencial para a transferência do militar para a reserva remunerada. 3. Reconhecida pelo Tribunal de origem a incapacidade do autor em decorrência de acidente ocorrido em serviço, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001533386, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE DATA:01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado. Precedentes, 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900822019, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA:13/09/2010).

No mesmo sentido, já pronunciou-se esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO "EX OFFICIO". PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 1. Decisão recorrida que reconhece que o agravado se encontrava incapacitado temporariamente para o serviço militar na ocasião do licenciamento, hipótese em que o art. 82, I, da Lei nº 6.880/80, determina que o militar deve permanecer na condição de agregado e receber tratamento médico especializado. 2. O ato administrativo de licenciamento reveste-se da presunção de legitimidade e legalidade que, todavia, pode ceder se existentes fortes indícios em sentido contrário, sendo este o caso dos autos onde a própria Administração atesta a incapacidade do autor antes do licenciamento. 3. Nos termos do art. 127, parágrafo único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 4. Agravo regimental não conhecido. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 201003000274607DJF3, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 142)

Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor deve ser a ré condenada ao pagamento dos vencimentos atrasados, desde o ato que o licenciou, compensando-se os valores já pagos por força da antecipação da tutela.

Indenização por Danos Morais e Materiais

A União foi condenada ao pagamento de indenização à guisa de indenização por danos morais ao autor. Não obstante, não vislumbro a ocorrência do aventado dano moral. O autor limita-se a mencionar a ocorrência de danos morais sofridos por força dos transtornos advindos do ato que o licenciou indevidamente dos quadros do Exército sem, contudo, prová-los.

O fato de ter sido licenciado indevidamente não justifica, por si só, o percebimento de indenização por danos morais.

Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos.

Quanto ao pedido de ressarcimento pelas despesas médicas, correta a sentença que o julgou improcedente. Não há nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento

físico, de sorte que não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.

O artigo 333, inciso I, do CPC preleciona que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, isso não ocorreu no caso em comento.

De tal sorte, não tendo a parte autora provado o fato constitutivo do direito (art. 333, I do CPC), não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

Nesse sentido (g.n.):

MILITAR. CEGUEIRA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REFORMA REMUNERADA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. - Em face da gravidade da doença que acomete o militar - cegueira unilateral com evidências de ser contemporânea ao serviço militar -, e, daí, decorrente condições hipossuficientes em relação a outros cidadãos na competição em busca de trabalho na atividade civil, é caso de reforma com remuneração no mesmo posto que exercia na ativa e não de reforma ad nutum. - **Indevida indenização por danos morais e por lucros cessantes por não evidenciado de forma suficiente tais gravame.** (TRF4, AC 200170090013548, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 784)

MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF- 88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) . 4. **Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.** 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 9604635689, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 14/07/1999 PÁGINA: 531)

Passo à análise dos acessórios do débito, por força do reexame necessário.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na Repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por derradeiro, determino a sucumbência recíproca uma vez que a parte autora decaiu de parte do seu pedido. Em seu pleito inicial, o autor pugna pelo reconhecimento do seu direito à reintegração ou reforma, bem como indenização por danos morais e materiais. No entanto, somente foi atendido quanto ao pedido de reintegração.

Assim, forçoso reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que os honorários e as despesas sejam compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por determinada e nego seguimento à apelação do autor nos moldes explicitados

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010708-30.2008.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : L R CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
No. ORIG. : 00107083020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por L R Confecções Ltda em face da execução fiscal ajuizada contra si pela Fazenda Nacional-Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições ao fundo de garantia do tempo de serviço.

Alega a embargante que o débito executado encontra-se plenamente quitado e requer o "reaproveitamento dos documentos já colacionados aos autos, anexos à exceção de pré-executividade" (fls. 02/04).

A embargada apresentou impugnação.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 47), tendo a parte embargante rogado pela produção de prova documental, se necessário (fls. 49).

Na sentença de fls. 52 e verso o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da dívida.

Apelou a embargante e, após repisar os argumentos expendidos na sua inicial, pleiteou a reforma da r. sentença (fls. 63/67).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 493.940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS.

PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça

a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido da apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se.

Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito.

Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido.

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela trasladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido.

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

Assim, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006957-08.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
APELADO : PAULO RICARDO LOPES VICENTE
ADVOGADO : PAULO RICARDO LOPES VICENTE e outro
PARTE RE' : VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
ADVOGADO : GUILHERME LOPES DO AMARAL e outro
PARTE RE' : LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA
No. ORIG. : 00069570820084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO RICARDO LOPES VICENTE, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, VISA Administradora de Cartões de Crédito S/A e LocalCred Meval Assessoria e Cobrança S/C Ltda., objetivando o reconhecimento da inexistência dos valores cobrados pela Instituição financeira a título de supostas compras realizadas com seu cartão de crédito bandeira "Visa" e indenização a título de danos morais.

Aduz o autor, em síntese, que nos dias 11/01/2007 e 18/01/2007 foram efetuadas compras de passagens aéreas em nome de terceiros com a utilização do número de cartão de crédito de sua titularidade. Alega, ainda, que conquanto tenha buscado através de todas as vias administrativas possíveis solucionar seu problema com as rés, não logrou êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos de fls. 30/74.

Deferida a tutela antecipada para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes à fl. 75.

Citada, a corrê LocalCred ofereceu contestação às fls. 106/117, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.

Igualmente citada, a corrê Visanet, em sede de preliminar, também alegou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, contestou os fatos aduzidos pelo autor.

Regularmente citada, a corrê CEF ofertou sua contestação às fls. 203/216, pugnando pela improcedência da ação, sob fundamento de que as compras via internet apenas se concretizam quando o comprador possui em mãos o cartão de crédito original, para a indicação ao vendedor do código verificador CVC2. Aduz, ainda, a inexistência de danos morais.

O juízo *a quo* julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva das corrés Visanet e LocalCred, condenando o autor nas custas e despesas processuais e na verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem repartidos igualmente, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ainda, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da cobrança dos valores objeto de fraude e determinando à CEF a exclusão de tais apontamentos em seus cadastros, bem como

dos Órgãos de Proteção ao Crédito, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou a CEF ao ressarcimento dos danos morais experimentados pelo autor, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determinou a expedição de ofício ao SERASA sobre o teor da sentença, concedendo o prazo de 30 dias para a definitiva exclusão do apontamento de fl. 74, também sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Fixada correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05, e juros de mora a contar da citação, arbitrados em 12% ao ano. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como verba honorária de seus causídicos (art. 21, *caput*, do CPC).

Irresignada, a CEF apela às fls. 249/263, pugnando pela reforma da sentença, repisando os argumentos expendidos em sua contestação. Subsidiariamente, requer a minoração da verba arbitrada a título de danos morais. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, que exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.

Como é cediço, os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

(...)
2. *Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).*
3.*(...).*" (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 12/09/2005, p.343).

Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. A respeito, confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE S EM CONTA CORRENTE. AGÊNCIA LOTÉRICA. DANOS MORAIS E MORAIS. 1. Lide na qual a Autora pretende a condenação da CEF a indenizar prejuízo material e dano moral. Alega a ocorrência de saque indevido realizado em sua conta corrente, em agência lotérica. 2. Contestação omissa sobre os fatos, em afronta ao art. 302 do CPC. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Diante do saque em casa lotérica, caberia à Ré a comprovação da segurança do serviço ou a indicação lógica de culpa exclusiva da vítima no saque efetuado. Correta, portanto, a sentença que reconheceu o dever de reparação do dano material. 3. A reparação de danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra irrisória nem exorbitante. Está na média de casos similares, e atende ao aspecto punitivo necessário. 4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200751100073005, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 03.05.2010, p. 223/224).

Assim, a jurisprudência é pacífica no que toca ao fato de que a simples inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito enseja dano moral.

Com efeito, depreende-se dos autos que, até então, os gastos mensais do autor variavam em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), muito aquém do montante debitado indevidamente. Outrossim, verifica-se do documento de fl. 70 que o limite do cartão do autor era de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual não foi extrapolado por apenas poucos reais quando da compra da passagem. Trata-se de *modus operandi* típico em matéria de fraude, utilizando-se ao máximo do limite do referido cartão.

Ressalta-se, ainda, que o autor procedeu a todos os meios administrativos possíveis para ver seu caso solucionado,

de maneira extremamente diligente, lavrando boletim de ocorrência (fls.31/32), contestando os valores junto à CEF poucos dias após ter tomado conhecimento dos pagamentos indevidos realizados, providenciando e suspendendo seu cartão.

Ainda, perfilho do entendimento do juiz de primeiro grau de que, tendo em vista a inversão do ônus da prova decorrente da natureza consumerista da relação, cumpriria à CEF demonstrar a inoccorrência da fraude alegada. Assim, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor o reconhecimento da nulidade da cobrança dos valores objeto de fraude, no total de R\$ 2.851,62 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Prosseguindo, reputo igualmente demonstrado o dano moral, eis que o autor se viu sem crédito na Praça, vez que seu nome constava apontado nos cadastros de inadimplentes, além do fato de ter perdido o direito ao seu limite no cartão de crédito. Ademais, além da incerteza do recebimento do valor indevidamente sacado, não há prova nos autos de que a Caixa tenha tomado qualquer providência no sentido de minorar o abalo do requerente, não havendo falar em mero dissabor. Por oportuno, confira-se:

"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança . dano moral . Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral . Precedentes. Agravo não provido."

(STJ - AGRESP 1137577, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/02/2010);

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SAQUES REALIZADOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO QUE OS SAQUES FORAM EFETUADOS PELOS AUTORES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE. ART. 3º, § 2º DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICADA. ART. 6º, VIII DA LEI Nº 8.078/90. RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ PELO DANO MATERIAL. RETIRADA DE VALOR EXISTENTE NA CONTA POUPANÇA DOS AUTORES. DANO MORAL . FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. (...)

4. Haja vista não ter a ré ilidido os fatos alegados na inicial, é de fixar a título de dano patrimonial, o valor de R\$ 4.293,61 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), valor este sacado indevidamente da conta poupança dos autores. 5. Na espécie dos autos, verifica-se que os autores são pessoas modestas e de idade avançada, ele, aposentado pelo INSS, ela, empregada doméstica, os quais, segundo alegam, possuíam essa poupança para custear as suas velhices, cujo valor receberam em razão de indenização por morte de filho. 6. A ocorrência de saques indevidos, restando a conta poupança dos autores sem qualquer saldo, causou-lhes sérios transtornos pessoais, máxime, por serem já idosos. O dano moral está comprovado eis que decursivo do abalo psicológico e intranquilidade causada aos autores pelos fatos ocorridos. 7. A indenização deve ser fixada com razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autores, valendo-se o magistrado de bom senso e tendo em conta as peculiaridades do caso, sem olvidar, contudo, a gravidade da lesão e o grau de culpa. recedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. O quantum a ser pago deve ter caráter sancionatório para reprimir a conduta indevida e inibir a reiteração do comportamento danoso. É de se ter em conta a situação econômica e social do responsável a fim de que não se implique em enriquecimento sem causa do autor, nem tampouco a indenização seja inexpressiva frente ao patrimônio do causador do dano. 9. Minoração do quantum (R\$ 4.000,00) fixado pelo MM. Juiz a quo, a título de indenização por dano moral , para R\$ 2.000,00. 10. Apelação da Caixa provida em parte."

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200284000014186, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ 01.09.2004, p. 764).

Por derradeiro, tem-se que a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pela magistrada de primeiro grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Perfilho do entendimento de que a revisão do valor arbitrado pelo juízo *a quo* deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto porque o julgador, em primeira instância, diante de sua proximidade em relação às partes, detém maior possibilidade de adequar o valor da indenização à peculiaridade fática do caso.

In casu, verifico que o *quantum* fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes.

Considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte Autora, entendo razoável a manutenção da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De rigor, igualmente, o direito do autor à exclusão de seus apontados nos cadastros de inadimplentes, na forma arbitrada pelo juízo *a quo*.

Por derradeiro, quanto aos encargos de mora, a sentença merece reforma:

Nos termos da Súmula n.º 54, do E. STJ, "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

Assim, fixo o termo *a quo* dos juros moratórios, incidentes sobre a verba indenizatória por danos morais, na data da primeira compra fraudulenta (fl. 35- 11/01/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONECTIVO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. *Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.*

2. *Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).*

3. *Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.*

4. *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Des. Fed. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011);

Por fim, os juros de mora devem ser calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. *O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.*

2. *Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.*

3. *Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727842, DJ de 20/11/08).*

4. *A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (Resp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).*

5. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(REsp 1102552 / CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ante a sucumbência recíproca fixada pelo juiz de primeiro grau, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF e, DE OFÍCIO, fixo os juros moratórios da indenização a título de danos morais pela variação da taxa SELIC a partir da primeira compra fraudulenta (11/01/2007 - fl. 35), na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007877-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA
ADVOGADO : CIBELE SANTOS LIMA NUNES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.000292-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão que, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, indeferiu a produção de prova pericial.

A consulta elaborada junto ao site da Justiça Federal de primeira instância revela que o feito principal, no qual proferida a decisão agravada, foi sentenciado (decisão publicada em 06/09/2012).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P. I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039722-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : MARIA EDNA MOREIRA SOARES
ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.010104-4 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em face de a parte agravada, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 111/121, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2009.03.99.001726-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS
No. ORIG. : 98.15.01388-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com supedâneo no §4º do art. 40 da Lei 6.830/90, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na CDA. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, impõe-se uma consideração acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

In casu, trata-se de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária e, portanto, assente entendimento jurisprudencial no sentido que o prazo prescricional e decadencial é trintenário, mesmo que relativos ao período anterior à Emenda Constitucional 08/77:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira,

DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2004/0137971-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/2006 p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sendo que somente podem ser arguidas matérias de defesa conhecidas de ofício pelo juiz. Ademais, a questão suscitada deve estar demonstrada desde logo, sem necessidade de dilação probatória. 2. Dessa forma, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência. 3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários. 4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262190

Processo: 2006.03.00.015946-3 UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Data do Julgamento: 19/09/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1215).

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE n.º 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei n.º 6.830/80, do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.036/90. Aplicação da Súmula n.º 210 do STJ. 3. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa oficial providas",

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231925, Processo: 2006.61.20.002848-3

UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR,

Data do Julgamento: 09/03/2010, DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 82).

Dispõe o artigo 40 da LEF:

"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

O dispositivo deve ser interpretado de acordo com o prazo prescricional de trinta anos admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos moldes da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, §

2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp 600140 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 305).

A Lei nº 11.501/2004 acrescentou o §4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, que estabelece:

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

A norma possibilita ao magistrado, após prévia oitiva da Fazenda Pública, decretar a prescrição intercorrente, a qual se consubstancia pela inércia do exequente na cobrança da exação, deixando de adotar as providências para o exercício de seu direito.

Destarte, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a paralisação do feito executivo deve decorrer de atos e fatos imputáveis ao exequente e não de determinação judicial ou de atos do executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - CREDITOS PREVIDENCIARIOS E DO FGTS - NATUREZA JURIDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRENCIA - PRECEDENTES DO STF.

1. ASSENTE O ENTENDIMENTO SOBRE A NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS RECOLHIMENTOS DEVIDOS A PREVIDENCIA E AO FGTS, O PRAZO PRESCRICIONAL E TRINTENARIO.

2. ATE O ADVENTO DA EC N. 8/77, APENAS AO DEBITOS PREVIDENCIARIOS SUJEITAVAM-SE AS REGRAS DO CTN QUANTO A PRESCRIÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.

3. NÃO SE OPERA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO O EXEQUENTE NÃO DEU CAUSA A PARALISAÇÃO DO FEITO.

4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(destaquei, REsp 31693 / RJ, RECURSO ESPECIAL, 1993/0002128-1 Relator(a) MIN. PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/1993 p. 12876).

Ademais, a prescrição intercorrente diz respeito ao lapso prescricional outrora interrompido que volta a fluir de forma a ensejar a extinção do direito de ação.

Conclui-se, assim, que aos fatos geradores não incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo trintenário. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005019-26.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005019-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APELADO : SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS e outro
: SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS
No. ORIG. : 97.00.00042-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF (representando a Fazenda Nacional) em execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com supedâneo no art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na CDA. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Alega a apelante, em preliminar, ausência de fundamentação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, bem como ausência de oitiva da Fazenda Nacional, nos termos do §4º do art. 40, da LEF. No mérito, aduz que a prescrição é trintenária e pugna pelo prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, pede pela isenção quanto aos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares argüidas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Inicialmente, impõe-se uma consideração acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

In casu, trata-se de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária e, portanto, assente entendimento jurisprudencial no sentido que o prazo prescricional e decadencial é trintenário, mesmo que relativos ao período anterior à Emenda Constitucional 08/77:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0137971-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/2006 p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. As dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sendo que somente podem ser arguidas matérias de defesa conhecidas de ofício pelo juiz. Ademais, a questão suscitada deve estar demonstrada desde logo, sem necessidade de dilação probatória. 2. Dessa forma, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência. 3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários. 4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262190)

Processo: 2006.03.00.015946-3 UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Data do Julgamento: 19/09/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1215).

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 3. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa oficial providas",

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231925, Processo: 2006.61.20.002848-3

UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data do Julgamento: 09/03/2010, DJF3 CJI DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 82).

Dispõe o artigo 40 da LEF:

"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

O dispositivo deve ser interpretado de acordo com o prazo prescricional de trinta anos admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos moldes da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, §

2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp 600140 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 305).

A Lei nº 11.501/2004 acrescentou o §4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, que estabelece:

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

A norma possibilita ao magistrado, após prévia oitiva da Fazenda Pública, decretar a prescrição intercorrente, a qual se consubstancia pela inércia do exequente na cobrança da exação, deixando de adotar as providências para o exercício de seu direito.

Destarte, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a paralisação do feito executivo deve decorrer de atos e fatos imputáveis ao exequente e não de determinação judicial ou de atos do executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - CREDITOS PREVIDENCIARIOS E DO FGTS - NATUREZA JURIDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STF.

1. ASSENTE O ENTENDIMENTO SOBRE A NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS RECOLHIMENTOS DEVIDOS A PREVIDENCIA E AO FGTS, O PRAZO PRESCRICIONAL E TRINTENARIO.

2. ATE O ADVENTO DA EC N. 8/77, APENAS AO DEBITOS PREVIDENCIARIOS SUJEITAVAM-SE AS REGRAS DO CTN QUANTO A PRESCRIÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.

3. NÃO SE OPERA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO O EXEQUENTE NÃO DEU CAUSA A PARALISAÇÃO DO FEITO.

4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(destaquei, REsp 31693 / RJ, RECURSO ESPECIAL, 1993/0002128-1 Relator(a) MIN. PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/1993 Data da Publicação/Fonte DJ

28/06/1993 p. 12876).

Ademais, a prescrição intercorrente diz respeito ao lapso prescricional outrora interrompido que volta a fluir de forma a ensejar a extinção do direito de ação.

Conclui-se, assim, que aos fatos geradores não incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo trintenário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034210-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034210-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO
ADVOGADO : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00002-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Joaquim da Luz Cordeiro em face da União (Fazenda Nacional).

Sustenta, inicialmente, a inadequação da via da execução fiscal para a cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Rural emitida em favor Banco do Brasil. Pugna pela redução do montante exequendo, mediante a declaração de nulidade/ilegalidade da cobrança de:

- i. juros de forma capitalizada mensalmente e acima do patamar legal de 12% ao ano,
- ii. correção monetária;
- iii. comissão de permanência;
- iv. multa moratória fixada em 10% sobre o débito.

Sustenta, ainda, que a cobrança de encargos ilegais teria o condão de elidir a mora do devedor.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 141/380.

Impugnação aos embargos pela União às fls. 383/400 e réplica às fls. 439/499.

Sobreveio a sentença de fls. 502/510, pela qual o Juízo *a quo* acolheu parcialmente os embargos, para determinar que o débito exequendo fosse recalculado, desde o início de todos os vínculos obrigacionais, descontados os pagamentos já efetuados, com observância dos seguintes parâmetros:

- i. redução da multa moratória para 2% sobre o valor da prestação a partir do termo aditivo firmado em 1998;
- ii. correção monetária pelos índices legais;
- iii. afastada a comissão de permanência;
- iv. limitados os juros remuneratórios a 12% ao ano.

Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso de fls. 512/539, a parte autora pugna pela reforma da sentença, repisando seus argumentos acerca da ilegalidade do anatocismo e da cobrança de juros capitalizados mensalmente e ausência de configuração da mora em razão da cobrança de encargos ilegais.

Subsidiariamente, pugna pela condenação da ré nos ônus da sucumbência, sob fundamento de que decaiu de parte mínima do pedido.

Igualmente inconformada, a União apela às fls. 546/554, aduzindo a força vinculante dos contratos, a

inaplicabilidade da legislação consumerista à hipótese, a legalidade da cobrança da comissão de permanência nos moldes pactuados e a ausência de limitação legal dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Na hipótese, conquanto a União tenha sucedido o Banco do Brasil, mediante securitização dos créditos em discussão, não há como afastar a natureza privada da relação jurídica originária da Cédula de Crédito Rural emitida pela parte autora em favor da instituição financeira. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior entende que se aplica às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% (dois por cento) ao ano, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência, o que ocorre no caso em exame. Nesse sentido: AgRg no REsp 948276/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje de 27/03/09, EDcl no AgRg no REsp 877324/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª região), Quarta Turma, DJe de 17/11/2008, AgRg no REsp 794526/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 24/04/2006 e AgRg no Ag 541.154/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 22/11/2004. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 4ª Turma, ADREsp 586.411, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 11.02.2010);

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural. 4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS. 5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.127.805, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 19.10.2009);

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural. II - Em ação revisional de contrato, os honorários advocatícios devem ser definidos segundo o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz, e não de acordo com o valor da condenação. III - Para a verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 desta Corte. Agravos improvidos." (STJ, 3ª Turma, ADREsp 866.389, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 01.07.2008).

Capitalização mensal dos juros

No que tange à capitalização mensal de juros, *in casu*, é permitida, nos termos do Decreto - Lei nº. 167, de 14 de fevereiro de 1967, que admite a capitalização dos juros nas operações do sistema nacional de crédito rural, condicionada à expressa previsão neste sentido.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ.

(...)

3. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. 4. Embargos

declaratórios recebidos como agravo regimental a que se dá provimento."

(STJ, 4ª Turma, EDREsp 790.844, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 01.02.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DIVERSA. RECONSIDERAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1.

Tratando o presente especial de matéria diversa daquela tratada no recurso representativo da controvérsia, reconsidera-se a decisão de sobrestamento do feito para permitir seu curso normal. 2. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Incidência da Súmula nº 93/STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO."(STJ, 3ª Turma, AGREsp 911.525, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 10.12.2010)

"CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 93/STJ. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. 1. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Súmula n. 93/STJ. 2. A redução da multa moratória de 10% para 2% só tem cabimento em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. 3. Agravo regimental provido."

(STJ, 4ª Turma, AGA 1.051.709, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 19.08.2010);

"CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 93/STJ. 1.- "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ). 2.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp 1.208.426, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 26.11.2010).

Na hipótese, consta da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70129-3 (fls. 407/415) previsão para capitalização anual dos juros remuneratórios nos casos de adimplemento contratual e de capitalização mensal, quando do inadimplemento:

"ENCARGOS FINANCEIROS- Sobre o valor deste título incidem, a partir de 30.11.1995, juros à taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente.

INADIMPLEMENTO- Na falta de pagamento, na data prevista para o vencimento de qualquer parcela, ou na hipótese de vencimento antecipado, na forma do artigo 11, do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1.967, incidirão sobre o saldo devedor, apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos:

A) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional;

B) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;

C) Multa de 10% (dez por cento) incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data.

Os encargos de que tratam os itens A e B retro serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais.

A multa, de que trata o item C retro, será calculada, debitada/ capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida"

Assim, considerando que a apelação da parte autora somente devolveu a esta Corte a apreciação acerca da legalidade da cobrança dos juros capitalizados mensalmente após o inadimplemento, além de não ter demonstrado que o exequente descumpriu o contrato ao calcular o débito na fase do adimplemento, tem-se que a sentença de piso não merece reformas neste particular.

Comissão de Permanência

É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o § único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

INEXIGIBILIDADE. 1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios e pela incidência da comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regime próprio,

afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes. 2. "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência" (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 3ª Turma, AGA 663.752, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 15.09.2010);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO E VEDAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, Segunda Seção, EAGRAR 4149, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 21.06.2010);

"Comercial e Processual Civil. Agravo no recurso especial. Embargos à execução. Contradição. Inexistência. Cédula de crédito rural. Comissão de permanência. Incabível. - É vedada a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. Agravo não provido."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp 1.067.057, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 19.08.2009).

Multa

A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, § 1º do CDC, alterado pela Lei n.º 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa (v.g. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 797.953/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 322).

Na hipótese, a Cédula Rural foi emitida em 22.07.1996, descabendo, portanto, a pretendida redução da multa contratual, em especial porque os dois aditivos firmados posteriormente (em 1997 e 1998) não trataram da multa moratória.

Da descaracterização da mora.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

No caso, os encargos contra os quais se insurge o embargante se referem apenas à fase de inadimplemento, não havendo como admitir que qualquer excesso na cobrança dos encargos de mora tenha o condão de descaracterizar a própria mora.

Juros

Com efeito, na esteira dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei 4.595/64.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESE INSUBSISTENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECONSIDERAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AVAL. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS. 1. (...) 4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO POR USINA SANTA LYDIA S/A E PARCIAL PROVIMENTO AO INTERPOSTO POR LUÍS ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO." (3ª Turma, AGREsp 492.266, Rel. DMin. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 15.12.2010);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO E VEDAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO IMPROVIDO." (Segunda Seção, EAGRAR 4149, Rel. Min. Massami

Uyeda, DJE 21.06.2010);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATOS QUITADOS. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO ARREDADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NA FALTA DE ÍNDICE ESTIPULADO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, INCIDE A LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. SÚMULA 5 E 7/STJ. PROAGRO. LEGITIMIDADE. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o recorrente aduz violação ao art. 535 do CPC de modo genérico, sem sequer indicar as supostas omissões do Tribunal origem. Incidência da súmula 284/STF. 2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 3. A falta de prequestionamento em relação aos artigos 919, 960, 965 do CC, e 71 do Decreto-lei 167/67, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 4. Não é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a enunciado sumular. 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incidência da súmula 297/STJ. 6. O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 515 do CPC, motivo pelo qual devem ser arredadas as disposições de ofício, especialmente quanto à possibilidade de repetição de indébito. 7. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Incidência da súmula 286/STJ. 8. A capitalização mensal de juros na cédula de crédito rural é permitida, desde que pactuada. Incidência da súmula 93/STJ. Entretanto, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 9. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Incidência da súmula 295/STJ. 11. O banco do Brasil tem legitimidade passiva para responder aos embargos opostos a execução que promove para cobrança da contribuição do PROAGRO. Precedentes. 12. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 13. Não cabe a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incidência da súmula 98/STJ. 14. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (4ª Turma, REsp 302.265, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 12.04.2010).

Por derradeiro, mantenho a distribuição dos ônus da sucumbência nos termos da sentença apelada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da embargante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, apenas para declarar a validade da cobrança da multa moratória à razão de 10% sobre o débito, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003011-24.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003011-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00030112420094036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 137/138. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007190-92.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS ROBERTO BORSATO e outros
: ELIANE MIGLIARI DE LIMA
: GLORIA LUCIA CRAVO BORSATO
: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
: ROBERTO JOSE MUSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAFAEL CABRERA DESTEFANI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00071909220094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais com vistas ao restabelecimento da contagem do tempo para a percepção do Adicional por Tempo de Serviço, desde a suspensão, em 08 de março de 1999. Narram os autores que integra sua remuneração o Adicional por Tempo de Serviço, vantagem paga, originariamente, no percentual de 1% a cada ano de serviço. Informam que o benefício encontrava amparo legal nos arts. 61 e 67, III, da Lei 8.112/90. Acrescentam que, desde 08 de março de 1999, tiveram suspensa a continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço.

Sustentam que a supressão, ocorrida por força da Medida Provisória 2.225-45/2001, é ilegítima, uma vez que a medida não pode alcançar servidores admitidos antes da sua entrada em vigor.

A r. sentença reconheceu a prescrição da pretensão e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados às custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, os autores sustentam que a Medida Provisória 2.225/2001 não foi convertida em lei, razão pela qual perdeu sua eficácia e validade. Acrescentam que a Medida somente poderia ser aplicada aos servidores admitidos após a sua entrada em vigor. Por fim, pugnam pela aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto ao restabelecimento da contagem do tempo para a percepção da Gratificação por Tempo de Serviço.

O art. 67 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, previa o direito dos servidores públicos ao adicional de tempo de serviço de 1% a cada ano trabalhado, conhecido como anuênio. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.480-19/1996, de 05.07.1996, convertida na Lei nº 9.527/97, passou a prever o adicional de tempo de serviço devido à razão de 5% a cada cinco anos de serviço, os denominados quinquênios. No entanto, antes que se completasse o interstício de cinco anos a partir do advento da *novel* regra, ela foi revogada pela Medida Provisória nº 1.815/99, de 05.03.1999 (atual MP 2.225-45/01) respeitando-se as situações constituídas até 08.03.1999.

Assim, a partir do advento desta medida provisória, passou a fluir o prazo para que os servidores deduzissem suas pretensões em Juízo.

Tratando-se de demanda em que se discute o restabelecimento de vantagem suprimida, a prescrição é do próprio fundo do direito quando a demanda é proposta depois de cinco anos da data em que a benesse foi suprimida. De rigor, portanto a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito dos autores.

O ato combatido - supressão da contagem do tempo para o recebimento do adicional por tempo de serviço - é único e, como tal, tem-se que o início da contagem para efeitos prescricionais não se renova mês a mês. Ao reverso, a prescrição começa a correr na data em que a gratificação foi suprimida, qual seja, nos idos de 1999. Por conseguinte, tendo os autores intentado a demanda apenas em 2009, tem-se que a prescrição atingiu o feito em sua integralidade.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, há prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que a demanda é proposta depois de cinco anos da data em que o pagamento de gratificação foi suprimido. Precedentes: AgRg no REsp 1.074.869/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.6.2010; AgRg no Ag 1.127.764/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.076.015/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 23.3.2009; AgRg no REsp 1.085.261/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 9.3.2009; REsp 998.894/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 3.11.2008. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001219902, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:25/10/2010)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária não se confunde com a hipótese de redução de benefícios devidos a servidores públicos ou pensionistas, uma vez que não diz respeito a relação jurídica de trato sucessivo. 3. Consoante o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. 4. Tendo o pagamento da gratificação sido suprimido em setembro de 2001 e a ação proposta apenas em outubro de 2006, ou seja, mais de cinco anos após o ato que suprimiu a vantagem, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200800489968, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE ANUÊNIOS NO PERÍODO DE 05.07.96 A 08.03.99, APÓS A REVOGAÇÃO DO ART. 67 DA LEI Nº 8.112/90. AÇÃO ATRAVÉS DA QUAL SERVIDORES BUSCAM O PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DOS ANUÊNIOS À REMUNERAÇÃO, EM 2003. PRELIMINAR PROCESSUAL DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE DOIS ANOS E MEIO APÓS A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 8º E 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada, pois o fato de ter havido o reconhecimento administrativo do direito aos anuênios do período de 05.07.96 a 08.03.99 não retira dos servidores públicos o direito de recorrer ao Judiciário para obter a condenação da União ao pagamento dos valores que não lhes foram pagos no tempo oportuno em virtude do reconhecimento deste direito. 2. O art. 67 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, previa o direito dos servidores públicos ao adicional de tempo de serviço de 1% a cada ano trabalhado, conhecido como anuênio. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.480-19/1996, de 05.07.1996, convertida na Lei nº 9.527/97, passou a prever o adicional de tempo de serviço devido à razão de 5% a cada cinco anos de serviço, os denominados quinquênios. No entanto, antes que se completasse o interstício de cinco anos a partir do advento da novel regra, ela foi revogada pela Medida Provisória nº 1.815/99, de 05.03.1999, atual MP 2.225-45/01, respeitando-se as situações constituídas até 08.03.1999. 3. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.815/99, de 05.03.1999, passa a fluir o prazo para que os servidores deduzam suas pretensões em Juízo, relativamente ao direito aos anuênios do período em que vigorou a MP 1.480-198/1996, convertida na Lei nº 9.527/97. 4. O reconhecimento administrativo do direito pelo Tribunal Regional do Trabalho, em 09 de maio de 2002, importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição em face da Fazenda Pública pode ser interrompida apenas uma vez, contando-se o prazo pela metade, do ato que a interrompeu, assegurando-se o prazo de cinco anos (Súmula nº 383/STJ). 5. Inaplicável ao caso em tela o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, pois os documentos dos autos não permitem concluir que da data do reconhecimento do direito até o ajuizamento da ação a Administração estivesse apurando os valores devidos para efeito de pagamento. O que se denota é que o pagamento não foi feito por indisponibilidade financeira. 6. A presente ação

foi proposta em 09 de abril de 2007, mais de dois anos e meio após o reconhecimento administrativo do direito, sendo imperiosa a decretação da prescrição no que tange ao pagamento dos atrasados, nos termos dos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32. 7. Mérito da apelação da União prejudicado, bem como o recurso do autor e o reexame necessário. Sucumbência invertida. (APELREEX 00039706020074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 150 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, saliento que a Medida Provisória 2.215/2001 encontra-se sob o manto da ressalva prevista no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, que determinou que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* do CP, nego seguimento à apelação dos autores.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005434-42.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : OSVALDO AMADO e outro
: CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO
ADVOGADO : KENNYTI DAIJÓ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054344220094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 85/91, pela qual o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 19.078,56, resultante do inadimplemento dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e ao Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória (fls. 43/52) nos quais a parte ré aduziu, preliminarmente, carência de ação em face da ausência de documentos necessários para o ajuizamento da ação monitória. No mérito, requereu a observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra incidência de juros compostos (anatocismo) e acima do limite legal, cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e outros encargos, nulidade da cláusula que estipula a utilização da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor.

Impugnação da autora às fls. 57/67.

O MM. Juiz *a quo* acolheu parcialmente os embargos, determinando "a exclusão dos valores cobrados na ação monitória a título de comissão de permanência" e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso de fls. 94/105, a Caixa sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência na forma como pactuada, bem assim a força vinculante dos contratos.

Subsidiariamente, pugna pela condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência, sob fundamento de que decaiu de parte mínima de seu pedido inicial.

Igualmente inconformada, apela a parte requerida às fls. 108/119, repisando os argumentos expendidos nos embargos monitórios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*"

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima terceira dos contratos, nos seguintes termos: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita. A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.

Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza triplíce: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*" E a Súmula nº. 296 também determina: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*"

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Assim, no caso *sub examine*, conquanto a CEF haja utilizado a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora e multa contratual (fls. 12 e 20), devem ser parcialmente providos os embargos, a fim de que se exclua da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de "até 10% ao mês".

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois os contratos foram celebrados em 21/10/2002 (fls. 06/07) e 11/05/2007 (fls. 14/16), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Parágrafo primeiro da cláusula quinta). Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO

COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Tabela Price

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela *price* não é vedado por lei. A discussão se a tabela *Price* permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

Portanto, não é vedada a utilização da tabela *price*, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema não infringe a norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela *price* para o cálculo das parcelas.

Ademais, na hipótese, falece interesse recursal aos apelantes neste particular, uma vez que a Tabela Price não foi objeto do pacto nem foi utilizada para amortização do saldo devedor, consoante se extrai das planilhas que instruíram a inicial.

Por outro lado, em face da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre a condenação.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo dos embargantes e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa, para declarar a legalidade da cobrança da comissão de permanência, excluída de sua composição a taxa de rentabilidade, e condenar os requeridos nos ônus da sucumbência, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000369-57.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : DELABIO E CIA/ LTDA massa falida
ADVOGADO : LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA e outro
SINDICO : LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face da sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal que os julgou parcialmente procedente para determinar a exclusão da multa moratória do crédito cobrado, bem como que os juros são devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobrar depois e pago o principal. A taxa Selic é devida desde a data do inadimplemento até a decretação da falência e, a partir daí aplica-se a correção monetária pelo IPCA-E e se o passivo suportar, dever incidir juros de mora na razão de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seu advogado, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

A apelante alega, em síntese, a inaplicabilidade do art. 23 da Lei de Falências.

Requer sejam os embargos julgados totalmente improcedentes, determinado o prosseguimento da execução fiscal sem exclusão da multa e juros de mora, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência.

Por outro lado, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ:

Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, transcrevo, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE FALÊNCIAS - PRECEDENTES.

"É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência" (AGA 491.829/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003).

Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.

Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 416651/SP 2001/0125504-9, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 03/02/2004, DJ 05/05/2004)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não enseja provimento a agravo regimental.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inexigibilidade de multa fiscal de massa falida.

- Inviável o recurso especial, o agravo de instrumento não merece acolhida.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 347496/SP 2000/0124005-6, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 20/11/2003, DJ 16/02/2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69 - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC. 1.A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2.A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

3.Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4.A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. 5.Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

(TRF3, AC nº 2002.03.99.022449-7, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j 16/10/2002, DJU

04/11/2002)

Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.

3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de "multa de natureza administrativa, num sentido amplo".

4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, "caráter de pena administrativa"; 2) o princípio contido na "Lei de Falências" é o de

que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba.

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Seção, Resp n 882.545-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j 08/10/2008)

Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem aplicando, de forma uníssona, a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, consoante se comprova dos venerandos Acórdãos, cujas ementas a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA Nº 565/STF. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565 da Suprema Corte.

2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n.º 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p.205) (grifos meus)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO

PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.

(...) 2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ('Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa') e 565 ('A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência').

3. Decretada a quebra, são devidos juros de mora se, ao fim do processo falimentar, houver saldo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 7661/45.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 553.745/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 234.)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da União Federal (Fazenda Nacional).

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007868-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00373889320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de recurso de agravo legal interposto IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A contra decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, por se tratar de recurso que confronta com jurisprudência de Tribunal Superior.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora formulada pela executada ora agravante.

Sucedendo em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte observo que houve prolação de sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Johonsom di Salvo

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016681-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00445599620034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 132/134) opostos pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face do acórdão proferido pela E. Primeira Turma deste Tribunal em 19/07/2011 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante.

Contudo, observo que o presente recurso é intempestivo.

A embargante foi intimada do acórdão embargado em 28/07/2011 conforme a certidão de disponibilização/publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 123vº) e o recurso foi interposto apenas em 29/08/2011 (fl. 132).

Em sede de execução de FGTS a Caixa Econômica Federal - quando atua em lugar da Fazenda Nacional - não dispõe de privilégios processuais concedidos pelas leis às pessoas públicas (por sinal, muito discutíveis no regime republicano, apesar da chancela recebida das Cortes Superiores) além da "isenção" de custas processuais, já que *não é dado a convênios* criar direitos em favor de qualquer um fora do princípio da legalidade.

É certo que o advogado da Caixa Econômica Federal foi intimado pessoalmente da decisão em 23/08/2011 e o mandado de intimação foi juntado aos autos em 24/08/2011 (fl. 125), mas tal prática em nada repercute na contagem do prazo recursal iniciado com a publicação do acórdão no Diário Eletrônico.

Nesse sentido evoluiu a jurisprudência recente da 1ª Seção do STJ, como segue:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO - LEI PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Somente a lei processual pode conceder prerrogativas processuais.

Inviabilidade de convênio previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, instrumento normativo secundário, inovar o ordenamento jurídico-processual para estender prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública à Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222.

2. A Lei 8.844/94 somente previu a isenção de custas processuais nas execuções fiscais de FGTS.

3. Inviável conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial diante da dessemelhança da matéria fática contida no acórdão recorrido e paradigma.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1117438/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DENEGADO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM BASE NO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI 8.844/94, FIRMADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, A QUEM COMPETE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO FUNDO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 25 DA LEI 6.830/80 E 188 DO CPC, OS QUAIS SÃO CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO SOMENTE À FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO.

1. Sendo uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, o FGTS não se enquadra em nenhuma

das categorias de entidades que compreendem o conceito de Fazenda Pública a ensejar-lhe a extensão dos privilégios processuais somente a esta conferidos, os quais, aliás, não comportam interpretação ampla, mas restritiva.

2. Não pode ser considerado autarquia porque essa, consoante o disposto no DL 200/67, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sendo criada para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

3. Também não é uma fundação pública, a qual, segundo a Lei 7.596/87, é criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

4. Por outro lado, de acordo com o art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do dito fundo, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

5. Nesse contexto, uma vez processada a execução fiscal de que cuidam os presentes autos, não sob a representação judicial da Fazenda Nacional, mas unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios processuais dos arts. 25 da Lei 6.830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222).

Precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, § 1º.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A Lei n.º 9.467/97, alterando a Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, §1º, da Lei em destaque. 3. No caso vertente, a intimação da embargante deu-se aos 27/10/2010, mediante publicação do r. acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, consoante certidão de fls. 58, e não em 07/12/2010, quando da intimação pessoal do Procurador da Caixa Econômica Federal, sendo que a data de oposição dos embargos de declaração ocorreu em 16/12/2010 (fl. 66). Impende ressaltar, inclusive, que mesmo considerando a data da intimação pessoal, o recurso estaria intempestivo, posto que o Convênio, conforme frisado, não lhe conferiu prazo em dobro. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00117433620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF.

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As prerrogativas conferidas à Fazenda Pública não podem ser estendidas à Caixa Econômica Federal, já que esta se sujeita a regime jurídico de direito privado. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. A agravante teve vista dos autos em 29/04/2011. O prazo para interposição de agravo de instrumento iniciou-se, portanto, no dia 02/05/2011 (segunda-feira) e terminou em 11/05/2011. O recurso foi interposto em 18/05/2011, fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, sendo, assim, manifestamente intempestivo. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000134607, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 245.)

Sendo intempestivo o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032089-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ALBERTO YACUBIAN
ADVOGADO : IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133147520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de determinar a ré a revisar o benefício de aposentadoria do autor, considerando como especial o tempo de trabalho que atuou como médico, tanto sob o regime celetista quanto sob o regime estatutário (Lei 8.112/90, observando-se nesse ponto as disposições dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme decisão proferida no Mandado de Injunção nº 880 pelo STF).

Com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 71/72).

Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo Legal (fls. 75/97).

Em consulta ao Sistema Processual desta Corte, verifico que foi proferida a sentença nos autos da Ação Ordinária 0013314-75.2010.4.03.6100, a qual julgou procedente o pedido e ratificou a tutela antecipada.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022709-48.1997.4.03.6100/SP

2010.03.99.002348-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO e outros
: MAGALI DE CARVALHO
: MARIA SEBASTIANA ALVES
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO e outro
REPRESENTANTE : SEBASTIAO ALVES DA SIVA
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA
APELADO : NOEMIA CORIA
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO e outro
SUCEDIDO : ROSA CALORI DORNELLES falecido
APELADO : IRINEU DORNELLES e outro

: RAIMUNDA JOSEFA DA SILVA DORNELLES
: MAURO DORNELLES e outro
: NEUSA FRANCISCO DORNELLES
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.22709-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por pensionistas de servidores em face do INSS objetivando o recebimento das diferenças referentes às pensões recebidas a menor para que se adequem aos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Narram as autoras que recebiam pensão paga pelo INSS, nos termos da Lei 3.373/58, em valor inferior ao salário mínimo. Em 1993, a pensão passou a ser gerida pelo Exército, que emitiu planilhas de cálculos demonstrando valores pagos a menor na época que o benefício ficava a cargo da autarquia previdenciária.

Contestação do INSS, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não restou comprovada a diferença suscitada pelas autoras, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a inclusão da União no pólo passivo da demanda (fl. 136).

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo retido no qual argúi sua ilegitimidade para integrar a lide (fls. 145/153).

Em contestação, a União sustenta sua ilegitimidade e suscita a inépcia da petição inicial. No mérito, defende que os valores recebidos pelas autoras eram aqueles estipulados na legislação de regência (fls. 155/177)

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a União devolva os valores pleiteados, observada a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1992. Determinou ainda que as parcelas sejam corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, a União requer a apreciação do agravo retido, no qual sustenta sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a administração agiu pautada na legislação vigente e pede pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Remessa oficial tida por determinada.

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Não há que se falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. A Corte a quo expressamente consignou no acórdão que julgou os embargos declaratórios que no tocante aos temas alegados como omissos. 2. O juiz, ao julgar a controvérsia, deve restringir-se aos limites da causa, fixados na petição inicial, sob pena de incorrer em decisão citra, ultra ou extra petita. O pedido decorre da interpretação sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição. A leitura das razões da petição inicial (ação de execução de sentença, às fls. 17/21 e-STJ) é suficiente para perceber que o escopo do recorrente era a execução das parcelas vencidas e a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês em face da Fazenda Pública. Na decisão que analisou a questão dos juros, por sua vez, o juízo a quo firmou que são "indevidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório", citando diversos precedentes do STF (fl. 114 e-STJ). Ou seja, houve julgamento da questão nos limites processualmente previstos, não havendo que se falar em julgamento extra petita. Destarte, não há falar em julgamento extra petita. 3. Quanto a contagem do termo inicial dos juros de mora, a Corte Especial desta Superior Tribunal, em aresto proferido nos autos do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 4.2.10), assinalou que "os juros moratórios

não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento". 4. Recurso especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.210.068, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011).

Na hipótese em tela, a parte autora requereu, em sua exordial, as diferenças relativas ao pagamento a menor a título de pensão por morte quando o benefício era gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, as autoras expressamente relatam (g.n.):

"Durante o período em que o benefício foi pago pelo INSS, as autoras receberam valores aquém do que realmente lhes era devido."

Na sequência, confirmam que, a partir do momento que o pagamento das pensões foi transferido ao órgão de origem dos instituidores dos benefícios, por força do art. 248 da Lei 8.112/90, os valores foram pagos devidamente (g.n.):

"A partir de 1993, o Ministério do Exército emitiu planilhas de cálculo dos valores reais devidos a título de pensão, referente ao período em que esse encargo pertencia ao INSS. Nas referidas planilhas, o Ministério do Exército providenciou o reposicionamento, em obediência às Leis 8.460/92 e 8.627/93."

Por conseguinte, depreende-se que o pedido das autoras foi formulado em face do INSS, já que, como afirmado na inicial, a partir do momento em que a União passou a gerir o benefício, o valor foi pago de acordo com o que entendem devido.

Não obstante, o i. magistrado, de ofício, determinou a inclusão da União ao pólo passivo da demanda e condenou-a ao pagamento dos valores pretendidos na inicial.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da subsistência da responsabilidade do INSS até a data da transferência do encargo para o órgão de origem do servidor:

(...) PENSÃO ESTATUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM (...)

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade passiva ad causam do INSS, posto que a responsabilidade do instituto previdenciário pela pensão remanesce até a data da efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor público.

(...)

(STJ, AG no REsp n. 1050444, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.05.10)

(...) PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ATÉ A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA (...).

(...)

II - Nos termos da jurisprudência desta c. Corte Superior, compete ao órgão previdenciário adimplir com o pagamento de pensão por morte concedida antes da edição da Lei n. 8.112/90, até a transferência do benefício para o órgão de origem do servidor.

III - O reajuste do cálculo do percentual da pensão por morte com fulcro na Lei n. 9.032/95 não se aplica à pensões instituídas antes de sua edição. Precedente: RE 416827/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26/10/2007.

(...)

(STJ, AG no REsp n. 1114230, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.04.010)

(...) PENSÃO ESTATUTÁRIA. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (...)

1. O INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensões estatutárias concedidas antes da vigência da Lei 8.112/90 até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

2. Hipótese em que os recorridos buscam receber diferenças em seus proventos que incluem também período anterior à edição da Lei 8.112, de 11/12/90, pelo que resta configurada a legitimidade passiva ad causam do INSS. No entanto, sua responsabilidade deve ser limitada à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para limitar a responsabilidade do recorrente à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.

(STJ, REsp n. 864480, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.04.08)

(...) PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 248 DA LEI N.º 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. Caso a pensão tenha sido conferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responde pelo adimplemento das diferenças porventura existentes até a efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor. Precedentes desta Corte.

(...)

(STJ, REsp n. 413741, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.07)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 1-A do CPC, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da União para reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinar sua exclusão da lide.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022960-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MACAUBAL
No. ORIG. : 92.00.00000-4 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com supedâneo no art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na CDA. Sem condenação em honorários advocatícios.

Alega a apelante, que a prescrição é trintenária e pugna pelo prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, impõe-se uma consideração acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do

FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

In casu, trata-se de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária e, portanto, assente entendimento jurisprudencial no sentido que o prazo prescricional e decadencial é trintenário, mesmo que relativos ao período anterior à Emenda Constitucional 08/77:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0137971-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/2006 p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. As dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sendo que somente podem ser arguidas matérias de defesa conhecidas de ofício pelo juiz. Ademais, a questão suscitada deve estar demonstrada desde logo, sem necessidade de dilação probatória. 2. Dessa forma, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os

pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência. 3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários. 4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262190

Processo: 2006.03.00.015946-3 UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Data do Julgamento: 19/09/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1215).

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 3. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa oficial providas",

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231925, Processo: 2006.61.20.002848-3

UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data do Julgamento: 09/03/2010, DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 82).

Dispõe o artigo 40 da LEF:

"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

O dispositivo deve ser interpretado de acordo com o prazo prescricional de trinta anos admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos moldes da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, §

2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp 600140 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 305).

A Lei nº 11.501/2004 acrescentou o §4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, que estabelece:

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

A norma possibilita ao magistrado, após prévia oitiva da Fazenda Pública, decretar a prescrição intercorrente, a qual se consubstancia pela inércia do exequente na cobrança da exação, deixando de adotar as providências para o exercício de seu direito.

Destarte, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a paralisação do feito executivo deve decorrer de atos e fatos imputáveis ao exequente e não de determinação judicial ou de atos do executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - CREDITOS PREVIDENCIARIOS E DO FGTS - NATUREZA JURIDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRENCIA - PRECEDENTES DO STF.

1. ASSENTE O ENTENDIMENTO SOBRE A NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS

RECOLHIMENTOS DEVIDOS A PREVIDENCIA E AO FGTS, O PRAZO PRESCRICIONAL E TRINTENARIO.

2. ATE O ADVENTO DA EC N. 8/77, APENAS AO DEBITOS PREVIDENCIARIOS SUJEITAVAM-SE AS REGRAS DO CTN QUANTO A PRESCRIÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.

3. **NÃO SE OPERA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO O EXEQUENTE NÃO DEU CAUSA A PARALISAÇÃO DO FEITO.**

4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(destaquei, REsp 31693 / RJ, RECURSO ESPECIAL, 1993/0002128-1 Relator(a) MIN. PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/1993 p. 12876).

Ademais, a prescrição intercorrente diz respeito ao lapso prescricional outrora interrompido que volta a fluir de forma a ensejar a extinção do direito de ação.

Conclui-se, assim, que aos fatos geradores não incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo trintenário. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RESTAURANTE GERO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00024767320104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora de sentença proferida em ação ordinária, na qual o autor requer provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do FAP nos moldes da Lei 8.212/91, afastando-se a fórmula do FAP determinada pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, artigo 202-A do Decreto 3.048/99, na Portaria Interministerial MPS/MF 329/2009 e nas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS. Alega o autor, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 que delega à regra administrativa a atribuição de definir os parâmetros e critérios para a final mensuração de obrigação fiscal. Sustenta a inconstitucionalidade das Resoluções 1308 e 1309/09, que fixam componentes do FAP não contemplados previamente em lei. Aduz a ofensa ao princípio da segurança jurídica, dada a falta de clareza e de dados essenciais a completa mensuração do FAP e que repercutem na alíquota final da contribuição. Argumenta com a ilegalidade das "travas" de morte, de incapacidade permanente e de rotatividade que inibem o redutor do FAP, bem como da inclusão de eventos caracterizados como acidentes do trabalho por presunção médica (NTEP) ou jurídica no cálculo do FAP. Alega que os critérios NORDEM e de desempate extrapolam as fronteiras legais inauguradas pela Lei nº. 10.666/03, provocando significativa discriminação de alíquotas tendentes a minimizar as possibilidades de obtenção do redutor do FAP, mesmo para os contribuintes com acidentalidade igual a zero.

A r. sentença (fls. 280/289), julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões de apelo, a impetrante reitera as razões iniciais, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do RAT/SAT pelo Decreto nº 6.957/2009.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

Nos termos dos Decretos n^{os} 6.042/07 e 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

O decreto regulamenta a Resolução n^o 1.239/2006 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5^o, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n^o 6.957/2009, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n^{os} 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

As Leis n^o 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis n^{os} 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada

estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Por fim, não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta "omissão" do julgado em apreciar certos temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal. 7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (AC 00268231020094036100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 18/06/2012) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.** 1. Ainda que se considerasse, como alega a impetrante, que o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região é o responsável para obstar a aplicação do FAP no âmbito do Estado de São Paulo, não poderia a sentença recorrida alcançar filiados da associação com domicílio fora dos limites da competência territorial do juízo sentenciante, em face do disposto no artigo 2º da Lei nº 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001. 2. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12016/2009. Precedentes do Egrégio STJ (ROMS nº 22577 / MT, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21/10/2010; AgREsp nº 1128892 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 14/10/2010). 3. A publicação do Decreto nº 7126/2010, que estendeu o efeito suspensivo às contestações administrativas ao FAP protocolizadas antes de sua publicação e ainda pendente de julgamento, não prejudica a impetração do "writ", visto que a referida contestação deverá versar apenas sobre divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP (artigo 202-B, parágrafo 1º, do Decreto nº 7126/2010), sendo que, na hipótese dos autos, a impetrante objetiva invalidação do FAP, em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade. 4. O ato impugnado consiste na exigência de recolhimento da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, o que, ao contrário do que sustenta a União, não é competência do Presidente da República. Por outro lado, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações (fls. 391/406), entrou no mérito da ação, defendendo a legalidade e a constitucionalidade do FAP, assumindo, em face da teoria da encampação, a posição de coatora no mandado de segurança, que seria, na verdade, do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. 5. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar a aplicação do FAP do cálculo da contribuição devida ao SAT para os seus filiados, reconhecendo o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Trata-se, pois, de matéria exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória. 6. As associações têm legitimidade para defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados (legitimidade extraordinária), como substitutos processuais, seja em processo de conhecimento ou execução de sentença, sendo dispensado qualquer autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no RMS nº 15854 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp nº 1007931 / AC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 25/05/2009). 7. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 8. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 9. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 10. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 11. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 12. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade.

E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 13. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 14. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. 15. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645. 16. Preliminares rejeitadas. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00052048720104036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010).

Cabe, ainda, trazer à lume os seguintes julgados para ilustrar o entendimento dominante desta E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo,

calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15.07.2010).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento provido. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 02.08.2010).

No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela

Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERROS NO CÁLCULO DO TRIBUTO. NÃO COMPROVADA. 1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. 4. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. 5. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003. 6. Não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. 7. Os agravantes alegam que há erros no cálculo do tributo, pois teriam sido computados acidentes que não decorrem das condições de segurança existentes no ambiente do trabalho, todavia nada trazem aos autos que possa comprovar sua alegação. 8. Agravo desprovido.

(TRF3- AI 2010.03.00.011960-2 - SEGUNDA TURMA - JUIZA ELIANA MARCELO - DJF3 CJI DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 343)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

2. O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

3. Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40).

5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU

22/11/2006, p. 160.

6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN.

8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

16. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AC 2010.61.11.000944-2 - Juíza Convocada SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - DJE 19/7/2011)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015528-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015528-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BENEDITA NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00155283920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

À fl. 222, a apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002665-15.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.002665-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS e outro
No. ORIG. : 00026651520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para determinar à CEF a prestação de contas em 48 horas dos valores depositados no período de 1974 a 1979 nas contas fundiárias de Luiz Carlos Sant'Ana, nos termos do art. 915 do CPC. Fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A apelante, em resumo, pleiteia o afastamento da revelia decretada na sentença, bem como que seja reconhecida a carência de ação, em razão da inutilidade concreta do provimento jurisdicional face à prescrição dos períodos a que se refere a prestação de contas. Por fim, alega não ter responsabilidade para prestar contas ou fornecer extratos. Subsidiariamente, pugna por um prazo de 60 dias para a apresentação dos extratos fundiários. Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a revelia, pois tempestiva a contestação apresentada pela CEF.

A ciência da demanda se deu no dia 10/03/2011 e a juntada do AR foi certificado em 13/04/2011, tendo a CEF contestado em 17/03/2011. Desta sorte, não há revelia, quando o réu, citado pelo correio, apresenta sua contestação antes da juntada do aviso de recebimento, tendo em vista o disposto no art. 241, I do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO VIA POSTAL. TERMO INICIAL.

JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO, "AR". CPC, ART. 241, I. I. No caso de citação pelo correio, o prazo de contestação se inicia com a juntada aos autos do aviso de recebimento da carta pelo réu, nos termos do art. 241, I, da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido, para considerar tempestiva a contestação. (STJ, RESP - 182378, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:04/02/2002 PG:00367)

No tocante à ausência de interesse ante a prescrição dos períodos a que se refere a prestação de contas, esta ação, prevista no Livro IV do Código de Processo Civil, destinado aos procedimentos especiais, está dividida em duas fases. Na primeira, discute-se apenas o direito do autor de exigir contas, cuja sentença de procedência obriga o réu a efetivamente prestá-las.

Segue-se, então, a segunda fase que recai sobre as contas já devidamente apresentadas. A sentença, então, deverá se pronunciar quanto à possível existência de saldo e a sua titularidade.

A presente ação de prestação de contas encontra-se na primeira fase, momento este em que o réu poderia ter adotado três atitudes: apresentar voluntariamente as contas, fazê-las acompanhar na contestação ou negar o seu dever de prestar contas.

Tendo optado pela terceira via, coube à sentença analisar justamente a existência de obrigação à prestação de contas. Para afastar tal dever, o réu alegou não ter responsabilidade para prestar contas ou fornecer extratos. Com a edição da Lei nº 8.036/90, as contas fundiárias foram centralizadas pela Caixa Econômica Federal-CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90, que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar àquela empresa pública federal, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

Destarte, no período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

Nessa esteira, como a Caixa Econômica Federal - CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

Assim é que a jurisprudência desta C. Primeira Turma consolidou-se no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. É da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do FGTS, a responsabilidade pela apresentação dos extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas, nos termos do art. 24 do Decreto nº 99.684/90.

2. Como órgão gestor e agente operador do fundo, que passou a centralizar os recursos do FGTS, detém a prerrogativa legal de exigir dos antigos bancos depositários os extratos de períodos anteriores à migração e exibi-los ao Juízo.

3. Agravo legal improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314365 Nº Documento: 1 / 98

Processo: 2007.03.00.093456-6, Relator Juiz Convocado Silvio Gemaque, DJF323.07.2010,p.135).

Anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.672/2008 e nos termos da Resolução nº 8/2008, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas é exclusiva da Caixa Econômica Federal, portanto a prestação de contas também o é:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº008 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1.[Tab]A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 008/2008 do Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal,

enquanto gestora do Fundo, inclusive em relação ao período anterior à centralização das contas, em 1992.
2.[Tab]Agravo regimental improvido".

O art. 915 do CPC prevê que a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC dou parcial provimento à apelação apenas para afastar a revelia da CEF.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008556-90.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.008556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COGEB SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00085569020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face de decisão proferida em apelação de interposta pela impetrante de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por COGEB SUPERMERCADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8540/92 e redações posteriores (Lei 9.528/97) que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade do artigo 1º da Lei 8540/92 e redações posteriores.

A r. sentença julgou parcialmente, extinto o feito sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante para postular a restituição de tributo recolhido na qualidade de responsável tributário, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 10.256/2001, denegou a segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados ao fundamento de serem meramente protelatórios, aplicando-se à impetrante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

A impetrante apelou, sustentando que tem legitimidade para propor ação na qual discute a exigibilidade do tributo em tela, reiterando, no mais, as razões iniciais, sustentando que a contribuição previdenciária correspondente a 2,1% da receita bruta decorrente da comercialização de sua produção, com base nos aludidos dispositivos legais, é inconstitucional, pois a base de cálculo da contribuição referida não se enquadra no conceito de folha de salário, faturamento, receita ou lucro, previstos no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Desta forma, por se tratar de nova fonte de custeio, a iniciativa de sua criação deveria ocorrer mediante a aprovação de Lei Complementar, nos termos do § 4º do art. 195 c/c art. 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Argumentou que a base de cálculo da contribuição referida não se enquadra no conceito de folha de salário, faturamento, receita ou lucro, previstos no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Desta forma, por se tratar de nova fonte de custeio, a iniciativa de sua criação deveria ocorrer mediante a aprovação de Lei Complementar, nos termos do § 4º do art. 195 c/c art. 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Sustentou que a única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, § 8º, da CF, que faz referência apenas ao segurado especial, não incluindo outras classes de contribuintes. Afirma que a contribuição é inconstitucional mesmo após a Lei n.º 10.256/2001. Por fim, protestou contra a multa que lhe foi aplicada com fundamento no artigo 538, Parágrafo Único do CPC, afirmando que seus embargos de declaração não foram protelatórios.

A r. decisão agravada, com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, excluiu a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa aplicada pelo MM. Juiz de primeiro grau, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no restante.

A agravante aduz, em síntese, que tem legitimidade para questionar a exigência da exação, pois retém e recolhe o tributo, sustentando que no RE 363.852 apreciado pelo Supremo Tribunal Federal o autor era um adquirente e que a decisão agravada contraria o entendimento da Suprema Corte e o deste Tribunal, reiterando as razões quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição.

Decido.

Com razão a impetrante quanto à legitimidade.

Vinha decidindo pela ilegitimidade do adquirente tanto para pleitear a repetição, quanto para discutir a exigibilidade da contribuição sobre a produção rural prevista na Lei 8540/92.

Contudo, tendo em vista reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero meu posicionamento, apenas no que pertine à discussão quanto à legitimidade, mantendo-o pela impossibilidade do adquirente postular a repetição do tributo recolhido a esse título.

Trago trecho de julgado do STJ que trata da questão:

"Cinge-se a questão jurídica objeto do recurso especial à legitimidade ad causam no pedido de restituição (compensação/repetição) dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o FUNRURAL. Para o exame do tema, importa ter presentes os seguintes dispositivos:

a) art. 121 do CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

b) arts. 25, I e II, e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I a II - omissis

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos (inclusive, como aqui ocorre, por via de compensação), em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). No entanto, sob a influência da construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula 71 do STF ("embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto"), assim dispõe o art. 166 do Código Tributário:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Interpretando tal dispositivo, afirmou o acórdão recorrido que a transferência do encargo a que se refere deve

ocorrer por intermédio do preço da mercadoria, "o que não é o caso dos autos, pois o tributo, ainda que destacado na nota emitida pelo produtor rural, não entra na composição do valor do produto" (fls. 130). O relator do recurso especial, por sua vez, registrou que "somente os tributos cuja natureza jurídica comporte a transferência do encargo financeiro a terceira pessoa, ou seja, os tributos indiretos, estão condicionados, para a repetição do indébito, à prova da repercussão", concluindo, com relação à hipótese dos autos, que "a possibilidade de o produtor embutir no preço do produto comercializado o encargo financeiro relativo à contribuição do FUNRURAL não autoriza o intérprete a concluir que, para obter a repetição do indébito recolhido a este título, deve comprovar a ausência do referido repasse". Repelindo considerações de ordem econômica, afirma que a natureza a que alude o art. 166 do CTN somente pode ser a natureza jurídica da exação. Não se mostra razoável entrever na norma do art. 166 exigência de que o referido repasse do tributo se dê exclusivamente por meio do preço da mercadoria comercializada pelo substituto tributário. Nesse sentido, basta ver o conteúdo da Súmula nº 546 do STF, editada após a entrada em vigor da regra do CTN, afirmando que "cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo". No caso, relativamente à contribuição previdenciária em tela, verifica-se que (a) o segurado especial de que trata o art. 12, V, a e VII, da Lei 8.212/91 contribui com 2,5% (dois e meio por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como definida pelo §§ 3º e 4º do art. 25 da mesma lei; (b) a arrecadação e o recolhimento da contribuição devem ser feitos pelo adquirente, pelo consignatário ou pela cooperativa, até o dia 02 do mês seguinte ao da operação de venda ou de consignação da produção. Conforme reconhecido na decisão recorrida (fl. 130) essa sistemática efetiva-se com o destaque do valor da contribuição na nota emitida pelo produtor rural, ou seja, é descontado do preço pago pelo adquirente a quantia correspondente à exação.

Revela-se, assim, a dissociação entre as figuras do contribuinte de fato (o segurado, que suporta o ônus financeiro correspondente ao tributo) e do contribuinte de direito (o adquirente, o consignatário ou, como no caso dos autos, a cooperativa, a quem a lei imputa o dever de recolher e pagar o tributo, na qualidade de substituto tributário). Na verdade, a cooperativa limita-se a cumprir um dever acessório - separar determinada parcela do preço pago ao segurado e repassá-la ao Fisco - não sendo possível reconhecer a ela legitimidade para pleitear, em nome próprio, a restituição desses valores, que jamais desembolsou, mas apenas reteve e repassou - exatamente de acordo com a orientação da Suprema Corte. Nesse sentido, afirma Sacha Calmon Navarro Coelho que "o retentor jamais tem legitimidade para pedir a repetição, porque nada pagou, só reteve e entregou" (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., Forense, p. 614). Raciocínio semelhante é desenvolvido por Hugo de Brito Machado Segundo, verbis:

"Tanto o substituto como o substituído, portanto, possuem legitimidade ativa ad causam para a propositura de ações questionando a validade de aspectos do regime, ou mesmo a sua totalidade. Ambos integram a relação jurídica tributária. O substituto tem o direito subjetivo de não pagar tributo indevido e de não ter de reter ou descontar tributo indevido, e o substituído tem o direito de não ter retido ou descontado tributo indevido. A única restrição que se faz diz respeito à ação de restituição do indébito, para a qual terá legitimidade quem provar haver efetivamente arcado com o ônus do tributo. Note-se que nessa hipótese será viável a prova, e aquele que tiver arcado com o tributo terá todo o interesse (de fato) em pleitear a sua restituição. Aplica-se, portanto, o art. 166 do Código Tributário Nacional, não para cercear o acesso ao judiciário, amesquinhando direitos fundamentais, mas para assegurar o acesso a quem teve direito violado. (...) Não é razoável admitir-se que alguém possua o dever de juridicamente arcar com o ônus do tributo, realize o fato gerador respectivo e não seja dotado de legitimidade para discutir essa exigência. Se o contribuinte substituído realiza o fato gerador, e se tem o dever de arcar com o ônus do tributo, que pelo substituto é em princípio apenas retido e entregue aos cofres públicos, é evidente que integra o pólo passivo da relação jurídica tributária, tendo todo o interesse em questionar sua validade". (Substituição Tributária e realidades afins - legitimidade ativa "ad causam", in Revista Dialética de Direito Tributário nº 68, maio de 2001, p. 68/69)

Subjaz a essas conclusões o objetivo precípuo do art. 166 do CTN, qual seja, evitar o enriquecimento sem causa do contribuinte de direito, vedando a possibilidade de que venha receber de volta quantias relativas a tributos cujo pagamento não representou para ele qualquer diminuição patrimonial. Contempla, ainda, mecanismo de "concentração" dos pedidos de restituição, ao permitir que o substituto tributário pleiteie-a, desde que para tanto esteja expressamente autorizado pelo contribuinte de fato.

Não discrepa desse entendimento o precedente citado no voto do relator, ao explicitar, no item 6 de sua ementa, que a orientação ali delineada aplica-se apenas à parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa, com relação à qual, portanto, uma mesma pessoa reúne as condições de contribuinte de fato (que suporta o encargo financeiro do tributo) e de direito (que está obrigado ao recolhimento da exação). Confirma-se a ementa daquele julgado, nos trechos que dizem com a matéria ora em exame:

"(...) 2. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

3. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, pois a natureza, a que

se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência.

4. Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito.

5. A contribuição previdenciária examinada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque a sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo; a segunda, caracteriza-se porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias.

6. Em conseqüência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas.

7. A repetição do indébito e a compensação da contribuição questionada podem ser assim deferidas, sem a exigência da repercussão. (...)" (ERESP 168.469/SP, 1ª Seção, Relator para o acórdão Min. José Delgado, DJ em 9.12.1999).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Min. José Delgado. É o voto."

Trago, ainda, outros julgados daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PRÓ-RURAL. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91.

1. A sociedade cooperativa, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a restituição/compensação do tributo, assegurando-se-lhe tão-somente a declaração da sua inexistência. Precedentes.

2. A contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, na forma do art. 15, I, a, da LC 11/71, com destinação ao custeio do regime previdenciário do Pró-Rural, foi extinta pelo art. 138 da Lei 8.213/91, passando, a partir de então, a ser exigida na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com destinação ao custeio da Seguridade Social, sendo a cooperativa sub-rogada nas obrigações do recolhimento da exação ao agente arrecadador, nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91.

3. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de restituição/compensação do tributo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 527.754/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 356)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE.

1. A atual jurisprudência da Primeira Turma reconhece a legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa tão-somente para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural, carecendo-lhes condição subjetiva da ação para repetir o indébito respectivo: "1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).

2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art.

166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.

3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV).

Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

4. *Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RESP 554203/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004).*

2. *Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que a contribuição para o FUNRURAL, através da técnica de desconto na nota fiscal do produtor quando da alienação do produto à cooperativa, caracteriza-se como exação indireta, motivo pelo qual, em princípio, a repetição caberia ao contribuinte de fato. Por conseguinte, tendo em vista que a relação entre produtor e o adquirente ou cooperativa é de direito privado e, res iter alios em relação ao fisco e suas entidades arrecadadoras a Fazenda não pode eximir-se de restituir o que percebeu indevidamente, figurando a sub-rogação legal como a autorização a que se refere o art. 166, do CTN, muito embora, no plano privatístico, possa haver regresso do produtor em face do adquirente ou da cooperativa, por força do princípio que veda o enriquecimento sem causa.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no Ag 626.046/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 157).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *A empresa adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa "ad causam" para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, assim como a restituição/compensação do tributo. Precedentes.*

3. *"Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa "ad causam" para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural." (REsp 608252/RS; Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. Data do Julgamento 07/03/2006).*

4. *Agravo Regimental não provido*

(AgRg no Ag 750.438/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. COOPERATIVA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a cooperativa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes.

2. *Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural.*

3. *Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da Cooperativa prejudicado.*

(REsp 644.411/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006 p. 174).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei nº 8.212/91, art. 30, III e IV).

Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 2. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme à lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não

recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP - 503406 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRO LUIZ FUX - DJ DATA:15/03/2004 PG:00160)

De forma que passo a analisar o mérito, quanto à exigibilidade da contribuição em tela.

DIGRESSÃO HISTÓRICA

O Serviço Social Rural, criado pela Lei 2613/55, estabeleceu benefícios de caráter previdenciário para os trabalhadores rurais.

Para financiar o sistema, a mesma norma legal criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social.

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

A Lei nº 4.863/65, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita até então existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%). Como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um. Conforme a LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. O art. 15 estabeleceu as fontes de custeio do Prorural, no item I quanto à fixação da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou, no item II, a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Destaco que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, que em seu art. 138 assim dispôs:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%.

O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Confira-se:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer

título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.870/94, a qual determinou, em seu artigo 25, que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção.

À guisa de esclarecimento, há, portanto, três diferentes tipos de contribuintes no âmbito rural, quanto ao que interessa neste feito, que contribuem sobre a receita advinda da comercialização da produção:

SEGURADO ESPECIAL (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º)

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.212/91, Art. 12, V, a)

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.870/94, Art. 25)

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS

Como destacarei mais à frente, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física com empregados, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituí a contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador.

De qualquer sorte, independentemente da forma de recolhimento, se nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (folha de salários) ou sobre a comercialização da produção (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), o empregador rural pessoa física também é segurado obrigatório, como contribuinte individual, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.212/91 e deve recolher tal contribuição.

Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI

*COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.
(STF - RE 363.852 - Pleno - Relator Ministro Marco Aurélio - DJe-071 de 23/04/2010)*

Trago trecho do voto proferido pelo relator, na parte relativa à necessidade de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

É importante para a solução da questão posta nestes autos limitar a decisão do STF ao seu real alcance:

1 - ela diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97;

2 - aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado.

Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

LEI Nº 10.256/2001

Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. Confira-se a redação dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/2001:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91

Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

BITRIBUTAÇÃO

O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Confira-se o trecho que importa da mencionada nota expedida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

(...)

3. Seguem os dispositivos legais que tratam dos contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 1º, § 1º:

="Art." 1º ...

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista."

- Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, caput:

="Art." 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social."

- Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I:

="Art." 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;"

- Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, combinado com o art. 4º:

="Art." 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º."

- Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, combinado com o art. 5º:

="Art." 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º."

4. O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, dispõe no art. 150 sobre as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");
II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");
III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).
5. Não obstante a definição geral da referida equiparação pela legislação do Imposto de Renda, esta não se aplica no caso de atividade rural, tendo em vista o tratamento específico concedido à atividade rural através do art. 57 do Decreto nº 3000, de 1999, que afasta o dispositivo do inciso II do art. 150 do mesmo Decreto ao se utilizar da expressão "apurado conforme o disposto nesta Seção", em função do princípio da especialidade.
"Seção VII Rendimentos da Atividade Rural
Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).
Subseção I Definição
Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei nº 9.250, de 1995, art. 17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59):
I - a agricultura;
II - a pecuária;
III - a extração e a exploração vegetal e animal;
IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;
V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;
VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17)."
6. Portanto, conclui-se que, em razão do produtor rural pessoa física (empregador) não ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda, este mesmo produtor rural não se enquadra como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não havendo incidência neste caso".

Não bastasse isso, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

A outra contribuição que o empregador rural recolhe é a seguradora obrigatório, como contribuinte individual, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.212/91.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já apreciou hipótese semelhante à posta nesta ação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita".

3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 1ª

Turma, D.E. 12/05/2010).

RECOLHIMENTO

Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

Em conclusão, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

Trago decisão do Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, proferida em 25/02/2011, no RE 585684, pela exigibilidade da contribuição em análise, após a edição da Lei nº 10.256/2001:

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição.

No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

*Assim, o acórdão recorrido **divergiu** dessa orientação.*

*Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe **parcial** provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência.[Tab]*

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

Com tais considerações, em regime de retração, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, apenas para reconhecer a legitimidade da autora quanto à discussão da exigibilidade do tributo, para analisar o mérito e reconhecer a exigibilidade da contribuição discutida nos autos, **NEGANDO SEGUIMENTO** ao seu recurso neste ponto, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000818-45.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000818-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: ADEMAR COLUCCI e outro
	: ADEMAR COLUCCI
ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: FLAVIO HENRIQUE COLUCCI e outro
	: FLAVIO HENRIQUE COLUCCI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00008184520104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademar Colucci em face da União, para que seja determinada a repetição da importância de R\$ 19.101,18, relativa aos valores recolhidos indevidamente a título de FUNRURAL nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 02/26).

O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Condenou a União a repetir o indébito não atingido pela prescrição decenal, corrigido pela Selic. Diante da sucumbência recíproca foi determinada a compensação igualitária da verba honorária. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 105/108).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate mesmo após a vigência da Lei nº 10.256/2001 e determinada a restituição dos recolhimentos indevidos conforme pleiteado inicialmente (fls. 110/120).

Por sua vez, apela a União sustentando que o período a ser restituído encontra-se prescrito. Pugna ainda pela improcedência do pedido e pela condenação do autor ao pagamento de verba honorária (fls.135/146).

Recursos respondidos (fls. 125/134 e 149/159).

Os autos foram remetidos a esse Tribunal de distribuídos a esse Relator.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual o autor busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-

10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial *obter dictum* não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como *obter dictum*, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que

comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005** (haja vista a prescrição quinquenal), devendo ser mantida a improcedência do pedido quanto a esse período. Conseqüentemente, condeno a parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa. Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da União e à remessa oficial e nego seguimento à apelação do autor**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000819-30.2010.4.03.6122/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FLAVIO HENRIQUE COLUCCI
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FLAVIO HENRIQUE COLUCCI e outros
: ADEMAR COLUCCI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008193020104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Flavio Henrique Colucci em face da União, para que seja determinada a repetição da importância de R\$ 57.234,90, relativa aos valores recolhidos indevidamente a título de FUNRURAL nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 02/26).

O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Condenou a União a repetir o indébito não atingido pela prescrição decenal, corrigido pela Selic. Diante da sucumbência recíproca foi determinada a compensação igualitária da verba honorária. Sentença submetida ao reexame necessário (fls.130/133).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate mesmo após a vigência da Lei nº 10.256/2001 e determinada a restituição dos recolhimentos indevidos conforme pleiteado inicialmente (fls. 135/145).

Por sua vez, apela a União sustentando que o período a ser restituído encontra-se prescrito. Pugna ainda pela improcedência do pedido e pela condenação do autor ao pagamento de verba honorária (fls. 150/161).

Recursos respondidos (fls. 162/171 e 174/184).

Os autos foram remetidos a esse Tribunal de distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual o autor busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado

por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial *obter dictum* não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como *obter dictum*, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei

complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.
Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005** (haja vista a prescrição quinquenal), devendo ser mantida a improcedência do pedido quanto a esse período. Conseqüentemente, condeno a parte autora a pagar verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 a serem atualizados a partir desta data.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais

superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da União e à remessa oficial e nego seguimento à apelação do autor**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013157-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013157-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA e outro
: ERNESTO HORVATH
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05569431019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 99/105) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a extemporaneidade do recurso.

Ocorre que o presente recurso também é intempestivo.

A agravante foi intimada da decisão ora agravada em 27/06/2011 conforme a certidão de disponibilização/publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 89vº) e o recurso foi interposto apenas em 07/07/2011 (fl. 99).

Como exposto na decisão agravada "em sede de execução de FGTS a Caixa Econômica Federal - quando atua em lugar da Fazenda Nacional - não dispõe de privilégios processuais concedidos pelas leis às pessoas públicas (por sinal, muito discutíveis no regime republicano, apesar da chancela recebida das Cortes Superiores) além da "isenção" de custas processuais, já que *não é dado a convênios* criar direitos em favor de qualquer um fora do princípio da legalidade."

É certo que o advogado da Caixa Econômica Federal foi intimado pessoalmente da decisão em 28/06/2011 e o mandado de intimação foi juntado aos autos em 06/07/2011 (fl. 90), mas tal prática em nada repercute na contagem do prazo recursal iniciado com a publicação do acórdão no Diário Eletrônico.

Pelo exposto, **não conheço o agravo legal** de fls. 99/105 ante a sua flagrante intempestividade.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016939-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : NEUSA APARECIDA D ONOFRIO e outro
: WAGNER D ONOFRIO
ADVOGADO : ANA MARIA DIORIO e outro
AGRAVADO : ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00582395620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 63/68) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a extemporaneidade do recurso.

Ocorre que o presente recurso também é intempestivo.

A agravante foi intimada da decisão ora agravada em 08/09/2011 conforme a certidão de disponibilização/publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 55vº) e o recurso foi interposto apenas em 14/09/2011 (fl. 63).

Como exposto na decisão agravada "em sede de execução de FGTS a Caixa Econômica Federal - quando atua em lugar da Fazenda Nacional - não dispõe de privilégios processuais concedidos pelas leis às pessoas públicas (por sinal, muito discutíveis no regime republicano, apesar da chancela recebida das Cortes Superiores) além da "isenção" de custas processuais, já que *não é dado a convênios* criar direitos em favor de qualquer um fora do princípio da legalidade."

É certo que o advogado da Caixa Econômica Federal foi intimado pessoalmente da decisão em 09/09/2011 e o mandado de intimação foi juntado aos autos em 13/09/2011 (fl. 56), mas tal prática em nada repercute na contagem do prazo recursal iniciado com a publicação do acórdão no Diário Eletrônico.

Pelo exposto, **não conheço o agravo legal** de fls. 63/68 ante a sua flagrante intempestividade.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006565-17.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.006565-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00065651720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal objetivando o trancamento da investigação preliminar instaurada para apurar sua conduta, uma vez que já houve investigação nos autos da Ação Criminal 0001582-66.2011.403.6002 e do Inquérito Policial 140/2010-DPF/DRS/MS.

Informa o impetrante que é Policial Rodoviário Federal em exercício na Comarca de Dourados-MS, onde exerce o cargo de chefe de operações da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal. Narra que tomou conhecimento de uma investigação preliminar, instaurada na Corregedoria, com o objetivo de apurar indícios de suposta conduta irregular em relação a fatos ocorridos em 28/12/2007.

A investigação refere-se aos autos 0001582-66.2011.403.6002, processo que foi arquivado em abril de 2011, ante a conclusão de que agiu em estrito cumprimento do dever legal.

Sustenta a ilegalidade da medida uma vez que os fatos já foram apurados na via criminal e a Polícia Rodoviária Federal tinha conhecimento das investigações. Aduz que não há nenhum fato novo a justificar a investigação administrativa. Acrescenta que a existência do procedimento de investigação pode constituir óbice para alcançar futuras promoções.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, concedeu, em parte, a segurança, para determinar à autoridade impetrada que a existência do procedimento investigatório preliminar não seja considerada como óbice à promoção ou nomeação do impetrante a qualquer cargo na Polícia Rodoviária Federal.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que determinou a instauração de procedimento administrativo para apurar eventual falta funcional do impetrante.

A conduta da autoridade coatora encontra amparo legal no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, que determina:

"Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa."

Malgrado o fato investigado já tenha sido alvo de procedimento investigativo na esfera criminal, que culminou com o reconhecimento da excludente de Estrito Cumprimento do Dever Legal, é certo que as esferas criminal e administrativa são independentes, nos termos do art. 125 da Lei 8.112/90. Exceção é feita somente aos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (art. 126 da Lei 8.112/90).

Assim, nada obsta que a Administração, no exercício do poder-dever de autotutela de que dispõe, instaure procedimento administrativo para apurar eventual conduta ilícita dos seus servidores.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer a independência entre as instâncias penal e administrativa, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A absolvição na esfera criminal nos termos do art. 386, III, do CPP, no caso, não repercute na instância administrativa, porquanto são independentes. Precedentes. 3. O revolvimento de fatos e provas não é viável nesta via extraordinária (Súmula STF 279). 4. Agravo regimental improvido. (AI-ED 521569, ELLEN GRACIE, STF)

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA CASSADA POR DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELOS MESMOS FATOS. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1 - A inicial não aponta a existência de nenhuma ilegalidade nos processos administrativos disciplinares, limitando-se a argumentar ser necessária a suspensão do feito na esfera administrativa, até a conclusão final do processo criminal, pela identidade do objeto, eis que versam sobre os mesmos fatos. 2 - Não obstante, de acordo com a compreensão consagrada na doutrina e na jurisprudência, as instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal. 3 - Segurança denegada. (MS 200602295773, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/10/2010.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. DEMISSÃO. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS

PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n. 18, de 21.1.2010, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 117, IX e XII e 132, IV e XI da Lei nº 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar. 2. A presente impetração está fundada, basicamente, no argumento de que a referida penalidade é fruto de um procedimento eivado de vícios, porquanto amparado unicamente em escuta telefônica colhida nos autos do processo criminal, em fase de investigação e sem o devido contraditório, a qual, inclusive, está sendo questionada em recurso de apelação criminal. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, sendo, portanto, improcedente a alegação do impetrante de que a Administração Pública é incompetente para aplicar sanção antes do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Ministério Público na via judicial penal. Precedentes: MS 9.318/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 18/12/2006, MS 7024/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 04/06/2001, REPDJ 11/06/2001. 4. Ademais, é firme o entendimento deste Tribunal de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa em ambas as esferas, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007. 5. Na espécie, a referida prova foi produzida em estrita observância aos preceitos legais, cujo traslado para o procedimento disciplinar foi precedido de requerimento formulado pela Comissão Processante do PAD perante o Juízo Criminal Federal (1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes), devidamente deferido e submetido ao contraditório e ampla defesa em ambas as esferas. 6. Tendo sido a interceptação telefônica concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/96, haja vista que o impetrante também responde criminalmente por sua conduta, não há que se falar em ilegalidade do uso desta prova para instruir o PAD. 7. Acrescenta-se que a condenação do impetrante não se deu unicamente com base nas gravações produzidas na esfera penal, tendo havido farto material probatório, como análise documental, oitiva de testemunhas, dentre outras provas, capaz de comprovar a autoria e materialidade das infrações disciplinares. 8. Também não se pode esquecer que a nulidade do PAD está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio do "pas de nullité sans grief", o que não foi demonstrado nos autos. 9. Da análise dos autos, verifica-se que inexistem quaisquer nulidades no aludido PAD, já que, durante todo o seu trâmite, foram devidamente observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, tendo sido o impetrante regularmente notificado da instauração do processo administrativo (fls. 218) e para o ato do interrogatório (fls. 383), sendo certo que apresentou defesa, regular e oportunamente (fls. 464/484). 10. Segurança denegada. (MS 201000749188, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/09/2010.)

Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade que determinou a instauração de investigação preliminar em face do impetrante.

Por outro lado, a investigação em torno da conduta do servidor não pode constituir entrave para eventuais promoções ou nomeações para funções de confiança, tal como restou consignado na r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001811-23.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF e outro
No. ORIG. : 00018112320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS, qualificado nos autos, em face da r. sentença que reconhecendo a existência de coisa julgada e litispendência, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

O recorrente alega, em apertada síntese, a inexistência de coisa julgada e litispendência em relação ao Processo nº 0002721-60.2005.4.03.6100.

Assevera que não se confundem os pedidos, pois as iniciais dos dois feitos têm por objeto solicitações diversas.

É o breve Relatório.

Decido.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, trago à colação excertos da r. sentença recorrida:

Vistos.

"Trata-se de ação ordinária movida por GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o valor pago, decorrente da sentença proferida nos autos nº 0002721-60.2005.403.6100, e o valor devido em função da incorreta aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Verão e Plano Collor, aplicados a sua contas vinculadas ao FGTS.

Foram juntados às fls. 275/292, cópias dos autos apontados às fls. 273/274, com prováveis prevenções.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, não verifico presentes os elementos da prevenção quanto aos autos nº 0016454-88.2008.403.6100 e 0078567-91.2007.403.6301, vez que os objetos são distintos do presente feito (fls. 275/284).

Em relação aos autos da ação ordinária nº 0002721-60.2005.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível (fls. 48/271 e 291/292), verifico que os autos apresentam as mesmas partes, sendo o objeto do provimento jurisdicional a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% (04/90 - Plano Collor), aplicada em sua conta. Em 27.03.2006, foi proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada ao FGTS, com o índice de 44,80% (04/90). A respectiva sentença transitou em julgado em 27.07.2007. Devidamente, intimada a CEF para dar cumprimento a condenação imposta, informou em 03.03.2008, o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenada. Intimado o autor sobre os valores depositados, este informou sua discordância, bem como, requereu a remessa dos autos a contadoria. Os autos se encontram conclusos desde 26.11.2010, aguardando decisão.

Verifico, assim, que as duas ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido para condenar a CEF a remunerar sua conta vinculada ao FGTS, no percentual de 44,80% (04/1990 - Plano Collor), sendo que o objeto da presente demanda, em que pese apresentado de maneira diversa, já foi apreciado em 27.07.2007 nos autos do processo supracitado, conforme podemos ver às fls. 130/134, estando inclusive na fase de cumprimento da sentença. Eventual discordância ou mesmo o descumprimento do julgado deve ser buscado nos meios processuais adequados para tanto, não em sede de uma nova ação de conhecimento.

Assim sendo, patenteada a existência de coisa julgada, em relação ao expurgo de 44,80% de abril de 1990 - Plano Collor, não resta outra solução senão a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Quanto aos autos nº 0049836-85.2007.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Cível em São Paulo (fls. 285/290), constato que apresenta as mesmas partes, sendo o objeto do provimento jurisdicional a condenação da ré a aplicar o índice de 10,14% (02/1989 - Plano Verão) a título de correção monetária ao saldo da conta, do autor, vinculada ao FGTS. Em 16.11.2010, foi interposto recurso extraordinário.

Apresenta-se o fenômeno da litispendência, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais ações, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo dos autos nº 0049836-85.2007.403.6301, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, causa de pedir e do pedido para condenação da CEF em relação ao expurgo do Plano Verão, pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de sue mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.

Configurada, assim, a coisa julgada e a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, matéria, que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o artigo §4º do artigo 301 do Código de

Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, "ex vi" do parágrafo 3º do artigo 267, também do Código de Processo Civil.

(...)"

A parte apelante não logrou infirmar a conclusão lançada na r. sentença, que está fundada no advento da coisa julgada no tocante ao Processo nº 0002721-60.2005.403.6100 (Plano Collor) e **litispendência em relação**

Processo nº 0049836-85.2007.403.6301 (Plano Verão), que tramita no Juizado Especial Cível em São Paulo.

Da análise detalhada desta ação e dos documentos que a instruem, notadamente, de fls. 224/239 e 243/256, inegável que a parte autora, ora apelante, pretende a rediscussão de questão levantada em execução de sentença nos autos do Processo nº 0002721-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002721-1 - 2ª Vara Cível Federal), **ainda em curso**, e que inclusive se encontra atualmente na E. Quinta Turma desta Corte em grau recursal.

Como se não bastasse, as razões recursais estão estritamente delimitadas à inexistência de litispendência e coisa julgada em relação ao Processo de nº 0002721-60.2005.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Destarte, ainda que se entendesse pela ausência de coisa julgada no que concerne ao feito da 2ª Vara Cível, o apelante não ataca o tópico da litispendência reconhecida entre este processo e o feito do Juizado Especial Federal em São Paulo.

Portanto, fragilizadas as sustentações do recorrente, impondo-se a manutenção da r. sentença guerreada.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004738-59.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO LOPES VIEIRA e outro
APELADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00047385920114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Isabel Maria Isolina Dominguez Cambeiro** contra a r. sentença de fls. 174/177 que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* (artigo 267, VI, do CPC), em face da autora ter firmado o contrato de gaveta sem nenhuma notificação ao agente financeiro acerca do fato.

A apelante alega, em síntese, que é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, uma vez que o chamado "contrato de gaveta" foi aceito pela jurisprudência.

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta provimento, pois o imóvel objeto da presente ação foi transferido à apelante, por intermédio de instrumento particular de compra e venda na data de 28/10/1988, sem a participação da Caixa Econômica

Federal (fls. 32/41).

A teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Por sua vez, dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *verbis*:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

In casu, é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.

2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.

3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

1- O agravo regimental deve trazer em seu bojo argumento capaz de infirmar a decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

2- A teor do que dispõe a Lei nº 10.150/2000, o cessionário, detentor do intitulado "contrato de gaveta", desde que este tenha sido firmado até 25/10/1996, possui legitimidade para propor ação revisional, bem como o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do pacto firmado pelo mutuário originário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099884/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 2. O percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas apenas dispôs sobre as condições para aplicação do

reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes: REsp 990.210/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp 547.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp 919.369/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200601800517, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso**, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023040-39.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELIAS TADEU HENRIQUE e outro
: EUNICE NEVES HENRIQUE
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00230403920114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo.

No caso a parte autora insurgia-se contra as cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de casa própria celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando a ilegalidade da TR e do método de amortização do saldo devedor. Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a repetição dos valores pagos a maior e, ainda, a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66.

Na r. sentença de fls. 110/114 a d. Juíza de primeiro grau julgou a lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil dando pela **improcedência** do pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a parte autora arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial e, no mérito, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça vestibular, requereu a reforma da r. sentença (fls. 117/134).

A Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do § 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil e apresentou contrarrazões recursais (fls. 136 e fls. 144/173).

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a preliminar de nulidade, uma vez que não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 620 DO CPC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO PELOS ÍNDICES DO FGTS. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial.

(...)

VIII - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual é desnecessária a produção de prova pericial.

(...)

XV - Agravo legal improvido.

(AC 1358580 - Proc. 200561000267891 - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 03/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - A discussão de validade e correta interpretação das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional é exclusivamente jurídica, assim como aquela em torno da constitucionalidade da execução extrajudicial, dispensando-se a realização de prova pericial.

II - Agravo desprovido.

(AG 292633 - Proc. 200703000150488 - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 11/10/2007)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

(...)

19. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(AC 1248789 - Proc. 200461140046313 - 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno, DJ 03/11/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

(...)

III - Com relação à prova pericial, a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a realização nas ações de revisão de contrato de mútuo habitacional que estabelecem o reajustamento do encargo mensal atrelado ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE (caso destes autos). A título de exemplo, confira-se Agravo nº 2006.03.00.075457-2, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior.

(...)

V - Apelação dos autores improvida.

(AC 1271981 - Proc. 200661000258353 - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 19/11/2008)

No mais, o contrato objeto da demanda foi celebrado em **18/12/1998** (fls. 43/62) sem qualquer vinculação a "plano de equivalência salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE (fls. 45) que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor", pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93

que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na **MP nº 2.197** de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável aos mutuários na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, usado o sistema SACRE o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte (grifei):

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

I - O pacto em análise não pode ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

II - O contrato em tela foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

III - Tendo sido pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes/comprometimento de renda e sua relação com o reajuste das parcelas devidas, sendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda". Ademais, cumpre consignar que o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 10ª, parágrafo 4º.

IV - Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

VII - Não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva das prestações e do saldo devedor, não havendo que se falar em devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

VIII - Agravo legal improvido.

(AC 1265605, proc. 200661260043490, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 12/08/2010)

APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Vedada a inovação do pedido inicial em sede de apelação. Alegação de inaplicabilidade das taxas de risco e administração não conhecida.

2. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.

3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida,

não fere o equilíbrio contratual.

4. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

5. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito. 5. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida. (AC 1296659, proc. 200561000136309, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/03/2010)

PROCESSO CIVIL: SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - A decisão embargada apreciou as teses alegadas acompanhando o entendimento desta C. Segunda Turma e dos Tribunais Superiores.

III - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o Sistema Francês de Amortização - SACRE não podendo, unilateralmente, ser alterado para o sistema PES - Plano de Equivalência Salarial, diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - Em sede de embargos de declaração é vedada a rediscussão da matéria, sendo assim não merece a embargante o acolhimento de seu recurso.

V - É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

VI - Embargos rejeitados.

(AC 1271812, proc. 200461000051610, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 27/05/2010)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS. QUESTÃO NOVA, TRAZIDA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CONFLITO ENTRE DIFERENTES ESPÉCIES NORMATIVAS. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. SEGURO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º DO CPC. DECRETO-LEI Nº70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

3. Não há que se falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme consta do segundo aditamento contratual, e este sistema não prevê qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

(...)

10. Apelação desprovida.

(AC 1299809, proc. 200461090076492, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton Dos Santos, DJ 04/06/2009)

Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, nos termos da Súmula nº 454, *verbis*:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da

prestação".

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

Por fim, a parte autora, ora apelante, discute a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Vejam-se ainda as decisões monocráticas:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO extrajudicial . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida,

de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002). Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator
AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO extrajudicial . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.
Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar a desproporcionalidade no reajuste das prestações, verifica-se que tal questão não guarda relevância na lide uma vez que a parte autora deixou de comprovar a ocorrência de cláusulas abusivas quanto a esse aspecto.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de Tribunais Superiores e deste Tribunal, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso**, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-61.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : P R DA SILVA TRANSPORTE -ME

ADVOGADO : PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO e outro
No. ORIG. : 00071366120114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de rito ordinário movida por P. R. DA SILVA - TRANSPORTE - ME, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade da retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor de notas fiscais e de faturas emitidas em decorrência da prestação de seus serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de incompatibilidade da exigência com a sistemática de recolhimento unificado previsto pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, da qual é optante. Em decorrência, requer seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A União apelou, sustentando a legalidade da eleição da tomadora como responsável tributário, que o sistema tem respaldo constitucional e do CTN e que é compatível com o artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

O SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96 e substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal.

Por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98.

As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

*(STJ - RESP 1112467/DF - PRIMEIRA SEÇÃO - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE
DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242)*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003410-61.2011.4.03.6111/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : TANIA MARA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034106120114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por pensionista de servidor público federal, objetivando o restabelecimento do valor integral do benefício que vinha percebendo desde dezembro de 2005, bem como o ressarcimento dos valores que deixaram de ser pagos, desde novembro de 2010.

Narra a autora que é beneficiária, desde 24 de dezembro de 2005, da pensão instituída por ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 4.018,99 (quatro mil e dezoito reais e noventa e nove centavos). No entanto, esse valor foi reduzido a partir da competência de novembro de 2010 para R\$ 2.619,40 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos).

Sustenta que a redução da sua pensão não foi precedida de processo administrativo, pelo que se reveste de ilegalidade. Invoca o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que constitui óbice para a redução dos seus proventos.

A liminar foi concedida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento integral da pensão civil à autora (fls. 38/41).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, a autora reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto à suposta ilegalidade do ato que determinou a revisão da pensão da autora, com a suspensão dos valores pagos a maior.

Verifico que a pensão vitalícia da autora foi concedida por meio da Portaria 2, de 11 de janeiro de 2006, publicada no DOU de 13/01/2006, a partir de 24/12/2005, na qualidade de esposa do servidor aposentado do Quadro do Pessoal do INSS, com fundamento no artigo 217, inciso I, alínea "a" da Lei 8.112/90, na cota parte de cem por cento dos proventos do *de cujus*, combinado com a Emenda Constitucional 41/2003 (fl. 74).

Em 18 de novembro de 2010, a autora recebeu um ofício informando-a acerca da irregularidade constatada no valor de sua pensão (fl. 20). Assim, a autora foi cientificada de que seria realizada a redução no valor da sua pensão para adequá-la ao ordenamento pátrio.

Em contestação, o INSS argumentou que a pensão fora calculada erroneamente, sem a observância do art. 15 da Lei 10.887/2004.

Insurge-se a apelante quanto à redução dos seus proventos.

Verifico que a revisão do valor da pensão da apelante insere-se no poder de autotutela de que dispõe a Administração. É certo que a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando maculados por nulidade e vícios.

Por força de sua natureza e função, a Administração Pública tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais. Nesse sentido, transcrevo lição do prof. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito

vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)"

Até o advento da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, essa atitude da Administração podia ser exercida a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90, o qual estava em sintonia com a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, descritas a seguir:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No entanto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não se pode permitir que tal direito possa ser exercido sem limitação temporal. Assim, a Lei nº 9.784/99 determinou que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaia em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso dos autos, dentro do quinquênio legal, a Administração Pública emitiu nova Portaria, retificou os termos da pensão anterior, o que resultou na redução do valor até então percebido.

Ou seja, a administração constatou a existência de erro no montante recebido pela pensionista e, de ofício, comunicou-lhe a revisão efetuada, acarretando-lhe redução nos valores recebidos. No entanto, é certo que para a redução do benefício é imperativo observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, que se aplicam a todos os procedimentos administrativos.

No caso, segundo a documentação colacionada, não entrevejo o respeito, pela Administração, dos princípios retro mencionados. A pensionista não teve o direito de contestar a redução de seu benefício, antes que ela fosse efetivada. Ao contrário, recebeu um ofício que informou (g.n.):

"Tendo em vista a inadequação em nosso Sistema de Pagamento, informamos que o pagamento de seu Benefício de Pensão vinha sendo efetuado a maior do que o valor devido. Em virtude da adequação do referido sistema, o valor bruto do benefício, a partir da competência de novembro de 2010 será de R\$ 2.619,40"

In casu, verifica-se que a apelante não foi notificada para apresentar defesa administrativa, restando não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, a redução do valor da pensão por morte imposta sem a observância do devido processo legal, implica nulidade do ato administrativo.

A desconstituição de qualquer ato administrativo que repercuta na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedida de processo administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório, conforme julgados abaixo:

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)". (MS 24268, ELLEN GRACIE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. C.F., art. 5º, LV. I. - Gratificação incorporada à pensão, julgada esta, pelo TCU, sob o ponto de vista de sua legalidade. Sua ulterior redução por ato da Administração, sob color de que a gratificação fora majorada em procedimento administrativo irregular. A redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo. C.F.,

art. 5º, LV. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 421835, CARLOS VELLOSO, STF) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REDUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. 2. Recurso especial conhecido e improvido."(STJ, RESP 200500374796, 731256, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00346)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PARA EXERCER O DIREITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão de aposentadoria, o falecimento do segurado não impede o INSS de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). 2. Nessa situação, caberá ao INSS instaurar o regular processo administrativo a fim de apurar o equívoco no cálculo do valor da aposentadoria e, conseqüentemente, do valor da pensão por morte, devendo, entretanto, intimar os sucessores ou eventuais beneficiários do ato viciado, no caso, a viúva, para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 69 da Lei 9.528/97. 3. Recurso Especial provido."(STJ, RESP 200701348640, 960457, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00308)

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA, SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVISAR O ATO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercuta no âmbito dos interesses individuais dos servidor es ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa , com todos os recursos a ela inerentes. 2. 'O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.' (artigo 54 da Lei nº 9.784/99). 3. 'Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência.' (MS nº 6.566/DF, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 15/5/2000). Precedente da 3ª Seção. 4. Ordem concedida" (STJ, Terceira Seção, MS nº 7978, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 16/12/2002).

No mesmo contexto leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "a anulação feita pela própria administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. No entanto, vai-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo , quando afete interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório..." (Direito administrativo , 17ª Edição, atualizada com a reforma previdenciária - EC nº 41/03, Editora Atlas S.A, 2004). Não se justifica o procedimento adotado pela Administração de reduzir a pensão paga à autora, sem que lhe tenha sido assegurado o direito de defesa prévio, vez que a redução efetuada reflete diretamente na esfera de interesses da beneficiária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para determinar que a Administração Pública se abstenha de reduzir o valor recebido pela autora, a título de pensão, sem observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Reconhecida a sucumbência recíproca, determino que os honorários e as despesas sejam compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008463-86.2012.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA e outros
: MARISA COIMBRA JUNQUEIRA
: FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO
: IRENE COIMBRA JACINTHO
: JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO espolio
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA COIMBRA CARVALHO
AGRAVANTE : GERALDO COIMBRA FILHO
: SARA MARIA BASTOS COIMBRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : TERESINHA BARRETO COIMBRA
ADVOGADO : ARMANDO ALBUQUERQUE e outro
PARTE RE' : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00050014919924036006 1 Vr NAVIRAI/MS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo regimental ou interno interposto por Antonio Augusto Mascarenhas Junqueira em face da decisão de fls. 1.454/1.455, que admitiu o recurso de agravo de instrumento, mas indeferiu o efeito suspensivo. O agravante requer seja a r. decisão reconsiderada, para o fim de conceder a medida liminar pleiteada na inicial do presente recurso, dando o perito judicial por impedido. Alternativamente, requer seja a petição recebida como agravo regimental, nos termos do Regimento Interno do C. Sodalício, determinando, destarte, o seu processamento, para os devidos fins e efeitos de Direito.

Em síntese, o agravante rememora os argumentos trazidos anteriormente, no sentido de que o impedimento do perito é evidente.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, prevê que *"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

É o caso em tela, pois a decisão contra a qual o recorrente se insurgiu indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Não houve decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior:

"Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao

recurso.

Nada a reconsiderar quanto à decisão agravada.

P.I.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019662-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FANTACINI e outros
: ELZA EMIKO SHIRAISHI
: KUNIO KURAUCHI
: MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS
: MARIO LOJELO
: NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO
: OMILDE DE LIMA
: PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO
: SEBASTIAO ELVIO DA SILVA
: TOYOKO MASUI KAWAKAMI
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00132926120034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO FANTACINI e outros contra a parte da decisão que, em sede de execução de sentença relativa à recomposição de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consignou que os juros remuneratórios são devidos até o levantamento integral do saldo fundiário, aplicando-se a partir daí a correção monetária (fl. 309 do recurso, fl. 497 dos autos originais). Nas razões do agravo os recorrentes sustentam, em resumo, que no título executivo não consta qualquer limitação à incidência de juros remuneratórios previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90.

Requer assim a reforma da decisão para assegurar a aplicação dos juros que a própria legislação do FGTS impõe desde os pagamentos incorretos até a data do efetivo e integral cumprimento da obrigação pela agravada.

As informações requisitadas o Juízo de origem foram prestadas às fls. 327/328.

Decido.

À sentença objeto de execução condenou a Caixa econômica Federal a remunerar o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS da parte autora pelos índices expurgados (janeiro de 1989 e abril de 1990) efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo "*corrigido monetariamente a partir do crédito indevido, acrescido de juros legais, com a aplicação do Provimento nº 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional)*" - fls. 65/66.

A controvérsia a ser dirimida nestes autos diz respeito ao período de incidência dos **juros legais** de 3% ao ano que ordinariamente remuneram as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, *in verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Como visto, o título executivo judicial não previu expressamente a limitação da incidência dos juros remuneratórios até a data do saque, como também não ordenou fossem tais juros pagos até o efetivo e integral cumprimento da obrigação como pretende a agravante.

Não há dúvida acerca da possibilidade de cumulação entre os juros legais e os juros de mora previstos no título executivo, mas é evidente que se os juros de 3% ao ano se prestam *tão somente* a remunerar o saldo das contas do FGTS, a partir do levantamento do saldo fundiário não há que se falar em continuidade de sua incidência, diferentemente dos juros moratórios, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

O que se garantiu à autora é a recomposição do saldo fundiário pelos índices de inflação expurgados, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios do FGTS tal como se daria à época, e disso não se distanciou a interlocutória agravada.

Pelo exposto **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se a Vara de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019983-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI e outro
: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO
PARTE RE' : J P VIDROS E CRISTAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05539026019834036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista os fundamentos de fls. 116/125, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento adotado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP que, nos autos para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu pleito de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo.

A agravante assevera, em resumo, ser inaplicável a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes que levaram à edição da citada súmula não enfrentaram o mandamento contido no artigo 4º, §2º, da Lei nº. 6.830/80.

Aduz que a se entender pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em face do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, a incidência da mencionada súmula não consubstancia argumento suficiente para afastar a responsabilidade de sócio na cobrança do FGTS.

Afirma que o artigo 23, §1º, inciso V, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 21, §1º, incisos I e V da Lei nº 7.839/89 estabelecem que a ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS e a conduta omissiva do empregador que deixa de efetuar os depósitos e acréscimos legais, após notificado pela legislação, consubstanciam infrações para o efeito da lei.

Alega a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do Código Civil - dissolução irregular da empresa - de modo que os sócios poderiam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não

se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os precedentes que ensejaram a edição da referida súmula, na verdade, não discorrem sobre a incidência, em casos tais, do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.8030/80, que assim dispõe:

"Art.4º. A execução fiscal será promovida contra:

(...) omissis

§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Da exegese legislativa extrai-se que, a despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem.

Nessa medida, conquanto seja negada a natureza tributária da contribuição ao FGTS, na esteira da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, não há como negar que se trata de dívida não tributária, por força do contido no artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, *verbis*:

"Art. 39. (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)". G.N.

Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DO FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE" DO SÓCIO - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DO SÓCIO - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Assiste razão à embargante, pois efetivamente a decisão embargada não apreciou a questão à luz da legislação invocada pela União Federal. 3. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dívidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. 4. Embargos de declaração de fls. 123/132 providos para reconhecer a legitimidade passiva do sócio. Agravo de legal provido. Multa afastada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00075784320104030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012)

TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Embora as contribuições ao FGTS não possuam natureza tributária, incidem as disposições do CTN, relativas à responsabilidade, nas execuções fiscais, por força da Lei nº 8.036/90 e do disposto nos arts. 2º, §1º e 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80 (...)"

(TRF4º Região, AgAI 2002.04.01.012785-6/RS, Rel.Des. Wellington M.de Almeida, DJU 23.05.2002).

Nessa esteira de entendimento, ainda que não se aplique o artigo 135 do Código Tributário Nacional à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, de acordo com o disposto no artigo 23, §1º, I, da Lei 8.036/90, verbis:

"Art. 23.(...) omissis

§1º. Constituem infrações para o efeito desta lei:

I- não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS".

O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conclui-se, portanto, que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.

Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios indicados no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021919-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021919-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MORAES TELLES
ADVOGADO : LUCIA HELENA GAMBETTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FERRAMENTAS HAWERA LTDA massa falida e outro
: CLARET DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049759819994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Carlos Moraes Telles, em face da decisão proferida em sede de ação de execução fiscal de contribuições previdenciárias, que não reconheceu a ocorrência da prescrição da cobrança dos débitos em cobro, bem com da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a prescrição do crédito tributário exequendo, no que concerne ao

redirecionamento do feito em face do agravante, bem como a prescrição intercorrente.

Intimada, a União Federal apresentou contrarrazões.

Decido.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Destarte, o parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário.

Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

Ora, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).

Contudo, do estudo desses períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente, constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, aliás, o entendimento dominante desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ . EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ .
5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo

174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

6. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos.

7. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN).

8. Não se operou a prescrição intercorrente, pois a demora na citação dos sócios da executada não decorreu de inércia da exequente, mas, sim, de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, considerando que a Fazenda Nacional engendrou esforços ininterruptos com o fito de localizar e citar os coexecutados.

9. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(AC - 1513448/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 13/09/2010, p. 262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1 - Agravo de Instrumento interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu a prescrição quanto ao co-executado, alegada por meio de exceção de pré-executividade.

2 - A exequente não pode ser prejudicada pela demora imputável ao Judiciário, conforme entendimento da Súmula 106 do STJ. Além disso, a União Federal - Fazenda Nacional, ora agravante, vinha promovendo o andamento regular da ação executiva.

3 - Não se justifica a condenação da União Federal - Fazenda Nacional neste momento. Nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." Dessa forma, a condenação aos ônus da sucumbência pressupõe o fim do processo para as partes, o que não se configurou, haja vista não ter ocorrido a prescrição.

4 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(AI - 315407/SP, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, Órgão Julgador Sexta Turma, DJF 17/05/2010, p. 195)

Por derradeiro, não há que se argumentar que a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso em apreço eternizaria a lide, violando o princípio da segurança jurídica, como restou consignado na decisão agravada, diante do disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, especialmente seu §4.º.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022318-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : TAISSA PISARUK
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184384420074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, recebeu seu recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

A ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi proposta por servidora militar objetivando o reconhecimento do seu direito à reforma *ex officio* em razão de incapacidade.

Em suas razões de agravo, a União pugna pela concessão do duplo efeito à apelação interposta. Sustenta que a concessão da tutela antecipada encontra óbice no art. 2-B da Lei 9.494/97. Acrescenta ainda que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Decido.

De início, saliento que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva à Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4). A interpretação extensiva da proibição de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, implicaria na privação dos servidores públicos de verem seus direitos resguardados pela tutela antecipada de urgência.

A sentença proferida na ação ordinária reconheceu que a autora faz jus à reforma pretendida, com remuneração calculada com base no soldo equivalente ao posto que ocupava. Por fim, antecipou os efeitos da tutela, para determinar a imediata reforma *ex officio* da autora.

Consoante o artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação é, em regra, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Não obstante, o artigo 520, inciso VII, do mesmo diploma legal, preceitua que a apelação interposta contra a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o mesmo se estendendo às sentenças que, em seu conteúdo, concedem propriamente a antecipação da tutela.

Dessa forma, a apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 648886-SP, DJ 06.09.2009, p. 162)

Posto isso, insta concluir que a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à tutela antecipada. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, senão vejamos (g.n.):

Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. apelação da concessão da tutela antecipada. efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. (...)." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO SC, TERCEIRA TURMA 19/12/2007, NANCY ANDRIGHI)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA.

APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido."

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1124040, Processo: 200802538430, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Sidnei Benetti, Data da decisão: 16/06/2009, DJE DATA: 25/06/2009)

Em caso análogo, já se pronunciou esta E. Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Pretende a União Federal emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar-lhe o direito de receber auxílio-invalidez - seja recebido integralmente no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) inclusive no tocante à antecipação de tutela confirmada na sentença. 2. A decisão agravada em nenhum momento determinou o pagamento de valores atrasados - mesmo porque a questão de fundo diz respeito apenas à manutenção do recebimento de benefício de

auxílio-invalidez - de modo que se afiguram destoantes do caso concreto as alegações de violação ao artigo 6º da Lei nº 9.679/97 e ao artigo 100 da Constituição Federal. 3. No caso concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual; ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção. 4. Assim, o recurso de apelação da União Federal deve ser recebido no efeito meramente devolutivo na parte em que se insurge contra a antecipação de tutela confirmada na sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 200803000463859, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:26/06/2009 PÁGINA: 12)

Ressalto ainda que as alegações da autora foram analisadas e consideradas verossímeis no curso do processo principal, não cabendo ao Relator, mormente em sede de cognição sumária, discorrer sobre o mérito da questão, já que merece prestígio o entendimento do Juízo *a quo*.

Imperiosa, portanto, a imediata satisfação do direito, face à natureza alimentar do benefício, sob risco de que a demora no provimento jurisdicional, o torne inócuo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022562-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022562-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	: ENESA ENGENHARIA S/A
SUCEDIDO	: JMCL PARTICIPACOES S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00020127419954036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão de fl. 412 (fl. 391 dos autos originais) que, em sede de execução de sentença, determinou a retificação do ofício requisitório expedido em favor do exequente ora agravante para constar que o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios deverá ficar à ordem e à disposição do Juízo para levantamento através de alvará, aguardando-se por 60 (sessenta) dias eventual formalização de penhora no rosto dos autos.

Narra a agravante que a ação ordinária ajuizada pela empresa JMCL - Participações S/A foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade de crédito tributário, sendo a parte ré União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 5% sobre o valor corrigido da condenação.

Na fase de execução da sentença foi ordenada a *compensação* do precatório a ser expedido em favor da empresa na forma do artigo 100, § 9º, da Constituição Federal consoante manifestação da União; no que diz respeito aos honorários de sucumbência foi expedida RPV- Requisição de Pequeno Valor em favor dos patronos da autora ante

a concordância da executada (fl. 395 do agravo, fl. 374 da ação originária).

Posteriormente a União noticiou a **existência de débito inscrito em dívida ativa em nome da sociedade de advogados** ora agravante. Diante disso requereu a suspensão do pagamento do ofício requisitório e a concessão de prazo para manifestação acerca de eventual interesse em penhora no rosto dos autos (fl. 399), sendo então proferida a interlocutória agravada.

Requer a parte agravante a reforma da decisão para *imediato pagamento* do ofício requisitório já expedido no valor de R\$ 2.549,21 tendo em vista (1) a impossibilidade de sua compensação perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conforme artigo 44 da Lei nº 12.431/11 e artigo 14 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, bem como (2) a natureza alimentar do crédito que se refere a honorários advocatícios, sendo, portanto, bem impenhorável.

Decido.

Discute-se no agravo a possibilidade ou não de valor abrigado em RPV- Requisição de Pequeno Valor ser compensado com débitos existentes em favor da União, na forma do na forma do artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, residindo a peculiaridade em que o objeto do precatório de pequena expressão (menos de 60 salários-mínimos) corresponde a honorários de advogado.

O que existe é a informação de que o escritório de advogados beneficiário da RPV possui débito fiscal inscrito (fl. 400), razão pela qual a União requereu a suspensão do pagamento do referido ofício e a concessão de prazo para manifestação acerca de interesse na Fazenda Nacional na formalização de penhora no rosto dos autos.

Sucedede que os honorários advocatícios têm natureza alimentar (STJ - AgRg no REsp 1297419/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 07/05/2012), sendo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 470.407/DF (DJ 18.7.2007), ao interpretar os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, decidiu que os honorários advocatícios derivados da condenação pertencem ao advogado, consubstanciando *prestação alimentícia*. Portanto, não poderiam ser objeto de constrição em sede executiva

Espancando qualquer dúvida, a reforma pontual do CPC estabeleceu que não podem ser objeto de penhora "os honorários de profissional liberal" (art. 649, IV).

Ainda, se os honorários de profissional liberal, considerados *ex lege* verba alimentar, absolutamente *não podem ser objeto de penhora* em execução, não tem sentido argumentar com o art. 186 do CTN que dá preferência aos créditos tributários. Ademais, esse artigo do CTN - criando preferência para o crédito fiscal - aplica-se em sede de concurso de credores, ou seja, quando concorrem ao pagamento dois ou mais credores, sendo um deles a Fazenda Pública.

Não é o caso, pois a intenção da agravada é sobrepujar seu crédito diretamente sobre outro, de natureza alimentar/impenhorável.

Por tudo isso é descabida a pretensão da União (fl. 400) quanto a uma "possível" penhora no rosto dos autos. Indo além, observo que a Lei nº 11.431/2011, pretendendo regulamentar a obrigatória compensação de débitos fiscais no momento da expedição de precatórios, em seu art. 44 explicitamente consignou que "O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Ora, o valor pretendido em compensação pela Fazenda Pública, *in casu*, corresponde justamente ao "pequeno valor" que é imunizado contra a compensação ordenada no § 9º do art. 100 da CF.

Portanto, a pretensão fazendária não tem sentido algum além de inoportunamente amesquinhar a grandeza da profissão do Advogado.

Enfim, é certo que devem ser evitadas decisões provisórias satisfativas, mas abre-se exceção quando o tema de fundo - como aqui ocorre - versa sobre verba de subsistência.

Pelo exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para anular a decisão agravada.

Comunique-se *incontinenti* ao juízo de origem.

À contraminuta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022883-96.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022883-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DIGITHOBRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : THAIS PEREIRA RIHL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00056000520124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA contra decisão de fls. 162/165 (fls. 150/153 dos autos originais) que, em sede de mandado de segurança, **indeferiu o pedido de liminar** que tinha por escopo a suspensão da obrigatoriedade da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços (instituído pela Lei nº 8.212/91), enquanto perdurar o regime diferenciado para pagamento da contribuição patronal, no percentual de 2,5% (Lei nº 12.546/2011).

Narra a empresa impetrante que, na qualidade de prestadora de serviços de cessão de mão de obra na área de informática, faz jus aos benefícios da Lei 12.546/2011 que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários, pelo pagamento de 2,0% sobre o faturamento, até 31/12/2014, não sendo aplicável no interm a retenção prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91.

O d. juiz da causa indeferiu o pedido de liminar por considerar que essa alteração não influencia na regra de retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de uma obrigação acessória, criada com o escopo de facilitar a arrecadação do tributo.

Nas razões do agravo a impetrante sustenta que há incompatibilidade entre o regime antes instituído pela Lei nº 8.212/91 e aquele estabelecido pela Lei nº 12.546/2011 que criou um sistema diferenciado para o pagamento da contribuição previdenciária patronal.

Decido.

A Lei nº 12.546/2011, que dentre outras alterações modificou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, dentre as quais se enquadra a empresa agravante, dispôs em seu artigo 7º o seguinte:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

Nesta nova sistemática de tributação houve a alteração do fato gerador da contribuição previdenciária da empresa, passando da folha de pagamento para um percentual do faturamento.

Neste juízo de cognição sumária é possível entrever relevância na argumentação trazida pela recorrente.

Ora, mantidas ambas as formas de tributação restaria violada a *ratio* da nova lei, qual seja, desoneração da folha salários de empresas de determinadas atividades econômicas mediante renúncia previdenciária.

Assim, enquanto vigor esta forma de tributar não é possível exigir do contribuinte, concomitantemente, o regime de substituição tributária imposto pelo artigo 31 da Lei n. 8.212/91.

Em caso análogo - retenção, pelo tomador de serviços, de 11% do valor da fatura de empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES - em tudo relacionado com a hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da ilegitimidade da exigência, como segue:

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

(Súmula 425, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

Pelo exposto **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** (fl. 08).

Comunique-se à Vara de origem.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023242-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023242-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : OSVALDO COZENIOSQUI e outros
: OSVALDO D'ATTILIO COZENIOSQUI
: JACQUELINE MENDONCA DA CRUZ COZENIOSQUI
: REGINA D'ATTILIO COZENIOSQUI
: ROSANA D'ATTILIO COZENIOSQUI BETTINI
: LUIZ ANTONIO FAGUNDES BETTINI
ADVOGADO : SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125918520124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO COZENIOSQUI e outros em face da parte da decisão de fl. 13 (fl. 61 dos autos originais) que ordenou a retificação do valor dado à causa nestes termos:

"Trata-se de ação movida por OSVALDO COZENIOSQUI e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja desligado o apartamento e a garagem dos autores das hipotecas constantes nas matrículas n.ºs 17.672 e 17.673.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.528,08.

Entendo que o valor da causa no caso específico dos autos deverá corresponder ao valor do saldo devedor que a CEF entende devido pelos autores.

(...)"

Nas razões do agravo a parte autora ser adequado o valor atribuído à causa nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Afirma que o objeto do litígio consiste em obrigar a parte ré ao cumprimento do contrato, com a baixa hipotecária ante o pagamento da última prestação do mútuo habitacional, pelo que o valor da causa deve corresponder ao do referido contrato.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Na ação originária a parte autora narra que mesmo após o pagamento da última parcela do contrato de mútuo habitacional a Caixa Econômica Federal não efetuou a baixa das respectivas hipotecas (apartamento e vaga de garagem) ao argumento de que há saldo devedor em aberto pela não cobertura do FCVS porquanto constatada duplicidade de financiamento.

Alegando ser infundada a recusa da parte ré os autores pleitearam a liberação das hipotecas segundo as razões que invocam na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.528,08, que no entender dos autores corresponde ao valor do contrato em BTN+TR atualizado para o mês de julho de 2012 (fls. 14/34).

O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

Sucedendo que no caso concreto não é possível entrever clara correspondência entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido na medida em que, em última razão, os autores objetivam afastar a exigência do

saldo devedor apontado pela ré como óbice à liberação das hipotecas. Em consequência disto, resta inaplicável ao caso a fixação do valor da causa meramente com espeque no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Desta forma o fundamento da interlocutória afigura-se adequado e guarda consonância com os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FCVS. CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III.

(...)

3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114).

(...)

(CC 84.826/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 30/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO OBJETIVANDO A QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE MÚTUO COM RECURSOS DO FCVS. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO AUFERÍVEL.

1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.

2. Hipótese em que se busca a quitação integral do saldo devedor de contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

3. Pretensão denegada na seara administrativa, devido à existência de outro imóvel financiado pelo SFH na mesma localidade.

4. O valor da causa, nesse contexto, deverá corresponder ao saldo devedor do imóvel à época do pedido de quitação antecipada, pois, em caso de procedência da ação, será essa a importância da qual os autores se desincumbirão.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 640.452/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 260)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEVANTAMENTO DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. ALEGADA DUPLICIDADE DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DO APELO DO ENTE FINANCEIRO.

1. Tem-se que, em regra, nas causas em que se discute o direito à quitação pelo FCVS o valor da causa deve corresponder ao valor do saldo devedor na data da propositura da demanda.

(...)(AC 200951010142760, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/07/2012 - Página::303.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. NÃO COBERTURA. COBRANÇA LEGÍTIMA. VALOR DA CAUSA. EXATO BENEFÍCIO ECONÔMICO.

(...)

6. Por fim, a determinação do juízo a quo de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo agravante, mostra-se correta, já que, para fins de fixação do valor da causa, não cabe ao demandante, a seu livre arbítrio, estabelecer o quantum nem para maior e nem para menor, cabendo-lhe tão-somente restringir o valor da causa ao quantitativo econômico ínsito ao seu pedido principal. Assim, na medida em que os pedidos do autor circundam o saldo devedor residual, é este o valor da causa a ser fixado, pouco importando o valor total do imóvel ou do contrato.

7. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AG 201102010026532, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/08/2011 - Página::267/268.)

Pelo exposto **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se à Vara de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023516-10.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.023516-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AZ INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00057386920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

A agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de seu contrato social autenticada em uma das formas do artigo 365 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023634-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ZD CLUBE ESPORTIVO S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES LAURO e outro
AGRAVADO : ZENAIDE A GALHARDO LEGNINI e outro
: WAGNER VARGAS LEGNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00416459320024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 118/119 (fls. 104/105 dos autos originais) que **indeferiu pedido de designação de novas datas para hastas públicas** nos autos da execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço **em relação aos bens não arrematados no duplo leilão de bens**.

Inconformada, insurge-se a agravante pleiteando a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo, aduzindo, em resumo a possibilidade de designação de novos leilões em razão do disposto no art. 98, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Cinge-se a controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento acerca da possibilidade de realização de sucessivos leilões no bojo de execução fiscal após o sucesso parcial de 02 (duas) hastas públicas.

Na data de 18/11/2003 foram penhorados diversos bens móveis da parte executada ZD Clube Esportivo S/C Ltda (aparelhos de som, televisores e equipamentos para prática de exercícios físicos, além de itens diversos) avaliados em R\$ 43.970,00 (fls. 71/73).

Sucedem que apenas alguns bens foram arrematados nos dois primeiros leilões (fls. 77/78) e na sequência o d. Juiz da causa proferiu a interlocutória recorrida indeferindo pedido de reiteração de hastas públicas.

Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade.

É justamente por esse motivo que todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exequente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exequendo.

No caso dos autos os bens penhorados foram objeto de duas hastas públicas sucessivas que resultaram apenas em algumas arrematações, circunstância que não impede a renovação do leilão porque os bens penhorados aparentam ser de difícil alienação, sendo de certo modo "previsível" o insucesso dos primeiros leilões.

Assim, entendo razoável que se proceda a realização de nova hasta pública, ainda mais tendo em vista o disposto no artigo 98 da Lei nº 8.212/91, cujos dispositivos que interessam ao caso seguem transcritos (destaquei):

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

- I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;
- II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

...

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

...

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

Deixo consignado, entretanto, que se porventura a renovação do ato restar sem efeito, caberá ao Juiz da causa avaliar a pertinência da realização de novos leilões.

No sentido do exposto há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. REALIZAÇÃO DE SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS. ART. 98, § 9º, DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO COM RAZOABILIDADE. MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR PARA SATISFAZER SUA PRETENSÃO.

1. O Tribunal de origem destacou que foram realizados seis leilões, todos frustrados e, mesmo assim, o exequente-recorrente insiste na promoção de outra hasta.

2. A aplicação do art. 98, § 9º, da Lei n. 8.212/91, que autoriza a sucessiva realização de hastas públicas do bem penhorado em execuções fiscais promovidas pelo INSS, deve ser feita com razoabilidade, ainda mais quando existem outros meios à disposição do credor para satisfazer sua pretensão - tais como a venda direta do bem, a negociação com outros órgãos públicos que tenham interesse no bem, a tradicional adjudicação (com desconto de 50% sobre o valor da avaliação) e a própria substituição do bem por ausência de liquidez.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 752.984/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO

NEGATIVO. SUCESSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. As execuções fiscais que tenham como objeto dívida ativa da União ou do INSS, à míngua de adjudicação pelo credor-exequente após a segunda praça, admitem a sucessão das hastas públicas.

2. É que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 98 - com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, dispõe que, verbis: "Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

(...) § 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (...) § 11º. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002)

3. Deveras, a execução fiscal também é informada pelo princípio da especificidade, segundo o qual o credor não é obrigado a receber coisa diversa da quantia constante da CDA, por isso que, a pretexto de impor uma interpretação literal e absentista ao art. 24 da Lei 6.830/80, não ressoa razoável impor a adjudicação ao exequente.

4. O juiz, na aplicação das regras processuais, pode valer-se de método integrativo-analógico, máxime entre leis fiscais processuais.

5. Recurso especial provido.

(REsp 800228/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 355)

No mesmo sentido colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. LEILÕES SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 23, da Lei nº 6.830/80, não limita o número de leilões a serem realizados até a arrematação dos bens penhorados; e, o art. 24, do mesmo diploma legal, estabelece que a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados, consistindo, pois, em uma faculdade a ser exercida ou não pela exequente.

2. O § 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, também aplicável às execuções fiscais, dispõe que não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

3. Por outro lado, nada obsta que haja a substituição dos bens penhorados, por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, sobretudo quando já realizados leilões negativos, em consonância com o princípio da economia e celeridade processuais e nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.

4. Não há que se falar, assim, em levantamento da penhora existente ou, mesmo, em sobrestamento do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

5. Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000414678, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSIVOS LEILÕES INFRUTÍFEROS. DESIGNAÇÃO DE NOVO LEILÃO. DESCABIMENTO.

1. ...

2. A ausência de licitantes não impede a designação de novas datas para realização de leilão de bens penhorados em execução fiscal. No caso dos autos, no entanto, o MM. Juiz a quo informou que já foram designados 6 (seis) leilões, todos negativos, o que demonstra não ser razoável a designação de novo leilão. Precedente do TRF da 3ª Região.

3. Agravo legal não provido.

(AI 200103000197284, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/03/2010)

Estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023694-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS
: LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS
: LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
INTERESSADO : CLAUDIA STELA FOZ
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030830520004036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação de modo a constar como parte interessada a advogada Cláudia Stela Foz (fl. 03).
Intime-se para contraminuta (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Após, conclusos.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024571-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : UNINCO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00144473720094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por UNINCO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA em face da decisão que, em sede de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta com o objetivo de obter a extinção da execução fiscal em razão da nulidade da CDA, ao argumento de que não há a indicação dos valores de cada uma das contribuições descritas na Certidão Negativa de Débito e que, em razão disso, não há como verificar se os valores imputados estão corretos.

Decido.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em sede de Recurso Repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1136144 - Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA:01/02/2010)

PRESUNÇÃO DE CERTEZA - LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. *Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.*

6. *A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.*

7. *Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.*

8. *Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.*

9. *Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.*

10. *Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.*

11. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial*

providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) - (GRIFAMOS).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Na hipótese, como bem salientado na decisão agravada, o documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025327-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 560/937

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : METALURGICA ENERGY IND/ E COM/ LTDA e outros
: NEILSEN COELHO CAMARGO SOBRINHO
: OSIRES DA SILVA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129982520014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito executivo. A agravante assevera, em resumo, ser inaplicável a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes que levaram à edição da citada súmula não enfrentaram o mandamento contido no artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz que a se entender pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em face do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, a incidência da mencionada súmula não consubstancia argumento suficiente para afastar a responsabilidade de sócio na cobrança do FGTS. Afirma que o artigo 23, §1º, inciso V, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 21, §1º, incisos I e V da Lei nº 7.839/89 estabelecem que a ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS e a conduta omissiva do empregador que deixa de efetuar os depósitos e acréscimos legais, após notificado pela legislação, consubstanciam infrações para o efeito da lei.

Alega a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do Código Civil - dissolução irregular da empresa - de modo que os sócios poderiam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os precedentes que ensejaram a edição da referida súmula, na verdade, não discorrem sobre a incidência, em casos tais, do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.8030/80, que assim dispõe:

"Art. 4º. A execução fiscal será promovida contra:

(...) omissis

§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Da exegese legislativa extrai-se que, a despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem.

Nessa medida, conquanto seja negada a natureza tributária da contribuição ao FGTS, na esteira da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, não há como negar que se trata de dívida não tributária, por força do contido no artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, *verbis*:

"Art. 39. (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)". G.N.

Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA

DE DÍVIDA DO FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DO SÓCIO - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Assiste razão à embargante, pois efetivamente a decisão embargada não apreciou a questão à luz da legislação invocada pela União Federal. 3. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dívidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. 4. Embargos de declaração de fls. 123/132 providos para reconhecer a legitimidade passiva do sócio. Agravo de legal provido. Multa afastada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00075784320104030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012)

TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Embora as contribuições ao FGTS não possuam natureza tributária, incidem as disposições do CTN, relativas à responsabilidade, nas execuções fiscais, por força da Lei nº 8.036/90 e do disposto nos arts. 2º, §1º e 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80 (...)"

(TRF4º Região, AgAI 2002.04.01.012785-6/RS, Rel.Des. Wellington M.de Almeida, DJU 23.05.2002).

Nessa esteira de entendimento, ainda que não se aplique o artigo 135 do Código Tributário Nacional à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, de acordo com o disposto no artigo 23, §1º, I, da Lei 8.036/90, verbis:

"Art. 23.(...) omissis

§1º. Constituem infrações para o efeito desta lei:

I- não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS".

O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conclui-se, portanto, que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.

Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios indicados no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

JOSE LUNARDELLI

Desembargador Federal

2012.03.00.025830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADVOGADO : HEROA BRUNO LUNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075295220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado por PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos n. 08922.23882.120711.1.2.15-0560; 02531.32186.120711.1.2.15-0862; 36598.83778.120711.1.2.15-2679; 28774.34877.120711.1.2.15-6353; 13610.16162.120711.1.2.15-4509; 38296.15042.120711.1.2.15-0785; 24652.63449.120711.1.2.15-6771; 18465.55823.120711.1.2.15-0508; 10627.32642.120711.1.2.15-2110; 25283.26810.120711.1.2.15-7409; 27652.94875.120711.1.2.15-4096; 22516.61215.120711.1.2.15-3500 e 33726.82387.120711.1.2.15.3340, transmitidos, via endereço eletrônico da Secretaria de Receita Federal do Brasil, em 12/07/2011. Aduz, em síntese, que deu entrada nos pedidos de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.

A r. decisão agravada deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de restituição de créditos formulados pela impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

A agravante sustenta que a análise segue a ordem cronológica de transmissão, invocando os Princípios da Isonomia, da Moralidade, da Independência dos Poderes, da Segurança Jurídica e da Impessoalidade. Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

O previsto na Lei nº 11.457/2007 é de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (o artigo 24). Entretanto, os comprovantes acostados aos autos demonstram que tal lapso foi ultrapassado em muito, pois os pedidos administrativos foram protocolados em setembro e outubro de 2010.

A CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a

que se nega provimento.

(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AG 200903000378216 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/03/2010 PÁGINA: 368)
TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias.
(TRF4, REOAC 200872010007732, SEGUNDA TURMA, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/12/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025833-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025833-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALECIO APARECIDO PAVANI e outros
: DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA -ME
: FERREIRA E MENINI LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12034174519944036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 319 (fl. 331 dos autos originais) lançada nestes termos:

"A União Federal, devidamente citada (fl. 253), deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos à execução; assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os valores apresentados pela parte autora. Venham os autos conclusos para transmissão das requisições de pagamento expedidas. Int."

Sustenta a agravante que a ausência de oposição de embargos à execução não autoriza a cobrança de qualquer

quantia por parte do credor, visto que os efeitos materiais da revelia não se aplicam ao caso uma vez que a União defende em juízo direitos *indisponíveis*.

Argumenta que a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência de valores é medida que se insere no poder de cautela do juiz e encontra previsão no artigo 475-B, § 3º, do CPC, e em nada prejudica o direito do credor, o qual deve receber exatamente o que lhe foi garantido pelo título executivo judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar "o pagamento de valores possivelmente acima dos limites do julgado".

Decido.

Promoveu a autora, ora agravada, execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social (hoje representado pela União Federal) objetivando o cumprimento do título judicial que garantiu seu direito a repetição de tributos recolhidos indevidamente (contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos).

Os valores pleiteados pela exequente foram os seguintes: R\$ 32.776,29 relativos ao principal e R\$ 3.277,63 a título de honorários advocatícios - fls. 231/237.

A Fazenda Pública foi devidamente citada, mas **não apresentou embargos à execução** no prazo legal (fl. 249), sendo então ordenada a expedição de ofícios requisitórios (fl. 319).

Na sequência a União pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, antes da transmissão dos ofícios requisitórios, a fim de se verificar a correção dos valores pleiteados, sobrevindo a interlocutória recorrida.

O despropósito da pretensão fazendária é manifesto e caso acolhida estaria escancarado mais um "privilégio" inconstitucional em favor do Estado.

Se a Fazenda Pública citada para execução de título judicial discorda dos valores calculados pelo exequente ou tem dúvidas sobre algum aspecto do crédito exequendo, deve necessariamente embargar a execução, de modo a inaugurar dissenso sobre o *quantum* cobrado; se a executada - e não interessa aqui por qual motivo - deixa de embargar, precluso está o direito de insurgir-se contra a dívida. Não há que se falar na inaplicabilidade em favor da Fazenda Pública de presunção de veracidade tratada nos arts. 302/319 do CPC, justamente porque essa figura é própria do processo de conhecimento e se refere a figura da *contestação*, ao passo que o cenário que tratamos versa sobre processo de execução e os embargos são uma ação autônoma em favor do executado, onde o mesmo deverá concentrar toda sua defesa (princípio da eventualidade).

O que piora definitivamente a pretensão deduzida no juízo executivo e aqui, pela Fazenda Pública, é que a executada não apontada erros materiais no cálculo, tampouco aduz a aparência de excesso de execução, a justificar a providência prevista no artigo 475-B, § 3º, do CPC. Tudo leva a crer que o intento da União é apenas retardar caprichosamente a execução.

Desta forma não há razão para ordenar a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo credor já que a agravante sinaliza apenas com a "eventualidade" de sua incorreção, e o Judiciário não trabalha com conjecturas.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025836-33.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025836-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI
AGRAVADO : RENATA TSIEMI FURUGUEM YONAMINE
ADVOGADO : ALFREDO CARLOS BALLOCK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00011502420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em face da decisão que indeferiu seu pedido de ressarcimento dos valores pagos à autora por força da tutela antecipada concedida no curso do processo que, ao final, foi revogada.

Narra a agravante que, nos autos da Ação Ordinária 2009.60.00.001150-4, discutiu-se o direito da autora à manutenção da pensão por morte que vinha recebendo, até que completasse 24 anos de idade.

No curso do processo, a tutela antecipada foi concedida (fls. 19/21). A r. sentença ratificou a decisão que antecipou os efeitos da tutela para assegurar à autora o direito de receber a pensão por morte de seu pai até completar os seus estudos ou até completar 24 anos de idade (fls. 22/25). Não obstante, a sentença foi reformada por decisão do E. Tribunal Regional Federal, que julgou improcedente o pedido autoral (fls. 26/28).

A Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, ora agravante, formulou pedido para que a autora fosse compelida a restituir os valores recebidos por força da tutela antecipada, perfazendo um total de R\$ 194.268,32 (cento e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

O pedido foi indeferido (fl. 38) e, em face dessa decisão, a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul interpôs o presente Agravo de Instrumento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à necessidade de devolução de vantagem patrimonial paga pelo Erário, em razão da percepção da verba por força de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.

É certo que, em regra, a revogação da antecipação assecuratória implica a obrigação de restabelecimento das partes ao estado anterior, assim como a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

Não obstante, a regra deve ser mitigada em situações especiais, nas quais os valores recebidos possuem caráter alimentar, caso das verbas ora discutidas. A autora recebeu, por força da antecipação de tutela, o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, servidor público federal.

Ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial, deve ser afastada a obrigatoriedade da devolução dos valores.

(Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).

Coaduna-se com esse entendimento a Súmula nº51, editada pela Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "*Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.*"

Na mesma esteira, destaco alguns julgados (g.n.):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 746442 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-16 PP-03305) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTAR ES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da **irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público**. Precedentes: AgRg no REsp 1259828/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/09/2011; REsp 125921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/08/2011 e AgRg no AREsp 10.706/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJe 28/11/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1273025/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE MODIFICADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveria ou não serem devolvidos aos cofres públicos.

2. "Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. **Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição.**" (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 151.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025837-18.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025837-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : JORGE ALVES CAJAZEIRO
ADVOGADO : ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE e outro
AGRAVADO : LIDIA CANHETE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00003350420124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos autos de ação de reintegração de posse.

Inicialmente, o agravante procura demonstrar o cabimento do recurso na modalidade de instrumento e sua tempestividade.

No mérito, o recorrente relata que adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Santo Antônio, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais, e que os beneficiários adquiriram a parcela por meio de negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos.

Informe que isso foi constatado pela "Operação Tellus" promovida pela Polícia Federal e Ação Cautelar Inominada intentada pelo d. Ministério Público Federal, combinada pelos resultados do levantamento ocupacional no referido Projeto de Assentamento, por meio da aplicação do formulário "identificação de Ocupação de Parcela Rural".

Afirma que a unidade familiar foi excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária por "*proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF*".

Argumenta que não há que se admitir que os atuais ocupantes permaneçam em uma parcela adquirida por meio de negociação irregular, sem atender os critérios de seleção natural para acesso ao lote rural, o que importa em posse

injusta pelos atuais ocupantes.

Assevera que o art. 1.210 do CC assegura ao possuidor a reintegração na posse sem ser ouvido o autor do esbulho, e que os requeridos, ao oferecerem resistência em desocupar a parcela adquirida de forma ilegal, passaram a cometer esbulho contra a posse da autarquia sobre a área (CC, art. 1.210 e 1.228).

A autarquia afirma que tem domínio pleno sobre a área e que tem interesse em reavê-la para entregá-la a outra família regularmente inscrita no Programa Nacional de Reforma Agrária. Entende que se permanecer inerte no presente caso, estaria permitindo a todos os demais interessados procederem com ocupações irregulares, o que provocaria verdadeira desordem na reforma agrária. Entende ainda ser aplicável ao caso o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da supremacia dos interesses coletivos sobre os individuais. Alega que é nítida a ocorrência de esbulho, que há receio de dano irreparável na ocupação irregular de lote oriundo de programa de reforma agrária, e que é inegável que a ocupação de um bem, adquirido de forma irregular, por pessoas que não foram sorteadas, caracteriza uma verdadeira afronta à lei. Resumidamente, entende que o esbulho praticado a menos de ano e dia conduz à expedição de mandado liminar, a fim de reintegrar o INCRA no lote.

Ao final, o INCRA pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, inclusive com o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal (art. 527, III), com a decisão que revogou a reintegração de posse da autarquia concedida num primeiro momento, para que o agravante possa ser reintegrado na posse do imóvel esbulhado.

A decisão agravada consta à fl. 60.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, não restam configuradas *in casu* razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada, conforme se constata abaixo:

"Melhor analisando os autos, constato que os documentos trazidos com a inicial são insuficientes a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar.

Com efeito, os documentos trazidos são insuficientes a demonstrar a existência de irregularidades na ocupação do lote pela requerida, tendo em vista, inclusive, não ter sido trazido qualquer documento relativo à vistoria in loco realizada pelos servidores do requerente na parcela ocupada pelos requeridos. Além disso, consoante documentos juntados pela ré (fls. 64-130), o lote é devidamente explorado e habitado.

Além disso, conforme elementos trazidos pelo requerente, a razão pela qual houve a conclusão pela não exploração do lote foi o fato de o requerido ter trabalhado na usina. No entanto, a par de tal situação não estar bem esclarecida, em sua defesa o requerido afirma que assim o fez tão somente porque não lhe foram disponibilizados créditos para a devida exploração de sua parcela, sendo notório, nesta região, que, de fato, os créditos no assentamento Santo Antonio demoraram para serem disponibilizados aos assentados. Assim, não havendo esclarecimento da questão, notadamente com relação ao período em que o requerido teria trabalhado na usina, entendo não subsistirem elementos necessários ao deferimento da liminar.

*Nesse sentido, **revogo a decisão de fls. 32-34**, com fulcro no art. 273, 4º, do CPC, e **INDEFIRO** o pedido de reintegração liminar de posse do requerente no Lote n. 023 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, localizado no Município de Itaquiraí.*

*Informe-se, com a máxima urgência, o Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS da presente decisão, para que suspenda a determinação de desocupação do lote, constante na Carta Precatória nº 122/2012-SD. **Servirá a presente decisão como Ofício nº 107/2012-SD.***

Sem prejuízo, diante da contestação e documentos apresentados às fls. 45-138, intime-se o INCRA para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir. Em seguida, intuem-se os requeridos para o mesmo fim e, após, conclusos.

Intuem-se." (Fls. 60).

Do art. 21 da Lei n.º 8.629/93 se infere que a terra concedida em programa de reforma agrária deve ser explorada direta e pessoalmente ou através de seu núcleo familiar.

Além disso, consoante se depreende dos artigos 189 da Constituição, 18 e 21 da Lei n.º 8.629/93, 71 e 72 do Decreto n.º 59.428/66, está afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de negociarem os títulos (de domínio ou de concessão de uso) a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos.

No caso dos autos, como esclareceu o Juízo *a quo*, não está demonstrada a irregularidade da posse. Por essa razão,

incabível em sede de análise da tutela recursal, que por seus próprios pressupostos é mais superficial, caracterizar a ocupação como mera detenção, à qual não assiste proteção possessória. Verifico também que existe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada, que será desalojada do imóvel. Além disso, a hipótese não configura *periculum in mora* reverso, que não representará risco ao INCRA e ao Programa de Reforma Agrária, cuja análise da pretensão será apenas adiada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela ao presente agravo. Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025847-62.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025847-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CLENDON NOBREGA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBOA e outro
AGRAVADO : MARLEIDE GOMES MIRANDA e outro
: ILMO MIRANDA
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA VIEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00045426420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleodon Nóbrega Silva contra decisão concessiva da liminar de reintegração de posse promovida em seu desfavor por Marleide Gomes Miranda e Ilmo Miranda.

O agravante alega que seu recurso é tempestivo e que a decisão é capaz de causar gravíssimos prejuízos ao requerido. Pleiteia que caso o relator não entenda ser caso de dar provimento de plano ao recurso, requer o recebimento do recurso com excepcional efeito suspensivo.

Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação da qual se recorre. Considera que o INCRA deve ser excluído do pólo passivo da ação, reconhecendo-se a incompetência de foro, anulando todos os atos praticados e determinando a remessa à Justiça Comum Estadual. Acaso não se entenda pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o caso, deverá se reconhecer que os autores não têm legitimidade para a ação.

No mérito, afirmam que deve ser revogada a medida liminar concedida. Em síntese, sustenta que o Sr. "Cabelo" adquiriu dos autores o lote objeto da presente lide ao preço de aproximadamente R\$10.000,00 em 2008, e vendeu a sua posse ao réu. Argumenta que o réu estava trabalhando e não morando em Campo Grande, pois ele fazia bico no mercado e não era funcionário.

Afirma que a decisão deve ser revista, pois não foi oportunizado ao requerido produzir o mínimo de provas documentais para afastar os falsos argumentos dos autores. Entende que a magistrada se deixou enganar pelos argumentos falaciosos dos autores, especialmente o de que teriam saído da terra para que Marleide fizesse um tratamento de saúde, e que em nenhum momento os requerentes demonstraram que tinham a posse. Alega que, apesar dos requerentes alegarem a ocorrência de esbulho da posse em 07/01/2012, verifica-se que na realidade nada consta nos autos a respeito. Pelo contrário, afirma que o requerido detém a posse do imóvel objeto do litígio desde setembro de 2008, muito tempo antes da data na qual os autores alegam ter ocorrido a invasão.

Assim, argumenta que o arsenal probatório juntado aos autos já é mais do que suficiente para justificar a reforma da decisão, pois demonstra claramente que os requerentes não preenchem os requisitos estabelecidos pela lei para a obtenção da liminar de reintegração de posse.

Afirma que os autores foram beneficiados por programa assistencial do Governo Federal, mas valeram-se do benefício para locupletamento ilícito, pois não intencionavam a correta fruição do imóvel. Tanto assim que cederam os direitos para o "Cabelo", que negociou com o ora requerido.

Relata que "Cabelo" não cumpriu integralmente o que foi ajustado com os ora requerentes (não entregou a moto ou pagou quantia equivalente), e diante do desentendimento entre os autores e o então adquirente de seus direitos possessórios, estes resolveram buscar desesperadamente a retomada do lote, ainda que para isso tivessem que enganar as autoridades do Poder Judiciário, criando uma versão estapafúrdia para os fatos.

Neste sentido, os requerentes inventaram uma data para a suposta invasão, e antes disso tinham tentado retomar o imóvel por suas próprias forças, como demonstra o boletim de ocorrência juntado aos autos pelo réu. Aduz que na realidade o réu nunca deixou a posse do imóvel, tendo se ausentado na zona rural apenas no período de 2 a 7 de janeiro do corrente ano para prestar serviço eventual ao Supermercado Pingo Doce.

O que motiva os autores a buscar a tutela jurisdicional são pretensões escusas, que não tem nenhuma relação com o direito de posse em si, mas sim com um claro e inconsequente desejo de tirar proveito do benefício assistencial para enriquecimento ilícito. Afirma que os requerentes sempre apresentam como local de residência a Rua Canuta Vicência da Silva, 42, na cidade de Terenos.

Por sua vez, alega que o interesse do requerido sempre foi trabalhar com a terra e dela retirar seu sustento. Busca comprovar isso por declaração assinada por 322 pessoas que residem na região e pela declaração emitida pelo Técnico da AGRAER.

Ao final, requer seja recebido e processado o presente agravo, a fim de, reformando a decisão agravada, cassar a liminar concedida no juízo de origem, garantindo a manutenção do agravante na posse do bem.

Às fls. 83/86 consta a decisão agravada, que concedeu, em audiência, liminar de reintegração de posse em favor dos ora agravados.

Em juízo de retratação a decisão agravada foi mantida, conforme consta do sistema processual informatizado da Justiça Federal, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que concedeu, em audiência, liminar de reintegração de posse em favor dos requerentes. Aduz o requerido que exerce legitimamente e de boa-fé a posse do imóvel tratado nos autos, conforme se extrai dos documentos que só agora conseguiu reunir (fls. 97/166 e 167/193). É a síntese do necessário. Decido. Ao contrário do sustentado, os documentos apresentados pelo requerido não são aptos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 62/65, o qual analisou minuciosamente a celeuma entabulada acerca do exercício da posse do lote nº 102, do Assentamento Santa Mônica, em Terenos-MS. Com efeito, o documento apresentado para demonstrar a compra do lote pelo requerido é uma declaração elaborada após a concessão da liminar objurgada (declaração de fls. 111/112). Ora, tal documento não possui o valor probante almejado pelo requerido. Da mesma forma, a declaração assinada em conjunto por moradores do assentamento (fls. 115/123), a assinada pelo técnico da AGRAER (fl. 125) e a assinada pela companheira do requerido (fl. 127), bem como as fotos de fls. 140/166 e 169/193, no sentido de que o requerido tem a posse e cultiva o lote em questão, não são suficientes para ilidir os elementos colhidos na audiência realizada no dia 14 de agosto de 2012. Além disso, a declaração da empresa LOLO TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA. (fl. 133 - cópia da carteira de trabalho às fls. 135/136), de que o requerido trabalhou (por mais de um ano) como motorista, e não como agricultor, contraria aquelas outras declarações, o que só faz confirmar o acerto do decisum ora questionado. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 62/65 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 28/08/2012 ,pag 1057/1060."

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Inicialmente, esclareço que a parte é beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 69.

Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo, uma vez que entendo ser incabível analisar de plano o provimento ou improvimento do presente recurso.

Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, não restam configuradas *in casu* razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Cumpra assinalar inicialmente que o INCRA tem interesse na lide, uma vez que o contrato de concessão de uso, com condição resolutiva, foi firmado com esta autarquia, conforme se verifica às fls. 34. Reconheço também a

legitimidade dos autores para a ação, pelos fundamentos expostos na decisão agravada. Assinalo ainda que a decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada, conforme se infere do trecho abaixo:

"(...)

4) Diante dos depoimentos colhidos nesta audiência, dos documentos que instruem a petição inicial e dos documentos apresentados pela parte requerida em audiência, demonstra-se possível já nessa fase probatória a análise e julgamento da medida antecipatória de reintegração de posse formulada na petição inicial. Vejamos primeiramente os documentos: como se infere do documento de fls. 14, contrato de concessão de uso sob condição resolutiva, realizado entre os requerentes e o INCRA em 06 de novembro de 2007, o imóvel em questão estava, em 2007, na posse do requerente, e conforme declarações tanto do requerido quanto do requerente, o referido imóvel ainda continua a constar nos nomes dos requerentes perante o INCRA, pois consoante os documentos apresentados pelo requerido, ou seja, certidão nº 06, bem como carta de desistência e sentença homologatória de separação, o lote rural nº 72 do Assentamento Nova Querência, que era da titularidade do requerido e sua esposa, por ocasião da separação judicial, ficou na posse da esposa, contudo, verifico nos referidos documentos que a desistência assinada pelo requerido em 17 de junho de 2009, em favor de Sandra Coxev Daniel Silva, ainda não foi formalizada perante o INCRA. Dessa forma, do ponto de vista formal, o requerido ainda é titular do lote nº 72 do Assentamento Nova Querência, também formalmente, os requerentes ainda figuram como parte no contrato de concessão de uso realizado com o INCRA em 16/11/2007. A parte requerida apresentou nesta audiência vistorias da situação ocupacional que demonstra que em 19/11/2009, os requerentes não estavam mais no local. No referido documento ainda consta no campo de observações importantes, uma declaração do próprio requerido lavrada pelo servidor do INCRA, que fez a verificação, cujo nome não consta da inspeção nem a matrícula funcional, no sentido de que o requerido teria entrado no imóvel em setembro de 2008. Verifico nos documentos que instruem a inicial, a sua vez, demonstram que a requerente Marleide Gomes Miranda esteve em tratamento médico no período de 2010 a 2011, o que corrobora a declaração dos requerentes no sentido de que tiveram de mudar para Terenos para que a requerente se submetesse a tratamento médico. Passamos agora à análise dos depoimentos pessoais: Como se depreende dos depoimentos pessoais tanto dos requerentes como do requerido, ambos declaram que se retiraram da posse direta do imóvel em algum período. Com efeito, os requerentes declararam que se mudaram para Terenos para que a Sra. Marleide fosse submetida a tratamento médico, declaração essa corroborada pelos documentos que instruem a petição inicial. Já o requerido também declarou que, no início de 2012, estava morando em Campo Grande e trabalhando em Supermercado, e que justamente no dia em que houve o retorno dos requerentes à posse do imóvel, conforme estes declararam em Audiência, o requerido não estava mais na posse direta do imóvel, pois trabalhava em um Supermercado em Campo Grande. Declarou ainda que é devedor de pensões alimentícias e que por isso veio trabalhar em Campo Grande, inclusive indicou o nome do Supermercado, isto é Pingo Doce. Declarou ainda que quando soube da notícia que o requerente estava no local, saiu daqui de Campo Grande, junto com o sobrinho em uma caminhonete e foi até o lote. Não se pode olvidar ainda, que o requerido não soube explicar como adquirira a posse do lote. Disse apenas que comprou de um tal de "cabelo", cujo nome não se recorda e que não foi feito nenhum documento. O formulário de vistoria de situação ocupacional apresentado pelo requerido, o qual, supostamente documentam uma inspeção realizada em 19/11/2009, e no qual consta uma declaração do requerido que supostamente faz prova a seu favor, é documento apócrifo, pois foi assinado por um vistoriador do INCRA que não se identificou, seja com nome ou com registro funcional. Na análise desta situação, chega-se à seguinte conclusão: tanto o requerente como o requerido praticaram atos que podem descaracterizar o regime de posse disciplinado pela lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, tendo em vista que não permaneceram no imóvel, descaracterizando a função social que a Constituição Federal reserva à esse tipo de projeto. Tal fato não pode ser ignorado por esse juízo, mesmo considerando que, em outras decisões aqui proferidas, entendo que eventuais ausências do imóvel devem ser analisadas sob o prisma da razoabilidade e não só da norma regra e contida na mencionada lei. Então passamos a analisar sob esse prisma as referidas ausências. Tanto uma parte quanto a outra alega que tinha motivos para se ausentar. A parte requerente para fazer um tratamento de saúde, a parte requerida para aportar recursos que lhe permitisse o sustento de sua prole. Vejo então que esse não é o ponto decisivo da questão. Então voltemos à análise da qualidade da prova documental apresentada e, nesse sentido, o contrato de concessão de uso de fls. 14 goza de fé pública, pelo que considero o direito postulado pelos requerentes nessa fase processual comprovado com maior robustez que o direito alegado pela parte requerida. Do exposto, defiro a medida de reintegração de posse pleiteado na petição inicial, determinando a parte requerida que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias. Determino à secretaria que expeça o respectivo mandado de reintegração e desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar força policial se necessário for. Saem os presente intimados desta decisão. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/08/2012."

Esclareço que até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, que pode ceder ao ocupante,

por meio de títulos de propriedade ou de concessão de uso. A autorização objeto do programa de reforma agrária só pode ser concedida aos beneficiários do programa, previamente cadastrados e selecionados pela autarquia. Com a outorga do título, ele passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutive de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressa a impossibilidade de venda por um período determinado, de dez anos.

Consoante se depreende dos artigos 189 da Constituição, 18 e 21 da Lei n.º 8.629/93, 71 e 72 do Decreto n.º 59.428/66, está afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de negociarem os títulos (de domínio ou de concessão de uso) a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos.

A documentação anexada aos autos dá conta de que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA por Marleide Gomes Miranda e Ilmo Miranda em 06.11.2007 (fls. 34), que tinham autorização para explorar a área. Em 2008, supostamente o imóvel foi indevidamente transferido ao Sr. "Cabelo" e, ainda em 2008, ao agravante, o qual não figura como beneficiário da parcela.

Como a transferência se deu dentro do prazo em que o imóvel estava inegociável, não merece nenhum reparo a decisão de primeiro grau. Em face da irregularidade da posse, necessário caracterizar a ocupação como mera detenção, à qual não assiste proteção possessória.

Além disso, outro requisito exigido para a negociação de títulos a terceiros, qual seja, autorização do expropriante, também não foi preenchido na hipótese dos autos, pelo que o recurso do agravante não merece ser provido.

Destaco por fim, que a decisão apelada encontra-se em consonância com o decidido por este E. Tribunal Regional Federal e pelo TRF da 1ª Região em outros julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8269/93. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. BENS INEGOCIÁVEIS PELO PRAZO DE 10 ANOS. ÁREA RESTITUÍDA AO INCRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal, no seu artigo 189, e a Lei nº 8269/93, nos artigos 18 e 21, dispõem que a distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária se faça através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos .

2. A beneficiária do movimento alienou o imóvel antes do decurso do prazo decenal, caracterizando o descumprimento das normas que disciplinam o processo de reforma agrária, razão pela qual a área deve ser restituída ao INCRA.

3. Recurso improvido." (AG 200603000758474, Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:04/09/2007 PÁGINA: 362. Grifei).

"CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA.

1. Confirma-se decisão que determinou a reintegração do INCRA na posse de lote originário de programa de assentamento, em razão de sua alienação pelo assentado a terceiro, antes de consumado o prazo de dez anos estabelecido nos arts. 189 da CF e 21, da Lei 8.629/93.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (AG 200701000450680, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2008 PAGINA:95. Grifei).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. PARCELAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS DE GLEBA SEM ANUÊNCIA DO INCRA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Houve descumprimento de cláusulas do contrato de assentamento, tendo em vista a cessão de direitos da gleba ao autor antes do decurso do prazo decenal sem a anuência do INCRA.

2. A condição de imóvel inegociável é prevista pela Constituição, que, no art. 189, estabelece o prazo mínimo de 10 anos para que possa ser vendido, sendo que eventuais cessão e arrendamento devem conter autorização expressa do INCRA, nos termos do art. 72 do Decreto 59.428/66.

3. A não-intervenção do INCRA no contrato faz com que esses pactos, celebrados entre os proprietários originais e os adquirentes, não produzam efeitos em relação a terceiros, incluída a autarquia fundiária.

4. Apelação a que se nega provimento." (AC 200335000039939, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:294. Grifei)

Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026098-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026098-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00016251820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para garantir a participação do autor, Jean Michael Ferreira de Oliveira, no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2012, inobservando-se o requisito etário. A i. juíza a quo concedeu a tutela por entender que "não poderia o regulamento inovar na ordem jurídica para estabelecer restrição não estabelecida previamente em lei para o ingresso na carreira militar".

Narra a agravante que o autor, militar da Aeronáutica, inscreveu-se no Curso de Taifeiro de 2012, mas foi reprovado por não preencher o requisito etário estabelecido na Instrução Específica para o Exame de Seleção ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2012. Sustenta a legalidade da limitação etária, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescenta que, com a edição da Lei 12.464/2011, o limite de idade passou a ter previsão legal, pelo que não subsiste o argumento de que inexistia lei disciplinando a matéria.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à limitação etária imposta no item 8.1 "c" da Portaria DEPENS nº 28/T-DE-2, de 25 de janeiro de 2012, que impôs, como condição para habilitação no Curso, que o candidato não tenha completado vinte e cinco anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, inciso X, que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

Em observância à norma constitucional, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 600.885, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas. Na mesma ocasião, restou decidido que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10, da lei nº 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. No mesmo julgamento, a Suprema Corte reconheceu que deve ser mantida a validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

Ocorre que foi editada a Lei nº 12.464, que dispôs sobre o ensino na Aeronáutica; e revogou o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis nos 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986", publicada no DOU de 05/08/2011, edição extra, entrando em vigor na data de sua publicação, conforme disposto em seu artigo 36.

Transcrevo, por oportuno, o disposto no artigo 20, inciso V, alínea "j", da Lei nº. 12.464, de 05 de agosto de 2011 (g.n.):

"Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3o do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, **devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:**

(...)

j) Curso de Formação de TAFEIROS - não ter menos de 17 (dezessete) anos **nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;** e

(...)"

Assim, verifico que a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas restou atendida com a Promulgação da Lei 12.464/2011.

Consigno, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte assegurou o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso (STF, Pleno, RE 600885, Min. Carmen Lúcia). Não obstante, a situação do autor não se encontra abarcada pela ressalva prevista pelo STF, visto que ingressou com a ação ordinária quando já estava em vigor a Lei nº 12.464 /2011.

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026152-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124688720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls. 19/24 que **deferiu em parte o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado**.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado** porquanto tal verba está compreendida na totalidade da remuneração recebida pelo empregado, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição social.

Decido.

O **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do

Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.

Sucedendo que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.

Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, "*in casu*", trabalho é o que não há.

Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".

Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 2. Essa verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes do STJ. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). 4. Agravo legal não provido.

(AI 00214015020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social

previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).

3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

(AI 201003000357914, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011)

E neste sentido também encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1214020/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Assim, **o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). Por fim, consigno que é patente no caso em tela a presença dos requisitos legitimadores à concessão da liminar em favor da agravada, residindo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no recolhimento de tributos inexigíveis, sujeitando a empresa à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*".

Tratando-se de recurso que confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, **nego-lhe seguimento** (artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2012.03.00.026532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
AGRAVADO : MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : EDILSON ROBERTO DE SOUZA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00078250220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 160 (fls. 156 dos autos originais) que (1) **concedeu a antecipação dos efeitos da tutela** para suspender a exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre o **vale transporte fornecido em pecúnia** relativamente ao período de janeiro a outubro de 2007 apurado no processo administrativo 46.255.001517/2008-91, e (2) **excluiu o Ministério do Trabalho e Emprego do pólo passivo da lide** porquanto encerrada a fase administrativa, com remessa para inscrição em dívida ativa junto à CEF.

Nas razões recursais a agravante sustenta, inicialmente, a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para figurar no pólo passivo conforme dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.036/90 porquanto responsável pela apuração e dos débitos e condução do processo administrativo, sendo que a CEF figura apenas subsidiariamente na demanda originária.

No mérito, afirma que existe vedação legal expressa (artigo 4º da Lei nº 7.418/85 e artigo 5º do Decreto nº 95.247/87) ao pagamento do benefício do vale-transporte em dinheiro.

Decido.

Ao menos na análise possível neste momento processual não verifico elementos suficientes para a suspensão da interlocutória recorrida.

A controvérsia posta nos autos de origem diz respeito à suspensão da exigibilidade de débito do FGTS apurado em *processo administrativo já encerrado e remetido à CEF para inscrição em dívida ativa* não havendo razão aparente para que a autoridade que conduziu o referido procedimento figure no pólo passivo da ação. Ademais, nem seria possível um Ministério do Poder Executivo - que não dispõe de personalidade jurídica nem judiciária - permanecer no pólo passivo, pois isso caberia à União.

De todo modo, a questão certamente poderá ser mais bem esclarecida na instrução do feito originário, ainda mais após o oferecimento da contestação pela CEF.

Quanto ao **vale-transporte**, o art. 2º, alínea "b" da Lei nº 7.418/85 prevê que:

"Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

.....

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

O art. 4º do referido diploma legal obriga o empregador à aquisição "...dos Vales-Transportes necessários ao deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa...".

Ou seja, o benefício deveria ser concedido *in natura*.

Deixo anotado que o entendimento anterior deste relator era no sentido da incidência de contribuição previdenciária e do FGTS sobre o benefício do vale-transporte pago em dinheiro, em consonância com o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça; contudo, em decisão recente proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício em pecúnia **afronta a Constituição Federal**, conforme se verifica da ementa

transcrita a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.
- (RE 478410 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Na esteira deste entendimento a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça atualizou o posicionamento sobre a matéria como segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ...

2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 14/09/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1257192/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

Desta forma, não há que se falar em incidência de contribuição do FGTS sobre vale-transporte, mesmo nas hipóteses em que o pagamento é feito em pecúnia.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado a fl. 04.

Comunique-se à vara de origem.
À contraminuta.
Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026680-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145534620124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão de fls. 316/323 que, em sede de mandado de segurança, **deferiu em parte a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze (15) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do **auxílio-doença** e aquelas pagas a título de **aviso prévio indenizado e auxílios creche e escolar**.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre **os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença e o aviso prévio indenizado** uma vez que compreendidas na totalidade da remuneração recebida pelo empregado, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição social.

No tocante ao **auxílio-creche** a União afirma que a sua não incidência está condicionada à comprovação de que o pagamento se deu com os requisitos previstos em lei, sendo que no caso dos autos a empresa nada demonstrou neste sentido.

Por semelhante modo, sustenta a agravante que a empresa não comprovou que os valores pagos a título de bolsas de estudos foram revertidos em aperfeiçoamento específico ao trabalho (formação profissional), sendo, portanto, legítima a incidência da contribuição previdenciária neste aspecto.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 38).

Subsidiariamente, requer seja ordenado o depósito judicial das quantias referentes ao tributo questionado.

Decido.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide **"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"**, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Conforme entendia este relator a mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de **auxílio-doença** não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado, de modo que a verba haveria de sofrer imposição pela contribuição patronal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sempre pensei que o empregador paga esses quinze dias *ex lege*, não como indenização, pois para isso seria

necessário se reconhecer de parte do empregador a causalidade de um ilícito. Também não paga esse valor como verba previdenciária, já que as prestações previdenciárias são originariamente pagas pelo Estado, sendo adimplidas *através do empregador*, com reembolso ou compensação, apenas quando a lei prevê.

Contudo, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.

Assim, resguardando meu pensamento próprio em favor da agravante, invoco os seguintes arestos (**grifei**):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

(...)

3. **"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes:** EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LC Nº 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA.

1. A essência da controvérsia prende-se à incidência ou não da contribuição previdenciária, destinada ao INSS, sobre o pagamento efetuado pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias do auxílio-doença.

2. **A Primeira Seção desta Corte, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.**

(...)

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1126369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. **Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.**

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/12/2010, DJe 03/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Já o **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.

Sucedede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.

Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, "*in casu*", trabalho é o que não há.

Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".

Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 2. Essa verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes do STJ. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide

contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº7.619/87). 4. Agravo legal não provido.

(AI 00214015020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).

3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

(AI 201003000357914, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011)

E neste sentido também encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1214020/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Assim, **o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

E reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória,

está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Consigno ainda que é patente no caso em tela a presença dos requisitos legitimadores à concessão da liminar em favor da agravada no tocante às verbas pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da concessão de auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado, residindo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no recolhimento de tributos inexigíveis, sujeitando a empresa à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*".

E pela mesma razão não se cogita da necessidade de depósito das importâncias relativas à exação reconhecidamente inexigível.

No que concerne ao **auxílio-creche**, o mesmo não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91.

Esse entendimento já ficou assentado na **Súmula nº 310** do Superior Tribunal de Justiça:

"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

A propósito, há notícia de que o tema encontra-se abrangido na Tabela de Dispensa de Interposição de Recursos da Procuradoria da Fazenda Nacional (ato declaratório nº 13/2011).

Sucedo que embora constasse do pedido inicial o afastamento da cobrança de tal verba (item 2.5.a - fl. 55), a impetrante nada discorreu na peça exordial acerca dos *fundamentos* deste pedido, devendo por isso ser restringida a decisão agravada nesta parte.

De todo modo, desde que observados os critérios estabelecidos no referido texto legal, a parte agravada não estará obrigada a recolher contribuição social sobre o auxílio-creche, prescindindo mesmo de decisão judicial para tanto. O "**auxílio-escolar**" pago pela empresa que não pode ser tributado pela contribuição patronal é somente aquele remunerado pelo empregador diretamente a quem presta o ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, e somente quando **reverte no aperfeiçoamento do trabalhador** (RESP nº 676.627/PR, 1ª Turma; RESP nº 695.514/PR, 1ª Turma; RESP nº 624.178/PR, RESP nº 953.742/SC, 1ª Turma, DJ: 10.03.2008, p.1, etc.).

O que o Superior Tribunal de Justiça prestigia para fins de tributação é o investimento feito pela empresa na **qualificação** dos seus empregados.

Para se livrar da tributação deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de **capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, e ainda que as verbas **não substituíam parte do salário** e, finalmente, **que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal**.

Se feita essa prova, estaria configurada a intributabilidade dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9º, "t", do PCPS.

É que se trata de uma norma de não incidência, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição a verba destinada pelo empregador ao custeio de cursos e programas de aprendizado que repercutem no **aprimoramento de trabalhadores e dirigentes**, desde que **todos** os elementos humanos da empresa tenham acesso a eles.

Sucedo que na petição inicial a impetrante singelamente requereu o afastamento da exação conforme precedentes jurisprudenciais que colacionou (fl. 55/56); nada sabemos sobre os seguintes aspectos:

1º) quem é beneficiado pelas bolsas de estudos? Seriam todos os empregados ou apenas alguns?

2º) a que se destinam os cursos custeados com tais pagamentos? No que consistem as matérias ministradas neles?

3º) a quem são feitos os pagamentos, noutra dizer, quem presta os tais "estudos" e ensinamentos a que se refere a autora?

Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela agravada a título de bolsas de estudos amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, § 9º, "t", do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas.

Pelo exposto, **defiro em parte** o efeito suspensivo pleiteado apenas para o fim restabelecer a exigibilidade da cobrança de contribuição social sobre o auxílio-creche e auxílio-escolar, nos termos da fundamentação adotada. Comuniquem-se a Vara de origem.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDE MARIA DE MATTOS
ADVOGADO : IDÊ MARIA DE MATTOS
PARTE RE' : TEXTIL TEDESCO LTDA
No. ORIG. : 95.00.00739-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/10/1995 pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Têxtil Tedesco Ltda, Francisco Tedesco e Idê Maria de Mattos visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições previdenciárias.

O valor executado em dezembro de 2007 era de R\$ 5.092,24 (fls. 45).

A executada Idê Maria de Mattos interpôs exceção de pré-executividade alegando a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir em face do débito ter sido alcançado pela remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, devendo ser extinta a execução (fls. 50/56).

A União requereu a extinção da execução fiscal com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, por remissão, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 1º-D da Lei nº 9.949/97 (fls. 59/63). Na sentença de fls. 66 e verso a d. Juíza de Direito extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a exequente nos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. Apelou a União requerendo a reforma parcial da sentença para cancelar a condenação na verba honorária, uma vez que a execução foi extinta em virtude da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, devendo ser aplicada a regra da extinção do feito por força de cancelamento da inscrição posteriormente à propositura da ação, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 70/75).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fruto da conversão da Medida Provisória n. 449/2008, promoveu a remissão de débitos com a Fazenda Nacional nos seguintes termos:

"Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, **em 31 de dezembro de 2007**, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo **valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**."

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

A sentença impugnada reconheceu que, no caso, os débitos executados foram alcançados pela remissão e, por consequência, extinguiu o processo com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, condenando a União no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 em favor da parte executada.

Todavia, a decisão merece ser parcialmente reformada, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é possível a condenação do fisco em honorários nos casos em que a execução fiscal foi extinta em virtude de remissão da dívida instituída por lei posterior ao ajuizamento da ação, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido os seguintes precedentes (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. 2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado. 3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tornaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência. 4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 856530, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.954/98. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RESP 1021514, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REMISSÃO. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI PAULISTA 8.198/92. ILIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que, com a edição da Lei Estadual Paulista n. 8.198/92, ficaram desnaturados os títulos executivos que abrangem débitos conjuntos de ICMS fundados em operações de fornecimento de bebidas e alimentação." (REsp 469.855/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 2/8/2006).

2. Na hipótese mostra-se inviável a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento da verba honorária, pois, à época do ajuizamento da Execução Fiscal, o débito era perfeitamente exigível. Precedentes: REsp 167.479/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 7/8/2000; e, REsp 90.609/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/4/1999.

3. Recurso Especial provido.

(RESP 937271, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 08/02/2008)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.954/98. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. É cediço na jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ que: "Execução fiscal legitimada pela legislação vigente na data do respectivo ajuizamento. Superveniente remissão do crédito tributário. Honorários de advogado indevidos: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 90.609/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19.04.1999); "Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes do advento da Lei 8.198/92, que concedeu remissão parcial do débito, elidindo a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, por isso que nem o Estado deu causa injustificada à demanda, nem se caracterizou a sucumbência, já que houve extinção do feito." (REsp 167.479 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 07.08.2000).

2. In casu, verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, ensejadores da propositura da ação executiva pela Fazenda Estadual.

3. O advento da Lei Estadual nº 9.954/98, que concedeu remissão dos débitos ajuizados até dezembro de 1997 e inferiores a 100 UFESP"s, esvaziou o interesse processual da Fazenda, impondo-lhe pleitear a extinção da execução fiscal em tela, o que não caracteriza mera desistência da ação, ensejadora de sucumbência.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 726748, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMERA TURMA, DJ 20/03/2006).
TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. REMISSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.198, DE 1992, DO ESTADO DE SÃO PAULO. A remissão parcial prevista no artigo 3º, da Lei nº 8.198, de 1992, do Estado de São Paulo, elidiu a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DE SUPERVENIENTE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Execução fiscal legitimada pela legislação vigente na data do respectivo ajuizamento. Superveniente remissão do crédito tributário. Honorários de advogado indevidos: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
(RESP 90609, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 19/04/1999)
Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para cancelar a condenação na verba honorária.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-06.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.000271-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COM/ DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA e filial
: COM/ DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00002710620124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora de sentença proferida em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do FAP nos moldes da Lei 8.212/91, afastando-se a fórmula do FAP determinada pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, artigo 202-A do Decreto 3.048/99, na Portaria Interministerial MPS/MF 329/2009 e nas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS. Alega o autor, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 que delega à regra administrativa a atribuição de definir os parâmetros e critérios para a final mensuração de obrigação fiscal. Sustenta a inconstitucionalidade das Resoluções 1308 e 1309/09, que fixam componentes do FAP não contemplados previamente em lei. Aduz a ofensa ao princípio da segurança jurídica, dada a falta de clareza e de dados essenciais a completa mensuração do FAP e que repercutem na alíquota final da contribuição.

A r. sentença (fls. 465/468), julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões de apelo, a impetrante reitera as razões iniciais.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

Nos termos dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

O decreto regulamenta a Resolução nº 1.239/2006 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse

econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/2009, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Por fim, não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta "omissão" do julgado em apreciar certos temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal. 7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (AC 00268231020094036100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 18/06/2012)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Ainda que se considerasse, como alega a impetrante, que o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região é o responsável para obstar a aplicação do FAP no âmbito do Estado de São Paulo, não poderia a sentença recorrida alcançar filiados da associação com domicílio fora dos limites da competência territorial do juízo sentenciante, em face do disposto no artigo 2º da Lei nº 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001. 2. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12016/2009. Precedentes do Egrégio STJ (ROMS nº 22577 / MT, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21/10/2010; AgREsp nº 1128892 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 14/10/2010). 3. A publicação do Decreto nº 7126/2010, que estendeu o efeito suspensivo às contestações administrativas ao FAP protocolizadas antes de sua publicação e ainda pendente de julgamento, não prejudica a impetração do "writ", visto que a referida contestação deverá versar apenas sobre divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP (artigo 202-B, parágrafo 1º, do Decreto nº 7126/2010), sendo que, na hipótese dos autos, a impetrante objetiva invalidação do FAP, em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade. 4. O ato impugnado consiste na exigência de recolhimento da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, o que, ao contrário do que sustenta a União, não é competência do Presidente da República. Por outro lado, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações (fls. 391/406), entrou no mérito da ação, defendendo a legalidade e a constitucionalidade do FAP, assumindo, em face da teoria da encampação, a posição de coatora no mandado de segurança, que seria, na verdade, do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. 5. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar a aplicação do FAP do cálculo da contribuição devida ao SAT para os seus filiados, reconhecendo o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Trata-se, pois, de matéria exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória. 6. As associações têm legitimidade para defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados (legitimidade extraordinária), como substitutos processuais, seja em processo de conhecimento ou execução de sentença, sendo dispensado qualquer autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no RMS nº 15854 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp nº 1007931 / AC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 25/05/2009). 7. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 8. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 9. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 10. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 11. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 12. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 13. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 14. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a

metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. 15. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645. 16. Preliminares rejeitadas. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00052048720104036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010).

Cabe, ainda, trazer à lume os seguintes julgados para ilustrar o entendimento dominante desta E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que

deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15.07.2010).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento provido. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 02.08.2010).

No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERROS NO CÁLCULO DO TRIBUTO. NÃO COMPROVADA. 1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. 4. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. 5. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003. 6. Não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. 7. Os agravantes alegam que há erros no cálculo do tributo, pois teriam sido computados acidentes que não decorrem das condições de segurança existentes no ambiente do trabalho, todavia nada trazem aos autos que possa comprovar sua alegação. 8. Agravo desprovido.

(TRF3- AI 2010.03.00.011960-2 - SEGUNDA TURMA - JUIZA ELIANA MARCELO - DJF3 CJI DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 343)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

2. O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

3. Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU I 4.4.03, p. 40).

5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.

6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto n.º 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 10 da Lei n.º 10.666/03.

7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de

tributo constante do artigo 3º do CTN.

8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

16. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AC 2010.61.11.000944-2 - Juíza Convocada SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - DJE 19/7/2011)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001821-94.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001821-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANA EVARISTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018219420124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada por Ana Evaristo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais no valor de R\$ 6.276,08.

Alega a autora que somente recebeu o benefício previdenciário a que tinha direito após o ajuizamento de demanda, e por isso foi obrigada a contratar advogado e teve que despende honorários advocatícios, bem como que os valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do crédito que recebera da autarquia, que foi a causadora do dano, tendo direito ao ressarcimento do que despendeu com a contratação de advogado. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fls. 17).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e rebateu as alegações da autora, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 19/21).

Na sentença de fls. 23/26 o d. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e extingui o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios em face do deferimento da assistência judiciária.

Apela a autora e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 29/34). Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser integralmente mantida.

É incabível a indenização por danos materiais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de ação visando o recebimento de benefício previdenciário, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, se havia controvérsia acerca do direito da apelante quanto aos benefícios previdenciários somente se tornaram devidos após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.

Se entendêssemos de maneira diversa incorreríamos no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente.

Como bem explicitado pelo d. Juiz sentenciante, "o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar responsabilidade pelo inadimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente)."

No caso dos autos podemos concluir que os advogados constituídos para a defesa dos direitos da autora nesta ação pertencem ao mesmo escritório que prestou os serviços no processo nº 1.268/2006, referente aos benefícios previdenciários, conforme se vê da cópia da nota fiscal de prestação de serviços de fls. 12 e do instrumento de procuração de fls. 09, haja vista que possuem o mesmo endereço profissional, ou seja, Rua José Alfredo da Silva, nº 316, na cidade de Presidente Prudente/SP.

Assim, como nestes autos os advogados requereram os benefícios da justiça gratuita, também poderiam ter

requerido a assistência judiciária no feito nº 1.238/2006.

Se prevalecesse a tese da autora, cada ação iria gerar outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 1.027.897, Min. Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE DATA:10/11/2008)

A jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região comunga deste mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irrisignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004)

Dessa forma, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18516/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006466-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FENIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 09.00.00011-3 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos vencidos anteriormente a 05 de agosto de 2004.

Em síntese, a agravante argumenta que a matéria discutida não é passível de análise em exceção de pré-executividade, porquanto demanda dilação probatória. Também alega que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que houve interrupção do prazo prescricional mediante a adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na MP n. 303/2006. Afirma, portanto, que o título executivo reveste-se dos atributos de liquidez e certeza, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 154, verso).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em sentido manifestamente contrário à legislação aplicável e ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. **"Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF."** (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. **"A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."**(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. **A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.**

5. **Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.**

6. **Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.**

7. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.).

Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Terceira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADE S - PRESCRIÇÃO .

1. *O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.*

2. *Trata-se de cobrança relativa a anuidade s devidas ao conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.*

3. **No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.**

4. *Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.*

5. *Improvemento ao apelo.*

(TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA

PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA .

1. *A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.*

2. *Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*

3. *Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*

4. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. *Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.*

(...)

8. *Recurso especial desprovido.*

(STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).

Analisando as peças que instruem o presente recurso, verifico que a agravante não juntou aos autos comprovação da data de entrega de todas as DCTFs, mas é possível aferir que a mais antiga foi entregue pelo contribuinte em 08/05/2003 (fl. 140).

Conforme consta dos documentos de fls. 141/150, houve inclusão dos débitos relativos à CDA n. 80.6.06.167458-31 (objeto da execução fiscal) no programa de parcelamento em 12/09/2006, fato que causou a interrupção da prescrição por reconhecimento da dívida pelo contribuinte, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Em 11/03/2009, a agravante foi excluída do programa, iniciando-se, então, o transcurso de novo prazo prescricional.

Como o despacho de citação foi proferido em 05/08/2009 (fl. 55), constata-se que não ocorreu a prescrição dos créditos apontados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025250-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025250-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANTONIO URBAN ROMANELLO e outro
: NELSON ASSIS DE MELO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : HOSPITAL SAO LUCAS S/C LTDA e outros
: FLORENTINO JOSE MIRANDA
: JAIME DOS SANTOS RINALDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00.00.03075-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição intercorrente.

Em síntese, os agravantes sustentam que restou configurada a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios da executada, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa e a data do pedido de inclusão os sócios no polo passivo, bem como mais de 11 (onze) anos entre aquela e a data em que os sócios foram efetivamente citados. Afirma que houve inércia da exequente, ante os sucessivos pedidos de sobrestamento do processo. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.

Invertido o ônus da sucumbência.

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA

LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido, destaco os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinqüênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388)

No caso em análise, a citação da sociedade executada ocorreu em 13/09/2003 (fl. 50) e o ingresso dos agravantes nos autos de origem foi em abril de 2011 (fls. 151/152).

Embora a citação dos sócios tenha sido realizada após o decurso de cinco anos da data em que a empresa foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a incúria da exequente, visto que impulsionou regularmente a ação executiva, mediante requerimento de citação da executada na pessoa de seu representante legal, por meio de carta precatória (fl. 35), bem como realização de diligências no sentido de encontrar os sócios-administradores da pessoa jurídica (fls. 76/86).

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não me parece plausível reconhecer a prescrição intercorrente com relação aos sócios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, retornem-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032463-58.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : USINA GUARIROBA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : USINA NOROESTE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : MELISSA CALIL LUZZI e outro
PARTE RE' : ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A e outro
: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005477-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e dos produtores de açúcar e álcool, concedeu a antecipação de tutela para determinar que as empresas elaborassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, planos de assistência social em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei n. 4.870/65.

Por decisão de fls. 341/342, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 348/353).

Entretanto, conforme se verifica pelo documento de fls. 356/360, foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008027-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CASTRO e outro
CODINOME : DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AD E D COM/ E CONFECOES LTDA e outros
: DINARA AFFINI CONCEICAO
: CAETANO PASSOS DE ALENCAR
: CLAUDE DE FATIMA SOUSA
: RICARDO BRESSER KULIKOFF
: SANDRA GERUSA DE LIMA
: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.002274-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a inoccorrência de prescrição e a responsabilidade solidária do ora agravante pelos débitos em execução, tendo em vista sua condição de sócio da empresa executada.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva da maioria dos tributos e a data de ajuizamento da ação. Afirma, ainda, que não é parte legítima para responder pela execução, pois as dívidas têm vencimento anterior à sua atuação como sócio da empresa. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O efeito suspensivo pleiteado foi deferido parcialmente, a fim de que o agravante responda tão somente pelos débitos vencidos após a data em que foi admitido na sociedade, a saber, 30/10/2001. Afastou-se a alegação de prescrição dos débitos exequendos.

A União Federal requereu a reconsideração da decisão, por meio da manifestação de fls. 102/104, ou, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental. Às fls. 105/117, apresentou contraminuta ao presente agravo.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

No tocante à inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi **recentemente** adotado pela Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO.

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI Nº 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Nesse sentido tem decidido também o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Omissis

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

Omissis

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005, grifos meus)

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o agravante foi admitido como sócio da empresa em 30/10/2001 e retirou-se do quadro societário em 21/12/2001, conforme cópia da ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 49/50).

O executivo fiscal foi ajuizado em 26/04/2006 e, embora os documentos acostados ao presente agravo indiquem que a empresa não foi localizada no endereço informado, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como a sua aparente dissolução irregular, o agravante não mais era sócio da empresa à época da última alteração contratual.

Por tal razão, reconsidero a decisão anteriormente proferida, uma vez que o agravante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, de acordo com o recente posicionamento da Turma.

Passo à análise da prescrição.

Com relação a esse tópico, nada a modificar no *decisum* que apreciou o pedido de efeito suspensivo. Na ocasião, assim restou decidido:

"A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos

federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição .

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação

Assim, aparentemente, haveria transcorrido mais de cinco anos entre as datas de vencimento ocorridas antes de 8/5/2001 e o despacho determinando a citação, que se deu em 8/5/2006.

No entanto, conforme informações prestadas pela exequente (fls. 73), os créditos em tela foram objeto de parcelamento, o que ensejou a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Ressalto que a exequente afirma que "o parcelamento estaria comprovado através da documentação anexa (doc 01)", sendo que tal documento foi citado também na decisão agravada como de fls. 214 dos autos. Contudo, essa lauda foi omitida pelo ora agravante quando da formação do presente instrumento, não tendo o recorrente sequer infirmado esse fundamento da decisão agravada nas suas razões.

Do exposto, não merece acolhida a alegação de prescrição."

Tendo em vista que, nesse tocante, não houve alteração na situação do processo, mantenho o entendimento de não acolhimento da alegada prescrição.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental e dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, para o fim de determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008449-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HELIO CAMARGO MENDES
ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ORTOCAMP APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO GARCIA DE TOLEDO
: CLAUDIA QUINTINO ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06020236819974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO CAMARGO MENDES em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento da penhora *on line* realizada sobre os valores que se encontravam em depósito bancário do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; b) o débito exigido na execução fiscal em tela é a única dívida fiscal de sua responsabilidade; c) a Portaria Conjunta

PGFN/RFB 06/2009, que determina que o parcelamento deve ser feito em nome da pessoa jurídica, não pode se sobrepor ao mandamento do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, que faculta aos devedores a participar do plano de parcelamento sem qualquer distinção; d) quanto ao valor da parcela, o fato de ter recolhido R\$ 50,00 e não R\$ 100,00 - como sustenta a União ser o valor correto para dívida de pessoa jurídica - não invalida o parcelamento, pois se trata de equívoco que pode ser corrigido pelo contribuinte.

Requeru a antecipação da tutela recursal.

Peticionou a fls. 81/83 informando que, em 15/4/2010, foi julgada a apelação por ele interposta nos embargos à execução fiscal n. 0012218-83.2005.4.03.6105, tendo a Terceira Turma desta Corte, por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso, reconhecendo a ilegitimidade do ora agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal originária (n. 0602023-68.1997.403.6105).

A antecipação da tutela recursal foi deferida (fls. 106/107) para determinar o cancelamento da determinação de bloqueio, pelo sistema Bacenjud, de valores na conta bancária do agravante, enquanto pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela União Federal na apelação cível nº 0012218-83.2005.4.03.6105.

Contraminuta da União Federal às fls. 111/127.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim ficou decidido:

"Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que na execução fiscal sub judice (n. 602023-68.1997.4.03.6105) o ora agravante opôs embargos à execução fiscal (n. 0012218-83.2005.4.03.6105).

Conforme se verifica da cópia do documento a fls. 88/95, a sentença julgou improcedente o pedido dos embargos à execução, tendo o embargante interposto apelação, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Terceira Turma desta Corte, para excluir o Senhor HELIO CAMARGO MENDES do polo passivo da execução.

Embora se observe, em consulta ao sistema de andamento processual, que houve oposição de embargos de declaração por parte da União em face do referido acórdão (processo n. 0012218-83.2005.4.03.6105), os quais manteriam em suspenso a eficácia da decisão recorrida, entendo ser o caso de conceder a antecipação da tutela recursal.

Isso porque, na hipótese, não há que se falar em execução da sentença recorrida, sem efeito suspensivo, porque ela se encontra agora substituída pelo acórdão; nem se pode considerar possível a execução do julgado embargado pelo entendimento da inexistência de efeito suspensivo aos embargos de declaração, o que, aliás, o CPC não diz, tendo-se em conta que a questão processual que se apresenta não é a de efeitos dos embargos de declaração, mas de ineficácia do julgado embargado por falta de integração que só o julgamento dos embargos proporcionará.

Consigne-se que os embargos de declaração, conforme anotaram com maestria os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: RT, pág. 924, nota 2).

Para melhor elucidar o tema, destaco, exemplificativamente, excerto das conclusões esposadas pelo eminente jurista Humberto Teodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, vol. I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, pág. 513, in verbis:

"(...) O mecanismo dos recursos, porém, tem sempre a força de impedir a imediata ocorrência da preclusão e, assim, pelo efeito devolutivo, inerente ao sistema, dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a proferiu ou por outro hierarquicamente superior. Não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça no todo ou em parte, a possibilidade de rejuízo. E nisso consiste o denominado efeito devolutivo dos recursos.

(...)

De maneira geral, os atos de execução só devem ocorrer depois que a decisão se tornar firme (coisa julgada ou preclusão pro iudicato), por exigência mesma do princípio do devido processo legal. Enquanto não se esgotam os meios de debates e defesa, enquanto não se exaure o contraditório, não está o Poder Judiciário autorizado a invadir o patrimônio da parte (CF, art. 5º, LIV e LV).

(...)

É para tanto que a lei abre exceção ao natural efeito suspensivo e dispõe que alguns recursos, em algumas situações, não devem ser recebidos nos dois efeitos, mas apenas no devolutivo (ex.: arts. 497 e 520).

Enfim, a regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando

houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do tema, o recurso terá de produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, aos embargos infringentes e aos de declaração."

Ademais, no caso de manutenção da penhora on line de ativos financeiros, observo que o perigo de lesão de difícil reparação caminha ao lado do agravante, eis que ele afirma que os valores bloqueados representam todos os recursos disponíveis para manutenção de sua família (fls. 44).

Ressalte-se, ainda, entendimento no sentido de que a penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa ao executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

*Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que seja cancelada a determinação de bloqueio, pelo sistema Bacenjud, de valores na conta bancária do agravante (Banco Itaú, agência 3777, conta 10684-4, fls. 45), enquanto pendente de julgamento os embargos de declaração opostos na apelação cível n. 0012218-83.2005.4.03.6105."*

No julgamento do recurso de apelação, interposto pela União Federal nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0012218-83.2005.4.03.6105, restou decidido que o agravante não deve figurar no pólo passivo da lide, nos termos de jurisprudência pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pela Terceira Turma desta E. Corte Regional, nos seguintes termos:

"No que tange à matéria concernente à inclusão de sócio da executada no pólo passivo da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerada infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI Nº 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009) Nesse sentido tem decidido também o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Omissis

4. *Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

5. *A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada.*

Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

Omissis

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."*

(RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005, grifos meus)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (fls. 67/70), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Francisco Glicério, 1781, Centro, Campinas - SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, de acordo com o narrado na sentença a fls. 38-verso: "Por outro lado, a sociedade foi dissolvida irregularmente. Não consta a baixa na Junta Comercial. E às fls. 14 dos autos da execução verifica-se que a carta de citação retornou porque a empresa não foi localizada no endereço que funcionara". Resta caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Por outro lado, descabe redirecionar o executivo fiscal contra o sócio embargante, pois, quando do ajuizamento da execução em 31/3/1997, já não mais compunha o quadro societário da empresa executada.

Consoante a ficha cadastral da Jucesp, supra aludida, o sócio Hélio Camargo Mendes ocupou o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, tendo dela se retirado em 17/7/1995, muito antes da época em que a sociedade não foi localizada, o que vem a afastar sua responsabilidade pela infração relativa à dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Sucumbente a União, de rigor sua condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme o entendimento desta Turma.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para excluir o sócio Hélio Camargo Mendes do pólo passivo da execução fiscal."

Com a rejeição dos embargos de declaração opostos pela União Federal, em sessão de julgamento realizada em 8.7.11, entendo que a decisão de deferimento da antecipação da tutela recursal, pleiteada por meio do presente agravo, deve ser mantida.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006304-78.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006304-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BALAN INDL/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TONISSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.015087-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 115/122.

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 216/218, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de manifesta improcedência.

O agravo de instrumento fora interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com atribuição de efeito suspensivo.

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 127/133, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023255-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023255-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUMA DA SILVA ARRAIS TROCZYNSKI
ADVOGADO : SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS
CODINOME : LUMA DA SILVA ARRAIS
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00053380420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir instituição de ensino superior a efetuar a matrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de Administração.

Sustenta a agravante, em resumo, a ilegalidade do ato administrativo consistente no impedimento de sua matrícula no sétimo semestre do curso, tendo em vista que está adimplente com a instituição de ensino, como comprovam os recibos de pagamento apresentados. Afirma que há descaso e descontrole do departamento financeiro em não verificar a regularidade dos pagamentos efetuados. Aponta risco de grave dano, ante a possível perda do estágio remunerado, único meio de sua subsistência, caso não esteja frequentando o curso. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à antecipação de tutela requerida.

Está sob discussão a questão comumente trazida ao conhecimento do juiz acerca da possibilidade de matrícula de alunos que se encontram inadimplentes com relação ao pagamento das mensalidades de seus cursos. Para esses casos, iterativamente tenho decidido que não pode a instituição de ensino ser compelida a efetuar a matrícula se o aluno não está quite com a contraprestação devida pelo serviço prestado, prevalecendo a regra do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, "*in verbis*":

"Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual."

À luz do dispositivo supracitado, sem grandes esforços extrai-se a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplimento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação de matrícula.

No caso em análise, a agravante admitiu que esteve inadimplente com a instituição de ensino, mas argumentou que com esta firmou acordo e efetuou o pagamento do débito havido, regularizando sua situação. Entretanto, pelos documentos que instruem os autos, notadamente os de fls. 20/23, não me parece clara a quitação de toda a dívida, como bem registrou a MM. Juíza *a quo*.

De fato, na decisão agravada, há menção de que a inadimplência da impetrante referia-se ao período de abril a junho de 2012 e o débito total era de R\$ 1.823,09, tendo pago somente parte dele. Observo, ademais, que a agravante não trouxe aos autos a inicial do mandado de segurança, peça na qual teria informado qual o montante da dívida e a forma de quitação, pelo acordo celebrado com a instituição de ensino.

Dessa forma, ante a ausência de elementos necessários à comprovação das alegações da recorrente, não é possível infirmar, de plano, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025781-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025781-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE
ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
AGRAVADO	: SALVANDI NOLASCO SANTOS ESTACIONAMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA
AGRAVADO	: ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA ROSENBERG
AGRAVADO	: YARD ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO CAMPOS SCAFF
AGRAVADO	: FACPARK ESTACIONAMENTO LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00062686420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, revogou liminar anteriormente concedida, tornando-a ineficaz em relação ao material apreendido, e concedeu prazo improrrogável para que referido material fosse devolvido, no endereço das sedes das rés, sob pena de multa diária, sob o fundamento de que houve desrespeito aos termos em que havia sido deferida a tutela antecipada.

Em síntese, o agravante sustenta que não houve descumprimento das condições em que a liminar foi concedida.

Tece considerações no sentido de que recente alteração legislativa teria obstaculizado a extração de cópias de aludido material. Assevera que deve ser mantida a eficácia da liminar, com o objetivo de que sejam aproveitadas as provas extraídas. Aduz que a disponibilização de aludido material em sua sede, em Brasília/DF, não ocasionou maiores dificuldades às requeridas. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo parcialmente suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro parcialmente os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no presente recurso.

Como expressão do poder jurisdicional do Estado, as decisões judiciais devem ser obedecidas em seus termos estritos, não cabendo ao jurisdicionado cumpri-la apenas nos aspectos que lhe são favoráveis.

Quando a decisão judicial impõe determinadas condições para o seu cumprimento, essas devem ser integralmente seguidas, pois, a decisão judicial que ordena determinada medida é a mesma que impõe o respeito às condições por ela estabelecidas.

Ao examinar a decisão reproduzida às fls. 121/125 do presente recurso, vislumbro que a medida de busca e apreensão de objetos, papéis, livros, fitas e anotações eletrônicas relacionados com a prática de preços do serviço de estacionamento por parte requeridos foi parcialmente deferida, tendo sido fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e devolução de aludido material.

Não me parece que a alteração legislativa trazida a lume pela Lei n. 12.529/11, que alterou a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, tenha criado óbice intransponível para o cumprimento da liminar em seus estritos termos, uma vez que se trata de legislação que foi publicada meses antes da prolação de aludida decisão. Ademais, se o agravante já vislumbrava a insuficiência do prazo de 60 (sessenta) dias, deveria ter impugnado a r.decisão no momento oportuno.

Também considero que a disponibilização do material em Brasília/DF onera excessivamente as requeridas. Se a medida foi determinada e cumprida pela Justiça Federal em São Paulo/SP, o princípio da lealdade, corolário do princípio da boa-fé processual, impõe ao requerente a devolução do material ao mesmo Juízo, no prazo devido, o qual irá disponibilizá-lo às rés.

Todavia, apesar da conduta do ora agravante, parece-me que deve ser mantida a eficácia da liminar anteriormente deferida no que toca aos efeitos probantes das cópias extraídas do material apreendido, com a finalidade de que eventual processo administrativo e/ou judicial relacionado à defesa da concorrência seja devidamente instruído. Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de determinar a manutenção da eficácia da liminar anteriormente concedida quanto aos efeitos probantes das cópias extraídas do material em evidência.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal como *custos legis*.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025502-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025502-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: COM/ DE FERRAMENTAS J S LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	: 06.00.00005-1 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra desbloqueio de ofício, em execução fiscal, de valores penhorados via BACENJUD, dado o valor ínfimo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AI 0015674-76.2012.4.03.0000):

"Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 659, § 2º, do CPC ("Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução") não se aplica aos executivos fiscais:

AgRg no REsp 1.168.689, Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. REGRA DO ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRECEDENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Acórdão do TJMG que tornou insubsistente a penhora do valor encontrado na conta corrente do executado (R\$ 2.748,95) ao argumento de que o montante bloqueado era irrisório em relação ao débito e não seria suficiente para quitar as custas do processo, conforme interpretação do § 2º do art. 659 do CPC, que assim disciplina: "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." 2. Entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que: "a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC." (REsp 1.187.161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/8/2010). 3. Evidenciado que a posição assumida não implicou na declaração de inconstitucionalidade da norma em destaque, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. 4. A propósito: "Ademais, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República e o teor da Súmula Vinculante 10/STF. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". (EDcl no REsp 1.067.988/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/11/2009). 5. Agravo regimental não provido".

REsp 1.241.768, Min. Rel. MAURO CAMPBELL, DJe 13/04/2011: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constrição o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade".

REsp 1.187.161, Min. Rel. LUIZ FUX, DJe 19/08/2010: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. As regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. 2. O princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constrição o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 659-A do CPC deve ser penhorado. 3. A regra do art. 659, § 2º, do CPC, que dispõe, "verbis", que "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento

das custas da execução" tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. 4. Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC. 5. Recurso especial provido".

Na espécie, o Juízo a quo determinou o desbloqueio, de ofício, do numerário bloqueado, por considerá-lo ínfimo (artigo 659, § 2º, do CPC), sem qualquer aquiescência da PFN, tampouco manifestação do executado no sentido de tratar-se de bem impenhorável (artigo 655-A, § 2º, do CPC), o que contraria a sobredita jurisprudência, razão por que é manifestamente plausível o pedido de reforma."

Tal solução deve ser adotada, no caso concreto, tendo em vista que a decisão agravada determinou o desbloqueio, dado o seu ínfimo valor, insuficiente para pagamento das taxas e despesas processuais ou, sequer, da verba honorária, conforme segue (grifo nosso, f. 241):

"Fls. 221/224. Da atenta análise dos autos, observo que a ação foi distribuída em 16 de fevereiro de 2006, portanto há mais de sete (7) anos. Pois bem, a devedora foi citada (fls. 183v). Ocorreu o sobrestamento de fls. 194, e a diligência junto ao sistema BACENJUD, a fls. 213, com bloqueio de fls. 216, da importância de R\$.677,56, que sequer corresponde a 5% (cinco por cento) do débito e é insuficiente para fazer frente as despesas e taxas processuais, ou mesmo aos honorários. A exequente sequer diligenciou no sentido de indicar bens à penhora ou demonstrar que tenha esgotado os meios disponíveis para localização destes. Com efeito, não se justifica essa indefinição, porque todo o processo deve ter um fim, razão por que a própria Lei de Execução Fiscal prevê os casos de arquivamento e de prescrição intercorrente em seu artigo 40, sem prejuízo dos casos de extinção do processo nos termos do artigo 267, II, III e IV, do CPC. Ante o exposto, determinei nesta data o desbloqueio da importância retida a fls. 216, em razão do acima exposto, e determino a intimação da exequente para que, no prazo de dez dias, providencie o regular andamento do feito, sob pena de extinção."

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada se encontra em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, autorizando o acolhimento da pretensão ora formulada.

Por fim, tampouco caberia a liberação do valor bloqueado, sob a alegação de que é insuficiente para o pagamento das despesas processuais e verba honorária, por ausência de fundamentação legal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026147-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026147-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: JAMAL MUSTAFA SALEH
ADVOGADO	: FAUAZ NAJJAR e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: CONFECOES KIWITEX LTDA e outro
	: MOHAMAD M SALEH
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00278009619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra parcial acolhimento de exceção de pré-executividade que indeferiu a exclusão de sócio do pólo passivo, afastando a alegação de ilegitimidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 29/03/1999 (f. 25), para cobrança de PIS apurado entre 31/07 e 31/12/1996 (f. 27/30), com despacho citatório em 18/08/1999 (f. 31) e citação em 08/09/1999 (f. 38).

Houve comparecimento espontâneo da executada aos autos em 26/07/1999, sustentando o pagamento do débito, através de DARF's, e requerendo a suspensão da demanda executiva (f. 32). Dada vista à exequente em 05/06/2000 (f. 40), que, diante dos fatos, requereu, por diversas vezes, a suspensão do feito, entre 14/06/2000 e 31/05/2004 (f. 41, 45, 50, 57 e 63), período em que, instaurado o competente procedimento administrativo (f. 81/102), após várias diligências, concluiu-se pela manutenção da cobrança, tendo em vista que "*todas a documentação (DARFS não originais ou, ao menos, autenticados) apresentada pelo contribuinte foi submetida à análise da Secretaria da Receita Federal, que não localizou em seu sistema eletrônico o recolhimento destes DARFS. Diante de tal fato, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos determinou a intimação do executado para que apresentasse os originais daqueles documentos. Não localizada a empresa executada, o órgão da Receita Federal enviou ofícios ao Banco Bradesco para que este informasse se os valores alegados pelo executado foram, ou não, recebidos por aquela instituição financeira. Como a resposta dada pelo Banco Bradesco foi a de que os recolhimentos não foram efetuados por aquela instituição e que, mais grave, as autenticações mecânicas estampadas naqueles DARFS estavam fora dos padrões utilizados, a Secretaria da Receita Federal opinou pela manutenção do débito*" (grifo nosso, f. 78/9).

A PFN requereu a livre penhora de bens, em 20/06/2005, com emissão de mandado em 23/01/2006, cuja diligência restou negativa em 23/05/2006, com a informação de que a empresa paralisou suas atividades há mais de nove anos (f. 113). Dada vista à PFN em 14/09/2006 (f. 114v°), requereu a inclusão dos sócios JAMAL MUSTAFA SALEH e MOHAMAD MUSTAFA SALEH no pólo passivo, em 23/10/2006 (f. 115/7), o que foi indeferido, em virtude da decretação da prescrição (f. 125/8). Interposto o AI 2007.03.00.098689-0 (f. 131/8), foi provido para afastar a prescrição, "*in verbis*" (grifo nosso, f. 141/3):

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, no pólo passivo da demanda, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinqüênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no REsp 996480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinqüênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Revertal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do

feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

- AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA**. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido." Na espécie, a empresa executada deu-se por citada em 26.07.99, alegando a ocorrência de pagamento do débito (f. 20). É certo ainda, que foram realizadas diligências, pela exequente, para apuração/verificação do alegado pagamento, os quais não foram detectados junto ao Fisco, bem como, segundo informações prestadas pela instituição bancária (f. 88), as DARF's apresentadas se mostraram imprestáveis para a quitação do débito, por estarem "fora de padrão". Assim, a agravante requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, cuja diligência resultou negativa em 23.05.06, com a informação de que a executada não foi localizada (f. 101), fato de que a agravante veio a ter ciência em 20.10.06 (f. 102vº), e, ante os indícios de dissolução irregular da sociedade, requereu, em 23.10.06, a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (f. 103/5). Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente."

A decisão transitou em julgado (f. 147), sendo deferido o redirecionamento em 01/10/2009 (f. 148), com a citação do agravante em 08/10/2010 (f. 178), que opôs exceção de pré-executividade em 30/11/2010, sustentando ilegitimidade passiva e não cabimento da multa de 30% (f. 158/72), sobre a qual se manifestou a PFN em 20/05/2011 (f. 184/94), sendo parcialmente acolhida, nos seguintes termos (f. 204/vº):

"Fls. 135/149: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 92/101). De fato, não tendo a executada principal sido localizada (fl. 44), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. A alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes autos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea "c", da Lei n. 8.981/95. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução, pois não se trata de lançamento de ofício. Dessa forma, acolho o pedido do excipiente a fim de reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo. Intime-se a exequente para que promova a juntada do valor atualizado do débito, com a aplicação da multa determinada, requerendo o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se."

Opostos embargos de declaração (f. 208/11), foi proferida a seguinte decisão (f. 214/vº):

"Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 181, que acolheu em parte as razões do

excipiente, para determinar a redução da multa de 30% para 20%, requerendo seja concedidos efeitos infringentes à decisão, para declarar a nulidade de todos os atos processuais posteriores à expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, pela constatação de existência de vício de nulidade de citação. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 185/190 como pedido de reconsideração, uma vez que sequer foi indicado qualquer das hipóteses autorizadoras da sua interposição. No entanto, mantenho integralmente a decisão recorrida, uma vez que não existente o vício apontado. Com efeito, a citação da empresa-executada foi efetivada por via postal (fl. 15), e seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da executada como sendo seu domicílio fiscal, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe à excipiente eventual ausência de citação (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), que fica suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), em 26/07/1999 (fls. 09/13). Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente da decisão de fl. 181. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se."

Contra tal decisão o presente recurso, alegando-se, em suma, que: **(1)** a empresa foi citada em 08/09/1999, tendo comparecido aos autos em 26/07/1999, sendo que somente em 11/10/2006, mais de sete anos após a citação da executada, a PFN requereu o redirecionamento da execução; **(2)** "o redirecionamento da execução foi, sim, fruto da manifesta escolha livre da União em promover os atos e diligências a seu cargo, sem contudo requerer a citação dos sócios, em face das peculiaridades do caso, não se aplicando, à hipótese, o enunciado da Súmula 106 do STJ" (f. 06); **(3)** caberia o pedido de citação editalícia dos sócios, antes de 26/07/2004, a fim de evitar o redirecionamento tardio da execução, providência que não está a cargo da serventia ou do Magistrado, evidenciando-se, deste modo, a desídia da exequente; e **(4)** os atos e diligências da PFN, desde a citação (26/07/1999) até o termo final do quinquênio (26/07/2004), não tem o condão de interromper o prazo prescricional, posto que não foram os mecanismos da justiça que retardaram, em mais de sete anos, o redirecionamento do feito, mas sim os procedimentos fiscais administrativos realizados.

Cumpra observar, primeiramente, que, como constou da decisão proferida no AI 2007.03.00.098689-0, embora decorrido mais de cinco anos, desde a interrupção da prescrição para a empresa, que se deu por citada em 26/07/1999 (f. 32), não cabe reconhecer a prescrição intercorrente.

Destarte, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

- RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser

atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

- AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido.**"

- AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido."**

- AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784: "**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos**

corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leiload), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provisão à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."

Como se observa, foram necessárias várias diligências administrativas, a fim de verificar-se a liquidez e certeza do crédito, sem o que não poderia ser dado prosseguimento à demanda executiva.

Destaque-se ainda, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "**EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA"**". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-**

GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

Na espécie, a PFN teve ciência da inatividade da executada em 14/09/2006 (f. 113 e 114vº) e imediatamente requereu o redirecionamento da demanda executiva. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025170-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : UNAFISCO ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099043820124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013594-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013594-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214830320004036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 27/30) que não acolheu os cálculos da ora agravante, em sede de cumprimento de sentença.

Alega a agravante, em suma, que devidos juros moratórios, desde o levantamento defasado do dinheiro depositado, à taxa de 0,5% ao mês na vigência do CC/16 e de 1% ao mês, a partir da vigência do atual CC. Ressalta a necessidade de aplicação dos artigos 397, 398 e 407, CC e Súmula 54/STJ.

Requer o provimento do agravo para que se declare seu direito à incidência dos juros de mora, contados desde o ilícito perpetrado pela agravada (Caixa Econômica Federal).

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, processou-se o recurso.

A agravada (Caixa Econômica Federal) apresentou contraminuta, alegando, sinteticamente, ter aplicado os índices legais, bem como afirmou que a questão (juros sobre depósito judicial) deve ser discutida em ação própria. Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC, posto que já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.^a Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º 2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela caixa econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controvérsia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 20080300060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora

realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029605-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029605-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RANURA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro
: ANTONIO MOREIRA AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.007703-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora, por meio do sistema Bacenjud, de ativos financeiros do representante legal da empresa executada, Antonio Moreira Azevedo.

Alega a agravante, em síntese, que a lei autoriza que a penhora de dinheiro seja efetuada com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requeru a antecipação da tutela recursal, indeferida por meio da decisão de fls. 164/165.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim ficou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

(OMISSIS)

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a exequente encontrou bens de propriedade dos executados (fls. 15 e 18), não tendo sequer tentado a penhora e avaliação do mesmo antes de requerer a constrição dos ativos financeiros.

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro

encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado. No que concerne à obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

Quanto à alegação de que deve ser aplicado o artigo 655-A, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, o fato de tal dispositivo legal permitir a realização de penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

De fato, tal dispositivo veio apenas regulamentar uma forma de penhora já utilizada anteriormente em execuções fiscais, o que não significa que devam ser ignorados os pressupostos necessários à sua aplicação, como já dito anteriormente.

Ressalte-se, ainda, que os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Por fim, ainda, a Resolução nº 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema BACENJUD no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio "poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)" (grifos meus), ou seja, não obriga à utilização dessa forma de constrição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal."

Entretanto, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. (...) Omissis

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto

Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: (...) Omissis

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) **período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.**

14. (...) Omissis

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, a Terceira Turma desta E. Corte havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n.

2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

No caso dos autos, o magistrado deferiu o pedido de inclusão do sócio Antonio Moreira Azevedo no polo passivo do executivo fiscal. Houve regular citação do coexecutado, conforme AR positivo de fl. 141. Foi expedido

mandado de penhora, porém a diligência resultou negativa, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fl. 147).

De qualquer forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executada a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta, o que, saliente-se, não restou demonstrado no caso *sub judice*.

Ante o exposto, Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047900-76.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA e outro
: JUAREZ ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ADRIANA DE BARROS SOUZANI e outro
AGRAVADO : ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO
PARTE RE' : RICARDO RUSSELL DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.01264-6 4F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executiva tão somente em face dos coexecutados Antonio Sussumi Kawamoto e Juarez Alves de Araujo, sendo quanto ao primeiro de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do CPC, excluindo-os do polo passivo da execução.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a existência de prescrição, tendo em vista que decorreram mais de 5 anos entre a citação da empresa executada e o despacho que determinou a citação dos ora agravados.

Alega a agravante, em síntese, que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para os demais responsáveis pelo crédito tributário. Sustenta que o crédito é solidariamente devido por todos os sócios, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993. Requeru a concessão da tutela antecipatória recursal.

O efeito suspensivo foi deferido, para manter os sócios Antonio Sussumi Kawamoto e Juarez Alves de Araujo no polo passivo da execução.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim ficou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em

observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso em exame, contudo, não houve citação da empresa executada até o momento, a fim de fixar o termo a quo para contagem da prescrição intercorrente em relação ao representante legal.

Ademais, para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no presente caso, mediante os documentos acostados aos autos.

Isso porque, após a devolução da carta de citação negativa (fls. 30), houve pedido da União de inclusão do sócio Ricardo Russel da Cunha em 31/8/2000 (fls. 34), tendo requerido a inclusão dos sócios em questão em 1/10/2004 (fls. 75/76) e 23/1/2006 (fls. 94/97), o que impossibilita a caracterização da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado, para manter os sócios Antonio Sussumi Kawamoto e Juarez Alves de Araujo no pólo passivo da execução."

Portanto, considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação do sócio, para fins de redirecionamento de execução fiscal, deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101289-10.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
SUCEDIDO : VIA MAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 2005.61.14.002086-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Viamar Veículos Peças e Serviços Ltda, contra a r. decisão acostada às fls. 34/35, proferida pelo E. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos execução fiscal nº 2005.61.14.002086-9, que, em resumo, rejeitou exceção de pré-

executividade, em razão da insuficiência de documentos para a confirmação do parcelamento dito realizado, bem como para a análise da decadência e prescrição aventadas.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a nulidade da CDA, por fundar-se em crédito inexistente, porquanto integralmente pago, através de depósitos alocados em processo administrativo. Em mérito, assevera a vedação constitucional de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Requer, enfim, seja extinta a execução ou, se menos, seja suspensa até que os valores pagos através de parcelamento sejam verificados e atualizados. Para tanto, pugna pela intimação da autoridade administrativa, para que apresente tais extratos.

A v. decisão de fls. 409 postergou o julgamento do pedido liminar, determinando a intimação do agravado para o contraditório.

Contraminuta de agravo às fls. 417/419, sem preliminares.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Assim, o pagamento pode ser argüido em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificado de inopino.

Pauta-se a agravante na afirmativa de quitação do débito, consumada através de depósitos alocados na esfera administrativa.

De fato, quer a parte executada/recorrente aduzir que indevida a quantia cobrada, em nome da integral satisfação do débito, sem carrear, entretanto, elementos abalizadores de sua tese, como bem afirmou o MM Juízo de origem. Ao revés, deseja o pólo recorrente, esquivar-se do dever de alicerçar o afirmado, deixando à agravada o ônus, inalienavelmente seu, de trazer a prova de suas alegações.

Cumprido ressaltar que, ao procurador do agravante, confere a legislação amplo acesso às informações que ora se requer, consoante o art. 7º, XV, do EOAB, sem pálio, pois, a declinação probatória proposta.

Definitivamente, não exerceu a agravante todo o seu fundamental mister probante.

A questão sobre os juros aplicáveis no caso em comento enseja a instauração do contraditório, com dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Outrossim, a questão não foi apresentada ao Juízo, ora recorrido, caracterizando sua apreciação, neste momento processual, supressão de instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025998-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : YOLANDA STABILE NAVARRO
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00239036320094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 143) que indeferiu a inversão do ônus da prova requerida pela autora, tendo em vista os elementos de prova já trazidos aos autos da ação declaratória de inexistência de dívida combinada com reparação de danos, ajuizada em face dos ora agravados.

Esclarece a agravante, beneficiária da justiça gratuita, que propôs a demanda originária, em razão da realização de diversos empréstimos consignados aos vencimentos de sua aposentadoria, sem sua concorrência.

Alega que, muito embora o ônus da prova seja de quem alega, o caso em comento comporta exceção, posto que não pode fazer prova de seu direito, impondo-se, desta forma, a inversão do ônus da prova.

Como os valores concedidos, pelos empréstimos, não foram creditados em sua conta, resta clara a conduta do Banco Panamericano e do INSS e a relação de consumo por equiparação, aplicando-se o disposto no art. 6º, VIII, CDC.

Assim, deve ser determinada a inversão do ônus da prova para que "a agravada" (INSS) comprove que não concorreu com o Banco Panamericano no concessão de empréstimos consignados na folha da agravante.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que, da decisão recorrida, infere-se que o Juízo de origem restou esclarecido com as outras provas colacionadas aos autos, prescindindo, portanto, a requerida inversão do ônus da prova.

A questão, portanto, não abarca a possibilidade de inversão do ônus da prova, mas o indeferimento de prova, quando satisfeito o Juízo com as provas já constantes nos autos.

O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior ao tecer considerações sobre o poder de instrução do juiz:

O Código, como se vê, não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser ajuizada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segunda as regras do direito. (in Curso de Direito Processual Civil, vol I, Editora Forense, 25ª Edição, RJ, 1998, p.421).

O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Retifique-se a atuação, fazendo constar o Banco Panamericano também como agravado.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Requisitem-se informações ao MM Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, IV, CPC.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001845-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001845-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CHRISTIAN DE JESUS LIMA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALARCON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SIMATEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA e outros
: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
: GISLAINE DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022936320064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Apresentada a resposta, detido exame dos autos revelou defeito na formação deste instrumento, suscetível de retificação.

De fato, é verdadeiramente questionável a possibilidade da anotação manuscrita lançada ao início do recurso - que sequer assinada está - comprovar sua protocolização no Juizado Especial Federal de Catanduva, mesmo porque ausente qualquer certificação a respeito, não se abalando o agravante, em momento algum, a esclarecer e demonstrar os motivos da inocorrência do uso do protocolo mecânico.

Assim, faculto ao recorrente a emenda das razões recursais, quanto à comprovação de sua tempestividade, no prazo de 10 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034723-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034723-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00040-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, declarou preclusa a produção das provas documental e pericial requeridas pela embargante, sob o fundamento de que esta não apresentou a certidão de objeto e pé do mandado de segurança n. 1999.61.10.004544-0 e não recolheu os honorários do perito contábil no prazo assinalado, não tendo apresentado justificativa para o não atendimento das determinações.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a produção da prova pericial não poderia ser declarada preclusa, uma vez que requerida tempestivamente e tendo em conta que o depósito dos honorários periciais foi realizado na sequência, embora fora do prazo determinado; b) formulou quesitos e indicou assistente técnico e, diante da importância da prova pleiteada, deveria ter sido intimada pelo Juízo *a quo* para cumprir a decisão anterior, efetuando o depósito dos honorários; c) considerar preclusa a produção da prova pericial sem essa prévia intimação fere o princípio da ampla defesa e do contraditório; d) não foi possível obter a certidão de objeto e pé relativa ao citado mandado de segurança, vez que os autos estavam baixando do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido feito o pedido desta certidão.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a reabertura da fase de instrução processual, intimando-se o perito judicial nomeado a iniciar os trabalhos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, a qual, vale ressaltar, restringe-se à preclusão da produção da prova pericial.

Compulsando os autos, verifica-se que:

a) em 20/7/2011 o Juízo *a quo* deferiu a produção de provas nos seguintes termos:

"Necessária produção de prova documental complementar e pericial para se apurar se efetivamente foi a compensação realizada na fase administrativa está correta e se o valor lá localizado (fls. 105) é o correto. Determino que a parte embargante traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada do Mandado de Segurança que tramita perante a Justiça Federal de Sorocaba, no prazo de 30 dias.

Nomeio, para realização da perícia contábil, o perito contador ALEXANDRE DAL POZZO SANTAROSSA, arbitrando seus honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00, que serão suportados pela requerente da prova, no caso a embargante (fls. 466).

Faculto às partes o prazo de 05 dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Realizado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Com o encarte do laudo pericial, dê-se ciência às partes e após, tornem conclusos." (fls. 304/305)

b) a ora agravante foi intimada dessa decisão em 3/8/2011, tendo apresentado, em 8/8/2011, petição indicando assistente técnico e formulando quesitos, silenciando quanto aos honorários periciais (fls. 306/308);

c) diante da certidão de inexistência de depósito dos honorários periciais provisórios (fls. 310), o Juízo *a quo* proferiu a decisão ora agravada, declarando preclusa a produção das provas documental e pericial deferidas a fls. 304/305, bem como encerrando a instrução processual, com abertura de prazo para apresentação de alegações finais;

d) ato contínuo, em 26/10/2011, a embargante apresentou pedido de reconsideração, juntando o comprovante da realização do depósito judicial dos honorários periciais e, posteriormente, dentro do prazo legal, interpôs, o presente recurso (fls. 313/317).

Do acima exposto, verifica-se que, embora a agravante não tenha depositado os honorários periciais no prazo inicialmente assinalado, realizou o depósito logo após a intimação da decisão objurgada, antes, portanto, do prosseguimento do processo, de modo que deve ser aproveitado. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a inobservância do prazo para o adiantamento dos honorários periciais não torna, *in casu*, desnecessária a prova pericial tempestivamente requerida e regularmente deferida pelo MM. Juiz *a quo*, sendo certo, também, que a realização desta não acarretará prejuízo às partes.

Sendo assim, o depósito dos honorários realizado pela embargante deve ser aproveitado, afastando-se preclusão da produção da prova pericial regularmente deferida pelo Juízo *a quo*.

Neste sentido, trago à colação precedente desta Corte que versa sobre situação análoga à presente:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS RECOLHIDOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO MISTA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PRETENDIDA.

1. A par das preclusões temporal, lógica e consumativa, figuras clássicas em nossa doutrina processual, aludem Enrico Tullio Liebman e Cândido Rangel Dinamarco, dentre outros, à chamada "preclusão mista", segundo a qual a perda da faculdade de praticar o ato processual depende do concurso de dois requisitos: o decurso do tempo e o prosseguimento do processo.

2. Assim, se o depósito dos honorários periciais foi realizado quando já esgotado o prazo concedido para tanto, mas antes que o processo tivesse curso, deve-se aproveitá-lo como bom, afastando-se a declaração de preclusão e determinando-se a realização da prova.

3. Agravo de instrumento provido."

(AI n. 0036734-13.2009.4.03.0000/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 19/10/2010, v.u., DJF3 28/10/2010)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para permitir a produção da prova pericial anteriormente

deferida, afastando-se a preclusão decretada pelo Juízo *a quo*.
Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025057-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : LAURA MENDES BUMACHAR e outro
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE
TELEVISAO POR ASSINATURA SETA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME MAUGER e outro
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV
POR ASSINATURA E SERVICOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICACOES
SINCAB
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO
LITISCONSORTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ATIVO
PARTE RE' : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
PARTE RE' : OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
PARTE RE' : R SAGHI JR -ME
ADVOGADO : ERNESTO FANTÁSIA NETO
PARTE RE' : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : ANDRE ZONARO GIACCHETTA
PARTE RE' : MICROSOFT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
PARTE RE' : BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA
ADVOGADO : VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
PARTE RE' : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS
POPULARES ABIPP e outros
: ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA ACSI
: FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS
: CAMARA BRASILEIRA DE COM/ ELETRONICO
: UNIVERSO ONLINE S/A
: S/A O ESTADO DE SAO PAULO
: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
: O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA
: VIDEO STAR IMP/ E EXP/ LTDA -EPP
: BRUNO ANASTACIO BRUM PAMPA INFORMATICA LTDA
: LC COMUNICACAO IMP/ E EXP/ DE MERCADORIAS LTDA
: MARCIO ROGERIO DE MELLO
: AZSHOP COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129532420114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos fls. 1473/1476.

Trata-se de agravo legal contra decisão que negou seguimento a recurso de instrumento.

Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo*, no sentido de que a carta precatória encaminhada para citação da ora agravante ainda não foi devolvida àquele Juízo, exerço o juízo de retratação e passo a examinar o recurso antes apresentado.

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública, deferiu a tutela antecipada, determinando, no que toca à recorrente, que retire de sua página na rede mundial de computadores toda e qualquer divulgação, anúncio, propaganda, oferta de compra, venda ou troca de equipamentos, assim como a divulgação de tutoriais e instruções que permitam o furto de sinais de TV por assinatura no território nacional, dentre outras obrigações.

Em síntese, a agravante sustenta, em sede preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, visto que, intimada a manifestar interesse no feito, a Anatel declarou que não possui interesse jurídico direto, limitando-se a requerer atuação como *amicus curiae*. No mérito, tece considerações sobre a dificuldade de cumprir na integralidade o provimento jurisdicional ora impugnado. Pleiteia atribuição de efeito ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no presente recurso.

Em seu parágrafo único do artigo 5º, a Lei n. 9.469/97 estatuiu peculiar modalidade de intervenção, considerada anômala pela doutrina, admitindo que pessoas jurídicas de direito público intervenham em lides que possam ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, independentemente de interesse jurídico, porém com atuação nos estritos limites traçados na lei, quais sejam "*esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria*":

Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

No entanto, muito embora referida norma disponha que, para fins de deslocamento de competência, essas "intervenientes" seriam consideradas partes, constata-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que não deve haver esse deslocamento de competência para a Justiça Federal, salvo em caso de efetivo interesse jurídico, como se dá em hipótese de interposição de recurso:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA CONTRA A ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INTERVENIÊNCIA DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 5º DA LEI 9.469/97. EXEGESE.

1. O art. 5º da Lei 9.469/97 autoriza a União a intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ainda que o interesse seja meramente econômico e não jurídico.

2. Embora tolerável a intervenção anômala da União autorizada pela norma em destaque, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a simples assistência da União, embasada em mera alegação de interesse econômico, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.

3. Hipótese em que o Juízo Federal entendeu ausente o legítimo interesse jurídico da União para intervir no feito. Assim, com base no art. 5º da Lei 9.469/97, manteve a União na lide como assistente simples, mas afastou a competência federal no caso, entendimento consentâneo com a jurisprudência firmada nesta Corte e no STF.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (CC n. 91.349/RS - Rel. Ministro Castro Meira - DJ 15/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA FORMA DE INTERVENÇÃO ANÔMALA PREVISTA NO ART. 5º DA LEI 9.469/97. INTERESSE ECONÔMICO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração merecem acolhimento, pois, ao contrário do que consta na decisão embargada, o MM. Juízo Federal não afastou a participação da União na ação originária, mas permitiu sua permanência na lide, na forma de intervenção anômala (art. 5º da Lei 9.469/97) diante da demonstração do interesse econômico da União, declinando, todavia, de sua competência para apreciar e julgar o feito, na medida em que não demonstrado o interesse jurídico capaz de ensejar o julgamento da lide por aquela justiça especializada.

2. A Lei 9.469/97, em seu art. 5º, autorizou a intervenção da União nas ações em figurem como autoras ou rés autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ainda que haja interesse meramente econômico, e não jurídico.

3. O dispositivo em comento traz nova forma anômala de intervenção de terceiros, embasada apenas no interesse econômico, ainda que reflexo ou indireto, dispensando a comprovação do interesse jurídico.

4. É de se considerar que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isso porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal.

5. Impende relevar que, embora o ente público interveniente tenha sua atuação limitada (o dispositivo legal apenas lhe permite esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos ou memoriais úteis ao esclarecimento da matéria sub iudice), a parte final do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/97 permite-lhe a interposição de recurso cabível na espécie, momento no qual passará a revestir a condição de parte, exercendo os ônus, poderes, faculdades e deveres que são atribuídos a qualquer parte no processo. E, passando a ostentar a condição de parte no processo por ter recorrido da decisão que lhe for desfavorável, há, por conseguinte, o deslocamento da competência da Justiça Comum para a Justiça Federal.

6. Apreciando controvérsias advindas da intervenção anômala de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, quando não se configurar o interesse jurídico da ente federal para integrar a lide, a Justiça Federal não terá competência para apreciar e julgar o feito. Somente se a pessoa de direito público recorrer, haverá o deslocamento. Precedentes: CC 101151/RS, Primeira Seção, rel. Ministro Castro Meira, 18/06/2009; REsp 1.097.759/BA, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º.06.09. REsp 574.697/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 06.03.06.

7. No caso em análise, considerando que o MM. Juízo Federal autorizou a intervenção da União na lide na forma prescrita pelo art. 5º da Lei 9.469/97, por não verificar na hipótese o interesse jurídico daquele ente federal, deve ser conhecido o presente conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

8. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(STJ, Primeira Seção, EDcl no AgRg no CC 89783-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 09.06.2010, DJe 18.06.2010).

No caso em exame, vislumbro que a Anatel pretendeu sua intervenção apenas para atuar como auxiliar do Juízo (fls. 499v/500), nos termos da legislação supracitada, em ação civil pública ajuizada por entidades sindicais.

Logo, parece-me que não deva ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, devendo a r.decisão agravada ser reformada, remetendo-se o feito originário para uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de São Paulo/SP, com a observância do artigo 113, § 2º, do CPC.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que a ora agravante não seja compelida a cumprir a r.decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal como *custos legis*.

Apensem-se os presentes autos ao agravo de instrumento n. 0015222-66.2012.4.03.0000, também de minha relatoria.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026247-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004697019994036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 81, em 5 dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025744-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI
AGRAVADO : INACIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO : AUTO POSTO PACE LTDA e outro
: SEVERINO JOSE DA SILVA
: IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00143105520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 80) que, ao acolher exceção de pré-executividade e excluir do polo passivo da execução fiscal INACIO RAMOS DA SILVA, condenou a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com base no § 4º do art. 20, CPC.

Pelas razões recursais, a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, trata-se de mero incidente processual. No caso em exame, a exceção de pré-executividade não ensejou a extinção da execução fiscal, apenas decidiu questão incidental no processo, e não se tratando de sentença a decisão ora impugnada, mostra-se incabível a condenação do agravante aos pagamentos de verba honorária.

De outra parte, ressalta a agravante que, sendo a exceção de pré-executividade rejeitada, o excipiente não é condenado em honorários. Logo, a condenação somente do exequente/excepto ao pagamento de verba de sucumbência fere frontalmente o princípio da isonomia e o da legalidade.

Requer o provimento do presente recurso, para excluir a condenação em verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, em termos de condenação em honorários, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários.

Seu acolhimento, por sua vez, comporta a imputação de honorários à exequente.

Esse é o entendimento dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97.

INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901814668, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE

PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, RESP 200601968740, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:29/06/2009).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, em relação ao sócio, com a sua exclusão do polo passivo da demanda, ante a falência da executada, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Restou demonstrada a ilegitimidade passiva do agravado para integrar o polo passivo da demanda. Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. O entendimento desta Sexta Turma quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00; no caso, o valor da causa perfazia a quantia de aproximadamente R\$ 234.624,28, em 11/08/2004. Por outro lado, o d. magistrado de origem fixou a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, em face da vedação do princípio da reformatio in pejus, e, à míngua de impugnação pela parte contrária, deve ser mantida a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tal como fixada na decisão agravada. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00019873720094030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:20/10/2011).

Assim, a condenação não merece reforma, da mesma forma que o montante fixado, posto que arbitrado com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código Processo Civil.

Importante lembrar que os honorários sucumbenciais foram moderadamente fixados (R\$ 1.000,00), tendo em vista o valor executado (R\$ 43.400,00, valor executado em 18/02/2009 - fl. 9).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031043-28.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031043-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 2000.61.00.013414-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que recebeu a apelação da impetrante, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

O pedido de liminar foi deferido para que o apelo da impetrante fosse recebido também no efeito suspensivo até julgamento desta Corte (fls. 111/112).

A União interpôs agravo regimental da aludida decisão, requerendo a reconsideração do julgado ou, caso não seja esse o entendimento, que seja o presente feito submetido ao julgamento pela C. Terceira Turma para que seja reformada a decisão agravada, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 129/133).

Contraminuta da União às fls. 118/127.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 141/143).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos do feito principal (processo n. 2000.61.00.013414-5) em apenso, verifico às fls. 250/253 que foi julgado o recurso da impetrante, ora agravante, negando-se seguimento à apelação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, bem como ao agravo regimental interposto pela União, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032058-56.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032058-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: UNIMED DE SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO MINATEL
	: GUSTAVO FRONER MINATEL
	: HENRIQUE ROCHA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 2008.61.15.001135-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar fiscal, deferiu o pedido elaborado em sede liminar e declarou a indisponibilidade de bens da requerida até o limite da satisfação do crédito tributário.

Em síntese, a agravante sustentou que a declaração de indisponibilidade de seus bens feriu os princípios

constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé e da segurança jurídica. Alegou que o bloqueio de suas contas bancárias configura coação para pagamento de tributo e obsta a continuidade de suas atividades comerciais. Apontou patrimônio de R\$ 34.174.588,82 e entradas mensais de quase dez milhões de reais, que em seu entender são suficientes para afastar o risco de insolvência.

Foi deferido parcialmente o provimento antecipatório (fls. 735/737).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, fls. (745/752).

Todavia, conforme restou informado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. *retro*), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Promova-se a remessa à origem, após as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016304-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
AGRAVADO : FAVERAO CORTELESSI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008086720124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo.

O agravante sustenta, em resumo, que há comprovação nos autos de que ocorreu a dissolução irregular da empresa, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, com fundamento no artigo 50 do Código Civil. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante.

De início, saliento que o feito originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual esta Egrégia Terceira Turma já consolidou entendimento no sentido de ser incabível a aplicação do artigo 135 do CTN em caso de execuções fiscais que envolvam dívida ativa de natureza não tributária, de acordo com o julgado a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que o Juízo agravado apenas ressaltou a necessidade de que, previamente, à responsabilidade do sócio, invocada pela agravante com base no artigo 135, III, do CTN, fosse comprovada a inexistência de veículos e imóveis de titularidade da empresa, a demonstrar que não se viabiliza a reforma como pretendido.

De qualquer modo, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que em se tratando de execução fiscal para cobrança de multa administrativa de natureza não-tributária, não tem aplicação o artigo 135, inciso III, do CTN, pertinente apenas aos casos de responsabilidade tributária.

Note-se, por essencial, que não houve discussão, na origem, acerca da aplicação dos artigos 4º da Lei nº 6.830/80; 50, 1.053, e 1.013 do CCB; e 20 do CDC, simplesmente porque, perante o Juízo agravado, a agravante apenas fez considerações quanto à aplicação do artigo 135, III, do CTN, limite no qual foi proferida a decisão, ora agravada, fundada em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da

impertinência da regra na hipótese de cobrança de multa administrativa.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AgAI 2009.03.00.006123-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22.10.2009, DJF3 04.11.2009).

Entretanto, entendo que a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos previstos no art. 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos sócios-gerentes.

Com efeito, entendo que a dissolução irregular da empresa executada é questão incontroversa, já que afirmada por seu próprio representante legal em certidão lavrada pela Oficiala de Justiça (fl. 22), o que autoriza o redirecionamento da execução.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.

(STJ, Terceira Turma, ROMS 14168, Rel. Ministro Nancy Andrighi, j. 30.04.2002, DJU 05.08.2002, p. 323).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016886-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : MARIO CASIMIRO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03154996119974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto: fls. 87/104.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar em sentido manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante (fls. 83/85). Os presentes embargos objetivam suprir eventual contradição, com o argumento de que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 938979) que serviu de apoio à fundamentação da decisão ora embargada reconhece a prescrição quando não ocorrer a citação do executado. Afirma que a ementa desse acórdão omitiu a palavra "não", alterando completamente o entendimento.

É o necessário.

Decido.

Os argumentos suscitados pela parte e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, o vício apontado pela embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgamento, restando o entendimento neste sentido:

"Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.).

Analizando as peças que instruem o presente recurso, verifico que a agravante não juntou aos autos as DCTFs que comprovariam quando estas foram entregues ao Fisco. Assim, considera-se que a constituição definitiva dos créditos teria ocorrido na data de vencimento destes, entre 10/01/1995 e 10/11/1995 (fls. 05/17).

Entendo que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 31/10/1997 (fl. 05).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE MULTA E DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em 31 de março de 1996, conforme consta da CDA como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei

Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (Súmula 106 do STJ). 4. O débito referente à anuidade está prescrito, considerando que entre a data de constituição do débito (31 de março de 1996) e a data do ajuizamento da execução (18 de dezembro de 2002) transcorreu prazo superior a cinco anos. 5. Com relação à multa, em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, mostra-se adequada a aplicação, na espécie, da regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. 6. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração. 7. Não há menção expressa nos autos quanto à data da notificação de recolhimento da multa. Assim, o termo "a quo" do prazo prescricional é a data de 05/11/1996, expressa na CDA como termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, já que a partir dela o crédito tornou-se devido e, portanto, definitivamente constituído. 8. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 9. *Apelação a que se nega provimento*". (TRF-3, AC n. 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3: 13/01/2009, p. 741). Assim, verificando que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e a interrupção do lapso prescricional pela propositura da execução fiscal, não é possível reconhecer a prescrição alegada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente."

Na realidade, o suposto vício ora apontado resume-se, tão somente, na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando-se, dessarte, o caráter infringente do recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e advirto a recorrente das sanções previstas nos artigos 16, 17, 18 e 557, § 2º, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis a recursos e incidentes protelatórios e/ou manifestamente infundados ou inadmissíveis.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025203-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025203-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IBIUNA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GLADISON DIEGO GARCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00044902920124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito representado no Processo Administrativo n. 10855.453.192-2004/98.

A agravante alega, em síntese, que o suposto crédito refere-se a CPMF do período compreendido entre março/2000 e janeiro/2003 e foi extinto pela prescrição, visto que decorreram mais de cinco anos sem que a União ajuizasse ação executiva. Afirma que trouxe aos autos toda a documentação do processo eletrônico a que teve acesso. Argui que a manutenção da decisão agravada acarretará graves e irreparáveis prejuízos a sua atividade empresarial. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo plausíveis as razões expendidas pela agravante para antecipar o provimento requerido.

Isso porque a antecipação da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

No caso concreto, como bem fundamentou a MM. Juíza *a quo*, os documentos trazidos aos autos não comprovam não ter havido qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito representado no Processo Administrativo n. 10855.453.192-2004/98. Não há, com efeito, elementos que permitam afirmar que o decurso do prazo prescricional não foi sobrestado, em momento algum, em decorrência de reclamação ou recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo parcelamento tributário.

Dessa forma, em razão das circunstâncias referidas, entendo não ser possível a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado sem que haja elementos convincentes sobre as alegações ou submissão do processo ao contraditório para manifestação da União.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029141-35.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outros
: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
: ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.26.003344-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 38) que determinou a penhora sobre 15% do faturamento da empresa executada, em sede de execução fiscal.

Alega a agravante que não houve realização de penhora sobre outros bens, pois o processo estava suspenso por conta do parcelamento.

Argumenta que, durante a permanência no REFIS, efetuou pagamentos, os quais não foram abatidos daqueles valores que já foram repassados para a exequente.

Sustenta que a execução já está garantida por força de arrolamento de bens, sendo inviável a penhora do faturamento (art. 620, CPC).

Aduz que medida constritiva decretada (art. 646, CPC) atinge não o lucro, mas despesas, gerando prejuízos financeiros.

Requer, liminarmente, para sustar a decisão agravada e, ao final, o provimento do agravo, para não se admitir a penhora sobre o faturamento e a reunião de todas as execuções que se encontrem na Vara de origem.

A agravada apresentou contraminuta, requerendo o improvimento do agravo.

Posteriormente, a agravante alegou que, desde 11/7/2007, vem depositando percentual de seu faturamento, como determinado pelo Juízo recorrido, tendo recolhido mais do que o valor devido na execução fiscal. Desse modo, requereu a extinção da execução fiscal em comento (fl. 213).

Instada, a agravada sustentou a impossibilidade de atendimento do pedido da recorrente, posto que implica em conversão da penhora em pagamento, desviando-se do objeto do presente recurso. Requereu, por sua vez, a decretação da perda do objeto do agravo, em face da aceitação expressa da decisão agravada, consubstanciada no depósito integral do débito e no subsequente pedido de extinção da execução, por pagamento, implicado em confissão do débito.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Preliminarmente, não conheço de parte do agravo, no que tange à reunião dos processos, posto que não foi objeto da decisão ora agravada.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos julgados colacionados:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA .INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO . CAUTELAS. POSSIBILIDADE. I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, não se pode conhecer do recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a admissibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 435311, 200200562607, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/02/2003, STJ000475978, Relator(a) CASTRO FILHO)

A penhora sobre o faturamento , portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DO ART. 557 DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . APLICABILIDADE DO ART. 620 DO CPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora , com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado. 2. Sequer foram encontrados outros meios para garantir a execução, o que daria a oportunidade de o juiz decidir, entre um ou outro, pelo menos gravoso. 3. Até onde se pode depreender dos documentos nestes autos (vide fls.209/213), o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa poderia comprometer a atividade empresarial. 4. Mantida a penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada. 5. Negado provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, AI 201003000102080, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/08/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE ATÉ 10%. 1 - A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. 2 - É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de até 10% (dez por cento). 3 - No caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome da executada junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como através de oficial de justiça, não tendo obtido êxito. 4 - Conforme se depreende dos autos, restaram frustrados os leilões dos bens nomeados à penhora pela agravante (fls. 238/242). 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000425784, Relator PAULO SARNO, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:29/07/2011).

Contudo, compulsando os autos, não é possível se inferir, a não caracterização da excepcionalidade requerida, posto que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia integral dos autos originários.

Cumprido ressaltar que a instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus da agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS . 1. Os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser juntados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória. 2. Ausência de alteração substancial capaz de influir

na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000416448, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:06/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. ART. 525, I E II CPC. A Lei n. 9.139/1995 trouxe nova redação ao art. 525, do CPC, revogando a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como previsto anteriormente no art. 557, do CPC. Além dos documentos obrigatórios do art. 525, inciso I, do CPC, é dever do recorrente instruir o recurso com todos os documentos necessários para o completo entendimento das circunstâncias do caso (art. 525, inciso II). Cumpre à parte recorrente formar o instrumento com todos os documentos que servem ao deslinde do feito, de modo que esta Corte possa aferir a correção ou não da decisão atacada. Não tendo assim procedido a parte recorrente, o conhecimento do mérito recursal fica prejudicado. Como o procedimento do agravo de instrumento não comporta dilação probatória, a juntada das peças necessárias para o julgamento do recurso deve ser feita quando da interposição dessa medida, ônus este do qual não se desincumbiu a parte agravante, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200003000115901, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:10/12/2010).

Assim, não foram trazidos aos autos elementos suficientes para a reforma da decisão ora combatida.

Por fim, quanto ao requerimento de extinção da execução fiscal, tendo em vista o recolhimento de valor superior ao débito, cumpre ressaltar que a questão deve ser apresentada perante o Juízo de origem, porquanto estranha ao objeto deste agravo, qual seja, a possibilidade de penhora sobre o faturamento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028253-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.023113-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido, feito nos autos originários, de suspensão das praças de leilão designadas para 4 e 18 de agosto deste ano.

Às fls. 137/138, deferiu-se a antecipação da tutela recursal para suspender a realização de leilão nos autos originários, tendo em vista que os fortes indícios de pagamento ou compensação dos débitos objeto da execução fiscal originária, conforme documentos juntados a estes autos.

A agravada apresentou contraminuta, alegando, em suma, o descabimento da exceção de pré-executividade na espécie (fls. 147/150).

Requisitadas, o MM Juízo de origem prestou informações (fls. 154/176), segundo as quais a exeqüente teria requerido a extinção da execução fiscal originária, haja vista o pagamento do débito pela executada, estando os autos conclusos para prolação da sentença.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que evidente a superveniente perda de seu

objeto, com o pedido da exequente, consubstanciado à fl. 155/v e documentos de fl. 156/156/v, de extinção da execução fiscal, em razão do pagamento, prescindido, portanto, decidir sobre a suspensão de eventuais leilões. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026334-32.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.026334-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALLTEZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009541920074036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove, em cinco dias, os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 17.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024736-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024736-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00007749420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto para reformar decisão que, em sede de

Mandado de Segurança, indeferiu liminar requerida para permanecer no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, do qual a agravante foi excluída por não prestar informações para a consolidação dos débitos. Alega a agravante que a exclusão do Refis da Crise por ausência de consolidação não está prevista na respectiva lei, violando, portanto, o princípio da legalidade. Alega também que a ausência de reabertura do prazo para a consolidação para as pessoas jurídicas, como existe para as pessoas físicas, viola o princípio da isonomia. Por fim, afirma a inexistência de prejuízo para a Fazenda e, portanto, de proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu novo programa de parcelamento dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB - e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, estabelece, em seu artigo 15, §3º, o cancelamento do pedido de parcelamento do sujeito passivo que não prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado, sem direito ao restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Essa disposição não limita o alcance da lei nem restringe os direitos do contribuinte, já que não há qualquer motivo para que ele deixe de prestar as informações solicitadas.

A referida portaria não infringiu o princípio da legalidade, já que apenas a regulamentação o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Portanto, não há qualquer irregularidade na norma complementar combatida, que apenas atribuiu coercibilidade, e consequentemente eficácia, à determinação de apresentação de informações para a consolidação.

Ademais, o contribuinte, ao optar por aderir ao programa de parcelamento, estava ciente da legislação tributária aplicável e das sanções impostas para o descumprimento dos deveres instrumentais. Esta turma já decidiu que "aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretirável". (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008)

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941 /09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos.

3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria conjunta PGFN/RFB 6/2009.

4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941 /2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos "montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo

Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do § 4º do art. 27 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009" (artigo 9º, III).

6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento.

7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir.

9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido.

10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados.

11. O § 2º do artigo 1º da Portaria conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento.

12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia.

13. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3T, AI Nº 0012224-28.2012.4.03.0000/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA, J. 6/9/2012)

TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a **falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão**. 2. A jurisprudência do STJ entendeu que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito (REsp 120199/RJ). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de março de 2011. , para publicação do acórdão.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2011 PAGINA:251.)

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18555/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007209-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007209-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034564920124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a concessão da liminar, a qual tinha por finalidade a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, a agravante sustentou que os créditos constantes dos relatórios da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional que ocasionaram a vedação de expedição de certidão de regularidade fiscal (RFB, Processos ns. 10814.004.820/2002-20 e 10880.005.055/2005-14; PFN: CDAs ns. 80.2.11.066666-37, 80.7.11.028744-28, 80.6.11.122026-20 e 80.6.11.122025-49) estão com a exigibilidade suspensa, em razão da procedência de manifestações de inconformidade de ns. 10880.914013/2010-33 e 10880.914014/2010-88. Assim, não haveria óbice à expedição de aludida certidão, bem como à não inscrição das CDAs no CADIN. Asseverou que os processos das manifestações de inconformidade mencionadas devem ser reunidos a outros PER/DCOMPs. Aduziu que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 453/454).

Contramina pela parte agravada, às fls. 458/460.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 462/465).

Todavia, de acordo com o que restou informado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025468-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00040378020104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *a quo* que, em autos de execução fiscal, não reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro.

Em síntese, a agravante aduz que a entrega de declaração pela pessoa jurídica optante do Simples Nacional consiste em obrigação de natureza acessória e não se confunde com a obrigação principal, razão pela qual não é apta a constituir o crédito tributário. Sustenta que a data de constituição do crédito coincide com a data do vencimento dos débitos. Afirma, ainda, que houve o transcurso do lapso prescricional entre a data do vencimento dos débitos e a data em que o despacho ordenando a citação da executada foi proferido. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO A PARTIR DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SIMPLES. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. *Versa o presente recurso acerca do reconhecimento de ofício, pelo Juízo a quo, da prescrição, considerando o transcurso do lapso prescricional de 5 anos, a partir da constituição definitiva do crédito; saliente-se que (a) os créditos se referem ao SIMPLES, ano base 1998/ exercício 1999, e foram constituídos mediante declaração de rendimentos; (b) a Execução Fiscal foi protocolada em 23.08.04. 3. Na hipótese de constituição do crédito por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF- ou por outra declaração de mesma natureza, o termo a quo para contagem da prescrição é a data da entrega da declaração (STJ, AgRg. no Ag 938.979-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.03.08, p. 1).* 4. *Tendo em vista que o período de apuração da dívida tributária em questão é 1998/1999 (ano-base/exercício) e que a empresa inscrita no SIMPLES, tinha, como data limite para entrega da declaração anual simplificada, o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 7o., da Lei 9.317/96 (que apenas foi revogada a partir de 01.07.07, pela LCP 123/06), ou seja, até o último dia útil de maio/1999, quando a Execução Fiscal foi protocolada, em 24.08.04, já havia transcorrido o lapso prescricional.* 5. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200483000170130, Relator Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 13/05/2008, DJ 28/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. **"Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF."** (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. **"A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."**

(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. **A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.**

5. **Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.**

6. **Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.**

7. **Agravo regimental não-provido.**

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.). (destacamos) No caso em análise, os créditos foram constituídos em 30/05/2005, conforme consta da r.decisão agravada (fls. 52/55), a qual é revestida de efeito probatório.

A Lei Complementar n. 118/05, em vigência a partir de 09/06/2005, alterou o parágrafo único do artigo 174 do CTN, elencando o despacho do juiz que ordenar a citação como causa de interrupção da prescrição. Como a propositura na ação deu-se em 19/01/2010 (fls. 13), posterior à alteração do referido dispositivo, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade de sua nova redação.

No caso concreto, o lapso prescricional foi interrompido em 09/04/2010, pelo despacho do juiz que determinou a citação da devedora (fls. 27). Assim, não tendo havido o decurso do prazo quinquenal, não é possível reconhecer a prescrição dos créditos tributários.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024028-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO PEQUITO e outro
: LETICIA ELISA ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : ANDRESA PORTELA CANDIDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FARMACIA VITORIA DE VOTUPORANGA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00134-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou apelação interposta pelos executados, devido ao fato de a execução fiscal ter prosseguido.

Em síntese, os agravantes alegam que a decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela União encontra-se eivada de nulidade, uma vez que foi proferida a favor da embargante sem a manifestação da parte contrária, em atentado ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Aduzem, ainda, com fundamento no princípio da fungibilidade, que a apelação interposta em face de mencionada decisão deve ser admitida e recebida, visto que a decisão recorrida detém caráter de sentença. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expendidas pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante

fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no presente recurso.

Ao acolher os fundamentos dos embargos de declaração opostos, a decisão de fls. 69/70 não resultou em término do processo em relação aos sócios, visto que rejeitou a exceção de pré-executividade e não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Prosseguindo a ação, não há que se falar em "termo ao processo", tampouco em "sentença", devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. Verifica-se, portanto, ser inaplicável o princípio da fungibilidade, em razão do erro grosseiro cometido pelos recorrentes.

Nesse mesmo sentido, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp n. 645.388, Rel. Ministro Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU 02.04.07, p. 277).

No que concerne à alegação de vício da decisão em exame, deixo de examiná-la no presente recurso, por força da devolutividade estrita que impera na via do agravo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018702-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018702-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: AGFRAN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro
AGRAVADO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: MAURY IZIDORO e outro
PARTE RE'	: WEST POST SERVICOS LTDA -EPP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00092132420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a Concorrência nº 0004070/2011-DR/SPM, deferiu o pedido de liminar.

Em síntese, a agravante alegou que apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital com o fim de comprovar

sua idoneidade econômica-financeira. Aduziu ainda que o próprio edital estabelece que o vencedor da licitação disporá de prazo para alterar seu objeto social, de modo a adequá-lo às atividades que passará a operar. Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 505).
Contramina pela parte agravada, às fls. 508/518.
Todavia, de acordo com o que restou informado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005920-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033023120124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em ação cautelar ajuizada com o fim de garantir crédito tributário apurado no Processo Administrativo n. 10803-000.017/2011-36 mediante apresentação de carta de fiança bancária, possibilitando assim a expedição de certidão de regularidade fiscal, indeferiu a liminar.

Em síntese, a agravante sustentou a idoneidade da garantia ofertada. Alegou que não há diferença entre o depósito judicial em dinheiro e a carta de fiança bancária para a garantia do Juízo. Pleiteou a antecipação da tutela recursal. Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 101/102v).

Contramina pela parte agravada, às fls. 105/114.

Todavia, de acordo com o que restou informado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025808-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025808-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
AGRAVADO : VALDIR CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON FRANCISCO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES e outros
: VANIR RODRIGUES DE SOUZA
: MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002453020124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos fls. *retro*.

Requisito informações ao i. Magistrado *a quo*, no sentido de esclarecer se já restou apreciado o pedido de indisponibilidade de bens dos réus que, de acordo com decisão de fls. 15/15v, havia sido postergado para após a vinda das manifestações dos requeridos, visto que referida informação não restou possível de ser verificada pelo sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18556/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002750-37.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002750-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA e outros
: ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA
: NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA
: CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
: CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A
: ALFA HOLDINGS S/A
: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027503720104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 484/485: Informam as impetrantes que já foram apreciadas as contestações administrativas apresentadas, requerendo a retirada deste processo da pauta de julgamento e a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto.

Tendo em conta que, nestes autos, foi deferida liminar e concedida a segurança, e que o recurso de apelação foi interposto pela União, não verifico a alegada perda de objeto.

INDEFIRO, pois, o pedido.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18567/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0026277-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026277-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOSE ANTONIO COLINO DE PEDRO reu preso
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00078499120114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada pela Defensoria Pública da União em favor de José Antônio Colino de Pedro, condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do delito descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, todos da lei 11.343/2006.

A impetrante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido para que o paciente pudesse recorrer em liberdade, além de fixar o regime de cumprimento de pena como o inicialmente fechado.

Os autos vieram desacompanhados de prova pré-constituída que permitisse a análise do pedido de liminar, motivo pelo qual foram requisitadas informações e cópias necessárias à análise do pedido, à autoridade impetrada.

Vieram aos autos as informações prestadas pelo juízo impetrado, assim como cópia do termo de audiência e cópia do termo de compromisso de intérprete.

Ainda que a instrução do pedido de *habeas corpus* seja de responsabilidade da impetrante, verifico que as informações prestadas pela autoridade impetrada não viabilizam a análise do pedido de liminar, motivo pelo qual determino que se requisitem, com urgência, novas informações ao Juízo impetrado, em especial no que tange aos fundamentos utilizados para a denegação do direito de recorrer em liberdade e para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, instruindo-as com cópias das principais peças do processo, em especial, da sentença penal condenatória.

Após, venham os autos conclusos, para decisão.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0027202-10.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.027202-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : FERNANDA LAVEZZO DE MELO
PACIENTE : SANDRO APARECIDO RAIMUNDO reu preso
ADVOGADO : FERNANDA LAVEZZO DE MELO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRÊS LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU : ROSANA FREITAS DOS SANTOS RAIMUNDO
No. ORIG. : 00010618420124036003 1 Vr TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Fernanda Lavezzo de Melo, advogada, em favor de SANDRO APARECIDO RAIMUNDO, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas - MS.

Informa a impetrante que o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos descritos nos artigos 289 e 290, do Código Penal, encontrando-se, atualmente, preso.

Aduz que o paciente não possui maus antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa.

Afirma que a decisão que determinou a manutenção da prisão cautelar não restou devidamente fundamentada, baseando-se em elementos que não correspondem a fatos concretos.

Alega que não se encontram presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar.

Discorre sobre o princípio da presunção de inocência e sobre a excepcionalidade da prisão cautelar.

Aduz a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, uma vez que as cédulas apreendidas foram grosseiramente falsificadas, o que determinaria a incidência do tipo penal descrito no artigo 171, do Código Penal.

Afirma que o prazo legal para a formação da culpa foi ultrapassado.

Alega que o paciente está preso no mesmo estabelecimento em que presos definitivos cumprem pena, o que obstaculizaria o gozo de diversos direitos fundamentais.

Pede seja deferida liminar, com a revogação da prisão cautelar e a conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e que seja declarada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito ou, alternativamente, seja declarada a nulidade da decisão atacada.

Juntou os documentos de fls. 21/64.

É o breve relatório.

Segundo consta dos autos, em 20 de junho de 2012, o paciente, juntamente com sua esposa, ambos foram presos em flagrante por Policiais Militares, logo após a suposta tentativa, efetuada pelo paciente, de adquirir recargas de celular em um quiosque, com uma cédula de R\$ 100,00 falsificada, tendo sido apreendidas, posteriormente, outras 17 cédulas espúrias de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, que estariam ocultas nas meias da co-autora.

Inicialmente, verifico que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante, a ser sanada por meio da presente impetração.

Quanto à determinação da manutenção da segregação cautelar, verifico que se mostrou bem fundamentada pela autoridade impetrada, que assim decidiu:

"(...)

No caso, a prisão preventiva dos acusados se justifica em virtude da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), havendo suficiente da existência do crime, em tese, praticado, bem como indício suficiente de autoria (art. 312, do Código de Processo Penal).

O indiciado Sandro Aparecido Raimundo a firma em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal que:

"QUE já foi preso por furto e homicídio, ambos os processos em Três Lagoas/MS"; QUE estava em condicional pela unificação dos processos e estava assinando o livro no fórum regularmente, a cada três meses" (fls. 21 - Grifou-se).

Os registros da "REDE INFOSEG" - "Procedimentos: 001" - "Movs. Penitenciárias: 004" (fl. 27/29) e os documentos de fls. 38/39 indicam e o próprio acusado Sandro Aparecido Raimundo confirma, que está em liberdade condicional.

Ademais, na hipótese de o registro da "REDE INFOSEG" - "Mands. Prisão: 001" - "Procedimentos: 002" (fl. 31/34), em que consta como pai do indiciado José Leandro Raimundo, em vez de José Levino Raimundo, for, de fato, também referente ao acusado, este tem contra si, mandado de prisão em aberto.

A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos:

"A par dos indícios robustos de autoria por parte de Sandro Aparecido e razoável suspeita de materialidade (vide os documentos), há informações de que não vem tendo comportamento social admissível; condenado e cumprindo pena obteve benefícios que não soube aproveitar, sempre recaindo para a prática de crimes, como o aqui retratado. Anexas notícias pertinentes." (fls. 37 - Grifou-se).

"(...)

Ante os fundamentos expostos, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP (aplicação da lei penal

e garantia da ordem pública), homologa a prisão em flagrante (...) DECRETO sua prisão preventiva (...)." (fls. 22/24)

Estão presentes, portanto, os requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar, uma vez que, como se depreende das peças juntadas aos autos, há sérios indícios que permitem afirmar que, caso o paciente venha a ser libertado, voltará a delinquir, o que justifica a decretação da prisão, para garantia da ordem pública.

Há, ainda, indícios de que o paciente teria um mandado de prisão não cumprido contra si, o que determinaria a manutenção da prisão cautelar, também para a aplicação da lei penal.

E, sobre as alegadas condições favoráveis ao paciente, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.

Com esse mesmo teor, transcrevo a seguinte decisão:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ. 2. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando o processo se encontra na fase de alegações finais, portanto já encerrada a instrução criminal. 3. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Outrossim, não há, no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento, em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso. Nessa ordem de idéia, ensina Guilherme de Souza Nucci, que:

"(...) Atualmente, é preciso dilatar esses prazos, permitindo a cada Vara atuar conforme o número de processos que tenha sob sua responsabilidade. Os Tribunais têm reconhecido tal medida e já não vem sendo concedida ordem de habeas corpus para a soltura de réus, quando a instrução se estende além do previsto (81 dias) em tese, pela lei processual penal, desde que haja motivo justificado. Conferir: " O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo . O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal" (STJ, RHC 8.089-PI, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 16.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p.200) (...) Anote-se, também: " A complexidade do processo, envolvendo 4 réus, acusados dos crimes de tráfico de drogas e formação de quadrilha, aliada ao fato da oitiva de testemunhas de acusação e defesa de outra comarca, dificultando a marcha processual, exclui o indevido constrangimento decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, por força do princípio da razoabilidade" (STJ, RHC 8.350-SP, 6ª T., rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v.u., DF 24.05.1999, p. 201) (...) (in, "Código de Processo Penal Comentado", 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 644.).

Portanto, não se impõe um limite rígido de tempo, ficando a cargo do magistrado, diante do princípio da razoabilidade, e à luz do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu no cárcere. Nesse sentido, colaciono excerto de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reza: *"(...) No tocante a duração da prisão cautelar, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial de que, ao invés do prazo pretoriano e peremptório de 81 dias, é de se observar a razoabilidade ."*

E, no caso concreto, não há qualquer elemento que demonstre a ocorrência de uma injustificada e desarrazoada demora no processamento do feito.

No que tange à fundamentação da decisão impugnada, ainda que sucinta quando trata das reiterações do pedido de liberdade provisória, se mostra clara e permite aferir os motivos que levaram a autoridade impetrada a decidir pela manutenção da prisão preventiva, restando, destarte, plenamente válida.

É de se ressaltar que *"a jurisprudência vem afirmando que não se confunde **fundamentação sucinta** com falta de motivação"* RTJ 73/220; RTJSP 103/488, 122/489 e 126/521; RT 605/321 e 612/288; JTACrimSP 97/40 e 95/285.

Nesse sentido, recente decisão jurisprudencial:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. MOTIVAÇÃO SUCINTA NÃO VIOLA O INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que a sentença condenatória não padece do vício de ausência de fundamentação. Caso em que entendimento diverso demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos. Providência vedada na instância extraordinária.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a decisão sucinta não afronta o inciso IX do art. 93 da Constituição da República. É dizer: não é preciso que a decisão judicial seja extensa, alongada. Basta que o julgador exponha de modo claro as razões de seu convencimento. Nesse mesmo sentido: AI 386.474-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; AI 237.898-AgR, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; AI 625.230-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 3. Agravo regimental desprovido"(AI-AgR 666723, CARLOS BRITTO, STF)

No que tange à competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, referida questão demandaria análise do conjunto probatório, o que é inviável na via célere do *habeas corpus*, ademais, vê-se do laudo pericial juntado aos autos, que o perito considerou as falsificações como "não grosseiras" (fls. 64), o que determinaria a manutenção da competência já fixada.

Quanto à alegada inadequação do local em que o paciente se encontrava segregado, não trouxe a impetrante prova pré-constituída que corroborasse tais alegações, o que afasta a possibilidade de análise da questão, ainda mais em sede de liminar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA A POLÍCIA FEDERAL E A OAB/SP. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. NÃO-CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EVIDÊNCIA DE INOCÊNCIA, ATIPICIDADE OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitem sua análise, uma vez que não se admite dilação probatória. 2. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, evidentemente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 3. Ordem não-conhecida."(HC 200901831619, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. OMISSÃO.PRESCRIÇÃO.PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA .INEXISTÊNCIA I - Em que pese a prescrição ser matéria de ordem pública, não é possível analisá-la no âmbito do presente writ, pois os autos não se encontram suficientemente instruídos. II - Como é cediço, o habeas corpus pressupõe prova pré - constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu. III - Embargos acolhidos, mantendo-se inalterado o julgado".(HC 00076899020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0026188-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : WENDEL CASTRO DE SOUSA reu preso

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00021208620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Augusto César Mendes Araújo, advogado, em favor de WENDEL CASTRO DE SOUZA, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SP.

Informa o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos descritos nos artigos 273, do Código Penal, e 18, da Lei 10.826/2003, encontrando-se, atualmente, preso, por determinação da autoridade impetrada, que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão cautelar.

Alega que o paciente é possuidor de bons antecedentes, tecnicamente primário e possui residência fixa e profissão certa.

Afirma que a hediondez do delito não determina a custódia cautelar obrigatória.

Aduz que não se encontram presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar.

Discorre sobre o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão cautelar.

Alega que a quantidade de medicamentos apreendidos não é circunstância apta a determinar a prisão cautelar.

Pede seja deferida liminar, com a revogação da prisão cautelar e a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ou, alternativamente, que a prisão seja substituída por uma das medidas cautelares previstas nos incisos do artigo 319, do Código de Processo Penal e, ao final, requer a concessão da ordem, tornando a liminar definitiva.

Juntou os documentos de fls. 35/122.

É o breve relatório.

Segundo consta dos autos, em 29 de junho de 2012, o paciente foi preso em flagrante por Policiais Militares, transportando medicamentos importados do Paraguai, bem como arma de fogo e munições, sem a documentação de regular importação no país.

Inicialmente, verifico que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante, a ser sanada por meio da presente impetração.

Quanto à determinação da manutenção da segregação cautelar, verifico que se mostra bem fundamentada pela autoridade impetrada, que assim decidiu:

"(...)

Até o presente momento, não houve qualquer alteração fática ou a ocorrência de novos elementos a autorizarem a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente Wendel Castro de Souza.

Não obstante tenha o requerente feito prova de ocupação lícita e de residência fixa (fls. 31 e 33/34), as pesquisas de antecedentes juntadas aos autos principais (Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0002120-63.2012.403.6107) denotam sua personalidade voltada para a seara criminosa, porquanto responde a outros 03 (três) processos - um por incursão no art. 334 do CP (apreensão de cigarros), distribuído nesta Vara Federal (Ação Penal n.º 0012873-15.2006.403.6107); um também por infração ao disposto no art. 273 do Código Penal (Ação Penal n.º 5001735-57.2012.404.7002), distribuído na 3ª Vara Federal Criminal da Circunscrição Judiciária de Foz do Iguaçu-PR e, por fim, um em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF (Ação Penal n.º 2008.01.1.1.040292-7).

Aliás, consta dos autos principais que, no tocante à Ação Penal n.º 2007.01.1.1.040292-7, o requerente aceitou o benefício da suspensão condicional do processo em audiência realizada em 19/06/2012 (fl. 12), ou seja, 10 (dez) dias antes de ser preso em flagrante pelos fatos ora tratados, o que demonstra o seu total menoscabo à Justiça, daí inferindo-se que, se solto, certamente voltará a praticar novos delitos dessa natureza.

*Assim, na forma da fundamentação supra - e, considerando-se ainda que o requerente não guarda vínculo algum com distrito da culpa - **indefiro** o presente pedido de liberdade provisória, e, por conseguinte, mantenho o decreto prisional de fls. 33/34v da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 000212-63.201 2.403.6107, vez que a prisão preventiva do requerente se mostra indispensável à **garantia da ordem pública** e à futura **aplicação da lei penal.**" (fls. 121verso)*

Com efeito, estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar, uma vez que, como se depreende das peças juntadas aos autos, há sérios indícios que permitem afirmar que, caso o paciente venha a ser libertado, voltará a delinquir, o que justifica a decretação da prisão, para garantia da ordem pública.

Do mesmo modo, as freqüentes incursões em território estrangeiro, como afirmado pelo próprio apelante, assim como a ausência de vínculos com o distrito da culpa, denotam a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.

E, sobre as alegadas condições favoráveis ao paciente, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da

prisão cautelar.

Com esse teor, transcrevo a seguinte decisão:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ. 2. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando o processo se encontra na fase de alegações finais, portanto já encerrada a instrução criminal. 3. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

O apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, destarte, não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 7429/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102850-69.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 584/588
INTERESSADO : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 98.00.00076-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO - RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO.

1. Conforme entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus

da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", e "o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento" (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

2. No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos corresponsáveis OSCAR HENRIQUE CABELLO RODRIGUES e PEDRO STUMPF, de modo que a sua exclusão do polo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

3. Recurso da União provido, para manter, no polo passivo da execução, os corresponsáveis OSCAR HENRIQUE CABELLO RODRIGUES e PEDRO STUMPF, indicados na certidão de dívida ativa. Recurso da executada prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da União, prejudicado o recurso da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044404-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 212/215
INTERESSADO : EDNA STABILE RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
PARTE RE' : SOL LA SI MALHAS LTDA massa falida e outro
: ANTONIO DE SOUZA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00578-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", e "o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento" (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

2. No caso concreto, consta, da certidão de dívida ativa, o nome da corresponsável EDNA STABILE RODRIGUES, de modo que a sua exclusão do polo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

3. Recurso provido, para manter, no polo passivo da execução fiscal, a corresponsável EDNA STABILE

RODRIGUES, indicada na certidão de dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003452-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/203
INTERESSADO : VERA LUCIA DE SALES CALDATO
ADVOGADO : WALNY DE CAMARGO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.002044-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1. "Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (STJ, REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008. No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009).
2. E, no caso dos autos, não pode subsistir a decisão agravada, visto que a executada não requereu, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, como previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.
3. Recurso provido, mantendo a decisão de Primeiro Grau que recebeu os embargos à execução, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311789-96.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.021028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA e outro
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
APELADO : TANIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.11789-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA. PERÍODO INFERIOR A 30 DIAS. RETRIBUIÇÃO INDEVIDA. LEI 9.527/97. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Art. 38, § 2º, da lei n.º 8.112/90. Redação alterada pela MP 1.522/96. Reedições: MP 1.573, conversão na Lei nº 9.527/97.
2. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Entendimento pacífico nos Tribunais Superiores.
3. Substituição de titular de função comissionada. Período inferior a 30 (trinta) dias. Retribuição indevida. Precedentes do STJ.
4. Reforma da sentença, Improcedência da ação. Inversão da sucumbência.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18510/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005936-83.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.005936-0/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APELADO : EXEMONT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - contra a sentença por meio da qual o MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança impetrado por Exemont Engenharia Ltda., homologou a desistência da impetração e extinguiu o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 167/170 e 184/185).

Inconformado, o apelante alega, em síntese, que a ação não poderia ter sido extinta após a contestação, sem a sua concordância, e, por essa razão, pede a reforma da sentença apelada (fls. 196/216).

Com contrarrazões (fls. 223/230), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer da lavra do i. Procurador Regional da República José Leonidas Bellem de Lima, opinou pela manutenção da r. sentença apelada (fls. 233/235).

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O tema debatido nos presentes autos foi amplamente debatido na jurisprudência desta E. Corte, bem como no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica nos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte.

Precedentes.

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido.

Provimento do agravo regimental da FIPECQ.

(STF, AgRg no AgRg no RE n. 231.671, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28/4/2009, 2ª Turma, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

III - Agravo regimental provido.

(STF, AgRg no MS n. 24.584, j. 09/8/2007, Plenário, grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, § 4º - INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal" (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido.

(STJ, AEREsp n. 600.724, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/3/2007, 1ª Seção)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ.

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC.

Precedentes.

III - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súm. 83/STJ. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 440.019, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/11/2002, 5ª Turma, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ATO PRIVADO DA PARTE QUE EXIGE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação mandamental proposta, dela desistindo a

qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora.

II- A renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa.

III- Consoante a mais abalizada doutrina, o réu não pode opor-se injustificadamente ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, devendo sua impugnação ser séria e fundada, sob pena de importar em abuso de direito. Precedente do STJ.

IV- *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AMS n. 320.380, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 30/9/2010, 6ª Turma, grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO IMPETRADO PARA SUA HOMOLOGAÇÃO.

1- *No mandado de segurança vislumbra-se como possível a desistência da impetração, a qualquer tempo, sem a necessidade do consentimento do impetrado, não sendo o caso, assim, de aplicação do disposto no artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil.*

2- *Recurso da União Federal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AMS n. 243.991, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 21/3/2005, 5ª Turma)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO IMPETRADO PARA SUA HOMOLOGAÇÃO.

I. *Em mandado de segurança pode o impetrante desistir a qualquer tempo, independentemente da aquiescência do impetrado.*

II. *Não se aplica, na espécie, o par. 4 do art. 267 do CPC.*

(TRF 3ª Região, AMS n. 6.290, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 24/10/1989)

Desse modo, amplamente majoritário o entendimento explicitado na r. sentença apelada, conforme a jurisprudência mencionada, mister a manutenção da r. decisão que extinguiu a impetração sem análise de seu mérito, mormente diante do fato de que a extinção nenhum prejuízo acarretará à autoridade impetrada ou à entidade por ela apresentada nem mesmo no que se refere à condenação às verbas de sucumbência, não incidentes em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula n. 512/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do CREEA.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, após adotadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014148-83.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.014148-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUCIANE DUTRA ROCHA
ADVOGADO : ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
No. ORIG. : 00141488320074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 193/194 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCIANE DUTRA ROCHA**, contra decisão proferida por esta Relatora nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, porquanto manifestamente inadmissível (fls. 191/192).

Sustenta que cabem embargos de declaração, no sentido de prequestionar matéria legal e constitucional, com o objetivo de interpor os respectivos recursos especial e extraordinário.

Afirma ser cabível no presente caso a imposição da regra prevista no Código de Defesa do Consumidor, no sentido de aplicar a inversão do ônus da prova, considerando confesso o réu que deliberadamente nega-se a fornecer provas que estão em seu poder.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais na decisão embargada, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicienda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 948361/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.02.09, DJe de 25.03.09).

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015665-11.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.015665-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
No. ORIG. : 00156651120074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Município de Campinas para a cobrança de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro.

Por meio da sentença de fls. 19/19v, o MM.º Juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extinguiu o processo de execução.

Interpostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 24/25). O MM.º Juiz de primeiro grau negou provimento aos embargos de declaração (fls. 27), pois entendeu que cabia ao contribuinte atualizar os seus dados na Prefeitura, por isso não eram devidos os honorários advocatícios pelo exequente.

Sustenta a apelante, em síntese, que "*a exequente possui o ônus da prova em relação à propriedade do imóvel, visto que se ajuiza execução fiscal para cobrança de tributos deverá fazê-lo em face do proprietário, com base nas informações constantes na matrícula atualizada do imóvel e não com base em seu cadastro municipal desatualizado*" (fls. 30/32).

Por fim, pugna pela parcial reforma da sentença para condenar a exequente em honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

De início, verifico que a executada interpôs os embargos à execução de n. 2008.61.05003434-0 (fls. 07), os quais foram julgados improcedentes em primeiro grau (fls. 12/12v).

Todavia, enquanto estes autos da execução fiscal aguardavam o julgamento da apelação dos embargos à execução de n. 2008.61.05003434-0 em segundo grau, a exequente informou que a executada apresentou administrativamente a matrícula do imóvel tributado e, por isso, requereu a substituição do polo passivo, para figurar o Sr. Paulo César Campos de Oliveira (fls. 16).

O MM. Juiz indeferiu o pedido de substituição do polo passivo (fls. 18), e proferiu sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declarou extinta a execução fiscal, em 20/05/2010 (fls. 19).

Em 24/03/2011, esta E. 6ª. Turma deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal nos autos dos embargos à execução de n. 2008.61.05003434-0, excluiu a CEF do polo passivo da execução e **condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução**. Esta decisão transitou em julgado em 07/06/2011 (fls. 87).

Passado este breve relato, passo ao exame propriamente dito:

O título exequendo consiste em certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente podia ser afastada por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. Igualmente, na execução fiscal, o ônus de prova de demonstrar a ilegitimidade passiva é da executada. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal somente se incumbiu de demonstrar a sua ilegitimidade passiva nos autos dos embargos à execução de n. 2008.61.05003434-0, julgados por esta Turma.

Por conseguinte, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios nesta execução, não tanto em decorrência ao princípio da causalidade, mas para que não se incorra em *bis in idem*. Pois, trata-se de uma execução fiscal em que os honorários advocatícios devidos já foram fixados nos autos dos embargos à execução de n. 2008.61.05003434-0.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se estes autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004110-76.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA
ADVOGADO : LAZARO FRANCO DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pelo executado. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do Conselho. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença. Sustenta a legalidade da exação, pois necessária a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos hospitalar.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões

dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas. A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

O art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo:

"Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...) parágrafo 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica."

Por conseguinte, revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002, *in verbis*:

"Art. 1º Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia."

Todavia, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, edicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pelo C. STJ, e por este Tribunal, inclusive pela Sexta Turma, nos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 1221604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 1191365, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)

Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061301-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : JAQUELINE BARBOSA DE MATTOS SERRANA -ME e outro
: JAQUELINE BARBOSA DE MATTOS
ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 01.00.00046-6 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, por verificar a ocorrência de prescrição, condenando-o em 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA.

ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (...)
(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Confira-se jurisprudência neste mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo,

aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)
(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

No tocante ao débito relativo à multa punitiva aplicada, seu caráter é administrativo e não tributário, a ensejar a aplicação do prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, consoante entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC). O marco inicial deste prazo é a notificação.

Por sua vez, o termo final da prescrição de todos os créditos dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, uma vez não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (vencimentos em 20/08/97 e 31/03/98) e o ajuizamento da execução fiscal (18/11/01).

Frise-se também não ter ocorrido prescrição em face do sócio, já que não houve o transcurso do lustro entre a data da ciência da exequente acerca da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento da execução ao sócio.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-16.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.001873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVAS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
No. ORIG. : 00018731620084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 453 - Fixo o prazo de dez dias para que a autora promova a juntada aos autos do original ou cópia autêntica do instrumento de mandato.

Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado indicado na petição de fls. 423/424, para efeito de futuras intimações. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00218306620094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo, visto não ser proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. Condenou a embargada na verba honorária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou a embargada alegando, em preliminar, a impossibilidade de ser manejada exceção de pré-executividade para veicular matéria a ser discutida em sede de embargos. No mérito, afirma a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, não conheço da matéria preliminar.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)
(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)*

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto não atende plenamente a forma preconizada pelo art. 514, II, do Código de Processo Civil.

A embargada afirmou, à guisa de matéria preliminar, a impossibilidade de veicular a questão relativa à ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, o que não guarda correlação lógica com os autos, vez que o tema foi trazido na petição inicial dos presentes embargos, e não no bojo de execução fiscal a título de exceção de pré-executividade.

Portanto, não há que ser conhecida a matéria preliminar.

No mais, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Cinge-se a controvérsia a determinar se a Caixa Econômica Federal é ou não parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.

Alega a embargante que à época da ocorrência do fato gerador do tributo, já não detinha mais a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel sobre o qual incidiu a cobrança do IPTU.

O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

No caso vertente, verifico que o imóvel que ensejou a cobrança do IPTU encontra-se matriculado sob o número

34.482 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e foi adquirido pelo Sr. Hélio Bialski e Sra. Adriane Beatrice Bialski junto à Caixa Econômica Federal em 20.12.1983. Portanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador do imposto municipal, ou seja, 1º de janeiro de 2007, o imóvel não mais pertencia à CEF, que já havia transferido a propriedade quase 24 (vinte e quatro) anos antes da ocorrência da hipótese de incidência. Portanto, a CEF não tem qualquer responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de pagamento do IPTU, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que julgou procedente o pedido dos presentes embargos e reconheceu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. STJ esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.110.551/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", versando sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPTU diante da existência de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, decidiu que: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". 4. O legislador municipal pode eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. 5. In casu, a capacidade passiva tributária relativa ao IPTU não foi excepcionada por lei municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001251878, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.11.2010)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput c/c Súmula 253/STJ).**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004082-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00040823920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição de fls. 206/207 a documentação a comprovar a alteração da denominação social, ITAÚ UNIBANCO, que diverge da autuação (Apelante Banco ITAÚ S/A), conforme atesta a certidão de fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca do teor da referida petição.
Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042754-64.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.042754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00427546420104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pela Prefeitura Municipal. Honorários advocatícios fixados em mil reais, a cargo do Conselho. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença. Sustenta a legalidade da exação, pois necessária a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos hospitalar.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

O art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo:

"Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...) parágrafo 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica."

Por conseguinte, revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002, *in verbis*:

"Art. 1º Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia."

Todavia, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, edicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pelo C. STJ, e por este Tribunal, inclusive pela Sexta Turma, nos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 1221604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 1191365, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)

Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal. Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020525-95.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.020525-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RAFAEL DA ANUNCIACAO
AGRAVADO : LEDA BEATRIZ CAPELARI -ME
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00059632620114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

A agravada manifestou sua inconformidade em face da decisão singular de fls. 104/106 que deu provimento ao agravo de instrumento sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de resposta.

À fl. 118, determinou-se a intimação da agravada para que, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, se manifestasse sobre as alegações expostas pela agravante, tendo sido tal despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 27/08/2012 (segunda-feita), considerando-se como data de sua publicação o dia útil subsequente, 28/08/2012.

Conforme certificado pela Subsecretaria da 6ª Turma à fl. 120, a agravada, não obstante intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta, circunstância indicativa da perda de seu interesse na reforma da decisão singular.

Dessarte, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/106, remetendo-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018890-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : MARCELA MOREIRA LOPES
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA
ADVOGADO : MARCELA MOREIRA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099953120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada para determinar o sobrestamento da audiência designada para 06.06.12, nos autos do procedimento disciplinar n. 03R0001272010, no qual a Impetrante responde perante a Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB -SP, com a redesignação da audiência para data futura (fls. 116/117v).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. (fls. 763/765v).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 19, ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 931).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021017-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021017-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN
ADVOGADO	: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
AGRAVADO	: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO	: OSVALDO PIRES SIMONELLI
	: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00028137320124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, julgou procedente a exceção de incompetência oposta.

Aduz, em síntese, dever a ação de conhecimento ser processada e julgada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, localidade em que o agravado, autarquia federal, possui delegacia regional. O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

O parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que permite a propositura da ação na seção judiciária em que for domiciliado o autor, se refere à competência de foro quando se litiga exclusivamente com a União Federal. Não abrange assim, as ações propostas contra autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais. No entanto, denota-se que o agravado possui Delegacia Regional em São José do Rio Preto - SP, não obstante sua sede administrativa esteja localizada na cidade de São Paulo, circunstância que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse diapasão, trago à baila precedente desta E. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CREA/SP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECEDENTES.

1. O § 2º, do art. 109 da Constituição Federal se aplica somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.

2. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alíneas "a" e "b" do CPC, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geraram a lide foram praticados em seu âmbito de competência. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 571691, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.11.2006, p. 150.

3. No caso vertente, verifico que o agravado possuiu Seccional na cidade de São José dos Campos - SP, de onde, aliás, emanaram as notificações ao agravante.

4. De rigor é a reforma da decisão, de modo que a ação originária tenha regular curso perante ao Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São José dos Campos - SP, tendo em vista que nessa circunscrição o agravado tem sucursal. Precedente: TRF-3, 3ª Turma, AG 286643, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.05.2007, p. 401.

5. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032953-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 19/03/2009, DJ 14/04/2009).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022178-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022178-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124125420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 244/252:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME DE CARVALHO contra decisão que, em ação visando à suspensão do curso do processo administrativo disciplinar contra o autor, inclusive a execução da pena de suspensão de suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

À folha 237, indeferi a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, porque ausentes os pressupostos necessários a sua concessão e, contra esta decisão, a parte agravante opôs embargos de declaração.

Sustenta a parte embargante a contradição da decisão embargada, devendo ser alterada, porque presentes os requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para a antecipação da tutela recursal.

Cabendo embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (ERESP 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), tratando-se de decisão singular é competente para sua apreciação o relator que a proferiu (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Passo à apreciação dos embargos declaratórios.

Não existe a contradição apontada pela parte embargante, que deseja apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhe provimento.

2. Fl. 267:

Conforme certificado nos autos a contraminuta de fls. 253/265 foi apresentada sem procuração dos advogados que a subscreveram. Portanto, regularize a parte agravada a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Regularizada a representação processual, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024631-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WJ IND/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO : ARMANDO ZANIN NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00092130920124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Pleiteia, em suma, o restabelecimento da condição de optante pelo programa de parcelamento instituído pela lei 10.684/03 (PAES), podendo dar continuidade ao pagamento das parcelas.

Inconformada, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

Cuida-se o feito de origem de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de ser restabelecida a condição da Agravante como optante pelo programa de parcelamento denominado PAES, podendo dar continuidade ao pagamento das parcelas.

Mister consignar que o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras

próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea. Ademais, não tem o Juízo a função de substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento.

A fundamentação da agravante não se revela de indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida, sem embargo de que a questão relacionada ao parcelamento diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Neste sentido, destaco excerto da decisão agravada:

"(...) Inicialmente, observo que o mencionado parcelamento visa o recebimento dos créditos tributários em até 180 parcelas mensais. Para tanto, para as empresas optantes pelo simples, microempresas e as de pequeno porte foi instituído que o montante a ser recolhido seria 1/180 do débito ou 0,3% da receita bruta, o que for menor. Também foi estabelecido que a parcela mínima seria de R\$ 200,00 no caso de empresa de pequeno porte. Observa-se que a finalidade da lei é tornar possível o pagamento do débito em condições especiais (juros mais baixos e prazo dilargado), mas, de qualquer forma, a dívida há de ser paga dentro do prazo máximo de 180 meses.

No caso vertente, verifica-se da leitura do documento de fl. 24 que o débito da impetrante, quando de sua filiação ao programa, somava R\$ 394.622,47 (em julho/2003) e, após o decurso de aproximadamente nove anos, a dívida perfaz o montante atualizado de R\$ 607.736,41 (junho/2012), pois a impetrante optou por recolher a parcela mínima durante toda a vigência do parcelamento, o que sequer é suficiente para abater os juros moratórios. Em outras palavras, a dívida da impetrante não só não será quitada como irá aumentar ao longo do tempo, razão pela qual, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro irregularidades na conduta da autoridade impetrada ao excluir a impetrante do programa de parcelamento especial. (...)"

Ademais, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Denota-se, outrossim, não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Diante da manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024860-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024860-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CB E JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS
 : LTDA
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 675/937

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00537940920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente contra a decisão que, por inadmissibilidade, negou seguimento ao agravo de instrumento, porque *"ausente o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil"* (fls. 140/140vº).

A embargante alega, em síntese, que a decisão ora embargada incorreu em contradição, pois o agravo de instrumento foi interposto com cópia integral da execução fiscal. Afirma que os autos dos embargos à execução fiscal estão conclusos com o juiz desde 22 de agosto, impossibilitando a juntada de cópia da decisão agravada. Anota a existência de jurisprudência no sentido de que o agravo deve ser conhecido, quando a ausência de parte das peças que deveriam instruí-lo não prejudicar a compreensão da demanda.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar, pois não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie. Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Além disso, anoto que o agravo de instrumento foi distribuído com cópia integral apenas da execução fiscal, quando, na realidade, impugnou a decisão que determinou a correção do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais devidas, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, do qual nenhuma cópia foi juntada neste instrumento.

Por outro lado, o agravo de instrumento foi interposto em 17/08/2012, ou seja, cinco dias antes dos embargos à execução fiscal serem encaminhados à conclusão do Juízo *a quo*, não tendo sido demonstrado fato que impedisse o recorrente de instruir corretamente seu recurso.

A jurisprudência colacionada pela embargante também não se aplica ao caso, uma vez que não foi juntada cópia de qualquer peça dos embargos à execução fiscal, de modo a permitir eventual compreensão da demanda.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025818-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADO : IVAN PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro
AGRAVADO : ANISIO MIOTO
ADVOGADO : ALAN RODRIGO BORIM
AGRAVADO : NELSON PINHEL e outros
: MARIA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS
: MARCOS ANTONIO GAETAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002643620124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, remetam-se os autos à UFOR a fim de que providencie o encartamento dos documentos constantes

do anexo correspondentes à petição inicial, decisão agravada e respectiva intimação aos autos do agravo de instrumento, providenciando-se a numeração.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, postergou a análise do pedido de indisponibilidade para após a vinda da manifestação dos Réus, tendo em vista não se mostrarem fundados os indícios da prática de ato de improbidade, tampouco a existência de dolo na fase de cognição sumária, ressaltando que a prévia manifestação dos Réus não tornará inócua futura ordem de indisponibilidade, uma vez que a petição inicial da ação foi divulgada na página do Autor na *internet*.

Menciona que ao postergar a análise do pedido de indisponibilidade de bens para depois da manifestação dos Réus, ao argumento de que estes já teriam tido ciência do processo em razão da ampla divulgação na mídia causou a subversão da ordem processual civil.

Sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar, para determinar a indisponibilidade de bens dos Réus, na medida em que o *periculum in mora* é presumido e o *fumus boni iuris*, encontra-se demonstrado pelos documentos acostados aos autos, dando conta da prática de ato de improbidade em razão da contratação de artistas para a realização de shows artísticos, com recursos do Ministério do Turismo, mediante a utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação, uma vez que os contratos foram celebrados com empresas intermediárias, sem a apresentação do contrato de exclusividade firmado entre estas e os artistas contratados.

Salienta que a apreciação de tal pedido após a manifestação dos Réus poderá levá-los a adoção de práticas ilícitas a fim de se livrarem de seus respectivos patrimônios.

Argumenta que o magistrado, ao proferir uma decisão, deve ater-se apenas ao que consta dos autos, não podendo vincular o exercício da judicatura a causas alheias ao processo, como a divulgação na imprensa, mesmo porque tal divulgação, por si só, não implica presunção de ciência inequívoca pelos Réus.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja decretada, *inaldita altera pars*, a indisponibilidade dos bens dos Agravados e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Inicialmente, observo que ao postergar a análise do pedido de indisponibilidade de bens para após a manifestação dos Réus, o MM. Juízo *a quo* o fez por não vislumbrar os requisitos necessários naquele momento processual, de modo que, nessa hipótese, a análise do pedido formulado em sede recursal não acarreta a supressão de um grau de jurisdição.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Ao menos numa primeira análise, a "exclusividade" na contratação de profissionais do meio artístico, para fins de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, comporta mais de uma possibilidade, podendo dar-se de outras formas, não dependendo, necessariamente de um prévio contrato de exclusividade.

Assim, em que pesem os argumentos do Agravante, apresenta-se prematura a decretação de indisponibilidade de bens neste momento processual.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO VOLITIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando normativo do art. 25, III, da Lei 8.666/93, cuja inviabilidade de competição não se esgota nas hipóteses dos incisos elencados, impõe contratação de artista por meio de empresário exclusivo. Contudo, conforme bem assinalou o aresto impugnado, essa inviabilidade não depende necessariamente da pré-existência de um contrato de exclusividade, podendo ocorrer de outras formas.

2. Ademais, ficou assentada a ausência do elemento volitivo a caracterizar a conduta ímproba, de forma que a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos apontados nas razões recursais não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Vale gizar que: "As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 805080/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 06/08/2009; REsp 804052/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 18/11/2008; REsp 842428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21/05/2007; REsp 1.054.843/SP, 1ª T.,

Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23/03/2009" (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27/9/10).

4. Agravo regimental não provido".

(1ª T., AgRg 1353772/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16.12.10, DJe 02.02.11, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025876-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025876-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ELIANE SANTOS SOUZA
ADVOGADO : JUARES OLIVEIRA LEAL
AGRAVADO : REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO UNICID e outro
: UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SAO PAULO UNICID
ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132379520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 171/173 dos autos originários (fls. 184/186 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava fosse permitida a sua participação na colação de grau no curso de Pedagogia, marcada para o dia 30/08/2012.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está matriculada no curso de Pedagogia, com formatura marcada para o final do mês de agosto; que a autoridade coatora abusivamente a impede de colar grau, sob a alegação de ausência de estágio supervisionado obrigatório; que exerce a profissão de professora no ensino fundamental e médio, e que possui declaração da escola onde lecionou com o fim de substituir o estágio supervisionado, que a instituição de ensino nunca informou à agravante acerca da impossibilidade de aproveitamento do período de atividade como professora para fins de comprovação do estágio, tendo sido reprovada na referida matéria; que foi informada pela Coordenadoria do curso que o estágio supervisionado seria dispensado em face da declaração de exercício da profissão de professora nos semestres correspondentes à matéria, o que não foi cumprido pela autoridade impetrada.

Não assiste razão à agravante.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem a disciplina de Estágio Supervisionado não foi cumprida pela aluna, razão pela qual está impedida de participar da colação de grau marcada para o dia 30/08/2012.

A colação de grau assim como a expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma estão condicionadas à aprovação do aluno de todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior.

Ademais, não é possível afirmar, pelo menos em sede de cognição sumária, que a instituição de ensino deixou de informar a impetrante sobre a disciplina acima mencionada.

Analisando as informações e seus respectivos documentos, concluo que a dispensa de estágio supervisionado é parcial (no máximo 50% da carga horária exigida), conforme se depreende do item 12 do Projeto Pedagógico do curso (fl. 130/132).

Em matéria de ensino, a Constituição Federal em seu art. 207, dispõe que :

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No caso vertente, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos praticados pela Universidade, razão pela qual deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025891-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025891-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRAVADO : JOSE ROLANDO LAZCANO CASO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00349700720084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de pesquisa do endereço do Executado por meio do INFOJUD, por entende que compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos pertinentes na busca do endereço do Executado.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de busca do novo endereço do Executado, bem como de bens penhoráveis, por meio do INFOJUD, tendo em vista a citação negativa e o esgotamento dos meios para sua localização pelo Executado.

Argumenta que o convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (INFOJUD), possibilita ao Magistrado a requisição de informações junto à Receita Federal, sem nenhum custo, a fim de viabilizar o andamento e encerramento das demandas.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Deixo de intimar o Agravado para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citado nos autos originários.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

[Tab]Entendo que a determinação a pesquisa de informações junto à Secretaria da Receita Federal, sobre o endereço e os bens do Executado, seja por meio da expedição de ofício, seja por meio do convênio INFOJUD, somente pode ser deferida após o esgotamento dos meios disponíveis ao Exequite, para a localização do endereço do executado e dos bens passíveis de penhora.

Isso porque, cabe ao Exequite indicar o endereço do Executado, não devendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário sem que seja demonstrada sua real necessidade, ou seja, após o esgotamento das diligências do

Exequente para a sua localização.

No tocante à pesquisa de bens, a medida possui natureza excepcional, tendo em vista envolver informações de caráter sigiloso, razão pela qual, somente pode ser deferida após o esgotamento das diligências pelo Exequente. Nesse sentido registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial.*

2. *Recurso especial conhecido e provido".*

(STJ - 3ª T., REsp 236704, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. em 25.04.00, DJ 12.06.00, p. 109)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - *O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes.*

II - *Recurso conhecido e provido.*

(STJ - 5ª T., REsp 659127, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 23.11.04, DJ 21.02.05, p. 223).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INFOJUD- ESGOTAMENTO DE DELIGÊNCIAS - NECESSIDADE - ART. 185-A, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.*

2. *Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.*

3. *Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual."*

4. *Ademais, eventual encerramento alegado pela parte não configura o esgotamento de buscas no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de modo que resta mantida a decisão recorrida.*

5. *Agravo inominado improvido.*

(TRF - 3ª Região, AI 436449, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 24.11.11, DJ 13.12.11).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO CAIXA - PF. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELA RECEITA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço do executado encontra amparo no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional.*

2. *Se a lei autoriza a obtenção de informações financeiras e econômicas, no interesse da justiça, com mais razão está a autorizar a obtenção, simplesmente, do endereço do executado, evidentemente depois de esgotados todos os meios possíveis, devendo, ademais, a intervenção judicial ser limitada aos casos estritamente necessários.*

3. *Agravo de instrumento provido.[Tab]*

(TRF - 3ª Região, AI 321573, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 15.04.08, Dj 19.05.08).

[Tab]

No caso em exame, embora o Agravante alegue o indeferimento do pedido de pesquisa do endereço e de bens do Executado, observo que o pedido formulado nos autos originários e que restou indeferido, restringiu-se exclusivamente à pesquisa do endereço, não havendo menção acerca da busca de bens (fls. 42/44). Desse modo, a análise do pedido formulado no agravo em relação à pesquisa de bens do Executado acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Outrossim, no tocante à pesquisa do endereço, observo que o Agravante não comprova, nem sequer alega ter esgotado os meios para localização do Executada, limitando-se a afirmar que a busca junto aos 18 Cartórios de Imóveis da Capital, demandaria tempo e gastos específicos, bem como que a busca de endereços junto ao banco

de dados de órgãos como o DETRAN e concessionárias de telefonia somente é possível mediante ordem judicial. Nesse contexto, não comprovado o esgotamento dos meios para a localização do Executado, merece ser mantida a decisão agravada nos moldes em que proferida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025938-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025938-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DATIVO VIEIRA SOARES
: ANTONIO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA e outro
PARTE RÉ : ARTIGOS PARA PRESENTES MARIMAR LTDA -ME e outros
ADVOGADO : MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00004988220064036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **ANTONIO HENRIQUE MARTINS e DATIVO VIEIRA SOARES** e como parte R - **ARTIGOS PARA PRESENTES MARIMAR LTDA.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026030-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026030-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : J ALMEIDA CONFECÇOES DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCON PARRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133816920124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária.

O recurso não merece ser conhecido, porque ausente o traslado integral da decisão agravada, peça obrigatória do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte agravante não juntou cópia dos versos das folhas onde consta a decisão agravada (fls. 133/137).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Sexta Turma, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Do exame dos autos verificou-se a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada (sem cópia do verso de cada página).

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ªR, AI 0036044-13.2011.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, CJI de 09.02.2012)

A ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior da peça faltante.

Assim, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026113-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA e outro
: JILO SHIMADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª Ssj - SP
No. ORIG. : 00030547320014036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo para concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, com a indicação dos códigos da receita n.º 18720-8 e 18730-5, respectivamente, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF.;

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Cumpridas as determinações, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026131-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026131-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA
: LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00374658720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026163-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026163-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ SPOSITO e outro
: LEANDRO PEDRO SPOSITO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CANARIO GUARITAS LTDA -ME e outros
: VERA LUCIA SPOSITO
: HENRIQUE SPOSITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00102862320054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 17/18 destes autos), que, em sede de ação de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer parcialmente a prescrição do crédito tributário e determinou o bloqueio de valores existentes em contas bancárias dos agravantes. Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios ou administradores no presente caso, tendo em vista que houve o decurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN; que os depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são protegidos pela regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no inciso X, do art. 649 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer parcialmente a prescrição do crédito tributário e determinou o bloqueio de valores existentes em contas bancárias dos agravantes foi proferida em **07/08/2012**, tendo sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça em **17/08/2012** (fls. 19).

Contudo, conforme atesta a petição de fls. 76/82 destes autos, os ora agravantes tomaram ciência da r. decisão agravada em **14/08/2012**, tendo em vista a efetivação da penhora *on line* que recaiu sobre os seus ativos financeiros.

Assim sendo, o prazo para a interposição do presente agravo de instrumento deve ser contado a partir do dia 15/08/2012, data em que os agravantes tomaram ciência da r. decisão agravada, sendo que o prazo final seria o dia 24/08/2012.

Entretanto, os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento no dia **30/08/2012** (fls. 02), quando já havia transcorrido *in albis* o prazo para interposição do agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026244-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026244-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
: MEDICOS LTDA
ADVOGADO : CARLA GONZALES DE MELO ROMANINI e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/09/2012 684/937

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143516920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em que pese tenha havido o recolhimento das custas recursais, verifico a ausência de recolhimento da quantia referente ao porte de remessa e retorno (código da receita n.º 18730-5), nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, o recolhimento dos valores devidos junto à Caixa Econômica Federal, fazendo constar da guia GRU Judicial seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026564-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADEMAR MARSON e outros
: BETOEL HONORATO SILVA
: EDGARD PAZ BORGONHA
: ERNA IRMA SCHEIDE
: LUIZ ROBERTO FEIJO
: MAGALI BRAGA FERREIRA
: MARIA TERESINHA CORREA ROEL
: MAURO DA FONSECA
: NEUSA KESPER PIMENTA
: ALAIR MACHADO RAMALHO
: GABRIEL MACHADO RAMALHO
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI e outro
SUCEDIDO : PAULO RAMALHO DOS REIS falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126388419974036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7425/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-90.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.002790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ALICE FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/80
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027909020094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 07.04.2009, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18572/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015042-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : ILO W MARINHO G JUNIOR
REPRESENTADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO W MARINHO G JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ABRAO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00055-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 96 - Defiro, intime-se conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18561/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042840-73.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042840-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELADO : APARECIDA TRIDICO FAICHEL
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO

DECISÃO

Vistos.

Fls. 414 em diante: julgo habilitada *APARECIDA TRIDICO FAICHEL*, viúva do autor, *ORLANDO FAICHEL* (art. 112 da Lei 8.213/91).

O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela viúva-herdeira, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida.

Outrossim, os outros herdeiros, filhos do *de cujus*, eram maiores à época do óbito. Além disso, não restou

demonstrada, nestes autos, eventual dependência (fls. 427-433).

De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo

legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003. Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).

Cumpra, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. In casu, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria *sub judice* está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, *lex specialis* convive com *lex generalis*, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (*pactum sunt servanda*).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitivamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (*'Lex posterior generalis non derogat speciali'*, *'legi speciali per generalem no abrogatur'*), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali'*). (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195.

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005061-85.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005061-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
APELADO : GERALDA PEIXOTO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
No. ORIG. : 01.00.00527-8 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação da viúva, GERALDA PEIXOTO LEITE.
Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042876-94.1998.4.03.6183/SP

2003.03.99.031929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE DE ARAUJO LEITE e outros
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO
No. ORIG. : 98.00.42876-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação dos filhos do autor.
Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005708-76.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.005708-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : DORIVAL DE JESUS BONON
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro
CODINOME : DORIVAL DE JESUS BONAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Suspendo o andamento deste feito, em que o autor pleiteia a liberação de PAB, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2005.61.09.002243-8, interposto em razão do cancelamento administrativo do benefício.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018131-67.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.018131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO TOSINI
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 01.00.00088-3 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se infere da certidão de óbito de fls. 1.103, o autor *Oswaldo Tosini*, separado judicialmente, faleceu em 14.07.09, deixando como sucessores apenas filhos maiores e capazes.

Não tendo sido demonstrada nestes autos a existência de dependentes, não se aplica, *in casu*, o art. 112 da Lei 8.213/91, que confere aos dependentes previdenciários habilitados, o direito de receber integralmente o valor que deixou de ser pago ao falecido segurado pelo INSS, independentemente de inventário e arrolamento. De acordo com o dispositivo legal referido, apenas na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, é que os sucessores, na forma da lei civil adquirem o direito ao recebimento dos valores não pagos ao segurado falecido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...)

Em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.(...)". (ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social /Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. 5ª ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 352.)

Ante ao exposto, a presente habilitação deverá transcorrer sob a égide da Lei Civil, e na forma do disposto nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

Assim, julgo habilitados *Oswaldo Tosini Filho, Marli Salero Tosini, Roseli Tosini Penteado, Terezinha Aparecida Marques Tosini Esteves, e Antonio Joaquim Esteves*.

Quanto a *Edmar Simões Penteado*, deixo de habilitá-lo em razão do regime de bens adotado (comunhão parcial de bens), consoante certidão de casamento de fls. 1.098 (art. 1.659, I, do Código Civil).

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis. Após, voltem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006950-71.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006950-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
SUCEDIDO : LOURIVAL DA SILVA MACIEL falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELANTE : LEONILDO JOSE VICENTE e outro
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
No. ORIG. : 00069507120064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007672-08.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
SUCEDIDO : APARECIDA MARINELLO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELANTE : GELINDO JESUS MARINELLI e outros
ADVOGADO : WILSON MIGUEL

DESPACHO

Fls. 240. Não assiste razão ao INSS ao pretender impugnar a habilitação apresentada a fls. 225/237. Com o óbito da autora sucessora da originária, ocorrido em 30.11.2011, abriu-se oportunidade à sucessão processual dos dependentes do segurado falecido. Nesse passo, apresentando-se para esse fim os filhos do *de cuius*, afigura-se-me desprovido de lógica e razoabilidade o óbice apresentado pelo Instituto Autárquico, mesmo porque, eventuais direitos patrimoniais, derivados do cumprimento deste julgado, serão oportunamente formalizados no juízo de execução. Defiro, pois, o pedido de habilitação processual requerido a fls. 225/237.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP, para a regularização do pólo ativo desta demanda, fazendo constar os nomes de Gelindo Jesus Marinello, Irene Marinello Cavasso, José Antonio Marinello, Janisse Marinello da Rocha, Leide Giusti Marinello, Fabio Antonio Marinelo e Genivaldo Aparecido Marinelo como sucessores processuais de Regina Giusti Marinelo.

P.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029124-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.029124-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO GARCIA e outros
ADVOGADO : RAIMUNDO QUEIROZ CAVALCANTE
No. ORIG. : 07.00.00025-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se infere da certidão de óbito de fls. 173, a autora *Irene Prandini Garcia*, viúva, faleceu em 14.06.2010, deixando como sucessores apenas filhos maiores e capazes.

Não tendo sido demonstrada nestes autos a existência de dependentes, não se aplica, *in casu*, o art. 112 da Lei 8.213/91, que confere aos dependentes previdenciários habilitados, o direito de receber integralmente o valor que deixou de ser pago ao falecido segurado pelo INSS, independentemente de inventário e arrolamento. De acordo com o dispositivo legal referido, apenas na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, é que os sucessores, na forma da lei civil adquirem o direito ao recebimento dos valores não pagos ao segurado falecido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...)

Em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.(...)"

(ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social /Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. 5ª ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 352.)

Ante ao exposto, a presente habilitação deverá transcorrer sob a égide da Lei Civil, e na forma do disposto nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

Assim, julgo habilitados *Mário Garcia, Esmerinda Garcia Pereira* e seu cônjuge, *Adair de Sousa Pereira, Cleide Garcia, Hélio Garcia e Clarinda Garcia*

Retifique-se o patronímico da autora falecida, consoante cédula de identidade de fls. 10, a saber, *Prandini Garcia*. À Distribuição, para adoção das providências cabíveis. Após, voltem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005902-89.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADILSON SERGIO BRUNELLO
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

- Fls: 77/79: Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos tem cunho declaratório e, portanto, sendo impossível aferir ou definir o valor econômico dela decorrente, inaplicável ao caso o disposto no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil, que dispensa o reexame necessário apenas na hipótese de a condenação, ou o direito controvertido, ser de valor certo e não exceder 60 (sessenta) salários mínimos (*cf. STJ, Corte Especial, EResp 600596, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2009, v.u., DJE 23/11/2009*).

Sendo assim, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados com processos conclusos neste gabinete que se encontrem na mesma situação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000206-87.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000206-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00061-8 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

1. Fls. 260: com a morte da mandante, em 10.03.2011, cessados os efeitos da procuração outorgada às fls. 06 e eventuais substabelecimentos (art. 682, II, do CC).
2. Suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC).
3. Fls. 258-292: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035725-89.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ARMANDO CARIATI
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00176-2 2 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 145-146 e fls. 156: razão assiste ao INSS. Os documentos de fls. 147-152, não podem ser conhecidos e valorados, porque foram acostados extemporaneamente, isto é, após a apresentação das razões de apelação, sem que se alegasse, e provasse, motivo de força maior ou impossibilidade anterior.

Desentranhem-se os documentos supramencionados, entregando-os, mediante recibo nos autos, a patrono do autor. Não sendo retirados no prazo assinalado, arquivem-se-os, em pasta própria, na Subsecretaria, acompanhados de cópia deste despacho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029688-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ELIETE ROSA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00037-4 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Segundo o laudo médico-pericial de fls. 70-71, a autora "(...) Apresenta quadro de epilepsia e deficiência mental leve/moderada (...) história compatível de quadro deficiência mental leve/moderada, (...)", de onde se extrai que a demandante se encontra incapacitada para os atos da vida civil (art. 3º, II, CC).

A autor tem capacidade jurídica, mas lhe falece a legitimação processual (capacidade de estar em juízo).

Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, por tratar-se de nulidade sanável em sede recursal (art. 515, § 4º, CPC).

Posto isso, determino a suspensão do processo (art. 13, CPC).

Tendo em vista que a nomeação de curador especial se faz necessária somente quando inexistente representante

legal (art. 9º, I, CPC), determino, a substituição da incapaz pelo seu representante legal (art. 8º, CPC).
Intime-se o advogado da autora para declinar nome e endereço de ascendente, descendente, cônjuge ou outro parente da incapaz, que a representará, doravante, neste feito, bem como para promover a regularização da aludida representação processual, com a ratificação dos atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do processo.
Publique-se. Intimem-se (INSS e Ministério Público Federal).
São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000156-38.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
No. ORIG. : 00001563820114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Sobre fls. 157-159, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013894-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS
: DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00023205920124036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 165/169, que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, deferiu pedido de liminar, determinando a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes, nos termos do art. 188-A do Decreto n.º 3.048/99.

O recorrente pugna pela cassação da liminar proferida no Juízo *a quo*.

Em consulta realizada no sistema informatizado deste E. Tribunal, verifico que na ação subjacente ao presente recurso foi homologado, por sentença, acordo celebrado entre as partes, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, II e 329 do CPC. Disso resulta que o presente recurso perdeu o objeto.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021750-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021750-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: JOSIANE RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA FARIA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	: 08.00.00126-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 100, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n.ºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, servente, nascida em 27/11/1969, afirme ser portadora de síndrome do impacto em ombro direito, cervicobraquialgia, tendinite, cisto cinovial e fibromialgia, os atestados médicos juntados, produzidos nos meses de março, abril e maio de 2008, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 43/56).

Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da

perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021910-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NIGME ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.04196-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 40, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida recebeu auxílio-doença, no período de 29/05/2012 a 07/2012, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, professora, nascida em 04/06/1961, afirme ser portadora de depressão grave, o único atestado médico juntado, no qual sequer consta a data de elaboração e a assinatura do profissional que o emitiu, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 32).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021955-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021955-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADALBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
REPRESENTANTE : JULIETA JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015615120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 58, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, vez que não restou demonstrada a qualidade de segurado do ora recorrido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a certidão de interdição do ora agravado indique sua incapacidade laborativa e para os atos da vida civil, a demonstração de que possuía qualidade de segurado da previdência social à época da interdição demanda instrução probatória incabível nesta sede, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Observo, em análise preliminar, que o ora recorrido recebeu auxílio-doença no período de 22/04/2004 a 09/05/2008, tendo sofrido interdição judicial em 19/04/2011. Contudo, não restou demonstrado, até o momento, que sua incapacidade laborativa permaneceu desde a cessação do benefício ou sobreveio quando ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

2012.03.00.022203-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDENISIA ZENAIDE DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 12.00.01993-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença à autora (fl. 23 verso).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que o pedido administrativo do benefício "*restou indeferido por constatação de preexistência da incapacidade*", sendo que o juízo *a quo* "*não fez qualquer consideração acerca da data de início da incapacidade e sequer analisou o requisito legal da carência*". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A agravada ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 11.01.2012, na condição de contribuinte individual, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 26-27). Efetuou cinco recolhimentos previdenciários, referentes às competências de 01/2012 a 05/2012 (fl. 28), e protocolou pedido administrativo de auxílio-doença em 24.05.2012, o qual foi indeferido sob alegação de "*incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições*" (fl. 16 verso).

Para comprovar suas alegações, juntou atestados médicos e "*ficha de cirurgia descritiva*" indicando a realização de "*tratamento cirúrgico de hematoma subdural crônico*" (fls. 17-19). De acordo com referidos documentos, a internação ocorreu em 09.05.2012 e a alta hospitalar se deu em 12.05.2012, com necessidade de repouso domiciliar por trinta dias.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

À época do pedido administrativo, a agravada não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não cumprido o período de carência.

Quanto à desnecessidade de carência, dispõe o artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

.....*omissis*.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado" (g.n.).

A Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001, estabeleceu, no artigo 1º:

"Art. 1º. *As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:*

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave."

Os documentos apresentados, contudo, não evidenciam que a enfermidade da agravante se encaixa no rol das doenças supracitadas.

Ademais, segundo o artigo 2º, da referida portaria interministerial, "o disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS (g.n.).".

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se a incapacidade da agravante é posterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou, ainda, que se trata de enfermidade que permita a dispensa de carência.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022405-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022405-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELISANGELA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 12.00.00077-9 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 50/50v., que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, auxiliar de limpeza, nascida em 19/10/1972, afirme ser portador de obesidade mórbida e apnéia do sono, com indicação de cirurgia bariátrica, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 41/49).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade

laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022863-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022863-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MARIA CORDEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.03079-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fl. 45).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor pleiteou a concessão de auxílio-doença em 21.03.2012, pedido indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 36).

Para comprovar suas alegações, juntou atestados, receituários e prontuário médicos indicando tratamento de diabetes, hipertensão arterial, lombalgia e artrose em joelhos (fls. 37-42) que, contudo, não se mostram suficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pela autarquia previdenciária goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023726-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RUY DE JESUS FURLANI
ADVOGADO : PAULA FERNANDA DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 10.00.00134-3 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fl. 10).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que a parte agravada, por ocasião da perícia judicial, não levou "*documentos relacionados a sua possível patologia*". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados pelo INSS (fls. 37-41), o autor recebeu auxílio-doença no período de 20.04.2010 a 30.06.2010. Formulou pedidos administrativos em 24.08.2010, 27.10.2010 e 09.12.2010, indeferidos por "*parecer contrário da perícia médica*" (o primeiro requerimento) e por "*não comparecimento para realização de exame médico pericial*" (os dois últimos pedidos). Para comprovar suas alegações, o agravado juntou atestados indicando tratamento de diabetes, dislipidemia e doença de Parkinson (fls. 42 e 56) que, contudo, não se mostram suficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pela autarquia previdenciária goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

De se notar, ainda, que o perito nomeado pelo juízo declarou, em 26.09.2011, "*que realizou exame ectoscópico na data acordada, mas que não respondeu aos quesitos formulados, pois o periciando, não trouxe consigo cópias suficientes de prontuário médico anterior de atendimento, bem como nenhuma receita médica e/ou documentos relacionados à sua possível patologia*" (fl. 57).

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024980-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : IRENE LOURDES DE SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 12.00.00041-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Irene Lourdes de Siqueira de Almeida, da decisão reproduzida a fls. 62, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a obter a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora, ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a autora, nascida em 18/01/1950, afirme ser portadora de episódios depressivos, retardo mental moderado e epilepsia, o agravo não foi instruído com documentos que demonstrem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025122-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025122-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WASHINGTON PAULO MARTINS
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 11.00.00001-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em sede de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, deferiu o desconto mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado, de modo a satisfazer o pagamento da verba honorária advocatícia prevista contratualmente.

Sustenta a autarquia a reforma da decisão vergastada, sob o fundamento da impossibilidade de submeter-se a Administração às convenções constantes de um instrumento firmado entre particulares. Pleiteia o recebimento do recurso no duplo efeito (fls. 02-09).

DECIDO.

Nos termos do artigo 527, III, combinado com artigo 558 do Código de Processo Civil, somente é de ser

concedido efeito suspensivo ao agravo na hipótese de, constatada a relevância dos fundamentos invocados, verificar-se que a demora no exame da matéria pelo Tribunal redundará em danos à parte, motivo pelo qual o Relator, ao analisar, desde logo, o pleito, poderá sustar os efeitos do ato judicial hostilizado.

In casu, a análise perfunctória dos autos está a revelar que, malgrado previsto no "Contrato de Honorários" (fls. 27-28), não existe permissivo legal ao desconto, no benefício previdenciário, de montante a título de verba honorária advocatícia, a teor do art. 115 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, o precedente desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DESCONTO NO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Ausência de previsão legal no artigo 115 da Lei nº 8213/91 a permitir o desconto no benefício do segurado de valores a título de honorários advocatícios.

- Inaplicabilidade de analogia, como requer o agravante, pois, eventuais contribuições previdenciárias seriam devidas à Previdência Social, diferentemente das verbas de sucumbência que são destinadas ao patrono da parte vencedora.

(...)

- Ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

- Agravo de instrumento improvido (AI 2005.03.00.085635-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, v.u., DJUe 06.08.2009).

De outro vórtice, as autarquias caracterizam-se como *longa manus* da Administração; logo, em razão do princípio da Legalidade Estrita, não se lhes pode imputar obrigação constante de avença particular firmada entre o particular e seu advogado.

Destarte, constato, ao menos neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do ente previdenciário.

De outro lado, infere-se o *periculum in mora*, à medida que a operacionalização do decisório vergastado faz-se mediante o aporte de recursos públicos, além do uso indevido de servidores públicos da autarquia para concretizar o pagamento da honorária aos causídicos, a malferir o princípio isonômico, em prejuízo direto do Erário.

Necessária, destarte, a imediata suspensão da decisão hostilizada.

POSTO ISSO, RECEBO O RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO, A FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, IV, do CPC, por fac símile/e-mail, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025251-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE BENTO
ADVOGADO : MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005115020034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 224/225, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a implantar benefício assistencial de prestação continuada, em favor do autor, ora agravado.

Alega a recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da

legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora conste do laudo pericial que o agravado é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral - AVC, com hemiplagia à esquerda, desde janeiro de 2003, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

Consta do estudo social, elaborado em maio de 2010, que o recorrido reside com a esposa, uma filha e um neto, nascido em 11/12/1998. A família possui casa própria, com renda familiar proveniente dos rendimentos auferidos pela filha, no valor de R\$ 510,00 (um salário mínimo) e R\$ 100,00 recebidos pela esposa, como ambulante.

Contudo, o INSS apresentou, nesta esfera recursal, documentos do Sistema Dataprev da Previdência Social, dando conta de que em maio de 2010 a filha do autor auferia rendimentos correspondentes a R\$ 639,56 e sua esposa realizava contribuições individuais para os cofres da Previdência Social, sobre o valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, em 2010), como vendedora ambulante, indicando que possuía rendimentos dessa ordem.

Assim, não restou demonstrado com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025530-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : DOUGLAS SILVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 12.00.00142-8 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Douglas Silveira Baptista, da decisão reproduzida a fls. 77, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 28/02/2012 a 04/07/2012, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 09/08/1990, afirme ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína e outras substâncias psicoativas, outros transtornos ansiosos e quadro de ansiedade e depressão, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 48/60).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025631-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025631-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: VALDIRENE APARECIDA FURIGO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 12.00.05961-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 34, que, em ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 30/12/1967, é portadora de epilepsia de difícil controle, com seqüela motora à direita, estando ao menos temporariamente impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo pericial produzido em juízo, juntado a fls. 34.

A qualidade de segurada restou indicada, tendo em vista que a recorrida recebeu auxílio-doença, no período de 26/02/2004 a 12/01/2011, tendo ajuizado a ação em 23/07/2011, quando ainda mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Vale frisar, que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida

em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025799-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : DIVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00014199120124036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Divino Alves da Silva, da decisão reproduzida a fls. 134, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 26/09/2006 a 27/06/2011, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, mecânico de autos, nascido em 15/03/1960, afirme ser portador de sete hérnias protusas dorsais em coluna torácica e três hérnias discais em coluna lombar, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 87/129).

Observe que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da

perícia judicial a que será submetido o agravante.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025846-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025846-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LUCAS DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 12.00.02881-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Lucas de Santana Silva, da decisão reproduzida a fls. 49/51, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 20/12/2011 a 05/07/2012, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 29/06/1986, afirme ser portador de transtorno misto ansioso depressivo (CID F 41.2) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F 33.3), os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 39/43).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023668-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023668-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS ANJOS LOPES BAILAO falecido
ADVOGADO : PAULA BELUZO COSTA
No. ORIG. : 06.00.00134-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

1. Fls. 160: com a morte da mandante, em 28.05.2011, cessados os efeitos da procuração outorgada às fls. 09 e eventuais substabelecimentos (art. 682, II, do CC).
2. Suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC).
3. Fls. 95-116: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028815-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JULIA DOS SANTOS DORINI
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO
No. ORIG. : 10.00.00007-4 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 149-151, manifestem-se as partes.
I.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18511/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009798-73.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.009798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO DE TOLEDO FUNCK
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEIÇÃO LOPES LISBOA
ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
No. ORIG. : 98.00.00039-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000366-72.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.000366-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003001-90.1999.4.03.6116/SP

1999.61.16.003001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000379-31.1999.4.03.6183/SP

1999.61.83.000379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACY MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-19.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.000419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE ANTONIO SOLER RODRIGUES
ADVOGADO : NIVALDO DORO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012645-53.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.012645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO FURLANETTO
ADVOGADO : CREUSA RAIMUNDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda,

a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002586-45.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.002586-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO MARCOLINO DE MATTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003177-55.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.003177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA JOANA GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
CODINOME : MARIA JOANA GONCALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 01.00.00068-4 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029861-58.1998.4.03.6183/SP

2002.03.99.018035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIO GIURIATI e outros
: DONALD CAMARGO
: NELSON VIEIRA CARNEIRO
: JACYRA DE LOURDES JUSTINO AMORIM
ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.29861-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1307023-96.1997.4.03.6108/SP

2002.03.99.018092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO GAMA DA CUNHA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.13.07023-2 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615050-21.1997.4.03.6105/SP

2002.03.99.029818-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OTILIA DA CONCEICAO PERA RODRIGUES e outros
: MAURO APARECIDO DA SILVA
: JOSE MANOEL SEVERO
: SEBASTIAO BERGAMINI
ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.06.15050-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001140-33.1997.4.03.6183/SP

2002.03.99.031113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : BENEDITO RIBEIRO e outros

ADVOGADO : FELIPE FAUSTINO BORGES
PARTE RÉ : JOSE GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ NETTO
: LINO ADAO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON PREVITALI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.01140-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035247-28.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.035247-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANA RIBEIRO SEVERO e outros
: ANIBAL BRANCO RIBEIRO
: ANTONIO BENEDITO BARROS
: ANTONIO ONOFRE DE ALMEIDA
: ANTONIO RAFAEL DO AMARAL
: APARECIDA DE PONTES ANTUNES
: ARCILIA JOANA MEDEIROS
: AUGUSTO GUELERE
: CANDIDO RODRIGUES DE CASTRO
: CLEMENTINA MARIA FRANCA
: CUSTODIO GONCALVES DAS CHAGAS
: DALIRIA ASSUNCAO CAMARGO
: DIRCE MARIA DE JESUS
: EUGENIO FERNANDES DA ROSA
: IOLANDA SIQUEIRA LIMA
: IRACEMO FRANCISCO DO NASCIMENTO
: IZAILTON DO CARMO BESTEL
: JOAO DOMINGUES RODRIGUES
: JOSE DOS SANTOS
: JOSE ESTAVAO DE CAMARGO
: JOSE FERREIRA DA SILVA
: JOVENTINA OLIVEIRA LIMA
: LEANDRINA RODRIGUES DUARTE
: LUCIO VERGILIO MACIEL

: MANOEL ANTUNES DE SOUZA
: MARCEANA JORGE DA ROSA
: MARCELINO GONCALVES DE FREITAS
: MARGARIDA CAMARGO BESTEL
: MARIA APARECIDA DE FRANCA
: MARIA LOPES DOS SANTOS
: MARIO PALHANO DOS SANTOS
: NARDINA COSTA VALE PONTES
: OLINDA ROBERTO
: OLIVIO RUTZ
: OSVALDO FLORENCIO RAMOS
: OZORIO JOSE GONCALVES
: PEDRA RODRIGUES DE LIMA
: PEDRO MARTINS DE PAULA
: PEDRO PAULA DA SILVA
: PEDRO RIBEIRO
: POMPILO LOURENCO RIBEIRO
: RAUL SANDIN GOMES
: ROSA GOMES TIBURCIO
: SANTILIA PINTO MACIEL
: SATINA LUIZ DE ANDRADE
: SILVINO RAFAEL DE ALMEIDA
: TEREZA DA SILVA CAMARGO
: THOMAS DO AMARAL
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00024-7 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035276-78.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.035276-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOVILIO DRAGO
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 01.00.00055-5 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045846-26.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.045846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00083-8 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002972-86.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.002972-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TSUNEO MURAKAMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIUCIA BEZERRA INACIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003144-13.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.003144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDA GARCIA BARREIROS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031441320024036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009902-08.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.009902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011284-33.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.011284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011667-11.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.011667-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA BAHIA e outros
: LUCIANO CEZARINO PEREIRA BAHIA
: LUCIANE APARECIDA PEREIRA BAHIA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004499-52.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.004499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROBERTO SUMAM
ADVOGADO : LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-49.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000773-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-21.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.002746-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : THYRSO RODRIGUES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS REIS e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004202-03.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.004202-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS COLASANTE e outro
: ANDRE LUIS FROLDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002798-11.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.002798-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VERA LUCIA RAMIRO
ADVOGADO : RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002743-48.2002.4.03.6125/SP

2002.61.25.002743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011601-65.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011601-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VITOR AMADO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013202-09.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.013202-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDA GARCIA BATISTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002647-53.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES e outro
: CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro
REPRESENTANTE : ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES
ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00026475320024036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002876-13.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002881-35.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401585-32.1997.4.03.6103/SP

2003.03.99.000278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO AVANSI e outros
: PAULO RODRIGUES GONCALVES
: SEVERINO RAMOS DE ARAUJO
: SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.01585-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-94.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000870-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LEONARDO JOSE DIONIZIO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00026-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000886-48.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DURVALINO MENDES DE SA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00098-1 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037435-35.1998.4.03.6183/SP

2003.03.99.009278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE RAFAEL DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : ZITA MINIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.37435-3 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0612772-13.1998.4.03.6105/SP

2003.03.99.009921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALCIDES SIMONE
ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.12772-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601040-35.1998.4.03.6105/SP

2003.03.99.009926-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EZEQUIEL MAGALHAES JUNIOR
ADVOGADO : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.01040-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013842-96.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.013842-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS MIOTO
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
No. ORIG. : 01.00.00035-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017958-48.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.017958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERAFIM QUIRINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00208-2 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018266-84.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO BREDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 02.00.00084-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018341-26.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ERICEU DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO : RUBENS VIEIRA DE MORAIS FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00014-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018733-63.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO BATISTA MARQUES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00049-2 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028803-42.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.028803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MOACYR DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 99.00.00097-1 2 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029891-18.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.029891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GILMAR TOLEDO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00117-9 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029946-66.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.029946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
No. ORIG. : 02.00.00056-4 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030760-78.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00011-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030824-88.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030824-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON JOSE GOMES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00091-3 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031458-84.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.031458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WILSON PEREIRA COELHO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00175-0 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034920-27.1998.4.03.6183/SP

2003.03.99.031996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HELENA CARAVAGGI
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.34920-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032091-95.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00064-3 2 Vt SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032209-71.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032209-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ALTRAN
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00298-5 6 Vt JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032522-32.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANO JOSE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 01.00.00019-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032576-95.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032576-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR MACHADO LOPES
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 01.00.00137-0 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032702-48.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DE CAIRES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00141-3 1 Vr CABREUVA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032780-42.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032780-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO JOSE FERRARI

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 01.00.00084-0 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033009-02.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.033009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADALDO DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00003-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033912-37.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.033912-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANDERLEI ALONSO ALBA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00057-4 2 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034509-06.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.034509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NAIR ESCARMELOTE PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA AVELAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00132-2 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013831-12.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.013831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADALBERTO GASPAR
ADVOGADO : ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIANE BARROS PARTELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-50.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.012425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ORLANDO POLOTTO
ADVOGADO : LOURENCO MONTOIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-56.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.000745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011585-28.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.011585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : FRANCISCO HEIDEMANN
ADVOGADO : MARIA JOSE VALARELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011586-13.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.011586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VENDELINO REICHERT
ADVOGADO : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011733-39.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.011733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSEFA IVONE BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIA CAROLINA ASSUMPÇÃO PILLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-48.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.000713-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta)

dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-74.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.000860-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OZIRO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : JOSUE COVO

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004522-46.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.004522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERNARDA TORRUBIA AVELAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-63.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.004320-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IOLINA DE FREITAS ATHAIDE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ENIO LAMARTINE PEIXOTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004467-86.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.004467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO ROCHA GALETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA
CODINOME : MARIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-50.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.000898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : THEREZA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-25.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.002367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RONY GAETA ALVES e outro
: MARIA APARECIDA PASTRO ALVES
ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-38.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.000801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000721-03.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000721-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta)

dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000751-38.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO NAKAMURA
ADVOGADO : SELMA FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011500-17.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.011500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR GONCALVES DA SILVA e outros
: WALTER VAZ
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012135-95.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WALTER ZIMMERMANN
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GENILSON RODRIGUES CARREIRO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012221-66.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012221-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015611-44.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015611-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAUL VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015752-63.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00157526320034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015944-93.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGAS BASILIO
ADVOGADO : ARNALDO BANACH e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011447-97.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : FABIO ANDRADE RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00049-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011900-92.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011900-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARILANDE TEODORO DE FREITAS LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
CODINOME : MARILANDE TEODORO DE FREITAS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00079-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036263-92.1997.4.03.6183/SP

2004.03.99.012395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NIZO ANDRE CAZZANIGA e outros
: GILDO ZACARIOTTO
: EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW
: ANTONIO VALENTE
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 97.00.36263-9 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029085-46.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.029085-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL NUNES NALESSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00131-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032046-57.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.032046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
No. ORIG. : 03.00.01340-2 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032218-96.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.032218-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO SERGIO GRISOTTO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00132-2 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033731-02.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.033731-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE SIQUEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00040-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034224-76.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PAULO CESAR MALDI
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00093-1 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034298-33.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034298-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRASILINO JOSE CURTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00149-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda,

a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034309-62.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034309-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONIDIO CELESTINO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
No. ORIG. : 03.00.00293-8 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035350-64.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.035350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETH BARROS CORDEIRO
ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
CODINOME : ELIZABETH BARROS CORDEIRO DANTAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 03.00.00082-7 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda,

a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035789-75.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.035789-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CICERA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00009-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001591-57.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários

ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-88.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.000722-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NEUZA BATISTA ROCHA
ADVOGADO : HENDERSON MARQUES DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011633-50.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.011633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JURANDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000875-09.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000875-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA DIAS DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001850-25.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.001850-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO BARRETO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-92.2004.4.03.6116/SP

2004.61.16.000280-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORINDO JOAQUIM SOBRINHO
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA LIMA e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001799-93.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.001799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001884-73.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.001884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO VICENTE SENOBIO
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00018847320044036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-37.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000276-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda,

a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000329-18.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORINDO MILANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001790-25.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001790-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SALVADOR ALCIDES LUCAS
ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-94.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.001785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO SANCHES CARDOSO
ADVOGADO : JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000787-23.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DOMINGOS ROMANO MARTINS
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000272-11.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000272-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BELOTTI NETO
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SJJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000341-43.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO AQUINO MENESES
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-38.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000406-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSINO DE SOUZA SARAIVA
ADVOGADO : SARA TAVARES QUENTAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000714-74.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304310-51.1997.4.03.6108/SP

2005.03.99.018376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROMILDO DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.13.04310-3 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707242-38.1995.4.03.6106/SP

2005.03.99.027169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA e outros

: ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS
: JOSE CARLOS DE FREITAS
: MIGUEL HATTY
ADVOGADO : LUCIA HELENA MAZZI CARRETA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.07.07242-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029805-76.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IARA REGINA DE ASSIS incapaz e outros
: MICHELE APARECIDA DE ASSIS incapaz
: FABRICIO CARLOS DE ASSIS incapaz
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA MODESTO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00039-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031431-33.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA FERREIRA MAGALHAES
ADVOGADO : EDA MARIA ANDREETTA CARVALHO
No. ORIG. : 04.00.00022-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031627-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031627-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDENIR PEREZ MORENO
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 01.00.00143-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034585-59.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA DEONILIA CASTILHO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 02.00.00066-4 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034645-32.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034645-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CARLOS ANTONIO ALEXANDRE TIMOTEO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
: ROBERTO MIRANDOLA
APELADO : MARLON MARTINS FERREIRA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA
REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00062-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035130-32.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.035130-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00096-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045487-71.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LOURDES ALVES BURANELLO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00032-0 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a

fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045665-20.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : AMABILE MORETO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00012-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045804-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA JOCELINA DE ARAUJO RACHEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00052-2 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046214-30.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE LIMA RODRIGUES e outro
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 03.00.00103-8 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046269-78.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046269-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00008-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046831-87.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046831-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE ROSA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00087-4 1 Vr JARINU/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047618-19.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EPAMINONDAS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00176-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048123-10.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RIBEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 04.00.00079-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048138-76.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00048-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048199-34.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HIONY TONY NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DELGADO
No. ORIG. : 03.00.00027-2 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000726-46.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZIVA PACHECO MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE DI LORENZI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007264620054036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-83.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HORACIO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-75.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-15.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EIKO SHIMOHARA QUEIROZ
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
CODINOME : EIKO SHINOHARA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-74.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000757-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VENANCIO CANOVAS
ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda,

a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002654-40.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026544020054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000696-80.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.000696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 04.00.00066-9 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a

fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-98.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.002790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO NEGRAO PONTARA
No. ORIG. : 04.00.00090-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602443-39.1998.4.03.6105/SP

2006.03.99.009304-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANASTACIO CALAMARI
ADVOGADO : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.02443-5 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0406190-21.1997.4.03.6103/SP

2006.03.99.009416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DIRCEU OSORIO SOARES (= ou > de 60 anos) e outros
: JOAO MAMEDE GREGORIO
: JOSE EDUARDO PRIANTE
: LAURINDO JOSE VIANA
: OTAVIO LOPES DE SENRA
: VICENTE DA SILVA SOARES
: YASUO YAMAMOTO
: WALTER HERCULANO COUTINHO
ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.06190-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1303258-83.1998.4.03.6108/SP

2006.03.99.018421-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NAPOLEAO HIRATA
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.13.03258-8 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002639-68.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.002639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002651-55.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-49.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO incapaz e outro
: RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR e outro
APELADO : VALQUIRIA CRISTIANE TERSI RIBEIRO VANZO
ADVOGADO : MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002753-71.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDJANE ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SANTICIOLI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-84.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002387-34.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002387-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZINHA EGYDIO incapaz
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

REPRESENTANTE : VERA ALICE EGIDIO DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002785-78.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA COMISSARIO COSTA
ADVOGADO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402547-15.1998.4.03.6105/SP

2007.03.99.008950-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME massa falida
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : EVANDRO CONFORTI
No. ORIG. : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
: 98.04.02547-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0901931-07.1994.4.03.6110/SP

2007.03.99.011872-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CELESTINA DA CRUZ (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outro
CODINOME : MARIA CELESTINA DA SILVA
APELADO : FABIANO LUIS DA CRUZ incapaz
: JOSIANE APARECIDA DA CRUZ incapaz
: JOSILENE CRISTINA DA CRUZ incapaz
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 94.09.01931-1 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046771-21.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.047231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SONIA LEDA SILVEIRA
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.46771-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1304411-88.1997.4.03.6108/SP

2009.03.99.010281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CORREIA DE BARROS
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.04411-8 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603752-37.1994.4.03.6105/SP

2009.03.99.027324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
No. ORIG. : 94.06.03752-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18515/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004384-45.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.004384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-38.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.000536-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SOARES IRMAO
ADVOGADO : MAURO LEANDRO e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-18.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.003609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HORACINO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004662-16.1999.4.03.6113/SP

1999.61.13.004662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA HELENA LEITE DE MENDONCA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-24.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCA GONGORA ZANETTINI e outro
: JOAO TIAGO GONGORA ZANETTINI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PREZENCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou

assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002283-77.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.002283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL GIMENES MORENO
ADVOGADO : MAURO MOREIRA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001490-16.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.001490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HUMBERTO FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004300-61.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.004300-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMINDA NERES RODRIGUES
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004672-71.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.004672-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HARUE OYAIZU
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 99.00.00010-2 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001892-12.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.001892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO PINHEIRO DO PRADO
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003616-45.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.003616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003418-65.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e outro
: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-23.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DE BRITO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003481-90.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003481-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DERALDO CARDOSO DE SA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004687-42.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAILDA BASTOS PEREIRA e outro
: ARISVALDO DA SILVA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : MARIA GORETI DE MELLO e outro
PARTE RE' : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004854-59.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OVIDIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00048545920014036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004861-51.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CEZARINO PAVANI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00048615120014036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012531-19.1996.4.03.6183/SP

2002.03.99.026524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ADMIR PANFIETE
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.12531-7 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036052-78.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036052-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : OSCAR MASAO HATANAKA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 00.00.00102-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036502-21.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE AUGUSTO DE AGUIAR
ADVOGADO : MANOEL DA PAIXAO COELHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00062-9 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706326-38.1994.4.03.6106/SP

2002.03.99.042338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUCIANA SOFIA MERLINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.07.06326-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001507-42.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.001507-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIUCIA BEZERRA INACIO

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003449-03.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.003449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001546-27.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.001546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO PESCE
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000532-05.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.000532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ERNANI DA SILVA BRUNO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001222-34.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS CAVAZZINI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001465-69.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.001465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE TEODORO DE PAULA FELIPE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004758-47.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.004758-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO DIVINO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou

assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-52.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.001899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO e outro
: LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001467-15.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRANCISCO DE FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-77.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.002213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO BADNANUK
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-35.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.002274-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALCIDES LANTIM
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-34.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.002287-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-24.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.003581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR VARONI
ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005059-67.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.005059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON CARNEIRO e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004668-97.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.004668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : TEREZINHA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MARY ELLEN DE SOUZA NEVES incapaz
ADVOGADO : JOAO SANFINS e outro
REPRESENTANTE : ATALICIA DE SOUZA NEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários

ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001460-90.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.001460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE FELIX FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001515-58.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AVELINO JOAQUIM DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda,

a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001517-28.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA MENDES DA SILVA e outros
: ANGELICA CONCEICAO MENDES DA SILVA
: PALOMA PATRICIO MENDES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : ELIZABETE MARA PATRICIO
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO : SEVERINO MENDES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00015172820024036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002377-29.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003591-55.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : KAZUO FUNAKI
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003630-52.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-81.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE VICENTE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00056-7 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001387-02.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FIRMINO TEODORIO DA COSTA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 99.00.00151-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-91.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA ALZIRA BERTUCCINI SCALIZE
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00105-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011075-85.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ MANOEL DE BRITO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00223-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011133-88.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RUFINO DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00112-1 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011388-46.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00093-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011649-11.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRINO FERNANDES DE MACEDO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00154-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda,

a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011656-03.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011656-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO BATISTA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00052-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012208-65.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MANOEL TEOFILO DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00030-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012236-33.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDEMIRO GERALDO
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00052-9 4 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012726-55.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 01.00.00001-3 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013190-79.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.013190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARCELINO LUCIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 02.00.00533-6 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014143-43.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.014143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE SERAFIM DE BRITO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00226-3 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014911-66.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.014911-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE VALENTIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00084-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019174-90.1996.4.03.6183/SP

2003.03.99.024947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DARCY BASSO
ADVOGADO : JOEL ANASTACIO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.19174-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016879-80.1996.4.03.6183/SP

2003.03.99.025031-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ELZA LUCIA ALUIZIO
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.16879-2 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020016-70.1996.4.03.6183/SP

2003.03.99.026670-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MESSIAS LIMA BASTOS
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.20016-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027828-20.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.027828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ANTONIO LUCIANO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00.00.00099-5 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030347-65.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ARISTIDES FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 99.00.00103-3 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030692-31.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030692-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA RAIMUNDA BEZERRA PINTO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 00.00.00198-5 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033054-06.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.033054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ZELITA ALVES PEREIRA GATIONI
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00172-4 6 Vt MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013106-26.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.013106-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EUNICE MARAUCCI ABUD
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA e outro
: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014489-39.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.014489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : DOMINGAS RIBEIRO FARO
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015417-87.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.015417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO AVOLI
ADVOGADO : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00154178720034036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011847-90.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.011847-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCEBIADES FERRARI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007519-11.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.007519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO MANOEL FRANCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005195-36.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.005195-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SIDERLEY GODOY
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001424-47.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.001424-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA BENEDITA GONCALVES
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007562-27.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.007562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ONESSIMO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001535-25.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.001535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PASTORI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001208-77.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.001208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001313-48.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001313-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JAIR COSTA DE OLIVEIRA e outros
: FERNANDO MANOEL CRUZ
: JOAO FRANCISCO DA SILVA
: LOVIAT MARTINS DE CASTRO
: REGINALDO MOREIRA DA SILVA
: ALFREDO BRAZ DO NASCIMENTO
: JOSE RODRIGUES
: AGENOR ALVES DA SILVA
: JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO
: JOSE DE MAGALHAES RABELLO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-43.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GENTIL MOREIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos) e outros
: JOAO BATISTA CORREIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: ALCIDES BATISTA (= ou > de 60 anos)
: ALICE MARIANA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
: CIRENE VIEIRA DE LIMA SANTOS (= ou > de 60 anos)
: VANUZA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: LUIZ ALVES (= ou > de 60 anos)
: FRANCISCO VITOR REZENDE (= ou > de 60 anos)
: PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: MARIA AMELIA ANTUNES FARIA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015724320034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-03.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DENIR BATISTA GONCALVES
ADVOGADO : LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018010320034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001236-24.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.001236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-44.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.001364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITO APARECIDO DE GODOI
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-91.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.001296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEVANIR GOMES LATORRE
ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-79.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.000792-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001346-14.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.001346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GESSI ALVES MOURA
ADVOGADO : TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007561-06.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.007561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO GAEM ALISSON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-21.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LOPES BENEVIDES
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001380-12.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001380-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FLORISVAL BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001491-93.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADHEMAR APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007466-96.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.007466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDITH ROCHA NUNES
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007648-82.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.007648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JULIO ZULIAN
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007703-33.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.007703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : RAUL EDSON MARCONDES NEVES
ADVOGADO : RODRIGO MASCHIETTO TALLI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014457-88.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.014457-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARLUCIA MOURA NIEMEYER
ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014716-83.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.014716-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ANTONIO SERGIO MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000730-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000730-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEMAR BERNADETE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 02.00.00083-5 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-93.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO SARAN FILHO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00181-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a

natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001448-23.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIA MARIA BELTRAME
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00020-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-89.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001657-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00110-2 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039880-14.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.039880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON BRANDAO LOESCH
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 03.00.00283-0 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-28.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-30.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ATILIO ALARCON JARA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002095-63.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.002095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SILVIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007618-44.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007618-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002344-90.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.002344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : NELSON TASTELLI
ADVOGADO : LARISSA MÜLLER MARQUES TRONCOSO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta)

dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002471-22.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.002471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DORA BERENICE FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002204-47.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.002204-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANO DOMINGOS DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a

natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007722-18.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES GARCIA
ADVOGADO : LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO e outro
PARTE RE' : JOANA DARC DE ASSIS JUSTO
ADVOGADO : ANIBAL SALVA e outro
PARTE RE' : ANA CAROLINA GARCIA JUSTO incapaz
ADVOGADO : NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000796-09.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000706-86.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA CANO RAVASI
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001591-03.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JULIO RODRIGUES CHAVES FILHO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001267-10.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.001267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAURA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002336-71.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.002336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA ALVES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000767-32.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
CODINOME : JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002240-53.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-78.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000759-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001244-78.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001244-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001315-80.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO DE PAULA VICTOR
ADVOGADO : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001355-62.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001355-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : PAULO SERGIO CORRER
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001443-03.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001443-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURO KOTARO ABURAYA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001651-84.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HELIO SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001759-16.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001759-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002088-28.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002088-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CORREIA NASCIMENTO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00020882820044036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002095-20.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HEITOR ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002348-08.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002348-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEME DUARTE SILVA SEGATO
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00023480820044036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005300-57.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005300-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LOURDES TEOFILU DOS SANTOS
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários

ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005581-13.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005581-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IZAURA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : MESSIAS GOMES DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055811320044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706847-75.1997.4.03.6106/SP

2005.03.99.000610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CARLOS HERNANDEZ
ADVOGADO : DANIEL MUNHATO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.07.06847-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025480-58.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.025480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUSA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00282-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026211-54.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026211-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALQUIRIA LOPES QUEIROZ
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
CODINOME : WALQUIRIA LOPES
No. ORIG. : 04.00.00063-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033431-06.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00145-8 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033535-95.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOLINDRA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO MARCELO FALCAI
No. ORIG. : 02.00.00138-8 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039573-26.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.039573-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DOMINGUES DE MORAES
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 04.00.00069-0 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040101-60.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.040101-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GIZELDA BARBOSA
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00227-9 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040687-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LEONILDA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00080-6 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042411-39.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ODETE INACIO DE OLIVEIRA e outros
: BIANCA APARECIDA DOS SANTOS incapaz
: ADRIANO LOUREIRO DOS SANTOS incapaz
: ADILSON INACIO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00080-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042596-77.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 03.00.00013-7 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043128-51.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
No. ORIG. : 03.00.00001-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044938-61.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA DONIZETTI GONCALVES DINIZ
ADVOGADO : MARCIA RITA ROCHA SANTORO
No. ORIG. : 03.00.00088-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045250-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045250-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTINA FABIANA DE SOUZA GOMES incapaz e outros
: MARINALVA DE SOUZA GOMES incapaz
: NIOMARA DE SOUZA MENDES incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : TEREZA DE SOUZA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 99.00.00087-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-31.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001099-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CARLOS PACHECO e outros
: FRANCISCO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005065-78.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.005065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-75.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EVANIR DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007421-37.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.007421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA
ADVOGADO : ALTINO ALVES SILVA e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007369-26.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007369-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTEU VIRGILIO e outro
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APELADO : RAMON VIRGILIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : ARISTEU VIRGILIO
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002120-76.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.002120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GABRIELA LADEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : BERNARDINO FERNANDES SMANIA e outro
REPRESENTANTE : IVONE ROMAO LADEIRA
ADVOGADO : BERNARDINO FERNANDES SMANIA
No. ORIG. : 00021207620054036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001881-66.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO PARADA OTERO (= ou > de 65 anos) e outro
: RUBENS TEMPESTA
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002344-34.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARCIA DONIZETTI SALOMAO e outros
: ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI
: DEISE SALOMAO SERRI
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CARVALHO ALVES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00023443420054036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022684-82.1994.4.03.6183/SP

2006.03.99.027411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDITE DE OLIVEIRA ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.22684-5 7V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-64.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.001312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDA FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001829-69.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.001829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-80.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.001744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI DE ALMEIDA
ADVOGADO : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001317-65.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUILARDI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
CODINOME : SEBASTIANA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001318-64.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
PARTE RE' : DOUGLAS SOUZA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : LIDIA RODRIGUES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : VILMA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO : LIDIA RODRIGUES (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00013186420064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1307025-66.1997.4.03.6108/SP

2007.03.99.037372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIO ANTONIO DE LIMA e outro
: ANTONIO PAIVA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.13.07025-9 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18522/2012

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0403592-65.1995.4.03.6103/SP

1995.61.03.403592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : IRINEU DE ASSIS RAMOS
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04035926519954036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059549-29.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.059549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERNANDO DE ARAUJO CINTRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DOMINGOS REINALDO TACCO
No. ORIG. : 98.00.00049-8 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062867-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.14.02719-5 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001261-03.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.001261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOSE MASSIMINO
REMETENTE : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001483-68.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.001483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : SAMUEL DE LIMA
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058358-12.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.058358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : OSVALDO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
REMETENTE : PAULA TAVARES CARDOSO MOZER
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
: 00.00.00039-1 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061457-87.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.061457-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TIBURCIO DONIZETE DE ARAUJO
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072681-22.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.072681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA
No. ORIG. : 00.00.00026-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001089-63.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.001089-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDICTO INACIO BATISTA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA LAGUNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000331-54.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.000331-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL e outros
: EMERSON CARLOS MIGUEL
: TANIA MARIA MIGUEL SILVA
: AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL
: NEWTON FICHER MIGUEL
: TELMA CRISTINA MIGUEL
: MARCELO DOS SANTOS MIGUEL
: TATIANE APARECIDA MIGUEL
: EDIMILSON DONIZETE MIGUEL
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
SUCEDIDO : JOSE LUIZ MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-48.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.000919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-02.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000933-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-27.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000711-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JONAS CRUZ MORAIS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou

assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000884-51.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000986-73.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000986-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HELVIO VIRGA GANINO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a

natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000434-35.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.000434-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIUCIA BEZERRA INACIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000159-71.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.000159-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000587-44.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.000587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOLFO ALEIXO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003458-38.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.003458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO LEANCA SOARES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-21.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.001079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSEFINA DIAS CESCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-64.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.001296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA BRUGNOLLO SALES e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003922-56.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.003922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RAFAEL MARCOS ANTONIO LOPES
ADVOGADO : MIGUEL ARCANGELO TAIT
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001242-92.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA e outros
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR
: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
CODINOME : IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS
APELANTE : MICHELLE DOS SANTOS SILVA
: JESSICA DOS SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR

SUCEDIDO : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
APELANTE : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA falecido
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
REMETENTE : SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003866-17.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.003866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO FIRMINO LICAS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005432-98.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.005432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : GUILHERME MONTAGNANA e outros
: RAIMUNDO FERREIRA LIMA
: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
: JOAO ANTONIO MARCHIOLI espolio
: MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI
: IRACY RIBEIRO LOPES
: BENEDITO PEREIRA LIMA
: FIRMINO RODRIGUES DA SILVA espolio
: INES PRATEIRO DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON CARNEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON CARNEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00054329820024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000786-42.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.000786-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : HILDEBRANDO DEPONTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003421-75.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.003421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003437-29.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.003437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001022-67.2002.4.03.6123/SP

2002.61.23.001022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-50.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000428-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO CARLOS SANITA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001076-30.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.001076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CLARISNEIDE SECCHI DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004867-98.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.004867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000534-29.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00005342920024036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000606-16.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000101-86.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00005-1 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006764-51.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.006764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DARCI DOMINGOS MANOEL
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 01.00.00098-7 3 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007318-83.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.007318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OSVALDO FIDELCINO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00022-5 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011906-36.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011906-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO EZELINO CONTO

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00064-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012092-59.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LOURENCA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00120-4 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014623-21.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.014623-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HERMANO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00161-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015019-95.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.015019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 00.00.00121-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053843-04.1998.4.03.6183/SP

2003.03.99.018814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MASSARU SHIKISHIMA e outros
: RAIMUNDO COTRIM COSTA FERREIRA
: SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO
: SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO
: WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.53843-7 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018857-46.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARCILIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00.00.00100-0 2 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019097-35.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO NEVES DELEU
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ROSOLEM
No. ORIG. : 01.00.00078-3 2 Vt DESCALVADO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019745-15.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NELCIDIO ANGELINO ROCHA
ADVOGADO : JOAO MARCOS SALOIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00063-5 1 Vt BARRETOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou

assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019844-82.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019844-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RAUL GARCIA MARQUES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00225-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019902-85.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019902-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00151-1 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020039-67.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NELSON FRANZIN
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 02.00.00000-5 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020261-35.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00272-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020262-20.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00226-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023351-51.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.023351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00079-1 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024222-81.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.024222-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO MACHADO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00047-1 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024250-49.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.024250-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITE DE MELO BARBOSA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 02.00.00055-2 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024333-65.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.024333-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALTER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00110-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024602-07.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.024602-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA MADALENA PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
: LUZIA FUJIE KORIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GEORG POHL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00304-0 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0202384-56.1997.4.03.6104/SP

2003.03.99.024993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE GALHOTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 97.02.02384-0 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025134-78.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025134-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00109-2 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025238-70.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00154-1 4 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-50.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.001329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : AGENOR HENRIQUE CAMARGO e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006528-50.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.006528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HAMILTON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00065285020034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda,

a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006694-79.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.006694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007124-31.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS e outro
: FLORISVALDO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008364-49.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.008364-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALDEMIR EDSON ANDRADE
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012046-12.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.012046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : URES ANTONIO GANDOLFO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda,

a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006626-20.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.006626-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RAFAEL BATISTA MERGULHAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003919-73.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.003919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELIA MAINARDI GAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-28.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.001283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ZELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007822-07.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.007822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CARLOS SOEIRO
ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008251-71.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008251-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARLENE APARECIDA SANTOS LEOTERIO
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
CODINOME : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008499-37.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ATILIO ROCCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVETE APARECIDA ANGELI
CODINOME : ATTILIO ROCCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008580-83.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROBERTO DEGERING (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000120-04.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.000120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007757-73.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.007757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO TREVISAN
ADVOGADO : VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00074 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002413-37.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002413-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : FRANCISCO PIRES CAMPINA
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005016-83.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005016-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ AUGUSTO DALL'ARMELLINA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006143-56.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ CARLOS DIAS DE ARRUDA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061435620034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006291-67.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALENTIM FERNANDES DA CONCEICAO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00062916720034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006679-67.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006679-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DONIZETTI MIRANDA BATISTA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006912-64.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006912-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015199-16.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MOISES MARIANO RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00151991620034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015567-25.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE RAYMUNDO MOLINA ASPIAZU
ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-49.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ODAIR ROBERTO ROZZETO
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00228-9 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002379-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PAULINO CANDIDO FILHO
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 01.00.00038-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-58.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 03.00.00003-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301558-10.1998.4.03.6102/SP

2004.03.99.025219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MANOEL AUGUSTO DA CRUZ SILVESTRE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.01558-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007968-29.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007968-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ APARECIDO MARCHEZIN
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-76.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.000256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM PEREIRA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO NOGUEIRA BARHUM e outro
No. ORIG. : 00002567620044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-65.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-47.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.000244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL VALENTINA MERGER
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-12.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.001184-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DO CARMO CARLOS DE PAIVA
ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APELADO : MARIA DE LOURDES BEGOSSO
ADVOGADO : BRAZ DANIEL ZEBBER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004905-63.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUCELINA DOS REIS NUNES e outro
: ERICA NUNES SANTOS incapaz
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
REPRESENTANTE : JUCELINA DOS REIS NUNES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008252-07.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.008252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALICE COSTA SANTOS
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000254-76.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA
REPRESENTANTE : ANA MAMEDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000850-60.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MANOEL PINHEIRO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000249-45.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.000249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA BATISTA SILVESTRE
ADVOGADO : FABIO CARBELOTI DALA DEA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00002494520044036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-69.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000286-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO STORI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-49.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ FERRARO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006514920044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001346-03.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000535-07.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCO GREGORIO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00103-2 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-58.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITA CORREA ISIDORO
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00048-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008537-63.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008537-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALZIRA APPARECIDA MARCHIORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00070-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003798-10.2005.4.03.6002/MS

2005.60.02.003798-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADELIA XIMENES MARTINS
ADVOGADO : MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-10.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000247-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CASIMIRO MARQUES COUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda,

a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-56.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000619-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALICE DOS REIS ALMEIDA
ADVOGADO : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-90.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000526-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MANOEL CANDIDO DE FARIAS e outro
: OSMAR DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-94.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000570-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : AELSON VICENTE
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-24.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003388-07.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROSANA EVANGELISTA
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005483-07.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUSA DA SILVA
ADVOGADO : CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000224-19.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANI SANTOS DE OLIVEIRA e outro
: ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000560-14.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAQUIM MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005601420054036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-91.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.000586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCO SABINO DA COSTA
ADVOGADO : ODAIR GARZELLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-58.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-13.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IVONE LAURA PUPO FERNANDES
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000576-73.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NILCA LIMA DA MOTA incapaz e outro
: THIAGO LIMA DA MOTA incapaz
ADVOGADO : HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004039-23.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAUDELINA DA CONCEICAO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005029-14.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA SANDRA MATHEUS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002872-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.002872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA ANTONIA DA CRUZ SILVA e outros
: CELIO ROBERTO DA SILVA
: SERGIO FILHO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00165-7 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-13.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.000635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE AMERICO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA e outro

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0402345-78.1997.4.03.6103/SP

2009.03.99.023916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DOS REIS DE MIRANDA
ADVOGADO : ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.02345-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar a situação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18523/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006171-31.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO BARBOSA LOPES
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA
: JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Em virtude da incapacidade do autor (fl. 3, *in fine*), é mister a oitiva do Ministério Público Federal acerca da proposta de conciliação ofertada pelo INSS.

Isso posto, dê-se vista dos autos ao ínclito órgão do *Parquet*.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014316-09.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.014316-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBANO MENEGATTO
ADVOGADO : ANDREA DO PRADO MATHIAS
No. ORIG. : 91.00.00116-7 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 57 e ss. Manifeste-se o embargante.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016725-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA SANTINA CACADOR FACIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 10.00.00195-6 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Na planilha de cálculos não consta o nome da beneficiária, mas indica-se outra pessoa: Terezinha dos Santos (fl. 113).

Providencie o INSS a devida correção. Após, intime-se a autora para que, em 10 dias, diga se aceita a proposta de

acordo.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-38.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
No. ORIG. : 00050563820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Como se trata de autora incapaz (fl. 3), dê-se vista dos autos ao íncrito órgão do Ministério Público Federal para opine acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 172 e ss.).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022897-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE NUNES DE MELO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG. : 09.00.00134-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Regularize o INSS a peça de fl. 181, uma vez que não está assinada.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18525/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011796-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011796-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIO DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 09.00.00068-0 1 Vr BORBOREMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/10/2009 e DIP, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.065,26, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017291-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JULIA ANTONIO PEREIRA CORDEIRO
REMETENTE : LUIS PAULO VIEIRA
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
: 10.00.00074-4 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.954,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023362-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG. : 10.00.00177-4 2 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/9/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.461,52, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024230-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024230-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANIR LEMES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA
No. ORIG. : 11.00.00112-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.270,19, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024922-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 11.00.00079-1 1 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/6/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.926,14, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048247-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048247-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SUTTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00214-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/1/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 25.770,56, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008500-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IGNEZ FORNAROLO BRESSAN
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00020-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/11/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.854,26, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-48.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.000667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANUARIO VENANCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam

os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/6/2006 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.027,21, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18548/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016720-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016720-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: CLARICE APARECIDA ROLA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	: 10.00.00128-2 1 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/11/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.523,01, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

